



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2019 – São Paulo, quarta-feira, 09 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006716-39.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL, PEDRO HENRIQUE CHAGAS PEREIRA, MELQUISEDEQUE CHAGAS BATISTA, ELIDEA AMORIM DA SILVA, SIDNEI DE ALMEIDA, SUZANA CHAGAS BATISTA, JOSE PEDRO PEREIRA, MARCIA SOUZA FROIS, ANDREIA ROSA AMORIM DA SILVA, PETERSON FRANKLIN JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014303-08.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: FLAVIO STRAKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012793-23.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: DUBIEL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES, CICERO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021191-27.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018801-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO SANTANA FERREIRA - SP346053

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018410-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN JACINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A presente ação foi proposta objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida e posteriormente cancelada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Distribuída a ação à 19ª Vara Cível Federal, aquele Juízo reconheceu a existência de identidade de partes e de objeto com o feito nº 5018408-98.2019.4.03.6100, que transitava por esta Vara e determinou a redistribuição (ID 22728705).

Ocorre que o processo nº 5018408-98.2019.4.03.6100 foi remetido para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal.

O autor desta ação, por sua vez, requereu a extinção do presente feito nos termos da petição protocolada em 02/10/2019, alegando ter efetuado, por equívoco, nova distribuição (ID 22718613).

Feitas estas considerações, **EXTINGO** o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018700-83.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA MORAIS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA - SANTO AMARO

DECISÃO

Vistos em decisão.

PATRICIA MORAIS DE FREITAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA – FMU**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição da impetrada nas disciplinas Clínica do Idoso I e II, no Curso de Odontologia e a liberação do acesso on-line dos cursos realizados através do site da impetrada.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Alega a impetrante, em síntese, que é discente da Faculdade Metropolitana Unidas Ltda – FMU – Santo Amaro, no curso de Odontologia e que ao final da avaliação do primeiro semestre de 2019, foi informada que ficou em dependência em duas matérias, ou seja, Clínica Integral do Idoso I e II.

Narra que ao requerer a efetivação de sua matrícula no quarto ano do curso, isto é, no 8º período, a impetrada informou que a impetrante estava dispensada de cursar a Clínica do Idoso I e que só deveria cursar a Clínica do Idoso II, como matéria dependente. Contudo, ao verificar seu histórico, constava as duas disciplinas (Clínica do Idoso I e II) como “a cursar”.

Aduz que, por ter que cursar tais matérias, ficaria por um período apenas cursando duas disciplinas e que em decorrência do erro e da má da impetrada está sendo prejudicada.

Sustenta que se trata de conduta abusiva do impetrado e que fere seu direito líquido e certo da impetrante à progressão para o 8º período sem regime de dependência.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/43.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, já que preenchidos os requisitos legais (arts. 98, 99 do CPC).

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

No histórico escolar juntado pela impetrante ID 22880903 (fls.39), prevê que as disciplinas Clínica Integral do Idoso I e II constam como DP (dependência).

Segundo o Manual do Aluno 2019 da FMU, consultado no site da IES: “Dependência são disciplinas que já foram cursadas pelo aluno nas quais ele não obteve média suficiente para aprovação ou frequência inferior a 75% nas aulas, devendo ser cursada novamente nas modalidades presencial ou on-line.”

E a própria impetrante admite que não foi aprovada nas disciplinas elencadas: “Excelência, não pode o aluno ser prejudicado no direito à educação por conta de decisões geradas internamente pela própria instituição, portanto, merece que seja determinado, liminarmente, que a impetrada efetue a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Odontologia, bem como, cursar a matéria reprovada, referida na inicial!”

Ademais é sabido que o regime de dependência de disciplina obsta, caso haja reprovação do aluno, que o mesmo progrida para o próximo semestre.

Assim, não restou demonstrada nestes autos a estrita observância aos procedimentos estipulados pela IES, inexistindo causa idônea a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Universidade.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade da instituição de ensino.

Portanto, existindo disciplinas de semestres anteriores nas quais a impetrante não fora aprovada, a negativa de formalização do pedido de matrícula no 8º semestre pela IES, por si só, não pode ser acoimada de ilegal, uma vez que a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, devendo ser observados os regramentos estipulados pela universidade para a progressão de série.

E, a corroborar o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**: (TRF3, *Quarta Turma*, AMS nº 0004123-41.2008.403.6111, Rel. Juiz Fed. Conv. Batista Gonçalves, j. 14/10/2010, DJ. 08/11/2010; TRF3, *Terceira Turma*, AMS nº 0007181-95.2002.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03/11/2004, DJ. 01/12/2004).

Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014039-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos extratos.

Abra-se vista à executada.

Int.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0674393-80.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., THIAGO CERAVOLO LAGUNA, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAGUNA E MANSSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR

DESPACHO

Intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000009-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A, LEONARDO DE LIMANAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da executada.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0032420-14.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS GOSCOMB - SP33146

DESPACHO

Em razão da transmissão do ofício requisitório, nestes autos, informem as partes se há ainda alguma providência a ser tomada nestes autos.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0013750-68.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MADEIRENSE RUTHENBERG SA, DELANO RUTHENBERG
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPÇÃO - SP17525
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPÇÃO - SP17525
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 16132006).

Após, voltem conclusos. Int.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0041877-17.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora no rosto dos autos informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669848-64.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do pagamento liberado de ofício precatório complementar, informamos partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041216-33.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

A petição informada pela parte comunica apenas da exatidão da digitalização dos autos e sua inserção no sistema digital PJe.

Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028637-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILO RASZL CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que por duas oportunidades a Caixa Econômica Federal discordou dos valores apresentados pela exequente para cumprimento da condenação (Ids 17755550 e 20087720).

Em que pese a afirmação da exequente de que se trata apenas de decisão deste juízo, a impugnação apresentada pela executada indica dúvidas quanto aos valores a serem pagos.

Assim, diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo.

Int.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006607-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO TORRESSON
Advogados do(a) REQUERENTE: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827, CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a CEF sobre o pedido do autor em sua petição (ID 22377894).

Sem prejuízo, informe o autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará, com o respectivo CPF/CNPJ, inclusive se for em benefício do patrono.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022175-11.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003317-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo autor em sua petição (ID 22470160) uma vez que, as determinações datam de 11/03/2019, as quais foram reiteradas em 29/08/2019, o que demonstra que o autor teve tempo mais que o suficiente para cumpri-las.

Voltem-me conclusos para julgamento.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAPHAEL CERCAL DE SOUZA

DESPACHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução nº 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022894-61.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IRINEU RODRIGUES COELHO - ME, IRINEU RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027161-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM VANIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se de fato pretende a desistência da ação, uma vez que a petição mencionada na manifestação de (ID 21165629) não se encontra anexada aos autos.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012544-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONTELPHO COMERCIAL E PROMOÇÃO EIRELI - EPP, EDSON MONTEIRO

DESPACHO

Defiro a suspensão, tal como requerida.

Int.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

20) Nº 5018692-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A., por si e por suas filiais, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o julgamento final da demanda.

Alega a impetrante que no regular exercício de suas atividades se encontra sujeita, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, no percentual de 3,3% a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário para imposição de alíquota de 3,3%.

A petição inicial veio instruída com documentos de fs.33/1947.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção como processo apontado na “*aba de associados*” posto que possuem objetos distintos.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, sustentando que após a alteração da EC 33/01, o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário para imposição de alíquota de 3,3%, é inconstitucional.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006571-84.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016329-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos despachos decisórios proferidos pela autoridade coatora, bem como, por consequência, determine que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda à emissão de novos despachos decisórios contendo a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento nºs 19679.721062/2019-22; 19679.721054/2019-86; 19679.721063/2019-77; 19679.721055/2019-21; 19679.721064/2019-11; 19679.721056/2019-75; 19679.721065/2019-66; 19679.721057/2019-10; 19679.721066/2019-19; 19679.721058/2019-64; 19679.721067/2019-55; 19679.721059/2019-17; 19679.721068/2019-08; 19679.721060/2019-33; 19679.721069/2019-44; e 19679.721061/2019-88.

Liminarmente pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados (compensações não homologadas) aos Processos Administrativos nºs 19679.721062/2019-22; 19679.721054/2019-86; 19679.721063/2019-77; 19679.721055/2019-21; 19679.721064/2019-11; 19679.721056/2019-75; 19679.721065/2019-66; 19679.721057/2019-10; 19679.721066/2019-19; 19679.721058/2019-64; 19679.721067/2019-55; 19679.721059/2019-17; 19679.721068/2019-08; 19679.721060/2019-33; 19679.721069/2019-44; e 19679.721061/2019-88, nos termos do artigo 151, IV do CTN, e, consequentemente, que a impetrada se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança em relativamente a estes processos administrativos até a conclusão efetiva e definitiva da fiscalização dos créditos pleiteados.

A impetrante relata em sua petição inicial que apurou créditos de PIS e COFINS e ingressou com pedidos de ressarcimento junto à autoridade impetrada e, diante da mora administrativa, ingressou com mandado de segurança (nº 5010960-74.2019403.6100) para que a autoridade procedesse à análise dos referidos pedidos. Houve sentença que concedeu a segurança.

Alega que no curso dos procedimentos fiscalizatórios, após ter sido apresentados os documentos e informações necessários ao exame do direito creditório, em 14.08.2019, fora surpreendida com a decisão que alega arbitrariedade da autoridade que indeferiu todos os seus pedidos de ressarcimento, sem sequer terem sido analisados quanto ao mérito. Informa que a decisão teria se pautado na existência de ação judicial em curso movida pela impetrante objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que os créditos pleiteados nos pedidos de ressarcimento em discussão não possuem qualquer vinculação ou dependência com a discussão judicial objeto da demanda que objetiva a "Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS", estando, portanto, plenamente configurado o ato ilegal da autoridade coatora.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade e a legitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). No mérito, em suma, afirmou a inviabilidade da análise dos pedidos de ressarcimento de contribuições para o PIS e para a COFINS concomitantes com ações judiciais não transitadas em julgado porque a decisão definitiva da ação judicial poderia alterar, de várias formas, e em diferentes direções, os valores dos ressarcimentos requeridos. Requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Isso porque da documentação acostada aos autos denota-se que o motivo do indeferimento dos pedidos de ressarcimento, sem a análise do mérito, se pautou na existência de processo judicial que poderá vir a alterar o valor do crédito, com fulcro no art. 59 da IN RFB nº 1300/2002 e, posteriormente nº 1717/2017 (doc. id. 21553130). Também nesse sentido foram as informações da autoridade impetrada.

Houve decisão favorável à parte impetrante no bojo do mandado de segurança ajuizado perante a 26ª Vara Federal Cível, pendente de trânsito em julgado que assim determinou:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos indicados na presente decisão, no prazo de 60 dias, a contar dos novos documentos apresentados pela impetrante. Caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, deverá a autoridade proceder à disponibilização dos créditos, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Com efeito, do que se extrai dos autos é que o indeferimento sumário dos pedidos de ressarcimento, ou seja, sem análise quanto ao mérito e, por consequência a não homologação dos pedidos de compensação a ele vinculados é medida que fere o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso porque o direito de que detém de obter ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser obstado pelo curso da ação judicial em que se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e da COFINS, haja vista que aquela demanda, ainda que possa trazer alterações, não terá o condão de influenciar negativamente no crédito a ser ressarcido e, assim, o óbice da autoridade em não analisar o mérito dos pedidos de ressarcimentos se demonstra desarrazoado.

Dessa forma, entendo plausível o pedido de reapreciação dos pedidos de ressarcimento e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos pedidos de compensação a eles vinculados – tidos como não declarados.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes e, ainda, que o indeferimento sumário dos pedidos de ressarcimento, por consequência, julgou não homologados os pedidos de compensação.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do mérito, devidamente fundamentada, dos pedidos administrativos de ressarcimento apresentado nos autos.

Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados (compensações não homologadas) aos processos administrativos nºs 19679.721062/2019-22; 19679.721054/2019-86; 19679.721063/2019-77; 19679.721055/2019-21; 19679.721064/2019-11; 19679.721056/2019-75; 19679.721065/2019-66; 19679.721057/2019-10; 19679.721066/2019-19; 19679.721058/2019-64; 19679.721067/2019-55; 19679.721059/2019-17; 19679.721068/2019-08; 19679.721060/2019-33; 19679.721069/2019-44; e 19679.721061/2019-88, nos termos do artigo 151, IV do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato de cobrança em relativamente a estes processos administrativos até a conclusão efetiva e definitiva da fiscalização dos créditos pleiteados.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281, MAURÍCIO YJICHI HAGA - SP228398

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Em liminar pretende a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da incidência de PIS e COFINS sobre serviços contratados.

Aditou a inicial para atribuir à causa o valor de 1.344.218,06 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e seis centavos). Juntou procuração e documentos. A petição id 14814236 foi recebida como aditamento à inicial.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Requereu ainda o sobrestamento do feito até decisão final no RE 574.706.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030010-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOCES VINNI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Prestando, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o seu direito de interromper definitivamente a incidência de COFINS calculada sobre a parcela de ICMS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido. Foi recebida a petição id 12973852 como emenda à petição inicial.

A liminar foi deferida.

A União e manifestou.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Priscila Furtunato Da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende seja a ré condenada ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento de R\$ 1.759,82,00 (mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizados, referente a primeira parcela do seguro desemprego.

Em síntese, aduz que manteve contrato de trabalho com a empresa **Pharmácia Artesanal LTDA**, portadora do CNPJ 53.440.939/0001-33, no período de 15 de março de 2010 a 04 de setembro de 2017, tendo sido demitida sem justa causa.

Narra que, após habilitação no seguro desemprego, foi informada por meio da central de atendimento da Caixa Econômica Federal de que já havia um cartão ativo em seu nome, o qual não havia sido por ela solicitado. Além disso, tomou conhecimento de que a primeira parcela do seguro desemprego, no valor de R\$ 1.644,00, já havia sido sacada de forma fraudulenta em uma outra agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Poá/SP.

Afirma que, não obstante as tentativas de resolução amigável da questão junto à empresa pública não conseguiu receber, até a presente data, as parcelas devidas a título de seguro desemprego.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.111,78 (catorze mil cento e onze reais e oitenta e dois centavos).

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPUGRAF SEGURANCA DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Em liminar pretende a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ISSQN incidente em cada operação de prestação de serviços de qualquer natureza, da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 319.428,47 (trezentos e dezenove mil e quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos). Juntou procuração e documentos. A petição id 14721075 foi recebida como aditamento à inicial.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela legalidade do ato administrativo. Requereu o sobrestamento do feito e/ou, ainda, a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019456-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração da sentença (17076077) interposto pela Fazenda Nacional, alegando ser a mesma omissa em relação à preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela mesma em suas informações.

De fato, padece a decisão do vício apontado, motivo pelo qual passo a saná-lo.

Deve ser acolhida a preliminar levantada, de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Segundo relata a autoridade apontada, ora embargante, esta não tem competência para sanar o ato apontado, sendo a autoridade com poder para tanto o Delegado da Receita Federal em São Paulo que, realmente, corrigiu o ato combatido pelo Impetrante.

Desta forma, acolho os presentes embargos e sano a omissão apontada a fim que conste, do dispositivo da sentença:

Desta forma, declaro extinto o presente mandamus, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Retifique-se no livro próprio.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RFI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009505-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG1444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o direito líquido e certo de compensar, de forma imediata e integral, no presente exercício e em exercícios futuros, os valores atinentes aos seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sem a observação das imposições das Leis nº 8.981/95, arts. 42 e 58 e 9.065/95, arts. 15 e 16.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL e vem acumulando prejuízos fiscais, o que lhe autoriza a realizar a compensação com eventuais lucros futuros.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação, imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 20716840 e 22283527, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor da causa para que conste R\$ 1.900.836,02 (um milhão, novecentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, das celeridade e economia processual, reconsidero a determinação de cancelamento da distribuição, na medida em que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o correto recolhimento das custas judiciais.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em recentíssimo julgamento, o Plenário do C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117 - definiu pela constitucionalidade da limitação de 30% para cada ano-base, o direito de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e Da base de cálculo negativa da CSLL, coma fixação da seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 1.900.836,02 (um milhão, novecentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI
Juiza Federal

ctz

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos. Anote-se.

Retifique-se a minuta do ofício requisitório, para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Intimem-se as partes da penhora realizada.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020593-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGBERTO FRANCO, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) - intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022570-08.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA PLANETA DE AGOSTINI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
EXECUTADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) - intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018684-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, § 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.096,22 - um mil e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 20023421, uma vez que na certidão ID 152463606 consta apenas cópia de uma das vias de pagamento da verba sucumbencial, não tendo sido paga.

Consigno que o pagamento efetivo foi efetuado nos autos do Cumprimento de Sentença número 5029917-60.2018.403.6100, tambémajuizado pela Defensoria Pública da União.

Dito isto, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício expedido (ID 22873509), após, intímem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002814-71.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA, ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 17042205: Retornemos os autos ao Sr. Perito Judicial para continuidade da perícia técnica.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010073-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", dê-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, especialmente acerca da alegação de ilegitimidade alegada (id 19556372).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOVA PROJETOS EM INFRAESTRUTURALTD - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão id. 21028873, encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a manifestação do autor id. 22235020.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016435-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora (id 17802978), no qual pretende a redução da garantia prestada em relação aos processos administrativos 16095.000603/2207-14 e 16098.000327/2007-64 em relação à sua exclusão do PERT e quanto aos processos 16327.00310/2010-61 e 16327.720707/2017-14, na hipótese de improcedência da ação. Pretende, de igual maneira, a substituição da garantia ofertada (seguros-garantia) por L.F.T.'s com vencimento para setembro de 2025.

Intimada a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação (id 18757091) na qual discorda da redução da garantia. Contudo, aceita a substituição da garantia, desde que se mantenha a integridade dos valores garantidos.

É o relato. Decido.

I – REDUÇÃO DA GARANTIA PRESTADA

Verifico que a decisão (id 2866132), proferida por este Juízo, deferiu a tutela de urgência recebendo as apólices de seguro garantia ofertadas para a suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto da demanda, até seu julgamento definitivo.

No decorrer da demanda, a parte autora apresentou manifestação (id 3247808), na qual informa a adesão ao parcelamento instituído pela lei 13.496/2017, desistindo parcialmente da demanda, referente aos débitos 16095.000603/2207-14 e 16098.000327/2007-64.

Coma anuência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 4977355) a desistência foi homologada (id 9672709).

Na esteira destes fatos informa que, desde que as garantias foram prestadas, a parte autora efetuou os pagamentos previstos no parcelamento, bem como realizou o pagamento de 20%, a título de pedagógico, como previsto no art. 2.º, da lei 13.496/2017.

Aduz que realizou simulação dos valores devidos, nos mencionados processos administrativos, na hipótese de exclusão do parcelamento e apurou que tais valores são substancialmente menores do que os valores objeto de garantia, nestes autos.

A lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), dispõe:

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (grifo nosso).

O C.T.N., em seu art. 155-A, prevê que o parcelamento observará a disciplina da lei que o instituiu.

Da conjugação destas normas extrai-se que não existe espaço interpretativo para acolher o pedido da parte, uma vez que a disposição é clara ao dispor que as garantias prestadas devem ser mantidas.

Ademais, o § 4.º, da lei 13.496/2017, prevê que a adesão ao PERT implica "(...) a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta lei". Assim, ao aderir ao parcelamento a parte autora tinha integral ciência das garantias prestadas, nestes autos, bem como dos valores que deveria pagar a título de pedagógico e dos valores das parcelas no decorrer do parcelamento. De maneira que não pode, decorrido 2 (dois) anos desde de sua adesão ao parcelamento, alegar desequilíbrio nas garantias prestadas, mesmo porque poderia, decorridos outros 2 (dois) anos, trazer à baila os mesmos argumentos, considerando os pagamentos que vier a realizar.

Assim, indefiro o pedido de diminuição das garantias prestadas.

I – SUBSTITUIÇÃO DO SEGURO GARANTIA POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

A parte autora pretende a substituição dos seguros-garantia ofertados inicialmente por títulos da dívida pública.

Instada a manifestar-se a UNIÃO FEDERAL aquiesceu com o pedido da parte autora (id 18757091).

Contudo, tenho que o raciocínio que entabulei no item anterior se aplica a este pedido. Assim, se a lei que instituiu o parcelamento declara que as garantias prestadas são mantidas de forma automática, não diviso a possibilidade de sua substituição.

Destarte, de igual maneira, fica indeferida a substituição da garantia ofertada pelas Letras Financeiras do Tesouro.

Dê-se ciência às partes. Após, considerando que as partes não pretendem a produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5006048-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABALK ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte autora, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.

Defiro a conversão em renda em favor da parte ré, dos valores depositados nos autos conforme guia de Id 17612248.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008608-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor regularizar a digitalização.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018533-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TRAVASSOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, junte a declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017971-90.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS OLIVETANOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, WAGNER BALERA - SP38652, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, EDSON BALDOINO - SP32809
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se imediatamente ofício endereçado ao Juízo da 3.ª Vara Federal de Execuções Fiscais para que informe o valor atualizado da execução fiscal n. 05542245519984036182, como determinado no despacho (id 19117152). Com a informação, tornemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016345-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBINELLA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22705764: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a impetrante também para que recolha as custas judiciais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, deve a demandante cumprir integralmente o que fora determinado no despacho de id 22705764.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016118-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 22664843: Recebo como emenda à inicial.

Intimada a informar quais documentos devem estar em sigilo, a impetrante esclareceu que são "os documentos anexados na inicial que possuem sigilo fiscal atribuído por lei". Contudo, anexou novos documentos e conferiu sigilo nestes também.

Sendo assim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante identifique os IDs dos documentos que devem permanecer em sigilo, sob pena de ser retirada tal anotação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017092-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 22235763: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o que fora determinado no despacho de id 22768346, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018604-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS ANTONIO PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar a petição inicial: *i*) atribuindo valor compatível à causa, especialmente considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar demandas com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; *ii*) juntar declaração de hipossuficiência; *iii*) contrato de financiamento; *iv*) matrícula atualizada do imóvel; *v*) esclarecer o ajuizamento desta demanda perante este Juízo, uma vez que o imóvel, objeto da demanda fica em município abrangido pela competência da Subseção Judiciária de Campinas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

2. Não estando presentes os requisitos para a decretação de sigilo, proceda-se ao levantamento do sigilo anotado pela parte autora em relação a alguns documentos do feito.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0029947-79.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO - SP88815, GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON - SP194489, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogados do(a) IMPETRADO: KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA - SP157160, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

DESPACHO

Colho dos autos que os documentos inseridos no Vol. 9 - parte A ainda não estão visíveis para as partes. Sendo assim, determino a sua liberação. Certifique-se.

Adotado tal procedimento, intím-se as partes para que confirmem sua visualização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011317-52.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes da transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal ao id 22909458.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se os valores representados pelas fls. 85/86 podem ser levantados pela impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTER MEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22818184: Dê-se ciência à impetrante da certidão expedida.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018648-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO OFICIAL DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o mesmo esclareça a propositura do presente *mandamus*, considerando que o ato atacado não está inserido no âmbito da atividade delegada do Poder Público, configurando simples ato de gestão, não sendo passível de discussão na via mandamental.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, e acostar aos autos documento que comprove os poderes do subscritor da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Isto feito, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015198-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes da análise do quanto alegado nos embargos de declaração id 22827633, oportuno à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade indicada como coatora em suas informações – id 22483387.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015602-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHUBERT ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEDIO SILVA JUNIOR - SP146736, ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069
IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP-SP), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vem o impetrante, através da petição id 22407777 alegar descumprimento da liminar e requerer a designação de oficial de justiça para fazer cumprir tal decisão, a fim de evitar o perecimento do direito, assegurando a sua incorporação ao curso em andamento.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 22477298).

Juntadas as informações do impetrado, nas quais informa ter suspenso a exclusão do impetrado até decisão final e requer o adiamento da incorporação do mesmo para o próximo estágio que ocorrerá em fevereiro de 2020, dado que um dos critérios de aprovação do estagiário é não faltar, por qualquer motivo, a mais de 10% (dez por cento) da carga horária destinada às atividades de instrução, visto que o curso iniciou-se em 19/08/2019, com previsão de término para 18/10/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Ressalto que, ao contrário do alegado pela União Federal, o pedido liminar inicial - suspensão dos efeitos da decisão que excluiu o impetrante da seleção - está diretamente relacionado à não apresentação da certidão de execuções criminais, não havendo que se falar em alteração posterior da causa de pedir.

Quanto à alegação de descumprimento da decisão liminar, que determinava a participação do impetrante nas demais etapas do processo seletivo, condicionado à entrega da certidão, entendo razoável o pleito do impetrado de adiamento da incorporação do mesmo para o próximo estágio que ocorrerá em fevereiro de 2020, tendo em vista que o presente *mandamus* já foi impetrado após o início do curso e o impetrado somente foi intimado da decisão id 21357427 em 02/09/2019, além da proximidade do fim do curso em andamento.

Intimem-se e prossiga-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016143-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado que proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob o nº 15045.20844.250518.1.1.17- 6096, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Relata ter protocolado o pedido em 25 de maio de 2018, encontrando-se o mesmo pendente de análise, ferindo o princípio da eficiência e o disposto na lei mencionada, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

A impetrante alega na petição inicial que protocolou pedido de restituição junto ao impetrado em 25 de maio de 2018, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

Assiste razão à impetrante no tocante à impossibilidade de o Fisco realizar compensação de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 18/08/2011, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Quanto à imediata disponibilização dos valores eventualmente reconhecidos, tal pleito não é possível em sede liminar, pois de acordo com o § 3º da Lei nº 8.437/92 afigura-se incabível concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob o nº 15045.20844.250518.1.1.17-6096, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, abstendo-se de efetuar compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos nos pedidos de restituição em favor da impetrante no caso de encontrarem-se com exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011643-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEXON AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018514-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEZIEL AMARAL BATISTA - SP148264
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar Procedimento Comum.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou alternativamente comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009665-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BASSANI DOMINGUES, ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIO LOPES PORTERO, ANTONIO MURARI, ANTONIO MARTINS, ANTONIO DE SOUZA AGRELLA, ANDRE MARTINELLI, ANGELO ANSELMO FALCO, ALFREDO CARDOTE, ARLINDO DEGASPARI, ARMANDO FERREIRA, ARNALDO FISCHER, ARTHUR FERNANDES EIRAS, ADOLPHO MEYER, ARMANDO DE LUCCA, AVELINO MARQUIZIO DE OLIVEIRA, ADOLFO MELLO MACHADO, ANESIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO ROSA, ADHEMAR ROSA VIANNA, ARGENTINO SIMAS, ALCIDES SOUZA MARTINS, ALEXANDRE TONDIM, ALBERTO ZACHARIAS, BENEDITO ALVES SANTIAGO, BELMIRO BERTINI, BALDOMERO FABRE, CARLOS POCINHO, CARLOS SARAIVA, CONSTANTINO ZELENKOFF, DEMETRIO BODNARIUC, DANIEL DE MEDEIROS SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA, EDMUNDO EMYDIO HOLLAND, EMILIANO FERREIRA FILHO, FRANCISCO TEILOCH, FRANJO PETZ, FLORENTINO PARANHOS, FRANCISCO VIRCHES, GERALDO ANTONIO MENDES, GERALDO BEZERRA DA SILVA, GUIDO OZZETTI, HONORATO FURLAN, HELIO GARCIA, HELIO VIALLI, IRINEU ROCHA, JOAQUIM LOPES PORTEIRO, JOAQUIM MANOEL, JOAO ANTONIO CORREA, JOAO BAPTISTA DE JESUS, JOAO BAPTISTA ROMERO, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, JOAO DIAS CARRASQUEIRA, JOAO PIN, JOAO PUCCY, JOAO ROMERO, JOAO VALERIO FILHO, JOAO XABAY, JOSE ARCOS, JOSE ANTONIO SERGIO, JOSE BENTO, JOSE BENEDITO RYAN, JOSE MARINHO FALCAO, JOSE ORLANDONI, JOSE ROCHA CARNEIRO, JOSE SEBASTIAO SILVA, JAYME GOES SOBRINHO, JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR, JORGE DOS SANTOS, LUIZ ESCOBAR NETTO, LUIZ QUEIROZ, MANOEL DE ARMAS, MANOEL RAMIRES, MARIO BENEDITO, MARIO FERRO, MIGUEL INOJOSA, MARIO MARQUES, MANFREDO PINTO FERREIRA, MOACYR PAULO RIBEIRO, MARIO DA SILVA, MARIO DA SILVA, NARCISO GAUDENCIO, OSWALDO LUCIO FERREIRA, ORLANDO PANIZZA, ORLANDO ROSA, OSWALDO VILLAR, PEDRO MARTINAZZI, PASCHOAL SOVIELLO, PAULO VALENTE, RAFAEL CUSATI, RUBENS PARANHOS, RICARDO RODRIGUES FEIO, THOMAZ JACOB, VICENTE DOMICI, VICTORIO JOSE PIN, WALDEMAR BALESTERO, WALDEMAR IOTTI, VENCESLAU TROCZYNSKI, ARMANDO COIRO, BASILIO CESTARI FILHO, EMILIO RAMPINELLI FILHO, GERALDO PEDRO CAVASAN, JOAQUIM FRANCISCO DIAS, JOAO BAPTISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE PERISSOTTO, LAERTE CHATAGNIER, LUIZ PREBIANCHI, LUIZ PARIZ, MARIO QUILICI, THEDITO MARTINS, ALFREDO QUILICE, CARMINE VERNE, FIRMINO CASTRO ALVES, JOSE VICENTE COSTA, LUIZ NUNES, RAFAEL ROMERO, ANTONIO KISS, ANTONAS AMBRASAS, ANTONIO MENDES GASPAR, AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTONAS SYIRPLIS, EZEQUIEL DA CRUZ, FERNANDO GARCIA AYUDARTE, IGNACIO FERNANDES EIRAS, JOAQUIM MARTIN GONZALES, JOAO CARDOSO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE PAIVA, JOSE DROZDEK, JOSE GRISKENA, JOSE MARIA CARNEIRO, JOAO ANDRUSKEVICIUS, JORGE GUDAITIS, JOOZAS MAZILIAUSKAS, MANOEL ROMERO, JOAO DE FARIAS, PAVAO PETZ, STASYS PETRELIS, ANDRE CLAVIJO CALDERON, VLADAS MIZEREVICIUS, MIKOLAS JONAITIS, FRANJO HOFMAN, ROBERTO SPIN, FERNANDES ARGENTONI, PEDRO PIANCA, CONSTANTINO STEPONAVICIUS, ANTONIO PICOLLI, ALEKSANDRA PAULAVICIUS, ERASMAS IVANAUSKAS, BENEDITO PINTO DE PAULA, WACLAVO PETRELIS, ANTONIO PACHECO DE MENDONCA, ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM, AFONSO ALVES DE NOVAIS, ALBERTO COSTA, AMERICO CAPPELINI, AFFONSO RODRIGUES, ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI, BENEDITO DO PATROCINIO, CLAUDINIO MALAVAZZI, GERALDO MARIANO, JOAO RAFAEL DE SOUZA, JOAO DA SILVA TELES, JOSE AUGUSTO SOARES, JOSE FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA ORMO, JUVENAL ANTONIO DA SILVEIRA, JULIO CERQUEIRA, JAIME PAVAO, LUIZ BRUNO, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, MANOEL BUENO, MANOEL MUNHOZ FILHO, MANOEL PINTO FAUSTINO, PEDRO BUTZ, PAULO CUSTODIO, RUBENS GASPAROTE, ROQUE PAULY, RAYMUNDO VIGHI, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, RUBENS PUCCI, JOSE RODRIGUES FEIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,

BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTINELLI - SP277248, ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA - SP242470, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o interessado adequadamente o despacho de ID 21938248, notadamente o item 3, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à União acerca do pedido de sucessão formulado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-20.2019.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPRIIME TECNOLOGIA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Barueri, que determinou a redistribuição para esta Seção Judiciária, por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O fundamento utilizado para o declínio da competência para este Juízo diz respeito a um entendimento jurisprudencial ultrapassado, sendo que atualmente prevalece a posição segundo a qual pode a parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, conforme julgados dos Tribunais Superiores:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 03.08.2010. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, ELLEN GRACIE, STF.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator." (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto- SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves." (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153138 2017.01.61039-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/02/2018..DTPB:.)

Assim, considerando que a impetrante possui domicílio na cidade de Alphaville, e optou por ingressar com a presente ação mandamental no Foro de seu domicílio, não há como determinar a remessa para este Juízo.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007158-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDERSON REGINALDO ROSA

DES PACHO

Petição de ID nº 18119635 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20633098 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, AUGUSTO CARVALHEIRO

DES PACHO

Petição de ID nº 18119923 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 20691256 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009401-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VEVACE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Petição de ID nº 18707663 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados VEVACE CONFECÇÕES LTDA-EPP e VERA LUCIA FERNANDES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20692180 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N.º 0001700-34.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ARSENIO SOARES - DF25963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através da presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou ainda, de qualquer outro índice em substituição à TR.

Proferida a decisão (fls. 69/71 – Autos físicos), a qual, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita.

Interposta apelação pelo Sindicato autor.

Após apresentação de contestação pela ré – 1480765, os autos subiram para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido dado provimento à apelação anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito (ID – 22399636).

O Acórdão transitou em julgado em 23/09/2019 (ID – 22399642).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado deve ser julgado improcedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874–SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.814/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)

Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.

Isto Posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTÉTICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes noticiando que houve composição amigável, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à transferência do numerário bloqueado (id 20756568-pág.2) para conta de depósito vinculada a este Juízo e, uma vez transferido, expeça-se alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018574-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte embargante, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013604-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DBC BUSINESS CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 22597481: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013985-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D & A PRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 22904386: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

DESPACHO

Petição de ID nº 22431895 - Diante do comparecimento espontâneo da executada TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC e, por consequência, converto o arresto em penhora.

Concedo à referida executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Impugnação à penhora apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, comprove a aludida devedora a natureza da conta atingida pelo bloqueio judicial, uma vez que o documento apresentado no ID nº 22433255 apenas atesta a incidência do bloqueio.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 22881553 - Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento realizado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004744-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 22808805 – Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006905-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLA DELA COLETA TERENCE GUIMARAES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, proceda-se ao desbloqueio do valor arretado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013600-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, bem como o interesse manifestado pela devedora por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008140-51.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO PEREIRA DALUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR BEDINOTTI FILHO - SP125613

DESPACHO

Petição de ID nº 22703447 - Tendo em conta que o último depósito nestes autos refere-se ao mês de junho de 2017 e que sobre tais valores (conta judicial nº 0265.005.00707507-6) foi expedido alvará de levantamento, indefiro o pedido de levantamento.

Em nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006193-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO PEREIRA

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio do valor arrestado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018649-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MINDLIN COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que a presente ação foi distribuída em evidente equívoco, por se tratar de embargos à monitoria, nos quais fundamenta a autora seu pedido, e não Embargos à Execução.

Assim sendo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, adequa a parte embargante os presentes Embargos Monitorios, vez que devem ser distribuídos nos próprios autos, a teor do que dispõe o art. 702, caput, CPC.

Após, arquivem-se os presentes autos em definitivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006827-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CUOZZO

DESPACHO

Petição de ID nº 21909483 – Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte ré, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor arretado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PORTAL FC COMERCIAL LTDA - ME, CRISTIANE FRAGATA

DESPACHO

Petição de ID nº 22799129 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abri-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Por consequência, determino a retirada da restrição cadastrada via RENAJUD (ID nº 16300340)

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845

DESPACHO

Petições de ID's números 22894045, 22896319 e 22907512 – A advogada indicada se encontra habilitada no sistema do PJe.

Petição de ID nº 22894946 - Indefiro o pedido de imediato desbloqueio de valores, eis que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir a urgência da medida e, tampouco, o perigo de dano à executada.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015295-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA - SP189764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por José Francisco do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Alega ter adquirido imóvel por instrumento particular de compra e venda em 19/08/197, não logrando êxito em formalizar a escritura, por constar o mesmo como está hipotecado à CEF, em nome de seu vizinho Antonio Valdir Costa Gomes.

Em sede de tutela, requer que a ré regularize a situação do imóvel, com a sua desalienação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade.

Instado a emendar a inicial, o autor peticionou – id 2212637.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pleito de tutela merece ser indeferido.

Não há como deferir, nessa fase processual, o pedido de desalienação do imóvel, tal como requerido pelo autor.

Ressalto que a despeito da oportunidade para emenda à inicial, o autor não trouxe aos autos elementos suficientes para o convencimento deste Juízo, razão pela qual toda questão somente será dirimida no julgamento final, mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse passo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Solicite-se à CECON a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, cite-se e intime-se a CEF acerca do teor da presente decisão, bem como para que compareça à audiência designada.

Publique-se, informando à parte autora a data designada para audiência de tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015295-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA - SP189764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/01/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Publique-se juntamente com a decisão anterior.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016314-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIANE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IN PARQUE BELEM PERDIZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A.

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretária à exclusão dos demais réus nos termos da decisão anterior.

Ante o desinteresse pela realização de audiência de conciliação, cite-se a CEF.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual intenciona a autora obter a correção dos extratos FAP dos anos de 2016 e 2017, a fim de: (I) excluir o benefício NB 605.645.127-9, tendo em vista haver sido convertido de acidentário (B91) para não acidentário (B31); (II) excluir as Comunicações de Acidente de Trabalho (CATs) que não resultaram em benefícios previdenciários e (III) Excluir as CATs de trajeto e os benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trajeto, considerados nos extratos citados.

Após as correções, requer sejam recalculadas as alíquotas FAP de dada ano e, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos em excesso, nos termos da lei.

Sustenta irregularidade na contabilização de benefícios cuja natureza acidentária já foi revista pelo próprio INSS, o qual converteu sua espécie de acidentária (B91) para comum (B31).

Quanto a tal aspecto, informa que do benefício NB 605.645.127-9, concedido à empregada Mayra Cristina Timoteo Batista, houve interposição de recurso para ver afastado o nexo causal, o qual veio a ser deferido, tendo sido comunicada em 15/06/2015, antes, portanto, da publicação da alíquota FAP que iria ser aplicada no ano 2016. Entretanto, esse benefício, já convertido para a espécie não acidentária, veio computado no cálculo do FAP 2016 como se ainda fosse acidentário e ainda foi considerado no cálculo do FAP do ano seguinte, 2017, novamente fazendo elevar a alíquota atribuída à empresa, o que entende indevido em razão da conversão administrativa.

Insurge-se contra a contabilização de CATs não geradoras de benefícios previdenciários, por contrariar as disposições contidas na Resolução CNPS nº 1.269/2006 e Lei nº. 8.213/91, além de privilegiar as empresas que, descumprindo a legislação vigente, optaram por não notificar as ocorrências ao INSS; por ser necessária a concessão de benefício previdenciário, considerando os fatores de gravidade e custo e, ainda, de acordo com a própria finalidade dos institutos SAT e FAP, pois se não houver benefício, não há dano ou prejuízo previdenciário que mereça a cobertura do seguro e, por fim, em razão do novo posicionamento da Previdência, manifestado pelo Diretor do Departamento de Políticas e Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO, responsável pelo cálculo do FAP, além da Resolução CNP 1.329/2017.

Em relação à contabilização de CATs de acidente de trajeto, argumenta: ainda que equiparados a acidentes de trabalho, não devem ser computados, pois não acontecem nos ambientes de trabalho e não decorrem dos agentes físicos, químicos ou biológicos, tal como propõe a Lei do FAP (Lei nº 10.666/2003).

Juntou procuração e documentos.

Determinada a comprovação do recolhimento de custas pela autora (ID 7861168), o que foi cumprido em manifestação ID 8163382 e ss.

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando inexistir erros no cálculo do FAP 2016 e 2017, baseada na Nota SEI nº 5/2018/CGSAT/SRGPS/SPREV-MF da Coordenadoria-Geral de Seguro Contra Acidentes do Trabalho da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda – ID 8958904 e ss.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 9036315).

Réplica – ID 9124130, oportunidade em que a autora requereu a produção de diligências junto ao INSS.

A União Federal requereu julgamento antecipado da lide (ID 9160838).

Indeferido o pedido de diligências formulado pela autora, tendo sido concedido a ela prazo para a juntada dos documentos pertinentes – ID 9199633.

Instado, após tentativas infrutíferas da parte autora de obter cópia do processo administrativo que teria originado a conversão do benefício NB 605.645.127-9 em espécie não acidentária, o INSS prestou informações e colacionou documentos – ID 11863345 e ss.

A autora manifestou-se (ID 12240858).

O INSS, por meio da APS Mogi das Cruzes prestou informações acerca do processo administrativo mencionado (ID 16711383 e ss), manifestando-se a autora (ID 17117891), bem como a União Federal (ID 17653447).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é **parcialmente procedente**, pois, a partir do conteúdo documental colacionado aos autos, é possível, de fato, detectar algumas irregularidades/ilegalidades no cálculo Fator Acidentário de Prevenção (FAP) atribuído à autora para os anos de 2016 e 2017.

Tais índices são questionados em relação a três aspectos:

- Contabilização de benefícios cuja natureza acidentária já foi revista pelo próprio INSS, que converteu sua espécie de acidentária (B91) para comum (B31) relativa ao NB nº 605.645.127-9;
- Contabilização de CATs que não geraram benefícios previdenciários;
- Contabilização de CATs de acidente de trajeto.

Em relação ao **primeiro aspecto**, constou na Nota SEI nº 5/2018/CGSAT/SRGPS/SPREV-MF da Coordenadoria-Geral de Seguro Contra Acidentes do Trabalho da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, colacionada aos autos como parte da contestação, que a decisão administrativa indicada pela autora não era definitiva e, em razão de não constar no Sistema Único de Benefícios - SUB, revisão/alteração de espécie acidentária para previdenciária no NB 605.645.127-9, o dado não poderia ser afastado do cálculo do FAP até que fosse declarado inválido, nulo, ou inexistente pelo titular dessa informação ou pela via judicial.

Ocorre que, após diligências determinadas por este Juízo, em Ofício nº 456/2019 a APS Mogi das Cruzes informou o encaminhamento de cópia do processo administrativo 31/605.645.127-9, da beneficiária Mayra Cristina Timóteo Batista, e afirmou “que foram acolhidas as alegações formuladas pela parte autora, alterando-se a espécie do benefício concedido a(o) segurado (a) para previdenciário e efetuada a atualização no sistema Dataprev”, motivo pelo qual não há razões para considerá-lo no cálculo do FAP 2016 e 2017.

Em relação ao **terceiro aspecto**, contabilização de CATS de acidente de trajeto, também assiste razão à parte autora.

Apesar de ter conhecimento da existência de posicionamento jurisprudencial diverso, o qual admite a inclusão de tais ocorrências no cálculo do FAP em atenção à equiparação contida no artigo 21, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 8.213/1991, entendo-a descabida.

Isto porque, o cálculo do FAP visa estabelecer alíquota ajustada para contribuição previdenciária (SAT/RAT), calculada a partir dos acidentes decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, considerado tal ambiente de modo individual/específico, a partir de suas ocorrências e também medidas de prevenção e saúde adotadas.

Sendo assim, os acidentes de trajeto – aqueles que ocorrem no percurso do local de trabalho, “in itinere” – bem como os benefícios decorrentes dos mesmos devem ser excluídos do cálculo do FAP, pois não há como exigir do empregador a adoção de medidas de prevenção e segurança fora do perímetro de abrangência do local em que seus empregados desempenham as respectivas funções laborais e a consequente responsabilização pelos acidentes ocorridos em ambiente externo.

Tanto é assim que legislação posterior à aplicável ao caso concreto, qual seja, a Resolução nº 1.329/2017, reviu a metodologia de cálculo do FAP excluindo expressamente de seu cômputo os acidentes de trajeto, uma vez que o empregador não possui ingerência sobre os mesmos.

Porém, no tocante à contabilização de CATS que não geraram benefícios previdenciários, o **segundo aspecto** levantado pela parte autora, entendo que a questão deva ser interpretada à luz da legislação vigente à época.

A Resolução CNPS nº 1.316/2010, ao definir frequência como o “índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada”, denota caráter mais generalista acerca dos acidentes de trabalho a serem computados na fórmula do FAP, podendo-se incluir também os geradores de afastamento inferior a 15 (quinze) dias, já que toda a acidentalidade no ambiente laboral deve ser considerada.

A metodologia vigente à época justifica-se sob o ponto de vista da maior abrangência de incidentes possível, tal como aduzido na contestação da ré:

Denota-se que a definição de acidente do trabalho reúne toda a gama de possibilidades quanto à consequência, indo desde uma simples assistência médica até o evento morte.

Portanto, o evento com menos de 15 dias detecta se o ambiente do trabalho é seguro ou não, se há fatores de risco, e a necessidade de incluí-lo não decorre somente do custo para a previdência, decorre dos riscos existentes na empresa que tem o dever de saná-los, e da obrigação constitucional e legal dos empregadores em ter ambientes seguros, sadios, decentes e de qualidade para os trabalhadores, conforme preceitua o art. 7º dos direitos sociais constitucionais.

Cabe ao empregador preservar o valor social do trabalho, e não desobrigar-se de dar garantias de vida e de saúde a qualquer trabalhador em qualquer situação, não podendo em qualquer hipótese eximir-se desta responsabilidade social da valorização do trabalho descuidando-se dos ambientes seguros.

O FAP não é um mero reparador econômico dos custos que a Previdência Social tem, mas é um indicador que as empresas deverão ater-se para efetivar a cultura da prevenção acidentária de fato na atenção dos simples acidentes, com assistência média e até as mortes.

A plenária do CNPS, ao aprovar o texto da Resolução MPS/CNPS nº 1.316 de 31 de maio de 2010, não distinguiu a consequência do acidente, vale destacar.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente em razão da irregular majoração do FAP, conforme requerido, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autoridade administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frisa-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Em face do exposto e, nos exatos termos da fundamentação acima, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos seguintes termos:

I) Acolho, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos autorais relativos à (I) exclusão do benefício NB 605.645.127-9 no cálculo dos FAPs 2016 e 2017 e (II) exclusão das CATS de trajeto e benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trajeto.

II) Deixo de acolher, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, o pedido autoral relativo à exclusão das Comunicações de Acidente de Trabalho (CATS) que não resultaram em benefícios previdenciários.

Determino, com base em tais exclusões, o recálculo dos FAPs atribuídos à autora em 2016 e 2017 e declaro o seu direito à compensação de valores pagos em razão de indevida majoração dos FAPs atribuídos, na via administrativa, valores estes atualizados pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo com base no valor dado à causa (R\$ 621.493,12), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I e II, conforme regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

P.R.I

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em que a executada alega omissão na decisão que determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para esclarecimentos.

Alega que a decisão não se manifestou no tocante à impugnação dos cálculos apresentada no ID 20427226 e 20427754.

Os embargos são tempestivos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à União Federal em suas alegações.

Trata-se de despacho determinando o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para esclarecimentos, o qual não tem conteúdo decisório.

Oportunamente, com o retorno dos autos da Contadoria, a impugnação apresentada pela embargante será analisada pelo Juízo.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018831-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARY FUSSAKO HONDA UENISHI, REGINA DULCE COUTINHO BARTHOLOMEU PATOCS, SANDRA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN, SUELY DE FATIMA BUENO TONASSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 21739234, a qual julgou improcedente a ação.

Alega a existência de omissão nos seguintes pontos: no presente caso não houve bonificação de ações, visto que a alteração sofrida pela sociedade advém da reserva de correção monetária e da reserva legal, ou seja, nada mais é do que a recomposição do valor do capital social no decorrer do tempo, não implicando acréscimo patrimonial da empresa; nenhum ajuste no valor das ações a partir de 1995 teria o condão de afastar o direito à isenção, pois àquela época o direito à isenção já estava consolidado, visto já ter se dado a manutenção da titularidade das ações em decorrência por mais de 5 (cinco) anos; por fim, ainda que as mutações patrimoniais da sociedade não decorressem de reserva de correção monetária, não poderia se aventar a hipótese de bonificação de ações, pois especialmente em relação a eventos ocorridos antes de 01/01/1996, nem mesmo os aumentos de capital por incorporação de lucros, os quais, frise-se, não correram, não implicavam majoração do custo de aquisição, conforme art. 96 da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991; art. 126 do RIR/1999.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Aliás, a reiteração dos argumentos contidos na inicial, denota a intenção da Embargante em modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Por fim, saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e REJEITO ambos, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017830-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, MARIA CECILIA LARINI, MARIA CONCEICAO GOMES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRESSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão determinou o retorno dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

Entende que, por força da discussão travada nos autos da Ação Rescisória 6436/DF junto ao Superior Tribunal de Justiça, este Juízo deveria determinar o sobrestamento do feito.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida no presente feito foi clara ao determinar o prosseguimento da demanda, uma vez que a decisão proferida na mencionada ação rescisória suspendeu apenas a expedição e o pagamento de ofícios requisitórios, não o trâmite dos respectivos cumprimentos de sentença.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, em que sustentam a existência de contradição, omissão e obscuridade na decisão que homologou os cálculos da contadoria e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Alega o ITAÚ UNIBANCO S/A que o Juízo deixou de enfrentar os argumentos elencados quando de sua discordância quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial.

Sustenta a instituição financeira que os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos se mostram claramente equivocados, sendo que os valores devidos devem ser apenas atualizados pela TR, sem aplicação de Juros.

Já o exequente afirma que o Juízo não especificou os parâmetros utilizados para cálculo dos honorários, incidindo inclusive em erro material, bem como não se manifestou acerca da incidência da multa de 10% prevista no Artigo 523 do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Relativamente aos embargos opostos pela executada, trata-se de nítido inconformismo, na tentativa de alterar o teor da decisão proferida, o que enseja recurso próprio.

Também sem razão o exequente no tocante aos honorários advocatícios.

Os critérios para o cálculo dos honorários encontram-se perfeitamente descritos na decisão proferida e decorrem do disposto no Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Se uma das partes sucumbiu em maior valor, certamente os honorários devidos em favor da parte contrária serão maiores.

Apenas para que não parem outras dúvidas por parte do patrono dos autores, observem-se os valores constantes do documento ID 17962987:

I – Cálculo da exequente: R\$ 169.943,34

II – Cálculo do executado: R\$ 22.116,54

III – Cálculo da Contadoria: R\$ 57.746,91

(Valores atualizados até 11/2018)

Para que se obtenha o montante do proveito econômico do exequente, basta fazer uma operação de subtração entre o montante homologado pelo Juízo e aquele pretendido pela instituição financeira, equivalente a R\$ 35.630,37.

Já o proveito econômico da instituição financeira é o resultado da subtração do valor pretendido pelo exequente e aquele homologado pela contadoria, o qual corresponde a R\$ 112.196,43.

Assim, não há erro, obscuridade ou contradição nos cálculos elaborados, bastando a aplicação do índice de 10% sobre tais montantes, na forma da Legislação Processual Civil.

Nestes pontos, portanto, a irrisignação das partes contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Já no tocante à incidência da multa de 10%, assiste razão ao exequente, uma vez que o depósito em garantia foi realizado pelo executado após o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no Artigo 523 (ID 13022662).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO EM PARTE, no mérito, para o fim de determinar a incidência da multa de 10%, prevista no Artigo 523 do CPC sobre os valores homologados pelo Juízo na decisão ID 21782049.

No mais, fica mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016486-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA MARCIA MATARAZZO, ANDREA PALMER REZENDE, CARLA HABIBE VASCONCELLOS, CARMEN LOLA CORREA LOPES, CARMEN SILVIA COZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em que pretende a executada o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos exequentes, diante da existência de ação coletiva em curso perante o E. TRF da 3ª Região sobre o mesmo tema.

Pleiteia ainda a suspensão do feito em face da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF.

Os embargos foram apresentados tempestivamente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não assiste razão à União Federal.

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

Ainda que assim não fosse, eventual identidade de objeto deve ser resolvida na demanda proposta posteriormente, em trâmite junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, circunstância que não afeta a possibilidade de execução da sentença coletiva aqui tratada.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal anexados aos autos pela União Federal dizem respeito a demandas coletivas propostas por associações, as quais possuem regras distintas das ações coletivas propostas por Sindicatos, os quais possuem legitimidade constitucional extraordinária para postular em Juízo direitos da categoria como um todo.

Também não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF

Conforme decidido no ID 21908594, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tanpouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016400-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA, LUIZA ELVIRA MUSMANO DIAS DA ROCHA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, MAFALDA CAPECCE URBANI RIBAS, MALVINA PEREIRA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos equívocos apontados pela parte autora nos cálculos elaborados, retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos e efetuadas as devidas retificações, conforme requerido na petição ID 22621623.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRNA KOUYOMDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES NEME - DF23689
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Considerando que os honorários advocatícios devidos ao patrono subscritor da petição retro também são objeto da presente execução, determino a reinclusão do aludido patrono como parte (terceiro interessado) e expeça-se alvará de levantamento em seu favor dos honorários depositados sob ID 20913205.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido à exequente no despacho anterior com relação ao principal (depósito de ID 21706541).

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRNA KOUYOMDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES NEME - DF23689
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Considerando que os honorários advocatícios devidos ao patrono subscritor da petição retro também são objeto da presente execução, determino a reinclusão do aludido patrono como parte (terceiro interessado) e expeça-se alvará de levantamento em seu favor dos honorários depositados sob ID 20913205.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido à exequente no despacho anterior com relação ao principal (depósito de ID 21706541).

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRNA KOUYOMDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES NEME - DF23689
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Considerando que os honorários advocatícios devidos ao patrono subscritor da petição retro também são objeto da presente execução, determino a reinclusão do aludido patrono como parte (terceiro interessado) e expeça-se alvará de levantamento em seu favor dos honorários depositados sob ID 20913205.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido à exequente no despacho anterior com relação ao principal (depósito de ID 21706541).

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017302-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante do informado pela parte autora, verifico que foi protocolada ação idêntica à presente, registrada sob o nº. 5017305-56.2019.4.03.6100 e distribuída perante o juízo da 11ª Vara Cível Federal na mesma data, com diferença de minutos, cujo objeto são os processos administrativos n.º 16790/2016, 3001/2017 e 13508/2016.

Dispõe o art. 59, CPC que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, o que ocorreu no presente caso, conforme extratos anexos.

Dessa forma, incabível o pedido de desistência formulado nestes autos pela autora, por se tratar da primeira demanda proposta.

Em observância ao princípio do juiz natural, não pode a parte proceder à escolha do Juízo para prosseguimento da lide, devendo a presente prosseguir em seus ulteriores termos.

Comunique-se, **com urgência**, o juízo da 11ª Vara Cível Federal para adoção das medidas cabíveis, a fim de evitar decisões conflitantes.

Aguarde-se pelo prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018546-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DA SILVA ARAGÃO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Trata-se de ação de produção antecipada de prova proposta perante a justiça estadual em face da EMGEA em que requer a autora a intimação da ré para que apresente o documento que teria originado a negatificação de seu nome.

À fl. 27 foi determinada à autora, pelo juízo estadual, que comprovasse o prévio pedido à instituição financeira dos documentos bancários.

Após apresentados novos documentos, aquele juízo entendeu que não cumprida adequadamente a determinação, indeferindo a petição inicial (fls. 35/36), o que foi objeto de apelação pela autora.

A EMGEA foi citada para apresentar contrarrazões.

Em grau de recurso, o E. TJ/SP não conheceu do apelo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Considerando a existência de empresa pública federal no polo passivo da ação, verifica-se hipótese de incompetência absoluta do juízo que proferiu a sentença supramencionada, devendo ser reconhecida a nulidade dos atos praticados no processo desde seu início.

Por estas razões, passo a analisar a petição inicial da autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A autora fundamenta seu pedido ora com base no disposto no art. 381, III, CPC que disciplina a produção antecipada de prova e admite a prova documental, nos termos do art. 382, §3º, CPC, ora com base no disposto no art. 399, III, CPC que trata da exibição de documentos.

Este último rito possui requisitos próprios, notadamente, a recusa injustificada do réu em fornecer a documentação pleiteada.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos bem como adequação do pedido, por seguirem ritos distintos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018546-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DA SILVA ARAGÃO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Trata-se de ação de produção antecipada de prova proposta perante a justiça estadual em face da EMGEA em que requer a autora a intimação da ré para que apresente o documento que teria originado a negativação de seu nome.

À fl. 27 foi determinada à autora, pelo juízo estadual, que comprovasse o prévio pedido à instituição financeira dos documentos bancários.

Após apresentados novos documentos, aquele juízo entendeu que não cumprida adequadamente a determinação, indeferindo a petição inicial (fls. 35/36), o que foi objeto de apelação pela autora.

A EMGEA foi citada para apresentar contrarrazões.

Em grau de recurso, o E. TJ/SP não conheceu do apelo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Considerando a existência de empresa pública federal no polo passivo da ação, verifica-se hipótese de incompetência absoluta do juízo que proferiu a sentença supramencionada, devendo ser reconhecida a nulidade dos atos praticados no processo desde seu início.

Por estas razões, passo a analisar a petição inicial da autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A autora fundamenta seu pedido ora com base no disposto no art. 381, III, CPC que disciplina a produção antecipada de prova e admite a prova documental, nos termos do art. 382, §3º, CPC, ora com base no disposto no art. 399, III, CPC que trata da exibição de documentos.

Este último rito possui requisitos próprios, notadamente, a recusa injustificada do réu em fornecer a documentação pleiteada.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos bem como adequação do pedido, por seguirem ritos distintos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASKA SOLUCOES DE COMERCIO EXTERIOR & LOGISTICA GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 22811582, regularize a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do substabelecimento de procuração sem reservas (ID 19030119), ratificando os atos anteriormente praticados, uma vez que em tal instrumento consta como empresa outorgante pessoa jurídica diversa da dos autos.

Esclareça, ainda, em nome de qual patrono deverá ser expedida a requisição de pagamento atinente aos honorários advocatícios.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DESPACHO

Defiro a penhora do imóvel indicado pela União Federal.

Saliente-se que a indisponibilidade do bem do executado não impede a adjudicação, já que a medida apenas impede que o proprietário se desfaça de seu patrimônio. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73.

2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.

3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito.

4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor. 5. Recurso especial conhecido e provido. RESP 1.493.067-RJ. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 24/03/17.

Assim sendo, proceda a Secretária à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 845, §1º, NCPC, ficando representante legal da empresa executada ADEMAR PAULO LUDWIG SUPITITZ constituído fiel depositário do imóvel.

Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a empresa executada por carta acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC.

Proceda a Secretária à anotação da construção via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, salientando-se que a União é isenta do recolhimento de custas.

Expeça-se, ainda, carta precatória para o Distrito Federal para avaliação do bem, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventual débito tributário em relação ao imóvel.

Uma vez avaliado o imóvel, intimen-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada.

Ultimadas todas as providências supra determinadas, tomemos autos conclusos.

Semprejuízo, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme dados indicados na petição ID 18791899.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900653-15.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALIGIA TANGANELLI PIOTTO - SP179037

TERCEIRO INTERESSADO: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDO LEITE JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARTINHO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução nº. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Considerando que a ordem de serviço nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos de restituição de receitas arrecadas por meio de GRU, admite o pagamento em favor de pessoa distinta do contribuinte que constou na GRU mediante autorização judicial (art. 2º, §2º), intime-se o perito para que informe os dados da conta bancária, bem como CPF.

Após, encaminhe-se via SEI à Seção de Arrecadação com cópia do presente despacho, petição de ID 21473435 e guia de ID 14598217, nos termos do art. 2º, §1º e incisos da referida ordem de serviço.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Considerando que a ordem de serviço nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos de restituição de receitas arrecadas por meio de GRU, admite o pagamento em favor de pessoa distinta do contribuinte que constou na GRU mediante autorização judicial (art. 2º, §2º), intime-se o perito para que informe os dados da conta bancária, bem como CPF.

Após, encaminhe-se via SEI à Seção de Arrecadação com cópia do presente despacho, petição de ID 21473435 e guia de ID 14598217, nos termos do art. 2º, §1º e incisos da referida ordem de serviço.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020810-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SILVA MUCCIACCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003717-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE LACERDA DA ROSA, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS
Advogados do(a) RÉU: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094
Advogados do(a) RÉU: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094

DESPACHO

Na manifestação ID nº 22733289, de 02/10/19, a parte ré vem retificar o rol de testemunhas já arroladas, alegando que mudaram de endereços (para outros estados).

O rol inicialmente apresentado pela parte ré, requereu a oitiva de 6 testemunhas em 5 estados diferentes, resultando em audiências a serem realizadas através de videoconferências.

Foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas, bem como, inúmeros telefonemas e correios eletrônicos trocados entre os Juízos deprecante e deprecados para a coincidência de datas e horários para a realização de audiências e reserva de salas disponíveis para as videoconferências.

Depois de vários dias e todos os esforços despendidos entre os Juízos para a designação das videoconferências, não pode a parte ré alegar posteriormente que as testemunhas mudaram de endereço, pois é obrigação de quem as arrolou manter o Juízo informado de seus endereços atualizados.

Não há tempo hábil para o cumprimento de novas cartas precatórias e dos trâmites necessários à realização de novas videoconferências.

Face ao exposto:

Defiro a oitiva da testemunha Ricardo Leysner Gonçalves na audiência a ser realizada dia 21/11/19, às 16h, neste Juízo.

Indefiro a expedição de novas Cartas Precatórias às demais testemunhas, podendo a parte ré, em querendo, intimá-los para serem ouvidos na audiência que se realizará em São Paulo (21/11/19).

Determino à secretaria que encaminhe correios eletrônicos às Seções Judiciárias de Itajaí/SC, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG e Novo Hamburgo/RS, com cópia do presente despacho, solicitando a devolução das cartas precatórias independente de cumprimento e o cancelamento das datas previamente agendadas para a realização das videoconferências.

Deverá a Secretaria promover o cancelamento, no sistema eletrônico, dos agendamentos das videoconferências designadas para os dias 26/11/19, 27/11/19, 28/11/19 e 03/12/19.

Dê-se ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 04 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010965-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

DESPACHO

Face à concordância da impetrante na dilação de prazo requerida pela autoridade coatora, aguarde-se manifestação acerca do cumprimento da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014918-68.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DUARTE BRAGANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO - SP248367, IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para o requerente emendar a inicial, conforme decisão ID nº 20784450, venham os autos conclusos para o cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021686-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA KETTRUP, OSVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a audiência designada para o dia 27/11/19.

Int.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016481-97.2019.4.03.6100
DEPRECANTE: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe o nome e telefone do responsável para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Cumprido, expeçam-se os devidos mandados.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017317-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, ajuizada por **ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de evidência ou urgência, nos termos do artigo 311 do CPC, objetivando o direito de oferecer seguro garantia de forma antecipada aos débitos decorrentes do Processo Administrativo n. 19679.720689/2019-66, para que (i) referido débito não constitua óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e (ii) referido débito não seja inscrito no CADIN, Serasa, SPC.

Relata a parte autora que pretende garantir futura execução fiscal a ser proposta pela parte ré para a cobrança dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 19679.720689/2019-66 (Doc. 03 – Cópia dos Principais Documentos do PA mencionado), oriundos de não homologação de compensação entre débitos e créditos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS declarados em GFIP, relativos à competência de abril de 2016 a dezembro de 2017.

Alega que não pode aguardar o ajuizamento de uma futura execução fiscal por parte da União (Fazenda Nacional) para que apresente uma garantia na futura ação executiva, uma vez que, durante esse intervalo de tempo e até que o referido executivo fiscal seja ajuizado (o que pode durar até 5 anos), o débito objeto do Processo Administrativo n. 19679.720689/2019-66 será empecilho à obtenção de certidão de regularidade fiscal, além dos riscos de inscrição no CADIN federal, SPC, SERASA etc.

Aduz que até que possa questionar judicialmente a exigibilidade de tais valores, vem, através da presente ação, prestar garantia antecipada aos débitos, mediante Seguro Garantia no valor total de R\$ 20.193.198,19 (vinte milhões, cento e noventa e três mil, cento e noventa e oito reais e dezenove centavos), valor mais do que suficiente à garantia integral do valor atualizado do débito em discussão, atualmente no importe de R\$ 16.894.437,00 (Doc. 05 – DARF do valor atualizado do débito).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, considerando o valor do débito em discussão.

Intimada, a parte autora alegou que o objeto da presente ação não é a anulação do referido débito tributário (essa discussão será objeto de ação específica a ser ajuizada), mas tão somente o reconhecimento de um “direito subjetivo”, qual seja, o direito subjetivo de oferecer seguro garantia de forma antecipada, antes do ajuizamento de execução fiscal, aos débitos decorrentes do Processo Administrativo n. 19679.720689/2019-66.

É o breve relatório.

Decido.

Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

A parte autora deixa expressa e literalmente claro que não pretende discutir o débito, mas apenas antecipar garantia, para fins da expedição de certidão.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executado, se anulado, se liberado, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela, a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

Todavia, na sistemática do novo CPC **não há mais que se falar em ações cautelares autônomas**, mas sim em **incidentes** antecipatórios **da própria ação principal**.

Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de **mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta**, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Encerrando a presente questão, foi publicado o **PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017** deliberando o que segue:

“Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do “Fórum das Execuções Fiscais”;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se"

Ante o exposto, **declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.**

Proceda-se à regularização da espécie de ação, para procedimento de tutela cautelar requerido em caráter antecedente.

Após, remetam-se os autos à SUDI daquele Fórum, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025236-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANDERSON DANTAS PEREIRA - LOCADORA DE VEICULO - ME, ANDERSON DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA - SP321536
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA - SP321536

DESPACHO

Id 22310894: Manifeste-se, pontualmente, a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-77.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650, MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003332-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO MILANO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029983-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA LOPES

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029983-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA LOPES

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017890-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDARAMOS

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021110-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR, ALEXANDRE PERAL PENNINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO TEIXEIRA MENNITI - SP249860, LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA - SP228369, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO TEIXEIRA MENNITI - SP249860, LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA - SP228369, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, considerando a alegação de incompetência do Juízo pela parte embargada, nos termos da cláusula 9ª, parágrafo 8º, do contrato firmado entre as partes, elegendo a Subseção Judiciária de Piracicaba para dirimir quaisquer questões, intime-se à CEF para manifestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001828-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO22851
ESPOLIO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no parágrafo 1º do despacho ID20593619.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018261-72.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO
REPRESENTANTE: CECÍLIA CARVALHAES CHERTO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, ajuizada pelo **ESPÓLIO de CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO**, representado pela sua inventariante CECÍLIA CARVALHAES CHERTO, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança através dos documentos de arrecadação s 07.11.19008.9622520-9 e 07.11.19008.9622525-9. Ao final, pugna pela anulação das referidas cobranças.

Alega que, em 18 de janeiro de 2019, chegaram à residência da Inventariante do Espólio Autor dois DARFs emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ambos correspondendo a um período de apuração em 17/04/2001, e com vencimento para 06/02/19, exigindo os valores a seguir enunciados a saber: **a.** DARF número 07.11.19008.9622520-9, referente à multa de transferência de um imóvel localizado no "RIO RIO CASQUEIRO E LARGO DO CANEU S/N AREA 72307" (Sic). Valor do principal: R\$ 31,12. **b.** DARF número 07.11.19008.9622525-9 referente ao laudêmio – data base de cálculo: 17/04/2001 - de um imóvel localizado no "RIO RIO CASQUEIRO E LARGO DO CANEU S/N AREA 72307" (Sic). Valor do principal: R\$ 196.389,04.

Afirma que, conforme escritura pública e Certidão de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Santos, o imóvel é alodial, portanto, não é terreno da marinha, e jamais foi descrito como "localizado no Rio Casqueiro", mesmo porque seria um imóvel submerso ou flutuante, adjetivos incompatíveis com o conceito de imóvel *strictu sensu*.

Relata que o inventariado adquiriu o imóvel por força do formal de partilha expedido pelo 1º Ofício de Santos em 20/4/1983, no inventário de Paulo da Costa Menano, e vendeu, em vida, no dia 17/04/2001, à empresa MAERSK DO BRASIL (BRASMAR) LTDA, nos termos da escritura pública lavrada naquela data no cartório do 3º Tabelião de Notas da Capital do Estado de São Paulo, livro 2050, fls. 279, tendo a escritura sido devidamente registrada pela adquirente no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Santos.

Alude que na certidão expedida pela Secretaria do Patrimônio da União, está dito que parte da área do imóvel (4.940,84m²) corresponde a terreno de marinha. No todo ele mede 35.359m².

Sustenta que a Ré não pode decidir arbitrariamente quais são as áreas do território nacional que são terrenos de marinha. Estes são definidos pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 9760/46, em hipóteses nas quais o imóvel não se enquadra, por se tratar de terreno alodial.

Expõe que, ainda que se tratasse de terreno da marinha, caberia ao adquirente o dever de comunicar o negócio ao Serviço do Patrimônio da União, conforme Decreto-Lei nº 9.760/46, e a responsabilidade subsidiária do vendedor em relação ao pagamento de qualquer valor para fins de laudêmio, somente passou a existir após a Lei nº 13.465/2017, 16 anos após a alienação do imóvel por parte do Espólio Autor.

Por fim, salienta a ocorrência da decadência/prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora alega ter sido proprietária do imóvel localizado na "Rua Alberto Schweitzer, (ANTIGA RUA D) distante 1.118,60 metros do alinhamento da Rua Alberto Scarabotto, que dá acesso ao Parque Industrial da Almoa", alienado em 17/04/2001, e que a Secretaria da Receita Federal está exigindo valores a título de multa de transferência e laudêmio (RIP 7071 0105509-06), sob a alegação de ser terreno da marinha e estar localizado no "RIO RIO CASQUEIRO E LARGO DO CANEU S/N AREA 72307".

A conceituação de terreno de Marinha é dada pelo Decreto-Lei nº 9.760/46. Assim, a classificação como terreno de Marinha decorre da lei.

Confira-se:

"Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.

Art. 11. Antes de dar início aos trabalhos demarcatórios e com o objetivo de contribuir para sua efetivação, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão realizará audiência pública, preferencialmente, na Câmara de Vereadores do Município ou dos Municípios onde estiver situado o trecho a ser demarcado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 1º Na audiência pública, além de colher plantas, documentos e outros elementos relativos aos terrenos compreendidos no trecho a ser demarcado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentará à população interessada informações e esclarecimentos sobre o procedimento demarcatório. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará o convite para a audiência pública, por meio de publicação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos pelo trecho a ser demarcado e no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão notificará o Município para que apresente os documentos e plantas que possuir relativos ao trecho a ser demarcado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da audiência pública a que se refere o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 4º Serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em cada Município situado no trecho a ser demarcado cuja população seja superior a 100.000 (cem mil) habitantes, de acordo com o último censo oficial. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

Art. 12. Após a realização dos trabalhos técnicos que se fizerem necessários, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado determinará a posição da linha demarcatória por despacho. [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

Art. 12-A. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará notificação pessoal dos interessados certos alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem quaisquer impugnações. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 1º Na área urbana, considera-se interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal ou de terreno de marinha que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União ou inscrito no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou outro cadastro que vier a substituí-lo. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 2º Na área rural, considera-se interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União e, subsidiariamente, esteja inscrito no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou outro que vier a substituí-lo. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 3º O Município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no prazo de 30 (trinta) dias contado da solicitação da Secretaria do Patrimônio da União, deverão fornecer a relação dos inscritos nos cadastros previstos nos §§ 1º e 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 4º A relação dos imóveis constantes dos cadastros referidos nos §§ 1º e 2º deverá ser fornecida pelo Município e pelo Incra no prazo de 30 (trinta) dias contado da solicitação da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 5º A atribuição da qualidade de interessado certo independe da existência de título registrado no Cartório de Registro de Imóveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

Art. 12-B. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará notificação por edital, por meio de publicação em jornal de grande circulação no local do trecho demarcado e no Diário Oficial da União, dos interessados os alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem quaisquer impugnações, que poderão ser dotadas de efeito suspensivo nos termos do parágrafo único do [art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a concluir até 31 de dezembro de 2025 a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A conclusão de que trata este artigo refere-se ao disposto no caput do art. 12 deste Decreto-Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)"

Logo, estando o imóvel em área demarcada pela União como terreno de marinha, o ocupante é obrigado ao pagamento anual da taxa de ocupação, a qual será cobrada de ofício pelo Serviço do Patrimônio da União, a teor do art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760/46, não havendo necessidade de processo administrativo com direito a contraditório para determinar essa condição.

No entanto, conforme se verifica na escritura pública (id 22634376), consta que o imóvel em questão se trata de terreno alodial, ou seja, fora dos limites dos terrenos de marinha. Consta, ainda, que, em 08/12/1987, foi, por instrumento particular, instituída Servidão de Passagem em favor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Posteriormente, em 08/11/2000, houve nova constituição de Servidão de Passagem em favor de Santos Trading S/A.

Não se verifica, até a alienação, em 15/05/2001, quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União – SPU quanto à demarcação posterior como terreno de marinha ou acrescido.

Desse modo, a princípio, não há como ser aplicado os encargos exigidos para utilização do imóvel, não se submetendo ao pagamento de laudêmio e/ou taxa de ocupação.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, reputo caracterizado o "fumus boni iuris" necessário ao deferimento da medida, bem como o risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte ré suspenda a cobrança dos valores constantes nos documentos de arrecadação s 07.11.19008.9622520-9 e 07.11.19008.9622525-9 até decisão final.

Cite-se e intime-se a União Federal para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018262-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 37.187,93, sejam suspensas eventuais inscrições no CADIN e protesto. Ao final, objetiva seja reconhecido o cerceamento de defesa ocorrido em razão da impossibilidade de acesso ao local onde estavam armazenados os produtos periciados no processo 3197/2017, com base no art. 5º LV da Constituição Federal; bem como sejam declarados nulos os processos administrativos n.º 17675/2016 e 17966/2016, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”; bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda, conforme amplamente demonstrado. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade, para reduzi-las para R\$ 10.132,85.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metroológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2680638, 2889484 e 2889728 somando-se o valor de R\$ 29.802,50, a título de multa.

Relata que tais infrações se deram sob a alegação de os produtos estarem com peso abaixo do mínimo aceitável, infringindo ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Sustenta que, no tocante à imposição de multa, restou cabalmente demonstrada sua ilegalidade decorrente da: (i) do preenchimento equivocado dos “Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidade”; (ii) do cerceamento de defesa da autuada pelo impedimento ao acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados (iii) da ilegitimidade passiva da Nestlé (iv) ausência de quaisquer vícios de enganidade ou abusividade; (v) falta de fundamentação para fixação da pena; (vi) ausência de proporcionalidade e vantagem auferida.

Destaca que, quanto ao Processo Administrativo n.º 3197/2017, foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia em local próprio do órgão autuante, sem que fosse possível a constatação de regularidade do local de armazenagem, vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar perda das características do produto, sendo que tal acesso seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ainda, que a coleta dos produtos fora realizada em 09/03/2017, sendo que a perícia fora realizada APENAS em 20/04/2017, ou seja, 42 dias sob condições que a Autora desconhece, ou seja, sem que fosse possível a constatação de regularidade do local de armazenagem, vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar perda das características do produto.

Expõe que houve o preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento de Penalidade”. No tocante aos Processos Administrativos n.º 17675/2016 e 17966/2016, os Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades informam que os produtos analisados, ao que tudo indicam, são “Produtos Indispensáveis”, sendo, por consequência, equiparado aos alimentos constantes em cestas básicas (ex. papel higiênico ou sabão em barra), todavia, tratam-se de “Café solúvel – Nescafé” e “Biscoito recheado - Classic”, sendo indiscutível que tais alimentos não são indispensáveis.

Narra que, conforme os Laudos Periciais do Processo Administrativo n.º 17675/2016, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 49,1 g, sendo apenas 0,4 g inferior à Média Mínima Aceitável (49,5 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,8% da média mínima aceitável. Sendo assim, nenhum dos produtos ultrapassou a porcentagem de desvio máximo de 0,8%. Ademais, conforme os Laudos Periciais do Processo Administrativo n.º 17966/2016, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 138,6 g, sendo apenas 0,4 g inferior à Média Mínima Aceitável (139,0 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,2% da média mínima aceitável. Sendo assim, nenhum dos produtos ultrapassou a porcentagem de desvio máximo de 0,2%. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 1,6% a 3,0%.

Por fim, salienta que, em relação ao processo administrativo 17675/2016 e 17966/2016, o respectivo “Quadro” não fora preenchido quanto ao número do processo, impossibilitando sua identificação, não sendo possível ter a certeza clara de que os documentos realmente pertencem aos processos em questão.

Discorre sobre a aplicação das multas com valores exorbitantes, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 37.187,93.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impedem a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negrite)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade e exclusão/não inclusão no CADIN.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - **Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por leis às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.**

Art. 7º - **O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - **penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;**

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá:**

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia;**

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612019000207750024786 (id 22636749), e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou Cadastro de Inadimplentes.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-35.2018.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO PISAPIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306

RÉU: THALITA CONSELHEIRO PISAPIO CORREA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO LISBOA - SP267137

DESPACHO

Promova a Secretária a retificação do valor da causa, nos termos da emenda à inicial juntada aos autos sob o ID nº 8623426, passando a constar R\$ 285.420,00.

Promova, ainda, anotação de sigilo dos documentos juntados sob o ID nº 5128605.

Diante da informação da CEF acerca da cessão do crédito à GAIA Securitizadora, acolho a preliminar arguida, determinando a citação da cessionária para apresentar a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por ora, mantenho a CEF no polo passivo da ação.

Intime-se a corré Thalita para que apresente cópia das duas últimas declarações do Imposto de Renda a fim de verificar a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018385-55.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS DO VALE LTDA, SUPERMERCADO "DOVALE" LTDA, SUPERMERCADO TELLES LTDA, SUPERMERCADO ESTRELA DO VALE LTDA, 4R COMERCIO DE HORTI FRUTTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPERMERCADO IRMAOS DO VALE LTDA, SUPERMERCADO "DOVALE" LTDA, SUPERMERCADO TELLES LTDA, SUPERMERCADO ESTRELA DO VALE LTDA e 4R COMERCIO DE HORTI FRUTTI LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento do ICMS, inclusive após as alterações da Lei nº 12.973/2014, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS destacado em nota fiscal, bem como, reconhecer a ilegalidade dos parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como o direito de compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos cinco anos, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, apurados sob o regime cumulativo, sobre a receita ou faturamento, entendendo-se como receita bruta total auferida pelo contribuinte independentemente do nome que lhe foi atribuído, nos termos do art. 195, I, e art. 239, ambos da CF/88.

Alega que a Receita Federal exige o recolhimento do PIS/COFINS com a indevida inclusão do ICMS destacado nas Notas Fiscais, imposto esse que não deve ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação emergencial.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a publicação da Lei nº 12.972/2014, na qual dispôs que a contribuição ao PIS não cumulativa incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Informa, por fim, que no dia 23/10/2018, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, esoposando entendimento restritivo da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, tendo em vista que alterou, sem qualquer suporte legal, a forma de cálculo do indébito sobre a parcela do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Terra 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto à Solução de Consulta Interna COSIT 13/18, esta foi editada para operacionalizar a decisão do RE 574.706, com a qual se criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS seria aquele a pagar e não o total.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 deve ser afastada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais dos impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Diante da decisão liminar proferida no id 22759800, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, a fim de que seja autorizada a inclusão das despesas financeiras no cálculo da base de cálculo do crédito na apuração das Contribuições ao PIS e a Cofins, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado a contar de 01.07.2015, acrescidos de juros calculados pela Taxa SELIC.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento não-cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS. Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é impedida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo sobre suas receitas, o que abrangeria também as mencionadas receitas financeiras.

Relata que desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05, as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero, e que, com a edição do Decreto 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que, entende, se trata de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

Sustenta que os contribuintes integrantes dos setores da atividade econômica, definido pelo legislador como pertencentes à sistemática não cumulativa, não podem sofrer restrições ao direito de créditos das contribuições, devendo todos os custos, encargos ou despesas que resultaram na receita, ser considerados para fins do cálculo da base de cálculo do crédito, como forma de compensação ao aumento da carga tributária.

Assevera que a Instrução Normativa SRF nº 404/04, que regulamentou a apuração do PIS e da COFINS e estabeleceu que serão considerados insumos apenas “a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado”, não pode albergar conceito mais restrito do que aquele contido nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária previsto no artigo 150, I da CF, violando ainda o próprio conceito de insumo eleito por institutos de direito privado previsto no artigo 110 do CTN. Assim, deve-se admitir que todos os custos de produção e despesas (operacionais e necessárias) inerentes às suas atividades, devem compor o crédito das contribuições.

Alude que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp nº 1.221.170 PR, na sistemática dos recursos repetitivos, pronunciou-se sobre os critérios a serem adotados para interpretar quais custos e despesas inerentes à atividade econômica devem ser consideradas como insumo, para efeitos de cálculo de crédito de PIS e COFINS, e, em assim sendo, ficou consignado no referido precedente que o conceito de insumos para fins de não-cumulatividade deve ser extraído segundo critérios de essencialidade e relevância.

Expõe que o seu serviço oferecido consiste em um meio de automatização de gestão de estoque e pagamentos, que previne o cliente contra fraudes e desvios de combustível e de rota, bem como elimina o tempo de espera decorrente dos procedimentos tradicionais de pagamentos com cartão de crédito e/ou débito. Oferece, ainda, o gerenciamento de frota e pagamento de frete por meio dos cartões de crédito “CTF BR Frota” e “Frete”. Logo, compreende-se que a receita auferida pela Impetrante, decorrente da prestação de serviços de gestão de estoque e automatização e controle de pagamentos, demanda o uso cartão de crédito e/ou débito, serviços bancários para cobrança de boletos e operacionalização de débitos automáticos em conta corrente.

Assim, afirma que, na medida em que a utilização de cartão de crédito e/ou débito, serviços bancários de cobrança e débitos automáticos são elementos estruturais para operacionalizar os serviços oferecidos, consequentemente, as despesas financeiras cobradas para operacionalizar a transação com uso do cartão de crédito e/ou débito, para a realização das cobranças e débitos, quais sejam, taxas e tarifas cobradas pelas adquirentes, bandeiras e bancos, caracterizam-se, certamente, como insumos para a prestação do serviço.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e a COFINS, bem assim o direito de recompor o crédito a contar de 01.07.2015.

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.**

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.

Conforme se verificou no art. 27, "caput", a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

É justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nesses termos, o pedido liminar não merece guarida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente "Writ", motivo pelo qual, não há se falar em aproveitamento dos créditos da contribuições de tais exações, sobre as despesas financeiras na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACA.O:.)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. nº 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Por fim, não vislumbro que despesas com cartão de crédito seja considerada essencial e relevante para serem consideradas insumos. Se assim fosse considerada, seria necessário considerar que as tarifas bancárias ou quaisquer outras também seriam insumos.

Nesse sentido, confira-se o recente entendimento do e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2019.) **negritei**

Face ao exposto, não vislumbrando o direito alegado pela impetrante, o “*fumus boni juris*”, ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018085-93.2019.4.03.6100
AUTOR: ARTURO CLAUDIO CARVACHO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente procuração atualizada, tendo em vista que a procuração juntada aos autos é do ano de 2.014.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

INT.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018458-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL em que pleiteia a parte autora a restituição de valores que, segundo alega, foram desfalcados de sua conta junto ao PASEP.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.972,91 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para que passe a constar Procedimento Comum Ordinário.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011070-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PLINIO ROSA DA SILVA - SP190484

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID nº 16638116.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021789-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
RÉU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DESPACHO

Id18481208: manifeste-se a reconvinte Tenda Negócios Imobiliários, sobre a contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 02/10/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000072-39.2016.4.03.6100
AUTOR: NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO BOTECCIA - SP187039, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa, nos termos da emenda à inicial de fls. 870/872, passando a constar R\$ 686.034,24.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pela União Federal na contestação e reiterada na petição de fls. 1183.

Alega a União que a execução fiscal nº 0032414-51.2016.403.6182, distribuída em 21.07.2016, tem como objeto a desconstituição do débito NDFC nº 200.392.719, que também é objeto destes autos.

No entanto, o ajuizamento desta ação foi realizado em 05 de janeiro de 2016, anteriormente à ação de Execução Fiscal, o que impede a reunião das ações. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a “conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor” (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 e.c. o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), extinguindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002904-75.2017.4.03.0000/MS”

Assim, resta claro que a reunião das ações somente se dará nos casos em que a Execução Fiscal for ajuizada preliminarmente à ação ordinária, razão pela qual não acolho a preliminar.

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil Waldir Luiz Bulgarelli, inscrito no CRC sob o nº 93.516, endereço eletrônico bulgarelli@bulgarelli.adv.br.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024673-53.2018.4.03.6100

AUTOR: GIOVANNI MAGRO BERTE

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA FIORI NACSA - SP211872, RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a inexistência de fatos novos, indefiro o novo pedido de tutela requerido pela parte autora, reportando-me à decisão ID nº 13116776.

Considerando que as partes não se manifestaram acerca da produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018364-72.2016.4.03.6100

AUTOR: JANIENE DOS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS - SP302678

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Vista à parte ré acerca dos documentos juntados pela autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CLERIO COSTA DE OLIVEIRA, ERICA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA SILVA DA COSTA ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007460-97.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCIS AVANTI GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CEF, poderá implicar na modificação da decisão que deferiu a tutela em parte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

A petição juntada sob o ID nº 21571493 será apreciada na ocasião da análise dos Embargos de declaração.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029455-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa até o final da presente demanda, em face da probabilidade de direito comprovada, do risco da demora na prestação jurisdicional, bem como da Tomada Pública de Contribuições em andamento, realizada pela ré, em conjunto como CADE, para a alteração da tutela regulatória de fidelidade à Bandeira, que envolve todos os assuntos aqui tratados.

Relata a parte autora que a requerida, alegando utilização de sua competência normativa, conferida pelo artigo 8º, inciso XV, da Lei nº 9.478/97, lhe aplicou sanção administrativa, por meio do Processo Administrativo nº 48620.001155/2016-68, coma imposição do pagamento de multa no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 021.062.2016.34.489678 (doc. 01).

Esclarece que a infração foi descrita como: “Fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora”.

Salienta que, encerrado o Processo Administrativo que manteve a multa, não restou outra alternativa à autora a não ser propor a presente demanda.

Preliminarmente, discorre sobre a inconstitucionalidade da lei nº 9.478/97, que delegou para a ANP, através dos artigos 8º, inciso XV, e 9º, em substituição ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, atribuição em contrariedade à determinação constitucional contida no artigo 238 da Constituição Federal, uma vez que ficou reservado ao legislador ordinário a competência para legislar sobre venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e derivados.

Assevera que o artigo 32, da Resolução ANP 58/2014, faz exatamente o que não é permitido ao Poder Executivo, pois legisla, cria uma infração e pune, o que só é permitido ao Poder Legislativo fazer.

No mérito, busca demonstrar que o ato administrativo realizado pela ré é nulo, uma vez que lhe falta motivação e não atende à finalidade implícita, requisitos essenciais para sua validade, sendo que as suas faltas ou desvios ensejam vício insanável.

Em breve síntese, da longa inicial, informa resumir sua pretensão aos seguintes fatos: 1) a verdadeira fonte normativa para a imposição da multa é o artigo 25 da Resolução 41/2013, que trata do dever de informação ao consumidor; 2) quanto à origem do combustível; 3) o bem jurídico protegido pela norma que pune a Distribuidora é a defesa do consumidor; 4) o resultado a ser alcançado pela norma é evitar que o consumidor seja enganado quanto à qualidade do combustível adquirido, pois a qualidade estaria vinculada à origem e à marca estampada pelo Posto Revendedor.

Esclarece que a fundamentação para aplicação da multa se dá por suposta violação ao direito da marca comercial, o que a autora desde já impugna, pois não é função do Órgão Regulador Estatal defender a marca comercial de grandes Distribuidoras.

Sustenta que os combustíveis que são distribuídos nos Postos, tanto pelas Distribuidoras Bandeiradas como pelas sem Bandeira são os mesmos, por regulação da própria requerida.

Aduz que, para que qualquer combustível seja comercializado em território brasileiro, deve atender integralmente às Resoluções da ANP: a de nº 23/2010 (doc. 04), para o etanol; e de nº 40/2013 (doc. 05), para a gasolina; e, a de nº 50/2013 (doc. 06), para o diesel.

E que é certo que a qualidade dos combustíveis é controlada em todas as etapas, desde a produção, distribuição, até a venda ao consumidor final.

Salienta que, na ocasião da venda pelas Refinarias/Usinas às Distribuidoras, deve haver a emissão de um Certificado de Qualidade e o recolhimento de uma amostra testemunha (art. 4º, Resolução 40/13), que atesta a qualidade dos produtos.

Que, da mesma forma, quando os combustíveis são vendidos pelas Distribuidoras aos Postos Revendedores, deve ser elaborado um Boletim de Conformidade, bem como a realização de testes necessários à verificação da qualidade do produto, sendo obrigatório manter os ensaios por certo período (art. 6º, Resolução 40/13).

Informa que, além desses controles, o próprio consumidor final pode exigir testes aos Postos Revendedores, a fim de verificar a qualidade do combustível.

Salienta ainda, que, além das Resoluções próprias que estabelecem as especificações do combustível, a ANP publicou, também, diversas Resoluções para determinar os requisitos necessários ao controle de qualidade, dentre elas, as Resoluções 09/2007, 44/2013, etc., sendo de observância obrigatória a todos que comercializam combustíveis.

Pontua que, portanto, desde que atendidas todas as determinações da ANP, os combustíveis comercializados pelos diversos Postos Revendedores são exatamente os mesmos, com a mesma qualidade, independente da marca, sendo que quem garante isso não é a Distribuidora autora, mas, pelo contrário, a própria ré, através das informações prestadas aos consumidores em sua página eletrônica.

Aduz que o artigo 32, da Resolução 58/2014, que complementa a norma trazida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.847/99, foi criado apenas para proteger a marca comercial das grandes Distribuidoras e restringir o direito das demais de exercerem livremente suas atividades.

Assevera, contudo, que não faz parte das atribuições da Agência Reguladora a proteção da marca comercial dos agentes regulados.

Salienta que, há muito tempo a requerida vem defendendo irrestrita e ilegalmente as grandes empresas que formam o oligopólio (Petrobrás, Raízen/Shell, Ipiranga e Alesat), estabelecendo a nefasta reserva de mercado.

E que o mercado de combustíveis precisa de uma intervenção imediata.

Discorre, ainda, sobre o fato de que foi dada autorização para venda a posto bandeirado por ocasião da greve dos caminhoneiros, com quebra autorizada da fidelidade à bandeira.

Que, utilizando-se do pretexto de regularizar a demanda de combustíveis e inibir preços abusivos, a ANP, através do Despacho nº 67117 (doc. 13), publicado em 24/05/18, liberou a vinculação da marca na venda de combustíveis, ou seja, as Distribuidoras sem Bandeira podiam vender a Postos Bandeirados, com quebra autorizada da fidelidade à bandeira.

Por fim, assevera que é incontestável que, se foi autorizada a venda direta é porque não há interferência das Distribuidoras na qualidade dos combustíveis etanol e gasolina C, ou seja, a marca não importa, uma vez que a usina não tem marca e os postos revendedores não podem alterar o combustível.

Informa que o artigo 25, da Resolução n. 41/2013, que é a base para a norma proibitiva contida no artigo 32, da Resolução 58/2014, determina diretamente e apenas aos Postos Revendedores Varejistas, que informem ao consumidor a origem do combustível. Portanto, a ANP se utiliza de um artigo direcionado aos Postos Revendedores para punir as Distribuidoras, criando uma norma punitiva, o que, como já demonstrado, não lhe é permitido.

Ainda, corroborando com todo o exposto na exordial, com o objetivo de coletar dados, informações e evidências que contribuam para a análise da necessidade de se manter a tutela regulatória da fidelidade à bandeira, a ANP, ora Requerida, em conjunto com o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, iniciou, em 20/09/2018, uma Tomada Pública (docs. 17/18), abordando os seguintes temas: a) Defesa do Consumidor: validação quanto à inexistência de ofensa ao consumidor, uma vez que o combustível é uma commodity, ou seja, é o mesmo em todos os Postos Revendedores e a sua qualidade não é alterada em função da sua origem, não havendo que se falar em prejuízo ou, sequer, induzimento a erro do consumidor, entre outros pontos.

Discorre sobre a verticalização do mercado de combustíveis, a SEAE – Secretaria de Acompanhamento Econômico, já em 2013, emitiu um Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 122/COGEN/SEAE/MF (doc. 19) a respeito de Consulta Pública que deveria ser realizada pela Requerida.

Esclarece que, dentre os temas debatidos, a SEAE se manifestou a respeito da verticalização do mercado de combustíveis, sendo que a sua vedação é uma prática que violenta sobremaneira o princípio constitucional da livre concorrência.

De outro lado, pontua que a flexibilização da integração vertical traria ganhos concorrenciais e aumento da eficiência econômica pela diminuição dos custos das transações, além de outros benefícios, principalmente para os consumidores.

Discorre sobre a falta dos requisitos do ato administrativo ao caso (motivação, finalidade, etc), sendo o auto nulo de pleno direito.

Salienta que tais princípios têm suporte na Constituição Federal, além do expressamente disposto no artigo 50, da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal.

Relata que é fato que a ANP expediu o ato (autuação) sob tais alegadas motivações, mas apenas demonstrou um dos elementos, que é a comercialização ocorrida entre a autora e o Posto Revendedor, porém, não demonstrou a (i) alegada infração, de exibição de “bandeira diversa”, comprovável pela informação disponível no endereço eletrônico da própria agência autuante, na época das transações, (ii) muito menos comprovou o dolo essencial à imputação, (iii) bem como não comprovou a ofensa ao consumidor.

Pontuou que a autuação está condicionada a esta motivação, que faltou no caso. E sem tal prova, não há legitimidade do ato administrativo.

Aduziu, ainda, a impossibilidade de agravamento da pena, e de considerar a autora reincidente, dentre outros argumentos.

Ao final, aduziu que a requerida, no desempenho de suas funções, ao exercer ato normativo criador da Resolução nº 07/2007 e da Resolução nº 58/2014, ignorou a letra clara da Lei nº 8.884/94, que vigorava e assim determinava a atuação do CADE, para atos que limitavam concorrência.

Pontuou que, impedir comercialização entre Distribuidoras e Postos, que constituem a cadeia básica de abastecimento, configurou limitação à atividade econômica da autora, limitando o desenvolvimento de suas atividades, em observância às regras comerciais.

Aduziu que a Lei Federal nº 12.529/11 incide sobre a Administração Pública e determina a intimação do CADE em casos como o presente, de suspeita de infrações à ordem econômica.

Assim, requer a autora a intimação do CADE e da SEAE (Secretaria Especial Acompanhamento Econômico) para comparecerem em Juízo, conforme previsto em lei, para que intervenham no caso e opinem nos autos quanto a estas imposições, informando os endereços para as intimações (SEAE: Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Sala 309 - CEP 70048-900 - Brasília - DF; CADE: Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN, Entrepada 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, CEP 70770-504 - Brasília/DF).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

A análise da tutela foi postergada para após a formação do contraditório, sendo determinada a citação do **CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica** para manifestar quanto ao seu interesse em ingressar no feito (id 13116610).

A parte autora colacionou aos autos notícia extraída do sítio da ANP, no qual foi divulgada conclusão do Grupo de Trabalho sobre a venda direta de etanol de que não há óbices regulatórios para a venda direta de etanol das usinas. Colacionou, ainda, nota de esclarecimento aos consumidores, em síntese, de que a gasolina comum (gasolina C) vendida nos postos de combustíveis no Brasil se trata de um único produto, seja qual for a bandeira ostentada na revenda ou nas bombas dos postos de bandeira branca.

Citado, o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica informou que não possui interesse em integrar na presente lide, visto não haver decisão administrativa final a respeito da matéria aqui discutida, de modo que qualquer manifestação implicaria em indevido prejulgamento (id 13194935).

A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, por sua vez, apresentou a sua contestação no id 13630056, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade das resoluções expedidas pela ANP, tanto que o STF confirmou a legitimidade das portarias e resoluções do órgão administrativo para regular a indústria do petróleo, e o STJ entende que é competente a Agência Nacional do Petróleo, conforme preceitua a Lei 9.478/1997, para as atividades da regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis indústria do petróleo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 9.478/97, reconhecendo, assim, o poder normativo da ANP. Quanto ao processo administrativo nº 48620.001155/2016-68, alega que restou comprovado que a parte autora efetivamente forneceu combustível automotivo a revendedor que optou por exibir marca comercial de outro Distribuidor, conduta vedada pelo art. 32 da Resolução ANP nº 58/2014. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 5002701-57.2019.4.03.0000, de não conhecimento do recurso (id 14821070), bem como de rejeição dos Embargos de Declaração (id 20243642).

Manifestação do Ministério Público Federal no id 22030015.

A parte autora juntou petição com documentos, alegando novos fatos, tais como o parecer do Ministério da Justiça e Segurança Pública referente à tutela regulatória de fidelidade à bandeira.

É o relatório.

Delibero.

Trata-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora – distribuidora de combustíveis – a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração e Imposição de Multa n° 021.062.2016.34.489678, oriundo do Processo Administrativo n° 48620.001155/2016-68, no importe de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em virtude de “fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora.”

A ação envolve discussão relativa à legalidade e observância do devido processo legal, além de diversos princípios mencionados na inicial, como o da livre concorrência entre distribuidores, produtores e comerciantes de combustível, além da análise dos dispositivos que tratam da matéria, tanto em caráter constitucional (art.170 CF/88), como legal (Lei do Petróleo n° 9478/97), além de Resoluções da ANP (58/2014 e 41/2013).

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 174, que o Estado atuará “como agente normativo e regulador da atividade econômica”, exercendo, entre outras funções, a de fiscalização, bem como que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5°, XXXII).

Prevê, ainda, o texto constitucional, a criação por lei de órgão regulador do setor petrolífero (art. 177, §2°, III), e que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis (art. 238).

Em obediência à Constituição Federal, a Lei n° 9.478/97, criou o órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para “fiscalizar” (art. 8°, VII), “regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis” (art. 8°, XV), bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos (art. 8°, I).

Confira-se:

“Art. 8° A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei n° 11.097, de 2005);

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; ([Redação dada pela Lei n° 11.909, de 2009](#))

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Desse modo, foi conferido à ANP poder normativo, autorizando a edição de atos normativos infralegais, atos administrativos com a finalidade de regulamentar o setor de combustíveis, no âmbito da pesquisa, importação, exportação, venda, revenda, distribuição, entre outros e o fará através de resoluções, portarias, ordens de serviços e quaisquer atos administrativos condizentes com a matéria a ser tratada, tais como a Resolução ANP n° 58/2014.

A Lei n° 9.847/99 estabelece, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sendo ampla a função regulatória, incorpora-se as funções tradicionais da Administração, tais como a normativa, hierárquica, sancionatória e disciplinar, orientadas por critérios técnicos.

Além disso, o Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa de regulamentar a lei federal expedir inúmeros decretos, como, por exemplo, o Decreto n° 2.455/98, que regulamenta as atividades da ANP, e o Decreto n° 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento sancionatório da Agência no exercício da regulação.

Assim, como regra geral, é de se ter que os atos normativos expedidos pela ANP se dirigem aos agentes do mercado que, com o propósito de exercerem atividades da indústria do petróleo e gás natural, sujeitam-se a um regime especial ao aceitarem as condições e critérios estabelecidos pelo Administrador, estipulados no exercício de sua função reguladora.

Neste ponto, importante frisar que a Lei n° 9.847/97, estabelece que as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustível são de utilidade pública, *verbis*:

Art. 1° O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

A intervenção estatal nas atividades relacionadas à indústria do petróleo e gás natural se prende ao fato de se tratar de setor estratégico.

Assim, em razão do seu poder de polícia e, especialmente, em face de sua missão de reguladora, foi conferido à ANP o poder de editar atos normativos que, sem afrontar normas superiores, estabelecem regras a serem observadas pelos agentes econômicos que atuam no mercado.

A função regulatória da ANP, por sua vez, se desenvolve, precipuamente, por meio de atos de expedição de resoluções e portarias, dentre as quais, a Resolução n° 58/14, que disciplina a questão da venda de combustíveis aos postos varejistas por parte dos distribuidores.

Assim, incumbe à ANP regular e fiscalizar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis no mercado, verificando a adequação às normas de qualidade, segurança, bem como à legislação consumerista.

A partir do momento que começa a atuar no comércio de combustíveis, a pessoa jurídica passa a integrar um grupo de subordinados às regras do setor.

Não vislumbro, assim, em princípio, a tese sustentada pela parte autora, no sentido de que haveria nulidade da Resolução ANP 58/2014, especificamente, em seu art. 32, por eventual “reserva de mercado”, uma vez que o referido dispositivo legal, no ponto de discordância, além de não ferir regra da livre iniciativa, não se apresenta incompatível com o § único do art.170 da CF/88, não havendo, em princípio, como se sustentar a alegada inconstitucionalidade da Lei 9478/97 que, por sua vez, tem sua existência ancorada na própria constituição Federal.

Frise-se que a norma do art. 32 da Resolução ANP 58/14, visa dar maior e mais profunda informação e proteção ao consumidor, indo ao encontro do que determina a Constituição e a lei ordinária (CDC), não se resumindo apenas ao aspecto da qualidade do combustível, mas também ao da segurança e ainda da política ambiental e de mercado que é praticada por certa e determinada marca (bandeira), já que muitos consumidores acabam dando a mesma importância para tais fatores e não só para a qualidade do combustível.

A regulamentação contestada pela autora (art. 32 da Resolução ANP 58/14), portanto, não se restringe apenas a proteger o consumidor de combustível sem qualidade, mas de lhe oferecer todos os dados da cadeia que envolve a controlada atividade do fornecedor de combustível.

Ao ver deste Juízo, a norma da ANP (art. 32 da Resolução ANP 58/14) se justifica, em princípio, por visar dar total informação e proteção ao consumidor, até porque o consumidor ao identificar a marca exibida pelo posto, vincula-a a origem do combustível.

Ressalte-se que a atividade econômica relativa ao abastecimento nacional de combustíveis é regulada, autorizada e fiscalizada pela ANP, justamente porque envolve matéria de suma importância, como imperativo para a própria garantia do abastecimento nacional, assim como para a eficiente consecução dos mais relevantes interesses públicos relativos ao segmento em questão, relacionados à garantia da incolumidade pública, à defesa dos direitos e interesses dos consumidores e do meio ambiente, da economia, dentre outros de sobrelevada estatura.

A matéria posta em discussão, relativa à discussão acerca da “fidelidade da bandeira” é uma característica do setor de combustíveis que vigora ininterruptamente, ao menos, há quase 2 (duas) décadas (artigo 11 da Portaria ANP n° 116/2000).

No caso dos autos, a distribuidora comercializou combustível com posto revendedor que ostentava bandeira de outra distribuidora, razão pela qual a Agência lavrou o Auto de Infração com imposição de Multa nº 021.062.2016.34.489678, oriundo do Processo Administrativo nº 48620.001155/2016-68.

Em princípio, não há como admitir que o comércio varejista de combustível ostente determinada bandeira e venda produtos de outra, já que tal medida ludibriaria o consumidor, que ao escolher abastecer seu veículo em posto de gasolina que exiba determinada bandeira acredita estar adquirindo produto oriundo da distribuidora desta marca.

Com efeito, a comercialização de combustível automotivo por distribuidora a revendedor varejista de bandeira diversa, revela descumprimento a regra inserta no art. 32, da Resolução 58/2014 da ANP. Dessa forma, configura infração ao art. 3º, II, Lei nº 9.847/1999, ensejando a aplicação da multa fixada com observância do determinado no art. 4º do mesmo diploma normativo.

Ainda que haja parecer favorável ao fim da Tutela Regulatoria da Fidelidade à Bandeira, o que significaria a retirada da obrigação de fiscalização da ANP, em relação à fidelidade à marca, passando para a empresa distribuidora detentora das marcas tal responsabilidade, este não tem o condão de afastar a multa aplicada em descumprimento a regra inserta no art. 32 da Resolução ANP 58/2014 ainda em vigor.

Assim, não verifico a probabilidade do direito a permitir a suspensão dos efeitos do auto de infração e da multa aplicada, motivo pelo qual **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Quanto aos demais pedidos, referentes à readequação da multa (agravantes objetivas, agravante por condição econômica, agravante por reincidência e proporcionalidade), serão apreciados por ocasião da sentença.

Intime-se novamente o Ministério Público Federal acerca da presente decisão.

Vista para réplica.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002542-43.2016.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17705

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021818-4)) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA (SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C. DA M. BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 969 - MARCELO C. AVALETTI DE SOUZA CRUZ)

SENTENÇA. Fls. 2830/2856: trata-se de embargos de declaração, opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em face da sentença de fls. 2791/2808. Aduz a embargante que há contradição/erro material na decisão embargada, uma vez que, no dispositivo da sentença constou a condenação da embargante ao pagamento do valor de R\$ 542.770,48, relativos aos custos da implementação dos dutos, mas, com relação aos lucros cessantes, aumentou o valor para o montante de R\$ 578.339,70, e não o valor apontado, no montante de R\$ 281.573,83. Requer, assim, seja sanado o erro, atribuindo-se efeito modificativo à decisão. Fls. 2830/2856: trata-se de embargos de declaração, opostos por TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da sentença de fls. 2791/2808, por meio da qual aduz a embargante a existência de vícios de contradição e omissão na decisão embargada. Aduz haver omissão na decisão embargada, com erro in procedendo, ante o fato de nunca haver sido apreciado o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora, o que configura cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Sustenta, ainda, haver contradição no dispositivo, no tocante à aplicação equivocada dos juros de mora sobre a condenação de lucros cessantes, eis que a sentença embargada determinou que estes fossem contados desde a citação, quando, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, deve ocorrer a partir do débito. Por fim, aduz existir contradição na condenação relativa a honorários em favor da ANP, eis que arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando o correto seria mensurá-lo sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve proveito econômico à ANP, no caso. Requer, assim, seja declarada a nulidade da sentença embargada, por flagrante ausência de análise do pedido de prova testemunhal; e que caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja sanada a contradição do julgado quanto à aplicação dos juros de mora, referentes aos lucros cessantes; e, por fim, seja fixada a verba honorária da ANP com base no valor da causa. Pedido de desentranhamento de petição, formulado pela autora, a fls. 2857/2858. Termo de ciência da sentença à PRF-3 (fl. 2859). Certidão de tempestividade dos embargos de declaração opostos a fls. 2811/2812 e 2830/2855. A fl. 2861 foi deferido o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora, e determinada a vista dos autos às partes embargadas, para manifestação. Manifestação da embargada Transo Combustíveis Ltda, a fls. 2863/2865, acerca dos embargos de declaração opostos a fls. 2811/2812. O Procurador Federal da ANP manifestou-se, por cota, a fl. 2866, informando nada ter a requerer. Por fim, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, manifestou-se a fls. 2867/2868, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Considerando a interposição de dois recursos de embargos de declaração, procedo a apreciação, em separado, de cada um: 1 - Embargos de Declaração da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (fls. 2811/2821). Inexiste qualquer contradição no ponto embargado em questão, uma vez que, de acordo com o laudo pericial, a fl. 2701, o valor de R\$ 281.573,83, refere-se aos lucros cessantes no período, o qual, atualizado para a data do cálculo, corresponde a R\$ 578.339,70. Rejeito, assim, no mérito, os embargos opostos pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, ante a inexistência de contradição. 1 - Embargos de Declaração da Transo Combustíveis Ltda (fls. 2830/2856). Aprecio os pontos arguidos. A) Omissão: cerceamento de Defesa por ausência de prova testemunhal. Aduz a embargante que, a fls. 1523/1525, requereu a produção de prova

praticar todos os atos de administração dos bens que possam, eventualmente, estar fora do inventário e que serão objeto de futura sobrepartilha, quaisquer que sejam os bens: imóveis, móveis, fungíveis, consumíveis, divisíveis, singulares, coletivos, bem como os bens reciprocamente considerados, como semoventes, direitos, ações, créditos, títulos, apólices, ações, dentre outros. Com isso, na mesma linha de raciocínio, de praticar todos os atos necessários à defesa dos bens do espólio, pode o inventariante representar perante as Casas de Penhor para resgate de bens penhorados, desde que quite o valor do mútuo, se não houver seguro contratado em caso de falecimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, somente para condenar a CEF a proceder à transferência dos contratos de penhores nºs 0254.213.00033499-1; 33489-4; 33193-3; 32969-6; 32820-7; 32118-0; 25711-3; 25246-4; 24806-8; 24786-0; 24778-9; 16925-7; 16844-7; 14250-2; 14165-4; 14163-8; 16783-1; 32651-4; 24789-4; 24789-4; 32076-1 para a parte autora. Confirmando a decisão liminar de suspensão do leilão proferida nos autos da ação cautelar (fls. 75). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba sucumbencial nos autos da ação cautelar, uma vez que a ação foi ajuizada ainda sob a égide do CPC/73, que previa a figura da ação cautelar preparatória autônoma (artigo 808), sendo que o provimento cautelar tem por escopo apenas assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último, sendo certo que não cabe tal fixação em ação preparatória, uma vez já tendo sido fixada tal verba na ação principal. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INACABÍVEIS. 1. O provimento cautelar tempor escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse processual da requerente. 2. No caso em tela, como julgamento da ação principal, APELREEX nº 2003.61.00.013609-0, restou configurada a perda do objeto da presente ação cautelar. 3. Não cabe a fixação de honorários advocatícios em cautelar de depósito, haja vista o seu caráter meramente instrumental. Houve a propositura da ação principal, sede própria para o arbitramento da verba honorária. 4. Extinção do feito, sem exame de mérito, por superveniente ausência de interesse processual. Apelação e remessa oficial prejudicadas (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária: ApelReex 0010679-68.2003.403.6100-SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 04/08/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014034-37.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, em face da sentença proferida a fls. 693/712, que julgou improcedentes os pedidos. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença proferida não observou que a decisão que decretou o exercício arbitrário e abusivo por parte da Agência Reguladora feriu direito que lhe assiste, bem como, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pugnou pelo acolhimento dos embargos, como reforma integral da sentença proferida. A fl. 721 foi proferido despacho, determinando a manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 1023, 2º, do CPC. A ANS manifestou-se a fls. 723/725. Pugnou pelo não conhecimento dos embargos, ante a ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC, ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, sejam os mesmos rejeitados. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração, a fl. 726. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que 1 - deixe de se manifestar sobre tema firmado em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; 1 - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso em tela, não foram apontados quaisquer vícios na decisão embargada, objetivando a embargante, em verdade, a modificação da sentença. Observo que os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante o dispositivo legal supra mencionado. No caso, a pretensão de oposição de recurso que visa suprir eventual omissão/contradição/obscuridade do julgado, pretende a embargante atribuir caráter infrigente à decisão, o que é vedado em nosso sistema. Nesse sentido: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. 1. Como dito no acórdão embargado, o exame sistemático da função executiva demonstra a prevalência do interesse individual do credor e sua inequívoca vantagem na relação processual executiva, visto que a atuação do Estado-Juiz é voltada a sub-rogar a vontade do devedor. 2. Outrossim, foi observado que, como bloqueio, o montante pertencente ao devedor ficou sem remuneração, à disposição do Juízo, razão pela qual é o exequente que deve suportar a corrosão inflacionária. 3. Com efeito, cabe ao exequente, diligentemente, requerer a transferência do montante bloqueado para conta vinculada à execução e acompanhar o processo, ou ao juiz determinar essa providência, de ofício, visto que o processo executivo tramita no interesse do credor. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDRESP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1426205, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 25/09/2017). EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no acórdão; não servem à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige a ocorrência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos. 3. O STJ admite a matéria implicitamente prequestionada. Contudo, somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quanto a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum atacado, o que não ocorreu no presente caso (EDcl no AgRg no REsp 1.474.044/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe de 24/9/2015). 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EAARESP-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 401910, Quarta Turma, Relator Min. Raul Araújo, DJE 13/10/2015. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023580-19.2013.403.6100 - AKIRA MATSUDA (SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca da possibilidade de promover a digitalização dos autos. Como retorno dos autos, promova a Secretária a consulta ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 5026375-98.2018.4.03.0000.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-76.2014.403.6100 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (RS027622 - CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 1191.

A fixação dos honorários definitivos e o levantamento dos valores já depositados será analisado após a vinda dos laudos complementar.

Na ocasião de entrega do laudo, deverá o perito informar os seus dados bancários para transferência dos honorários periciais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-70.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSE) X ROSELAINE OLIVEIRA FERREIRA MARTINS

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ROSELAINE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, por meio da qual requer o autor a condenação da ré a restituir os valores do benefício de salário-maternidade, indevidamente recebidos, com juros e correção monetária. Relata o autor, em síntese, que a ré requereu, o benefício de Salário Maternidade, em 21/06/2010, na APS Cidade Dutra, o qual obteve despacho favorável em 25/06/2010. Informa que referido benefício, todavia, fez parte, por amostragem, de benefícios concedidos pela servidora ROSANA SOARES VICENTE, que foi alvo da chamada Operação Maternidade, deflagrada pela Polícia Federal, em 12/05/2011. Esclarece que a ré requereu o benefício, o qual foi concedido sob o NB nº 80153.619.626-3, com início do pagamento em 19/05/2010 e cessação em 15/09/2010, ante a constatação de irregularidade na concessão, pela não comprovação de vínculo empregatício de doméstico. Esclarece o autor que foi realizada pesquisa externa (fls. 17/18 do processo administrativo), que não localizou o suposto empregador ou evidências da real prestação de serviço. Informa que, conforme relatório de atendimento (fl. 27) o atendimento da seguradora foi de apenas 05 (cinco) minutos, não tendo havido assinatura no requerimento de benefício, o que enseja dúvida quanto a real presença da seguradora na APS Dutra, e não houve apresentação de CTPS com registro contemporâneo. Assevera que, em observância ao direito constitucional do contraditório, o INSS emitiu ofício para apresentação de defesa, e, posteriormente, ofício para apresentação de recurso. Aduz que, no caso, houve procedimento administrativo, determinado através da Portaria nº 45/2012-INSS/GEX São Paulo- SUL e art. II, da Lei 10.666/2003, que determinou a revisão de atos concessórios e responsabilidade funcional nos processos objeto da Operação Maternidade da Polícia Federal, onde se concluiu pela irregularidade na concessão do benefício, por fraude quanto ao vínculo empregatício. Por fim, aduz que, não tendo sido apresentada defesa ou recurso, foi emitido o Ofício de cobrança administrativa, onde foi encaminhada a planilha de cálculo, a guia GPS para a quitação do débito em até 60 dias, sendo que, tendo expirado o prazo, sem pagamento ou pedido de parcelamento, não resta outra alternativa senão a propositura da presente ação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.533,81 (02/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/99). Citada, a ré ingressou nos autos, assistida pela Defensoria Pública da União, a fls. 106/108, requerendo o benefício da justiça gratuita e a devolução do prazo para apresentação de contestação. A fl. 109 foi deferido o pedido de vista e intimação pessoal à Defensoria Pública da União. A fls. 111/125 a DPU apresentou contestação. Requereu a concessão do benefício de justiça gratuita. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a ré, nascida em 12/11/1992 era relativamente incapaz à época, e, como tal, nos termos do artigo 928 do Código Civil, deve responder apenas subsidiariamente por eventual dano, na hipótese de seus responsáveis não terem obrigação, ou não disporem de recursos para tanto. Requereu, ainda, o sobrestorno do feito, a fim de que se apure com maior amplitude a participação e extensão das práticas delitivas ocorridas no INSS, como consequência da Operação Maternidade, deflagrada pela polícia federal, iniciada na Ação Penal nº 0011697-31.2010.403.6181, que corre na 4ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo. No mérito, aduziu que não há no bojo do procedimento administrativo careado aos autos (fls. 12/55) qualquer comprovação de que a ré dirigiu-se à agência do INSS, e de forma espontânea requereu administrativamente o benefício; não há sequer assinatura no pedido, constando apenas carimbo e assinatura da servidora do INSS acusada de fraudar benefícios, ante a facilidade de acesso aos sistemas de concessão da autarquia federal. Aduziu que a ré não agiu de má-fé, mas foi induzida em erro pela funcionária Rosana, que, utilizando-se dos parcos conhecimentos da ré, em Direito Previdenciário, levou-a a acreditar que faria jus ao benefício de Salário-Maternidade. Salientou que as irregularidades praticadas pelos funcionários dentro do INSS, no período que engloba o recebimento do Salário Maternidade pela ré, são objeto de diversos processos criminais. Informou que a ré respondeu ao processo crime conjuntamente com Rosana Soares Vicente e Sílvia Neves, sob a acusação de fraude ao INSS. Entretanto, a ré foi absolvida, sumariamente. Aduziu que outras gestantes, que figuravam na mesma situação que a ré - vítimas do sistema de fraude - tiveram suas absolvições pleiteadas pelo próprio Ministério Público Federal, em alegações finais, por entender que faltou às gestantes o dolo de fraudar a autarquia. Informou que não apenas a ré, mas também outras gestantes foram ludibriadas, fazendo-as crer que faziam jus a determinado benefício, enquanto, na realidade, servidores e aliciadores lucravam às custas de suas vítimas e da Autarquia Federal. No ponto, aduziu que servidora do INSS, vizinha à ré, verificando que esta encontrava-se grávida, ofereceu-se para agilizar os procedimentos de concessão do benefício de Salário-Maternidade. A ré, fragilizada pelo estado grávido, e reciosa como o longo período que ficaria afastada do trabalho, entregou os documentos à servidora, que, após a concessão, a acompanhava até a agência bancária, para sacar R\$ 500,00 (quinhentos reais) na boca do Caixa, durante 04 (quatro) meses. Informa a autora que, pela servidora do INSS em questão, foi-lhe dito que este procedimento era necessário, já que o cartão para saque estava com problemas e era necessário que as duas fossem à agência todo mês efetuar os saques. Aduziu que somente teve ciência da existência de débito perante a Autarquia quando foi requerer novo Salário Maternidade, por ocasião da gravidez de seu segundo filho. Tal conduta só ratifica que a ré agiu sempre acreditando que encontrava-se amparada pela lei. Aduziu que recebeu o benefício de boa fé, e diante da natureza alimentar da verba previdenciária deve ser reconhecida a irrepetibilidade do valor recebido. Quanto ao enriquecimento sem causa, aduziu que há 03 (três) ações de ressarcimento ao erário contra a funcionária do INSS, ROSANA SOARES VICENTE, nos quais o INSS almeja o ressarcimento dos danos causados por sua servidora, valores que incluem o cobrado na presente demanda. Pugnou, assim, caso não acolhida a preliminar, e o sobrestorno do feito, pela improcedência da ação. A fl. 126 foi proferido despacho, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação do autor, para manifestar-se sobre a contestação. Réplica, a fls. 128/137. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, o autor informou não ter provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 140). A ré requereu a juntada da sentença proferida na Ação Penal nº 0011697-31.2010.403.6181, e pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 143/145). A fl. 147 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas. Termo de Assentada, a fl. 158, no qual consta a realização da audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 04/05/2017, às 15 horas, na qual foi procedida a oitiva da testemunha da ré, TAMARA BUENO ALVES VIEIRA, depoimento gravado em mídia digital. Na referida audiência foi designada data de nova audiência, para oitiva da testemunha da ré, SAMARA FERNANDA DOS SANTOS (fl. 160). Termo de Assentada, a fl. 167, referente a realização da audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 08/08/2017, às 15 horas, sendo determinada, na referida audiência, a condução coercitiva da testemunha SAMARA FERNANDA DOS SANTOS NASCIMENTO, para audiência no dia 06/09/2017. Termo de Assentada, a fl. 174, no qual consta a realização da audiência de instrução e julgamento, realizada no dia

quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Corte na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº 421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual. 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº 05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pelo reforço do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com o parâmetro nas Súmulas 7 e 43, desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Intimem-se. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nº 0006397020154014100, Relator Ministro Raul Araujo, DJE 03/04/2018). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009673-06.2015.403.6100 - MARINALVERNER DA SILVA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JANETE DINA EUGENIO (SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES) X LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS (SP203610 - ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA)

A petição de fls. 557/560 será apreciada pelo E. TRF/3ª Região, posto que com a prolação da sentença, esta cumprido o ofício jurisdicional monocrático. Intime-se os apelados para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013886-55.2015.403.6100 - GUILHERME FERREIRA CAMPOS JUNIOR (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por GUILHERME FERREIRA CAMPOS JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando (sic): seja ao final, declarada a inconstitucionalidade da TR - artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e ou a condenação da Caixa Econômica Federal para revisar, pagar e ou depositar os valores vinculados a conta do FGTS a partir de janeiro de 1999 (os valores já depositados, valores já levantados e depósitos futuros) cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, em b) pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vindas, e; b2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou; b3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses e que a TR foi zero, e; b4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou; b5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste douto juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero, ou o índice utilizado pelo STF para modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, nas parcelas vencidas e vindas decorrentes da revisão; c) sobre os valores devidos pela condenação de que tratamos itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa Econômica Federal, bem como os juros legais; d) a incidência de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento, além de todos os demais acréscimos legais devidos; e) que este Juízo expressamente se manifeste sobre todas as normas constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam o pedido; f) a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais de 20%, bem como honorários periciais caso ocorrer; g) que ao final, os honorários advocatícios contratados sejam destacados da quantia que será paga à parte autora, conforme contrato anexo, em consonância com o disposto no artigo 22, parágrafo 4, da Lei de nº 8.906/94; h) protesta provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente a realização da perícia técnica-contábil e juntada de novos documentos, sobretudo a juntada de novo cálculo nos termos do que fora requerido no item b5; i) seja concedida a gratuidade da justiça para o autor, por não poder arcar com as custas processuais, dentre outros ônus, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em breve síntese, alega o autor que possui depósito em sua conta vinculada ao FGTS que sofreram correção pela TR (taxa referencial), indexador que, a contar de determinado período, se desvirtuou dos índices oficiais previstos no sistema financeiro brasileiro, que visam reconposição dos efeitos corrosivos da inflação mensal. A lide que os índices aplicados pela requerida não reflete a realidade dos índices aplicados para fins de correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais da inflação, provocando grande perda para o autor. Visando a correção do saldo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em razão da aplicação TR menor que a inflação, o autor ingressou com a devida ação. Atribuiu-se à causa, o valor de R\$ 55.488,43. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/32. Pela petição de fl. 38, o autor informou não ter mais interesse em seguir com a demanda, requerendo a desistência da ação, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 38, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018958-23.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014692-90.2015.403.6100 (I)) - FATIMA MARIA DE SOUZA (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO QUILICI RABELO (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 282/286, da Ação Cautelar nº 00146929020154036100, determinou a exclusão da co-ré Brazilian Mortgages Cia Hipotecária do polo passivo, por ser esta parte ilegítima, vez que ao tempo do ajuizamento da ação, esta já não mais ostentava a condição de credora da dívida objeto da presente lide, para estes autos. Solicite-se ao SEDI a exclusão da ré Brazilian Mortgages Cia Hipotecária do polo passivo. Quanto ao co-ré Marco Antonio Quilici Rabelo, em que pese as preliminares de sua contestou de fls. 269/301 de ilegitimidade passiva, por haver adquirido o imóvel em leilão; que após a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, haver ingressado com Ação de Imissão na Posses sob nº 1102457-65.2015.826.0100, na qual foi proferida decisão de tutela antecipada que determinando a desocupação do imóvel no prazo de 60 dias, havendo ainda acordo entre as partes em que a requerida entregou as chaves do imóvel com quitação recíproca, bem como, ficando acertado que no caso de a requerida lograr êxito na ação anulatória, que a mesma não buscaria a retomada do imóvel, mas sim indenização por parte da credora-fiduciária. Haja vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 27/04/2015 (prenotação nº 333277 de 22/01/2015) AV. 08 da Matrícula 103 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 158v) e, o c-ré adquiriu o imóvel em 10/09/2015 (Av. 09), portanto posterior a data de protocolo da Ação Cautelar nº 00146929020154036100, entendendo, por ora, que este deve permanecer no polo passivo. A questão aventada quanto à Gratuidade Judiciária, foi apreciada pela decisão de fls. 371, que a manteve. Fls. 346 mantendo a decisão de fls. 345 quanto ao indeferimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. O art. 26 da Lei 9514/97 e seu 1º dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. O documento de fls. 145 consta que: a intimação da devedora fiduciária para os fins e na forma do art. 26 (Caput e 1º) da Lei nº 9.514/97. ... Assim, não há o que haver de ser esclarecido quanto a forma da intimação, vez que dele já consta. No mais, determino: 1. Considerando ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita, determino: a) a remessa dos autos ao setor de digitalização, para digitalização integral dos autos, afim de promover a distribuição dos presentes autos (principal e cautelar) no sistema PJe; b) com a digitalização, providencie a Secretaria a distribuição dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, inserindo os documentos digitalizados; c) intimação das partes, quanto a virtualização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de uma vez indicados corrigir-los incontinenti (Resolução PRES Nº 142/2017). 2. Nomeio os peritos a) perito contábil, Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, para realização da perícia contábil, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contudo o recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria) b) perito engenheiro civil, Dr. Rodrigo ALVES Camargo, para avaliação do valor do imóvel objeto da presente ação, quando da venda do imóvel e o valor atual, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados de sua intimação; c) tendo em vista a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários dos peritos acima indicados, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 28, parágrafo único da Resolução 305/2014, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre os laudos. 3. Nos termos dos incisos II e III do 1º do artigo 465 do CPC, intemem-se as partes (autora e réus) para apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. 4. Como o cumprimento do item 4 ou decurso de prazo, intemem-se os peritos. 5. Com a apresentação dos laudos pelos peritos, intemem-se às partes. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019947-29.2015.403.6100 - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União Federal, às fls. 476/475 e 477/478, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 467/476, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, voltemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023244-44.2015.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação declaratória, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, distribuída por dependência aos autos do processo nº 0006885-19.2015.403.6100, entre as mesmas partes, ajuizado por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual, objetiva a parte autora a procedência dos pedidos, para que se determine: a) à ré, que se abstenha de aplicar, ao caso dos autos, o artigo 1º, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, e, em seu lugar, prevaleça o comando do artigo 1º, 2º, inciso III, da Lei nº 11.941/09, reconhecendo-se que os débitos referentes às contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, objetos do Processo Administrativo nº 19515.720690/2014-59 compõe a modalidade de débitos previdenciários - RFB; b) à ré, que migre os débitos objetos do Processo Administrativo nº 19515.720690/2014-59, da consolidação dos demais débitos para a futura consolidação na modalidade débitos previdenciários - RFB; c) que seja autorizada a retificação, pela autora, do DARF pago a título de antecipação da Lei nº 13.043/2014, que foi efetuado sob o código 4750, referente à Lei nº 12.996/2014 - mediante apresentação de requerimento; d) que, caso as pretensões acima formuladas não sejam acolhidas, requer que lhe seja facultado o direito de promover o adimplemento do montante controvérsido, com vistas a permitir o regular adimplemento dos parcelamentos objeto das Leis nº 12.865/2013 e 12.006/2014, na modalidade quitação antecipada, versada pela Lei nº 13.043/2014. Relata a autora, em síntese, que, no mês de abril de 2015 ajuizou ação declaratória, sob o nº 0006885-19.2015.403.6100, em trâmite nesta 9ª Vara Cível Federal, para assegurar o direito à fruição da anistia, prevista pelo artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, para a modalidade demais débitos - RFB e débitos previdenciários - RFB inscritas no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Informa que, na ocasião, discutiu a necessidade de pagamento de entrada, em diferentes percentuais, do montante da dívida objeto do parcelamento, a depender do valor total da dívida (artigo 2º, 2º, da Lei), bem como, que tal antecipação poderia ser paga em até cinco parcelas iguais e sucessivas. Aduz que a controvérsia teve origem no fato de a autora realizar a quitação do saldo do parcelamento na forma da Lei nº 13.043/2014, a qual facultou a quitação de saldos

parcelamentos, caso se mantenha a proporção de segregação do DARF proposto pela empresa;d) Há darfs com o código 4743 que podem ser utilizados em outras modalidades de parcelamentos especiais, como informado acima. Intimo a empresa a se manifestar com relação a manutenção ou alteração dos valores propostos para a segregação do darfe e também se há interesse em fazer redarf dos darfs código 4743 para os outros parcelamentos especiais. O Contribuinte tem trinta dias a partir da data da ciência desta intimação para se manifestar. A não manifestação fará com que a Receita Federal entenda que as simulações feitas por ela para as três modalidades de parcelamento, neste presente documento, foram aceitas pela Empresa e tomará as providências baseadas nestas simulações (fl.340). Verifica-se, assim, que, a fls.362/375 a parte autora manifestou-se acerca do despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 18186.720272/2016-30, na qual formulou dentre outros pedidos: a) que houvesse a retificação dos códigos dos recolhimentos discriminados sob o código 4743 para o Código 4750, da modalidade da Lei n.12.996/14-RFB-Demais Débitos- Código 4750, assegurando, assim, à autora a regularidade de referida modalidade, e também, b) a segregação do recolhimento feito a título de quitação antecipada para o mesmo código 4743, de forma que o recolhimento de R\$ 2.803.509,42, seja dividido proporcionalmente entre as modalidades da Lei n.12.996/14-RFB- Débitos Previdenciários - Código 4743 (no valor efetivamente devido) e da Lei n.12.996/14-RFB- Demais Débitos- Código 4750, bem como, c) a divisão proporcional dos valores aportados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para as respectivas modalidades de parcelamento, assegurando à requerente, assim, a regularidades dos pagamentos da antecipação e das quitações antecipadas das duas modalidades, e, por fim, seja a autora eventualmente intimada a promover o recolhimento de eventual saldo devedor, após a alocação proporcional dos valores recolhidos e dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL nas duas modalidades (RFB- Demais Débitos - Código 4750 e RFB- Débitos Previdenciários- Caberto para retificação do DARF. Assim, conclui-se, de acordo com as informações da autoridade fazendária, que, há darfs com o código 4743 (Previdenciário) que podem ser utilizados em outras modalidades de parcelamentos especiais pela autora, e que a autora efetuou sua opção de realocamento dos DARFs, valendo ressaltar, todavia, que tal procedimento deve seguir o trâmite administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, para a) determinar à ré que efetue a migração dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 19515.720690/2014-59, da consolidação de demais débitos, para a consolidação na modalidade débitos previdenciários, efetuando-se, efetivamente, a apuração de tal relação de crédito-débito, entre a autora e o Fisco, com as compensações devidas, b) determinar que a ré se abstenha de recusar o desdobraamento da guia DARF, recolhida sob o código 4750, referente à Lei nº 12.996/14, autorizando a transferência do valor correspondente ao saldo do parcelamento da lei nº 12.865/2013 para o código 3926, nos termos do requerimento administrativo formulado pela autora com tal objetivo.c) Julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Observe, por fim, que o escopo da autorização para a apuração da relação de crédito-débito entre a autora e o Fisco, nos autos do aludido Processo Administrativo nº 19515.720690/2014-59, e a respectiva compensação de débitos, independentemente da inobservância da regulamentação normativa que rege a especificidade de cada situação de parcelamento, é o de permitir que haja o reconhecimento material do regular pagamento dos parcelamentos objetos das Leis nºs 12.865/2013 e 12.996/2014, na modalidade de quitação antecipada, versada pela Lei nº 13043/2014. Assim, mantenho e ratifico a tutela antecipada, concedida por este Juízo, a fls.221/222, bem como, estendida, a fl.234, para suspensão da exigibilidade do Processo Administrativo nº 16151.720.016/2014-52 (fl.136) até que haja a conclusão final do processo de regularização do DARF, com a realocação dos pagamentos efetuados, como determinado no dispositivo supra. Em face da sucumbência, parcial e recíproca, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo inciso III, do 4º, do artigo 85, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Outrossim, condeno a parte autora, nos mesmos termos do dispositivo acima, ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da União Federal. Custas deverão ser distribuídas e partilhadas, em igual proporção entre as partes. Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5011122-70.2018.403.0000 (fl.383). Traslade-se, igualmente, a presente decisão, para os autos do Mandado de Segurança nº 5017751-93.2018.403.6100 (fl.415).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026597-92.2015.403.6100 - BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRITE E SP123639 - RITA DE CASSIA KITA HARAH PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a parte autora para que:

- solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172.4309);
- após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0026597-92.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066364-19.2015.403.6301 - RICARDO LUIS DOS SANTOS GALVE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 126/127, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 123/124, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-56.2016.403.6100 - PEDRO XAVIER SOARES DE SOUZA(SP352322 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por PEDRO XAVIER SOARES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio da qual requer a parte autora: a) a condenação da União Federal à obrigação de fazer, consistente em instaurar e concluir processo administrativo para verificar as condições de o autor, morador do Antigo Pátio da Estação do Pari, em São Paulo, poder ser ou não beneficiado pelo direito de aquisição, de preferência ou de transferência gratuita da posse do imóvel em que reside há 25 (vinte e cinco) anos, para que os réus apresentem, se preenchidos os requisitos legais, a proposta de aquisição ou de preferência, nos termos da Lei nº 11.483/2007, ou transferência gratuita da posse, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, e artigo 3º, da Instrução Normativa SPU nº 01, de 13/05/2010. b) a condenação da União Federal à obrigação de fazer, consistente em informar ao Município de São Paulo que não desaloje o autor do imóvel em litígio, pertencente à União, e localizado no Antigo Pátio da Estação do Pari, em São Paulo-SP, até o encerramento do processo administrativo já instaurado, para cadastrar e transferir o imóvel ao autor; e c) que, caso o autor não se enquadre nas opções previstas em lei, para aquisição da propriedade ou para a manutenção de sua posse, requer seja a União Federal condenada à obrigação de fazer, consistente em realizar a retomada do imóvel litigado, como ônus de garantir outra moradia às pessoas que habitam no imóvel, no raio de 03 (três) quilômetros do local da moradia, previamente à desocupação efetiva do imóvel, sob pena de indenizar o autor em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme o artigo 6º, da Constituição Federal. d) que, optando a União Federal por transferir a propriedade do imóvel a terceiro (o que inclui o município de São Paulo) requer seja o ente público federal condenado à obrigação de fazer, consistente em inserir, no respectivo contrato, cláusula obrigando o beneficiário a arcar com o ônus de garantir a moradia ao autor que habita no imóvel, no raio de 03 (três) quilômetros do local da moradia, previamente à desocupação efetiva dos mesmos, sob pena de indenizar o autor em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Alega o autor, em síntese, que foi funcionário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), entre o ano de 1986 até a data de sua aposentadoria, no ano de 2013, e que atuava na área de manutenção de linhas, tendo sido lotado no local conhecido como Pátio da Estação do Pari, de propriedade da União Federal. Aduz que no ano de 1992, a extinta CBTU lhe cedeu, de forma precária, um imóvel para moradia e de familiares, localizado na Rua Monsenhor Andrade, 793, casa 03, cadastrado sob o nº. 002.017.0072-7 junto a Prefeitura de São Paulo, com patrimônio da RFFSA sob nº. 420.2367, situado no Pátio da Estação do Pari, no município de São Paulo. Aduz que durante todo o período, até a extinção da CBTU, era descontado de seu salário, o percentual correspondente a 6% (seis por cento), sob a forma de contraprestação de uso, pois nesse período a extinta CBTU necessitava que o autor morasse próximo ao trabalho, para possíveis emergências na manutenção da ferrovia. Esclarece que manteve o contrato de cessão do imóvel pela RFFSA e, após a extinção desta, regularizou a sua posse sobre o imóvel perante a Superintendência de Patrimônio da União, pagando regularmente as guias DARFs referente à compra do imóvel, porém até a presente data a União não transferiu a posse definitiva, via escritura pública. Aduz que o imóvel, embora conste em sua posse, está localizado, todavia, no mesmo terreno cedido para a Prefeitura de São Paulo, não tendo sido desmembrado até o momento, pela União. Sustenta que antes de a União ter cedido o espaço deveria ter feito o desmembramento da casa do autor, e da casa de outros moradores residentes no local, em que há 05 (cinco) residências de ex-funcionários da RFFSA. Por fim, aduz que, no dia 19/11/2015 a Prefeitura de São Paulo promoveu a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a alegação de que o autor estaria ocupando área pública. Discorre sobre os fundamentos jurídicos da criação, extinção e transferência dos bens da RFFSA, acerca do direito de aquisição/preferência dos imóveis da extinta RFFSA para ocupantes de baixa renda nos imóveis não-operacionais, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 11.483/2007, cuja ocupação seja anterior a 06 de abril de 2005; acerca do direito social à moradia e a função social da propriedade, a inércia da União, que ainda não cadastrou o autor, a fim de cumprir a Lei nº 11.483/2007, estando em mora, há, no mínimo 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 700.000,00 (fl.20). A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/45). Determinou-se a emenda da inicial, a fl. 48, tendo o autor apresentado petição a fls. 49/50. A fls. 51 foi determinada a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo do feito, bem como a intimação dos réus para se manifestarem acerca da tutela de urgência requerida na inicial. A União Federal manifestou-se a fls. 55/61, e juntou documentos, a fls. 62/72. Arguiu a preliminar de inépcia da inicial, por ser o pedido extorçivo juridicamente impossível, uma vez que o bem foi adquirido pelo autor a título precário. Discorreu sobre a precariedade do bem, a ausência de fundamento legal para o pedido de anulação do contrato de cessão celebrado entre a União e o Município de São Paulo; aduziu inexistir periculum in mora, requerendo, ao final, que o pedido liminar fosse indeferido. O Município de São Paulo manifestou-se a fls. 75/78 e juntou documentos, a fls. 79/137. Aduziu que a pretensão do autor encontra-se prescrita, que a mudança da situação fática e jurídica do Pátio do Pari torna inviável a tutela antecipada, uma vez que foi firmado Termo de Guarda em 2010, e o Contrato de Cessão, no ano de 2012, entre a União Federal e o Município de São Paulo, para proteção do bem público, com a implantação, após licitação do chamado Projeto Circuito das Compras (Contrato nº 13/2015/SDTE), Feira da Madrugada. Pugnou pela improcedência da tutela liminar. A fl. 138 foi determinada a intimação da parte autora acerca das contestações. A União Federal requereu a juntada de ofício e Nota Técnica nº 08/16, e do Termo de Transferência nº 529/2010 (fls. 140/144). Manifestação da parte autora, a fls. 145/157. A fls. 158/160 foi proferida decisão, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar à União Federal que finalizasse, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias o processo administrativo que cadastrou o autor, morador do Pátio da Estação do Pari, em São Paulo, e verificasse os requisitos legais para saber se o interessado pode ou não ser beneficiado pelo direito de aquisição, preferência ou transferência gratuita da posse do imóvel descrito na inicial, bem como, determinou a manutenção do autor na posse do imóvel em questão, até o término da presente demanda. Foi determinada, ainda, a citação dos réus. O Município de São Paulo apresentou contestação, a fls. 171/178, e juntou documentos, a fls. 179/196. Aduziu a prescrição da pretensão posta na inicial. No mérito, informou que a área está afetada a projeto de interesse público, uma vez que a União Federal concedeu direito real de uso, pelo prazo renovável de 35 (trinta e cinco) anos, como previsão de licitação, para a concessão da área para a indústria privada. Salientou que a Feira da Madrugada foi fechada em maio de 2013, para a realização de reforma emergencial, e, ao fim, reabriu e autorizou-se a atividade dos comerciantes, aos quais foi dada permissão de uso, nos termos do Decreto Municipal nº 54.318/13. Informou que, com a estabilização da ocupação da área, foi realizada a exploração econômica do Projeto Circuito das Compras, sob o Contrato de Concessão nº 03/2015-SDTE, resguardando-se, na medida do possível, o interesse dos comerciantes da então Feira da madrugada, não, contudo, quem estivesse ocupando a área no Pátio do Pari para fins de moradia. Sustentou que, determinar a permanência de indivíduo que vem ocupando área afetada a projeto de interesse público, resultado do esforço interfederativo da União e do Município, para sanear espaço irregularmente explorado causará grave dano à ordem pública e ao erário. Isso porque interferirá no Contrato de Concessão firmado com particular de boa fé. Aduz que no local onde o autor se instalou está implantada a Feira Provisória, espaço temporário destinado à realocação dos permissionários comerciantes, que podem exercer atividade no Pátio do Pari, durante a implantação do Circuito das Compras. Sustentou estar prescrita a pretensão do autor, eis que a alegada lesão ao direito que o autor invoca (a posse ou propriedade) ocorreu quando da cessão da guarda do imóvel feita pela União ao Município, em 22/11/2010, quando se firmou o Termo de Guarda Provisória. Que, posteriormente, União e Município celebraram, em 20/01/12, Contrato de Cessão sobre o Regime de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais. Aduziu que o Termo de Permissão de Uso (fl.24) só pode ter sido dado enquanto havia prestação de serviços pelo autor, então empregado da RFFSA, dada a natureza precária das permissões de uso de bem público. E que tal permissão se extinguiu, de pleno direito, quando a União, sucessora da RFFSA, conferiu destinação de interesse coletivo à área total em que se encontrava o imóvel. Aduziu, ainda, que embora o autor tenha alegado que vinha recolhendo ao erário valores relativos à permissão, não trouxe aos autos, cópias das DARFs, tendo a União Federal demonstrado, em sua defesa, débitos, do ordem de R\$ 7.478,83 (fl.60). Aduziu, por fim, que o autor vem utilizando do imóvel outorgado para moradia, como objetivo de comércio, exercendo uso não-residencial, sem sequer ter licença urbanística de funcionamento, o mesmo se verificando em relação às ocupações vizinhas de ex-empregados das RFFSA (fls. 177 e ss). Pontuou que a posse do autor não deixou de ser precária para se tornar dominical, atribuído do bem público, e não da ocupação nele exercida pelo autor. E que o bem público é imprescritível, além de inalienável, sendo a permanência do autor no Pátio do Pari, além de precária, irregular. Pugnou pela improcedência da ação. A fls. 197/206 o Município de São Paulo comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, recurso que foi registrado sob o nº 0015870-07.2016.403.0000. A União Federal apresentou contestação, a fls. 207/233. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a notificação para desocupar

observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 3º Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27 desta Lei, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições: I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso; II - (revogado) III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data; IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel; V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, pro rata die, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento; VI - ocorrência imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração; VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato; VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda. Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente. No ponto, é de observar que a Lei nº 11.483, de 31/05/2017, visou resguardar, de um lado, o direito aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não - operacionais residenciais, na aquisição por venda direta do imóvel, bem como o direito aos ocupantes não considerados de baixa renda, o direito de preferência na compra do imóvel (artigos 12 e 13), e, de outro lado, (b) permitir que tais imóveis (não-operacionais) pudessem ser alienados diretamente, desde que destinados a: 1) programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, 2) programas de reabilitação de áreas urbanas, 3) sistemas de circulação e transporte, ou 4) implantação ou funcionamento de órgãos públicos (artigo 14). Há de ser fazer uma distinção entre as hipóteses colocadas pelos artigos 12 e 13 da Lei 11.483/07, dado que elas demandam soluções diversas. O artigo 12 é taxativo em estabelecer ser assegurado o direito à aquisição do imóvel, pelo mecanismo da venda direta. Trata-se de verdadeiro direito real decorrente de lei, oponível à União Federal (negrito nosso). Nessa hipótese não pode a União Federal invocar os favores do artigo 14 da Lei 11.483/07. Importante, nesse ponto, considerar que tanto a análise tópica dos dispositivos em questão (artigos 12 e 14), quanto a interpretação da natureza desses dispositivos legais da Lei 11.483/07, levam à conclusão da impossibilidade de a União Federal transferir os imóveis, na forma do artigo 14, sem antes garantir aos ocupantes de baixa renda o direito posto pelo artigo 12, estando autorizado a aliená-los diretamente se e somente se restar comprovado que os ocupantes desses imóveis não sejam considerados de baixa renda ou não manifestem esse interesse ou, ainda, não reúnam condições objetivas de aquisição (negrito nosso). Nesse sentido, trazendo importantes balizas à análise do pedido desta ação, de se trazer a lume a recente decisão proferida, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em hipótese semelhante, relativo ao direito de aquisição/preferência de imóvel da extinta RFFSA, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMÓVEIS DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. TRANSFERÊNCIA À UNIÃO FEDERAL. OCUPAÇÃO DA ÁREA POR TERCEIROS. DIREITO À AQUISIÇÃO E À PREFERÊNCIA NA COMPRA. LEI Nº 11.483/2007. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SEREM AS FAMÍLIAS RESIDENTES NA ÁREA BENEFICIADAS PELO DIREITO DE AQUISIÇÃO. 1. A Lei 11.483, de 31 de maio de 2007 visou resguardar, de um lado, (a) o direito aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não - operacionais residenciais, na aquisição por venda direta do imóvel, bem como o direito aos ocupantes não considerados de baixa renda, o direito de preferência na compra do imóvel (artigos 12 e 13), e, de outro lado, (b) permitir que tais imóveis (não-operacionais) pudessem ser alienados diretamente, desde que destinados a: 1) programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, 2) programas de reabilitação de áreas urbanas, 3) sistemas de circulação e transporte, ou 4) implantação ou funcionamento de órgãos públicos (artigo 14). 2. Há de ser fazer uma distinção entre as hipóteses colocadas pelos artigos 12 e 13 da Lei 11.483/07, dado que elas demandam soluções diversas. 3. O artigo 12 é taxativo em estabelecer ser assegurado o direito à aquisição do imóvel, pelo mecanismo da venda direta. Trata-se de verdadeiro direito real decorrente de lei, oponível à União Federal. Nessa hipótese não pode a União Federal invocar os favores do artigo 14 da Lei 11.483/07. 4. Importante, nesse ponto, considerar que tanto a análise tópica dos dispositivos em questão (artigos 12 e 14), quanto a interpretação da natureza desses dispositivos legais da Lei 11.483/07, levam à conclusão da impossibilidade de a União Federal transferir os imóveis, na forma do artigo 14, sem antes garantir aos ocupantes de baixa renda o direito posto pelo artigo 12, estando autorizado a aliená-los diretamente se e somente se restar comprovado que os ocupantes desses imóveis não sejam considerados de baixa renda ou não manifestem esse interesse ou, ainda, não reúnam condições objetivas de aquisição. 5. A venda legal é clara nesse sentido: sendo os imóveis residenciais, não - operacionais, da extinta RFFSA, ocupados por pessoas consideradas de baixa renda e elas deve ser assegurada a aquisição mediante o procedimento da venda direta: daí, não sendo preenchida essa condição ou, em sendo preenchida, não seja possível viabilizar a venda direta por absoluta falta de meios ou de interesse dos ocupantes, estará o imóvel liberado para os fins do artigo 14. 6. Diferente, por corolário lógico, é a situação posta pelo artigo 13, que confere aos ocupantes não enquadrados como de baixa renda, o direito de preferência na compra, situação que só se coloca na hipótese de a União Federal pretender vender, pelos mecanismos legais a ela disponibilizados, os imóveis em questão, devendo, nesse caso, oportunizar aos ocupantes o exercício do direito de preferência, preço por preço. 7. Quanto aos demais pontos dos pedidos deduzidos na ação civil pública, a saber: obrigação de fazer consistente em realizar a retomada dos bens ligados como os ônus de garantir outra moradia às pessoas que habitam os imóveis, no raio de 3 (três) quilômetros do local das moradias previamente à desocupação efetiva dos imóveis, sob pena de indenizar cada família em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e de inserir, no respectivo contrato, cláusula obrigando o beneficiário a arcar com os ônus de garantir a moradia das pessoas que habitam os imóveis, no raio de 4 (quatro) quilômetros do local das moradias previamente à desocupação efetiva dos mesmos, sob pena de indenizar cada família em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tudo com fundamento no artigo 6 da Constituição da República, tais pretensões não se sustentam. Não há previsão que imponha tais providências. Os próprios bens transferidos à União Federal, por força de lei, conferem o direito de propriedade e estabelecem as limitações e possibilidade de uso, não havendo nenhuma previsão de garantia aos ocupantes dos imóveis, além daquelas já exaustivamente consideradas (direito à aquisição e direito à preferência na compra). 8. O artigo 6 da Constituição Federal, ao prever o direito à moradia como um dos direitos sociais, não dá ao Poder Judiciário atribuições típicas do Poder Executivo e do Poder Legislativo de implementarem políticas públicas aí previstas, dentre elas a da moradia. 9. Apelação parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível nº 0007400-50.2012.403.6103-SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJE 14/07/16). No caso em tela, não obstante a inconclusão do processo administrativo, é possível vislumbrar-se o preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais exigíveis em questão, para que seja declarado apto ao direito à venda direta, prevista no artigo 12, da Lei 11.483/07. Verifica-se que o autor ocupa o imóvel objeto da ação desde o ano de 1992 (fls. 23/25), e apresentou requerimento para aquisição do bem, na forma do artigo 12, da Lei 11.483/07, alegando possuir renda inferior a 05 (cinco) salários mínimos, na data de 12/01/2015 (fl. 27). Com efeito, demonstrou o autor ocupar o imóvel não-operacional da extinta RFFSA desde 1992, em ocupação anterior à data de 06/04/2005, e possuir baixa renda, conforme formulário de declaração (fl. 27) e, nestes autos, mediante pedido de justiça gratuita (fl. 30), não sendo possuidor de outro imóvel, urbano ou rural, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 12, da Lei 11.483/07. Houve, igualmente, o exercício da alienação do imóvel pela União Federal, em favor do Município de São Paulo, conforme Contrato de Cessão de Direito Real de Uso, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, conforme documentos de fls. 79/86, sem que se oportunizasse ao autor o exercício do direito de aquisição direta ou preferência, nos termos dos artigos 12/13, da Lei 11.483/07. Com efeito, toda a discussão trazida pela União Federal, bem como, pelo Município de São Paulo, de que o autor detém posse precária, e que o interesse público, com a assinatura do Contrato de Cessão, é prioritário em face do direito do autor, não observa, efetivamente, ponto fulcral na presente ação, que é a existência do direito prévio do autor, ao exercício, enquanto ocupante do imóvel obtido a título precário - por permissão -, da aquisição direta ou do direito de preferência, em cumprimento aos dispositivos legais em questão (artigos 12 ou 13, da Lei 11.483/07). De se observar que, não obstante tenha a União Federal o amplo direito de utilizar o bem público da forma que melhor lhe convier, fato é que, em tal caso, o mesmo, deve ser obedecido diâmetros e orientações sobre o uso do bem público, como a função social da propriedade (artigo 170, III, da Constituição Federal), o reconhecimento do direito fundamental à moradia (artigos 7º e 6º, da Constituição Federal). Nesse sentido, o ilustre jurista Edésio Fernandes nos ensina que: O reconhecimento do direito social a moradia pode e deve conviver com a manutenção da propriedade pública (FERNANDES, Edésio. Princípios, Bases e Desafios de uma política nacional de apoio à Regularização Fundiária Sustentável; in: Direito à Moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade. Diretrizes, instrumentos e processos de gestão. ALFONSIN, Betânia. FERNANDES, Edésio (orgs). Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.309; No âmbito do direito à moradia como direito fundamental social prestacional, salienta Ingo Wolfgang Sarlet, que: a expressão social comporta tomar mais denso o princípio da justiça social, correspondendo a reivindicações de classes menos favorecidas, de modo especial da classe trabalhadora, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracteriza as relações com a classe empregadora (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p.53). Assim, o direito à moradia, reconhecido como necessidade vital básica do ser humano, tem forte característica não só de direito social, mas, sob este prisma, também, de direito personalíssimo, fundamental e humano, ante seu íntimo existente com a necessidade básica de sobrevivência do indivíduo (IGLESIAS, Sérgio Nunes de Souza. Direito à moradia e de habitação: análise comparativa de suas implicações teóricas e práticas como os direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.124). Pois bem, nesse contexto de direito personalíssimo ao direito à moradia, compatível com a propriedade pública, como no caso, e de precedência e preferência do direito à moradia, de status constitucional, verifica-se que não poderia a União Federal ter cedido o imóvel ao Município de São Paulo (e este leiloado, mediante licitação, para terceiros, como ocorreu na espécie), sem observar-se a norma legal em questão, sem oportunizar o direito de aquisição, por venda direta, ao antigo funcionário da RFFSA, no caso, o autor, que preenchia os requisitos legais do artigo 12, da Lei 11.483/07, ou o direito de preferência, do artigo 13. Assim, a discussão acerca de ser interesse público da União dar a destinação ao imóvel que melhor convier cede, e, efetivamente, não cabe no caso, eis que desobedecida, previamente, a legislação de destinação do patrimônio da extinta RFFSA, uma vez que, anteriormente ao Contrato de Cessão realizado entre União e Município de São Paulo, não observou a União a Lei 11.483/07 (art. 12), que privilegiava o autor, morador há mais de 25 (vinte e cinco) anos no local, morador de baixa renda. No caso, tal como expressado no acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região supra mencionado, a União Federal e o Município de São Paulo a invocação de suposta preferência do órgão público somente poderia ocorrer na forma do artigo 14, da Lei 11.483/07, a saber, caso garantido ao ocupante de baixa renda o direito de venda direta, prevista no artigo 12, e este não manifestasse interesse, ou caso comprovado que o ocupante do imóvel não fosse considerado de baixa renda, igualmente, não manifestasse interesse ou, ainda, condições objetivas de aquisição. Tal não ocorreu, motivo pelo qual de rigor o acolhimento parcial da pretensão, observando-se que não se trata de direito à aquisição de propriedade pública, mas do exercício do direito de preferência à aquisição da propriedade pública, na hipótese legal. Outrossim, de se frisar que não cabe a este Juízo conceder qualquer garantia ao autor além daquelas já consideradas (direito à aquisição e direito à preferência na compra do imóvel), uma vez que não cabe ao Poder Judiciário insinuar-se na seara do Poder Executivo para implementar política pública, no caso, a da moradia. Assim, absolutamente inviável ao Juízo determinar que se insira cláusula que assegure o Município de São Paulo garantir o direito de moradia do autor no Contrato celebrado com a União Federal, eis que o direito do autor não alcança tal projeção, e, menos ainda, cabe ao Juízo estipular eventual valor de indenização, ou condenar os réus ao fornecimento de moradia, pleito igualmente absolutamente descaído em face da pretensão posta na inicial e do direito ora concedido. Em princípio, o reconhecimento do direito à aquisição direta do imóvel, ora reconhecido, na hipótese do artigo 12, da Lei 11.483/07 tomará o autor devedor da União Federal, e não credor do ente público federal, não havendo falar-se em indenização ou direito a ela, eis que o autor não é proprietário do bem, apenas faz jus à sua aquisição. Por fim, observo que, as alegações atinentes a eventual uso irregular do imóvel, para destinação comercial, não restaram comprovadas nos autos, de modo que, sendo tal ônus incumbente à parte ré, e não tendo a mesma se desincumbido de tal demonstração - mesmo porque não requerida a produção de qualquer prova nesse sentido -, de rigor reconhecer que o direito da parte autora ao exercício da aquisição não restou abalado por tal alegação, o mesmo ocorrendo em relação aos atrasos no pagamento das mensalidades da permissão, eis que, se ocorrentes, cabe à União Federal ou sua cessionária a cobrança de tais valores, que nada impedem, todavia, o direito vindicado na presente ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar a UNIÃO FEDERAL à obrigação de assegurar ao autor o direito à aquisição, por venda direta, nas condições estabelecidas no artigo 12, da Lei 11/483/07, do imóvel localizado na Rua Monsenhor Andrade, 793, casa 03, cadastrado sob o nº. 002.017.0072-7 junto a Prefeitura de São Paulo, e compartilhado da RFFSA sob nº 420.2367, situado no Pátio da Estação do Pari, no município de São Paulo. Outrossim, do mesmo modo, deverá o Município de São Paulo adotar, igualmente, de sua parte, na condição de cessionário do imóvel na área maior, todas as medidas necessárias, para que não haja óbices à implementação do direito de aquisição/preferência do autor, como acima determinado. Considerando que a operacionalização da referida venda, e o exercício do respectivo direito à aquisição/preferência deverão ser levados a efeito pela via administrativa, não cabe ao Juízo adentrar nos procedimentos e trâmites administrativos internos inerentes ao ato, que deverá ser iniciado, todavia, pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão. Ratifico, parcialmente, a tutela antecipada concedida a fls. 158/160, para o fim de determinar a manutenção do autor na posse do imóvel, na condição de permissionário, tal como já vem ocorrendo, e mediante o pagamento dos valores devidos a este título, de forma a assegurar-lhe o direito à moradia, enquanto perdurar o processo. Em face da sucumbência parcial e recíproca, embora em parte menor do autor, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, c/c o artigo 86, autor do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da parte autora, e 1/3 em favor da parte ré, de forma proporcional, observando-se que, em relação ao autor, deverá o encargo ficar suspenso, por ser beneficiário da justiça gratuita (3º, do artigo 98, do CPC). Custas em igual proporção. Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de instrumento interpostos nestes autos (fls. 198 e 236) a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-13.2016.403.6100 - CLEUSA MARIA DE MELLO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intimem-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001178-78.2016.403.6100 - INGEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP304784A - ELCIO FONSECA REIS E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X CAIXA

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CEF, às fls. 225/226, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 217/223, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012915-36.2016.403.6100 - LUCAS DIAS LEITE - INC APAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301502B - CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIA HARA E SP257997 - THAIS GHELFI DALLACQUA)

Ciência às partes acerca dos novos esclarecimentos do perito, juntado aos autos às fls. 539/541, conforme requerido pela Prefeitura de Guarulhos.

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 518/538.

Conforme documento juntado às fls. 216, o pagamento dos honorários periciais foi requisitado em fevereiro/2017.

Considerando os quesitos adicionais em decorrência da inclusão do Estado de São Paulo e da Prefeitura de Guarulhos, bem como os pedidos de esclarecimentos e o zelo profissional do perito, fixo os honorários em 3 (três) vezes o limite máximo previsto do Anexo I, Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Requisitem-se os honorários complementares, observado o ofício requisitório de fls. 216.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023925-77.2016.403.6100 - FP PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X BRUNO RIBEIRO FURTADO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024095-49.2016.403.6100 - ORION PLANOS E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA ORION PLANOS E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário relativo à taxa de saúde suplementar, de modo a desobrigar a requerente ao recolhimento de tributo, incluindo eventuais valores remanescentes relativos às competências dos últimos 5 (cinco) anos. Alega a parte autora, em síntese, que é operadora de plano privado de assistência à saúde e que efetuou o pagamento da taxa de saúde suplementar, que é cobrada das operadoras de planos privados de saúde, até determinado período, deixando de proceder ao pagamento das taxas das competências de março/2014, junho/2014, setembro/2014, dezembro/2014, março/2015, junho/2015, setembro/2015, março/2016, junho/2016 e setembro/2016. Narra que os valores não pagos referentes a março/2014, junho/2014, setembro/2014 e dezembro/2014 desencadearam a NFLD 532/2016, cujo montante representava o valor de R\$ 4.072,26 (quatro mil, setenta e dois reais e vinte e seis centavos), sustentando que a taxa seria ilegal, por afrontar a legalidade formal tributária, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 17/53. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, bem como que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos prejudiciais à autora, a exemplo de cobranças, inscrição no CADIN e a outras entidades (fls. 57/60). A ANS apresentou contestação (fls. 67/95), sustentando que, no caso em tela, o tributo em questão possui base de cálculo absolutamente diferente de imposto e com características próprias de taxa e que a adoção do critério número médio de usuários por plano está diretamente ligada ao valor despendido pelo Estado para efetivar seu poder de polícia. A ANS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/130). A parte autora apresentou réplica (fls. 131/143). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 144). A parte autora se manifestou, informando não haver demais provas a produzir (fl. 145). A ANS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147). É o relatório. Decido. Como visto quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, a taxa combatida nos presentes autos foi substituída pela Lei nº 9.961/2000, nos seguintes termos: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. Somente por meio da Resolução RDC nº 10/2000 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, verbis: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II: (...) Desta forma, no intuito de apenas regulamentar o dispositivo legal, tal ato normativo acabou por estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, visto que a base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas pela resolução da ANS (nº 10/2000). Isso, entretanto, afronta o disposto no artigo 97, IV do Código Tributário Nacional, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. Consoante verificado acima, a lei instituidora da taxa em questão (Lei nº 9.961/00) não traz estes elementos, visto que os incisos do artigo 20 apenas enunciam a forma de apuração da base de cálculo da taxa, que considerará quando cobrada com fundamento no inciso I. Portanto, a RDC nº 10/2000 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça temse orientado no sentido de que, embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.661/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 2015021019310, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03/03/2016) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1503785, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1434606, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 30/09/2014) Da mesma forma, as alterações posteriores - Resolução Normativa 7/2002 e atual Resolução 89/2005, ambas da ANS - que vieram fixar a base de cálculo do tributo em questão incorreram no mesmo erro. Nessa perspectiva, anoto o quanto estabelecido pela Resolução 89/2005: Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000. Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano. Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários afetado no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução. Isto posto, verifica-se que a resolução ora questionada padece do mesmo vício de suas predecessoras, sendo de rigor o reconhecimento da sua inexigibilidade. Nesse sentido, inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). 2. Como efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por faltar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009. 3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal. 4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido. (TRF3, APELREEX 00045459220134036126, Rel. Des. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000 - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - NÃO OCORRÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **DANIELA MARQUES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando Tutela de Urgência a fim de que seja fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a ré proceda à substituição da construtora e retomada da obra, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do Habite-se das unidades, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata a parte autora que, em **13.09.2015**, firmou o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura” com a Construtora Bазze S/A, número 8.555.3531.946-3, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 56 (5º andar), do Edifício Híbisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, nesta cidade de São Paulo/SP.

Alega que, desde o início da publicidade do empreendimento, foi indicada a parceria com a Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré, para financiamento coletivo à construção, especialmente vinculado ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, de forma que a venda foi realizada de forma vinculada a este financiamento.

Aduz que, conforme cláusula 8ª do contrato de compra e venda, o prazo para a conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel era de 18 (dezoito) meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento junto à ré, com a possibilidade de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data do contrato firmando com a ré.

Infirma que, em **30.12.2015**, firmou com a ré o “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTEE(S)” (anexo), para fins de financiamento da compra e construção do imóvel, ratificando o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora.

Afirma que o prazo para a entrega da referida unidade habitacional expirou em dezembro/2017, no entanto, a obra está paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega da unidade adquirida, o que lhe tem causado sérios prejuízos.

Pontua que, juntamente com os demais mutuários do empreendimento, contataram a construtora, bem como a ré, já que possuía o dever contratual de fiscalização da construtora desde o início, em busca de uma definição acerca da entrega da unidade habitacional, no entanto, nenhuma providência efetiva fora adotada, sendo que a ré se limitava a informar datas aleatórias para a conclusão das obras. Assim, diante da postura omissa e desidiosa da ré, formalizaram a solicitação de acionamento do seguro pela ré, sendo que, em março/2018, a ré informou que iria dar início aos procedimentos de substituição da construtora, mediante o efetivo acionamento do seguro.

Narra que a ré, como providência inicial, procedeu à destituição da Construtora Bазze, em 22.03.2018, e implantou a segurança no empreendimento em 16.04.2018, porém, não houve a escolha da construtora substituída até o presente momento, pois, conforme informação da CEF, a única construtora interessada em retomar o empreendimento apresentou proposta de valor superior ao valor segurado.

Argumenta que “a ré não dá cumprimento aos compromissos firmados, inexistindo qualquer perspectiva para conclusão do procedimento de substituição da construtora, ficando a seu bel prazer a finalização do procedimento, situação que demanda a devida intervenção judicial”.

Assevera que a urgência ainda se justifica, uma vez que a parte construída do empreendimento será deteriorada, em virtude do abandono, podendo comprometer as partes estruturais.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a formação do contraditório (id 21416181).

Citada, a CEF apresentou a sua contestação no id 22524742, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciação da lide à construtora. No mérito, informou que o processo de retomada da obra pela Seguradora encontra-se em fase de cotação de seguros para posterior assinatura de contrato com a construtora substituída; que o contrato de retomada encontrava-se em fase de análise jurídica pelas partes para posteriormente ser assinado e iniciar o processo de construção, porém antes da assinatura a construtora que esteve em vistoria no local, em 17/07/2019, verificou a ocorrência de um furto de cabos elétricos com valor aproximado de 295.000,00; que, em tratativas entre as áreas da CAIXA e mutuários, após diversas reuniões, para tentar solucionar o problema com a maior brevidade possível, foi apresentado como alternativa no sentido de enquadrar o orçamento da retomada aos recursos disponíveis, com a orientação de se suprimirem itens de pintura e incluírem os itens relativos aos furtos de materiais elétricos apontados pela Construtora; que os mutuários foram informados desta alternativa e a aprovaram em assembleia realizada no dia 08/09/2019 (Ata anexa); que o processo se encontra em ajustes quanto ao escopo de serviços e acordo com os mutuários para retomada da obra sem a necessidade de reiniciar o processo para aprovação de novo aporte. Em síntese, pugnou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, considerando que, nas cláusulas contratuais, não se verifica que a CEF apenas se limitou a atuar como agente financeiro, mas também como agente fiscalizador do andamento da obra. Ademais, a parte autora pretende que a CEF proceda à substituição da construtora, conforme cláusula contratual em contrato firmado com a própria instituição financeira. Assim, não vislumbro necessária a denunciação da lide à Construtora.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Objetiva a autora a concessão de tutela antecipada, para determinar que a ré promova a substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, da antiga construtora, que deixou o empreendimento inacabado, e efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, a entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do “Habite-se”.

Em princípio, os termos da Cláusula Décima Segunda do Contrato assinado com a CEF (id 21128191), que estipula o prazo para construção e legalização da unidade, *verbis*:

“o prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na letra “B 8.2”, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente. (...)”.

De acordo com a cláusula B8.2 em questão, o prazo para construção é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, assinado em 30/12/2015.

Constata-se que a operação contratada foi destinada à aquisição de unidade no condomínio, figurando a CEF como credora fiduciária no contrato, no qual participaram, igualmente a Construtora Bазze S/A, na qualidade de organizadora/incorporadora e interveniente construtora.

Outrossim, verifica-se, ainda, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda do Contrato, que trata da substituição da construtora, que há previsão, no caso da letra "f" do referido dispositivo contratual, de que a construtora deve ser substituída se não for concluída a obra dentro do prazo contratual.

No presente caso, verifica-se que não há divergências acerca da ocorrência do atraso e da mora na entrega do empreendimento, uma vez que a própria ré acionou o seguro específico para tal (SGI), previsto contratualmente (23ª cláusula), para substituição da construtora.

Conforme se verifica do item 23.1 "no caso de Apólice SGC, havendo a substituição da Construtora, os recursos provenientes deste mútuo, no todo ou em parte, serão liberados à Seguradora".

Assim, muito embora a CEF tenha efetuado o acionamento do seguro de Apólice, para substituição da construtora, realizado reunião com os mutuários e seus representantes, verifica-se que, para além das medidas contratuais previstas, vêm ocorrendo dificuldades que, em princípio, não se pode imputar, de plano, à requerida, sobretudo, no sentido de obter as empresas interessadas em concluir a obra.

No ponto, observo que a observância de tais requisitos, muito embora extremamente burocrático, afigura-se necessária, até para que o empreendimento a ser terminado conte, igualmente, com cobertura de seguro, uma vez que, eventual novo descumprimento, acarretaria, ainda, maiores prejuízos aos mutuários.

Nesse passo, não obstante os inúmeros dissabores, transtornos, e, efetivamente, a falta de moradia que a autora vem sofrendo, dado o atraso da entrega do seu imóvel há quase 02 (dois) anos, não se vislumbra, conforme as informações apresentadas na contestação da CEF e o fato de a Construtora Predial Suzanense ter apresentado proposta para a retomada da obra, eventual desídia intencional da CEF, notadamente quanto ao cumprimento de regras contratuais e legais.

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Informem, as partes, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, providencie a Secretaria junto à CECON solicitação da respectiva data.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013657-61.2016.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018523-22.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIO ROGERIO DE JESUS ORICCHIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, observando que os valores apresentados nas planilhas, somados, totalizam R\$ 6.034,03.

Intime-se a, ainda, para que junte aos autos, comprovante de residência atualizado, considerando que o documento juntado aos autos é do ano de 2008.

Por fim, esclareça a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio do autor na cidade de Jandira/SP que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-42.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL GARCIA DE SOUZA, ALESSANDRA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Preliminarmente, científico o patrono da parte autora que o peticionamento eletrônico no sistema PJe não remete os autos à conclusão de forma automática. Por esta razão, o primeiro peticionamento em 15 de junho de 2019 não fora apreciado até a presente data.

Nos casos de urgência, não adianta peticionar por diversas vezes o mesmo pedido. O advogado tem como alternativa, a possibilidade de comparecer pessoalmente à Secretaria da Vara a fim de despachar com esta magistrada ou, ainda, entrar em contato telefônico com o gabinete ou secretaria.

Diante da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a tutela, intím-se as corréis para que se manifestem no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se com urgência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023876-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ROSELEM MARQUES - SP369789
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ROSELEM MARQUES - SP369789
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22539978 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012026-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença ID nº 21020215, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018263-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILTON RAYOL FILGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741, CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125
RÉU: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por HILTON RAYOL FILGUEIRA em face de UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de quaisquer valores a serem cobrados com relação ao curso "Mestrado Profissional em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada (MP-SAFETY)", até decisão final.

Alega o autor que desde janeiro de 2017 é aluno regular no curso de Mestrado Profissional em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada (MP-SAFETY) no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, sendo excluído do referido curso em maio de 2018 por meio da Portaria ITA nº 292-T/IP, de 11/06/2018, em razão de suposto cometimento de ato de improbidade escolar (cola em prova).

Aduz, no entanto, que a Instituição considerou estar "convencida de que houve prática de ato improbo por parte dos alunos" e, sem qualquer possibilidade de manifestação dos mesmos, foi encaminhado relatório ao Coordenador do curso, o qual imediatamente procedeu à expulsão do autor, sem a instauração de processo administrativo ou qualquer meio de defesa em via administrativa, o que tentou solucionar, sem sucesso.

Sustenta que posteriormente a Instituição tomou sem efeito a Portaria ITA nº 292-T/IP que determinou a sua expulsão, sob a justificativa de que não foram atendidos os procedimentos previstos no item 8.3 da ICA 10-1, sendo instaurada uma comissão para apurar possível ato de transgressão disciplinar, no qual foi oportunizada a apresentação de defesa administrativa, ainda pendente de apreciação mesmo após decorrido um ano.

Afirma, ainda, que a situação lhe gerou graves prejuízos a sua imagem, especialmente no pequeno mercado da aviação nacional, de forma que mesmo ainda participando do curso, não mais usufrui dos direitos conferidos aos demais alunos da Instituição, sofrendo sanção de ordem moral e pecuniária, eis que as parcelas continuaram a ser cobradas.

Por fim, em 25/07/2019 recebeu a Carta nº 258/IP-PG/4064, informando novamente sua exclusão do curso, dessa vez em razão de suposta "insuficiência de aproveitamento escolar", o que entendeu ter ocorrido arbitrariamente, de forma que são indevidos os valores pagos a título de mensalidades (dezessete parcelas de R\$2.000,00), cujo curso não concluiu por culpa exclusiva da Instituição.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, analisando-se os fatos indicados na petição inicial, não restou evidenciada, de plano, eventual irregularidade praticada pela universidade requerida.

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o próprio autor informa que foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os fatos, sendo inclusive anulado o ato que determinou a sua exclusão do curso.

Ademais, a apuração da legitimidade das irregularidades do ato administrativo, deve passar, inafastavelmente, por uma dilação probatória acerca dos acontecimentos relatados na petição inicial, não havendo elementos suficientes de plano nos autos que permitam afastar a presunção de legitimidade que se agrega aos atos emanados pela Universidade requerida, já que exerce atividade delegada pelo Poder Público.

Ao menos neste juízo perfunctório, as atividades prestadas pela universidade estão em acordo com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, assim, não há que se falar em violação das normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Da mesma maneira, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028588-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO

DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelo SESC e pelo SEBRAE (Ids 18806989 e 19173301), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016495-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22509149: Cumpra a impetrante integralmente as determinações constantes no despacho Id 21693359, mediante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, nos termos do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;

2) A comprovação de que o novo valor atribuído à causa corresponde à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014481-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22859768: Mantenho as decisões Ids 20523136 e 21577566 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018664-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL VAREJISTA THBF LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante conforme documento Id 22865198.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009247-67.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTER PAES E DOÇOS PARNAIBA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 19505010: Manifeste-se a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028887-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA FERREIRA NERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FERREIRA NERES - SP336029
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por VANESSA FERREIRA NERES em face da sentença Id 20650937, objetivando ver sanados erro material e omissão.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

Com relação à alegação de erro material, prospera o pleito. De fato, analisando-se a manifestação do Ministério Público Federal, verifica-se que se opinou pela concessão da segurança.

No que tange à alegada omissão, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, e, no mérito, **acolho-os em parte** apenas para retificação do relatório da sentença, para fins de constar que o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006692-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida de espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JBS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o desarquivamento e a retomada do contencioso administrativo nos autos dos processos administrativos nºs 16349.000148/2007-38, 16349.000220/2006-36, 16349.000226/2006-11, 13804.002735/2005-87, 13804.002734/2005-32, 13804.003522/2005-72 e 13804.003523/2005-17, a partir das fases em que estavam, com todas as defesas e recursos inerentes.

Afirma a impetrante que, em razão da sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), protocolizou indevidamente pedidos de desistência nos autos dos referidos processos administrativos, os quais tratavam apenas de créditos tributários, fato que ensejou o encerramento da discussão administrativa, resultando em seu arquivamento.

Assevera que, em razão do ocorrido, protocolizou os respectivos pedidos de desarquivamento, os quais foram indeferidos, ao argumento de que o próprio contribuinte apresentou requerimento de desistência de impugnação ou recurso administrativo, razão pela qual ficou configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, conforme o disposto no § 3º do artigo 78, Anexo II ao RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Defende, todavia, que, apesar de seu equívoco, permanece a responsabilidade da autoridade administrativa em verificar a pertinência e a compatibilidade do ato praticado pelo contribuinte, de modo que não pode ser impedida de desarquivar os processos e retomar o contencioso administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais aduz que a pretensão da impetrante não encontra guarida legal. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Sobreveio cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine o desarmamento e a retomada do contencioso administrativo nos autos dos processos administrativos nºs 16349.000148/2007-38, 16349.000220/2006-36, 16349.000226/2006-11, 13804.002735/2005-87, 13804.002734/2005-32, 13804.003522/2005-72 e 13804.003523/2005-17.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se da documentação carreada aos autos que a impetrante apresentou requerimentos de desistência de impugnação ou recurso administrativo nos mencionados processos administrativos, restando configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, na forma prevista no § 3º do artigo 78, Anexo II ao RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, razão pela qual houve o seu arquivamento.

A impetrante sustenta, todavia, que os pedidos de desistência não podem subsistir, eis que foram formulados em razão da sua adesão ao PERT, enquanto que os processos administrativos em testilha referem-se ao reconhecimento de crédito tributário perante à União, não havendo qualquer débito a eles vinculado. Defende, assim, que “*era dever da autoridade administrativa (i) não receber os pedidos de desistência, pois eram absolutamente incompatíveis com o fim almejado (inclusão de débitos no PERT); ou, ao menos, (ii) intimar prévia e formalmente a Impetrante, para confirmar as desistências em questão, pois os processos administrativos correlatos não possuíam débitos vinculados*” (id. 16646912 – pág. 8).

Não assiste razão à impetrante.

Deveras, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Tal como pontuado na decisão que indeferiu a liminar, não restou comprovado que a atuação da autoridade administrativa, ao acolher os pedidos de desistência formulados pelo próprio contribuinte, tenha violado os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Ademais, o acatamento dos referidos pedidos foi ao encontro do princípio da impessoalidade (ou isonomia), na medida em que a Administração Pública não pode emitir juízos de valor acerca dos pleitos administrativos de caráter voluntário, cabendo a ela, tão somente, a sua homologação.

Outrossim, diversamente do alegado pela impetrante, não se verifica a existência de previsão legal que obrigue a Administração Pública à intimação prévia e formal do contribuinte acerca do arquivamento dos processos em questão.

Transcreva-se, por oportuno, excerto da decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante:

“A conduta processual da impetrante, ao *acusar* a Administração Pública de desafiar “os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, verdade material e a própria boa-fé” é que **tangencia a litigância de má fé**, na medida em que as pessoas - físicas e jurídicas - devem se responsabilizar pelas consequências de seus erros, não sendo cabível atribuir ao Fisco Federal qualquer “culpa” pela desdita da impetrante, na medida que foi a atitude voluntária dela mesma - ao formular equivocadamente pedido de desistência por conta de adesão ao PERT - que gerou a situação em que ela se acha, não existindo, na espécie e até o momento, o menor vestígio de ilegalidade ou abuso de poder de parte da Receita Federal. A Receita Federal não é tutor das empresas - no caso, empresa de grande porte - e por isso não tem o encargo de verificar se os atos voluntários por elas praticados foram ou não adequados aos interesses empresariais e comerciais dessas mesmas empresas.” (id. 22815585 – pág. 6)

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: WALDEMAR VETTORE
REPRESENTANTE: PATRICIA LOZANO SANCHES
Advogados do(a) ESPOLIO: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, ANA PAULA MUSCARI LOBO - SP182368,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (“INCRA”) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALDEMAR VETTORE em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o cadastro do imóvel na condição de imóvel rural.

O impetrante afirma que mantém a posse de imóvel rural situado no bairro do Una, município de São Sebastião, em São Paulo, visto que, há trinta e cinco anos, adquiriu os direitos possessórios de “Alicu Candinho Alves”, por meio de escritura pública de promessa de cessão de direitos de posse, lavrada no distrito de Maresias, São Sebastião, em 2 de abril de 1983, sendo dividida entre os três adquirentes.

Aduz, no entanto, que, em 09/09/2015, entregou sua declaração para cadastramento de imóvel rural, para cumprir a obrigação imposta pela Lei nº 5.868/72; entretanto, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que: “*Não se cadastra imóvel rural objeto de Promessa, pois entende-se que este não foi concretizado*”, ou seja, por ser tratar de escritura de promessa de cessão de direitos, a posse não teria sido transferida naquele ato, como que discorda.

Sustenta que consta da escritura lavrada, em abril de 1983, que “*oscessionários entram desde já na posse do imóvel podendo no mesmo introduzirem todas as benfeitorias e melhoramento que por ventura julgarem convenientes, mas sempre de acordo com as posturas legais*”, não havendo óbice para o referido registro.

Por fim, informa que apresentou recurso administrativo; porém, este também foi negado, ao passo que o cadastramento exigia título registrado em matrícula do Registro de Imóveis, não cumprindo as exigências contidas na Instrução Normativa nº 82/2015.

Mais uma vez recorrendo da decisão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que “os documentos apresentados pelo interessado não são contemplados como posse a justo título, conforme previsto na IN 82”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, o prazo para a d. autoridade impetrada prestar suas informações transcorreu *in albis*.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, esclarecendo que não foi possível o cadastramento do imóvel do impetrante no sistema, uma vez que não houve a apresentação de documento comprobatório da posse. Aduz a autoridade que a “promessa de cessão de direitos de posse”, apresentada pelo impetrante, quando de seu pleito administrativo, não comprova a posse do imóvel, razão pela qual restou indeferido o pedido de cadastramento no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

Informa-se, ainda, que, na impossibilidade/ausência de documentação que comprove posse a “justo título”, poderia o impetrante comprovar sua posse por “simples ocupação”, o que ensejaria a necessidade de apresentação de declaração expedida por órgão público ou por entidades ligadas ao meio rural (sindicato rural, por exemplo).

Convertido o feito em diligência, determinou-se que o impetrante se manifestasse acerca da possibilidade de comprovação da posse por simples ocupação.

Noticiou-se no feito o falecimento do impetrante, deferindo-se, após manifestação das partes, a habilitação de seu espólio.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia no direito de o impetrante ter o seu imóvel registrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

Pois bem

Quando da apreciação do pedido emergencial, transcreveram-se as decisões administrativas que indeferiram as solicitações levadas a efeito pelo impetrante, *in verbis*:

- 1- Não se cadastra imóvel rural objeto de Promessa, pois entende-se que este não foi concretizado. (18/12/2015 – id 7954140, pg. 32).
- 2- Não se cadastra imóvel objeto de Promessa de cessão de direitos possessórios, sendo necessária apresentação de documento comprovando posse definitiva do imóvel. (17/06/2016 – id 7954140, pg. 33).

Como se dessume, a negativa da Administração foi ensejada pela não comprovação da posse, por meio dos documentos elencados na legislação.

Verifica-se, ainda, que, com o indeferimento das solicitações, houve a interposição de recurso administrativo, que, mantendo a negativa, esclareceu que “o cadastro como propriedade exige título de domínio (matrícula imobiliária), registrado em cartório de registro de imóveis”.

Nas razões do indeferimento do pedido recursal, esclareceu-se, outrossim:

O cadastramento como posse a Justo título também é impossível já que nessa situação deve ostentar o detentor da área documento passível de registro em Cartório de Registro de Imóveis o que não é o caso.

No entanto, resta ao requerente, através de nova solicitação de inclusão cadastral, o cadastramento do imóvel como posse por simples ocupação, no entanto apresentando para tanto os comprovantes que são legalmente exigidos para essa modalidade de cadastro de imóvel rural e especialmente comprovação da destinação agropecuária do imóvel já que pela sua localização, está o mesmo localizado em área urbana ou limítrofe a área urbana, conforme se verifica pela imagem google anexada ao presente processo, podendo esta Autarquia realizar vistoria in-loco para constatação da situação de uso do imóvel.

Frente aos fatos expostos indefiro o inteiro teor do recurso apresentado, podendo, no entanto, o requerente, apresentar nova solicitação de cadastro rural, em modalidade diversa daquela que inicialmente apresentou, como acima informado (id 7954140, p. 38).

Inconformado com a decisão em sede recursal, o impetrante interpôs pedido de revisão, que, igualmente, foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

(...) observa-se que a documentação exigida pela referida norma interna é a mínima necessária para cadastramento de áreas mais sob a forma de posse por simples ocupação, sem a qual não se faz a comprovação para fins cadastrais, sendo certo que a exigência da documentação comprobatória não é uma mera questão formal a impedir o cadastramento da área, como alega o interessado, mas, pelo contrário, visa dar a segurança jurídica suficiente a alimentação do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) instituído pela lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972 (id 7954140, p. 41/42).

Analisando-se as decisões administrativas, constata-se que não apenas se encontram devidamente fundamentadas, como convergem quanto ao pleito: a negativa ao registro deu-se em razão de o impetrante não ter apresentado a documentação mínima necessária para cadastramento de áreas rurais sob a forma de “posse a justo título” ou “posse por simples ocupação”.

Nessa esteira, não se observam irregularidades na negativa da Administração Pública passíveis de retificação pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada. Pondere-se, a tempo, a presunção de legalidade e legitimidade que delinea os atos administrativos.

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019879-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIRA VIEIRA DA PAZ, JONATHAN PAZ COSTA TURETTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES DA SILVA - SP149721
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES DA SILVA - SP149721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por ISAIRA VIEIRA DA PAZ e JONATHAN PAZ COSTA TURETTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento firmado entre as partes, assim como a revisão do referido contrato.

A autora alega, em síntese, que firmou com o banco-réu o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Conselheiro Nébias, nº 1.586, Barra Funda, São Paulo/SP.

Em razão de dificuldades financeiras, informa que se encontra em inadimplência.

Aduz que foi notificada por Cartório a fim de que pudesse purgar a mora; porém, em razão de não pretender realizar o pagamento integral da dívida, a propriedade consolidou-se em nome da Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, ajuíza a presente ação de rito comum a fim de (i) alegar a nulidade no procedimento de execução extrajudicial do débito; e (ii) requerer a revisão do contrato em razão da ilegalidade da cobrança das tarifas e despesas administrativas para a concessão do financiamento, capitalização de juros, venda casada de seguro de vida indevidamente contratado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, ao que sobreveio a correspondente manifestação.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, e carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. No mérito, pugna pela improcedência do feito, defendendo a regularidade da contratação, assim como da execução extrajudicial do contrato.

A Caixa Econômica Federal noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Procedeu-se à inclusão de Jonathan Paz Costa Turetta no polo ativo da demanda.

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pelo banco acerca da necessidade de integração de terceiro à lide encontra-se superada, tendo em vista a inclusão de Jonathan Paz Costa Turetta no polo ativo da demanda.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, deve ser afastada. É que, como se denota, a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual dos autores, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Não havendo outras preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento objeto da lide, e, por conseguinte, da revisão do referido instrumento contratual, em razão do decréscimo da renda dos autores e a consequente impossibilidade de manutenção dos pagamentos nos moldes originariamente estabelecidos.

Há que se pontuar, a princípio, que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Consigne-se, nesse diapasão, que, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado, sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, nos moldes do preceituado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No presente caso, tem-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, pois referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Dessa forma, os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, assim como as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos. Tem-se, em suma, que as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei, constituindo, por vezes, cópia literal das disposições legais, o que torna árdua a tarefa de classificá-las em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Fato é que o CDC deve ser aplicado apenas naquilo que não contrarie regramento legal e específico próprio do SFH.

Do contrato firmado entre as partes

No presente caso, a inadimplência no pagamento das parcelas de financiamento imobiliário, segundo aludido, foi ensejada por dificuldades econômicas.

Analisando-se as alegações e documentos constantes dos autos, verifica-se que, quando da contratação, os autores estavam no pleno gozo de sua capacidade civil, não havendo que se falar em irregularidade na manifestação do consentimento e na concordância com todas as condições constantes do instrumento contratual.

De fato, alterações na situação econômica do país podem reverberar na do cidadão. Todavia, por mais peserosa que seja referida situação, não há que se falar na aplicação da teoria da imprevisão, uma vez que alterações na situação econômica, como, por exemplo, desemprego, não pode ser considerado fato superveniente imprevisível e extraordinário a ensejar a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, por se tratar de fato natural da vida em sociedade, integrando, inclusive, o risco do negócio.

Para justificar a incidência da teoria da imprevisão, é necessário o exsurgimento superveniente de fato extraordinário de caráter geral. Desemprego, divórcio, redução de renda, entre outras situações adversas que comprometem a vida financeira do devedor, não dão azo à revisão contratual com base nessa teoria.

Circunstâncias de redução da renda e de desemprego denotam motivos imprevistos, mas jamais imprevisíveis, não podendo ser considerados eventos extraordinários, sobretudo quando se trata de financiamento a longo prazo, que pressupõe sujeição a riscos.

Dessa forma, a pretensão dos autores de alterar, unilateralmente, cláusulas contratuais não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º, CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

II - Descabido o pleito de mitigação do art. 917, §3º, CPC, visto que estão presentes elementos para ao menos realizar estimativa do valor que a parte entende como devido.

III - Por outro lado, as alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o apelante o risco proveniente da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato.

IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003521-74.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria.

4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0003984-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017.)

SAC – Sistema de Amortização Constante e SFH – Sistema Financeiro da Habitação

Como elucidado na decisão que indeferiu o pedido emergencial, o Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros.

Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente.

Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor.

Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal:

O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) a menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor; caso contrário, haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e à posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.

Da cobrança de tarifas, despesas administrativas e seguro

A taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto é exigível.

Em relação ao prêmio de seguro, tem-se que abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado.

A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos.

No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).

Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato.

Do procedimento de execução extrajudicial

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário reveste-se de legalidade.

As normas que o embasam vão ao encontro dos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal).

Como explanado anteriormente, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou se paga o débito, evitando-se, assim, a consolidação da propriedade imóvel ou a ocorrência de leilão, ou se aciona o Poder Judiciário, em caso de haver fundamento juridicamente relevante que revele a ilegitimidade da dívida.

Frise-se, por fim, que, se por um lado, a inadimplência com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF ensejou o início da execução extrajudicial do imóvel, por outro, inexistente qualquer elemento de prova que denote a intenção dos autores de proceder à purgação da mora – o que torna impossível acolher quaisquer dos pedidos tecidos na peça inicial.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018311-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO em face do D. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que seja determinado o recálculo do FAP 2019 e de FAP 2020 e a exclusão do FAP 2021, dos eventos convertidos de "acidente de trabalho" para "auxílio doença".

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades, possui centenas de empregados, seguindo as regras constantes nas Lei nº 8.213/91 ("Planos de Benefícios da Previdência Social"), Lei nº 8.036/90 ("Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e no Decreto-Lei nº 5.452/43 ("Consolidação das Leis do Trabalho"). Nesse contexto, analisa tecnicamente as perícias médicas e fundamentações emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visto que, na prática, é comum este órgão caracterizar o afastamento do empregado como acidente de trabalho (e não doença), pelo mero fato da enfermidade constar dentre as doenças cuja a Classificação Internacional de Doenças (CID) encontra-se relacionada no Anexo II do Decreto nº 3.048/99, como doenças profissionais ou relacionadas com o trabalho, situação denominada como "Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário" – "NTEP".

Sustenta que muitas vezes os motivos dos afastamentos não decorrem de acidente de trabalho, mas sim de histórico familiar ou doença pré-existente do empregado, motivo pelo qual se utiliza do no artigo 21-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91, no intuito de imputar administrativamente os afastamentos emitidos pelo INSS como acidentes de trabalho, objetivando a sua conversão em auxílio-doença.

Aduz, no entanto, que as impugnações que apresentou, ainda pendentes, não foram analisadas pelas Agências da Previdência Social dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/92 e, consequentemente, a equivocada/precipitada caracterização do afastamento do empregado como acidente de trabalho gera obrigação de recolhimento indevido de FGTS e a majoração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Por fim, afirma que essa situação resulta em um aumento considerável da contribuição previdenciária a ser paga pela empresa, o qual é indevido, de modo que os afastamentos de 2017 geraram reflexos no FAP de 2019 e gerará reflexos no FAP de 2020, já os afastamentos de 2018 gerará reflexos nos FAPs de 2020 e 2021.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada no termo aba associados porquanto o objeto discutido na presente demanda é distinto daqueles.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Na hipótese em apreço, tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte impetrante.

Assim, neste juízo perfunctório não é possível concluir que os afastamentos emitidos pelo INSS como acidentes de trabalho, na realidade se tratam de auxílio-doença, nos termos do pedido formulado em caráter liminar.

Não se nega, de plano, o direito da parte impetrante quanto a isso, que deverá, em verdade, ser apreciado na oportunidade da prolação de sentença, após a vinda das informações pela autoridade impetrante, para que seja formada a convicção deste Juízo quanto ao alegado.

Por outro lado, pelo que se nota no feito, verifica-se a boa-fé da parte impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados requerimentos administrativos formulados, visando a aferição da eventual impertinência dos afastamentos a título de acidentes de trabalho.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Vale afirmar, ainda, que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a administração emitir decisão, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Destarte, 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise dos requerimentos administrativos indicados pela impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à d. autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise acerca das impugnações administrativas apresentadas pela impetrante, objetivando a conversão em auxílio-doença dos afastamentos emitidos pelo INSS como acidentes de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação desta decisão.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011397-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA, SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22254933: Ciência às impetrantes.

Outrossim, em relação à coimpetrante Silver Dime RH Recrutamento, Seleção e Locação de Mão de Obra Temporária Ltda., o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade impetrada cumprir a decisão liminar Id 19271383 deverá ser reiniciado a partir da apresentação de todas as informações requeridas no Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal nº 0818000.2019.00142.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022154-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA - SP87247

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O executado noticiou nos autos que realizou acordo com a CEF, tendo liquidado a dívida objeto da presente demanda (id. 19225223).

Intimada, a exequente informou que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19697039).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato desbloqueio** do veículo via sistema RENAJUD (id. 18773392). Determino, ainda, a baixa do auto de penhora e depósito lavrado em 09/05/2018 (id. 7911130).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008624-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: VESA COMERCIAL E AUTOMACAO LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivamento para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001716-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA DE CARNES E ROTISSERIA D. J. LTDA. - ME, DENIVAL JOAO DA SILVA, DJALMA JOAO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024089-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELLE DOMINGUES RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005022-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024239-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELY SHIRLEY DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005938-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINHATA & DAVID COMERCIO DE IMPRESSORAS DIGITAIS LTDA - EPP, SHEYLA PATOLEIA GONCALVES PINHATA, TAYNAH IBRAHIM PICOLO DAVID

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003775-85.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA - ME, ODAILTON RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000452-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ETCL LOGISTICALTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006760-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DIEGO DE PAULA TEIXEIRA MECANICA - ME, DIEGO DE PAULA TEIXEIRA, ROGERIO SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019845-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOPAV OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA, LOREDANA BORGONOVÍ, ENRICO BORGONOVÍ LURASCHI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017021-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BIANCA ABBOTT MULLER

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022427-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021506-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA CRISTINA MONTEIRO DE BARROS WHITAKER

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012039-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Em razão da alegação de excesso de execução, declare o embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob as penas da Lei.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026667-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

ASSISTENTE: MAURICIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AFONSO ANTONIO DOS REIS

DESPACHO

O pedido feito pelo terceiro interessado deverá ser feito diretamente ao DETRAN de forma administrativa.

Arquive-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008609-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AIRTON SOARES FURTADO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013630-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREUZA PEDREIRO NASCIMENTO

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intímem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010911-60.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HEBITAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, HELIO BISPO DOS SANTOS, PATRICIA ALVES TOBIAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008788-26.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ITA SEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - EPP, GERALDO DE MORAES LIMA, GRAZIELA MARQUES VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010749-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGN CORRIMAOS LTDA - ME, EDINEI JOSE DE MELO, GABRIEL PEREIRA DE MELO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003206-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso.

Int

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018418-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDO LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003413-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOLLMANN DATA PROGRAMAS E BORDADOS LTDA - EPP, CLOVIS DITZ, MERCEDES FOLLMANN, CELSO LUIZ FOLLMANN

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para apropriação dos valores transferidos.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006056-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO BARROSO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GUILHERME HENRICHS FRANCO FORNARI - SP327799

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso para decisão.

Int

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005957-23.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIREC SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão id. 21599798, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018452-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO LUIZ MEDEIROS TIBAGY
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA UMPIERRE VIEIRA - RS108048
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por OTAVIO LUIZ MEDEIROS TIBAGY em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a manutenção do autor no concurso público para professor do IFSP, na qualidade de cotista étnico racial conforme opção realizada no ato da inscrição, permitindo-lhe o prosseguimento nas próximas fases do certame, até sua nomeação e posse.

Alega o autor que nos termos do Edital nº 728, de 27/09/2018, se inscreveu na condição de pardo para o concurso público de professor do IFSP, sob a inscrição nº 30024538, vindo a ser aprovado da primeira fase (prova objetiva), bem como na segunda fase (desempenho didático), esta última na data em que também foi realizada a avaliação da heteroidentificação.

Sustenta que no dia 12/04/2019 foi publicado o comunicado 19/2019 como resultado definitivo da heteroidentificação, informando que apesar de ser classificado para o 2º lugar da fase em questão, a sua avaliação como pessoa parda foi indeferida.

Aduz, no entanto, que no dia 07/05/2019 solicitou esclarecimentos sobre o motivo de sua reprovação da heteroavaliação e a consequente desclassificação do concurso, sob o protocolo 9645, sendo informado que “a não confirmação da autodeclaração se deu, pelo entendimento da banca que o candidato não apresenta fenótipos típicos dos grupos étnicos raciais negros. Por aparência caucasiana, não se enquadrando como negro e nem mesmo como pardo”.

Por fim, afirma que houve ilegalidade em sua desclassificação do certame, sob fundamentação de não se enquadrar como pardo, pois a avaliação foi baseada em critérios subjetivos e de foro íntimo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De início, insta consignar que não é atribuição do Poder Judiciário ingressar no mérito dos atos administrativos proferidos no bojo de provas de certames público, que têm por finalidade a aferição de capacidade técnica e científica, haja vista tratar-se de atividade exclusiva do administrador, representado pela banca examinadora.

Com efeito, nesses casos, compete ao Judiciário, tão somente, realizar o controle da legalidade do certame, conforme exsurge do julgamento do MS 21.176, proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual manifestou-se o eminente Ministro Carlos Velloso nos seguintes termos:

“Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário.

Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante”.

Por sua vez, a Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, assim estabelece:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou racial utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Em continuidade, de acordo com o manual do recenseador do censo demográfico de 2000 do IBGE, “pardo é uma mistura de cor, ou seja, é uma pessoa gerada a partir de alguma miscigenação, seja ela “mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça”.

Importa ressaltar, neste ponto, que é admitida a verificação preventiva da autodeclaração no caso de concursos públicos, através de comissões de verificação que se utilize de fotos e/ou entrevistas presenciais que analisem os fenótipos e não a ascendência biológica do candidato. Essa questão está amparada pelo voto do Ministro Relator da ADPF186 Ricardo Lewandowski, aprovado por unanimidade no STF.

Não obstante, a autodeclaração é condição necessária, mas não suficiente para conferir ao candidato direito ao preenchimento de uma das vagas reservadas, uma vez que há expressa previsão editalícia sobre a possibilidade de convocação dos candidatos para confirmação das alegações dela constantes.

Por conseguinte, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, situação que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verifica.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido. (TRF-3 - AI: 00199062920154030000 MS 0019906-29.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, Data de Julgamento: 03/03/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Por outro lado, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é de rigor a concessão da antecipação de tutela, apenas e tão somente para suspender a penalidade de perdimento do bem objeto dos autos, até prolação da sentença.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada apenas e tão somente para fins de suspender a exclusão do autor na condição de cotista do certame em questão, decorrente de sua reprovação na avaliação do critério de pessoa parda, permitindo-lhe o prosseguimento nas demais etapas do concurso, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017836-45.2019.4.03.6100
AUTOR: TIAGO BORGES DA CUNHADOURADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2019 103/821

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem para fins de correção de erro material.

Onde se lê: "Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS GUILHERME VICK NETO(...)", leia-se: "Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO(...)"

Ademais, determino a retificação do polo passivo da demanda, devendo somente ser mantida a União Federal, tendo em vista que os agentes somente atuam por meio de atribuições em nome do Órgão ao qual se encontram vinculados.

No mais, cumpra-se a tutela, intimando-se a União para imediato cumprimento da tutela deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002706-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 20391315 – Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final do recurso.

I.C.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-18.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MACOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Narrou o autor que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustentou que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destacou que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requereu o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

Foram acostados documentos à inicial (ID 15131094).

A tutela foi indeferida (ID 15181255).

Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (id 15916792).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17022222).

Houve réplica (ID 17583705).

A autora não requereu a produção de outras provas (ID 17583724).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 113/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida.” (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-39.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA BONETTI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARILDA BONETTI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de Contrato De Compra E Venda com Alienação Fiduciária, sob o nº 155553040252. Requer, em sede tutela, a suspensão de quaisquer atos expropriatórios do imóvel da autora, mediante caução mensal das parcelas que entende devidas.

Consta da inicial que a autora firmou cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária, sob o nº 155553040252 objetivando a aquisição de imóvel residencial localizado na Avenida Condessa Elizabeth de Rubiano, nº 2000, apto 56, torre 02, Penha de França, na cidade de São Paulo, matrícula nº 185.990, registrado no 12º oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Relata que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de quitar algumas parcelas, a partir da prestação de nº 30, vencida em 28 de outubro de 2016. Que, ao tentar retomar a quitação, contudo, foi informada pela ré que tal não seria possível, vez que os pagamentos das parcelas vencidas somente poderiam ser quitados em seu montante total e, ainda, que a ré não teria mais interesse no restabelecimento do pacto, pois o imóvel seria em breve leilado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória foi indeferida (doc. 5548916).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 02/05/2019 (doc. 7001688). Apresentou preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Realizada audiência de conciliação, restou negativa a tentativa de acordo (doc. 12274755).

Réplica da parte autora em 04/04/2019 (doc. 16068958). Na mesma oportunidade, a parte requereu a produção de prova pericial contábil.

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, analiso o pedido de prova formulado pela parte.

Como se vê, a parte requerente veicula uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade.

Por esta razão, entendo despicando, por ora, o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença, iniciando pela análise da preliminar.

Preliminar - Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que os autores não possuem interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CE em relação ao imóvel debatido nos autos.

Rejeito a preliminar.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora alene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF.

Mérito

Seguro Habitacional

A parte autora sustenta a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional por empresa dentro do mesmo grupo econômico da instituição financeira, por configuração da chamada “venda casada”, com fundamento no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante as alegações iniciais, é legítima a imposição do seguro aos mutuários tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, “d”, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas.

A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação.

A jurisprudência pátria, entretanto, veda a imposição ao mutuário da contratação do seguro habitacional com a seguradora de escolha da instituição financeira:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INOBSERVÂNCIA A NORMAS DO DL 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

10. No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de seguros. É certo que a lei não prevê a obrigatoriedade de que o contrato de seguro seja assinado com a mesma instituição financeira que é parte no contrato de mútuo. Para que se considere abusiva a contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo, no entanto, o valor cobrado a título de seguro deve ser consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A alegação de venda casada só se sustenta nessas condições, ou se o autor pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, o que não requereu no caso em tela.

11. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66). Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

(..)

16. Recursos parcialmente providos.” (TRF 3, AC 0014157-35.2004.4.03.6100, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado Sílvio Gemaque, e-DJF3 11/02/2019).

Ocorre que, muito embora a parte autora afirme que não pôde optar livremente pela seguradora de sua escolha, não juntou aos autos qualquer documento que comprove ou aponte que tentou realizar cotações com seguradoras que não a Caixa Seguradora S.A.

A requerente não apresentou comunicação eletrônica/telefônica com a instituição contratante pleiteando a opção por outra seguradora, orçamentos de outras seguradoras à época da contratação do financiamento ou qualquer documento que o valha como objetivo de corroborar suas alegações.

Por este motivo, não prospera a alegação da requerente neste particular. Prossigo.

Tarifa de Administração Mensal

Por fim, entendo inexistir ilegalidade na cobrança de tarifa de administração mensal do contrato, desde que previstos na avença firmada. Nesse sentido é a jurisprudência dominante:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMÓVEIS. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. TAXA DE JUROS LIVREMENTE PACTUADA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

8. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, pois, além de também estar prevista contratualmente, inexistente vedação legal. 9. Apelação desprovida.” (TRF 2, AC 00011007320134025001, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, DJe 25.08.2016).

Analisando o contrato anexado aos autos, verifico que o Parágrafo Primeiro da Cláusula 3 prevê a cobrança de seguros e da tarifa de administração mensal do contrato:

“CLÁUSULA TERCEIRA – ENCARGOS DO(S) DEVEDOR(ES), COMPOSIÇÃO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO – No ato da contratação é devido pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) o pagamento do primeiro prêmio de Seguro.

Parágrafo Primeiro – A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização descrito na Letra “C5”, e os acessórios, quais sejam, Taxa de Administração, se for o caso, e os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento, também descritos na Letra “C” deste instrumento.

(..).”

Note-se que a mera alegação de nulidade das cláusulas que preveem cobrança das taxas mencionadas, desacompanhada de documentos que corroborem suas justificativas, não é suficiente a embasar o pedido da parte.

Abertura de conta corrente para a diminuição dos juros contratados

Relativamente à alegação da parte de que “a ré exigiu que a autora constituísse uma conta corrente com cartão de crédito em uma das agências da ré, para que pudesse ter redução dos juros pactuados”, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou nulidade.

Isso pois, muito embora a mencionada redução de juros fosse ofertada como requisito para a concessão do benefício de redução dos juros pactuados, é conferido ao mutuário o poder de optar, ou não, pela abertura da referida conta, o que, por si só, descaracteriza a ocorrência de venda casada.

Corroboro meu posicionamento com o seguinte precedente:

“AÇÃO DE RITO COMUM - SEGURO HABITACIONAL - ABERTURA DE CONTA CORRENTE E SERVIÇOS - SEGURO DE VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO ECONOMIÁRIA - PREJUDICADA A APELAÇÃO PRIVADA.

(...)

6. Relativamente à manutenção da conta para desconto das prestações junto à CEF, expressamente optaram os clientes por aderir a desconto, bem assim por contratar pacote básico de produtos, fls. 251, extraindo-se que em nenhum momento há obrigação do mutuário a utilizar tal serviço, sendo que, segundo conveniência do Banco e por anseios mercadológicos, no caso da utilização da conta, os juros da avença são reduzidos.

7. O polo mutuário está livre para encerrar este serviço, inexistindo qualquer obrigação de contratar a conta e o pacote básico de serviços, que não estão vinculados ao financiamento, todavia ciente deve estar de que a benesse da redução dos juros cessará, prática esta adotada em todo o sistema financeiro, onde as instituições bancárias, para manutenção/expansão de sua clientela, oferecem atrativos, dentre eles a redução de encargos, tal como lançado no pacto em cena, fls. 251, significando dizer de livre escolha da parte mutuária permanecer com a conta e ter redução dos juros ou cessar o serviço e pagar taxa diversa no financiamento, conforme entendimento desta C. Segunda Turma, Ap - Apelação Cível - 2242605 0000711-10.2014.4.03.6106, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/02/2018. Precedente.

8. A CEF não vinculou a concessão do financiamento à abertura da conta, apenas ofereceu vantagem a quem optar por utilizar o seu serviço bancário, assim de nenhum sentido a obrigação de o polo econômico manter o desconto à pessoa que não é seu cliente, muito menos ser compelida a permitir o pagamento em conta de outra instituição financeira, porque operacionalmente descabida a imputação, por se tratar de criação judicial de encargo indevido, além de não haver previsão contratual a respeito.

9. Na mesma linha de apontamentos de que não houve qualquer vinculação à concessão do financiamento habitacional repousa a contratação de seguro de vida, havendo autorização expressa do mutuário a respeito, fls. 84, bem assim presente estipulação contratual de renovação automática por um ano, cláusula 7.1, fls. 89, o mesmo tempo de vigência daquela apólice, o que se enquadra na previsão do art. 774 do Código Civil: "A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez".

10. Diante da livre manifestação de vontade do contratante, pessoa capaz, inexistindo mínimo indicio de coação ou obrigatoriedade da compra do produto, mais uma vez naufraga a pretensão autoral.

11. Inexistindo mácula nas contratações hostilizadas, não se há de falar em configuração de danos morais, restando prejudicado o apelo privado.

12. Provimento à apelação da CEF, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, CJF, observada a Justiça Gratuita, fls. 115, na forma aqui estatuída, prejudicada a apelação privada." (TRF 3, AC 0000923-47.2013.4.03.6112, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 13/06/2019).

A alegação da parte igualmente não prospera a este respeito. Passo à próxima alegação da requerente.

Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, *caput*, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do "periculum in mora" inverso, sobretudo como a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF; Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, *In*, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, como o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.*

2. *É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

3. *Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.*

4. *A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.*

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).*

2. *Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.*

2. *Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF*

afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.

3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor em parte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal.

4. Apelação parcialmente provida. (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. TAXA DE JUROS. SISTEMA SACRE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. TAXA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

4. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual, assim como o Sistema de Amortização Constante (SAC) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal.

5. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano.

6. É legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal.

7. Não há abuso na contratação da taxa de administração, cujo objetivo é custear as despesas administrativas de concessão do crédito, não se confundindo com a taxa de juros.

8. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 00242359820074036100, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 01/08/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação em razão da capitalização dos juros.

Por fim, anoto que o pedido de compensação simples do indébito deverá ser apurado na hipótese de verificação de saldo da parte requerente, motivo pelo qual é desnecessária sua análise neste momento.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034064-11.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO - SP109527, SILVIA MARIA BISCEGLI - SP82455
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento do OFÍCIO nº 241/2019 pela CEF (id 22555639).

Emato contínuo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006935-79.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: EMPORIUM HIROTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030

DESPACHO

1. Intime-se o **EMPORIUM HIROTA** (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. **Decorrido o prazo supra**, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**IPEM**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (EMPORIUM HIROTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado (R\$595,46 - atualizado até AGOSTO/2019 - através de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL a ser realizado junto à CEF - Agência: 0265 PAB/JF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

3. Esclareço que **NÃO** há valor a ser executado em favor do **INMETRO/PRE**, eis que tal autarquia federal já recebeu o valor de R\$1.029,29 (guia de fl.286 dos autos físicos, equivalente à 10% do valor da causa em abril/2016, quando o correto seria ter recebido 5% do valor causa). Caso o executado **EMPORIUM HIROTA** tenha interesse em reaver o valor pago a maior ao INMETRO/PRE, deverá entrar com nova ação

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008494-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME

DESPACHO

ID22033052: Considerando a juntada da AR, endereçada ao SR. ARY OSWALDO PARONI JUNIOR (representante legal de ARYANE SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA - ME) em 16/09/2019, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de CONTESTAÇÃO pelo réu.

Caso não haja manifestação, prossiga-se nos termos do tópico final do despacho ID16599839.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001826-23.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIS APARECIDO LOUCATELLI, CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA., CONCRETELLI SERVICOS DE CONCRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por LUIS APARECIDO LOUCATELLI E OUTROS em face da decisão proferida em 22/02/2019 que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

A parte embargante sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa na medida em que não se pronunciou a respeito da garantia do Juízo e do pedido de retirada de apontamento das infrações que já constam junto ao SERASA.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Relativamente ao pedido de depósito judicial formulado pela parte, verifico que o embargante menciona na petição inicial o seguinte: "a fim de demonstrar capacidade financeira, apresenta garantia real e oferece produtos de sua propriedade, aqueles que constam nas notas fiscais apontadas (aveia) que de modo suficiente podem solver o débito questionado pela requerida".

Ocorre que, nos termos do artigo 151, II, do CTN, somente o depósito do montante integral em dinheiro é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, ainda que a jurisprudência pátria reconheça outras formas de garantia como objetivo de impedir a cobrança imediata dos valores debatidos judicialmente, é também necessário o aceite de tal garantia pela parte contrária.

No caso em análise, verifico que a ANTT se manifestou acerca dos embargos opostos no sentido de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende o crédito tributário, o que não se verifica no caso (doc. 17320726).

Por fim, a parte não indicou especificamente quaisquer bens/garantias hábeis a satisfazer o crédito debatido nos autos, motivo pelo qual o seu pleito não pode ser acolhido, neste ponto.

Quanto à alegação de omissão relativamente ao pedido de exclusão/suspensão da inscrição negativa de seu nome perante o SERASA, não verifico omissão. Isso pois a decisão embargada menciona que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a legalidade do ato de infração e que, em razão da presunção relativa de legalidade, o Auto de Infração atacado permaneceria incólume em uma primeira análise.

Desta maneira, não sendo afastada de plano a legalidade do ato de infração, não há que se falar em suspensão da cobrança ou, conseqüentemente, da inscrição negativa perante o SERASA. Trata-se de consequência lógica do reconhecimento, ainda que parcial, da legalidade do ato em debate nestes autos.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da necessidade da concessão de medida antecipatória, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para fazer os esclarecimentos supra. A decisão permanece nos mesmos termos em que proferida.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023374-97.2016.4.03.6100
AUTOR: HOMERO GOMES CALVENTE
Advogado do(a) AUTOR: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por HOMERO GOMES CALVENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO em que pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, assim como a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 14.106,14, pagamento de danos materiais e morais.

A parte narra, em síntese, que recebeu um cartão emitido pela Caixa Econômica Federal no início do ano de 2016, mas que jamais o utilizou, e em 23/03/2016 recebeu uma carta informando que era devedor de R\$ 14.106,14 (quatorze mil, cento e seis reais e quatorze centavos) em razão da utilização de cartão adicional em nome de seu irmão.

Afirma que, no momento da expedição e utilização do referido cartão seu irmão já havia falecido, motivo pelo qual alega ser vítima de fraude.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 11/04/2017. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade para figurar no feito. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Contestação da corrê Ativos S/A em 08/05/2017. Pugna pela improcedência da ação.

Em sede de réplica, o autor pleiteou a realização de audiência de consignação (fl. 157 dos autos físicos).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 161/163 dos autos físicos).

O autor requereu a produção de prova oral, coma tomada do seu depoimento pessoal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminar

A CEF alega ser parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o débito discutido nos autos foi cedido à corrê em 28/11/2015.

De acordo com o artigo 286 do Código Civil Brasileiro, “o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.

Tem-se que, com a cessão do crédito, transferem-se todos os direitos e obrigações do cedente ao cessionário. Ocorre que a parte autora pleiteia, além da inexigibilidade do débito cobrado, a condenação pelos danos morais sofridos e, de acordo com a narrativa presente na petição inicial, tal dano decorre da fraude perpetrada que lhe gerou o referido incômodo/humilhação.

Entendo, nesse passo, que a fraude sofrida pelo autor é o fato que originou o pedido de condenação por danos morais. E, tendo este fato ocorrido perante a CEF, a sua responsabilização não pode ser transferida para a cessionária do crédito. Esta última poderá, tão somente, sofrer as consequências da declaração de inexigibilidade do débito.

Por este motivo, rejeito a preliminar da CEF e passo ao pedido de provas.

Produção de provas

Cotejando os termos das manifestações, verifico que remanesce controvérsia acerca dos fatos narrados, notadamente o dano moral sofrido pela parte autora.

Muito embora não caiba à parte requerer a tomada de seu próprio depoimento pessoal, mas somente da parte contrária, tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, determino a realização de audiência com esse objetivo.

Outrossim, tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, **designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de janeiro de 2020, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar.**

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

THD

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO para o fim de determinar que a ré se **abster/suspender** eventuais inscrições no CADIN e protesto em decorrência da multa referente aos Processos Administrativos nº **18234/2016; 18235/2016 e 2152/2017. Subsidiariamente, requer sejam multas convertidas em advertência ou, alternativamente, a redução da multa arbitrada.**

Em sede de tutela antecipada, requer seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de **RS 31.166,64 (trinta e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Empetição id 22749426 autor vem requerer a desistência parcial do pedido, com a consequente extinção sem resolução de mérito em relação **EXCLUSIVAMENTE** ao Processo Administrativo nº **18234/2016**, haja vista distribuição anterior do nº **5020128-48.2019.4.03.6182**, em trâmite na 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela e do pedido de desistência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, dispõe os termos do art. 354 do Código de Processo Civil:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz profere sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Portanto, cabível a apreciação, nesta oportunidade, do pedido de desistência formulado pelo autor em relação ao Processo Administrativo nº 18234/2016.

Por sua vez, tendo em vista que o pedido de desistência parcial foi formalizado anteriormente à citação da parte contrária, não há que se falar em condenação em honorários (Precedentes: REsp 824.774/RS, AgRg no REsp 1197486/SP, REsp 686397/MG).

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No que concerne ao pedido anticipatório formulado, a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:

“Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

No presente caso, conforme documento ID. 22613456, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 31.166,64 (trinta e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para cobertura dos débitos objetos dos Processos Administrativos nº 18235/2016 e 2152/2017 em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO a desistência e declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC exclusivamente em relação ao Processo Administrativo nº 18234/2016, dando-se regular prosseguimento do feito em relação aos demais processos administrativos aqui debatidos.**

Descabem honorários tendo em vista que ainda não houve citação.

Por sua vez, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada e determino que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertada em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos **18235/2016 e 2152/2017, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão.**

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023364-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDSON LUIS DE FRANCA e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva determinação judicial para que seja reconhecida extinta a execução de título extrajudicial da qual decorre o presente feito, ao argumento de que o projeto que recebeu recursos do ente federado foi totalmente realizado, havendo efetiva e correta utilização dos valores recebidos, conforme fundamentos apresentados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou impugnação (ID. 12850165), na qual defendeu a legalidade do ato praticado, bem como a regularidade do acórdão condenatório que embasou a ação principal, pugnano pela improcedência dos Embargos. Oportunamente, a União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID. 16651862).

Em petição ID. 15149562, a parte Embargante manifestou-se acerca da impugnação, bem como requereu a produção de prova consistente em perícia contábil, pedido este reiterado em petição ID. 15149576.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca da comprovação, pela parte ora Embargante, acerca do cumprimento do objeto do convênio firmado entre a pessoa jurídica e o ente federal através da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, conforme fundamentos apresentados.

Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a realização de perícia contábil para demonstrar referido cumprimento. Contudo, tratando-se de questões que podem ser verificadas a partir de simples conferência de documentos, visto ser procedimento efetivado pelo Tribunal de Contas da União e utilizando-se a parte Embargante dos meios processuais dos quais dispõe, entendo desnecessária a realização de perícia ante a ausência da complexidade alegada.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual.**

Preclui esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

BFN

EXECUTADO: SALGOLANDIA DOCES E SALGADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RENATA FALCON - SP400632, ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RENATA FALCON - SP400632, ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RENATA FALCON - SP400632, ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrar os valores devidos pelos executados a título da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 214136.704.0000099-85, na forma da lei.

Devidamente citados, não houve a realização da audiência de conciliação, visto que não houve o comparecimento dos executados.

Requerida a busca on line de valores, que foi deferida por este Juízo, sendo realizada a busca nas contas de titularidade dos executados, houve o bloqueio de valores nas contas das executadas MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA e SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA.

Promovida a vista às partes, requereu a executada SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA fosse o valor bloqueado em sua conta bancária devidamente liberados por se tratar de valores recebidos a título de ganhos como trabalhador autônomo.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os autos, verifico assistir razão à executada.

Considerando os documentos juntados aos autos, entendo que houve a comprovação pelo executado de que os valores bloqueados encontram-se dentro de uma das hipóteses estabelecidas pelo inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º:...

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação da impenhorabilidade dos valores, determino que seja, observado o prazo para a apresentação de eventual recurso, realizado o desbloqueio do valor da executada SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA.

Manifeste-se, ainda, a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006997-58.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DANCLER INFORMATICA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Diante do certificado no ID nº 21059858, DECRETO A REVELIA DO RÉU, ressalvadas as hipóteses do art. 345 do C.P.C.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006997-58.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DANCLER INFORMATICA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Diante do certificado no ID nº 21059858, DECRETO A REVELIA DO RÉU, ressalvadas as hipóteses do art. 345 do C.P.C.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016729-37.2008.4.03.6100
AUTOR: CSTORE COMERCIO DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO - SP195117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA - SP122831

DESPACHO

ID nº 16815023 – A irregularidade na sequência numérica informada pela autora, refere-se, em verdade, de documento desentranhado nos autos físicos, certificado às fls. 182/201. Assim, afasto a irregularidade apontada.

Manifeste-se o autor acerca da Contestação apresentada, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016729-37.2008.4.03.6100
AUTOR: CSTORE COMERCIO DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO - SP195117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA - SP122831

DESPACHO

ID nº 16815023 – A irregularidade na sequência numérica informada pela autora, refere-se, em verdade, de documento desentranhado nos autos físicos, certificado às fls. 182/201. Assim, afasto a irregularidade apontada.

Manifeste-se o autor acerca da Contestação apresentada, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018308-80.2018.4.03.6100
AUTOR: MARK SCHEER FRANZEN
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008028-84.2017.4.03.6100
AUTOR:DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos pela União Federal, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019 myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022520-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: DOMINGO MELERO SANCHO

DESPACHO

Id nº 17537387 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027440-64.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004620-17.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO - PR52359, MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id N° 16890052 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, dê-se ciência a parte autora acerca do ofício nº 920/2019 encaminhada pela União Federal.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027447-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001037-24.2019.4.03.6100
AUTOR: DROGARIA TATYFARM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho Id nº 19452899.

Sobrevindo novo silêncio da parte autora, prossiga-se o feito, tomando os autos conclusos para especificação de provas.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009528-57.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ISILDA RODRIGUES REGIS, MARIA BELCHIOR SANTOS, MARIA DO CARMO PINHEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

ID's nº's 20939546 e 21204701 - Cientifique-se o representante legal dos embargados acerca do estorno dos valores, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente e considerando que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017800-03.2019.4.03.6100
 AUTOR: ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
 Advogados do(a) AUTOR: SYLVIE BOECHAT - SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041-A
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5005739-13.2019.4.03.6100

Trata-se de procedimento comum iniciado pela ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão da aplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 1.747 de setembro de 2017, mantendo-se a classificação dos "Drones" pela sua característica essencial, enquanto aeronaves, aplicando-se o critério da NCM 8802, enquanto se aguarda o julgamento da demanda.

Em síntese, a autora sustenta a ilegalidade da Instrução Normativa RFB 1.747, de setembro de 2017^[1], que passou a tarifar os "Drones" importados como se fossem câmeras fotográficas digitais, ignorando a característica essencial do produto, enquanto aeronaves, defendendo **ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas**.

Aponta que, "O entendimento da Requerida para a reclassificação dos "Drones" sob a NCM 8525, tem-se baseado nas Soluções de Consulta mais recentes emitidas pela COSIT: SC nº 98.090, SC nº 98.146 e SC nº 98.238, todas de 2019. (...) em interpretação forçada, pois não há lógica nenhuma em determinar que os "Drones" sejam classificados pelo acessório que possuem (a câmera) e não pela sua característica primordial (o fato de voarem e se auto transportarem), a qual os distingue significativamente em relação a qualquer outro objeto semelhante a seu acessório (uma outra câmera)".

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

Observe, contudo, que a inicial carece de emenda.

Inicialmente, a partir da leitura Estatuto Social da ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO (id 22411683), não verifico dentre suas competências a representação judicial e/ou a atuação em substituição processual de seus associados.

Nesse ponto, anoto que as ASSOCIAÇÕES gozam de legitimidade extraordinária - gênero do qual são espécies a representação e a substituição processual. Nesse âmbito, as entidades associativas somente podem atuar como representantes processuais de seus filiados quando houver expressa autorização, individual ou em assembleia, exatamente como prevê o inc. XXI do art. 5.º da Constituição da República:

CF - Art. 5º - caput

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Esse foi o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573232, submetido à sistemática da repercussão geral, segundo o qual a atuação da associação em defesa dos interesses de seus filiados é realizada na **modalidade de representação**, agindo em nome dos seus associados e na defesa dos direitos deles e, para tanto, é obrigatória a **autorização expressa** dos associados ou da assembleia e lista nominal dos representados. Transcrevo ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

No mesmo sentido, dispõe o art. 2º-A da Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Portanto, atuado como representante judicial dos seus associados, torna-se obrigatória a autorização expressa e a relação nominal dos associados e previsão estatutária.

Por sua vez, para atuar como substituto processual, as associações somente estão autorizadas no caso de mandado de segurança coletivo – e ainda assim excepcionalmente, na forma da CF/88, inc. LXX, b e previsão reiterada na Lei 12.016/2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Veja-se que atuação como substituto processual limita-se à atuação em mandado de segurança coletivo na devesa de direito líquido e certo. Não é a hipótese verificada nos autos.

Assim sendo, **converto o processo em diligência** e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial, devendo a ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO instruir a inicial com a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Como cumprimento, diante da complexidade técnica da matéria apresentada nos autos, determino a citação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para apresentar contestação no prazo legal. Como cumprimento venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

^[1]Atualizada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1859, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024899-58.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

ID nº 21734865 – Indefero o pedido de apropriação dos valores, por se tratar de verba honorária. Saliento ainda, que, aparentemente houve atualização dos valores depositados e que a conferência e verificação da suficiência dos valores cabe à CEF.

Proceda a Secretaria ao saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.86412920-6.

Após, expeça-se o alvará de levantamento à CEF a advogada indicada no ID nº 16391277.

Expedido e retirado o alvará e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024900-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

ID nº 21737971 – Indefero o pedido de apropriação dos valores, por se tratar de verba honorária. Saliento ainda, que, aparentemente houve atualização dos valores depositados e que a conferência e verificação da suficiência dos valores cabe à CEF.

Proceda a Secretaria ao saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.86412919-2.

Após, expeça-se o alvará de levantamento à CEF a advogada indicada no ID nº 21737971.

Expedido e retirado o alvará e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-78.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21903355 - Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no ID nº 17403414.

I.C.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025258-08.2018.4.03.6100
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YOON HWAN YOO - SP216796
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por QUALICABLE – TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos dos contratos objeto da presente demanda, com a suspensão das cobranças, bem como da execução de garantia fiduciária, além da imediata exclusão do nome da Autora e dos sócios garantidores dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, requer a exclusão dos juros contabilizados em anatocismo, declarar nula a previsão de incidência de do índice correspondente a 100% (cem por cento) do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pela CETIP, declarar nulas as cláusulas que autorizam a cobrança de toda e qualquer tarifa não prevista expressamente nos instrumentos objeto da presente demanda, descaracterizar a mora, fixar o saldo devedor para julho de 2018 em R\$ 2.167.471,40 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) e a ratificação da tutela.

A parte demandante sustenta que, em meados de 2013, buscou crédito rotativo junto à Ré, tendo firmado 07(sete) contratos de mútuo mediante Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Especial CAIXA Empresa – Parcelado e Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis a serem liquidados em sucessivas parcelas mensais. Entretanto, salienta que verificou irregularidades no contrato, bem como nos valores cobrados, razão pela qual ingressou com a presente ação revisional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi deferida em 11/10/2018 (doc. 11556744).

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados (doc. 13053914).

Citada, a CEF apresentou contestação em 07/11/2019 (doc. 12191390). Preliminarmente, suscita a inépcia da petição inicial uma vez que a autora não apontada as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende e a incompatibilidade do rito com os pedidos formulados. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (doc. 12191390).

Em 08/01/2019 a parte autora apresentou manifestação informando o descumprimento da decisão provisória pela CEF, assim como requerendo a imposição de multa diária (doc. 13441162).

A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento em 18/01/2019 (doc. 13678903).

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Réplica da autora em 11/04/2019 (doc. 16319763). Requereu a produção de prova pericial contábil e prova testemunhal.

A SERASA encaminhou ofício comprovando o cumprimento da tutela (doc. 17125648).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminar

A ré suscita, em preliminar de mérito, a inépcia da petição inicial. Afirma que a autora não logrou êxito em especificar as cláusulas que pretende ver revistas, apresentando petição inicial genérica. Nesse ponto, transcrevo o artigo 330 do Código de Processo Civil, que regula a inépcia da petição inicial:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que, muito embora a parte não tenha apontado minuciosamente as cláusulas de cada instrumento que contém abusividades suscitadas, a parte narrou e sustentou com clareza as ilegalidades que pretende ver declaradas.

Além disso, diante da multiplicidade de demandas perante a Caixa Econômica Federal que versam sobre a matéria não é cabível a alegação da ré de que a inicial é inepta.

Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Rejeito, igualmente, a argumentação de que o rito não é compatível com os pedidos cumulados, uma vez que inexistente pedido de consignação em pagamento.

Passo aos pedidos de prova.

Produção de provas

Considero a pertinência da prova pericial contábil requerida pela embargante, assim como a oitiva de testemunhas.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a autora aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança. Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Logo, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Não merece acolhimento, da mesma forma, o pedido de oitiva de testemunhas. A parte não especificou as testemunhas que pretendia ouvir, tampouco seu conhecimento da causa e, notadamente, da suposta venda casada realizada.

Acrescente-se, ainda, que a verificação de nulidade de cláusula contratual é matéria que pode ser comprovada exclusivamente através de prova documental, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral.

Diante do indeferimento das provas pleiteadas, **encerro a instrução processual.**

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

THD

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum iniciado por BRUNI SERVICE PECAS E SERVICOS EIRELI – ME em face de UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de tutela, seja declarar a permanência da Autora no regime de tributação SIMPLES NACIONAL.

Consta da inicial que a empresa integrava o SIMPLES NACIONAL de onde foi excluída sem qualquer notificação prévia. Defende que a exclusão se configura “totalmente ilegal e inconstitucional o ato de exclusão do Simples Nacional, por dívidas tributárias, por se constituir num expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária”.

Declara que não foi devidamente notificado da exclusão do SIMPLES NACIONAL, em ofensa aos termos do art. 83, §2º da RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018.

Emenda à inicial (id 17885012 e 22341812) o autor apresenta documentos e reitera o pedido de tutela.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O autor não nega a existência das pendências tributárias perante a Receita Federal seja perante a Receita do Estado de São Paulo (ID 17885020, 17885022 e 17885024), inclusive, com débitos já inscritos em dívida ativa.

Como é amplamente sabido, o SIMPLES NACIONAL é um regime diferenciado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 – inclusive, prevendo a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) – e abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional. Por sua vez, o art. 17, da LC 123/2006, lista as **vedações ao ingresso ao Sistema**, dos quais destaco:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

O autor não nega a existência de débitos junto à RFB e Secretaria Municipal da Fazenda do Estado de São Paulo.

Por sua vez, alega que não foi devidamente notificado da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, contudo, em documento id 17885016 junta cópia de Ato Declaratório Executivo nº 3709264/2018 comunicando da existência de débitos bem como assinala prazo para regularização, conforme dispõe art. 83 da RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018:

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

(...).”

Portanto, em princípio, não há vícios no Ato Declaratório Executivo nº 3709264/2018 (id 17885016).

Ademais, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, de modo que, em princípio, não vislumbro qualquer vício no indeferimento pela autoridade coatora.

Não há, portanto, verossimilhança nas alegações do autor.

Assim, nesse momento preliminar de análise do pedido, entendo não ser possível o deferimento da liminar no sentido de determinar a imediata reinclusão do impetrante no Sistema do Simples Nacional, sem prejuízo, contudo de reanálise do pedido liminar após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

LEQ

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL proposta por **UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA** e **VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da exigibilidade dos supostos débitos de IRPJ e CSLL exigidos na Execução Fiscal nº 5015632-10.2018.4.03.6182, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Consta da inicial que tramita na "Execução Fiscal nº 5015632- 10.2018.4.03.6182, para cobrar das Autoras supostos débitos de IRPJ e CSLL objeto das CDA's 80.2.18.007459-53 e 80.6.18.089253-30, constituídos pela RFB via auto de infração (Processo Administrativo nº 16151.720193/2016-09)" referente à glosa de receitas excluídas pela UNIVEN em sua DIPJ 2010, no valor de R\$ 204.829.084,15 face à não comprovação documental da natureza das exclusões.

Apresenta que "a VIBRAPAR foi incluída no polo passivo do auto de infração (e, posteriormente, nas CDA's e na Execução Fiscal nº 5015632-10.2018.4.03.6182) como responsável solidária, supostamente com base nos artigos 124, inciso I, e 135, do CTN. Segundo a RFB, a VIBRAPAR, por ser controladora da UNIVEN, teria interesse comum na situação que configurou o fato gerador da obrigação tributária e, por isso, poderia ser responsabilizada solidariamente pelos supostos débitos, conforme artigo 124, inciso I, do CTN".

Contudo, contesta fortemente a responsabilização solidária ao fundamento de que "não há interesse comum desta na situação que configurou o fato gerador da obrigação tributária, requisito exigido pelo artigo 124, inciso I, do CTN. Ademais, também veremos que a responsabilização solidária do artigo 135, do CTN, alcança apenas pessoas físicas com poderes de gestão da empresa e, portanto, não pode ser aplicada contra a VIBRAPAR". Destaca, ainda, o seguinte paralelo: "Além da VIBRAPAR, também tinham sido originalmente incluídos no polo passivo do Processo Administrativo nº 16151.720193/2016-09 a empresa Quasar Administrações e Participações Ltda. (sócia investidora da UNIVEN) e os senhores Alexandre Argout Malavazzi e William Sidi, sócios gerentes da UNIVEN. Todavia, tanto a Quasar quanto Alexandre e William foram posteriormente excluídos do polo passivo do auto de infração depois que o CARF reconheceu que nenhum deles tinha interesse comum nem praticou atos com infração à lei" admitindo que "A decisão do CARF só não alcançou a VIBRAPAR porque a empresa não apresentou impugnação contra o auto de infração. Todavia, ficou claro do acórdão proferido pelo CARF que os mesmos fundamentos que ensejaram a exclusão da Quasar, do Alexandre e do William também se aplicam à VIBRAPAR".

Conclui que, diante da ausência de defesa na via administrativa "os débitos de IRPJ e CSLL foram inscritos em dívida ativa e posteriormente cobrados na Execução Fiscal nº 5015632-10.2018.4.03.6182", defendendo que "será demonstrado que há erro de critério no lançamento do IRPJ e CSLL supostamente devidos pela UNIVEN, na medida em que a RFB não abateu, do lucro apurado após a glosa das exclusões, o saldo de prejuízo fiscal acumulado que a empresa detinha em 2009. Esse erro ocasionou a cobrança indevida de mais de R\$ 49 milhões de IRPJ e CSLL em valores históricos de principal (e de mais de R\$ 216 milhões, em valores atuais, de principal multa)".

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300". A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No presente caso, sem prejuízo de posterior reapreciação em sede de cognição exauriente, observo a ausência dos requisitos legais.

Os autores pretendem contestar a apuração feita pelo RFB que "*deveria ter feito a apuração do IRPJ e da CSLL, conforme informações fornecidas na DIPJ 2010, e compensado o saldo devedor apurado com parte do saldo de prejuízo fiscal acumulado que a UNIVEN detinha em 2009*" conforme fundamento da Lei nº 9.065/95, arts. 15 e 16.

Sustentam que a UNIVEN encerrou o ano-calendário 2009 com lucro real tributável no valor total de R\$ 277.205.794,57 e que, conforme DIPJs 2007, 2008 e 2009, a UNIVEN possuía em 2009 saldo de prejuízo fiscal acumulado no valor de R\$ 273.848.214,49. E, portanto, o "*auto de infração errou quando lançou o IRPJ e a CSLL "cheios" sobre as exclusões glosadas pela RFB. Como a UNIVEN possuía saldo de prejuízo fiscal acumulado, a RFB deveria ter compensado 30% do novo lucro real apurado após a glosa das exclusões com o saldo de prejuízo fiscal acumulado que a UNIVEN possuía*".

Ocorre que, segundo admite o próprio autor, durante a instrução do Processo Administrativo nº 16151.720193/2016-09 que resultou no auto de infração, mostrou-se negligente com sua defesa.

Em verdade, a partir da leitura Termo de Verificação Fiscal – IRPJ (id 22653286), verifica-se que a UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA, desde o início, apresentou-se pouco colaborativa com a apuração pela RFB a ponto, inclusive, da Receita considerar configurado o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO previsto no art. 919, Par. Único do Decreto nº 3000/99, lavrando Termo de Embarço à Fiscalização nº 005/2012.

Também se extrai do relatório integrante do Termo de Verificação Fiscal que, por diversas vezes, os autores foram intimados para apresentar documentos para apuração do imposto sem, contudo, atender às intimações da Receita Federal. Destaco do relatório apresentado pela RFB:

"15. EXCLUSÕES são ajustes facultativos, que têm por finalidade diminuir a base de cálculo do imposto. A verificação da regularidade das exclusões ao lucro líquido demanda, além de exame do LALUR- Livro de Apuração do Lucro Real, a identificação e comprovação da natureza das operações que integram tal montante, verificação essa prejudicada em razão da não apresentação de elementos pelo contribuinte.

16. Com efeito, conforme preceitua o ora reproduzido art. 250 do RIR/1999, a análise de exclusão demanda a exibição de livros e documentos fiscais comprobatórios, requisito não satisfeito pelo contribuinte no curso deste procedimento fiscal, a despeito de ter sido intimado a fazê-lo através do Termo de Início de Fiscalização, do Termo de Reintimação Fiscal n. 002 e do Termo de Reintimação n. 003, lavrados, respectivamente em 09/08/2012, 05/09/2012 e 03/10/2012, razão pela qual entendemos ser cabível a glosa integral do montante excluído do lucro líquido."

O mesmo comportamento pouco colaborativo se verifica nos Termos de Sujeição Passiva Solidária.

Por sua vez, conforme anotado no Acórdão nº 1201-001-432[1], a autora **UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA** não apresentou impugnação oportunamente, somente o fazendo tardiamente já perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ora, tem-se que as próprias empresas autoras se colocaram na situação que atualmente se encontram visto que, quando lhe foram oportunizadas a fazerem prova do seu alegado direito, simplesmente ignoraram. Somente agora, em razão da Execução Fiscal nº 5015632-10.2018.4.03.6182, pretende socorrer-se ao Poder Judiciário defendendo irregularidades na apuração feita pela Receita Federal, negligência essa que não pode ser validade pelo Juízo.

Ademais, mesmo neste momento, as empresas autoras não apresentam os documentos probatórios da regularidade da DIPJs 2009, como a apresentação do LALUR- Livro de Apuração do Lucro Real.

Por fim, há de ser considerado que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação de poder de polícia na qualidade de fiscalização, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não cabendo ao Poder Judiciário invadir sua competência, salvo diante de vício de legalidade, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes. Outrossim, em sede de cognição primária, não vislumbro indícios de que a atuação do agente da Receita Federal tenha incorrido em ilegalidade ou abuso.

Igualmente, não vislumbro o *periculum in mora* vez que as empresas autoras não comprova a efetiva iminência do prejuízo financeiro trazido pela distribuição da Execução Fiscal nº 5015632-10.2018.4.03.6182, na qual podem ingressar com embargos.

Por fim, as empresas autoras não garantem o débito discutido no Execução Fiscal nº 5015632-10.2018.4.03.6182, o que também impossibilita a suspensão, em sede de tutela, do mesmo.

Feitas essas considerações, não vislumbro a existência de verossimilhança jurídica das alegações iniciais.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela.

Cite-se a UNIAO para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

[\[1\]Id 22654413](#)

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002868-37.2015.4.03.6100
AUTOR: MARISA FATIMA DE PAULA, MARCIA FATIMA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO - SP338645, EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES - SP206692
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO - SP338645, EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES - SP206692
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-42.2019.4.03.6100
AUTOR: AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 20985030 – Ciência a parte autora acerca da rejeição à Carta de Fiança noticiada pela União Federal.

Venhamos autos conclusos para saneamento.

I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027908-17.1998.4.03.6100
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA, JOSE DE LIMA, ROMEU RIBEIRO DOS REIS, SEBASTIAO RUBENS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Id nº 20875618 – Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento a advogada indicada.

Id's nºs 20905463 e 20905955 – Autorizo o levantamento dos valores em favor do FGTS, desde que a CEF comprove nos autos de forma inequívoca que os valores foram estornados.

De qualquer sorte, os valores serão estornados tão somente após a liquidação do alvará expedido a advogada da parte autora.

I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001148-64.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE JUSSIER DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BLAETH RIBEIRO FONTES - SP110309
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ JUSSIER DE OLIVEIRA JÚNIOR em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do ato que gerou o afastamento do autor de suas atividades (Portaria nº 2560, de 11.08.2016), reassumindo sua vaga até a final decisão de mérito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela antecipada, com consequente pagamento ao autor dos valores que deixou de perceber durante o período de afastamento, além da condenação da ré em custas e honorários.

A tutela provisória foi indeferida em 02/03/2017 (fls. 38/39v dos autos físicos), e seu indeferimento mantido pela decisão de fls. 165/165v dos autos físicos.

O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão provisória.

Citada, a UNIFESP apresentou contestação em 25/05/2017 (fls. 181/196 dos autos físicos). Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a improcedência da ação.

Juntou documentos.

Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pleiteou a tomada do depoimento pessoal do representante da ré, a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental (fls. 226/227 dos autos físicos).

Réplica do autor em 19/09/2017.

A UNIFESP não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminar

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Muito embora a origem da Portaria que anulou o ato de nomeação do autor tenha sido o Acórdão nº 7831/2016 – TCU – 2ª Câmara, o autor era servidor dos quadros da UNIFESP e, nesse passo, o possível reconhecimento da sua reintegração afetará inegavelmente a esfera jurídica desta Universidade Federal.

Contudo, analisando os documentos e as alegações dos autos não há como refutar que o ato que originou a anulação do ato de nomeação do requerente foi proveniente do Tribunal de Contas da União.

Desta maneira, a União Federal deverá ser incluída na demanda, na qualidade de litisconsorte passivo.

Saneamento

Conforme o exposto nos autos, a controvérsia reside na alegação de cerceamento de defesa/violação do princípio do contraditório, uma vez que o autor não teria participado do procedimento administrativo que culminou na revogação do ato que o havia nomeado para exercer função pública perante a UNIFESP.

A parte requerente pleiteia, para a comprovação do seu direito, a produção de prova oral e documental.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de oitiva do representante legal da UNIFESP e testemunhas. Conforme comprovado nos autos, o procedimento administrativo combatido foi promovido pelo Tribunal de Contas da União, de modo que nenhum representante legal da UNIFESP teria presenciado os fatos narrados. Além disso, a violação ao contraditório e ampla defesa alegada pelo autor pode ser comprovada exclusivamente pela análise documental do procedimento administrativo atacado, motivo pelo qual entendo desnecessária a oitiva de testemunhas.

Por outro lado, entendo cabível a juntada de cópia integral do processo administrativo que originou o Acórdão nº 7831/2016, documento a partir do qual será possível aferir a suposta ilegalidade do procedimento mencionado. Dessa maneira, **deiro** a produção de prova documental.

Diante de todo o exposto:

- (i) determino a inclusão da União Federal no polo passivo da ação; e
- (ii) determino a juntada de cópia integral do processo administrativo que deu azo ao Acórdão nº 7831/2016.

Cite-se a União Federal para contestar o feito no prazo legal. Intime-se a UNIFESP para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo integral perante o TCU, que culminou no Acórdão nº 7831/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028479-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTINA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027397-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ONG PLENO VIVER
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-80.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO PELOSI, ARGEMIRO JOAO RAZERA, PAULO ROBERTO MARAFANTI, ALEXANDRE MOREIRA GERMANO, RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO, HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA, ANTONIO DIMPINO PONTES, JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO, CHRISTEN GERT APPEL, URSULA MARGARETE MULLER BREMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SILVIO PELOSI e OUTROS, em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

A sentença ID. 14925712, págs. 128/130 julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da parte Autora à devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis. Condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Houve trânsito em julgado da r. sentença (ID. 14925712 - Pág. 163).

A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em 09.03.2016 (ID. 14925712 - Pág. 209 e ss). Requeveu a intimação da Fazenda para o pagamento de R\$ 138.843,73 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até março de 2016.

Intimada, a União Federal opôs impugnação ao cumprimento de sentença em 19.04.2016 (ID. 14925712 - Pág. 231 e ss). Assevera que os Exequentes aplicaram indevidamente os IPC's em duplicidade.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo (ID. 14925708 - Pág. 04 e ss.). De acordo com o Setor de Contadoria, nos cálculos apresentados pela parte Autora, a correção monetária aplicada diverge daquela determinada em sentença. Quanto ao Réu, aplica correção monetária da Resolução nº 134/2010, razão pela qual o Setor elaborou seu laudo conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

A União apresenta discordância aos cálculos, tendo em vista a divergência quanto à aplicação da Taxa Referencial, ante seu entendimento pela impossibilidade de utilização do IPCA (ID. 14925708 - Pág. 45). A parte Exequente, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID. 14925708 - Pág. 32).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal.

O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”^[3].

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”

4. *Agravo interno a que se nega provimento.* (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes.

(i) Excesso de execução

A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 14925708 - Pág. 05 e ss.), o total devido atualizado para março de 2018 soma R\$ 148.762,37 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF (IPCA-E até 03.2017) e juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, simples, de 07.2002 a 04.2012; e juros MP 567/2012, de 05.2012 a 04.2017.

Não assiste razão a argumentação da Fazenda Nacional.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estiver em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado §12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF, Plenário, RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas *“juros de mora”* ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com os critérios estabelecidos para o débito da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Por seu turno, verifico que assiste parcial razão à União quanto ao excesso do montante calculado pela parte Exequente, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condono a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução, bem como condono a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

BFN

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TACOM COMERCIAL LTDA - EPP, TENG MINGXIAN, CHEN XIAOMENG

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026260-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ECRAN SISTEMAS DE AUDIO E VIDEO LTDA, LILIANE VOLCOV

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007412-75.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017324-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060541-64.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUHNS SERVICOS ODONTOLOGICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

BRUHNS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME, em 16 de novembro de 2015, ajuizou ação de cobrança c.c. pedido de indenização por danos morais em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, afirmando que, em 14 de julho de 2008, firmou contrato para prestação de serviços odontológicos aos servidores públicos do réu e a seus dependentes e, que, no período de 2 de junho de 2015 a 30 de julho de 2015, conforme previsão contratual e circular, enviou ao réu faturas com as guias de atendimento preenchidas e assinadas pelos beneficiários, mas que este não adotou os procedimentos necessários previstos para solicitar a emissão das notas fiscais que seriam necessárias para os pagamentos, ficando inerte.

Acrescentou que, não obstante o decurso do prazo para eventual glosa, não foi intimada acerca da existência de qualquer procedimento de auditoria interna, razão pela qual emitiu nota fiscal no valor de R\$ 29.459,26, a qual não foi quitada dentro do prazo de vencimento. Alegou que, com a dedução de tributos, deve receber a quantia de R\$ 26.675,36, para 3 de novembro de 2015. Aduziu, ainda, que foi surpreendida com notificação do réu comunicando-a acerca do descredenciamento a partir de 31 de julho de 2015, com ressalva na linha de que os procedimentos necessários para o pagamento dos serviços prestados até tal data seriam processados da forma usual, o que não vem ocorrendo.

Ponderou, também, que sofreu danos morais com toda esta situação, originada a partir da má-fé do réu, que importou na privação de verba alimentar do sócio e na interrupção de tratamentos. Requeru a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 26.675,36, para 3 de novembro de 2015, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, além de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado. Deu à causa o valor de R\$ 26.675,36. Juntou documentos (fls. 2/152).

Na mesma data, os autos foram distribuídos à 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 153).

O Banco Centro do Brasil foi citado em 8 de dezembro de 2015 (fls. 156) e, em 16 de dezembro de 2015, ofereceu contestação com preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, dado que, além de importar em anulação de ato administrativo, a causa requeria análise complexa. Deduziu, ainda, preliminar de falta de interesse processual, dado que haveria processo administrativo em curso relativo a tais pagamentos. No mérito, ponderou que haveria indícios de irregularidade na prestação dos serviços odontológicos, tais como trabalhos incompatíveis entre si e fracionamento como intuito de evitar prévia pericia. Informou que havia solicitado esclarecimentos em 27 de novembro de 2015. Impugnou, outrossim, o pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 157/168).

Em 19 de fevereiro de 2016, houve o declínio de competência (fls. 169/170).

Houve pedido de reconsideração em 29 de fevereiro de 2016 (fls. 173/174).

Em 11 de março de 2016, a decisão interlocutória foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 175).

Houve a redistribuição do feito a este Juízo em 29 de abril de 2016 (fls. 182).

Em 5 de maio de 2016, além do recolhimento das custas iniciais, foram solicitados esclarecimentos quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação e acerca de eventuais provas que pretendia produzir, com ressalva na linha de que o réu deveria ser citado novamente (fls. 184).

Houve manifestação da autora, em 6 de junho de 2016, no sentido de que não teria interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo a produção de prova pericial e oral de forma subsidiária para comprovação dos serviços prestados, dado que o processo administrativo iniciado após o ajuizamento da ação ainda não havia sido concluído (fls. 185/209).

Citado novamente em 22 de junho de 2016 (fls. 213), o Banco Central do Brasil, em 30 de junho de 2016, ofereceu nova contestação reiterando a preliminar de falta de interesse processual e o mérito com alegações semelhantes, destacando que o processo administrativo ainda estaria em curso (fls. 216/228).

Em 8 de julho de 2016, além de ser aberta vista para réplica, as partes foram instadas a informar sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação e na produção de provas (fls. 229).

Houve réplica, em 4 de agosto de 2016, reiterando que não havia interesse na realização de audiência de conciliação e o pedido de provas subsidiário (fls. 230/235).

O Banco Central do Brasil, em 30 de agosto de 2016, ofereceu manifestação na linha de que, se não fosse o caso de acolher a preliminar, o feito deveria ficar suspenso até a conclusão do processo administrativo ou subsidiariamente ser realizada prova pericial (fls. 239/239v).

Em 20 de março de 2017, foram solicitados esclarecimentos quanto ao processo administrativo (fls. 240).

O Banco Central do Brasil, em 7 de julho de 2017, informou que ainda não havia concluído o processo administrativo, requerendo a suspensão do feito por 90 dias (fls. 245).

Em 27 de setembro de 2017, foi deferido o pedido de suspensão do feito (fls. 246).

Em 06 de julho de 2018, foi determinada a intimação do Banco Central do Brasil para informar acerca da conclusão do processo administrativo (fls. 252).

Houve manifestação do autor em 26 de junho de 2018 pelo prosseguimento do feito (fls. 253/255).

O Banco Central do Brasil, em 24 de agosto de 2018, comunicou a prolação de decisão administrativa pelo pagamento parcial, da qual a autora ainda havia sido intimada (fls. 261/267).

Em 28 de novembro de 2018, a autora foi intimada para informar se ainda persistia seu interesse processual (fls. 268).

Os autos foram digitalizados entre 5 de dezembro de 2018 e 5 de fevereiro de 2019 (Documentos Id n. 14246480 e n. 14246492).

Em 30 de janeiro de 2019, o Banco Central do Brasil informou que a autora havia sido intimada da decisão administrativa (Documento Id n. 13961238).

Cientificadas as partes em 22 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 14707815), não houve impugnação acerca da virtualização (Documento Id n. 15044506 e n. 15100738), tendo a autora noticiado o pagamento parcial de R\$ 19.710,07, com reiteração dos pedidos em relação aos demais serviços prestados e à indenização por danos morais, além do pagamento da diferença depositada a menor (Documento Id n. 15100738).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora alega que, nos idos de junho/julho de 2015, prestou serviços de odontologia aos servidores públicos do réu e aos seus dependentes, tendo adotado todos os procedimentos previstos no contrato e na circular para o recebimento dos valores correspondentes, mas que o réu não apresentou resposta durante os prazos para glosa de serviços ou para o pagamento, seguindo-se o ajuizamento da ação em 16 de novembro de 2015.

O réu, por sua vez, deixando tal questão incontroversa, alega que notificou a autora acerca de possíveis irregularidades em 27 de novembro de 2015, quando a ação de cobrança já havia sido ajuizada.

Não há espaço, portanto, para o acolhimento de preliminar por falta de interesse processual, vez que, além de adequada a via eleita, no momento do ajuizamento da ação, o provimento jurisdicional buscado era útil e necessário.

Como se não bastasse, observo que a autarquia federal emitiu decisão administrativa a respeito dos procedimentos odontológicos realizados em 2015 (matéria não complexa) apenas nos idos de 2018 (isto é, após 3 anos), o que vai de encontro a diversos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles, o da duração razoável do processo e da eficiência (artigo 5, LXXVIII, c.c. artigo 37, caput, ambos da CF).

Afasto, pois, tal preliminar.

No mérito, a autora insiste no pagamento de todos os procedimentos odontológicos.

Assim sendo e tendo em vista que a negativa da autarquia federal está baseada em parecer técnico, mostra-se fundamental a realização de perícia odontológica (requerida por ambas as partes) para verificar se as razões do indeferimento autárquico procedem ou não.

Para tanto, nomeio como perito judicial o odontologista Marcelo Fristachi, CRO/SP n. 88.864 e CPF/MF n. 308.730.138-83, e-mail: dmrcelofristachi@yahoo.com.br, com domicílio à Rua Teresina, n. 214, São Paulo-SP, telefone: 011-26012242 ou 011-99312789, pelo que intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC, bem como para que apresentem os quesitos e indiquem assistente técnico.

Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

Com a proposta, intem-se as partes para falar nos termos do artigo 465, § 3º, do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, cada parte deverá arcar com 50% do valor estipulado, tendo em vista que a perícia foi requerida pelas duas partes, que deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso a este sistema processual (PJe).

Após a entrega do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).

Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, oportunamente expeça-se alvará de levantamento ou, ainda, caso sejam indicados os dados bancários, providencie a Secretaria a expedição de ofício à instituição financeira depositária para efetivar a transferência dos valores a título de honorários em favor do perito.

No mais, esclareça o Banco Central do Brasil quais os critérios de atualização monetária e juros de mora que adotou em relação ao pagamento parcial efetuado.

Por fim, esclareça a autora se tem interesse na produção de prova oral já que, ao menos a princípio, a questão relativa ao pagamento dos serviços seria eminentemente técnica.

Publique-se. Intem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023675-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONFECÇÕES DE ROUPAS GRAPETE LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ISAURAAKIKO AOYAGUI - SP82285, NORIYO ENOMURA - SP56983

S E N T E N Ç A

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em 10 de novembro de 2017, ajuizou ação regressiva em face de **CONFECÇÕES DE ROUPAS GRAPETE LTDA.**, com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, afirmando que o acidente de trabalho que acarretou na morte de Edmilson dos Santos Braz decorreu de negligência da Ré em relação às normas de segurança.

Em síntese, o Autor alega que o sócio-administrador da Ré, em 3 de fevereiro de 2016, além de não disponibilizar previamente as instruções necessárias, solicitou que o aludido empregado reabastecesse o gerador de energia elétrica portátil movido a gasolina em momento que este se encontrava quente, em desacordo com instruções do fabricante no sentido de que o procedimento somente pode ser realizado com o aparelho frio. Aduziu, ainda, que, durante o reabastecimento realizado em ambiente pouco ventilado, o incêndio que levou à morte do trabalhador iniciou-se após parte da gasolina entrar em contato com a superfície quente do aparelho.

Requeru, assim, o ressarcimento das prestações vencidas e vincendas que estão sendo pagas a título de pensão por morte, com incidência de juros de mora a partir do desembolso, dado que decorrem de ato ilícito.

Requeru a inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de R\$ 48.194,80. Juntou documentos (Documento Id n. 3406668).

Em 15 de novembro de 2017, foi determinada a citação da ré (Documento Id n. 3460676).

Citada em 5 de março de 2018, consoante certidão lavrada em 26 de março de 2018 (Documento Id n. 5263954), Confecções de Roupas Grapete Ltda., em 19 de abril de 2018, ofereceu contestação com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, alegou ser inconstitucional o artigo 120 da Lei n. 8.213/91, na medida em que os benefícios previdenciários devem ser suportados pelas contribuições sociais recolhidas pelos empregadores. Fez ponderações acerca do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ressaltando que ele é calculado com base no Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Acrescentou que o gerador de energia elétrica portátil movido a gasolina é de uso doméstico, não requerendo qualquer treinamento específico, até porque possui adesivos específicos em seu corpo acerca dos procedimentos necessários para seu funcionamento. Ponderou que, no dia dos fatos, o equipamento estava instalado em local arejado e que não houve ordem para que o obreiro efetuasse o abastecimento do aparelho quente. Destacou que tal tarefa era realizada de forma esporádica por sócio administrador com o equipamento desligado e frio, até porque o mesmo não era muito utilizado. Alegou que a morte do segurado decorreu de sua própria conduta culposa, na medida em que resolveu por livre vontade reabastecer o gerador de energia elétrica com gasolina sem observar as orientações constantes em seu manual de instruções. Subsidiariamente, alegou culpa recíproca que afastaria sua responsabilidade ou a mitigaria. Requeru a improcedência. Juntou documentos (Documento Id n. 6016140).

Houve réplica em 2 de maio de 2018 (Documento Id n. 6987204).

Em 30 de outubro de 2018, foi deferida a produção de prova oral (Documento Id n. 12009181).

Na audiência de instrução de 7 de dezembro de 2018, além de ter sido indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, foi colhido o depoimento pessoal do sócio administrador e ouvida testemunha arrolada pela Ré (Documento Id n. 12943478).

Na audiência de 12 de fevereiro de 2019, foi ouvida testemunha arrolada pelo Autor (Documento Id n. 14410596).

As partes, em 18 de fevereiro de 2019 e 14 de março de 2019, ofereceram suas alegações finais (Documentos Id n. 14545117 e n. 15272781).

O processo veio concluso para julgamento em 11 de abril de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que compete à Justiça Federal processar e julgar ações regressivas fundadas em acidentes de trabalho, tendo em vista que a matéria não se insere na esfera de competência da Justiça laboral, já que não trata da relação de trabalho.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência absoluta.

Dito isso, passo à análise do mérito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de que o artigo 120 da Lei n. 8.213/91 não ofende diretamente a Constituição Federal. Nessa linha, dentre outros, é o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. DECRETO-LEI N. 20.910/1932. CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1096502 AgR/RJ, Tribunal Pleno, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 04/06/2018).

E o Superior Tribunal de Justiça entende que no sentido de que o pagamento da contribuição ao SAT/RAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em caso acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido, dentre outros:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTADA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia.

2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

3. Concluindo a Corte de origem com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandaria, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 763937/PR, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.05.2019).

Fixada essa premissa, a análise do conjunto probatório produzido sinaliza no sentido de que o acidente de trabalho decorreu de culpa do sócio gerente da pessoa jurídica demandada.

Com efeito, o Laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo aponta que Edmilson dos Santos Braz, ao efetuar o reabastecimento do gerador de energia elétrica movido à gasolina em desacordo com instruções do fabricante que indicavam que o procedimento somente poderia ser efetuado com o equipamento frio, deixou derramar parte do combustível em sua superfície quente, dando origem ao incêndio que levou à sua morte por queimaduras (Documento Id n. 6017112).

Noutro ponto, o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho elaborado por servidora pública do Ministério do Trabalho, que possui presunção de veracidade, aponta que, em visita ao domicílio da pessoa jurídica, a servidora foi informada pelo sócio administrador que, no dia dos fatos, após o desligamento do aparelho por falta de combustível por volta das 15h00, ele solicitou ao obreiro que efetuasse o reabastecimento do gerador de energia elétrica movido a gasolina (Documento Id n. 3406755).

Por oportuno, registro que o depoimento pessoal da Ré, que foi prestado por procurador da empresa e não pelo próprio sócio administrador, bem como o depoimento da testemunha da Ré, que é funcionária da empresa, não afastam a informação prestada pela servidora pública, tanto em seu relatório como em seu depoimento em audiência, no sentido de que a ordem de reabastecimento do gerador pelo Sr. Edmilson teria partido do proprietário da empresa.

Vale ressaltar que a Ré se manifestou no sentido de que o manuseio do gerador não demandaria curso ou treinamento, bastando que as instruções do fabricante fossem seguidas. Todavia, informou que o reabastecimento era sempre realizado pelo próprio proprietário do estabelecimento. Ademais, a Ré não comprovou que tenha fornecido instruções ao funcionário quanto à forma de utilização do equipamento, não bastando, evidentemente, a alegação de que constava no próprio equipamento o alerta quanto à forma de manuseio se não houve qualquer reforço quanto aos alertas do fabricante por aquele que costumemente utilizava o aparelho.

Assim sendo, verifica-se que o sócio administrador não tomou os cuidados necessários em relação à orientação do Sr. Edmilson quanto à utilização do equipamento.

De rigor, portanto, a responsabilização da pessoa jurídica pelo ato ilícito, na forma do artigo 120 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Confecções de Roupas Grapete Ltda. a pagar ao Instituto Nacional de Seguro Social todas as prestações vencidas e as vincendas até a extinção do benefício de pensão por morte do segurado Edmilson dos Santos Braz, devidamente atualizados desde o desembolso, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do montante da condenação, considerando todas as parcelas vencidas até a liquidação da sentença.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria:

Nos termos do r. despacho ID 22340459, fica a impetrante cientificada do teor do informado pela autoridade impetrada no evento ID 22716339.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016361-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JV TUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS13600
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JV TUBOS E ACABAMENTOS – EIRELI** em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar requerida, para reconhecer o seu direito de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-T destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Alega a existência de omissão na decisão liminar embargada uma vez que esta deixou de apreciar o pedido de deferimento para que seja autorizada desde logo a compensação com tributos futuros, dos valores recolhidos indevidamente a maior.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos porquanto são tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão a embargante quanto à omissão, razão pela qual da fundamentação da decisão deverá passar o que segue:

“Por sua vez, indefiro o pedido de compensação em virtude do teor da Súmula 213 e 460 do STJ, bem como do comando emanado do art. 170-A, do CTN.”

No mais, mantenho integralmente a decisão embargada tal como lançada.

Publique-se. Intímese.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016970-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDER CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLE CATARINE LEANDRO DE MORAIS - SP371925
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da manutenção do interesse de agir no feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto do presente *mandamus* alegada nas informações ID 22571929.

Após, e com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014172-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EDNEUSA SENA DO SACRAMENTO
AUTOR: B. G. S. A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21559145: Conheço dos Embargos de Declaração e a eles lhe dou provimento para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, em razão dos documentos juntados nos ids 21559107 a 21559115 que comprovam, em princípio, o preenchimento dos critérios para sua concessão, atentando-se, ainda, que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade da justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

Ids 22852520 e 22858435: Vista às partes do prontuário médico juntado pelo procurador do Hospital das Clínicas.

Aguarde-se o prazo da parte autora deferido no despacho id 21789235, bem como a contestação da ré.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010083-65.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS, JAIR HENGLER BUENO, ALFREDO KENITI SAITO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA - SP10651, MAURICIO MARTINS FONSECA REIS - SP155196
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA - SP10651, MAURICIO MARTINS FONSECA REIS - SP155196
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA - SP10651, MAURICIO MARTINS FONSECA REIS - SP155196
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Primeiramente, em relação à questão da restituição pelo autor Alfredo Keniti Saito dos valores eventualmente creditados a maior, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0010643-75.2012.403.0000.
2. Todavia, uma vez que foi realizada a penhora BACENJUD em face do referido autor (fls. 696/697), cujo valor até o momento consta bloqueado, de forma que não está ocorrendo a incidência de atualização monetária desde maio de 2012 sobre tal montante (mês do bloqueio), providencie a Secretária a transferência da quantia bloqueada para conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência 0265, vinculada a este Juízo, de modo que, após o julgamento do agravo, seja dada a destinação adequada ao montante, com as correções devidas sobre este.
3. No mais, verifica-se que a CEF efetuou às fls. 639, 660 e 683 depósitos a título de honorários sucumbenciais, ainda pendentes de levantamento.
4. Assim, informe a sociedade de advogados ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS os dados bancários necessários à transferência dos valores. Após, expeça-se comunicação eletrônica à CEF, agência 0265, servindo o presente despacho como ofício, para a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.00289473-7 (fls. 639), 0265.005.00298763-8 (fls. 660) e 0265.005.00298888-0 (fls. 683).
5. A retenção de eventual Imposto de Renda incidente sobre o valor a ser pago deverá observar as disposições da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de honorários advocatícios.
6. Para cumprimento da transferência, encaminhem-se cópias das guias de depósitos, da petição da parte autora a ser juntada neste sistema PJE, bem como deste despacho.
7. Oportunamente, cumprido o item "2" e confirmada a transferência de valores, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do recurso acima mencionado.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010955-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OREGON AGROPECUARIA LTDA - EPP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Embora autuado como ação "Monitória", na realidade, a petição inicial trata de ação de cobrança pelo procedimento comum objetivando a restituição do valor contratado por meio de cartão de crédito utilizado pela ré.

Assim, retifique-se a autuação. Por conseguinte, revogo o despacho id 18645631.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 22778791, designo o dia 21/01/2020, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017758-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YESSIKA NATHALY HURTADO KAIROUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **YESSIKA NATHALY HURTADO KAIROUZ** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira.

Alega o Autora, em síntese que, no dia 07 de março de 2017, concluiu e formou-se em medicina pela Universidad Católica Boliviana San Pablo, localizada na cidade de Santa Cruz, Bolívia, reconhecido pelo Ministério da Educação da Bolívia.

Aduz que retomando ao Brasil deu início, no dia 26 de fevereiro de 2019, ao processo de revalidação do diploma perante a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, contudo, teve o seu pedido indeferido, sem a possibilidade de efetuar a complementação das matérias necessárias.

Informa que tentou inutilitadamente obter sua inscrição provisória junto ao Conselho/Réu, sendo impedida diante da exigência de revalidação de seu diploma.

Alega que percebe-se um movimento progressivo no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais médicos formados no exterior em nosso país, através de atitudes corporativistas que buscam na prática reservar o mercado ao profissional formado no Brasil.

Invoca em seu favor a existência de Tratados e Convenções Internacionais, em especial o convênio promulgado pelo Decreto nº 6.759/41 e os Decretos nºs 80.419/77.

Sustenta, também, que a Lei nº 9.394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação, reconhece a validade dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, com amparo em acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, sendo inconstitucionais quaisquer outros atos que restrinjam sua aplicação.

Discorre sobre a posição hierárquica dos tratados no ordenamento jurídico, aduzindo, por fim, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF), bem como a necessidade de observância do princípio da isonomia.

Requer, desta feita, seja concedida tutela provisória de urgência para afastar a exigência de revalidação do diploma como condição para a autarquia/Ré receber a documentação necessária e promover o respectivo registro da parte autora em seus quadros profissionais.

Relatei o necessário. Decido.

A pretensão da autora consiste em sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira.

O artigo 48 da Lei nº. 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata da validade dos diplomas de cursos superiores, tem a seguinte dicção:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

Da leitura do dispositivo acima transcrito se depreende que as universidades públicas devem proceder à avaliação de compatibilidade dos conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado em medicina no exterior, a fim de aferir se o profissional tem o preparo mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais, aplicando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que porventura estejam em vigor.

Importa ressaltar, ainda, que a Resolução Cog. nº 7072, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, estabelece o seguinte:

Artigo 7º – Na análise de equivalência entre as formações acadêmicas, a Comissão de Graduação deverá confrontar os conteúdos curriculares do curso realizado pelo interessado com os do curso oferecido pela Unidade, podendo considerar também informações relacionadas à qualidade e desempenho global da instituição de ensino superior de origem.

§ 1º – Na hipótese de análise evidenciar a compatibilidade da formação acadêmica, configurada pela abrangência da maioria dos conteúdos curriculares do curso ministrado pela Unidade, a CG manifestar-se-á:

I – pelo deferimento do pedido de revalidação, no caso de os conteúdos considerados essenciais terem sido suficientemente contemplados no curso de origem;

II – pela necessidade de realização de provas pelo interessado, no caso de haver conteúdos curriculares essenciais não suficientemente contemplados no curso de origem.

Dessa forma, referida norma, regulamentando a Lei nº. 9394/96, condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente (art. 48, 2º), requisito este não atendido pela autora, já que ela não obteve a aprovação na prova teórica, consoante se depreende do Id.22387716.

Tampouco assiste razão à parte autora quando invoca acordos internacionais que estabeleceram regras que disciplinam diretamente a questão em análise.

Com efeito, em relação ao Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº. 6.759, de 20 de janeiro de 1941, em que as partes contrataram com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e ainda visando facilitar os estudos de universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializados, resta claro que os países signatários fizeram a sua celebração voltada para aquele fim, que em nada se confunde com o direito ao exercício da profissão de médico.

Já a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, (Decreto nº. 80.419/1977) encontra-se revogada desde 30 de março de 1999 pelo Decreto nº. 3007/99.

Acrescento, ainda, que o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, ao assegurar a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não o fez de forma incondicional; ao revés, condicionou o exercício ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas por lei, que, no caso em apreço, determina que o diploma obtido em instituição de ensino estrangeira deve ser revalidado por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente.

Assim, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017227-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS VALLADAO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 22780317, designo o dia **21/01/2020, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAELLA CINTRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROMILDO BORGES FERREIRA - SP47119, NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER - SP212405
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

I - Tendo em vista que a parte autora não se opõe à inclusão do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, para figurar no polo passivo da ação, proceda-se à sua intimação para o cumprimento da tutela de urgência deferida no ID16967222.

II - Após, promova-se à sua citação para responder no prazo legal.

III - Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669560-09.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A, C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., OF MODAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 21694951: Ciência à autora dos documentos digitalizados, conforme ids 22848260 e 22848751.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085967-2 (fs. 692/714), vê-se que prevalece a decisão de fs. 530 que acolheu os cálculos de fs. 471/480, elaborados, por sua vez, nos termos da decisão de fs. 467/470.
3. Desses cálculos, existem valores a repetir, bem como a converter/levantar em relação à autora MINERPAV MINERADORA LTDA,
4. Quanto aos valores a repetir, uma vez que o despacho acima já determinou a expedição do precatório, manifestem-se as partes, uma vez que a União não chegou a ser citada nos termos do antigo art. 730 do CPC. Concordando a União, ou apresentando manifestação no sentido de ausência de impugnação, prossiga-se com a expedição do precatório.
5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

10. Já quanto à conversão/levantamento com base na planilha de fls. 474/475, indique a parte autora os números das contas judiciais referentes aos depósitos indicados naquela, bem como os dados bancários necessários a efetivação da transferência dos valores, nos termos do art. 906 do CPC.

11. Após, expeça-se comunicação eletrônica à CEF, agência 0265, servindo o presente despacho como ofício, para que seja efetivada a conversão e levantamento do(s) depósito(s) nos percentuais lá indicados. Deverá instruir a comunicação eletrônica cópia de fls. 474/487, bem como da petição a ser apresentada pela parte autora.

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, arquivem-se os autos.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012923-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA, LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o Comunicado 04/2019 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência que esclarece que não será mais verificado o cadastro de CNPJ da parte autora, tampouco a situação cadastral, de forma que não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral de parte autora, cumpra-se o despacho id 17521179 em relação à empresa BERNARDES & TIRABASSI LTDA.

Por oportuno, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de penhora no rosto dos autos em face desta, considerando a sua petição de fls. 828 e seguintes.

Ids 22788613 e 22788618: Ciência à Panificadora Tula Ltda e Brisa Mini-Shopping Ltda acerca dos pagamentos dos requerimentos. O saque dos referidos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033627-87.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ VERONEZI, AUREA TEREZA PECORONI, ROSA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA FARIA, PANAGIOTIS KARABOURNIOTIS, HERMES DOS SANTOS AFONSO, LAVIERO ANTONIO SANTORO, JOSE ONIVALDO BENATO, JORGINA FERREIRA, JOSE LUIZ MOKARZEL, JOAO DELBUCIO FILHO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição União Federal id 20812621: Os ofícios requisitórios já foram expedidos e pagos, conforme id 14713667.

Considerando a concordância da União Federal quanto à memória apresentada pelos autores no id 14995328, prossiga-se no cumprimento dos itens "2" e "3" do despacho id 20446952.

Com relação à não oposição da habilitação dos herdeiros de Hermes dos Santos Afonso, igualmente cumpra-se o item "4" do despacho acima indicado. Reconsidero apenas a questão da apresentação pela União do seu crédito para fins de futura conversão em renda em seu favor, uma vez que a memória de cálculo acima indicada já contempla os honorários advocatícios por ele devidos, de forma que, quando do pagamento dos requisitórios em favor dos sucessores Fatima e Eduardo e respectiva expedição de ofício de conversão em renda, deverá ser observado referido cálculo, rateado entre estes, atualizado até dezembro de 2018. Oportunamente, expeça-se ofício de transferência em favor dos sucessores dos saldos remanescentes depositados.

2. Id 22840416: Ciência ao IDEC do pagamento do requisitório. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000925-19.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo Executado no ID 17973812 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos por ela requeridos.

Comprovado o pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000925-19.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo Executado no ID 17973812 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos por ela requeridos.

Comprovado o pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a parte pretende o reconhecimento de seu direito de desova e devolução dos contêineres marca APZU322207-9, TLLU224441-9, FCGU225807-0, KKTU770897-2 e BSU289947-0.

Afirma a autora que é uma transportadora "sem navio" e que dedica-se ao transporte internacional de cargas, valendo-se de espaços adquiridos em navios e aeronaves de terceiros, contratando junto aos armadores e Companhias Aéreas espaços em navios e aeronaves para o transporte de cargas, principalmente em contêineres, de um porto ou aeroporto para outro e que efetua a revenda do frete a importadores e exportadores, pessoalmente ou através dos seus agentes no exterior de forma a consolidar a carga de um ou vários exportadores ou importadores no interior de contêineres, que são embarcados e transportados ao destino.

Relata que a empresa Locomotiva Indústria e Comércio de Têxteis Industriais, importadora de cargas, adquiriu mercadorias no exterior e contactou a Autora para que ela providenciasse o transporte internacional da carga para o Brasil, tendo emitido, na ocasião, os correspondentes conhecimentos de transporte marítimos, permitindo ao importador o direito de utilização dos contêineres, os quais seriam retirados da zona portuária de Santos após pagamento do frete e demais despesas envolvidas, mediante a subscrição de termo de compromisso de devolução de contêineres.

Narra a autora que constatou que a importadora se quedou inerte e não pagou todos os custos e despesas do transporte e ainda abandonou a sua carga no interior dos contêineres.

Afirma que, ao notificar a empresa importadora, esta informou à Autora que, por falta de recursos, não tinha mais interesse em nacionalizar a carga acondicionada no interior dos contêineres.

A Autora argumenta que, sem início do procedimento de liberação, a alfândega deveria, de ofício, considerar a carga como abandonada e, conseqüentemente, realizar a sua apreensão e devolução dos contêineres aos proprietários. Afirma que requereu à Alfândega que autorizasse a desova, porém, o pedido não teria sido autorizado.

Assim, propõe a presente ação, com pedido de desova compulsória e devolução dos contêineres.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, para que seja deferida a desova da mercadoria e a devolução imediata dos contêineres nº. APZU322207-9, TLLU224441-9, FCGU225807-0, KKTU770897-2 e de nº BSU289947-0, e que, como o deferimento da presente medida, as mercadorias desovadas fiquem à disposição na Alfândega da RFB na zona secundária ou em setor específico de DMA (Departamento de Mercadorias Apreendidas da SRFB).

Foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a apresentação da contestação, no ID 12999277.

Foi apresentada contestação (ID 13359753), por meio da qual sustenta a União Federal a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, aduzindo não ter havido por parte da autoridade fiscal qualquer negativa em realizar a entrega da mercadoria pretendida pela parte autora, afirmando que somente após a aplicação da pena de perdimento é que a posse das mercadorias passa a ser do Estado, recaindo a responsabilidade pela desova dos cofres sobre a unidade aduaneira. No mérito, argumenta que a entrega do container é risco inerente ao próprio negócio do autor, que celebrou contrato malsucedido com o importador, sendo incabível a sua pretensão de imputar a outrem, que não é parte no contrato, no caso à unidade alfandegária, a responsabilidade pela demora daí decorrente. Requer a condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios.

Foi indeferida a tutela de urgência requerida (Id 14912722).

Apresentada réplica (Id 15465719).

Id 18223348 e Id 18224140: foi formulado novo pedido de antecipação de tutela.

Manifestação da União (Id 19627942).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo em vista que a análise da questão se confunde com o mérito.

Passo a analisar o mérito.

O [decreto de nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009](#), que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê que:

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III](#)):

I - noventa dias:

- a) da sua descarga; e
- b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;

II - quarenta e cinco dias:

- a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro;
- b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e
- c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640.

§ 1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:

I - não seja iniciado ou retomado no prazo de trinta dias da ciência ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II](#); e [Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, caput](#)):

- a) da relevação da pena de perdimento aplicada; ou
- b) do reconhecimento do direito de iniciar ou de retomar o despacho; ou

II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "b"](#)).

§ 2º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput é de setenta e cinco dias, contados da data de entrada da mercadoria no recinto.

§ 3º Na hipótese em que a mercadoria a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput que não se enquadre no conceito de bagagem, aplicam-se os prazos referidos na alínea "a" do inciso I do caput ou na alínea "b" do inciso II do caput, conforme o caso.

§ 4º No caso de bagagem de viajante saindo da Zona Franca de Manaus para qualquer outro ponto do território aduaneiro, o prazo estabelecido na alínea “c” do inciso II do caput será contado da data de embarque do viajante.

Art. 643. Nas hipóteses a que se refere o art. 642, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado ([Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, caput](#)).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput ([Lei nº 9.779, de 1999, art. 20](#)).

Art. 644. Serão declarados abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado em noventa dias:

I - da descarga, quando importados por órgãos da administração pública direta, de qualquer nível, ou suas autarquias, missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros; ou ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

II - do recebimento do aviso de chegada da remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, quando caída em refúgio e com instruções do remetente de não-devolução ao exterior.

Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, caput](#)).

§ 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, § 1º](#)).

Assim, transcorrido o prazo caracterizador do abandono, a Receita Federal deveria tomar as providências necessárias para determinar o perdimento da carga e dar destinação às mercadorias.

Não pode a omissão da Receita prejudicar o proprietário dos contêineres, considerando especialmente que o art. 24 da Lei n. 9611/09 estabelece que a unidade de carga não se confunde com embalagem nem com a mercadoria transportada, inexistindo qualquer fundamento para a sua retenção sem justificativa legal.

Dessa forma, não se revela razoável que o transportador fique indefinidamente à mercê da conclusão do procedimento para a decretação do perdimento das mercadorias e consequente liberação das unidades de carga.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DESUNITIZAÇÃO DE CARGA E DEVOLUÇÃO DE CONTÊINER. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM

RAZÃO DE ABANDONO PELO IMPORTADOR. CONTÊINER DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE DE TRANSPORTE MARÍTIMO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

1 - A controvérsia instaurada nos autos cinge-se em verificar a legalidade ou não do ato perpetrado pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, consistente na retenção do contêiner de propriedade da impetrante, sociedade do ramo de transporte marítimo, em razão do abandono das mercadorias transportadas contidas em seu interior pelo importador.

2 - Da leitura dos artigos 642 e 689, do Decreto nº 6.759/09, constata-se que, não cumpridas as exigências legais pelo importador, os bens importados são retidos pela autoridade aduaneira, sujeitando-se a procedimento administrativo fiscal para aplicação da penalidade de perdimento, de modo que a guarda e armazenamento de tais mercadorias passa a ser atribuição da administração pública.

3 - O contêiner possui como finalidade a realização de transporte de cargas, não se confundindo com a própria carga ou com a embalagem das mercadorias transportadas, de maneira que não há que falar em identidade entre o contêiner e sua carga, tampouco em existência de relação de acessoriedade entre eles, conforme se depreende do disposto no artigo 24, da Lei nº 9.611/98.

4 - Mostra-se, pois, ilegal a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, uma vez que a infração foi cometida pelo proprietário da mercadoria importada, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono de carga.

5 - Remessa necessária desprovida.

(TRF2, 0042066-98.2015.4.02.5101, Quinta Turma Especializada, Des. Aluísio Mendes, 15/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABANDONO DE CARGA. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. DEVOLUÇÃO DE CONTÊINER.

1. O contêiner não é acessório da mercadoria transportada e não se confunde com esta (art. 24 da Lei nº 9.611/98), não se sujeitando à pena de perdimento, sendo indevida a retenção das unidades de carga de propriedade da empresa de navegação marítima.

2. Os documentos juntados demonstram que decorreu tempo suficiente para adoção das medidas necessárias ao acondicionamento das mercadorias, a fim de possibilitar a liberação do contêiner, que ocorreu após a prolação da sentença.

3. Remessa necessária desprovida.

(TRF2, 0039693-94.2015.4.02.5101, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Luiz Paulo, 1/3/2016).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Ré adote as providências necessárias para a desova dos contêineres marca APZU322207-9, TLLU224441-9, FCGU225807-0, KKTU770897-2 e BSU289947-0 e sua devolução à parte autora.

Ademais, concedo a tutela de urgência pleiteada, para que a Ré adote as providências necessárias para a devolução dos contêineres, no prazo de dez dias, já que é evidente a verossimilhança das alegações da parte autora e o prejuízo que vem sofrendo pela impossibilidade de utilização dos bens de sua propriedade.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOLS.S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 22537130: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, pelo que deverá a Fazenda Nacional manifestar-se, expressamente, a respeito da complementação relativa à perícia contábil.
 2. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do senhor perito contábil.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
 4. Intimem-se, Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027267-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIE CLEIA SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

JOSIE CLEIA SANTOS MIRANDA, em 14 de dezembro de 2017, ajuizou ação revisional com tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 17 de novembro de 2015, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, celebrou contrato de financiamento imobiliário n. 85553520584 no valor de R\$ 175.000,000, com prazo de amortização de 360 meses e juros de 8,85% a.a. (tabela SAC), para aquisição de imóvel situado à Rua Clímaco Barbosa, n. 500, apto. 508, Cambuci, São Paulo-SP, CEP 01523-000 (matrícula n. 215.961 do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo), dando-o em alienação fiduciária.

Acrescentou que, no aludido contrato de adesão, haveria previsões ilegais alusivas à capitalização de juros, à amortização do saldo devedor apenas após atualização monetária e à cobrança de taxa de administração. Ponderou que seu nome não poderia ser inserido nos bancos de dados de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de tal prática configurar meio de coerção indireto, vedado pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Alegou, ainda, a existência de lesão em relação ao valor das prestações que viciariam seu consentimento, bem como que deveria haver a revisão com base na teoria da imprevisão. Impugnou a cobrança da taxa de administração, sob a premissa de que os juros que se prestam para tais custos. Requeveu a tutela de urgência para que, mediante a incorporação das parcelas atrasadas ao saldo devedor e o depósito judicial dos valores incontroversos vencidos, a ré fosse impedida de prosseguir com a execução extrajudicial na forma da Lei n. 9.514/97 e de inscrever o nome da autora nos cadastros de maus pagadores. Subsidiariamente, também requereu a tutela de urgência, mas também como o depósito judicial das parcelas vencidas pelo valor incontroverso.

Ao final, requereu o cômputo dos juros de forma simples, na forma do artigo 4º c.c. artigo 11, ambos do Decreto n. 22.626/33, c.c. Súmula n. 93 do STJ; a amortização do saldo devedor antes do reajustamento, na forma do artigo 6º, alínea “c”, da Lei n. 4.380/64; o afastamento da taxa de administração; e o recálculo do saldo devedor com compensação do indébito pelo dobro, observando quanto aos seguros as Circulares SUSEP n. 111/99 e n. 121/00.

Requeveu, ainda, a nulidade das cláusulas que preveem o procedimento de execução extrajudicial e o vencimento antecipado da dívida. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento Id n. 3913187).

Em 19 de dezembro de 2017, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, com determinação de intimação da autora para, em aditamento da petição inicial, apontar todas as cláusulas que entendia abusivas bem como os fatos que dariam ensejo à lesão e à aplicação da teoria da imprevisão. Foram, ainda, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a oportuna citação da ré, com ou sem o aditamento da petição inicial (Documento Id n. 4002234).

Houve aditamento da petição inicial em 29 de janeiro de 2018, oportunidade em que a autora esclareceu que tinha interesse na realização de audiência de conciliação (Documento Id n. 4328896).

A autora, em 5 de fevereiro de 2018, comunicou a interposição de agravo de instrumento n. 5001535-24.2018.403.0000, requerendo a tutela de urgência para suspender o procedimento de execução extrajudicial (Documento Id n. 4439910).

Em 9 de fevereiro de 2018, o aditamento da petição inicial foi recebido, sendo a decisão interlocutória agravada mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (Documento Id n. 4474634).

Houve pedido de reconsideração em 15 de fevereiro de 2018, oportunidade em que a autora esclareceu que sua renda mensal constou em montante equivocado no contrato de financiamento. Juntou documentos (Documento Id n. 4576152).

Em 19 de fevereiro de 2018, o indeferimento da tutela de urgência foi novamente mantido (Documento n. 4616657).

Citada em 5 de março de 2018 (Documento Id n. 4882431), a Caixa Econômica Federal, em 19 de março de 2018, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual, dado que o inadimplemento importou em vencimento antecipado da dívida. Informou que iniciou o procedimento de execução extrajudicial. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos com base no princípio do *pacta sunt servanda*. Ponderou que efetua a amortização após a atualização monetária, conforme artigo 20 da Resolução n. 1.980/90, apresentando interpretação diversa para o artigo 6º, alínea “c”, da Lei n. 4.380/64. Defendeu a inexistência de anatocismo no sistema de amortização constante bem como a legalidade do vencimento antecipado da dívida e da alienação fiduciária em garantia. Sustentou ser legítima a cobrança da taxa de administração. Juntou documentos (Documento Id n. 5131597).

Houve réplica em 20 de março de 2018, oportunidade em que esclareceu que não foi devidamente notificada com planilha para purgação da mora (Documento Id n. 5448457).

Em 25 de junho de 2018, foi comunicado o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento n. 5001535-24.2018.403.0000 (Documento Id n. 8987480).

A autora, em 5 de julho de 2018, noticiou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 7.628,32, informando que ainda não teria sido notificada acerca da data do leilão para o exercício do direito de preferência. Reiterou seu pedido com relação à audiência de conciliação, pleiteando a suspensão da execução extrajudicial até sua realização (Documento Id n. 9217447).

Houve a juntada de comprovante de depósito judicial em 27 de julho de 2018 (Documento Id n. 9644151).

Em 17 de agosto de 2018, foi aberta vista para manifestação da Caixa Econômica Federal (Documento Id n. 9659575).

A Caixa Econômica Federal, em 6 de setembro de 2018, requereu prazo suplementar para manifestação acerca da suficiência do depósito judicial (Documento Id n. 10713918), esclarecendo que não tinha interesse na audiência de conciliação em 12 de setembro de 2018 (Documento Id n. 10816231).

Em 13 de setembro de 2018, além de ter sido concedido prazo à Caixa Econômica Federal, foi dado por prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação (Documento Id n. 10835912).

A Caixa Econômica Federal, em 19 de setembro de 2018, informou que o imóvel já foi encaminhado ao leilão e que a autora já poderia exercer seu direito de preferência com o depósito da quantia de R\$ 203.453,19 (Documento Id n. 10985170).

Em 22 de setembro de 2018, foi dada vista à autora (Documento Id n. 11074463).

A autora, em 3 de outubro de 2018, sustentou que a Caixa Econômica Federal estava retardando de forma injustificada o feito (Documento Id n. 11346060).

Em 25 de outubro de 2018, foi dada vista à Caixa Econômica Federal para que fosse apresentada planilha de evolução da dívida, discriminando os valores das parcelas em atraso, bem como para que se manifestasse com relação à suficiência do valor depositado em Juízo (Documento Id n. 11901534).

A Caixa Econômica Federal, em 21 de novembro de 2018, esclareceu que seria necessário o depósito de R\$ 25.989,30 para a purgação da mora (Documento Id n. 12461782).

A autora, em 6 de dezembro de 2018, noticiou que havia sido designado leilão para o dia 20 de dezembro de 2018, e que não teria sido notificada para purgação da mora. Informou que já havia depositado em Juízo a quantia de R\$ 7.628,32. Insistiu na designação de audiência de conciliação (Documento Id n. 12880246).

Em 18 de dezembro de 2018, além de ter sido determinada a juntada de documentos pela Caixa Econômica Federal, foi deferida a tutela de urgência para manter a autora na posse do imóvel até eventual decisão acerca da higidez do procedimento de execução extrajudicial, ficando suspenso o leilão designado para o dia 20 de dezembro de 2018 (Documento Id n. 13249608).

Intimada em 20 de dezembro de 2018 (Documento Id n. 13314013), a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O processo veio concluso para julgamento em 3 de maio de 2019.

Em 24 de junho de 2019, foi comunicado que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento n. 5001535-24.2018.403.0000 (Documento Id n. 18687599).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a autora, na petição inicial, não formulou pedido determinado em relação às Circulares SUSEP n. 111/99 e n. 121/00 (artigo 319, IV, c.c. artigo 324, ambos do Código de Processo Civil). Noutro ponto, tudo indica que tais pleitos alusivos às Circulares SUSEP n. 111/99 e n. 121/00 teriam a intenção de reduzir o prêmio do seguro cobrado mensalmente, o que exigiria a presença da seguradora do polo passivo.

Por fim, verifico que os documentos acostados à petição inicial, notadamente o contrato de financiamento n. 855553520584, cuja revisão é pleiteada na presente ação (documento indispensável ao ajuizamento da ação – artigo 320 do Código de Processo Civil), não foram juntados na íntegra, na medida em que não foram escaneados os seus versos.

Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) adite a petição inicial no sentido de formular pedido determinado em relação às Circulares SUSEP n. 111/99 e n. 121/00 e, se o caso, incluir a seguradora no polo passivo da ação (ficando facultada, ante o processado, a desistência de tal pleito); e b) traga para o processo cópia digital integral dos documentos acostados à petição inicial, notadamente do contrato n. 855553520584; sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 320 c.c. artigo 321, ambos do Código de Processo Civil).

No mais, verifico que a Autora não efetuou o depósito do montante integral para a purgação da mora, tendo em vista que a CEF informou, em 21 de novembro de 2018, que seria necessário o depósito de R\$ 25.989,30 e a autora efetuou depósito de R\$ 7.628,32. Todavia, considerando o tempo já transcorrido desde a indicação do montante em questão, bem como que não houve determinação anterior para que a parte autora complementasse o depósito, determino que a CEF informe, no prazo de 5 dias, o montante atual necessário para a purgação da mora.

Após a informação da CEF quanto ao montante devido para a purgação, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de dez dias, a complementação do depósito necessário à purgação da mora, sob pena de revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Por fim, fiquem as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010202-95.2019.4.03.6100

AUTOR: DILCE VIEIRA DA CRUZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Últimas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011064-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVILA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, EVELISE DELLA NINA - SP195319

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos, inicialmente, da 35ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, sendo, em seguida redistribuídos ao JEF.

Recebidos, em devolução, do Juizado Especial Federal por declínio da competência em razão da matéria.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Inicialmente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa posto que conflitante na petição inicial (valor numérico distinto do valor por extenso).

Após, promova o recolhimento das custas iniciais neste Juízo, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE 64 de abril de 2005.

Se em termos, venham-me conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734068-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PAC CANARO, ADINO PESCHIERA, AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH, ALDO JOSE SARTORI, ANGELINA RONCHI, CESAR ROMERO, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA, FERNANDO HAROLDO MANTELLI, FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR, IZILDA MARIA AIROLDI, JOSE VIEGAS MAROTTI, LIDIA DE SOUZA ANDRADE, LIGIA MARIA CAPRETZ, HUMBERTO LUCATO, MARIA LUIZA LUCATO, JOAO BATISTA RONCHI, CLAUDIA ROSSETTO RONCHI, MANOEL SEPULVEDA SAPATA, MARIA APARECIDA VALERIO LOPES, MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN, NEUSA APARECIDA MASSON, ROSANA GASPARR MUNIZ, SEVERINO GAMBOA CARDIM, HILDA LORENZETTI DALIA, CARLOS ROBERTO DALIA, ARNALDO SERGIO DALIA, ROSA MARIA SCHMIDT MONACO, MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO CAMERON, MARINA LUIZA LUNARDI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DALIA, FRANCISCO OCTAVIO MONACO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR

DES PACHO

Id 22418623: Prejudicado, uma vez que apesar de o precatório de Francisco Lucio da Silva Junior haver sido pago em 2010, conforme alega o INSS (fls. 673), o montante principal foi objeto de estorno nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 897), o que motivou a sua reexpedição em favor da herdeira que se habilitou nos autos (Marina Luiza Lunardi da Silva).

Prossiga-se com a transmissão do ofício precatório nº 20190089222 (id 22412063).

Diante da concordância com os valores recolhidos pelos herdeiros de Mafalda Ronchi, dou por satisfeita a execução.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046763-73.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAFEEIRA BERTIN LTDA - ME, TINTO HOLDING LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM
PROCURADOR do(a) INTERESSADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

DESPACHO

Id 22696703: Discorda o Espólio de Jose Roberto Marcondes quanto ao ofício requisitório expedido (id 22494963) sob a alegação de incorreção do valor e que constou como beneficiária a inventariante dativa, quando deveria constar o próprio beneficiário dada a sua situação cadastral regular perante a Receita Federal.

Pois bem. Quanto à insurgência quanto ao valor, nada a prover. Isto porque, o ofício requisitório anteriormente expedido foi objeto de estorno, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (ofício requisitório nº 20150086530 - fls. 738, estorno consta às fls. 837). Neste caso, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3, dispõe que nas reinclusões a data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado. Esse campo será preenchido automaticamente conforme for escolhida a conta a ser reincluída e não poderá ser editado; igualmente o valor requisitado no ofício requisitório deverá ser o valor estornado. No caso, a planilha de fls. 837 indica justamente o valor estornado de R\$ 10.578,61, e a data do estorno de 28/08/2017. Esses dados foram reproduzidos na minuta expedida e devem permanecer.

Quanto ao beneficiário do valor, o Comunicado 04/2019 - UFEP disciplinou que não será mais verificado o cadastro de CPF/CNPJ da parte autora, tampouco a situação cadastral destes; dessa forma, não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral de parte autora. Da mesma forma, quanto à requisição de sucumbência para advogado falecido, o comunicado também disciplina a possibilidade de processamento de requisitório em favor de requerente falecido. Ademais, o Espólio indica e comprova que a situação cadastral de José Roberto Marcondes permanece regular no Cadastro da Receita Federal. Portanto, uma vez que a situação cadastral do beneficiário encontra-se regular, inobstante o seu óbito, além da mudança de posicionamento em relação aos requisitórios de falecidos, viável que se anote o próprio beneficiário do requisitório para posterior transferência do montante requisitado ao Juízo do inventário.

Assim, retifique-se a minuta do ofício requisitório nº 20190090029 apenas para que conste o próprio José Roberto Marcondes como seu beneficiário, permanecendo os valores tal como lançados. Intimadas novamente as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, prossiga-se com a transmissão do ofício.

Efetuada o pagamento, oficie-se para transferência ao Juízo do Inventário, nos termos do despacho de fls. 833/833vº.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015240-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOISES LIOCADIO TEIXEIRA BAR E RESTAURANTE - ME

DESPACHO

id 20297507: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024840-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. P. VENTAJA - EPP, MARIA APARECIDA PINO VENTAJA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Tendo em vista o teor da certidão de ID 9520310, expeça-se novo mandado visando à formalização da citação por hora certa da Executada Maria Aparecida Pino Ventaja no endereço 2 do mandado de ID 4774615.

2. Após, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

3. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

4. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

5. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

8. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

9. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031112-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - IDs 19039906 e 19039907.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CINCO STAR TRANSPORTES DE LUXO S/S LTDA - ME, VAIFRO MALAGOLA, ALCIR MALAGOLA

ATO ORDINATÓRIO

(...)3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018925-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LATIFRIOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI, LEANDRO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025494-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUNG PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, WILLIAN JONG LIU, WEIG KUO LIU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006548-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA, ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE

(EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5020521-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR GOES LOBATO - SP307482
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, artigo 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5024183-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAL COMERCIO DE CARNES EIRELI - ME, JOAO LUIZ RODRIGUES RELVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0011965-27.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CALIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DARIO IGOR NOGUEIRA SALES - CE15813

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da r.sentença que rejeitou os embargos monitoriais e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID. 14267166 - fls.81/82 e 83v dos autos físicos), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

2. No mais, considerado o disposto no art.513, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagar o débito, conforme planilha atualizada apresentada pela Exequeute às fls. 66/67 dos autos físicos (ID.14267166), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequeute para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequeute, conforme o caso específico.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequeute, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0522091-37.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMIE TANAKA, JEFERSON SATORU TANAKA, SUSY SATIYO TANAKA GERMANO, MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER, GERSON MUHLBAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam cientificadas as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027610-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER, RENATA PALMA DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a embargante no prazo de 15 dias a determinação do despacho ID nº 16702963, trazendo aos autos uma procuração atualizada.

Após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007569-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: ADRIANA AAGHINONI FANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA AAGHINONI FANTIN - SP155049

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027070-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: PHILIPPE DE LYON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIEL ROSSETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-93.2019.4.03.6100
AUTOR: YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, coma resposta, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015038-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG12012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021424-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS JUNIOR, ROSELIA ADRIANO LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *César dos Santos Junior e Roselia Adriano Lessa dos Santos* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária*, visando à suspensão da execução extrajudicial do contrato, especialmente os atos e os efeitos do leilão designado para o dia 27/08/2018, bem como, ao final, a anulação da execução extrajudicial.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em 29/03/2011, celebrou com a *Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria* contrato para aquisição de imóvel vinculado ao SFH, no valor de R\$ 310.453,12, para pagamento em 300 meses e, em 28/09/2012, o referido contrato foi cedido à CEF. A parte-autora alega que o procedimento de execução extrajudicial hipotecária está cívado de irregularidades, sem notificação pessoal dos mutuários para purgar a mora, e sem publicação dos editais de leilão, razão pela qual ajuizou ação anulatória, em curso perante a 24ª Vara Cível Estadual, autuada sob nº 1010964-36.2017.8.26.0100, na qual foi reconhecido o direito de os autores purgarem a mora. Todavia, aduz que a CEF não observou a decisão judicial, levando o imóvel à leilão. Pede tutela provisória.

Indeféridos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora emenda a inicial e comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 10790004).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada pelo Banco Pan S/A (Sucessor por incorporação de *Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária*), arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 16431725). A CEF também apresenta contestação, combatendo o mérito (id 16592125).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Embora exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (tendo em vista a inadimplência das prestações do financiamento e o consequente leilão do imóvel residencial), não verifico a plausibilidade necessária para o provimento judicial pleiteado.

É verdade que contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm contornos socioeconômicos próprios, de tal modo que existem diversos diplomas legais dando parâmetros para a celebração desses acordos (com prazos, taxas de juros e sistemas de amortização diferenciados) bem como para a viável recuperação de fundos em casos de inadimplemento de prestações (inclusive como modos célere de execução extrajudicial). Se de um lado os contornos sociais do direito fundamental à moradia impõem interpretações moderadas da legislação e dos padrões contratuais, de outro lado as políticas públicas para financiamento imobiliário não podem ser compatíveis com inadimplências reiteradas em desfavor do sistema de habitação estimulado por esses mesmos contratos de financiamento.

Por isso, a jurisprudência se consolidou no sentido de que é possível purgação de mora e judicialização para revisão de cláusulas contratuais atreladas ao Sistema Financeiro de Habitação até arrematação do imóvel na via extrajudicial ou adjudicação. Portanto, se ajuizada a ação antes da arrematação ou adjudicação pela execução extrajudicial ou se essas se verificarem após a propositura da ação judicial de revisão, há interesse por parte do mutuário para a discutir o contrato de financiamento, mas haverá extinção do processo sem julgamento de mérito se a judicialização se der após a válida arrematação ou adjudicação porque essas medidas importam na extinção do próprio contrato de financiamento.

Em se tratando de dívida hipotecária, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 prevê a possibilidade do devedor a purgação da mora a qualquer momento até a arrematação. Tão somente pela alienação em leilão público do bem, com a lavratura do auto de arrematação ou adjudicação, é que se caracteriza a ausência de interesse de agir para discutir a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

A orientação jurisprudencial do E.STJ se consolidou pela inexistência de interesse de agir de mutuários para discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação ou adjudicação do imóvel em válida execução extrajudicial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ:

2008/0102700-9, Rel.^a Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/11/2009, DJe 26/11/2009: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 1356222/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0187890-6, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 06/03/2012, DJe 15/03/2012 RIOBDPC vol. 77 p. 127: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No E.TRF da 3ª Região a matéria também está consolidada nos mesmos termos, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408626/SP

0009386-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação desprovida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152343/SP

0018027-93.2010.4.03.6100/DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., 24/01/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017/APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente. II - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - "Ad argumentandum tantum", nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não foram proferidos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. IV - Apelação desprovida.

O acesso à via judicial garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição e pela legislação processual permite discussões acerca da execução extrajudicial que, por vias reflexas, podem levar a eventual ao restabelecimento do contrato até então extinto (sendo daí possível cogitar em judicialização para a revisão do acordo), ou até mesmo recuperação de eventuais indébitos pagos pelo então mutuário para evitar o enriquecimento ilícito do credor. Interesse de agir em circunstâncias como essa são amplamente reconhecidas no E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151901/SP

0008849-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da arrematação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recaiu somente na revisão de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria arrematação do imóvel. Precedentes. II - Recurso provido para anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231085/SP

0001232-70.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir; aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

No caso dos autos, consta que, em 29/03/2011, parte-autora e a corrê BRASILIAN firmaram contrato para aquisição de imóvel, cujo contrato foi posteriormente cedido à CEF. Em princípio, a parte-autora não teria cumprido regularmente suas obrigações inadimpliu o contrato, razão pela qual houve liquidação extrajudicial do bem.

Visando à purgação da mora, a parte autora ajuizou ação anulatória, distribuída em 09/02/2017, em curso perante a 24ª Vara Cível Estadual, autuada sob nº 1010964-36.2017.8.26.0100, na qual foi reconhecido o direito de os autores purgarem a mora. Em 1ª Instância, a ação foi julgada improcedente, mas ao apreciar o recurso da parte, o TJSP deu provimento parcial ao apelo, facultando ao devedor a possibilidade de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação, não havendo a necessidade do cancelamento ou suspensão do leilão designado para os dias 20 e 27/08/2018 (primeiro e segundo leilões, respectivamente), conforme certidão de objeto e pé (id 15459746). Contudo, manteve-se inerte, permitindo à instituição financeira credora a adoção das medidas cabíveis.

No que tange especificamente a alegação da parte autora de que não foi notificada acerca da realização do leilão, não procede. O documento id 16592132 (Aviso de Recebimento – AR), atesta que, em 18/08/2018, o autor CESAR DOS SANTOS JUNIOR foi notificado acerca da realização do leilão, apondo a sua assinatura no AR, o que afasta a nulidade por ausência de notificação.

Entim, quando do ajuizamento da presente ação, os autores tinham pleno conhecimento das datas dos leilões e, conforme acima exposto, o autor César dos Santos Júnior foi devidamente intimado acerca da realização do leilão.

Assim, ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Digamos partes, em 15 dias, acerca de eventuais provas a produzir, ou sobre o julgamento antecipado do feito.

À Secretária, para as devidas anotações no sistema, quanto ao requerido pelo Banco Pan S/A (id 22062320).

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017738-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERA INDUSTRIA MECANICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A petição inicial aponta como domicílio da parte impetrante a Rua Doutor Ulisses Guimarães, nº 803, Bairro Sertãozinho, Mauá/SP.
2. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Santo André/SP.
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique a parte impetrante a propositura da ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (conforme petição de emenda à inicial id 22842427).
4. Após, coma manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018246-06.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COP BEM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *COP BEM Gráfica e Editora Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB (id 22627288). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se prescritos, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, *examinando o documento id 22627288 (Relatório de Situação Fiscal), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos do Simples Nacional, período de apuração 02/2011, 03/2011, 05/2011 e 12/2011. A parte-impetrante sustenta a ocorrência de prescrição.*

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a extinção do crédito tributário, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação/suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017774-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA NUNES DAVIDSOHN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Patrícia Nunes Davidsohn* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERP/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 22849232).

Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : ***“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum , dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão***

administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: **“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.”**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou, em 26.01.2018, pedidos de restituição de contribuição previdenciária (id 22397653), os quais ainda encontram-se em análise. Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprovam os documentos (id 22398942), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos (id 22397653), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, conforme emenda à inicial (id 22849232).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILENA DE AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLosa DE SOUZA CAMPOS - SP337545
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CRC SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Milena de Avila e Carlos Alberto de Avila* em face do *Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP)*, visando o registro de pessoa jurídica constituída no conselho profissional em questão.

Em síntese, os impetrantes informam que são consultores autônomos atuantes em questões voltada para a prestação de serviços de contabilidade, consultoria, dentre outras atividades. Nas questões atinentes aos serviços contábeis, a prestação de serviços é realizada exclusivamente pelo impetrante Carlos Alberto de Ávila, por ser um Técnico em Contabilidade, legalmente habilitado, e devidamente registrado no CRC/SP sob nº ISP220723/0-0.

Relatam os impetrantes que constituíram uma pessoa jurídica para o exercício de suas atividades empresariais. Todavia, ao tentarem obter o registro junto ao CRC/SP, o Conselho formulou exigências, dentre elas, a necessária informação acerca da categoria e número de registro profissional da sócia MILENA DE AVILA. Contudo, sustentam os impetrantes ser descabida a exigência de registro da impetrante MILENA nos quadros do CRC, na forma da Resolução CFC 1390/2012, em razão de o outro sócio ser devidamente habilitado junto ao Conselho, e estando a seu cargo todas as questões específicas relacionadas à área contábil.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 13795876). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 14461418).

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para afastar a exigência de registro no Conselho em tela (ou em qualquer outro Conselho de profissão regulamentada) da impetrante MILENA DE AVILA, porquanto o outro sócio e também impetrante já possui o registro no CRC, razão pela qual determino o registro do contrato social da pessoa jurídica indicada nos autos "BPS CONTROL GESTÃO CONTÁBIL EMPRESARIAL LTDA." no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto (id 17021797).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19481011).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade como conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei:

“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.”

Por sua vez, dispõe a Resolução CFC 1.390/2012:

“Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e

III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.”

Examinando os dispositivos acima transcritos, verifica-se ser ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista nas mencionadas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, por extrapolar os limites da mera regulamentação a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização.

Nos termos do art. 15, do Decreto-Lei n. 9.295/1946, pode a pessoa jurídica exercer suas atividades, mesmo que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim à Contabilidade, bastando que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação.

Conquanto a responsabilidade técnica dos serviços prestados pelas sociedades civis seja atribuída a um profissional qualificado, não há razão para impedir que profissionais de outras áreas, mesmo não especializados, venham a integrar a empresa, a fim de encarregar-se de fornecer a estrutura de apoio destinada a proporcionar ao profissional especializado os meios necessários ao desenvolvimento da empresa.

No caso dos autos, conforme constata-se do contrato social da sociedade em constituição (BPS CONTROL GESTÃO CONTÁBIL EMPRESARIAL LTDA” (id 13663590), em que figuram como sócios os ora impetrantes, nos termos do Parágrafo único da Cláusula segunda, a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade em geral será do sócio CARLOS ALBERTO DE AVILA, técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº 1SP220723/0-0.

Como se vê, a Resolução CFC n. 1.390/2012 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos (no caso em apreço, a impetrante MILENA DE AVILA). Todavia, conforme acima exposto, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, razão pela qual deve ser deferido o registro de pessoa jurídica para o exercício da atividade de contabilidade, ainda que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim, bastando que o responsável pela parte técnica tenha essa habilitação, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANULAÇÃO DE MULTA. RESOLUÇÃO DO CFC 1.390/12. ART. 3º, §§ 3º E 4º. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS NAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS, DESDE QUE UM DOS SÓCIOS CONTADORES OU DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE FIGURE COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ART. 1º, DA RESOLUÇÃO 1.390/12. PESSOA JURÍDICA EXPLORAVA ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP. LEGALIDADE DA MULTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade das multas impostas pelo Conselho Regional de Contabilidade aos sócios quotistas da empresa NS Assessoria empresarial LTDA, sob a alegação de estarem explorando atividades contábeis, sem a devida formação profissional.

2. In casu, não foi constatado, nem alegado, que qualquer um dos coautores estavam, de fato, exercendo funções tipicamente contábeis na pessoa jurídica.

3. Existe norma que permite a atuação de profissionais que não tenham formação em Ciências Contábeis ou em Curso Técnico de Contabilidade em organizações contábeis.

4. Tal norma está contida na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.390/2012, art. 3º, §§ 3º e 4º que prevê claramente a possibilidade de participação de profissionais de outras áreas nas Organizações Contábeis, desde que um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico.

5. Nesse sentido, consta dos autos que a responsabilidade técnica da empresa está a cargo do sócio Nelson Valentini, registrado no CRC sob o nº 1SP087924/0-6 (f. 25-37)

6. Assim, forçoso concluir ser irregular a cobrança das respectivas multas em face dos coautores (Rodrigo Valentini, Sonia Maria Ferreira Valentini, Evandro Valentini e Danielle Valentini), porquanto inexistente a relação jurídica entre estes e o réu.

7. Por outra banda, no que concerne à autora NS Assessoria Empresarial Ltda, restou comprovado que a referida pessoa jurídica explorava atividades contábeis sem o registro cadastral no CRC/SP, contrariando o disposto no art. 1º, da Resolução 1.390/12.

8. O referido dispositivo disciplina ser obrigatório o Registro Cadastral das Organizações Contábeis, para que possam explorar os serviços atinentes a essa área profissional.

9. Dessa forma, tendo a empresa explorado serviços contábeis, entre 26.04.1996 a 07.01.2013, sem o respectivo Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, reputo correta a autuação efetuada pelo réu em 16/11/2012.

10. Ante o exposto, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.

11. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231119 - 0008421-02.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CFC 496/79. ILEGALIDADE. I - O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei. II - Resolução CFC n. 496/79 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos. III - No caso dos autos, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 194067 0026291-61.1994.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO “LEIGO”. POSSIBILIDADE 1 É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 496, do Conselho Federal de Contabilidade, pois extrapola os limites da mera regulamentação a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador. 2. O ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados “regulamentos autônomos”, vedados em nosso ordenamento jurídico. 3. A pessoa jurídica pode exercer suas atividades mesmo que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim à Contabilidade, pois basta que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação, nos termos do ART-15 do DEL-9295/46. 4. Remessa oficial improvida. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 91437 0032216-77.1990.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:22/10/2007..FONTE_REPUBLICACAO:)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO “LEIGO”. POSSIBILIDADE. 1.É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 496, do Conselho Federal de Contabilidade, pois extrapola os limites da mera regulamentação a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador. 2.Não se confunde a restrição ilegal, ora impugnada, com a exigência, diversa e válida, de que os atos privativos e próprios da profissão sejam praticados exclusivamente pelos legalmente habilitados, condição esta que não foi afastada com a concessão da ordem. 3.Precedentes.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 170984 0027248-33.1992.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/05/2006 PÁGINA: 239 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigência de registro no Conselho em tela (ou em qualquer outro Conselho de profissão regulamentada) da impetrante MILENA DE AVILA, porquanto o outro sócio e também impetrante já possui o registro no CRC, razão pela qual determino o registro do contrato social da pessoa jurídica indicada nos autos ‘BPS CONTROL GESTÃO CONTÁBIL EMPRESARIAL LTDA.’ no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JPC DINIZ DA COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *JPC Diniz da Costa Representações Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DEART/SP*, no qual busca-se ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica (**IRPJ**) exigido sobre o pagamento efetuado à título de **rescisão de contrato particular de representação comercial**.

Para tanto, a parte impetrante alega que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPJ.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para reconhecer a desoneração da incidência de IR sobre a verba paga a título de indenização por rescisão de contrato de representação comercial, cujo acordo foi homologado pela E. Justiça Estadual (id 15742352), assegurando o direito de a parte-impetrante não ser tributada em relação ao valor ora recebido a esse título (id 16713538).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 17830995).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19513426).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De plano, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, § 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor).

Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, os casos típicos de indenização são modalidades de não incidência para fins de Imposto de Renda, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida por bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas (como férias e licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência pois servem à reparação de direito do contribuinte.

Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que *direito pessoal* esteja sendo restituído em *moeda* (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção.

Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do imposto de renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/88 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/Pasep, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações contínuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros.

No caso dos autos, pretende-se afastar a incidência do IRPJ sobre o pagamento da indenização prevista no inciso "J" do art. 27, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992. Sobre o montante recebido, foi firmado entre as partes um termo de autocomposição extrajudicial (id 15742352) para fins de rescisão do contrato de representação comercial, comprometendo-se a parte contratante (INDACO) ao pagamento da indenização prevista no dispositivo legal supra citado. Referido acordo foi devidamente homologado pela Justiça Estadual, nos autos do Processo nº 1059228-53.2018.8.26.002 (Homologação de Transação Extrajudicial), consoante cópia da sentença homologatória, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC (ID 15742352).

Pois bem, no que concerne a matéria tratada neste feito, o STJ já se pronunciou reiteradas vezes que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "J", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo Imposto de Renda.

A propósito, os seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954 2018.00.98903-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido."

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1629534 2016.02.57997-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1556693 2015.02.37930-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2016 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impede registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazer-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constatado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1526059 2015.00.73275-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 RTFP VOL.00127 PG.00407 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. RESSALVA DE MEU ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. A tese de violação do art. 523 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Consolidou-se a orientação de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 3. Agravo Regimental provido, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Ressalva de meu entendimento pessoal."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267447 2011.01.71187-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1452479 2014.00.98176-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. NATUREZA DE LUCRO CESSANTE. SUPOSTO DANO PATRIMONIAL VINDOURO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a natureza - indenizatória ou remuneratória - da verba recebida a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, homologada judicialmente, nos termos dos artigos 27, alínea "j", e 34 da Lei n. 4.886/1965 e artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996, para fins incidência de Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não ficou comprovadamente configurado que houve dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL, mas sim indenização por lucro cessante relacionado a um suposto dano patrimonial vindouro. 3. A modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1440702 2014.00.49586-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou que uma parcela foi paga à empresa RC Veiga Comércio e Representações de Papéis Ltda. a título de indenização, por ocasião do distrato firmado entre esta e Votorantim Celulose e Papel S/A. 3. Ressalvado meu entendimento, não incide imposto sobre renda recebida com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei 9.430/96, porquanto são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 68235 2011.02.46107-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. NÃO INCIDÊNCIA. - O debate dos autos trata do imposto de renda sobre numerário previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. - In casu, foi trazida aos autos a cópia da notificação acerca da rescisão (fl. 12), cujo demonstrativo dos valores consta, à fl. 24, com a retenção correspondente a 15 %, a título de IRRF. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586482 0015124-42.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão motivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 348637 0002208-08.2013.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a desoneração da incidência de IR sobre a verba paga a título de *indenização por rescisão de contrato de representação comercial, cujo acordo foi homologado pela E. Justiça Estadual (id 15742352)*, assegurando o direito de a parte-impetrante não ser tributada em relação ao valor ora recebido a esse título.

Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos (Indaco Indústria e Comércio Ltda.), para que observe o conteúdo desta sentença judicial, e para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INEZ SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Inez Silva dos Santos* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de aposentadoria e a concessão do benefício pleiteado*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a *autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de quatro meses sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade competente promovesse a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 409242353 (id 16591830).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18762736).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, cabe assinalar que o pedido da impetrante de que lhe seja concedido o benefício pretendido deve ser extinto sem julgamento de mérito. A estreita via do mandado de segurança não é alternativa apta à análise desse pedido, eis que demandaria dilação probatória a verificar se preenchidos os requisitos necessários. Ademais, a análise de tal pedido foge à competência deste Juízo, eis que afeto à competência das Varas Federais Previdenciárias.

Acerca de prazo para manifestação dos entes estatais, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Tratando-se de concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral, o art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 11.665/2008), prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Vale dizer, no prazo de 45 dias, as autoridades administrativas responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral do INSS devem proceder às diligências necessárias, respondendo aos segurados acerca do requerimento de concessão correspondente.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 26/10/2018, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (id 16041133), protocolo nº 409242353, o qual ainda encontra-se pendente de decisão (id 16041135).

No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **julgo extinto sem julgamento de mérito** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria requerido em via administrativa pela impetrante, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da impetrante a que a autoridade competente promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 409242353, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA AGENCIA PAULISTA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua manifestação (id 12063376), a parte-impetrante concorda com a perda do objeto do presente Mandado de Segurança no que se refere aos pontos indicados nos itens "ii" e "iii" dessa petição – CDA nº 32.300.945-0 e as ausências/divergências de GFIP para as competências de 04/2018 e 12/2017, respectivamente, mas requer o prosseguimento com prolação de sentença de mérito no que se refere ao item "i", parcelas supostamente em atraso, uma vez que tais apontamentos ainda hoje obstam a emissão de uma nova Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante.

Todavia, em suas informações da autoridade impetrada afirma que a desejada certidão foi expedida, fato que a própria parte-impetrante reconhece em sua manifestação id 12063376.

Assim, esclareça a parte-impetrante seu interesse de agir nesta impetração voltada à expedição de CND (que, ao que consta, foi expedida mesmo com os supostos óbices ventilados na inicial), em 15 dias. No mesmo prazo, manifestem-se as autoridades impetradas sobre a petição da parte-impetrante id 12063376.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017919-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL - SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
ADUANEIROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0085719-42.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: GONCALVES TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, NEUZA ALCARO - SP90488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018067-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5019423-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006359-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011134-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008694-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008282-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016942-72.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVANY DOS SANTOS FERREIRA, EDISON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão proferida nos autos à fl. 409, opostos por EDISON SANTANA DOS SANTOS.

Intimada a União, pugnou pela rejeição dos embargos.

Decido.

Analisando os embargos aqui interpostos, o que o embargante questiona, na verdade, é a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. Senão vejamos um julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irrisignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. Processo: EDcl nos EDcl nos EAg 1372536 SP 2011/0312552-5. Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Julgamento: 15/05/2013. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Publicação: DJe 29/05/2013.)

Deveras, as razões dos embargos demonstram apenas a insatisfação da parte executada quanto ao que restou decidido na decisão.

Posto isso, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhe provimento.

Requeira a parte credora o quê de direito.

No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025316-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000577-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021740-08.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: MAGAZINE NORTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, VALMIR CRUZ DE MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213, GUILHERME GONCALVES BERALDO - SP210440

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão ID nº 17576778 por seus próprios fundamentos.

Diga a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio ou em novo pedido de habilitação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007230-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO FORTUNATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARTE COURO GOMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BOZZO - SP309102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006070-90.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIO ARANTES BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do recolhimento efetuado (id n. 17618270), pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0505252-68.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: INES DE MACEDO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356
EXECUTADO: MARIO ELIAS BREIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Acolho.

Proceda-se a inclusão da União (PRU).

Após, renove-se a intimação.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031209-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA FORNAZIERO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão contida no ID. n. 17444383, decreto a revelia do réu na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil, em virtude da ré não ter contestado a ação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022279-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL ARCELINO DA SILVA

DESPACHO

Id 17614844. Cite-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020524-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI

DESPACHO

Id 17285350. Cite-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KASTHER DO BRASIL LTDA - EPP, HERMAN KIYOSHI OGAWA, TALELALI KHALIL
Advogado do(a) EXECUTADO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

DESPACHO

Vistos.

Junte a credora no prazo de 10 dias o aditamento do contrato nº 4038.197.00000529-3.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados.

Por fim, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KASTHER DO BRASIL LTDA - EPP, HERMAN KIYOSHI OGAWA, TALELALI KHALIL
Advogado do(a) EXECUTADO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

DESPACHO

Vistos.

Junte a credora no prazo de 10 dias o aditamento do contrato nº 4038.197.00000529-3.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados.

Por fim, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009693-67.2019.4.03.6100
AUTOR: JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Embora o valor da causa tenha sido fixado em R\$ 17.186,21, a natureza da pessoa jurídica autora não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo para processar o feito (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000584-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019).

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006983-24.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0035131-06.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALES
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP70758, AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO - SP257822, FELIPE SIMOES GRANGEIRO - SP311007

DESPACHO

ID nº 18167139: Retifique-se a autuação dos presentes autos, para que conste União Federal - AGU e, após, dê-se ciência acerca do despacho constante do ID nº 16547635.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025548-94.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL MEKLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HACHAM - SP147065, DANIELA HOCHMAN UZIEL - SP146696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretária a retificação da classe processual dos presentes autos, devendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

2. Ante o requerido pela parte autora-exequente no Id nº 20398568, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Ricardo Hacham (OAB/SP nº 147.065), está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório constante do Id nº 15208840 – página 22.

3. Ids nº 20208221 e 20208222: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) – RPV.

4. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Após, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0000844-02.2016.403.6100 (associado a estes autos).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015280-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PAULA ITIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a AGÊNCIA CENTRAL – INSS bem como a Superintendência Regional Sudeste I não são autoridades providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, a adequação do polo passivo aos ditames do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação bem como notifique-se, nos termos do despacho ID nº 20981602.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002288-22.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURILIO NEVI DE PAULA, APARECIDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929

DESPACHO

Arquivem-se, por findo.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004188-06.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA - SP124538
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010790-71.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

1. Providencie a secretaria a inclusão dos advogados LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS – OAB/SP 33.507 e ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS – OAB/SP 331.724 no sistema PJE, conforme requerido na petição ID nº 17082762.
2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021423-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NASALABORATORIO BIO CLINICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 17976335 quanto às publicações, uma vez que já cadastrado o nome do Dr. Marcelo Tendolini Saciotto.

2. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte impetrante (ID nº 17976335).

3. Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014538-38.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido formulado na petição ID nº 18094113 já foi atendido.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001426-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0017463-51.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO EST SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO URBANEC A OZORIO - SP57465
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008986-97.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte "exequiente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Petições Ids nºs 18205749 e seguintes: Dou por prejudicado o pedido de inclusão do Dr. Andrés Dias de Abreu no sistema processual, uma vez que tal providência já foi cumprida. Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL)
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do advogado JOÃO PEDRO PALHANO MELKE – OAB/SP 403.601, conforme manifestação ID nº 18040001 e procuração ID nº 18040009.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL)
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do advogado JOÃO PEDRO PALHANO MELKE – OAB/SP 403.601, conforme manifestação ID nº 18040001 e procuração ID nº 18040009.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S LTDA (UNICAPITAL)

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Providencie a secretária a inclusão do advogado JOÃO PEDRO PALHANO MELKE – OAB/SP 403.601, conforme manifestação ID nº 18040001 e procuração ID nº 18040009.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

IMPETRADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S LTDA (UNICAPITAL)

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Providencie a secretária a inclusão do advogado JOÃO PEDRO PALHANO MELKE – OAB/SP 403.601, conforme manifestação ID nº 18040001 e procuração ID nº 18040009.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-85.2018.4.03.6128 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Para análise do pedido formulado na petição ID nº 17636047 diga a parte impetrante/agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o trânsito em julgado do acórdão proferido no AI 5020505-72.2018.4.03.0000.

Após, tomemos autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 22838626 - Dê ciência aos requerentes, para que se manifestem acerca das alternativas de unificação das contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal, justificando (prazo: 05 dias).

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 22838626 - Dê ciência aos requerentes, para que se manifestem acerca das alternativas de unificação das contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal, justificando (prazo: 05 dias).

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 22838626 - Dê ciência aos requerentes, para que se manifestem acerca das alternativas de unificação das contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal, justificando (prazo: 05 dias).

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 22787234: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015431-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, se o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por sua vez, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Cumprida a determinação acima pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011261-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPLANADA JOIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 29.05.2019 (Id nº 17821365), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a contradição apontada.

Com efeito, observa-se que a decisão exarada em 16.05.2018 indeferiu a liminar por entender que o pleito deduzido demandaria a prévia manifestação por parte da autoridade impetrada. Por seu turno, a sentença embargada limitou-se a reproduzir os termos da decisão proferida em sede antecipatória, de modo que não encontra-se fundamentada.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para anular a sentença proferida em 14.03.2019.

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, em especial no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA DOMINGUES CHIMITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI - SP216109
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, REITOR DO CENTRO DE ENSINO
ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. - CEALCA, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 20196064, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, a parte impetrante cursou pedagogia junto ao Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - Ltda - CEALCA, no período de 01/2012 a 06/2013. O diploma foi expedido em 26/08/2013 e cancelado pela UNIG.

Ora, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10/07/2017, entre a UNIG com o Ministério da Educação, com a interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26/07/2017, não atribui, por si só, competência para o MEC no cancelamento do diploma.

Neste sentido, cumpre salientar que nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22/11/2016 e Portaria nº 910, de 26/12/2018) atribuiu ao MEC competência para o cancelamento dos diplomas. Logo, não há que se falar na sua permanência no polo passivo do feito, o que afasta a competência da Justiça Federal para apreciação da demanda, conforme decidido (Id nº 20196064).

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, tendo em vista que a UNIG e a CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Neste sentido, cabe mencionar a seguinte decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.945 - SP (2019/0256512-0)

(...)

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de Ação Declaratória ajuizada por Sineia da Silva Peres. O Juízo suscitante declarou-se incompetente por entender que "a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que compete ao Poder Judiciário Federal". É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.8.2019. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal). Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA IN:

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada por esta Corte.
2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de vínculo de credenciamento de instituição de ensino superior particular perante o MEC.
3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível estabelecer a competência para o julgamento de demandas que envolvam instituições de ensino superior particular perante o MEC.
4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque a competência para o julgamento de demandas que envolvam instituições de ensino superior particular perante o MEC é exclusiva do Poder Judiciário Federal.
5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento de instituições de ensino superior perante o MEC.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, o que afasta o interesse jurídico para a propositura da Ação Declaratória, a parte autora alegou que "o diploma expedido pela corré CEALCA, mantenedora da FALC, encaminhado para registro junto ao MEC pela UNIG teve o registro efetivado. Dessa forma, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, o que afasta o interesse jurídico. Ademais, cumpre invocar a Súmula 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas perante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do Conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se."

(CC nº 167945, DJ 03/06/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra-se a decisão Id nº 20196064.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA DOMINGUES CHIMITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI - SP216109
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, REITOR DO CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. - CEALCA, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 20196064, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, a parte impetrante cursou pedagogia junto ao Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - Ltda - CEALCA, no período de 01/2012 a 06/2013. O diploma foi expedido em 26/08/2013 e cancelado pela UNIG.

Ora, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10/07/2017, entre a UNIG com o Ministério da Educação, com a interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26/07/2017, não atribui, por si só, competência para o MEC no cancelamento do diploma.

Neste sentido, cumpre salientar que nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22/11/2016 e Portaria nº 910, de 26/12/2018) atribuiu ao MEC competência para o cancelamento dos diplomas. Logo, não há que se falar na sua permanência no polo passivo do feito, o que afasta a competência da Justiça Federal para apreciação da demanda, conforme decidido (Id nº 20196064).

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, tendo em vista que a UNIG e a CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Neste sentido, cabe mencionar a seguinte decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.945 - SP (2019/0256512-0)

(...)

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de Ação Declaratória ajuizada por Sineia da Silva Peres. O Juízo suscitante declarou-se incompetente por entender que "a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que é o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.8.2019. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência).

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA IN:

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada;
 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de
 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível ext
 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porqu
 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento
 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expo
 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, i
- Na petição inicial da Ação Declaratória, a parte autora alegou que "o diploma expedido pela corrê CEALCA, mantenedora da FALC, encaminhado para registro junto ao MEC pela UNIG teve o registro efet
- Dessa forma, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, o que afasta o interesse jur
- Ademais, cumpre invocar a Súmula 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas p
- Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se."

(CC nº 167945, DJ 03/06/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra-se a decisão Id nº 20196064.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008904-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id nº 17898553 foi contraditória quanto ao pedido para que seja estabelecido prazo para pagamento dos créditos já reconhecidos nos autos dos processos administrativos nºs 13852.000408/2002-72, 13852.00409/2002-17, 13852.00410/2002-41, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51, eis que, também neste ponto, resta evidente a falha no desempenho da Administração.

Com efeito, é de se notar que entre a data do reconhecimento do crédito em 31/12/2014 (Id nº 17558214 - Pág. 137, Id nº 17558217 - Pág. 22, Id nº 17558218 - Pág. 193, Id nº 17558219 - Pág. 173 e Id nº 17558220 - Pág. 83) até o momento atual, a autoridade impetrada não providenciou a expedição de ordem bancária.

Ora, cabe à Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A apreciação do pedido sem que haja o pagamento do que é devido ao contribuinte acarreta a mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido e o respectivo pagamento em tempo razoável.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 12.844/2013. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. Na hipótese dos autos, depreende-se que os pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER n.º 38586.25833.031103.1.01-0416, 34159.28890.031103.1.1.01- 8034 e 101.65216.03.11.03.1.1.01-0523), correspondentes aos processos administrativos de crédito n.º 13888.901970/2010-18, 13888.901969/2010-93 e 13888.901968/2010-49, respectivamente, foram deflagrados pela autora/apelada em 03/11/2003, tendo sido proferida decisão administrativa com o reconhecimento da totalidade dos créditos pleiteados em 30/09/2010 e identificação do contribuinte a respeito da existência dos créditos tributários e de débitos em seu nome que impediriam pagamento da restituição pretendida somente em 30/10/2013, ou seja, 10 (dez) anos após o protocolo dos pedidos.
3. Consta dos autos informação de que na época em que proferida a decisão administrativa, os apontados créditos fazendários invocados pela apelante como fundamento para afastar a caracterização de sua mora/“resistência injustificada” eram objeto de discussão judicial no bojo do processo n.º 0014688-19.2013.403.6134, perante o Juízo sentenciante (fl. 109, ID 35376230). Deflui-se dos autos, ainda, que os aludidos débitos imputados ao contribuinte foram incluídos em parcelamento, conforme se infere dos documentos (fls. 64/71, ID 35376230), fato que obstaculiza a pretendida compensação de ofício.
4. Impende asseverar, nesse ponto, que a compensação de ofício somente é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso em tela, a existência de débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados, não configura motivo apto a justificar a demora na disponibilização dos créditos a que faz jus o contribuinte, revelando-se ilegítima a conduta do Fisco de eventual compensação ou retenção de ofício com débitos na referida condição.
5. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se reproduz abaixo, consolidou entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.
6. Esta E. Corte, em linha com o referido entendimento, tem se manifestado pela impossibilidade de se efetivar a compensação de ofício, inclusive em relação à modalidade preconizada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Precedentes.
7. No tocante aos honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, tendo em conta o trabalho adicional realizado pelos patronos da parte autora em grau de recurso, determino o acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária.
8. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, ApCiv n.º 0000504-19.2017.403.6134, DJ 25/09/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA CONCLUSÃO E PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA. ART. 73 DA LEI N.º 9.430.

1. O prazo para conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento deve englobar, não só a análise do direito, mas, no caso de reconhecimento dos créditos, o efetivo pagamento.
2. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 12.844/13.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Proc. n.º 5004201-11.2018.404.7100, Data da Decisão 04/06/2019, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

No entanto, considerando que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, conforme já decidido e, ainda, considerando que os pagamentos realizados pela autoridade administrativa dependem da existência de verba orçamentária suficiente, não é possível determinar prazo específico para pagamento dos referidos créditos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE. LEI N.º 11.457/2007. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

(...)

3. Extrapolado o prazo de 360 dias, é razoável que seja estabelecido o prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada conclua os pedidos de ressarcimento.
4. Os casos de restituição ou ressarcimento devem seguir a dotação orçamentária, ressalvando-se que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, Proc. n.º 5000335-74.2018.404.7203, Data da Decisão 12/12/2018, Rel. Des. Fed. Alexandre Gonçalves Lippel).

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o ressarcimento dos créditos reconhecidos nos processos administrativos n.ºs 13852.000408/2002-72, 13852.00409/2002-17, 13852.00410/2002-41, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5024585-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SILVA SOUZA - BA26067
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 18.06.2019 (Id n.º 18532995), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para prestar os seguintes esclarecimentos.

A embargante aduz que a sentença embargada não se pronunciou sobre a tese defensiva no sentido de que a impetrante, ao ministrar aulas de *fit dance*, estaria na verdade atuando como professora de ginástica, de modo que não se limitaria apenas a uma atividade cultural.

Preliminarmente, não há que se falar em omissão quanto ao tópico ora embargado, uma vez que a decisão que deferiu a liminar, confirmada pela sentença ora embargada, acolheu a tese autoral no sentido de que a impetrante ministra aulas de dança.

A argumentação do Conselho, neste particular, é por demais precária, pois fundada tão somente no conteúdo de página de *internet* da Academia Fítidance (documento Id nº 5024693), a qual não descreve as atividades de seus instrutores de dança, não se prestando, portanto, a comprovar que, na verdade, estaria a impetrante aplicando aulas de ginástica.

Caso o Conselho impetrado entenda que o método utilizado pela Academia Fítidance não se enquadra como dança, deverá mover ação própria para este fim, mediante amplo contraditório e instrução probatória, não cabendo tal discussão em sede mandamental.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para suprir a omissão apontada, nos termos supratranscritos, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada, a qual permanece tal como lançada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010675-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

IDs nº 20112824 e 20373013: Tendo em vista a concordância das partes, cumpra-se decisão de ID nº 19305745.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010675-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

IDs nº 20112824 e 20373013: Tendo em vista a concordância das partes, cumpra-se decisão de ID nº 19305745.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043971-49.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA, EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Secretária o determinado no id n. 15275700 – fls. 662 procedendo ao desbloqueio no sistema RENAJUD (fls. 486 – id 15275699), do veículo placas BGT8645 – Caminhão marca FORD F4000, modelo 1992, tendo em vista a arrematação do mesmo. Após, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piracaiá, processo n. 0002605-20.2006.826.0450, via correio eletrônico.

Id n. 17304022: Transfira-se o valor bloqueado às fls. 435 no valor de R\$ 4.202,24, da Empresa Nacional de Segurança Ltda, a disposição no juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal (DARF – 2864), conforme determinado na decisão de fls. 469 – id 15275699, ante o julgamento do AI n. 0003424-06.2015.403.0000, com trânsito em julgado.

Esclareça a União Federal o seu pedido de fls. 673/676 – id 15279643 tendo em vista às restrições de fls. 486 e 523 – id n. 15275699.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020052-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE RAMAJO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretária desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015197-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que autorize o Impetrante a participar de Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e de Instrução Técnico (EIT), iniciado dia 19 de agosto de 2019, coma reserva de vaga.

Afirma ter concorrido à seleção de Engenheiro Mecânico do Comando da Aeronáutica (COMAER), para a realização de Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e de Estágio de Instrução Técnico (EIT), bem como a prestação de serviço Militar Voluntário.

Narra que, após a finalização das 3 (três) primeiras etapas do concurso, o Impetrante restou qualificado em 1º (primeiro) lugar, com pontuação de 67,50.

Relata ter sido convocado para a etapa de seleção de concentração inicial, inspeção de saúde inicial, para realizar teste de avaliação de condicionamento físico, com a consequente aprovação.

Assevera que, no momento da entrega da documentação, foi comunicado de que eles estavam em conformidade com as exigências editalícias, bem como lhe foi entregue formulário para que informasse os dados bancários, o que indicava que a referida etapa estaria superada.

Todavia, em decisão publicada no final do dia 16 de agosto de 2019, apenas 2 (dois) dias antes do início dos Estágios de Adaptação Técnico (EAT) e de Instrução Técnico (EIT), ele foi excluído do processo seletivo na concentração final, sob alegação de que as determinações contidas nos itens 4.8.5, letra "m" e 6.4.1, ambos do ato de convocação, teriam sido descumpridas.

Assinala que foi excluído por não ter apresentado a Certidão Negativa da Justiça Criminal.

Alega que: (i) não descumpriu qualquer determinação editalícia, visto que apresentou a certidão especificada no item 4.8.5, letra "m" do edital; (ii) o edital é genérico, não podendo ser utilizada obrigação que não esteja nele prevista para fins de exclusão do Impetrante, sob pena de violação ao princípio da vinculação do edital e do julgamento objetivo do certame; (iii) a decisão é flagrantemente formalista; (iv) a decisão viola o princípio da proporcionalidade.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações sustentando que o impetrante entregou à Comissão de Seleção Interna (CS.1) atestado de antecedentes expedido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IROD, o qual consta a informação no próprio site (<http://www2.ssp.sp.gov.br/atestado/novo/>) que tal certidão "tem por objetivo informar a existência ou a inexistência de registro de antecedentes criminais, apresentando a situação do cidadão no exato momento da pesquisa nos registros informatizados do Instituto" e que possui abrangência limitada, pois destina-se somente para cidadãos que possuem número de Registro Geral expedido no Estado de São Paulo. Afirma que a mera juntada da certidão em comento, não implica a existência de pendências jurídico-criminais, razão pela qual, o então candidato, deveria ter entregue certidão Negativa de Antecedentes Criminais obtida junto ao Tribunal de Justiça do Estado. Sustenta que a exigência prevista no Aviso de Convocação não é obscura e genérica, uma vez que é clara quando informa a necessidade de "certidão negativa da Justiça Criminal Estadual". Alega que o aviso de convocação, tal qual o edital dos concursos públicos, faz lei entre as partes, sendo assim, conforme item 5.1.1 do Aviso de Convocação e Calendário de Eventos, não existe a previsão de Recurso para a fase da Concentração Final, não possibilitando entrega e o recebimento de documentação complementar posterior.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que autorize a sua participação nos Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e de Instrução Técnico (EIT) iniciado dia 19 de agosto de 2019, com a reserva de vaga.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital, no caso, do Aviso de Convocação.

Na hipótese em apreça, a não apresentação de certidão correta foi confessada pelo próprio impetrante, que justifica sua falha na redação do aludido subitem, aduzindo que foi grafado de maneira obscura e genérica.

O Aviso de Convocação previa que:

"4.8.5 A apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da concentração Final, é condição obrigatória à incorporação:

(...)

m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento;

(...)

"4.7.9 O candidato que deixar de comparecer ou chegar atrasado ao local designado para a realização da Concentração Final, ou que deixar de atender a qualquer uma das condições estabelecidas no item 4.8.5 deste Aviso de Convocação, será EXCLUÍDO do processo de seleção, e não poderá, desta forma, ser habilitado à incorporação. O fato deverá ser registrado em ata homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pela seleção.

(...)

6.4.1 Além das situações já citadas neste Aviso de Convocação, será também excluído do presente processo de seleção, por ato do Presidente da comissão de Seleção Interna (CSI), o candidato que proceder de acordo com qualquer uma das seguintes situações:

I) deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos para a incorporação ou apresentá-los em desconformidade com o previsto neste Aviso de convocação".

Assim, tenho que o Aviso de Convocação foi expresso quanto ao momento em que deveriam ser apresentados os documentos e ainda quanto a sua aceitabilidade, indicando, taxativamente, que a sua falta ou divergência acarretaria a inabilitação do interessado, não merecendo acolhimento a alegação de que teria sido genérico e obscuro.

Desta forma, considerando que o impetrante apresentou documento diverso do reclamado, uma vez que apresentou atestado de antecedentes expedido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IROD, não verifico ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada.

Ademais, conforme bem observado pela autoridade, a certidão juntada "tem por objetivo informar a existência ou a inexistência de registro de antecedentes criminais, apresentando a situação do cidadão no exato momento da pesquisa nos registros informatizados do Instituto", de modo que não se presta para comprovar os antecedentes criminais referentes aos últimos 5 (cinco) anos.

A exigência de exibição das certidões em destaque não caracteriza violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto nenhuma restrição foi imposta ao candidato em razão de eventual histórico criminal, mas sim em decorrência de sua desídia na entrega do documento no momento adequado, conforme determinação expressa do edital.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PREVISÃO EM EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO PRAZO. ENTENDIMENTO DO PARQUET. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. I - Visa o impetrante provimento jurisdicional com o fim específico de obter tutela de urgência para que seja mantido no concurso, determinando sua inclusão "nas próximas etapas do certame". II - É necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. III - O recurso em mandado de segurança se adstringe unicamente à possibilidade, ou não, da apresentação extemporânea de atestado de antecedentes criminais exigidos no edital, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva. IV - No tocante ao *fumus boni iuris*, pelos documentos juntados aos autos, conclui-se que havia previsão editalícia de que os candidatos aprovados deveriam, no prazo estipulado, apresentar a documentação prevista, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva - itens 4, 5 e 8 do Edital n.º 01/2014. V - O recorrente informa que deixou de apresentar a certidão de antecedentes "por razões imponderáveis". VI - Consoante apontado pelo Parquet federal, não se trata de sanar algum vício em documento entregue, mas, sim, de entrega fora do prazo de item constante do rol documental. VII - Salvo casos excepcionais justificáveis, a posição dominante neste Superior Tribunal é amplamente contrária à tese do autor. Neste sentido: (MC 19.763/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012; Segunda Turma - AgRg na MC n.º 25.183/PR, Rel. Min. Diva Malerbi, Julg. em 09/08/2016, DJe 18/08/2016; RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014. Ausente, portanto, o requisito da fumaça do bom direito. VIII - Ainda que se suplantasse a ausência do requisito suprarreferido, não se sustenta a alegação do *periculum in mora*. Caso seja posteriormente concedida a segurança no bojo da garantia constitucional de fundo, o impetrante deverá retornar ao status quo ante, quando lhe será oportunizado o retorno ao certame, com a disponibilização de correspondente delegação. IX - Em situação inversa, em que o recorrente estaria apto a assumir uma delegação em preterição a outro candidato, que poderia ser prejudicado pela impossibilidade de obter a outorga que lhe correspondesse. X - Como apontado, eventual concessão da segurança em momento posterior não impedirá que ele retorne ao status quo ante, pelo que se mostra mais prudente que se aguarde o desfecho da lide mandamental de fundo. XI - Agravo interno improvido. ..EMEN:*

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52538 2016.03.07554-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL 001/2013-CECPODNR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 266/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PONTOS. PRODUÇÃO DE PROVAS NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Constatado vício no acórdão embargado, a reparação é cabível por meio de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do Diploma Processual. III - Não se aplica, ao caso em tela, a orientação contida na Súmula n. 266/STJ, porquanto o documento não apresentado pelo candidato corresponde a certidão exigida para inscrição definitiva no concurso e não a simples habilitação legal para o exercício do cargo disputado. IV - A exigência da apresentação das certidões no momento da inscrição definitiva do concurso, imposição voltada a todos os candidatos, não representa violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto nenhuma restrição está sendo imposta ao candidato em razão de eventual histórico criminal, mas sim em decorrência de sua desídia na entrega do documento no momento adequado, conforme determinação expressa do edital. V - A própria Constituição da República impõe à Administração o dever de zelar pela moralidade administrativa (art. 37, I, CR), sendo, portanto, razoável e proporcional a exigência feita aos candidatos que pretendem prosseguir no certame. VI - Quanto às demais questões tidas por omissas, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. VII - No que tange ao requerimento para produção de provas neste momento processual, trata-se de providência inadmissível na espécie, cuja reivindicação apenas reforça o fundamento adotado pelo Colegiado, no sentido de que não há, nos autos, prova pré-constituída do direito alegado. VIII - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o cabimento de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, vale dizer, aquele comprovável mediante prova pré-constituída, sendo vedada, portanto, a dilação probatória. IX - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. ..EMEN:

(EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54093 2017.01.10478-6, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2018 ..DTPB.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018467-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)"

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 21496057: Recebo a petição como aditamento à inicial;

Retifique-se a autuação do feito para constar a Delegada da Alflândia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como para cumprimento da decisão (ID 16354436)

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DURAND ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFL/SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a liberação da mercadoria importada “Kobo Aura One” (pacote internacional/encomenda/objeto nº EN003643724JP) sem pagamento de tributo aduaneiro lançado na DIS/DIR nº 170001886978, em razão de imunidade tributária.

Alega ter importado do Japão, mediante compra realizada na *site e-bay*; o aparelho denominado comercialmente de “Kobo Aura One”, o qual permite acesso ao conteúdo de inúmeros livros, revistas e jornais, mediante transmissão de dados, cuidando-, em resumo, de plataforma eletrônica com capacidade para armazenar periódicos e livros em geral.

Afirma que o aparelho não permite a leitura de *e-mails*, nem efetuar *download* de músicas ou vídeos, nem jogar videogame ou ter acesso a qualquer outro conteúdo que não esteja albergado na imunidade do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Sustenta que, por ocasião do desembaraço do bem importado, foi exigido do Impetrante o pagamento de tributos aduaneiros que entende ser ilegal por se tratar de item abrangido pela imunidade conferida pelo art. 150, VI, “d”, da Constituição que, segundo jurisprudência pacífica, atinge não apenas os livros e periódicos veiculados em meio físico (papel), mas também aqueles transmitidos em outras modalidades de suporte.

A liminar foi deferida (ID 5357393) para suspender a exigibilidade dos tributos exigidos no **DIS/DIR nº 170001886978**, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do pacote internacional/encomenda/objeto nº EN003643724JP, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 3100887) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso (ID 6519166).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 5833682.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, no ID 10917268.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere das alegações ventiladas na inicial, corroborando com os documentos acostados aos autos, o impetrante adquiriu através compra realizada no Japão, no sítio eletrônico *e-bay*; o aparelho denominado comercialmente de “Kobo Aura One”, o qual permite acesso ao conteúdo de inúmeros livros, revistas e jornais, mediante transmissão de dados, tratando-se, em resumo, de uma plataforma eletrônica com capacidade para armazenar periódicos e livros em geral, ressaltando que tal aparelho não possui outras funcionalidades que descaracterizariam sua finalidade principal, na medida em que não permite a leitura de *e-mails*, nem efetuar *download* de músicas ou vídeos, nem jogar videogame ou ter acesso a qualquer outro conteúdo que não esteja albergado na imunidade do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.”

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º. CPC/73. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO DO PIS E DA COFINS AOS LEITORES DE LIVROS DIGITAIS "LEV" IMPORTADOS PELA IMPETRANTE. ART. 28, VI, DA LEI 10.865/2004, C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II E VI, DA LEI 10.753/2003. TESE ANÁLOGA À DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 330817/RJ). EQUIPAMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE EXCLUSIVIDADE DE USO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA NORMA. PRECEDENTE DESTA CORTE REGIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - Inicialmente, tenho que aplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data de prolação da sentença bem assim que o feito encontra-se devidamente instruído com prova pré-constituída, de modo a amparar o direito dito líquido e certo da impetrante, dispensando-se a dilação probatória. 2 - Pretende a impetrante, via do presente mandado de segurança, a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais "LEV" por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003, sob o argumento de que referido dispositivo eletrônico tem por única finalidade proporcionar a leitura de livros em formato digital. 3 - Hipótese análoga à questão posta nos autos foi recentemente debatida quando do julgamento do RE 330.817/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, em sessão de julgamento realizada em 08 de março deste ano, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime e nos termos do voto do relator, fixou a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo". 4 - Desta feita, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal estendeu a imunidade tributária conferida ao livro impresso em papel ao livro digital, bem como ao suporte utilizado para sua fixação. Esse suporte, no caso dos autos, caracteriza-se por ser um dispositivo eletrônico (leitor de livros digitais ou e-reader) que permite a leitura de livros digitais (e-book). O fato do leitor de livro eletrônico apresentar outras funcionalidades acessórias, desde que rudimentares, não descaracteriza sua função principal que é a de servir de instrumento para a leitura do livro digital. Mutatis mutandis, aplica-se à hipótese em tela a mesma linha de raciocínio, não obstante tratar-se aqui de aplicação de alíquota zero de tributo, tendo em vista a coincidência da fundamentação a embasar a concessão do benefício tributário pleiteado. 5 - Da análise dos autos, verifica-se que o leitor eletrônico de livros digitais "LEV" importado pela impetrante possui funções acessórias à leitura de livros digitais, tais como armazenamento de documentos e imagens e a possibilidade de baixar livros digitais da loja virtual "Saraiva", bem como de arquivos de textos e imagens por intermédio de um computador, com transferência para o "LEV" via cabo USB. Tais funções, contudo, em nada descaracterizam sua finalidade principal, que é justamente a de proporcionar a leitura de livros em formato digital. 6 - Ressalte-se ainda que não é possível realizar chamadas telefônicas, tirar fotos ou realizar filmagens por meio do referido dispositivo e que seu acesso à Internet limita-se à loja virtual de livros "Saraiva", por meio da qual se pode adquirir títulos de obras literárias diversas em formato digital. Com efeito, não é possível acessar quaisquer outros sites da Internet por meio do "LEV", conforme se infere da declaração de seu fabricante e da ata notarial lavrada pelo 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, de forma que este aparelho eletrônico guarda grande diferença de um tablet ou de um smartphone. 7 - Impõe-se, assim, a partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal em relação à matéria, e no contexto de uma interpretação finalística da imunidade tributária descrita no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, estabelecer critérios para fim de discernimento em relação ao que se poderia definir como funcionalidades acessórias ou rudimentares dos leitores de livros digitais ou e-readers. É certo que referidos aparelhos eletrônicos não são e não se propõem a terem as mesmas funcionalidades dos denominados tablets, esses sim, aparelhos eletrônicos mais complexos e que se destinam ao acesso amplo e irrestrito à Internet; à produção de fotografias e vídeos; à prática de jogos eletrônicos ou games, elaborados especificamente para tais aparelhos; à organização de tarefas pessoais do usuário por meio de agendas eletrônicas sofisticadas, além de conterem GPS, em alguns casos, dentre outras funcionalidades que vão muito além daquelas oferecidas pelos leitores de livros digitais. Estes últimos, por seu turno, têm por finalidade essencial a leitura de publicações eletrônicas, e, como já aqui ressaltado, a presença de algumas funcionalidades acessórias - simplórias se comparadas às de um tablet - em nada desnatura seu propósito específico de servir à popularização da cultura digital por meio da praticidade que este tipo de leitura proporciona, razão pela qual fazem jus à imunidade tributária conferida ao papel destinado à impressão de livros, bem assim à importação sob alíquota zero de PIS e COFINS, de modo que possam ser oferecidos por um preço mais atrativo aos consumidores. 8 - Demonstrado o enquadramento do e-reader "LEV" importado pela impetrante no conceito de suporte destinado exclusivamente à leitura de livros digitais, tal como definido na recente tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, resta caracterizado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, de forma a justificar a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003. 9 - Precedente desta Corte Regional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363729 - 0007993-60.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) 10 - Apelação provida.

(Ap 00077478720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para declarar a inexigibilidade dos tributos exigidos no **DIS/DIR nº 170001886978**, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do pacote internacional/encomenda/objeto nº EN003643724JP.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DURAND ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALF/SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a liberação da mercadoria importada "Kobo Aura One" (pacote internacional/encomenda/objeto nº EN003643724JP) sem pagamento de tributo aduaneiro lançado na DIS/DIR nº 170001886978, em razão de imunidade tributária.

Alega ter importado do Japão, mediante compra realizada no site *e-bay*; o aparelho denominado comercialmente de "Kobo Aura One", o qual permite acesso ao conteúdo de inúmeros livros, revistas e jornais, mediante transmissão de dados, cuidando-, em resumo, de plataforma eletrônica com capacidade para armazenar periódicos e livros em geral.

Afirma que o aparelho não permite a leitura de *e-mails*, nem efetuar *download* de músicas ou vídeos, nem jogar videogame ou ter acesso a qualquer outro conteúdo que não esteja albergado na imunidade do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal.

Sustenta que, por ocasião do desembaraço do bem importado, foi exigido do Impetrante o pagamento de tributos aduaneiros que entende ser ilegal, por se tratar de item abrangido pela imunidade conferida pelo art. 150, VI, "d", da Constituição que, segundo jurisprudência pacífica, atinge não apenas os livros e periódicos veiculados em meio físico (papel), mas também aqueles transmitidos em outras modalidades de suporte.

A liminar foi deferida (ID 5357393) para suspender a exigibilidade dos tributos exigidos no **DIS/DIR nº 170001886978**, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do pacote internacional/encomenda/objeto nº EN003643724JP, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 3100887) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso (ID 6519166).

A.D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 5833682.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, no ID 10917268. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere das alegações ventiladas na inicial, corroborando com os documentos acostados aos autos, o impetrante adquiriu através compra realizada no Japão, no sítio eletrônico *e-bay*, o aparelho denominado comercialmente de “Kobo Aura One”, o qual permite acesso ao conteúdo de inúmeros livros, revistas e jornais, mediante transmissão de dados, tratando-se, em resumo, de uma plataforma eletrônica com capacidade para armazenar periódicos e livros em geral, ressaltando que tal aparelho não possui outras funcionalidades que descaracterizariam sua finalidade principal, na medida em que não permite a leitura de *e-mails*, nem efetuar *download* de músicas ou vídeos, nem jogar videogame ou ter acesso a qualquer outro conteúdo que não esteja albergado na imunidade do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.”

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO DO PIS E DA COFINS AOS LEITORES DE LIVROS DIGITAIS “LEV” IMPORTADOS PELA IMPETRANTE. ART. 28, VI, DA LEI 10.865/2004, C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II E VI, DA LEI 10.753/2003. TESE ANÁLOGA À DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 330817/RJ). EQUIPAMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE EXCLUSIVIDADE DE USO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA NORMA. PRECEDENTE DESTA CORTE REGIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - Inicialmente, tenho que aplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data de prolação da sentença bem assim que o feito encontra-se devidamente instruído com prova pré-constituída, de modo a amparar o direito dito líquido e certo da impetrante, dispensando-se a dilação probatória. 2 - Pretende a impetrante, via do presente mandado de segurança, a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais “LEV” por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003, sob o argumento de que referido dispositivo eletrônico tem por única finalidade proporcionar a leitura de livros em formato digital. 3 - Hipótese análoga à questão posta nos autos foi recentemente debatida quando do julgamento do RE 330.817/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, em sessão de julgamento realizada em 08 de março deste ano, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime e nos termos do voto do relator, fixou a seguinte tese: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo”. 4 - Desta feita, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal estendeu a imunidade tributária conferida ao livro impresso em papel ao livro digital, bem como ao suporte utilizado para sua fixação. Esse suporte, no caso dos autos, caracteriza-se por ser um dispositivo eletrônico (leitor de livros digitais ou e-reader) que permite a leitura de livros digitais (e-book). O fato do leitor de livro eletrônico apresentar outras funcionalidades acessórias, desde que rudimentares, não descaracteriza sua função principal que é a de servir de instrumento para a leitura do livro digital. Mutatis mutandis, aplica-se à hipótese em tela a mesma linha de raciocínio, não obstante tratar-se aqui de aplicação de alíquota zero de tributo, tendo em vista a coincidência da fundamentação a embasar a concessão do benefício tributário pleiteado. 5 - Da análise dos autos, verifica-se que o leitor eletrônico de livros digitais “LEV” importado pela impetrante possui funções acessórias à leitura de livros digitais, tais como armazenamento de documentos e imagens e a possibilidade de baixar livros digitais da loja virtual “Saraiva”, bem como de arquivos de textos e imagens por intermédio de um computador, com transferência para o “LEV” via cabo USB. Tais funções, contudo, em nada descaracterizam sua finalidade principal, que é justamente a de proporcionar a leitura de livros em formato digital. 6 - Ressalte-se ainda que não é possível realizar chamadas telefônicas, tirar fotos ou realizar filmagens por meio do referido dispositivo e que seu acesso à Internet limita-se à loja virtual de livros “Saraiva”, por meio da qual se pode adquirir títulos de obras literárias diversas em formato digital. Com efeito, não é possível acessar quaisquer outros sites da Internet por meio do “LEV”, conforme se infere da declaração de seu fabricante e da ata notarial lavrada pelo 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, de forma que este aparelho eletrônico guarda grande diferença de um tablet ou de um smartphone. 7 - Impõe-se, assim, a partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal em relação à matéria, e no contexto de uma interpretação finalística da imunidade tributária descrita no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, estabelecer critérios para fim de discernimento em relação ao que se poderia definir como funcionalidades acessórias ou rudimentares dos leitores de livros digitais ou e-readers. É certo que referidos aparelhos eletrônicos não são e não se propõem a terem as mesmas funcionalidades dos denominados tablets, esses sim, aparelhos eletrônicos mais complexos e que se destinam ao acesso amplo e irrestrito à Internet; à produção de fotografias e vídeos; à prática de jogos eletrônicos ou games, elaborados especificamente para tais aparelhos; à organização de tarefas pessoais do usuário por meio de agendas eletrônicas sofisticadas, além de conterem GPS, em alguns casos, dentre outras funcionalidades que vão muito além daquelas oferecidas pelos leitores de livros digitais. Estes últimos, por seu turno, têm por finalidade essencial a leitura de publicações eletrônicas, e, como já aqui ressaltado, a presença de algumas funcionalidades acessórias - simplórias se comparadas às de um tablet - em nada desnatura seu propósito específico de servir à popularização da cultura digital por meio da praticidade que este tipo de leitura proporciona, razão pela qual fazem jus à imunidade tributária conferida ao papel destinado à impressão de livros, bem assim à importação sob alíquota zero de PIS e COFINS, de modo que possam ser oferecidos por um preço mais atrativo aos consumidores. 8 - Demonstrado o enquadramento do e-reader “LEV” importado pela impetrante no conceito de suporte destinado exclusivamente à leitura de livros digitais, tal como definido na recente tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, resta caracterizado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, de forma a justificar a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003. 9 - Precedente desta Corte Regional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363729 - 0007993-60.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) 10 - Apelação provida.

(Ap 0007747820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para declarar a inexigibilidade dos tributos exigidos no **DIS/DIR nº 170001886978**, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do pacote internacional/encomenda/objeto nº EN003643724JP.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, FERNANDO ABEL EVANGELISTA - SP292116
IMPETRADO: SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a admitir o regular processamento das PER/DCOMPS, a serem transmitidas pela impetrante utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 70.235/72. Pleiteia, ainda, que os tributos compensados não se erjam em óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação.

Alega ser empresa privada que atua na área de entretenimento de modo especial promovendo, organizando e produzindo eventos e shows de grande porte no Brasil, sendo que, sobre esse tipo de operação há incidência de IRRF (alíquotas de 25% sobre os honorários e 15% sobre a locação de equipamentos), PIS e COFINS importação (alíquotas de 1,65% e 7,60%). Ademais, sobre a receita bruta auferida com a venda dos ingressos incide o IRPJ (25%), CSLL (9%), PIS sobre a receita de vendas (1,65%) e COFINS sobre vendas (7,6%).

Relata que, nos meses de fevereiro e março de 2018, realizará shows do Phil Collins e Foo Fighters e, em razão disso, fará diversas remessas para o exterior.

Aponta que, para o cumprimento dos contratos descritos na inicial, a impetrante necessita realizar o recolhimento dos tributos dentro do prazo de vencimento, a fim de evitar a incidência de encargos moratórios e não interferir negativamente no resultado esperado dos shows, razão pela qual pretende utilizar o saldo negativo de IRPJ/CSLL constituído ao longo do ano de 2017 para abatimento dos tributos federais incidentes nos primeiros meses de 2018, a fim de não comprometer o seu fluxo de caixa.

Assevera que no dia 04/12/2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, que impõe aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, obrigação acessória que substituiu a DIPJ antes de transmitir qualquer PER/DCOMP, sob pena de não serem sequer recepcionados pela Receita Federal.

Aponta que a instrução normativa padece de ilegalidade, na medida em que restringe o direito de compensação do contribuinte, pois o programa para cumprimento da citada obrigação acessória sequer foi disponibilizado pelo Fisco, assim como o programa para entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD, que é pré-requisito para a entrega da ECF.

Argumenta que o artigo 74 prevê taxativamente as hipóteses em que são vedadas as compensações ou em que elas serão consideradas não declaradas, razão pela qual a instrução normativa em questão não poderia criar novas hipóteses de limitação ou restrição à compensação.

A liminar foi deferida (ID 4561592) para garantir à impetrante o regular processamento das PER/DCOMPS, sem a necessidade de prévia apresentação de Escrituração Contábil Fiscal, bem como para que os débitos indicados para compensação com créditos decorrentes de prejuízo fiscal de IRPJ e CSLL apurados em 2017 não se erjam em óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, até que seja analisado o direito creditório da impetrante, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 6284622) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não o conheceu (ID 7410603).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 4905329, opinando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito, no ID 10239885.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar as disposições da Instrução Normativa nº 1.765/2017 no tocante à apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – ECF previamente à transmissão de PER/DCOMPS para o exercício de seu direito à compensação.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Com efeito, o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, que introduziu o artigo 161-A à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, assim dispõe:

Art. 1º. A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

(...)

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.”

Como se vê, ao criar uma nova obrigação acessória, a instrução normativa em comento estabeleceu condição restritiva ao exercício da compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

De outra parte, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, §§ 3º e 12, estabelece o seguinte:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#);

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#).

Inferir-se da leitura do artigo 161-A que as declarações de compensação somente serão recepcionadas pela RFB depois da confirmação da transmissão da ECF.

Contudo, as hipóteses em que as compensações são consideradas não declaradas estão previstas taxativamente no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não podendo a norma infralegal criar novas situações restritivas à compensação.

Nesse sentido se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO À VISTA DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" OFERTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO DO FISCO FEDERAL QUE "NÃO CONVALIDOU" COMPENSAÇÃO POR ELE REALIZADA - SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA - CASO SINGULAR EM QUE A DECISÃO DO FISCO EQUIVALEU A "NÃO HOMOLOGAÇÃO" DA COMPENSAÇÃO (INDEFERIDA POR CONTA DE FALTA DE CRÉDITOS SUFICIENTES PARA O COMPLETO ENCONTRO DE CONTAS), JÁ QUE DE "NÃO CONVALIDAÇÃO" NÃO SE TRATOU, À LUZ DO ROL TAXATIVO DO § 12 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96 - CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO, COMO EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.

1. A controvérsia posta em deslinde se limita a verificar se, em face da decisão de não convalidação da compensação tributária realizada pela empresa contribuinte, aqui apelada, cabe manifestação de inconformidade e, admitindo-a para questionar a recusa de convalidação pelo Fisco, se a providência tem aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Caso em que a compensação declarada pela contribuinte/apelada foi considerada "não convalidada" em razão de a empresa não possuir crédito suficiente para quitar, por compensação, todos os débitos. Segundo entende a União (e a Receita Federal) a manifestação de inconformidade seria cabível tão somente contra a não homologação de compensação (§ 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) não se aplicando a interposição desse recurso para os casos em que a compensação for considerada não admitida, não convalidada ou não declarada (§ 13 c/c § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96); por isso, seria incogitável a suspensão da exigibilidade do crédito em face do qual a compensação foi agitada (§ 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional).

2. Na espécie, da simples leitura do rol inserto no artigo 74, § 12, da Lei nº 9.430/96 (que elenca as hipóteses nas quais a compensação deve ser considerada "não declarada"), é fácil constatar que a espécie dos autos - contribuinte não possuir crédito suficiente para quitar, por compensação, todos os débitos - não se encaixa em nenhuma das situações que autorizam considerar a compensação "não declarada". Assim, à luz do figurino legal, no caso dos autos é indevido o ato da autoridade impetrada que, por "equiparação", considera a compensação realizada pela apelada como "não declarada", já que as razões pelas quais isso se deu não se amoldam ao elenco taxativo do § 12 do art. 74. Desse cenário extrai-se que, muito embora as compensações realizadas pela apelada tenham sido consideradas como "não convalidadas", o que houve na prática foi o indeferimento, ou a não homologação das operações, motivada pela "ausência de crédito suficiente para quitar todos os débitos"; é certo que para chegar a essa conclusão a autoridade impetrada analisou o mérito da questão, julgando se a impetrante tinha ou não direito à compensação. Trata-se, pois, de decisão administrativo-fiscal de não homologação do procedimento encetado pelo contribuinte.

3. Na espécie não há diferença substancial entre a "não convalidação" e o "não reconhecimento" da compensação; no caso, a decisão que não convalidou a compensação, sob o fundamento de que o crédito da impetrante não seria suficiente para satisfazer integralmente seu débito tributário, operou na prática o não reconhecimento do direito creditório da impetrante em sua total extensão (parecer do Ministério Público Federal). Nesse cenário, à vista da não homologação das compensações declaradas, é evidente que a reclamação apresentada pela apelada à autoridade administrativa deve ser considerada como sendo uma autêntica manifestação de inconformidade para os fins do artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, restando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários envolvidos enquanto não ultimada a análise do reclamo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96.

4. Apelo e remessa oficial improvidos, mantendo-se a sentença concessiva do mandamus. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319994 - 0023950-71.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir à impetrante o regular processamento das PER/DCOMPS, sem a necessidade de prévia apresentação de Escrituração Contábil Fiscal, bem como para que os débitos indicados para compensação com créditos decorrentes de prejuízo fiscal de IRPJ e CSLL apurados em 2017 não se erijam em óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, até que seja analisado o direito creditório da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012114-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a possibilitar a realização do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a fim de possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da restrição imposta por norma infralegal, na medida em que a Lei nº 10.522/2002 não estabeleceu limite de valor ao parcelamento pretendido.

O pedido de liminar foi concedido (ID 8536830).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 8929256.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 9075772.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11431075).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante provimento jurisdicional destinado a possibilitar a adesão ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, afastando-se o limite do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Examinado o feito, diviso assistir razão à impetrante.

Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabeleceu em seu artigo 29:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

A limitação do valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado não encontra amparo na Lei instituidora do parcelamento, extrapolando, assim, o seu poder regulamentador.

Por conseguinte, restou evidenciada a violação do princípio da legalidade.

Neste sentido, confira-se o teor das ementas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. NORMA INFRALEGAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA HIERARQUIA DAS NORMAS. LIMITAÇÃO INDEVIDA. (1) 1. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Precedentes. 2. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3. 'A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal.' (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL 00152114620164013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2018 PAGINA:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/09. ILEGALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 96 E 100, CTN. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisada a irresignação aduzida nos embargos de declaração. - Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. - Consoante disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional, a expressão "legislação tributária" compreende "as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares". As "normas complementares", por seu turno, abrangem, dentre outros, "os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas", a teor do artigo 100, I, do CTN. - A Portaria constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia dependem da sua estrita observância aos limites impostos pela lei, não sendo admitido que ato infralegal restrinja, amplie ou altere direitos decorrentes da lei que regulamenta. Assim, como ato administrativo de natureza normativa, subordina-se às normas hierarquicamente superiores. - In casu, o v. acórdão concluiu que o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a pretexto de disciplinar a forma de cálculo do saldo remanescente de parcelamento anterior (REFIS, PAES e PAEX e nos parcelamentos ordinários), estabeleceu método de cálculo distinto daquele previsto pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, em evidente afronta ao princípio da legalidade. - Assim, ainda que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 se insira no âmbito das normas complementares, constituindo fonte secundária de direito tributário, o afastamento de um de seus dispositivos não viola a previsão dos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional, porquanto a validade e eficácia do ato normativo dependem da observância dos limites impostos pela lei que regula. - Entendimento diverso daquele adotado no v. acórdão permitiria que a autoridade fazendária, valendo-se de instrumentos infralegais, pudesse modificar o conteúdo e o alcance da lei, subvertendo a hierarquia normativa e possibilitando a prática de atos à margem da legalidade. - Embargos de declaração acolhidos. (Ap 00056344020094036111, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para garantir o direito da impetrante de aderir ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, afastando a limitação de valor imposta pelo artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012506-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM ESPAÇO AUTOMOTIVO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SM ESPAÇO AUTOMOTIVO LTDA – ME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8.ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine a suspensão do crédito tributário referente à majoração do PIS e da COFINS incidentes sobre os combustíveis, promovida pelo Decreto nº 9.101/2017. Requer, ainda, seja comunicada, em virtude do sistema de tributação monofásico, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, fornecedora de combustível, bem como as distribuidoras de combustível descritas na inicial para que “se abstenham de promover a majoração do PIS e da COFINS sobre os combustíveis gasolina e diesel adquiridos pela impetrante, em decorrência das alterações normativas introduzidas pelo Decreto n. 9.101/2017”.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.101/2017 majorou a alíquota do PIS e da COFINS sobre combustíveis, alterando os arts 1.º e 2.º, do Decreto 6.573/2008, zerando a redução do PIS/COFINS para o produtor ou importador e aumentando a 0,4% para o distribuidor.

Argumenta que o aumento fere os princípios da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da Constituição Federal) e o princípio da legalidade, uma vez que instituído por Decreto.

Instado a comprovar o recolhimento das custas judiciais, a impetrante peticionou no ID 2613208 cumprindo a determinação judicial.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações arguindo a ilegitimidade passiva *ad causam* (ID 4962664).

Instada a manifestar-se acerca da alegação da autoridade impetrada e, se fosse o caso, indicasse corretamente a autoridade coatora, a impetrante requereu o reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade impetrada ou, em caso negativo, pleiteou a retificação do polo para constar como autoridade coatora o Sr. Delegado da DERAT/SP (ID 5250741).

Foi deferida a retificação do polo passivo, com a notificação da autoridade indicada para prestar as informações.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações no ID 5532056 arguindo a ilegitimidade ativa da impetrante, haja vista que a redação dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98 foram alteradas pelo artigo 3º da Lei nº 9.990/00, aqueles anteriormente definidos como substitutos tributários (refinarias e distribuidoras) passaram a ser contribuintes e os substituídos (comerciantes varejistas) ficaram sujeitos ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.718/98, com a alíquota zero, conforme previsto no art. 42 da MP nº 2.158/01, vigente por força da EC nº 32/01. Ressaltou que a Lei nº 11.051/04 alterou tão somente o inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, ou seja, majorou as alíquotas de PIS e COFINS devidas pelas refinarias de petróleo, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida no ID 6144186, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa e julgou prejudicado o agravo (ID 14771073).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o prosseguimento do feito (ID 11374361).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinado o feito, diviso a existência de ilegitimidade ativa, pois a impetrante requer a expedição de ofício para a produtora e distribuidora de combustíveis para que se abstenha de promover a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes do Decreto nº 9.101/2017.

Segundo as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada no ID 5532056, não é o estabelecimento do autor quem promove o recolhimento dos tributos ora questionados, possuindo apenas interesse financeiro de pagar menos pelo combustível adquirido.

Não sendo o contribuinte direto do tributo, destaque-se, busca obter vantagem competitiva em relação a seus concorrentes pois, se deferida a medida, o combustível, em sua bomba, chegará mais barato do que nas demais.

Convém ainda ressaltar que a impetrante, na qualidade de revendedora de combustíveis, teve suas alíquotas reduzidas a zero pelo art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o que esvazia a sua argumentação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUHTRALOCACOES LTDA, ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GLERIAN JABBOUR - SP190038, RAPHAEL GLERIAN JABBOUR - SP308189
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GLERIAN JABBOUR - SP190038, RAPHAEL GLERIAN JABBOUR - SP308189
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de decisão proferida pela autoridade impetrada em 17/10/2017 impedindo-a de excluir a ora Impetrante do PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários e de requerer o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0055381-42.2006.4.03.6182, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80.2.06.087287-70, em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais, nos termos dos art. 151, II do CTN.

Relatam ter adquirido o acervo patrimonial da extinta Coopers & Lybrand, Biedermann, Bordash Auditores Independentes, substituindo-a na referida Execução Fiscal originada do processo administrativo nº 10880.595644/2006-66, para cobrança de IRPJ, resultando na CDA nº 80.2.06.087287-70.

Afirmam que a União Federal requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0015500-86.2001.4.03.6100, no qual era parte ativa a Impetrante Ruhtra Locações Ltda em 10/04/2015 e o pedido foi deferido pelo Juízo das Execuções Fiscais, tendo sido transferidos R\$ 340.438,62 para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0055381-42.2006.4.03.6182, em 14/05/2015.

Informam que, com a edição da Medida Provisória nº 685, de 21/07/2015, criando o PRORELIT – Programa de Redução de Litígios Tributários, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1037/2015, optaram por aderir ao programa com relação à CDA nº 80.2.06.087287-70, pois poderiam quitar a dívida mediante o pagamento, em dinheiro de 43% do crédito tributário. O pedido de adesão deu origem a processo administrativo nº 13811.724628/2015-96.

Salientam que, logo após a mencionada adesão, foi editada a Medida Provisória 692/2015, regulamentada pela Portaria conjunta PGFN/RFB nº 1399/2015, prorrogando o prazo para adesão ao PRORELIT e alterando o montante para pagamento em dinheiro de 43% para 30% do valor da dívida consolidada.

Aduzem que o pagamento destes 30% foi realizado mediante a parcial transformação em pagamento definitivo da União do depósito que garantia a integralidade da dívida, referente à CDA nº 80.2.06.087287-70.

Argumentam que, o pedido de adesão ao PRORELIT foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que deveriam ser depositados 43% da dívida consolidada, faltando o pagamento de R\$ 46.153,91 (ID 5056775 – Pág.3).

A análise do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5710148 – pag. 15), comunicando que o novo requerimento administrativo de revisão da impetrante restou prejudicado, pois foi encontrado outro óbice a benefício do contribuinte (ID 5710148 – págs. 29 e 30).

A liminar foi indeferida no ID 7092645

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 8383478).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o regular prosseguimento do feito (ID 11298156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da decisão proferida pela autoridade impetrada em 17/10/2017, qual indeferiu sua adesão ao PRORELIT, bem como seja impedida de requerer o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0055381-42.2006.4.03.6182.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere da leitura do § 5º do inciso IV do art. 3º da Portaria Conjunta da PGFN nº 1037/2015, os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o disposto nos incisos II e III do art. 1º, sobre o saldo remanescente, em consonância com a Lei 13.302/2015, conversão da Medida Provisória 685/2015, que instituiu o PRORELIT Programa de Redução de Litígios Tributários:

“Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o disposto no art. 2º sobre saldo remanescente da conversão.”

“Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições:

(...)

II - quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL”.

Por conseguinte, a decisão proferida no processo administrativo nº 13811.724628/2015-96, que julgou prejudicado o pedido de revisão, assinala que o depósito é suficiente para quitar o débito, não restando saldo devedor para aplicação dos benefícios referentes ao PRORELIT, não se justificando, portanto, sua inclusão no programa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007954-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SAFRAS A, BANCO J. SAFRAS A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que garanta o direito líquido e certo das Impetrantes de efetuarem o recolhimento do PIS e da COFINS deduzindo das bases de cálculo desses tributos as despesas com comissões pagas a correspondentes, haja vista cuidarem-se de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, cuja dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS é expressamente autorizada pelo artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 9.718/98, abstendo-se de praticar todo e qualquer ato tendente a exigir os débitos discutidos, notadamente os de inscrição em dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo.

Alegam ser instituições financeiras, achando-se sujeitas à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público ("PIS") e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), nos termos da legislação de regência.

Sustentam que, no exercício de suas atividades, contratam correspondentes bancários que operam como facilitadores na venda de seus produtos e na prestação de serviços, atuando como se fossem seus prepostos.

Argumentam que, por expressa determinação da lei, são permitidas deduções/exclusões de algumas despesas intrínsecas às receitas submetidas à tributação, dentre as quais estão as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. No entanto, a Autoridade Impetrada entende que tais despesas com comissões pagas a correspondentes não se enquadrariam no conceito de despesas com intermediação financeira e, conseqüentemente, não poderiam ser deduzidas das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 7671328).

A liminar foi indeferida no ID 6580763, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 8344068).
A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 7512614).
O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o regular prosseguimento da ação mandamental (ID 10917270).
Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante garantir o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS deduzindo das bases de cálculo desses tributos as despesas com comissões pagas a correspondentes, haja vista se tratar de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, sob a justificativa de que a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS é expressamente autorizada pelo artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 9.718/98, *in verbis*:

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Por sua vez, o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que, em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Assim, o disposto nos arts. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à parte impetrante a dedução pretendida, haja vista que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente.

Deste modo, a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, não admitindo as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes, entre outros serviços.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PISE COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos arts. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.

(Ap 00212676120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO..)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se, via "e-mail", ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSANNE NAZARE SANTOS DE BEZERRIL MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada (União Federal – A.G.U.) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018536-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETERSON OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI - SP370907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, a fim de evitar decisão surpresa, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, acerca do ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista que o impetrante é domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, de modo que seu domicílio tributário é o mesmo.

Por outro lado, da leitura da inicial extrai-se que o impetrante indicou autoridade domiciliada em Brasília/DF e, todavia, o ato impugnado (ID 22787076) foi realizado por autoridade domiciliada em Recife/PE.

Destaco que todas as outras cidades possuem Justiça Federal, de modo que, a princípio, este Juízo é incompetente para o processamento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 19996413, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega que a decisão atacada é omissa, uma vez que não apreciou a petição ofertando como garantia dois caminhões para substituição do veículo Cherokee. Requer, ainda, a reconsideração da decisão, afirmando que a autoridade impetrada “*mesmo reconhecendo a ilegalidade/arbitrariedade de penhora/arrolamento de veículo não pertencente a Impetrante, as medidas para baixa desta penhora não foram tomadas, sendo apenas PROPOSTAS*”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

O objeto da presente ação é a “*imediate liberação do veículo, desconstituindo a penhora e excluindo-o do processo administrativo de arrolamento de bens, aceitando como substituição da garantia a Carta Fiança*” (ID 18159080 – Pág. 17).

Neste sentido, foi indeferido o pedido liminar, uma vez que a lei determina que o arrolamento de bens recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, o que não é o caso de Carta Fiança.

A impetrante apresentou 2 (dois) outros bens para a substituição da garantia pretendida, após a vinda das informações.

Todavia, não cabe aditamento de pedido, após a vinda das informações, em Mandado de Segurança, uma vez que inovação do pedido inicial se configura a ocorrência de novo ato coator.

Ressalto que, conforme já exposto na decisão embargada, “*o erro no arrolamento se deu em razão de erro no cadastro do CNPJ na ocasião do registro de compra e venda realizada pelo DETRAN-MG e não pela autoridade impetrada*”.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018724-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PAVANI BUCALAM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DOMINGUES - SP307569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Preliminarmente, comprove a parte autora o regular recolhimento das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a fim de evitar decisão surpresa, providencie o aditamento da petição inicial, esclarecendo qual é o pedido final da presente demanda, uma vez que “*determinar a suspensão dos pagamentos das parcelas mensais, bem como do contrato em questão*” cuida-se tão somente de pedido de tutela de urgência.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010954-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO - SP204412, LEONARDO RIBEIRO BIZARRO - SP195794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21639548: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014033-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO NAZARETH PELLACANI MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456, CLAUDETE CARRIEL VALESI - SP429274
IMPETRADO: MAJOR MÉDICO DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DA JUNTA REGULAR DE SAÚDE DO HOSPITAL DA FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 21798223: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013589-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITIS CONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações de ilegitimidade passiva (IDs 20558014 e 20699724).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013869-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FAGANELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22007081: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023685-62.2019.4.03.0000 (ID 22800943).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013772-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 20978810).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026680-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OI APOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030546-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO WADHY REBEHY, JULIANA CRISTINA RODRIGUES CRISCUOLO REBEHY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016204-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELA LONGO SIROPULOS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 20406601, alegando a parte embargante a ocorrência de vícios.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025577-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULISTANA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME, VINICIUS DA SILVA CASTRO

DESPACHO

Petição ID nº 21996424: Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) no documento ID nº 07201900011743310 (Banco: ITAÚ) refere(m)-se à percepção de honorários de profissional liberal, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) ID's nºs 21996444; 21996445; 21996446; 21996447 e 21996448, nos termos dos arts. 832 c/c 833 inciso IV (CPC 2015), determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) executada(s), VINICIUS DA SILVA CASTRO – CPF/MF nº 348.896.138-97 (Ref. guia/extrato de depósito judicial ID nº 21340223).

Em seguida, publique-se a presente decisão intime-se o patrono da parte co-executada para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do(s) alvará(s) de levantamento(s), evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte co-executada.

Por fim, manifeste-se o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019234-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BURGO CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 21494667, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição no julgado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. N. M.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA DAS NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor A.N.M. (menor incapaz), representado nos autos por sua genitora, Débora Cristina Neves, obter provimento judicial que determine a Ré o fornecimento do medicamento Aldurazyme – Laronidase, nas quantidades prescritas pelo médico, para tratamento da doença denominada Mucopolissacaridose Tipo I ou Síndrome de Scheie.

Alega ser portador da doença denominada Mucopolissacaridose Tipo I ou Síndrome de Hurler e Síndrome de Scheie, uma doença metabólica rara de origem genética.

Sustenta que a doença se caracteriza pelo acúmulo de longas moléculas de açúcar chamadas originalmente de mucopolissacarídeos.

Afirma que tem 7 anos de idade e sofrer com infiltrações do tecido conjuntivo que leva a um aspecto grosseiro da face, limitação articular e o comprometimento das estruturas ósseas em graus variados.

Aduz que a Ré não disponibiliza o medicamento prescrito, tendo em vista ser de altíssimo custo. Acrescenta que o remédio se encontra registrado na ANVISA.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação de Ré (fls. 106-113). Foi determinada, ainda, a realização de perícia médica.

A União se manifestou às fls. 119-136 alegando que o medicamento foi expressa e fundamentadamente rechaçado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Noticiou a existência de efeitos colaterais relevantes, bem como que a European Medicines Agency registrou esse medicamento em circunstância excepcional, e reconheceu que sua segurança e eficácia ainda não foram cabalmente demonstrados.

Contestou às fls. 138-172 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. Alternativamente, suscitou a legitimidade passiva conjunta do Estado e do Município. Sustenta, ainda, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e apontou a necessidade de realização de perícia.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 175-177, opinando pelo deferimento da tutela antecipada e pela realização de perícia médica.

O pedido de tutela foi deferido às fls. 179-182, para determinar à União o fornecimento gratuito, imediato e contínuo do medicamento Aldurazyme – Laronidase, nas quantidades prescritas pelo médico, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia médica.

A União interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 195, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 224-231) e, por fim, negado provimento (ID 20573232).

Laudo pericial médico realizado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo juntado às fls. 259-273.

Foi mantida a decisão que deferiu os efeitos da tutela (fls. 274).

A União requereu a intimação da parte autora para fornecer relatório médico/prescrição atualizada, a fim de comprovar o cumprimento da decisão antecipatória, para a continuidade do fornecimento da medicação (fls. 275).

O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 283-285 e apresentou prescrição médica atualizada, conforme requerido, às fls. 287-290.

A União apresentou memoriais às fls. 291-304 e informou o cumprimento da tutela às fls. 311-312.

Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito em razão da suspensão dos feitos determinada no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia de natureza repetitiva (fls. 318-319).

O autor juntou relatório médico informando a necessidade de alteração da dose do medicamento para 6 frascos semanais, em virtude de aumento de peso do paciente (fls. 320-321).

Às fls. 322-323 foi deferida a adequação da dose do medicamento do autor, com vista à União para cumprimento.

O autor noticiou o descumprimento da decisão pela União às fls. 328-329.

Instada, a União informou que expediu ofício para o imediato cumprimento da decisão (fls. 334), o que restou confirmado pelo autor às fls. 337, noticiando ter recebido o medicamento para dois meses de tratamento.

Digitalizado o processo, foi dada vista às partes para manifestação quanto a eventuais desconformidades (ID 15392129).

O autor noticiou o descumprimento da decisão judicial, assinalando a reincidência da conduta da ré, com o atraso na entrega do medicamento pelo período de três a quatro meses, prejudicando o tratamento do paciente. Requereu o imediato cumprimento da decisão, sob pena de multa diária e sequestro de verbas públicas, bem como a intimação do Ministério Público para tomar conhecimento dos fatos narrados (ID 15676893).

Instada a manifestar-se sobre as alegações do autor, a União informou o cumprimento da medida no ID 17366827.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* manifestada pela União. O E. superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, razão pela qual qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

De outra parte, o interesse de agir é patente, na medida em que o autor necessita de medicamento de alto custo para o tratamento de doença rara, visando a garantia de direito constitucional de acesso ao medicamento pretendido, que não figurava na lista do SUS.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o fornecimento do medicamento Aldurazyme – Laronidase, nas quantidades prescritas pelo médico, para tratamento da doença denominada Mucopolissacaridose Tipo I ou Síndrome de Scheie.

Analisando o conjunto probatório colacionado aos autos, entendo que o pedido formulado na inicial merece procedência, com a confirmação da tutela provisória anteriormente concedida.

Anteriormente ao deferimento do pedido de tutela antecipada, a União Federal manifestou-se às fls. 119-136, limitando-se a ressaltar o contido nas Notas Técnicas sobre o medicamento. Deixou de responder especificamente as questões postas na decisão de fls. 106-113, razão pela qual não restou afastada a alegação de necessidade do medicamento pleiteado.

Além disso, como bem salientado pelo Ilustre membro de Ministério Público Federal, “*acrescente-se à avaliação clínica a informação contida em alguns sites que abordam a doença Síndrome de Hurler de que a evolução da patologia prevê quadro fatal com óbito antes dos 10 anos de idade decorrentes de infecções respiratórias ou insuficiência cardíaca.*”

Cumpre destacar que, no curso da demanda, o medicamento laronidase foi aprovado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) para o tratamento dos portadores de Mucopolissacaridose tipo I, a reforçar a procedência da pretensão autoral.

A decisão de incorporar o medicamento no âmbito do SUS tomou-se pública mediante a Portaria nº 37, de 31 de agosto de 2017, do Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

Não é o caso de perda superveniente do objeto, mas sim, de confirmação da medida antecipatória da tutela, mormente considerando a conduta reiterada de descumprimento da decisão noticiada pelo autor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela anteriormente deferida, para garantir ao autor o fornecimento gratuito, imediato e contínuo pelo SUS do medicamento Akurazyme – Laronidase, nas quantidades prescritas pelo médico.

Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento.

Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.

Por conseguinte, considerando a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 20, §4º do CPC/1973. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ATHANAZIO RUPP, MARIA CRISTINA TOLEDO LERRO RUPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela Caixa Econômica Federal e pela parte Autora, objetivando esclarecimentos quanto à eventual contradição.

Alega que a r. sentença conjunta julgou parcialmente procedente o pedido do autor, contudo, a despeito da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa.

Foi aberta vista às partes e, após manifestarem-se, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Compulsando os autos, tenho que assiste razão às embargantes, pois a condenação da ré em honorários advocatícios foi fixada equivocadamente, haja vista a ocorrência de sucumbência recíproca, em razão do não acolhimento de todos os pedidos formulados na inicial.

A condenação em honorários advocatícios deve observar, portanto, a regra de sucumbência, consoante dispõe o Código de Processo Civil. No caso ora em análise, aplica-se a regra do art. 86 do CPC.

Assim, a CEF sucumbiu quanto ao pedido de danos materiais, devendo os honorários advocatícios incidirem sobre o valor da condenação, que será apurada em liquidação de sentença.

De outra parte, a autora é sucumbente quanto ao pedido de danos morais, razão pela qual os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor referente ao pedido de danos morais, indicado na inicial no montante de R\$ 15.000,00.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelas partes, para sanar as contradições noticiadas, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à condenação na verba honorária, a vigorar com a seguinte redação:

“Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de danos morais, no montante de R\$ 15.000,00, atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §4º e 86 do Código de Processo Civil.”

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022706-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, precedida de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a realização de depósito judicial no valor de R\$ 200.876,32 (duzentos mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), a fim de suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU nº 29412040002074363, oriunda do Processo Administrativo nº 33902.618719.2014-09 e, ao final, seja declarada nula a cobrança.

Preliminarmente, esclarece ser parte legítima para figurar no polo ativo, em razão de ter sido aprovada a cisão da SEISA SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, passando a ser responsável por suas obrigações e direitos em relação a planos de saúde, à totalidade da carteira de beneficiários, aos produtos e respectivos contratos, conforme referendado na Cláusula 6, item 6.4.3 da aludida Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/09/2015.

Foi proferido despacho determinando a comprovação da efetivação do depósito judicial noticiado, no prazo de 10 dias.

A autora comprovou a realização do depósito judicial (ID 3483994), bem como apresentou a complementação do pedido principal, nos moldes do art. 308 do CPC (ID 3627919).

Sustenta, no mérito, a integral procedência da ação, para declarar nulos os pretensos débitos, uma vez que os valores cobrados através da GRU nº 29412040002074363 encontram-se prescritos.

Requer ainda, caso não seja declarada a prescrição, que sejam consideradas as questões contratuais que inviabilizam o Ressarcimento ao SUS das Autorizações de Internação Hospitalar, tais como: atendimentos realizados fora da Rede Credenciada que desrespeitam a dinâmica de atendimento pactuada, atendimentos fora da área de abrangência geográfica do contrato, atendimentos que não possuem cobertura contratual, entre outros.

Outrossim, na hipótese de não ser declarada a nulidade destes débitos, requer seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR e determinada a subtração no valor de R\$ 66.958,77 referente à diferença entre a Tabela IVR e a Tabela do SUS. Protestou ainda pela juntada da cópia integral do processo administrativo pela ANS.

Diante da realização do depósito integral, a tutela cautelar antecedente foi deferida, suspendendo a exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU nº 29412040002074363, tendo sido determinada alteração da classe e autuação do presente feito para Procedimento Comum.

A ANS contestou alegando que, em razão da inexistência de norma específica disciplinadora sobre o prazo para constituição dos créditos não-tributários, aí incluído o "Ressarcimento ao SUS", deve-se aplicar, por analogia, o art. 1º da Lei 9.873/92, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos.

E, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do Decreto 20.910/32, com fulcro no princípio da simetria, que também é de 5 (cinco) anos.

No tocante à legalidade na exigência do ressarcimento das AIHs impugnadas, que excluiriam a cobertura pela operadora e consequentemente o ressarcimento ao SUS, sustenta que o art. 10 da Lei 6.956/98 estabelece as hipóteses de exclusão da cobertura, sendo certo que todos os procedimentos não relacionados na referida lei deverão ser ressarcidos, uma vez que estão vinculados ao efetivo atendimento realizado e não aos contratos firmados pela operadora com o usuário.

Afirma por fim, que a Autora não comprovou documentalmente que os valores do ressarcimento calculados por meio do IVR extrapolam aqueles que as operadoras remuneram sua rede de prestadores de serviços, cingindo-se a alegar que são excessivos e transgressores do princípio da razoabilidade (ID 4209976).

A parte ré comunicou a suficiência do depósito realizado pela autora mediante o despacho 876/217 (ID 4210392 - pag. 1).

Foi alterada a classe do presente feito para Procedimento Comum (ID 4210513).

Na Réplica, a parte autora reafirmou a prescrição dos débitos.

No tocante à utilização da Tabela IVR, defende que se o ressarcimento pressupõe a recomposição, esta deve ocorrer pelos valores efetivamente gastos no atendimento aos beneficiários, não pela aplicação da alíquota de 1,5 sobre a tabela SUS.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de débitos referentes a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, consubstanciados na GRU nº 29412040002074363, oriunda do Processo Administrativo nº 33902.618719.2014-09. Alternativamente, requer seja reconhecida a nulidade das 204 (duzentas e quatro) Autorizações de Internação Hospitalar que integram o boleto de cobrança, ou ainda, o excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR e determinada a subtração no valor de R\$ 66.958,77, referente à diferença entre a Tabela IVR e a Tabela do SUS.

Foi deferida a suspensão da exigibilidade do débito mediante o depósito judicial realizado pela autora no valor de R\$ 200.876,32 (duzentos mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Analisando o feito, tenho que a pretensão da parte autora merece parcial acolhimento.

No que tange à alegada prescrição, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento segundo o qual impõe-se a aplicação do prazo quinquenal nas relações de Direito Público, ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes. Nesse sentido:

"...EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A indicada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. No âmbito do STJ já se assentou o entendimento jurisprudencial de que, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou pelos segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia, sendo o termo inicial a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito poderá ser quantificado. 4. A Corte a quo assentou que "não houve paralisação do processo administrativo por mais de 5 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente". Modificar tal entendimento exigiria o reexame do contexto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice enunciado pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

EMEN:

No caso concreto, o Processo Administrativo nº 33902.618719.2014-09 que originou a GRU objeto da lide, refere-se a atendimentos realizados entre abril e junho de 2013, tendo sido a autora notificada para apresentar a impugnação administrativa, suspendendo desta forma o prazo prescricional.

Apresentada a impugnação, foram indeferidas as AIH's sem interposição de recurso pela operadora. Assim, a autora foi novamente notificada para pagamento da GRU nº 29412040002074363, com vencimento em 13/11/2017.

A pretensão de ressarcimento de valores ao SUS se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura o montante a ser ressarcido, porquanto somente a partir de tal momento é que o crédito será passível de ser quantificado.

Por conseguinte, considerando que a constituição e exigência do crédito ocorreram dentro do prazo quinquenal, não restou configurada a prescrição.

A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio de entidades integrantes do SUS – Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199).

O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931.

Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde por meio de convênios particulares restituam ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio.

Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despendar recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde.

Cumprе salientar que o ressarcimento previsto na lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde ele se deu. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a sua prestação, deve haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98.

Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que fixa os valores a serem restituídos ao SUS.

Tal normatização não viola os limites trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

Destarte, inexistе na cobrança em apreço locupletamento indevido do Estado. Neste sentido:

E M E N T A C O N S T I T U C I O N A L E T R I B U T Á R I O . P R O C E S S U A L C I V I L . E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O F I S C A L . O P E R A D O R A D E P L A N O D E S A Ú D E . A T E N D I M E N T O N A R E D E P Ú B L I C A D E S A Ú D E . R E S S A R C I M E N T O A O S I S T E M A Ú N I C O D E S A Ú D E - S U S . L E I N º 9 . 6 5 6 / 9 8 . C E R C E A M E N T O D E D E F E S A . I N O C O R R Ê N C I A . P R E S C R I Ç Ã O Q U I N Q U E N A L . I N O C O R R Ê N C I A . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . R E S O L U Ç Õ E S D A A N S . T A B E L A S D A T U N E P . L E G A L I D A D E . A P E L A Ç Ã O D E S P R O V I D A . 1 . A f a s t o a a l e g a ç ã o d a e m b a r g a n t e q u a n t o à o c o r r ê n c i a d e c e r c e a m e n t o d e d e f e s a . A d í v i d a a t i v a , r e g u l a r m e n t e i n s c r i t a , g o z a d a p r e s u n ç ã o d e c e r t e z a e l i q u i d e z , i l i d í v e l , a p e n a s , p o r p r o v a i n e q u í v o c a (a r t i g o 3 º , " c a p u t " e § ú n i c o , d a L e i F e d e r a l n º 6 . 8 3 0 / 8 0) . N o c a s o c o n c r e t o , a e m b a r g a n t e n ã o d e m o n s t r o u , o b j e t i v a m e n t e , a n e c e s s i d a d e d e p r o d u ç ã o d e p r o v a p e r i c i a l , m o r m e n t e p o r q u e c o n s t a d o s a u t o s a s f i c h a s d e " D e t a l h a m e n t o d o s A t e n d i m e n t o s I d e n t i f i c a d o s " , a c o s t a d a s a c a d a r e s p e c t i v o p r o c e d i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o d e l e v a n t a m e n t o e c o b r a n ç a , o u s e j a , h á n o s a u t o s p r o v a d o c u m e n t a l s u f i c i e n t e p a r a o j u l g a m e n t o d a c a u s a , t o r n a n d o d e s p i c i e n d a a p r o d u ç ã o d e p r o v a p o r p e r i t o . 2 . C o m o n ã o h o u v e d e t e r m i n a ç ã o d e s u s p e n s ã o d o s p r o c e s s o s f u n d a d a e m q u e s t ã o i d ê n t i c a , n a " r e p e r c u s s ã o g e r a l d a q u e s t ã o c o n s t i t u c i o n a l " d i s c u t i d a n o b o j o d o r e c u r s o e x t r a o r d i n á r i o 5 9 7 . 0 6 4 , e m t r â m i t e j u n t o a o E . S T F , n ã o h á q u e s e f a l a r e m s o b r e s t a m e n t o d o a n d a m e n t o d o s p r e s e n t e s e m b a r g o s . 3 . N a s d e m a n d a s q u e e n v o l v a m p e d i d o d e r e s s a r c i m e n t o a o S i s t e m a Ú n i c o d e S a ú d e - S U S , n o s t e r m o s d o a r t . 3 2 d a L e i n º 9 . 6 5 6 / 1 9 9 8 , a j u r i s p r u d ê n c i a f i r m o u e n t e n d i m e n t o d e q u e é a p l i c á v e l o p r a z o p r e s c r i c i o n a l d e c i n c o a n o s p r e v i s t o n o D e c r e t o n º 2 0 . 9 1 0 / 1 9 3 2 . P r e c e d e n t e s d o S T J e d e s t e T r i b u n a l . 4 . É o b r i g a t ó r i o o r e s s a r c i m e n t o , p o r p a r t e d e o p e r a d o r a s d e p l a n o s d e s a ú d e , d o s v a l o r e s d e s p e n d i d o s p a r a a p r e s t a ç ã o d e s e r v i ç o s a o s s e u s c o n s u m i d o r e s e r e s p e c t i v o s d e p e n d e n t e s , e m i n s t i t u i ç õ e s p ú b l i c a s o u p r i v a d a s , c o n v e n i a d a s o u c o n t r a t a d a s , i n t e g r a n t e s d o S i s t e m a Ú n i c o d e S a ú d e (q u e s t ã o j á a n a l i s a d a p e l o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l n o e x a m e d a A D I n º 1 . 9 3 1 - 8 M C) . 5 . N o c a s o s u b j u d i c e , n ã o r e s t o u c o m p r o v a d o q u e o s v a l o r e s c o b r a d o s c o m a a p l i c a ç ã o d o Í n d i c e d e V a l o r a ç ã o d o R e s s a r c i m e n t o (I V R) s ã o s u p e r i o r e s à m é d i a d o s p r a t i c a d o s p e l a s o p e r a d o r a s d e p l a n o s d e s a ú d e , r a z ã o p e l a q u a l n ã o h á q u e s e f a l a r e m a b u s i v i d a d e o u e x c e s s o d e c o b r a n ç a . 6 . A p e l a ç ã o d e s p r o v i d a .

(ApCiv 5008045-08.2017.4.03.6105, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.)

" E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . O P E R A D O R A D E P L A N O A D M I N I S T R A T I V O . C O N S T I T U C I O N A L . T R I B U T Á R I O . C O N S I G N A T Ó R I A . L E I N º 9 6 5 6 / 9 8 , A R T I G O 3 2 . P L A N O S D E S A Ú D E . S U S . R E S S A R C I M E N T O . P R O C E S S O A D M I N I S T R A T I V O . T A B E L A Ú N I C A D E E Q U I V A L Ê N C I A D O S P R O C E D I M E N T O S - T U N E P . P R E Q U E S T I O N A M E N T O .

(...)

A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde.

(TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4ª Turma, D.E. 18/01/2012)

Passo à análise dos aspectos contratuais excludentes do ressarcimento ao SUS e suscitados pela parte autora:

- Do atendimento fora da rede credenciada, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada

A alegação de não caber ressarcimento de atendimentos realizados fora da rede credenciada afigura-se impertinente, porquanto tal interpretação esvazia o alcance do previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que se aplica exatamente a esta modalidade de atendimento, uma vez que se o estabelecimento estivesse credenciado, o usuário seria atendido diretamente pelo plano, não pelo SUS.

Ademais, nos casos de emergência e urgência a cobertura contratual é obrigatória, conforme determina a Lei nº 9.656/98 no art. 12, V, c e VI, bem como no art. 35-C II, III.

- Do atendimento fora da abrangência geográfica

As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/98, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

Caberia à autora o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou de urgência, à vista da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar; outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida.

(ApCiv 000020-32.2015.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)”

-Da não cobertura do procedimento

O fato constitutivo do crédito da ANS é a prestação de serviços pelo SUS a segurados dos planos de saúde privados. Assim, compete à ANS identificar tais casos, a coleta de seus dados, devendo remetê-los às operadoras, a quem cabe, até por dispor dos contratos e demais dados relativos ao seguro de saúde dos segurados, opor os fatos modificativos e extintivos do direito do segurado, quais sejam, a ausência de cobertura por algum limite contratual, comprovando não se tratar de hipótese de urgência ou emergência.

Nos casos apontados, a laqueadura e a vasectomia enquadram-se nos procedimentos de planejamento familiar, previstos no art. 35-C, III da Lei 9.656/1998, incluído pela Lei nº 11.935/2009, cuja cobertura é obrigatória, prevista no art. 8º, I, da Resolução Normativa 2010 da ANS, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixando as diretrizes de Atenção à Saúde.

Colaciono a ementa do E. TRF da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PARA O RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ENCARGO LEGAL. 1. Todas as alegações arguidas pela embargante foram rejeitadas, ainda que de maneira sucinta, pelo MM juiz a quo, sem que se possa falar em omissão da decisão a merecer nulidade, como pretende a apelante/embargante por puro inconformismo com o resultado. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar; outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é a notificação do devedor. 5. No caso em questão, a embargante foi notificada da decisão final exarada no Processo Administrativo nº 33902100167200316 em 31/01/2011; a CDA foi inscrita em 19/01/2011 e a execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2011, sem que tenha transcorrido o lapso prescricional quinquenal. 6. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 7. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 8. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 9. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 10. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 11. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 12. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante/embargante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 13. Também não assiste razão à apelante/embargante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95. 14. De acordo com o art. 35-C, da Lei n.º 9.856/95, também é obrigatória a cobertura do atendimento nas hipóteses decorrentes de planejamento familiar, como no caso da AIH n.º 2625411888, que tratou do procedimento de “Laqueadura Tubária”. 15. Especificamente quanto à limitação temporal para tratamento psiquiátrico (AIH 2628064142), o art. 12, II, “a”, da Lei n.º 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 16. No tocante à alegação de cobrança por atendimento realizado em beneficiário excluído da operadora, por motivo de demissão (AIH 2627533755), melhor sorte não assiste à apelante/embargante. A simples tela do Sistema de Consulta ao Beneficiário da própria operadora não tem o condão de comprovar a rescisão do contrato de plano de saúde (Doc. 34). 17. Ademais, presume-se em curso a relação comercial informada à ANS, nos termos do art. 20, da Lei n.º 9.656/98 e da RN 250/11. 18. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior; é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 19. Apelação improvida.

(ApCiv 0012558-72.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)”

De outra parte, devem ser ressarcidos os procedimentos alusivos à curetagem pós-abortamento, nos casos de urgência e emergência, conforme artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, que não restou afastado pela autora.

O transplante de células tronco e suas intercorrências foram incluídos no rol de cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde desde a atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Resolução Normativa nº 211/2010.

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. ART. 356, CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA. INTERCORRÊNCIAS PÓS-TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. COBERTURA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deve ser afastada a alegação de intempestividade do recurso, vez que a agravante foi intimada da decisão em 23/02/2018, interpondo o agravo em 26/03/2018, dentro, portanto, do prazo recursal, que deve ser computado em dobro por se tratar de autarquia (art. 183, CPC). 2. A presente hipótese refere-se a julgamento antecipado parcial do mérito em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 356, do Código de Processo Civil. O pronunciamento do juiz neste caso tem natureza de decisão interlocutória de mérito, já que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum nem extingue a execução (art. 203, § 1º, CPC), e só é cabível quanto aos pedidos incontroversos ou que estiverem em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, do CPC, ou seja, que não demandem produção de outras provas. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo entendeu que, com relação a parte dos atendimentos, não haveria cobertura do plano de saúde agravado, seja por estar o beneficiário excluído do plano no momento do atendimento na rede pública, seja porque o procedimento não estaria previsto no contrato firmado com a operadora. 4. No entanto, ausente prova de que a beneficiária Luciana dos Santos Barbosa indicada nas AIH's n's 350.710.751.724-3 e 350.711.043.710-5, já tinha sido excluída do plano em data anterior à realização dos respectivos procedimentos, pois os documentos juntados aos autos (doc. 10 da mídia digital), foram produzidos unilateralmente pela agravada. Ademais, como bem apontado pela agravante, presume-se ainda em curso a relação negocial estabelecida entre as partes informada pela própria autora à autarquia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.656/98 e da RN nº 250, de 25/03/11. 5. Por se tratar de matéria que depende de produção de prova, não é cabível o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do artigo 356, do Código de Processo Civil, demandando nova análise da matéria pelo Juízo a quo. 6. Quanto às beneficiárias Andreia Ducatti Alamo e Tania Regina Fernandes Norato (AIH's 350.710.647.686-3, 350.710.921.687-5 e 350.711.043.949-2), afirma a agravada que o procedimento de "intercorrências pós transplante de medula óssea" não estaria coberto nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário (doc. 12 da mídia digital). 7. Porém, mesmo que não previsto especificamente no contrato firmado com a pessoa jurídica empregadora, o transplante de medula óssea foi incluído no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, estabelecido pela ANS por meio da Resolução Normativa nº 211/2010 (atualizada por diversas Resoluções Normativas, estando em vigor a Resolução nº 338/2013, alterada pela RN nº 349/2014), que constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei 9.656/98, nos termos de seu artigo 35. No caso, os contratos firmados entre a operadora de plano de saúde e a pessoa jurídica empregadora foram celebrados depois da entrada em vigor da Lei nº 9.656/98 e os procedimentos realizados no ano de 2007. 8. Ou seja, independentemente de expressa previsão contratual, a cobertura de transplante de medula óssea é obrigatória para todos os planos de saúde e, portanto, também é obrigatória a cobertura de "intercorrências pós transplante" de qualquer natureza. 9. Agravo parcialmente provido.

(AI 5006009-38.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

O procedimento de Plástica Mamária Masculina - GINECOMASTIA (AIH 3513111324822), deve ser ressarcido ao SUS. A ginecomastia trata de um crescimento do tecido mamário masculino, podendo haver a hipertrofia das glândulas mamárias, caracterizada como ginecomastia verdadeira, de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, por estar previsto no rol de cobertura da ANS. Por sua vez, na pseudoginecomastia, a hipertrofia da mama é causada pela presença de gordura e não da glândula, hipótese em que não há cobertura obrigatória pelos planos. A autora se limitou a alegar genericamente que o procedimento é estético e estaria excluído da cobertura contratual, não fazendo prova de suas alegações.

- Do atendimento no prazo de carência

No tocante à AIH 3513109403155, referente a parto normal em gestação de alto risco e demais procedimentos realizados em entre os dias 10/05/2013 e 12/05/2013, assiste razão à autora, uma vez que não havia se completado o prazo de carência previsto no contrato e no art. 12, V, c da Lei 9.656/98.

Considerando que o contrato foi firmado com a operadora em 15/02/2013, a cobertura do procedimento teria início a partir de 15/12/2013, ou seja, posteriormente aos 300 dias exigidos contratualmente e pela lei, tais procedimentos não devem ser ressarcidos ao SUS.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - PROCEDIMENTO DE PARTO NORMAL - PACIENTE EM GOZO DE PRAZO DE CARÊNCIA JUNTO À OPERADORA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL, QUE ESTAVA SOB COBERTURA PARCIAL, EM RAZÃO DA PRÉ-EXISTÊNCIA DA DOENÇA - ANS A NÃO ESCLARECER A NATUREZA DO ATENDIMENTO REALIZADO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA 1. Nos termos do RE 597064, julgado em 07/02/2018, pelo Pleno da Suprema Corte, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, decidiu-se que "é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos". 2. Sobre o procedimento de parto (AIH 2772084788), a própria Lei 9.656/98, art. 12, inciso V, letra "c", permite o estabelecimento de carência de trezentos dias. 3. Ao tempo da contratação, 01/08/2002, fls. 38, a paciente estava grávida de dois meses. fls. 24, sendo que o atendimento/internação no SUS ocorreu em 09/02/2003, com saída em 10/02/2003, fls. 161, logo patente não completada a carência para atendimento na rede privada. 4. Como bem apontado pela r. sentença, não existe ao feito qualquer demonstração de que o procedimento tenha enquadramento como urgência/emergência, pois o parto, que foi normal, a ser evento previsível após o prazo de gestação. 5. Se a parte embargante comprova a existência de contratação e observância de prazo legalmente previsto para carência, quem deve trazer fato modificativo do direito invocado é a ANS, art. 333, inciso II, CPC vigente ao tempo dos fatos, falhando visceralmente em sua defesa o polo público. 6. O comando de fls. 168, a fim de perscrutar sobre a natureza do atendimento dispensado ao paciente portador de moléstia renal (AIH 2769946333), determinou que a ANS esclarecesse o tratamento realizado, tendo sido autorizada a juntada do prontuário, assim se tratou de ordem judicial para que o elemento fosse conduzido ao feito. 7. Preferiu a Agência Nacional de Saúde a inércia, burocraticamente coligindo parecer administrativo de que o prontuário é resguardado por sigilo, olvidando, porém, que a própria norma que apregoa o cunho reservado excepciona ordens judiciais, fls. 171. 8. Munida do despacho de fls. 168, bastaria a ANS pleitear o prontuário, efetuar estudo e atender ao comando judicial; na negativa de acesso ao documento pelo nosocômio, bastaria informar aos autos, para que as providências cabíveis fossem adotadas, entretanto assim não agiu o polo apelante. 9. Segundo os elementos do caderno processual, confirma o polo apelante haver norma que autoriza a cobertura parcial, para os casos de doenças pré-existentes, onde estariam excluídos de cobertura o uso de leitos de alta tecnologia, eventos cirúrgicos e procedimentos de alta complexidade, fls. 155. 10. É sabido que a insuficiência renal a se tratar de patologia grave, tendo o cidadão ficado internado do dia 16/05/2003 a 21/05/2003, fls. 161. 11. Quem deveria provar que tipo de tratamento foi realizado a ser a ANS, porque de sua alçada a cobrança em pauta, cuja prova não poderia ser produzida pela parte embargante, mais uma vez incidindo o disposto no art. 333, inciso II, CPC/73. 12. Repita-se que houve diligências nestes autos, a fim de que esclarecesse o polo público a natureza do tratamento realizado, inclusive com autorização expressa para juntada do prontuário, porém nada produziu a ANS, a fim de embasar a cobrança executiva em exame. 13. Diante da obscuridade que paira sobre os atendimentos realizados pelo SUS, fragilizada se põe a presunção de certeza do título executivo, afigurando-se de rigor a manutenção da r. sentença. 14. Ausentes honorários recursais, por sentenciada a causa anteriormente ao CNPC, Súmula Administrativa n. 2º, STJ, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. 15. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

(ApCiv 0019462-40.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019.)"

No entanto, em que pese estar previsto no contrato firmado que procedimentos em regime de internação deveriam se dar a partir dos 180 dias exigidos na lei e contratualmente, não se aplica ao procedimento realizado no prazo de carência referente à AIH 3513109906670, uma vez que não restou comprovado pela operadora não se cuidar de hipótese de urgência ou emergência.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos para anular a AIH nº 3513109403155, referente ao parto normal em gestação de alto risco e demais procedimentos realizados no prazo de carência, julgando extinto o feito com apreciação do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC. Custas *ex lege*.

O destino dos valores depositados será apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020248-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME, KLEBER ALVES DA SILVA, ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da r. sentença de ID 21915239, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição e omissão no julgado.

Aléga que a Sentença fixou a verba honorária sobre o valor da causa em contradição ao disposto no artigo 85 do CPC e não fixou expressamente o termo inicial dos juros moratórios e correção monetária e qual índice de correção será utilizado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da contradição e omissão apontadas.

Deste modo, esclareço que a correção monetária contar-se-á desde a publicação desta sentença, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros, recentemente 2ª Seção do STJ pacificou a questão na Rcl3.893/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012.

Dessa forma, os juros devem incidir a partir da data do evento, ou seja, janeiro/2018, conforme revela documento de ID 9999379.

Diante do acima exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, para sanar a contradição e a omissão contida na Sentença embargada, integrando à sentença o excerto acima, passando o seu dispositivo a ter a seguinte redação:

“(…)

No que tange ao pedido indenizatório, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, com juros desde janeiro/2018, à razão de 1% ao mês, até a data da publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas “ex lege”

(…)”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017448-38.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO CARLOS CAMARINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518, BRUNA DA PAIXAO RIZATO - SP332954, BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002350-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS DE SAO PAULO E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006292-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO BISPO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) N° 0948633-85.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE - SP162723
Advogado do(a) REQUERIDO: HERMES DONIZETI MARINELLI - SP66472

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005558-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 19315970.

Instados, o CFM impugnou os embargos no ID 20706782 e o CREMESP manifestou-se no ID 20888247.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021808-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDALECIO SANTINAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22769823: dê-se vista à União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACAO SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora e pela União em face da r. sentença ID 20844061.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

A autora sustenta que a r. sentença foi proferida em contradição com os pedidos formulados na inicial.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

De outra parte, a União alega a ocorrência de omissão na r. sentença, que deixou de revogar expressamente a tutela provisória anteriormente concedida.

Contudo, não diviso a ocorrência do alegado vício, na medida em que a extinção da ação sem exame do mérito tem como consequência lógica a revogação tácita da tutela provisória, que tem efeito imediato e *ex tunc*.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelas partes, mantendo a r. sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008455-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 20512243, alegando a parte embargante a ocorrência de omissão.

A União limitou-se a requerer vista dos autos após o julgamento dos embargos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011786-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 20917235, alegando a parte embargante a ocorrência de contradição.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002830-43.2016.4.03.9999 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão de pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a intimação da CEF para pagar a dívida com o depósito do valor de R\$301.389,81, sob pena de aplicação de multa. Requer, ainda, a homologação do cálculo apresentado, bem como a condenação da CEF em honorários advocatícios e despesas processuais.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) em execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Assim, a tramitação da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, que do tema e na qual está fundamentada o presente cumprimento provisório de sentença compõe o chamado processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, tendo sido determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008251-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTA DO PRADO JORGE, DULCE SCAPUCINI, LUIZ DECIO PARO, JOAO PIRES DE OLIVEIRA FRANCO, ANA MARIA BASSO PERDIGAO DE OLIVEIRA, LEILA MARIA MACHADO, LIGIA HELENA RODRIGUES, PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postularam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Assim, a tramitação da Ação Civil Pública n. 00007733-75.1993.403.6100, que do tema e na qual está fundamentada o presente cumprimento provisório de sentença compõe o chamado processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidei aos exequentes, domiciliados em Colina/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOELMA DE FREITAS SILVA

REPRESENTANTE: JOEL DE MACEDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora provimento judicial que declare a nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado junto à CEF, no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

A autora ajuizou a ação representada por seu curador provisório, Joel de Macedo Silva, cujo falecimento foi noticiado por ocasião da réplica.

No ID 19102845 foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, suspendendo o feito por 30 dias para informar o curador que lhe foi designado nos autos da ação de interdição nº 1119630-34.2017.8.16.0100, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, bem como a juntada de certidão de objeto e pé da referida ação. Ademais, diante da notícia de arrematação do imóvel por terceiro, foi determinada à autora que promovesse a citação do adquirente, Marcos Mitsuo Ribeiro, em razão de litisconsórcio passivo necessário. Tudo sob pena de extinção do feito.

A autora deixou transcorrer o prazo, quedando-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 21390077.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a irregularidade da representação processual da autora que, não obstante tenha sido intimada por seus patronos a regularizar a sua representação processual, quedou-se silente.

Ademais, se faz necessária a integração do terceiro arrematante na lide, por ser litisconsorte passivo necessário nas ações cujo objeto seja a anulação de execução extrajudicial do imóvel levado a leilão.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018484-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0003958-27.2008.403.6100, em trâmite no PJe.

Ocorre que, analisando o processo n. 0003958-27.2008.403.6100, observo que a petição ID 21669198 refere-se a requerimento de liquidação de sentença, bem como a exibição de documentos.

Posteriormente, o exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença em autos apartados.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado diretamente na ação ordinária n. 0003958-27.2008.403.6100, na qual foi proferida sentença.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO CENOGRAFIA E EVENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida decisão no ID 16781804, determinando à parte autora promover o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como a apresentação de instrumento de procuração (inclusive poderes para desistência do presente feito) e cópias digitalizadas atualizadas do contrato social da empresa autora KATIA DE SOUZA RIBEIRO CENOGRAFIA E EVENTOS - ME – CNPJ/MF nº 27.016.067/0001-70, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a impetrante não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

RÉU: CARLOS ROBERTO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela autora (ID 19983346), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000798-13.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDNA MARY DE LIMA ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 21277461 e 21474066), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 20522195, alegando a parte embargante a ocorrência de omissão.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004098-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO CISCON, VINICIUS MARETTI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu em face da r. sentença de fls. 169-172-verso (ID 13158873), alegando a parte embargante a ocorrência de omissão.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0011966-17.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FRANCISCO DE PAULA DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 123/124-verso (ID 13157743), em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na contestação, na medida em que o réu juntou declaração de pobreza e está representado nos autos pela DPU, a ensejar a suspensão da execução dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu em contestação.

Desse modo, a fim de sanar a omissão apontada na r. sentença, defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à condenação na verba honorária, a vigorar com a seguinte redação:

“Condeneo o requerido ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita.”

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.R.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022212-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 21992177, alegando a parte embargante a ocorrência de vícios, na medida em que não houve a confirmação da tutela provisória na sentença.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

É desnecessária a providência reclamada pela parte embargante, na medida em que, na sentença que julgou procedente a pretensão, é dispensável a ratificação expressa da tutela provisória deferida anteriormente que, evidentemente, resta mantida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017503-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha da realização de leilão para a venda do imóvel em sede de execução extrajudicial até que seja definitivamente decidida a controvérsia em ação revisional do contrato anteriormente ajuizada.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de notificação pessoal da consolidação da propriedade e do leilão do imóvel.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2901847). Foi determinada à parte autora o aditamento da petição inicial para regularizar o pedido final da ação.

A parte autora emendou a inicial para que conste dos pedidos a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela instituição financeira, mantendo os demais pedidos formulados na inicial (ID 3128581).

A autora interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel (ID 3428568). Por fim, foi dado parcial provimento ao Agravo (ID 5082565).

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 2249738).

A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em face da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 5650622).

A autora replicou (ID 10759187).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da consolidação do imóvel, haja vista que a autora objetiva justamente a anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel.

No mérito, compulsando os autos, entendo não assistir razão à parte autora.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária, *in verbis*:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I – hipoteca;

II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;

III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)” grifei

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De outra parte, segundo revelam os documentos acostados pela CEF, a ré cumpriu o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97. Neste sentido, houve a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis. Em face da inércia do devedor, a CEF consolidou a propriedade do imóvel, consoante se infere da Av. 10/235.091 (ID 10213085).

Ademais, a CEF comprovou a intimação pessoal acerca das datas dos leilões, conforme documentos ID 10213405 e ID 10213407.

Por conseguinte, não há vícios a ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF.

Portanto, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, ainda que alegue ter proposto ação revisional, sob pena de se ver desapossada do imóvel.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011270-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA FANHANI GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à União o pagamento do auxílio transporte à parte autora independentemente do transporte por ela utilizado.

Relata ser militar da Força Aérea Brasileira, no posto de 3S QSS /BCT, exercendo suas atividades junto à Base Aérea de Congonhas/SP.

Sustenta residir na cidade de São José dos Campos-SP, distante aproximadamente 150 Km do local de trabalho e que, nos termos legais (Medida Provisória nº 2.165-36 de 23/08/2001), tem direito ao recebimento de auxílio-transporte, verba paga em pecúnia aos militares e servidores do Poder Executivo Federal, e destinada ao custeio parcial referente aos deslocamentos entre sua residência e o local de trabalho.

Afirma que, em razão de não exibir todos os bilhetes referentes às compras de passagem rodoviária, vem sofrendo inúmeros descontos em seus pagamentos mensais.

Argumenta que bastaria a apresentação de declaração atestando a realização das despesas de transporte. Todavia, a instrução da FAB utiliza-se de parte da ON nº 04/2011 do MPOG, autorizando o pagamento do benefício somente àqueles que se valem de transporte coletivo de massa (ICA 161-14/2014, item 2.9), mas sem exigência mensal dos bilhetes.

Alega que o problema da ICA 161-14/2014 é a vedação ao pagamento do auxílio transporte para aqueles que se utilizam de transporte próprio ou outros meios próprios para o trajeto residência – trabalho e vice-versa.

A tutela foi deferida (ID 19015874) para determinar à União o pagamento do auxílio transporte à autora independentemente do transporte por ela utilizado.

A União contestou e propôs acordo judicial nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (ID 21100151).

Réplica com a concordância da autora (ID 21727075).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo o acordo proposto pela União Federal apresentado na contestação (ID 21100151) com a concordância da autora em sua manifestação (ID 21727075), declarando **EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor provimento judicial que determine a sustação do protesto, a suspensão da negativação junto ao SERASA e o SPC, bem como a suspensão do curso da ação de execução fiscal nº 0070382-86.2014.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do crédito tributário em cobrança, relativo à incidência do imposto de renda sobre valores de aposentadoria pagos acumuladamente e a restituição do valor retido na fonte, no valor de R\$ 3.134,34, atualizado.

Alega que o crédito tributário em cobrança na ação de execução fiscal em destaque foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 14 020794-41, no valor de R\$ 62.153,74.

Sustenta, em síntese, a nulidade da cobrança, haja vista cuidar-se de imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de serviço nos autos da ação nº 000286-14.2002.403.6183.

Afirma que a União não observou a incidência do tributo considerando as tabelas e alíquotas próprias a que se refeririam os rendimentos recebidos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 8918446.

A União Federal ofereceu contestação no ID 9523349 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, em razão da ação de execução fiscal em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, juízo competente para o julgamento da matéria questionada. No mérito, sustentou a presunção de legalidade dos atos administrativos, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor replicou no ID 9694347.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a alegação de incompetência suscitada pela União, haja vista que na Subseção Judiciária de São Paulo, as Varas de Execuções Fiscais são especializadas e, a despeito de haver conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória, não é possível a reunião dos feitos, razão pela qual este Juízo Cível é competente para o processamento do feito.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor a declaração de nulidade do crédito tributário em cobrança, constituído na CDA 80 1 14 020794-41, relativo à incidência do imposto de renda sobre valores de aposentadoria pagos acumuladamente, bem como a restituição do valor retido na fonte, no montante de R\$ 3.134,34, atualizado.

Sustenta o autor que tal cobrança é indevida, pois se deu considerando a totalidade do valor percebido, pelo regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, sob o regime de competência.

Entendo assistir razão ao autor, pois a tributação tal como lançada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida.

Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado contribuinte que, além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, ainda vê agravada a tributação sobre tal verba.

Portanto, o imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

(...)

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido.

(RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.

(...)

2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)

O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente como artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.

No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial do direito à aposentadoria pleiteado com o consequente pagamento do benefício de aposentadoria que o autor fazia jus desde quando deveria ter sido implementado pelo INSS. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do benefício mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.

Contudo, o valor apontado pelo autor a título de restituição não pode ser acolhido, devendo ser calculado por ocasião da execução do julgado.

Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, "deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado." (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 – 6ª Turma, 19/01/2010).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Condeno, ainda, a União à repetição dos valores de imposto de renda pago pelo autor, no montante cobrados além do imposto devido calculado conforme tais critérios de apuração, atualizados pela Taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013877-69.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP293320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: LUIZ DOS SANTOS PEREZ - SP77553

DESPACHO

Vistos.

A CEF promoveu a virtualização e inclusão de dois processos (n. 0013877-69.2010.403.6100 e n. 0019325-23.2010.403.6100) num único processo eletrônico (n. 0013877-69.2010.403.6100).

Ocorre que, apesar de fisicamente apensados, os documentos referentes a cada processo devem ser incluídos no PJE de forma separada.

Assim, providencie a CEF a inclusão dos documentos IDs 17676561 e 17676562 no processos eletrônico n. 0019325-23.2010.403.6100.

Após, determino à Secretaria que promova a exclusão dos referidos documentos do presente feito.

Em seguida, providencie a Secretaria a associação dos feitos no PJE.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020105-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISUAL RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA - ME, VERA HELENA GOMES, NATALIA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado VERA HELENA GOMES, para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados VISUAL RESTAURADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME e NATÁLIA ALVES DE OLIVEIRA não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.

Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019325-23.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP293320

DESPACHO

Providencie a parte interessada a inclusão dos documentos para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020105-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VISUAL RESTAURADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, VERA HELENA GOMES, NATALIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

DESPACHO

Petição de impugnação ID nº 22847233:

1) Considerando que o valor bloqueado ID nº 22899232 – co-devedora: NATALIA ALVES DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 384.213.578-59) refere-se à percepção de salário/vencimentos, conforme demonstrados nos documentos de ID's nºs. 22848203 e 22848211 nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – 2015, determino o desbloqueio de valores consignados nos documentos supramencionados.

2) Indefiro o desbloqueio de valores da empresa co-executada VISUAL RESTAURADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME (CNPJ/MF nº 14.688.454/0001-01), uma vez que o art. 833 do CPC, que trata da impenhorabilidade de bens, não faz menção aos ativos da pessoa jurídica destinadas ao pagamento de salários e não se pode concluir que haja vedação, pois a legislação é clara em resguardar tão-somente, as verbas de natureza alimentar, ou seja, a retribuição da pessoa física pelo seu trabalho.

Nestes termos, estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparadas a salário, conforme elencado no art. 833 inc. IV do CPC – 2015 porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade que se destina a cobrir suas despesas operacionais (ex: insumos, fornecedores e tributos), sendo, portanto, passíveis de penhora judicial.

Saliento que a existência de obrigações financeiras, como o pagamento de salários dos funcionários, FGTS, é a situação normal de qualquer empresa em funcionamento, não podendo ensejar óbice ao eventual bloqueio de valores via BACENJUD, sob pena de inviabilizar qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas (pessoa jurídica).

Assim sendo, considerando a inexistência de comprovação de causa de impenhorabilidade dos valores, mantenho o bloqueio de valores efetuados pelo Juízo no tocante à Pessoa Jurídica supramencionada.

Em face do bloqueio realizado nos autos, requeira o representante judicial da CEF, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Promova a co-executada - VISUAL RESTAURADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME (CNPJ/MF nº 14.688.454/0001-01), o aditamento da petição ID nº 22847233 regularizando o presente feito colacionando aos autos, as cópias digitalizadas atualizadas do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Publique-se o teor desta decisão bem como do despacho ID nº 16359053.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8087

PROCEDIMENTO COMUM

0030479-73.1989.403.6100 (89.0030479-8) - WLADEMIR CARMONA(SP098027 - TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarmamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00936853220064030000 (fl. 205).
Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041365-34.1989.403.6100 (89.0041365-1) - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SEVERINO BISPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento dos autos.
Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 00185057320074030000 (fls. 230), remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0687355-28.1991.403.6100 (91.0687355-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675314-29.1991.403.6100 (91.0675314-0)) - EVALDO MARTIN ORTIGOSO X MADALENA MARIA MIRANDA BUENO X REGIS ARNOLDO BUENO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.
Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..
Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.
Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031182-96.1992.403.6100 (92.0031182-2) - ILDA BUSSAB X RUY BUSSAB X SERGIO ELMOR X PEDRO SAURI DANES X YOLANDA BUSATO DAVID(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Dê-se ciência do desarmamento dos autos.
Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 00290183220094030000 (fls. 249), remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079547-84.1992.403.6100 (92.0079547-1) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP033357 - ARNOR GOMES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CARLOS FERNANDES MAGALHAES(SP072968 - LUCY GUIMARAES) X CONSTANCE WOLFF(SP072968 - LUCY GUIMARAES) X WASSIMON SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X ELIAS BOIANAIM

Dê-se ciência do desarmamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-13.2006.403.6100 (2006.61.00.005897-2) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS DAZA E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBERTELLA BOSCHI PIGATTI E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP220737 - LETICIA MARQUEZ DE AVELAR E SP137369E - ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.
Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças

processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042648-43.1999.403.6100 (1999.61.00.042648-6)) - EXPEDITO ALVES CABRAL (SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033997-07.2008.403.6100 (2008.61.00.033997-0) - OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X DENAIR BATISTA BERTAGNI X JUNIA BERTAGNI (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021370-63.2011.403.6100 - ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do r. Decisão que não conheceu do agravo, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020903-16.2013.403.6100 - JAIR RODRIGUES NUNES (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010840-92.2014.403.6100 - DIAS PASTORINHO S/A COM/E IND/(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME/(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007814-67.2006.403.6100 (2006.61.00.007814-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA/(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055604-38.1992.403.6100 (92.0055604-3) - COML/ IMPORTADORA ETNA LTDA/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00286253420144030000 (fl. 133).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, dê-se nova vista à União, para informar o código da receita em que será efetivada a conversão em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados na conta n 0265.005.00124339-2.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) para proceder à transformação em pagamento definitivo os valores referentes aos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos.

Por fim, comprovada a transformação pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PETICAO CIVEL

0069051-93.1992.403.6100 (92.0069051-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059624-72.1992.403.6100 (92.0059624-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010478-27.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos,

Diante da petição de fls. 149-150, intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018297-83.2011.403.6100 - AILTO GOMES HONORATO X ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO X JOAO GOMES HONORATO X MARCO ANTONIO BERNARDO X NOEL ALVES PERUGINI X EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X CICERO XAVIER DANTAS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X AILTO GOMES HONORATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES HONORATO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDO X UNIAO FEDERAL X NOEL ALVES PERUGINI X UNIAO FEDERAL X EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CICERO XAVIER DANTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Saliente que, de acordo com o artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Como recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027041-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J.W - COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAVID CHIEN - SP317077, NATALIA GALVAO COSTA - SP354210, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em providências preliminares, ofício.

Assiste razão à parte Ré quanto ao valor a ser atribuído à causa.

Com efeito, uma vez que a parte autora pretende a nulidade do auto de infração, e a declaração de perdimento, o valor à causa deverá consistir o benefício econômico envolvido no procedimento fiscal autuado em seu desfavor.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais.

Quanto a questão fática trazida à liça, entendo pertinente apresentar o ponto controvertido, ou seja “*As pesquisas de preços de produtos similares demonstraram uma imensa disparidade entre os valores apontados nas Faturas Comerciais (declarados na DI) e os valores usualmente praticados nas operações em condições similares. A observação de que os preços declarados estão muito abaixo do regularmente transacionado é indício de falsidade ideológica (conteúdo) ou material (forma) da Fatura Comercial que instruiu a DI em tela.*”.

Portanto, as partes, deverão trazer elementos fáticos e documentos os quais, sob piso deste Juízo ou até quanto ao possível deferimento de realização de prova ou vistoria judicial, irá corroborar ou não, os argumentos tecidos pela parte autora na exordia.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013879-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINE COELHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA LUZIA LONGO - SP425816
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINE COELHO DA SILVA em face de ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP objetivando provimento jurisdicional a fim de que se determine "a inscrição como advogada definitiva nos quadros de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil" (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJE não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 20151230).

Afirma a impetrante ser servidora pública estadual, titular do cargo efetivo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, compondo o quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

Relata que teve seu pedido de inscrição como advogada negado pela autoridade impetrada, sob fundamento de que o cargo que ocupa é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso II, do Estatuto da Advocacia.

Insurge-se contra o suposto ato coator, porquanto tal direito já teria sido reconhecido pela impetrada ao reconhecer direito de inscrição definitiva a um servidor investido em cargo idêntico, consoante o acórdão nº 23011 relatado pela impetrada.

Pretende, desta forma, por sustentar a ausência de motivo apto a ensejar o indeferimento da inscrição debatida, a inscrição como advogada definitiva nos quadros de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id nº 20331216).

Notificada, a autoridade impetrada pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, em caso de não acolhimento da preliminar suscitada, requer a denegação da segurança (Id nº 20965321).

Alega, em suas informações, inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, bem como sustenta a falta de interesse processual uma vez que, notificada da decisão da Primeira Turma da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB-SP, não recorreu da referida decisão na esfera administrativa.

Por fim, afirma ter agido dentro das suas atribuições legais ao instituir a incompatibilidade da inscrição da impetrante junto aos quadros da OAB/SP, ante ao estabelecido na norma do artigo 28, II, da Lei nº 8.906/94.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão*, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"^[1] (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, a impetrante deixou de fazer indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NEWKAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

O impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade empresarial comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, conforme documentos anexos, sendo assim, em decorrência de suas atividades está sujeito ao pagamento das contribuições referente ao PIS e COFINS. No âmbito de suas atividades empresariais, o impetrante é consumidor do sistema de energia elétrica, pagando mensalmente sua fatura, de acordo com o consumo verificado o em sua unidade consumidora, regido pelo sistema não cumulativo, conforme as Leis de nº 10.637/02, bem como, Lei 10.833/03, a qual determina a inclusão do tributo estadual ICMS em sua base de cálculo. Impondo assim, aos contribuintes, o ônus da incidência do ICMS sobre o PIS e COFINS. Verifica-se, portanto, que, a incidência acima demonstrada, apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade, afrontando as normas tributárias as quais se referem as contribuições sociais, dispostas na Constituição da República, bem como, as normas do Código Tributário Nacional. Diante de todo o exposto, não resta outra alternativa se não impetrar o presente mandado de segurança o qual visa proteger o direito líquido e certo do impetrante, a fim de realizar a apuração da PIS e COFINS vincendos com a devida exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições supracitadas, bem como, para que se possa ter garantido a restituição ou compensação dos últimos cinco anos, perante a Secretaria da Receita Federal."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018338-81.2019.4.03.6100

AUTOR: EROTIDES CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Vistos.

Autos recebidos do Juízo Estadual por encaminhamento ante a decisão proferida pela Justiça obreira, com fundamento nos RE n. 586.453 e 583050, ambos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que compete a justiça comum julgar ações relativas a contratos de previdências complementar privada.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

No mais, emende a parte autora a petição inicial para:

- a) esclarecer com tecnicidade, a questão solidária que envolve o pedido de inclusão no polo ativo da ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF;
- b) atribuir à causa valor correto ante o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas;
- c) esclarecer objetivamente, o elemento volitivo administrativo para que busque a proteção com prestação jurisdicional;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Este Juízo esclarece que a manifestação deverá ser objetivada de forma concisa.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017988-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TKS - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a. juntar cópia do processo administrativo que culminara à expedição de alvará de funcionamento atinente à parte autora;
- b. para fixação dos limites da lide indicar objetivamente o valor que pretende repetir, inclusive, pertinente ao quinquênio;
- c. recolher as custas processuais devidas;
- d. juntar cópia do processo administrativo para registro da parte autora perante o Conselho Regional de Medicina.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SCAFF
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a pretensão a petição encartada ID 22332918, o feito não está avido à julgamento.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal atinente à notificação de lançamento sob n. 2015/659406548943942.

A pretensão deduzida refere-se à declaração de que não houve omissão de rendimentos.

Com efeito.

Intimem-se às partes, notadamente quanto o petítório ID 2332918, para indicar especificamente se a manifestação está inserida nos termos do inciso I, art. 487, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, após tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012010-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.Z. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, SILVIA MARIA REBELO PSEVUCKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 21608592)** em face da sentença proferida no ID nº. 21105447, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vício de omissão a ser sanado pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010568-37.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEI SADAÓ SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 21692324)** em face da sentença proferida no ID nº. 21105443, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de contradição, omissão e obscuridade a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SAINT-GOBAIN VIDROS S/A contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"1.- A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que atua no Brasil principalmente na industrialização e comercialização de vidro em larga escala para as mais diversas finalidades. 2.- Em decorrência do regular exercício de suas atividades, a Impetrante se sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime de apuração não cumulativo, que em seu artigo 1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, estabelecem as seguintes bases de cálculo: Redação anterior ao início da vigência da Lei nº 12.973/14 (janeiro de 2015): "Art. 1 - A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica." Redação posterior ao início da vigência da Lei nº 12.973/14 (janeiro de 2015): "Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. 2º 3.- Outrossim, na industrialização e comercialização de seus produtos, a Impetrante se sujeita a exigência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, efetuando o seu recolhimento de acordo com a legislação tributária vigente. 4.- Nestes termos, a Impetrante que sempre manteve postura zelosa e conservadora perante o Fisco, cumprindo regularmente suas obrigações tributárias principais e acessórias, ciente de que a base de cálculo do PIS e da COFINS se tratam de todas as suas receitas, independentemente de sua classificação ou designação contábil, sempre manteve a tributação sobre o ICMS inserido nestas receitas. 5.- Contudo, a Impetrante não concorda com a cobrança das referidas exações, conforme se demonstrará com mais vagar no tópico de direito a seguir, razão pela qual se utiliza da presente ação mandamental para requerer o afastamento de sua incidência, assegurando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos termos da legislação tributária vigente, isto é, regularmente corrigidos pela Taxa Selic e a ser efetivada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sob este prisma, a fim de que não restem dúvidas acerca de sua sujeição à obrigação tributária combatida, tendo em vista ser inadmissível o ajuizamento de Mandado de Segurança contra lei em tese, acosta a Impetrante à presente Exordial, comprovantes de recolhimento de DARFs (doc. 01), DC TFs transmitidas (doc. 02) e seu Registro de Saídas sintético, por CFOP (doc. 03), documentos estes que foram trazidos ao presente feito por amostragem, com a finalidade de comprovar a apuração e liquidação do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa, assim como os reflexos que o ICMS produz sobre as mencionadas contribuições."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, como efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Como efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajustamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SAINT-GOBAIN VIDROS S/A contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP.

Emsíntese, alega o impetrante o seguinte:

"1.- A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que atua no Brasil principalmente na industrialização e comercialização de vidro em larga escala para as mais diversas finalidades. 2.- Em decorrência do regular exercício de suas atividades, a Impetrante se sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime de apuração não cumulativo, que em seu artigo 1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, estabelecem as seguintes bases de cálculo: Redação anterior ao início da vigência da Lei nº 12.973/14 (janeiro de 2015): “Art. 1 - A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.” Redação posterior ao início da vigência da Lei nº 12.973/14 (janeiro de 2015): “Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. 2º 3.- Outrossim, na industrialização e comercialização de seus produtos, a Impetrante se sujeita a exigência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, efetuando o seu recolhimento de acordo com a legislação tributária vigente. 4.- Nestes termos, a Impetrante que sempre manteve postura zelosa e conservadora perante o Fisco, cumprindo regularmente suas obrigações tributárias principais e acessórias, ciente de que a base de cálculo do PIS e da COFINS se tratam de todas as suas receitas, independentemente de sua classificação ou designação contábil, sempre manteve a tributação sobre o ICMS inserido nestas receitas. 5.- Contudo, a Impetrante não concorda com a cobrança das referidas exações, conforme se demonstrará com mais vagar no tópico de direito a seguir, razão pela qual se utiliza da presente ação mandamental para requerer o afastamento de sua incidência, assegurando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos termos da legislação tributária vigente, isto é, regularmente corrigidos pela Taxa Selic e a ser efetivada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sob este prisma, a fim de que não restem dúvidas acerca de sua sujeição à obrigação tributária combatida, tendo em vista ser inadmissível o ajustamento de Mandado de Segurança contra lei em tese, acosta a Impetrante à presente Exordial, comprovantes de recolhimento de DARF's (doc. 01), DCTF's transmitidas (doc. 02) e seu Registro de Saídas sintético, por CFOP (doc. 03), documentos estes que foram trazidos ao presente feito por amostragem, com a finalidade de comprovar a apuração e liquidação do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa, assim como os reflexos que o ICMS produz sobre as mencionadas contribuições."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtuada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010631-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME, JOSE NAILDO BATISTA NASCIMENTO, AIRES BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 21661465)** em face da sentença proferida no ID nº. 21105445, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão e contradição a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SAINT-GOBAIN VIDROS S/A contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"1.- A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que atua no Brasil principalmente na industrialização e comercialização de vidro em larga escala para as mais diversas finalidades. 2.- Em decorrência do regular exercício de suas atividades, a Impetrante se sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime de apuração não cumulativo, que em seu artigo 1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, estabelecem as seguintes bases de cálculo: Redação anterior ao início da vigência da Lei nº 12.973/14 (janeiro de 2015): "Art. 1 - A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica." Redação posterior ao início da vigência da Lei nº 12.973/14 (janeiro de 2015): "Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.2" 3.- Outrossim, a Impetrante se sujeita a exigência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, efetuando o seu recolhimento de acordo com a legislação tributária vigente. 4.- Nestes termos, a Impetrante que sempre manteve postura zelosa e conservadora perante o Fisco, cumprindo regularmente suas obrigações tributárias principais e acessórias, ciente de que a base de cálculo do PIS e da COFINS se tratam de todas as suas receitas, independentemente de sua classificação ou designação contábil, sempre manteve a tributação sobre o ICMS inserido nestas receitas. 5.- Contudo, a Impetrante não concorda com a cobrança das referidas exações, conforme se demonstrará com mais vagar no tópico de direito a seguir, razão pela qual se utiliza da presente ação mandamental para requerer o afastamento de sua incidência, assegurando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos termos da legislação tributária vigente, isto é, regularmente corrigidos pela Taxa Selic e a ser efetivada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sob este prisma, a fim de que não restem dúvidas acerca de sua sujeição à obrigação tributária combatida, tendo em vista ser inadmissível o ajuizamento de Mandado de Segurança contra lei em tese, acosta a Impetrante à presente Exordial, comprovantes de recolhimento de DARFs (doc. 01), DCTFs transmitidas (doc. 02) e seu Registro de Saídas sintético, por CFOP (doc. 03), documentos estes que foram trazidos ao presente feito por amostragem, com a finalidade de comprovar a apuração e liquidação do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa, assim como os reflexos que o ICMS produz sobre as mencionadas contribuições."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei nº 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não resultam líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014169-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERPLA TRANSPORTES DE TERRA LTDA - ME, OSVALDO RAGHIANI BARBADOS SANTOS, ANA TEREZA ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 21685711)** em face da sentença proferida no ID nº. 21105807, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão e contradição a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028133-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENTEMPO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ENTEMPO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA contra o suposto ato coator cometido por GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO.

Emsíntese, alega o impetrante o seguinte:

"01. *A Impetrante trata-se de pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o comércio de artigos de vestuário, calçados, óculos de sol, relógios de artigos esportivos e por possuir funcionários está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% (dez por cento) incidente sobre todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas despedidas sem justa causa, conforme disposto pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 [1].* 02. *O fato jurídico tributário da exação aqui discutida é a despedida de empregados sem justa causa, que impõe o recolhimento da contribuição social vertente à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do Contrato de Trabalho, conforme previsão contida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001.* 03. *O recolhimento do tributo em tela é comprovado documentalmente neste mandamus, por meio da GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, pelo Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento do FGTS Rescisório e pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.* 04. *A instituição da contribuição em comento teve como finalidade exclusiva corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor 1, no período de 10 de dezembro de 1988 a 29 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, cujos percentuais de atualização refletem 16,64% e 44,08% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Sua criação decorreu da determinação contida em decisão judicial proferida em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 248.188/SC [2] e 226.855/RS [3].* 05. *Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, criou-se um amparo temporário para equilibrar as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por meio do adicional de 10% para saldar o mencionado déficit suportado pelo Fundo. Importa, por fim, citar que o adicional não é revertido em nada para o trabalhador, que continua recebendo apenas os 40% de multa rescisória.* 06. *Denota-se da intervenção contida na Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 195/2001 (Documento 01), que resultou na edição da Lei Complementar nº 110/2001, que o adicional em tela tinha por desiderato: "a cobertura de um passivo de tamanha magnitude, correspondente a quase 4% do total do produto gerado no país, não é uma tarefa fácil. Uma possibilidade seria que o Tesouro Nacional o assumisse e repassasse ao FGTS o montante dos recursos necessários."* 07. *Assim, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110/2001 (Documento 02) instituiu em seu artigo 1º a contribuição social incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, nos casos de demissão de funcionário sem justa causa.* 08. *A contribuição social em comento é de competência da União Federal e tinha por finalidade a correção dos expurgos/perdas decorrentes da inflação, como um meio efetivo de fazer frente ao impacto da correção monetária integral dos saldos das contas individuais vinculadas ao FGTS dos trabalhadores durante a existência dos Planos Econômicos Verão e Collor 09. Sucede que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter suas materialidades adstritas aos fatos signos presuntivos de riquezas relativos ao faturamento, a receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro.* 10. *A nova redação constitucional passou a ter o seguinte teor: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I – não incidirão sobre as receitas decorrentes da exportação; II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III – poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."* 11. *Por consequência lógica, a leitura do novo regimento constitucional deixa claro que houve supressão da própria materialidade jurídica da incidência da contribuição de 10% sobre o FGTS nas demissões sem justa causa, tornando-a indevida, já que sua hipótese de incidência é delimitada pela previsão contida na Constituição Federal.* 12. *De igual modo, há que se notar que o cumprimento da finalidade da contribuição social (correção dos expurgos inflacionários) cessaria com o passar do tempo, já que a cobrança das contribuições sociais está atrelada à finalidade específica. Com efeito, o FGTS contabilizou uma provisão de R\$ 40.219.259.000,00, a ser arrecadado por meio da previsão da Lei Complementar nº 110/2001 (Documento 03).* 13. *A previsão era a de que a amortização dos valores seria efetuada no prazo de 15 (quinze) anos.* 14. *Nos de 2007, 2008, 2009 e 2012 ocorreram sucessivos decréscimos no valor provisionado, de acordo com o informado nas Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 2012 – (Documento 04), in verbis: "Em janeiro de 2007, encerrou o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores e nas condições previstas na citada LC 110/01. Em 2008, houve decréscimo na provisão de R\$ 44.301 referentes à reversão de valores a individualizar (contas em outros bancos depositários) e R\$ 416.111 decorrente de recálculo dos valores de Sucumbências, motivada pelo fato que nas ações impetradas após julho de 2001 o Fundo não vinha sendo condenado ao pagamento de tais valores. Foi realizada em 2009, redução no montante de R\$ 1.628.357 e abrangeu valores de provisão relativos aos saldos das contas vinculadas do tipo "não optante", considerando ausência de probabilidade lastreada em jurisprudência pacificada que determinasse obrigação para o FGTS fazer crédito complementar para o respectivo conjunto de contas."* 15. *A completa reversão da provisão dos saldos demonstra que o FGTS já foi integralmente corrigido dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários suportados, desde julho de 2012. Tal afirmativa se colhe do seguinte excerto das Demonstrações Financeiras de FGTS de 2012: "No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 ("LC 110/01") que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. (...) A redução significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária, observada nos últimos anos, como também a finalização do diferimento em junho de 2012, apontaram-se como fatos novos e relevantes; os quais, adicionados às premissas anteriormente utilizadas na mensuração dessa estimativa, compuseram um novo cenário a ser analisado."* 16. *Apesar da existência de um saldo devedor a pagar relativo aos trabalhadores que não aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 [4], cujos valores podem permanecer nos balanços do FGTS por anos, já que sua realização depende de eventos futuros (trânsito em julgado de ações, de execuções), o FGTS já foi plenamente ressarcido do déficit dele decorrente.* 17. *Em reforço ao acima afirmado, vale fazer menção ao Ofício nº 0038/2012 – SUFUG/GEPAS, emitido pela Caixa Econômica Federal, aludido em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.050 e ADI nº 5.051), conforme Ata da 128ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do Fundo de Garantia por tempo de Serviço, de 15/05/2012 (Documento 05), onde informa que o adicional de 10% sobre a multa do FGTS poderia ter sido extinto ainda em julho de 2012.* 18. *No entanto, ato contínuo ao cumprimento da finalidade da norma, ao arrepio da legalidade, foi instituída a Portaria STN nº 278/2012 [5], que desviou valores arrecadados da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 para os cofres da União, com efeitos retroativos desde o dia 01/03/2012.* 19. *Portanto, a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser exigida, uma vez que além de ser incompatível com a disposição contida no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, teve desviado o elemento essencial para definir a natureza das contribuições especiais, que é justamente a sua finalidade.* 20. *De igual modo, é de se considerar que a discussão em comento teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC. 21. Portanto, considerando que a Impetrante não pode simplesmente recolher essa contribuição, sem qualquer medida específica que invalide essa exigência, mesmo que sua imposição apresente flagrante dissonância à Constituição Federal, coloca-se iminente o risco de atuação fiscal, uma vez que o fisco pode reputá-la na condição de devedora das contribuições.* 22. *Além disso, caso fosse atuada, a Impetrante estaria impedida de ter acesso a créditos, empréstimos e financiamentos concedidos por instituições públicas e privadas, não podendo celebrar contratos de prestação de serviços ou transações comerciais de compra e venda com qualquer órgão da administração e nem participar de concorrência pública.* 23. *Por tais razões, imprescindível a impetração deste writ, cujo objetivo é o de ver afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assegurando à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento de tal contribuição, pelas razões de direito que passa a expor."*

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012360-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACOS GLOBO LTDA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, VALQUIRIA SILVA CASAROTTO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 21594703)** em face da sentença proferida no ID nº. 21105804, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGELA MARIA BENEVENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, PRESIDENTE DO FNDE, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ANGELA MARIA BENEVENTO DOS SANTOS contra o suposto ato coator cometido pelos REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"Após realizar prova do ENEM, no ano de 2013, a impetrante logrou êxito em conseguir uma vaga no curso superior de **Podologia** oferecido pela **Universidade Anhembi Morumbi**, através do **FIES (Fundo de Financiamento Estudantil)**. A impetrante preencheu todas as exigências, tendo efetivado sua inscrição através do "sítio eletrônico" SisFIES no dia 24 de fevereiro de 2014, aditiu contrato de financiamento (conforme documento anexo), junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Instituição de Ensino Superior Anhembi Morumbi e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Caixa Econômica Federal, em consonância com a Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, e com a Lei 12.202 de 14 de janeiro de 2010, **requerendo o financiamento da totalidade do referido curso. O financiamento foi devidamente deferido, sem qualquer ressalva da CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) ligada a toda instituição credenciada pelo FNDE, responsável pelo aditamento dos contratos de financiamento estudantis e pela observância de sua veracidade de acordo com a legislação vigente, conforme disposto na portaria normativa nº 1, art. 24, de 22/01/2010. Art. 24 São atribuições da CPSA: I - tornar públicas as normas que disciplinam o FIES em todos os locais de oferta de cursos da instituição; II - permitir a divulgação, inclusive via internet, dos nomes e do endereço eletrônico dos membros da CPSA; III - analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES; IV - emitir, por meio do sistema, Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante; V - avaliar, a cada período letivo, o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o desempenho necessário à continuidade do financiamento; VI - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM); VII - zelar pelo cumprimento do disposto no art. 6º desta Portaria; (GRIGO NOSSO). A cada semestre a ora impetrante é obrigada por lei a aditar o contrato de financiamento. Ocorre que desde a primeira tentativa de aditamento do contrato no 2º semestre de 2014 a impetrante encontrou dificuldades em regularizar sua matrícula junto à instituição de ensino, pois o SisFIES acusava erro e não aditava o financiamento, o que impedia sua matrícula (ERRO 119). A instituição de ensino sabedora do problema acabou por liberar a matrícula da impetrante, mesmo sem ter a contrapartida do SisFIES e sem a emissão da DRM (Declaração de Regularidade de Matrícula), conforme previsto no inciso VI do artigo 24 da portaria normativa nº 01/2010 do MEC, liberando o sistema acadêmico, para que a mesma pudesse ter acesso ao material ofertado, bem como a possibilidade de realização das avaliações. Em contrapartida a impetrante assinava um termo de declaração de ciência e compromisso devido à impossibilidade do aditamento no financiamento, por conta do problema apontado no SisFIES (doc. anexo), termo esse estranho aos ditames legais previstos em lei e nas Portarias Normativas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo FNDE. Mesmo frequentando normalmente o curso de Podologia na instituição de ensino citada, a impetrante fez inúmeras reclamações junto ao órgão encarregado pelos financiamentos estudantis, a saber, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Instituição de Ensino Superior Anhembi Morumbi, sem ter retorno. Até o presente momento o referido órgão não apontou para qualquer solução, se limitando a afirmar que a situação se dava por um erro no sistema SisFIES. Por diversas vezes, recebeu avisos de cobranças das mensalidades (conforme documentos anexos) que deveriam estar sendo pagas pela instituição financeira ora impetrada, já que obteve regular financiamento para suas despesas na instituição de ensino superior através do FIES. Apesar de todas as dificuldades ocasionadas POR UM PROBLEMA QUE NÃO DEU CAUSA a impetrante sempre buscou uma solução administrativa para o problema do aditamento semestral de sua matrícula junto à instituição de ensino que figura como autoridade coatora. A impetrante deveria concluir o curso no segundo semestre de 2016, ou seja, o financiamento do FIES deveria se estender até dezembro de 2016. Entretanto, por ter sido reprovada em duas matérias (podoposturologia e ortopodologia) no 2º semestre de 2015, no início de 2016 quando foi matricular-se para o penúltimo semestre do curso, foi obrigada pela instituição de ensino a refazer naquele semestre as matérias em que havia reprovado, sendo obrigada, para sua surpresa, a pedir a dilatação do contrato por seis meses, mesmo tendo ainda mais um ano de financiamento do curso, nos termos do § 3º do artigo 5º da lei 12.202 de 14 de janeiro de 2010, objetivando fazer tais dependências. No segundo semestre de 2016, pediu o aditamento do contrato normalmente (não foi exigido o pedido de dilatação), entretanto novamente teve problemas com o aditamento de seu financiamento, tendo a instituição de ensino procedido da mesma forma que nas vezes anteriores, o que possibilitou a impetrante a cursar o penúltimo semestre do curso de Podologia. Ocorre, que em 13/02/2017 ao tentar novamente o aditamento de seu contrato de financiamento para realização do último semestre do curso de Podologia, teve novamente o aditamento negado, pelos mesmos fundamentos já expostos, quando foi novamente obrigada a assinar o "Termo de Declaração de Ciência e Compromisso" (conforme documento anexo), porém, a CPSA não solucionou novamente o problema junto ao FNDE. Segundo a funcionária que atendeu a impetrante, seria aberta nova demanda junto ao FNDE, e a impetrante teria que aguardar solução. Porém, diante do eminente risco em não conseguir a regularização do último semestre do curso, envolveu ao Trabalho de Conclusão de Curso, não conseguindo realizar suas pesquisas no site digital da universidade impetrada, já que até essa data a aluna não conseguiu acessar no site da instituição de ensino superior, esteve novamente na CPSA no dia 06/03/2017 para solicitar a liberação de sua matrícula no sistema digital da instituição de ensino, já que começava a ter prejuízos pedagógicos. Ocorre que a CPSA, dessa vez NÃO FRANQUEOU O ACESSO DA IMPETRANTE AO SISTEMA DA UNIVERSIDADE, IMPOSSIBILITANDO A MESMA DE FREQUENTAR AS AULAS, TER ACESSO AOS MATERIAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES!! Ademais, o funcionário encarregado pelo atendimento na CPSA, no dia 06/03/2017 emitiu relatório no SisFIES (conforme relatório anexo) em que demonstra que o CONTRATO FOI ADITADO COM ERRO, CONSTANDO QUE O FINANCIAMENTO FOI ADITADO EM 4 (quatro) SEMESTRES, E NÃO EM 6 (seis) SEMESTRES, sendo que nesse caso, segundo o mesmo funcionário, A ALUNA NÃO SERIA MAIS BENEFICIÁRIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PARA O CURSO DE PODOLOGIA OFERECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ORA IMPETRADA, DEMONSTRANDO ASSIM FLAGRANTE OFENSA AOS SEUS DIREITOS. Exa., a impetrante requereu e obteve o financiamento do FIES para realização do CURSO INTEGRAL DE PODOLOGIA COM DURAÇÃO DE 6 (seis) SEMESTRES. Iniciou os estudos no primeiro semestre de 2014, ou seja, deveria concluir o mesmo no segundo semestre de 2016, entretanto, por conta da reprovação em duas disciplinas, teve que prorrogar o curso por mais um semestre, o que a legislação lhe permite por 1 (um) ano ou 2 (dois) semestres (conforme § 3º do artigo 5º da lei 12.202 de 14 de janeiro de 2010). Até o dia 06/03/2017, a impetrante NÃO TINHA CONHECIMENTO DO REFERIDO ERRO. Agora sequer consegue acessar as dependências da Instituição de ensino superior, sem que lhe seja concedida autorização como se visitante fosse. O ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO ENCONTRA-SE RESTRITO, EM FLAGRANTE OFENSA AOS SEUS DIREITOS. Por que só agora, no último semestre, A CPSA SE DEU CONTA DO ERRO NO ADITAMENTO DO CONTRATO? Não deve a impetrante ser penalizada por um erro na redação de seu contrato de financiamento, em que deveria constar o prazo correto do curso, a saber, 6 semestres (ao invés de 4 semestres), bem como pelo fato do dito "erro" no sistema do FIES que não computava os pedidos de aditamento ao contrato de financiamento da ora impetrante!! Sem o devido retorno quanto ao aditamento de sua matrícula e na ininércia de ver todos seus esforços se esvaírem em nada, a impetrante no dia 13/03/2017, requereu administrativamente (conforme documento anexo) a regularização de sua matrícula, com a dilatação do prazo de financiamento a que tem direito, conforme disposto na Cláusula 6ª do contrato de aditamento, em consonância com o § 3º do artigo 5º da lei 12.202 de 14 de janeiro de 2010, pedido este foi negado pela instituição de ensino que passou a alegar que não teria mais direito ao financiamento. A conduta da autoridade responsável pela instituição de ensino é flagrantemente ilegal, posto que está a negar a impetrante o direito de concluir o curso para o qual obteve o financiamento estudantil, mesmo diante de todas as evidências que demonstram ter a impetrante o direito líquido e certo de ser matriculada para conclusão do último semestre do curso de Podologia. Estou demonstrado que diversos equívocos, que não foram provocados pela impetrante, ocorreram na presente situação fática, sendo cediço que o contrato previu um tempo a menor para conclusão do curso, bem como foi obrigada a pedir a dilatação do contrato por seis meses, o que era desnecessário naquele momento!! A impetrante não pode ser prejudicada pelos erros cometidos pelas autoridades coatoras, erros esses que estão sendo utilizados para penalizar a impetrante, que se vê prejudicada com a negativa da instituição de ensino em realizar sua matrícula nesse semestre!! Ante ao exposto entende a impetrante ter o direito líquido e certo a ser matriculada pela instituição de ensino Anhembi Morumbi no 6º semestre do curso de Podologia, devendo ser seu contrato de financiamento junto ao FIES novamente aditado, o que possibilitará a conclusão do curso superior pela impetrante."**

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 363/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *“in verbis”*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifi).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025502-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim do que requer “*seja concedida a segurança definitiva, julgando procedente o presente mandamus, por sentença de mérito, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada, decida conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de ressarcimento n.ºs 15056.52833.100518.1.1.19-2921 e 28048.43874.100518.1.1.18-7584, protocolados em 10/05/2018, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção; as custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 11484382).

Afastada hipótese de prevenção, o pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 11532402).

Notificada (ID nº. 14660578), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 15347188).

A União requereu sua exclusão do feito (ID nº. 14920446).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 15221560).

A seguir, a parte Impetrante requereu a desistência do feito (ID nº. 16947615).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas, desde que preenchido os requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil (ID nº. 11482415).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014028-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREA BOMFIM DA HORA ALIMENTOS - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 21722597)** em face da sentença proferida no ID nº. 21105450, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de omissão/contradição a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TETRALON INDE COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TETRALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"Conforme consta em seus atos societários, a Impetrante é sociedade empresária nacional, que possui como objetivo a indústria e o comércio de equipamentos industriais, importação e a prestação de serviços de assistência técnica; representação comercial de produtos de qualquer natureza com preponderância de equipamentos industriais, cursos de instrução e treinamento pessoal de equipamentos e instalações industriais; serviços técnicos industriais e serviços de engenharia e projetos técnicos industriais, sujeitando-se, assim, à cobrança das contribuições ao PIS e COFINS. Como será a seguir demonstrado, a Impetrante entende que são inconstitucionais as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.426/2015, que reestabeleceu a exigência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, ferindo os princípios da legalidade e não-cumulatividade. Assim, o objeto do presente mandamus é para afastar a exigência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, e, igualmente, assegurar o direito da Impetrante de reaver, por meio de compensação, as quantias indevidamente pagas desde o início da vigência do Decreto nº 8.426/2015, bem como aquelas que eventualmente serão recolhidas no decorrer desta ação."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, como efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Como efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col. Supremo Tribunal Federal* tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col. Supremo Tribunal Federal*, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012753-48.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S A CAFERO - EPP, SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 21618890)** em face da sentença proferida no ID nº. 21105802, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vícios de obscuridade a serem sanados pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a reversão da improcedência liminar do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014542-82.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 21490445)** em face da sentença proferida no ID nº. 20667628, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equívocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018539-73.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SILVIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, FABIANA LO BELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIFESP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014173-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 20827788)** em face da sentença proferida no ID nº. 20371173, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-84.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063, ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388,
FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 20827788)** em face da sentença proferida no ID nº. 20371173, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão e contradição a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência dos vícios na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014163-44.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 20998179)** em face da sentença proferida no ID nº. 20478041, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso emanante, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020175-04.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI - SP153480, LUIS GUSTAVO SALA - SP180590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ofício no feito somente nesta data ante o atraso que não dei causa.

Em linhas gerais, ante a informação encartada sob ID 19978278, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, apresenta a Fazenda Nacional libelo onde melhor contextualiza o necessário para cumprimento do negócio jurídico processual realizado pelas partes.

Aquiesço ao pedido entabulado pela Fazenda Nacional, com o fito de converter em renda para a União, dos depósitos realizados nos autos.

Assim sendo, em continuidade aos exatos termos do "*decisum*" proferido por este Juízo sob ID 19272081, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para cumprimento, com cópia das petições encartadas nos autos nos dias 5 de agosto e 24 de setembro p.p.

Após, encaminhe-se o expediente à CEF, solicitando-se imediato cumprimento.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019576-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE RIBEIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

reais). Trata-se de ação de cumprimento de sentença, relativa a condenação da executada a reparação por danos morais sofridos pela parte autora no valor atualizado de R\$ 7.205,00 (sete mil duzentos e cinco

A Exequente requereu a extinção da execução em petição ID 9835205, tendo em vista o depósito realizado pela executada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a realização do pagamento, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, em face da extinção da dívida nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido em petição ID 9835205.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA contra o suposto ato coator cometido por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

"A empresa Impetrante, constituída na forma de seus atos constitutivos, em anexo, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, devida pelo empregador na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados, calculada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O artigo 1º da LC 110/2001 criou o adicional de 10% dos depósitos constantes na conta vinculada do FGTS, na dispensa do trabalhador. A demissão sem justa causa passou a ser onerada com uma alíquota total de 50% a título de contribuições ao FGTS, sendo 40% destinados à indenização do trabalhador e 10% a título de receita para saldar o mencionado déficit do FGTS. Pelo art. 4º dessa Lei, verifica-se que a cotação e finalidade da arrecadação dessa contribuição visaram custear a reposição dos expurgos inflacionários de correção monetária nos saldos de contas do FGTS de datas especificadas, devidas pelo próprio Governo Federal. As receitas provenientes da exação instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, foram vinculadas ao financiamento de dívida do Governo, para como FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 226.855-7/RS e 248.188/SC. A Impetrante está sujeita à obrigatoriedade do recolhimento da exação em tela, ainda que inconstitucional e ilegal, sobre os termos de rescisão contratual que efetivar, equivalente à alíquota de 10% sobre os montantes dos depósitos devidos do FGTS (adicional este que não é revertido para o trabalhador), durante a vigência do contrato de trabalho dos empregados. Neste caso, na rescisão, ao invés de arcar com 40% de multa, terá que pagar mais 10% a título de contribuição social, perfazendo 50% total. Como cedejo, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS, declarou constitucional a criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC 110/2001. Vejamos as ementas dos referidos julgados: "FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER"(JUNHO/87), "VERÃO"(JANEIRO/89) E "COLLOR I"(ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados." (RE 248188, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913) "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS estatutários aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP- 00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ao julgar as ADI's 2.556 e 2.568, o Plenário da Suprema Corte decidiu que em relação ao cumprimento da finalidade, a matéria deveria ser examinada a tempo e modo próprio. Serão veja-se: "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." A exação já cumpriu a sua finalidade, e os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa da qual a contribuição foi instituída. Está em trâmite na Suprema Corte 03 (três) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 5.050, ADI 5.051 e ADI 5.053), as quais requerem a suspensão imediata, em caráter liminar, do art. 1º da LC 110/2001. Nesse contexto, entende a Impetrante que não há fundamento legal ou constitucional que sustente a continuidade da cobrança da multa de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, pois a mesma não encontra respaldo na Constituição Federal da República, violando os artigos 149, §2º, inciso III, alínea "a" do texto constitucional (a contribuição somente poderá ter como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação e no caso da importação o valor aduaneiro); artigo 149, caput, da CF/88 (exaurimento e desvio de finalidade do produto arrecadado); artigos 1º, 3º, §1º, 4º e 7º da LC 110/01 (estabelece que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao FGTS e direcionadas para o pagamento dos créditos objeto de condenações ou acordos judiciais); artigo 37, da CF/88 (que cuida do princípio da moralidade administração pública). Diante da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da multa de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de empregado demitido sem justa causa, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, a autora ajuíza a presente ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora (matriz e filiais) e a Ré que obrigue a recolher a contribuição criada pelo art. 1º da LC 110/2001, bem como a reaver por compensação, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo os valores serem corrigidos pela taxa SELIC."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023721-44.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência de inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021251-59.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO, GUIRICEMA FARIA NOBRE, LUZINETE HENRIQUE DE ALMEIDA, MARIA DE SOUZA GALAN, MARLENE SCHILLER GAIARA, MAURICIO RENTES RODRIGUES PEREIRA, MUNIR ANDERL, RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA, MARINHA BOVOY DE CASTRO, WILSON BOVOY DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO - SP121774
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO - SP121774
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO - SP121774
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO - SP121774
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO - SP121774
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO - SP121774
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO - SP121774
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO - SP121774
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO - SP121774
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, MARCELA FARINA MOGRABI - SP192143, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO - SP121774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008788-02.2009.4.03.6100

RECONVINTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) RECONVINTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085477-83.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ITALO FRANCESA MOREL, EWI SILVIA SACHIS FRANCESA MOREL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE LAURENTIS - SP42213, DANIEL MARCOS GUELLERE - SP133994
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE LAURENTIS - SP42213, DANIEL MARCOS GUELLERE - SP133994
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO - SP141704

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025631-38.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010206-72.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, JULIANA AARISSETO FERNANDES - SP173204, CARLOS EDUARDO COSTA MONTE

ALEGRE TORO - SP194963, ANA MARTA CATTANI DE BARRROS ZILVETI - SP114114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662034-88.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: COSMO LUCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA - SP56213, CYBELLE ISSOPPO FARIA - SP94513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006115-27.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURICIO DE FREITAS, VALTER HUGO BRUCKER, RUBENS BARBOSA CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MASSAO KIDA - SP74177

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024372-17.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015142-38.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSTECCA CONSTRUCOES S/A

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002540-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIXIR GEOLOGIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAUL CORDEIRO DA LUZ - SP21800, LUCIANO CORDEIRO ALLI - SP146279
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052948-06.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: W RIVETTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FREDERIGUE - SP82805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039835-87.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA RIBEIRO, NORBERTO ARTUR LUDOVICO, SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO, JOSE DE BENEDETTO, CLARA COGAN BUSTAMANTE, PEDRO DE CARLO, SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA, CLAUDIA SIBYLLE DORNBUSCH, MARIA DE LOURDES DOMINGUES COSTA, JOSE GERALDO COSTA, MARIA CECILIA MARTINS FERNANDES, JOSE ALFREDO FAVARO, ORLANDO KANAME TOYOSHIMA, YVETTE BONFIM SANTOS SILVA, LYGIA KERTZMANN ZATZ, SYLVIA AFFONSO FERREIRA DE ANDRADE COSTA, RICHARD ZADINA, RENE PASCHOALICK CATHERINO, NELSON BERNARDO DE LIMA, JOAO GOMES DA SILVA, MARIA ISIS MARINHO MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009784-92.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO CIRINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012638-84.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ADEMAR MARSON, BETOEL HONORATO SILVA, EDGARD PAZ BORGONHA, ERNA IRMA SCHEIDE, LUIZ ROBERTO FEIJO, MAGALI BRAGA FERREIRA, MARIA TERESINHA ZAIA CORREA, LUZIA DA FONSECA, ANITA DA FONSECA CID, NEUSA KESPER PIMENTA, ALAIR MACHADO RAMALHO, GABRIEL MACHADO RAMALHO, PAULO RAMALHO DOS REIS, MAURO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0937508-23.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: ADELA EMPRENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, ALTINO CRUZ MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROSAS - SP131524, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROSAS - SP131524, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016295-97.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010247-64.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-44.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ADAUTO MAURICIO COELHO, CECILIA FERNANDES PARRACHO, CELIA COTTI, CARLOS MARTINS RAMOS FILHO, CAROLINA AUGUSTA FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020430-94.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BANCO ALVORADA S.A., BANCO BRADESCO S/A., BCN CONSULTORIA ADM. DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BIANCO - SP53002, ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA - SP154342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002168-33.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CAJOBI CITRUS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR - SP149434, FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, FRANCESCO FORTUNATO - SP180574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036573-32.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUEDES MEDEIROS - SP132798, LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM - SP81905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017467-15.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADAUTO MAURICIO COELHO, CECILIA FERNANDES PARRACHO, CELIA COTTI, CARLOS MARTINS RAMOS FILHO, CAROLINA AUGUSTA FERRAZ

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736147-13.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VELO, DJALMA VELLO, JAIR VELLO, JOSE ALFREDO ROSSI, ODAIR DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018242-35.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS STRASBURG RATIER, NEUSA PELEGRINI RATIER, MARIA CECILIA CAVALLARI, MARCIO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA LUIZA JACOBNIK, KUNINORI NAKAZAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, YORIKO MINAMI TOYOMOTO - SP265178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037044-87.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: WILSON GOMES, JOEL DOS SANTOS, JOAQUIM BATISTA DE SOUZA, JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040248-27.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO GARCIA, CLEONICE MOREIRA DA SILVA, JOAO CLEMENTINO SOARES, RENE RECARTE, ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANTONIO SERGIO MARQUES, RENATA VIDON DE CARVALHO, JORGE DE ALMEIDA RAMOS, CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023710-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: DEUTSCHE BANK SABANCO ALEMAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5288

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019784-55.1992.403.6100 (92.0019784-1) - ROGERIO MARAGNO MOLINA X MATHIAS PEREIRA X ANDREA PATRIZZI X FRANCISCO MECCA X ESSIO GATTI X ESSIO EUGENIO GATTI X INEZ PEREZ X FIORE PATRIZZI (SP076337 - JESUS MARTINS E SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROGERIO MARAGNO MOLINA X UNIAO FEDERAL X MATHIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANDREA PATRIZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MECCA X UNIAO FEDERAL X ESSIO GATTI X UNIAO FEDERAL X INEZ PEREZ X UNIAO FEDERAL X FIORE PATRIZZI X UNIAO FEDERAL X ESSIO EUGENIO GATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Alguns dos valores depositados à fl. 214/217 foram estomados, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, conforme informação de fls. 219/222. Tendo em vista que a parte exequente manifestou de forma inequívoca às fls.225/226 sua pretensão no recebimento dos valores estomados, foi cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado. Desta forma, por economia processual, restabeleçam-se os depósitos judiciais estomados e listados à fl. 222, mediante novas requisições, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados nos Requisitórios originais, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021879-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWEDGE USA LLC

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES DECCACHE - SP311390, WALDEMAR DECCACHE - SP140500, ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE - SP260561

EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA, S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

DECISÃO

Vistos.

Em 28/01/2019, proferi decisão ante as digressões tecidas pelas partes, para que se desse início a liquidação, com o propósito de se prodigalizar a transformação em moeda corrente dos ativos atinentes às ações arrestadas sem prejuízo de futuramente dar demais encaminhamentos quanto aos requerimentos ofertados pelo exequente.

No entanto, ante os novos requerimentos ofertados nos autos e até o manejo de requerimento à superior instância, ofício no feito.

Inicialmente, observa-se que a reclamação constitucional manejada pela parte autora perante o Superior Tribunal de Justiça autuada sob n. 37.464 fora decidida em 28/05/2019 e inclusive já consta arquivamento em definitivo.

A decisão apresentou uma série de digressões que merecem reflexão pelas partes, mas ao fim, encaminhou-se pelo não conhecimento do pedido por falta de substrato e tecnicidade jurídica.

Entendo, como intuito de conhecimento às partes trazer à colação as razões nela deduzidas:

Trata-se de Reclamação ajuizada por NEWEDGE USA LLC, que alega o descumprimento, pelo juízo federal em que tramita a execução, do provimento jurisdicional proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que homologou, nos autos da SEC 5692, sentença arbitral estrangeira.

Afirma que a sentença arbitral homologada por esta Corte condenou os executados ao pagamento do valor líquido e certo de USD 6.133.486,70. A Reclamante conta que, dando início à fase de cumprimento de sentença, requereu que tal valor fosse acrescido de juros de mora de 1% ao mês e que a moeda estrangeira fosse convertida para a nacional da data do efetivo pagamento.

A decisão reclamada, não obstante, determinou "a realização de perícia para 'liquidação' da condenação diante de uma suposta controvérsia relativamente a metodologia empregada na fixação do seu quantum debeat". Argumenta a Reclamante que os executados não impugnaram o valor executado nem a conversão em reais na data do pagamento, mas apenas a incidência dos juros de mora, matéria de direito a ser decidida.

Acrescenta que interpôs Embargos de Declaração em face da decisão homologada, ainda não apreciados quando do ajuizamento da Reclamação.

Ao final, pretende que se determine ao juízo federal da 21ª vara cível da Seção Judiciária de São Paulo o prosseguimento do cumprimento de sentença arbitral estrangeira n. 5021879-59.2018.4.03.6100 pelo valor líquido e certo de USD 6.133.486,70.

A autoridade reclamada prestou informações às fls. 348/393, dando conta de que a "posição tomada pelo Juízo fora baseada no argumento pela parte Ré no excesso de garantia que sim deve ser objeto de deliberação por este Juízo, diga-se de passagem - mas também se houve correta efetividade quanto ao provimento cautelar interposto perante o Superior Tribunal de Justiça" (fl. 391-STJ).

Os interessados apresentaram contestação às fls. 400/410. Contam que, intimados no início da fase de cumprimento de sentença, apresentaram uma série de defesas, dentre elas as de erro de cálculo dos juros, da conversão de moeda estrangeira, da falta de desconto de valores já recebidos pela credora, da indevida incidência de honorários advocatícios, bem como da revisão dos atos de arresto, alegando-se excesso e que os atos de arresto atingiram bens de terceiro, sem que presentes as condições necessárias para tanto. Sustentam ser incabível reclamação como sucedâneo de eventual recurso. Afirmam que a decisão reclamada determinou a realização de perícia contábil para aferir a metodologia empregada por ambas as partes na composição do débito, fixou os pontos controversos e determinou a realização de provas, sem decidir questão de mérito.

O Ministério Público Federal opinou (fls. 419/424) pela improcedência da Reclamação, ao entendimento de que a decisão reclamada não descumpra o acórdão proferido pelo STJ na SEC 5692, mas, ao contrário, trilha caminho que intenta cumpri-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de examinar Reclamação em que a Reclamante afirma que o juízo perante o qual se processa a fase de cumprimento de sentença estaria a afrontar aquilo que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da SEC 5692, em que se homologou sentença arbitral estrangeira.

Com isso, no entendimento da Reclamante, seria cabível a Reclamação, com o fim de garantir a autoridade do acórdão do STJ, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição e do art. 988, II, do CPC/2015.

Isto porque, segundo argumenta a Reclamante, há título executivo líquido e certo, que não depende de liquidação, portanto, para ser executado.

Como se vê, na espécie, em verdade, a Reclamante busca a reforma da decisão do juiz de primeiro grau perante o qual se processa a fase de cumprimento de sentença.

Contudo, contra a decisão reclamada, em tese, cabe recurso próprio, o que denota que a presente reclamação está sendo indevidamente utilizada, e de maneira redundante, como mero sucedâneo recursal, ao que não se presta o instrumento da Reclamação constitucional.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. **A reclamação não se presta como sucedâneo recursal.**

2. **Em respeito ao princípio da unirecorribilidade**, com o fim de dirimir divergência entre acórdão proferido por tribunais de apelação e o entendimento firmado em recurso repetitivo ou em enunciado sumular oriundo desta Corte, **cabível é o recurso especial.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rel 32.626/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 28/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. **A reclamação constitucional, prevista nos arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ, tem a finalidade de fazer cumprir decisão prolatada em caso concreto, bem como de preservar a competência desta Corte Superior, não sendo cabível como sucedâneo recursal.** Precedente.

2. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na Rel 31.647/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 105, I, f, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da CF/88, destina-se tão somente à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões.

2. **"A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada"** (AgRg na Rel 3.497/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

3. **"Incabível a reclamação manejada com o propósito de desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, passível de recurso próprio"** (AgRg na Rel 22.459/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/3/2015, DJe de 6/4/2015).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rel 6.572/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 29/06/2016)

Da argumentação empreendida pela Reclamante, verifica-se sua insatisfação com a circunstância, por ela alegada, de que o juiz perante o qual se processa a fase de cumprimento de sentença não decidiu desde já questões jurídicas que independem da realização de perícia (tal como se devem incidir ou não juros de mora).

A falta de decisão ou a demora na decisão de determinada questão a ser decidida em fase de cumprimento de sentença, porém, não corresponde a afronta à autoridade do acórdão proferido pelo STJ, que cingiu-se a homologar sentença arbitral estrangeira.

Com efeito, assim já decidiu este Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR - VIA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR QUESTÕES SURTIDAS NA FASE DE EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação, em virtude de sua manifesta improcedência.

2. No caso dos autos, o Juízo em primeiro grau de jurisdição, ao julgar extinta a execução de título judicial ante a falta de liquidez do crédito, não infringiu decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça, pois apenas dirimiu questão referente à execução do julgado, viabilizando o cumprimento da decisão desta Corte que havia determinado a apuração dos danos em liquidação de sentença.

3. **A reclamação não é a via adequada para solucionar questões surgidas na fase de execução das decisões proferidas por este Pretório.** "Caso contrário, qualquer dívida surgida no feito dos cálculos na origem, quantum debeat, enfrentaria a respectiva Reclamação neste Tribunal, tão somente porque daqui saiu a última manifestação jurisdicional sobre a questão iuris" (RCL 1170/DF, 3ª Seção, Rel. p' acórdão Min. Gilson Dipp, DJ 05/05/2003).

4. É inviável a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rel 1.376/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 04/10/2004, p. 188)

Ante o exposto, **não conheço** do pedido (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide merecem destaque, principalmente, pela combatividade que as partes arguem questões jurídicas e na maiores das vezes, antecipam fases processuais com o propósito de não prodigalizar uma marcha processual com fincas à instrumentalidade e a necessidade de cumprimento de preceitos esculpido no código de processo civil.

Para melhor compreensão dos fatos até então empregados pelas partes, vieram-me os autos conclusos à vista das seguintes petições: (i) petição nominada como embargos de declaração (ID 14219254) apresentados pela parte autora quanto à decisão proferida pelo Juízo em janeiro e com pedido subsidiário de desistência do arresto outrora levado a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça atinentes às ações da sociedade anônima F Fluxo S/A; (ii) ID 14413991: petição da parte autora onde pugna pelo transcurso de prazo para se manifestar sobre a) a proposta de honorários periciais; b) "a arguição de impedimento ou suspeição do perito, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos; (iii) ID 14637210: petição do réu onde apresenta assistente técnico e indica quesitos a serem respondidos pelo perito contábil; (iv) ID 14670591: petição do réu onde manifesta-se acerca do petítório nominado pela parte autora como embargos de declaração; (v) petição da parte autora (ID 17158483) onde linhas gerais requer que o Juízo declare a desnecessidade da realização da prova pericial com a finalidade de fixação o valor, b) revogar a ordem deste Juízo para a avaliação das ações da executada e que se realize a conversão do arresto em penhora dos imóveis apresentados nestes autos, c) pedido para a reiteração quanto a conversão em penhora das ações da sociedade anônima S/A F Fluxo "sem prejuízo do seu direito de refazê-lo após a excussão dos bens imóveis se o valor nesta apurado não satisfazer integralmente o crédito executado"

Baixei os autos em Secretaria para instar à parte autora a apresentar documentos hábeis a conhecimentos dos imóveis objeto de arresto cautelar anteriormente, principalmente, quanto aos valores venais dos citados imóveis.

ID 18401024: Petição do Réu onde colecionou documentos dos 22 (vinte e dois) imóveis e manifesta-se para exclusão de alguns imóveis.

ID 14219254: Petição da parte autora onde apresenta os documentos determinados pelo Juízo e por fim, pede o provimento dos "embargos de declaração".

Finalmente, vieram-me os autos conclusos para decisão conclusiva ante as manifestações encartadas pelas partes.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Primeiramente, insta ressaltar que cabe exortar às partes que requerimentos tumultuários e não providos de verdadeira técnica e dialética não serão levados a efeito pelo Juízo.

Cabe obter, sob este ponto, mostra-se cristalina que a linha de raciocínio adotada pelo Juízo, até aquela fase processual e ante as reflexões trazidas pelas partes até então, coerentemente permeiam a técnica e a hábil que a questão de grande monta nestes autos determina, inclusive, objeto de breve mas consistente análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Logo, decido as questões pendentes de decisão.

Da petição de embargos de declaração:

Proseguindo, primeiramente, pende de análise o petítório encartado nos autos nominado como "embargos de declaração" pela parte autora.

Cumpra tecer algumas digressões acerca do petítório como invocado.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na lição do il. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de *declarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.*" gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam não recepcionais e se quer conhecidos a petição nominada como embargos de declaração.

Porém, entendo, conveniente, meramente com efeitos profiláticos, pontificar a pretensão deduzida pela requerente é a reforma de decisão, que não se coaduna com a hipótese trazida à exame.

Com efeito, encontra-se motivadamente e apreciada as questões trazidas à exame outrora, sobressaindo coerente fundamentação do *decisum* lançado pelo Juízo, com claros, límpidos e raciocínios utilizados e não padece a decisão objetada de nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam não conhecidos os presentes embargos de declaração.

Pretende a Exequerente, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, eis que carece de vício de erro material, sendo a decisão clara ao fazer consignar, "in verbis":

"Pende, nos autos, a fixação do valor a ser liquidado com o propósito de se constituir título passível de execução, ou seja, certo e determinado.

Não obstante as manifestações das partes, observam-se diversos requerimentos que, resumidamente, não concordam com a metodologia empregada um pelo outro para a fixação do valor.

Entendo, antes de tudo, que em termos de prosseguimento do feito, exista a necessidade de delimitação dos parâmetros com a realização de cálculos, nos termos do *decisum* estrangeiro transitado em julgado.

Tanto que, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, determina ao Magistrado que, após a intimação das partes para apresentação de manifestações nos autos e, caso não possa realizar um juízo meritório sobre o pedido do credor, seja nomeado perito.

No entanto, a experiência do Juízo tem verificado que quando da prolação da sentença na fase de conhecimento, efetivamente não há aquela presunção própria dos títulos executivos ou se quer, em uma análise perfunctória ávida à conclusão, meios para deliberação do "quantum debeat".

Logo, entendo que a designação de perícia contábil-financeira mostra-se assaz pertinente uma vez que, poderá ser verificada a metodologia utilizada por ambas as partes, inclusive, se houve supressão de informações pela parte adversa que daria ensejo a obstáculos ao cumprimento do julgado na fase de cumprimento.

Nesse contexto, cabe ao autor, que reclama a dívida em juízo, a comprovação tanto da existência como da respectiva extensão (art. 373, inc. I, do CPC) e o réu a sua negativa (art. 373, inc. II, do CPC)

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 690.493-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 05.06.2009)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CINCO DIAS IMPROPRORRÓGAVES E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRADO IMPROVIDO. I - Os originais do recurso devem ser entregues em Juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal. II - Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense. III - Embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. IV - Agravo regimental improvido.” (AI 653.421-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 19.09.2008);

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO Se o acórdão fora anteriormente impugnado por meio de embargos subscritos por advogados sem procuração nos autos, é fora de dúvida que a medida não produziu o efeito de sustar o curso do prazo legal, de molde a impedir o seu trânsito em julgado, sendo, portanto, intempestivos os presentes embargos. Incidência, ademais, da súmula 611 desta Corte. Decisão pelo não-conhecimento dos embargos, com declaração de trânsito do acórdão que julgou o agravo regimental no recurso extraordinário, determinada, em consequência, a pronta baixa dos autos.” (RE 239.421-AgR-ED-ED, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 01.04.2003);

Confiram-se, ainda, o AI 602.116-AgR (rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 26.10.2007), o AI 530.539-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005), o RE 239.421-AgR (rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 07.12.2000), o RE 201.990-AgR (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000), o AI 163.756-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 01.09.1995), RE 160.322-AgR (rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 18.06.1993) e o RE 116.561 (rel. min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ de 27.04.1990).

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

No mais, a linha de raciocínio adotada pelo Juízo foi coerentemente analisada quanto a sua legalidade e precisão pela última instância infraconstitucional e com o pálio límpido e justiceiro, entendeu a linha de raciocínio adotada pelo Juízo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do petítório nominado como embargos de declaração apresentados pela parte autora até porque, ante o requerimento da parte autora para desistência da conversão em penhora das ações também resta de prejudicialidade como adiante apreciarei.

Atente-se, a parte autora, que requerimentos deste jaez devem ser refletidos com parcimônia.

Pedido de desistência da perícia:

A parte autora apresenta petição onde requer a desistência quanto ao pedido anterior de conversão do arresto em penhora da sociedade anônima S/A Fluxo e em consequência, o prosseguimento do feito para conversão arresto em penhora dos imóveis outrora realizados.

Quanto ao pedido de desistência da penhora das ações, **conheço e defiro parcialmente o pedido**, como adiante explicarei. Conheço, quanto ao pedido de desistência, exclusivamente, em relação à conversão de arresto em penhora das ações da sociedade anônima da ré uma vez que lhe assiste direito quanto a este pedido.

No entanto, quanto ao suposto pedido condicional, cabe esclarecer ao experiente causídico que no direito pátrio brasileiro não existe “*renúncia condicional*”. Assim sendo, deixo de conhecer o pedido subsidiário.

Dos demais requerimentos processuais:

É de se deixar bem claro às partes que na condição de Magistrado do feito e no dever de que seja resguardado a todas as partes envolvidas o direito à ampla defesa, além dos seus corolários devido processo legal e contraditório, vejo-me na obrigação de rever a decisão que determinou, primeiramente, a realização de perícia contábil das ações da sociedade anônima, sob os seguintes fundamentos: (i) pela sua prejudicialidade no que concerne ao pedido de desistência da conversão do arresto em penhora deferido pelo Juízo neste *decisum*; (ii) não se atingiria a finalidade outrora pretendida pois, diante das novas digressões apresentadas pela Ré neste interm, revela-se que pretende na verdade é a rediscussão de questões ou fatos quer pela coisa julgada, quer por preclusão consumativa, já foram sobejamente analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre este ponto, entendo, conveniente, atentar às partes que desde o ajuizamento do pedido de homologação de sentença estrangeira até a tramitação deste processo perante este Juízo passaram-se mais de 10 (dez) anos sem que houvesse solução de continuidade quanto à contenda.

Logo, ofício no feito em caráter conclusivo como adiante explicitarei.

Cabe rememorar, nos termos do art. 965 do Código de Processo Civil, o cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o Juízo Federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

A partir disso, a tramitação está pautada nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim sendo, em estrito cumprimento da regra da marcha processual esculpida no § 3º, art. 523 do Código de Processo Civil, não houve, tempestivamente o pagamento voluntário, prossegue-se com os atos expropriatórios.

Consoante se dessume dos autos, verifica-se, que os imóveis outrora arrestados pelo Superior Tribunal de Justiça, em valores venais, gram no entorno de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

Não verifico, verossimilhança nas alegações tecidas pela parte Ré quanto ao excesso de penhora até porque, não fora sequer realizado pelo Juízo prelibação dos valores de mercado dos imóveis.

Logo, por ora, fica rechaçada a argumentação.

A parte Ré, em réplica (ID 11325616) e seguintes, pontifica a impossibilidade de conversão em penhora de alguns imóveis sob a alegação de que são de propriedade da ex-cônjuge do réu e que não foram transmitidos à virago por problemas na documentação.

Em que pese, tais digressões, por ora, **indefiro** a pretensão deduzida.

Com efeito, a separação do casal ocorrera em 1994, ou seja, a mais de 25 (vinte e cinco) anos atrás. Conforme as primeiras lições dadas nos bancos acadêmicos do direito, o **direito não socorre àqueles que dormem**. Sem adentrar ao mérito da conveniência da administração financeira do casal, a cônjuge virago, poderia, à época, ter ajuizado ação de adjudicação compulsória contra o proprietário do terreno edílico para assim, outorgar-lhe escritura definitiva, fazendo cumprir o acordado na dissolução da sociedade conjugal.

Logo, a pretensão deduzida pelo Réu deve ser indeferida.

Sobre outro aspecto, o pedido já fora deduzido perante o Superior Tribunal de Justiça e o mesmo já rechaçado.

Assim sendo, a questão deduzida na réplica (ID 11325618 – fls. 101) e seguintes não merecem ser quer conhecimento do Juízo.

Por fim, a parte Ré não cumpriu o instituído nos termos dos §§ 5 e 6 do art. 525 do CPC, quer pela apresentação dos valores os quais entendam corretos e principalmente, que atendam o exatamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quer por não cumprimento de requisito formal e material previsto no estatuto de rito.

Logo, prossigo, finalmente, no aperfeiçoamento dos atos executivos e expropriatórios.

O pedido formulado pela parte autora é a conversão do arresto em penhora dos imóveis outrora constritos pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

	Registro de Imóveis	Nº Matrícula	Nº Contribuinte perante a Prefeitura Municipal	Endereço	Valor venal
1)	4º RGI – Capital/SP	106.499	016.122.0090-7	Rua Doutor Renato Paes De Barros, 778 - Escritório 22 - Itaim Bibi- São Paulo, SP - CEP 04530-001	R\$ 1.440.051,00
2)	4º RGI – Capital/SP	106.500	016.122.0080-1	Rua Doutor Renato Paes De Barros, 778 - Escritório 21 - Itaim Bibi- São Paulo, SP - CEP 04530-001	R\$ 1.569.375,00
3)	4º RGI – Capital/SP	109.737	299.060.0070-6	Rua Santa Justina, 458 - Jd Paulista – São Paulo, Sp - CEP 04545-042 (Prédio e Terreno)	R\$ 399.291,00
4.1)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0373-6	Av. Moema, 170 – vaga 175 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.2)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0374-4	Av. Moema, 170 – vaga 176 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.3)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0375-2	Av. Moema, 170 – vaga 177 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.4)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0376-0	Av. Moema, 170 – vaga 178 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.5)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0377-9	Av. Moema, 170 – vaga 179 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.6)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0378-7	Av. Moema, 170 – vaga 180 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.7)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0379-5	Av. Moema, 170 – vaga 181 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.8)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0380-9	Av. Moema, 170 – vaga 182 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.9)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0381-7	Av. Moema, 170 – vaga 183 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00

4.10)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0382-5	Av. Moema, 170 – vaga 184 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.11)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0383-3	Av. Moema, 170 – vaga 185 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.12)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0384-1	Av. Moema, 170 – vaga 186 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.13)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0385-1	Av. Moema, 170 – vaga 187 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00

4.14)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0386- 8	Av. Moema, 170 – vaga 188 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.15)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0387- 6	Av. Moema, 170 – vaga 189 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.16)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0388- 4	Av. Moema, 170 – vaga 190 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.17)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0389- 2	Av. Moema, 170 – vaga 191 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
4.18)	14º RGI – Capital/SP	115.449 (1/228 avos do imóvel)	041.169.0390- 6	Av. Moema, 170 – vaga 192 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	R\$ 130.678,00
5)	14º RGI – Capital/SP	115.446	041.169.0134- 2	Av Moema, 170 – Conjunto 146 – Indianópolis – São Paulo, SP - Cep 04077-020	R\$ 346.821,00
6)	14º RGI – Capital/SP	115.366	041.169.0054- 0	Av Moema, 170 – Conjunto 141 – Indianópolis – São Paulo, SP - Cep 04077-020	R\$ 346.821,00

7)	14º RGI – Capital/SP	115.382	041.169.0070- 2	Av Moema, 170 – Conjunto 142 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	RS 350.455,00
8)	14º RGI – Capital/SP	115.398	041.169.0086- 9	Av Moema, 170 – Conjunto 143 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	RS 409.951,00
9)	14º RGI – Capital/SP	115.414	041.169.0102- 4	Av Moema, 170 – Conjunto 144 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	RS 409.951,00
10)	14º RGI – Capital/SP	115.430	041.169.0118- 0	Av Moema, 170 – Conjunto 145 – Indianópolis – São Paulo, SP - CEP 04077-020	RS 350.455,00
11)	15º RGI – Capital/SP	160.940	300.061.0022- 5	Terreno Localizado Na Rua Bernardo Sanches, 187 – São Paulo, SP - CEP 05684- 040	RS 1.073.051,00
12)	18º RGI – Capital/SP	39.176	082.369.0065- 7	Terreno localizado à Rua Barroso Neto, 245 – Lote 26 E 26-A – São Paulo, SP - CEP 05585-010	RS 2.823.158,00
13)	18º RGI – Capital/SP	136.919	101.414.0150- 7	R Dos Três Irmãos, 36 – Apartamento 21 – Butantã – São Paulo, SP - CEP 05615- 190	RS 384.739,00
14)	1º RGI – Indaiatuba/SP	19.815	Cadastro Imobiliário: 5036.0500.0- 2 Inscrição Cadastral: 02.23.08.02.11	Av. Windsor Park – Loteamento Helvetia Polo Clube - Lote 1 Quadra H – Indaiatuba, SP - CEP 13337- 570	RS 506.365,94
15)	1º RGI – Indaiatuba/SP	19.816	Cadastro Imobiliário: 5036.0510.0- 0	Av. Windsor Park – Loteamento Helvetia Polo Clube - Lote 2 Quadra H – Indaiatuba, SP - CEP 13337- 570	RS 437.717,28

			Inscrição Cadastral: 02.23.08.02.12		
16)	1º RGI – Indaiatuba/SP	12.507	Cadastro Imobiliário: 5036.0520.0-8 Inscrição Cadastral: 02.23.08.02.13	Av. Windsor Park – Loteamento Helvetia Polo Clube - Lote 3 Quadra H – Indaiatuba, SP - CEP 13337- 570	RS 437.717,28

17)	1º RGI – Indaiatuba/SP	1.599	Cadastro Imobiliário: 5036.0530.0-6 Inscrição Cadastral: 02.23.08.02.14	Av. Windsor Park– Loteamento Helvetia Polo Clube - Lote 4 Quadra H – Indaiatuba, SP - CEP 13337- 570	R\$ 437.717,28
18)	1º RGI – Indaiatuba/SP	1.600	Cadastro Imobiliário: 5036.0540.0-4 Inscrição Cadastral: 02.23.08.02.01	Av. Windsor Park– Loteamento Helvetia Polo Clube - Lote 5 Quadra H – Indaiatuba, SP - CEP 13337- 570	R\$ 437.717,28
19)	1º RGI – Indaiatuba/SP	46.571	Cadastro Imobiliário 5036.0610.0-9 Inscrição Cadastral: 02.23.08.02.07	Av. Itanhanga, 0252 – Loteamento Helvetia Polo Clube – Lote 12 Quadra H - Indaiatuba, SP - CEP 13337- 565	R\$ 1.307.269,60
20)	1º RGI – Indaiatuba/SP	39.599	Cadastro Imobiliário: 5036.0620.0-7 Inscrição Cadastral: 02.23.08.02.08	Av. Itanhanga, 0252 – Loteamento Helvetia Polo Clube – Lote 13 Quadra H - Indaiatuba, SP - CEP 13337- 565	R\$ 403.645,88
21)	1º RGI – Itapevi/SP	352	23.114.22.78.000 1.00.000 IDFISICO: 6544	Terreno de 101.050,96 M², situado na Alameda Cajamar – Itapevi, SP – CEP: 06690- 170	R\$ 887.476,45
22)	1º RGI – Maceió/AL	99.378 (2,7254% do imóvel)	2900890	Avenida - Comdor Gustavo Paiva Nº 2990 – Ancora E – Maceio, Al- Cep 57- 000	R\$ 6.411.108,95 (R\$ 174.728,35)
Valor Total					R\$ 17.286.678,34

Alinhadas essas considerações, finalmente, este Juízo não pode se furtar de se pronunciar sobre o assunto como a questão determina e por fim, para que ambas as partes tenham resguardados seus direitos e não aleguem quaisquer nulidades adiante, adoto as seguintes providências como deliberação a saber:

(i) Julgo prejudicado e não conheço dos embargos de declaração manejados pela parte autora nos termos da fundamentação acima;

(ii) Defiro em parte o pedido realizado para desistência do pedido de conversão em penhora nos termos acima delineados;

(iii) Determino que a parte Exequente, **no prazo de 2 (dois) dias**, forneça, por meio de documento Word encaminhado ao correio eletrônico desta unidade jurisdicional (civel-seon-vara21@trf3.jus.br), a descrição dos imóveis objeto da penhora, a fim de que seja efetivada a medida por meio do estrito cumprimento dos parâmetros referidos no artigo 838 do Código de Processo Civil.

(iv) Determino a produção de prova pericial, tendo em vista a necessidade de precisar o valor de mercado dos imóveis que resguardam o cumprimento da execução, razão pela qual nomeio CASTELLO ADMINISTRADORA DE BENS EIRELLI – ME, representado pelo Sr. Ruberval Ramos Castello, corretor de imóveis, CRECI nº. 19145 e CNAI 704, para realização dos trabalhos, em razão do que deve ser intimado para estimar seus honorários, seguido de sua submissão à manifestação das partes, restando facultada a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a estimativa de honorários, assistentes técnicos e quesitos, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5015729-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINEZ DIAZ, OLGA MARIA MARTINEZ DIAZ, RENATA MARTINEZ FIORAVANTI, BEATRIZ MARTINEZ DIAZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, TAKEO KONISHI - SP88388

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

À vista da manifestação encartada pelo INCRA, em homenagem ao contraditório, vista ao exequente para manifestação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009265-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO CESAR HEITOR DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004638-25.2006.4.03.6183
ESPOLIO: OTAVIO CORREIA DE ARAUJO
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, MARCIO RODRIGUES GAMA - SP183717
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000917-83.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DINIZ GALLEAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Preende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fidece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL N° 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021974-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARCELO CROZERA, ROBERTO SAUL VENTURA, NELSON CORREA ALTEMIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, falcete à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com efeito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025218-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA LIMA SANTOS, TATIANA LIMA SANTOS, JULIANA LIMA SANTOS, NAYARA GABRIELLI DOS SANTOS GOMES
ASSISTENTE: ANDREIA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceção.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal **NERY JÚNIOR**

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com feito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016788-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO TEGAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com efeito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002975-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRAMARIA PERES ALONSO, SONIA MARIA ALONSO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizado pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente como trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, fãlee à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceleso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com efeito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003389-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação nominada como cumprimento de sentença ajuizada pela(s) parte(s) acima nominada(s).

Em linhas gerais, a parte autora, pretende, à vista que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressara com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, fidece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei [11.232/05](#). Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. [475E](#) do [CPC/73](#), atual art. [509](#), inciso II do [CPC/2015](#)), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. [475-B](#), do [CPC/73](#), atual art. [509](#), § 2º, do [CPC/2015](#)). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. [543-C](#), [CPC](#)), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal [NERY JÚNIOR](#)

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial.

No entanto, sob fundamento diverso, entendo que também óbices ainda mais técnico-jurídicos os quais merecem digressões.

Com efeito.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se invável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5018780-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte a petição inicial para:

- a) recolher as custas processuais;
- b) juntar instrumento de mandato;
- c) esclarecer a hipótese se os débitos não estão inscritos em dívida ativa, e se afirmativa a resposta, verificar a pertinência quanto a regularização do polo passivo da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5015672-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS FONSECA MONNERAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0037375-93.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, LESLIE MELLO GIRELLI - SP101017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748389-14.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: GOTO SAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AKIO HASEGAWA - SP63901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019582-39.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: DURVAL DE MORAES JUNIOR, EDNEIA DE LOURDES ROQUE URBINATI, JOAO JOSE DE MEDEIROS, JOSUE GOMES DE LIMA, SILVIA REGINA BARBOSA, TESIFON GONZALEZ SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FERREIRA - SP58924, PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO - SP48432, RICARDO DELFINI - SP145958
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FERREIRA - SP58924, PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO - SP48432, RICARDO DELFINI - SP145958
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FERREIRA - SP58924, PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO - SP48432, RICARDO DELFINI - SP145958
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FERREIRA - SP58924, PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO - SP48432, RICARDO DELFINI - SP145958
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FERREIRA - SP58924, PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO - SP48432, RICARDO DELFINI - SP145958
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FERREIRA - SP58924, PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO - SP48432, RICARDO DELFINI - SP145958
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010504-50.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: BENJAMIN ALVES VIANA, DJALMA ALVES SANTANA, JOAO MIRANDA SOARES, JOSE PINHEIRO SILVA, LEONILDA KUPPER, LUIZ GONZAGA DA COSTA, NEYDE GUIMARAES MARTINEZ, PAULO THEODORO DA SILVA, ROMERO MARQUES, SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023619-56.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: ADENIR VIDAL BAPTISTA, MAURO MIGUEL GONCALVES, PEDRO RUY BAZZO, REINALDO LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031280-23.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIO DE OLIVEIRA LIMA - SP22561, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012108-75.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: FOCUS SERVICIO DE TELEMARKETING LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010474-29.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO - SP145410

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016100-88.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ROTAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006847-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ROBSON RIBEIRO FELIPE

DESPACHO

Considerando-se que o requerido foi citado (id 18677745), mas não apresentou contestação no prazo legal, decreta sua revelia.

Diga a CEF se tem outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse na dilação probatória, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016474-21.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 01/06 do ID nº 13295983: Em face da petição e dos cálculos de liquidação de fls. 01/02 do ID nº 13295989 apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001078-89.2018.4.03.6111 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR
DEPRECADO: 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA

DESPACHO

Dê-se vista à perita da resposta ao ofício nº. 195-2019 (ID 22091807), para que elabore o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018377-81.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
RECONVINDO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

DESPACHO

Fls. 67/71 do ID nº 13346091: Postula a exequente o deferimento do pedido de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento líquido diário da empresa executada Personal Service Terceirização Ltda., nos termos do artigo 866 do CPC, sob o fundamento da inexistência de outros bens da executada passíveis de constrição.

Pois bem, do exame dos autos, observo que, determinada a realização de penhora on-line pelo sistema Bacenjud, essa restou infrutífera (fls. 114/121 do ID nº 13346089), sendo certo que, realizada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0016672-25.2009.8.26.0566, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP (fls. 47/49 do ID nº 13346091) foi informado por aquele r. juízo sobre a inexistência de bens da executada a serem executados (fl. 57 do ID nº 13346091).

Ademais, também foram trazidos aos autos cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos/SP (fs. 76/77 do ID nº 13346091) e do ofício da 26ª Ciretran de São Carlos/SP (fs. 78/93 do ID nº 13346091), que informaram, nos autos da ação judicial nº 0017967-86.2011.403.6100, que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sobre a inexistência de bens imóveis de propriedade da executada, bem como sobre a existência de bloqueios judiciais incidentes nos veículos de titularidade da requerida.

Assim, diante das sucessivas diligências frustradas, em especial da penhora on-line, e tendo em vista a implausibilidade do desenvolvimento das atividades de pessoa jurídica, sem a manutenção de conta bancária com movimentação, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se a empresa executada, de fato, permanece em atividade, sob pena de se inviabilizar a providência requerida.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011880-75.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELAINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Tendo em vista os alvarás de levantamento de fs. 01/12 do ID nº 22926358, e não havendo mais requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035698-62.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON TADEU DE VARGAS, JURGIS RADZIAVICIUS, MANOEL FRANCISCO RAMOS, WILSON PEREIRA LIMA, CELESTINO DA SILVA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19278098: Para a habilitação das herdeiras, deverão estas trazer aos autos, o formal de partilha, para demonstrar o percentual de crédito que pertence a cada uma, como requerido pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015061-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da juntada pela PFN no ID 15908373 da documentação que comprova o cumprimento da decisão de ID 15653772. requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Após, se nada mais for

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040532-86.2012.4.03.6301
AUTOR: GAIA GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382, GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 919/927 dos autos físicos - ID 14022376: Intime-se a autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023141-81.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PENNA MARTINS SOLIS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Cumpra a corré Caixa Seguradora, o despacho exarado à fl. 786 dos autos físicos - ID 14014072, a seguir transcrito:

"A corré Caixa Seguradora, citada à fl. 746, requereu prova pericial médica à fl. 779. Deverá esta, especificar qual a especialidade do médico a ser nomeado, no prazo de 15 dias. Int."

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004623-87.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165, JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA - SP259425
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH CLINI - SP84854, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Nas petições constantes nos IDs 16968007 (autora) e 16967722 (ré), as partes informam acordo firmado nos autos do processo 5014276-32.2018.4.03.6100- cumprimento da sentença proferida nesta ação.

Portanto, determino sejam trasladadas para estes autos, as decisões proferidas naqueles autos, remetendo estes ao arquivo em definitivo, sendo desnecessária a homologação do acordo neste feito, uma vez que o processo de execução é continuação do processo de conhecimento.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008565-25.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

]

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária de justiça gratuita, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024617-28.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI - SP115868
Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Fls. 1044/1047 dos autos físicos - ID 14492446: Segundo a autora, A Eletrobrás estaria impossibilitada de atender à solicitação quanto às informações pertinentes aos CICE's vinculados aos CNPJ's de suas filiais, já que tais informações deveriam ser prestadas por "pessoa jurídica distinta da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.", alegando, ainda, que "sua personalidade jurídica não se confunde com as demais empresas do Grupo Eletrobrás"

Pois bem, deverá então a Eletrobrás indicar quais empresas do grupo poderão fornecer as informações requeridas pela autora, trazendo aos autos no prazo de 15 dias, os endereços para que este juízo possa oficiá-las, tão somente para que traga aos autos, a documentação pertinente, já que o alegado pela Empresa ré não se justifica.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013013-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Diante da certidão do ID 22583214, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012870-91.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, HALLEY HENARES NETO - SP125645
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara.

Requeiram as partes em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053999-06.2010.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE MARINHO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487
RÉU: ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retificada a autuação, dê-se vista à AGU, da digitalização e dos demais atos aqui praticados.

Manifeste-se a autora acerca do cumprimento do ofício expedido ao COMGAP certificado no id 20349307, bem como requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0940651-20.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEC LATIN AMERICAS.A.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observado o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-19.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA ZAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541

DESPACHO

Fl. 362 dos autos físicos: Entendo que suspender e reter a CNH do executado para pagamento de uma dívida é uma medida arbitrária e desproporcional, se considerarmos o valor do débito - R\$ 834,59 (02/18), até porque ainda não estão esgotadas todas as medidas judiciais na tentativa de busca de bens.

Quanto à inserção do seu nome no SERASA, essa é uma medida que a própria exequente pode tomar.

Requeira a exequente o acompanhamento do feito, trazendo aos autos, planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015789-91.2016.4.03.6100
AUTOR: CLUBE ESPERIA**

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034, GUILHERME LOURENCAO ROMAGNANI - SP379122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18717355: Intime-se a autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010339-07.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogados do(a) RÉU: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303**

DESPACHO

ID 21557920: Decorrido o prazo para manifestação da autora em 16.07.2019, certifique-se o trânsito em julgado da sentença/embargos no ID 16533504.

Após, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A, ALPHA PARTICIPACOES LTDA, ELEN A NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL
TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138
Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Considerando que a Junta Comercial não localizou nenhum registro em nome de João Paulo Moreira Neto (fl. 70 - ID 13346146), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do referido servidor, a fim de que possa ser incluído no polo passivo da presente ação e, posteriormente, citado, nos termos da decisão - (fls. 268/276 - ID 13346148).

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016870-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pleiteando o autor a concessão da gratuidade judiciária, junte aos autos declaração de hipossuficiência, bem como documentos que demonstrem fazer jus ao benefício, em quinze dias.

Após, tomem para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALARICO RODRIGUES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê o autor o devido andamento ao feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, intime-se por mandado, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006505-98.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELAQUA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCO ANTONIO MUNIZ
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847
ASSISTENTE: SEIKI INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA

DESPACHO

Cumpradas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 121 do ID nº 13411984, manifestando-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito do Juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007197-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNNY DELGADO, ELKE MARIE LUISE SCHAFERS DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFERS DELGADO - SP394565
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Da análise da sentença proferida nos autos, parcialmente mantida pelo E. TRF-3, percebe-se que assiste razão à CEF em sua insurgência (id **18282512**) contra os pedidos formulados pelos autores/exequentes neste Cumprimento de Sentença.

A CEF foi condenada a proceder à revisão/atualização do contrato, bem como o cancelamento da carta de arrematação, não havendo condenação em honorários face à sucumbência recíproca, tampouco condenação em perdas e danos.

Assim, deve a CEF ser intimada para, tão-somente, comprovar o cumprimento do julgado em seus exatos termos, no prazo de 30 dias.

No mais, defiro a expedição de ofício ao 18º Cartório de Imóveis, para que se proceda ao cancelamento da carta de arrematação.

Quanto aos demais pedidos formulados em sua petição inicial, deverão os exequentes demonstrar que houve condenação naquele sentido, não bastando citar dispositivos legais em defesa de sua tese, tampouco evocar a litigância de má-fé, se a insurgência da parte executada deveu-se apenas à formulação errônea de pedidos feita pelos próprios exequentes. Incabível, *in casu*, aplicação de multa à executada, mesmo porque ela sequer fora intimada antes para dar cumprimento ao julgado.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO FRANCIVALDO DE LUCENA, ROSELI ALVES DE LUCENA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009924-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, FERNANDA DE PARI ESTELLES MARTINS - SP256923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO o cálculo de execução apresentado pelo exequente.

Venhamos autos conclusos para a expedição do competente requisitório.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO AVENA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diga o autor, em quinze dias, se o TRT-2 deu cumprimento ao determinado nos autos.

Caso a resposta seja positiva, não havendo mais o que requerer nestes autos, arquivem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, DONIZETI RODRIGUES DAMACENO, JOAO DE LUCENA FILHO, JOAO ANTONIO PEREIRA, PEDRO DE AQUINO COVER, OSMAR ALVES PEREIRA, CLIMERIO FRANCISCO VIEIRA, AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE FREITAS, PEDRO LUIZAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Transitada em julgado a decisão proferida em segunda instância, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte da União Federal, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010414-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DES PACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031280-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

A UNIVERSIDADE FEDERAL UNIFESP impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que sua renda é incompatível com o deferimento do benefício.

A parte autora alega que muito embora receba remuneração superior ao salário mínimo, sua renda está comprometida com o seu sustento e o de sua família, assegurando-lhe um mínimo de bem estar, o que justifica a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Em sua contestação, a Unifesp aponta como renda bruta da autora o valor de R\$ 7.403,36 e, como renda líquida, R\$ 7.198,56.

Para aferição da renda líquida, foi somado ao valor da renda bruta, (R\$ 7.403,36), valores pagos a título de remunerações eventuais, no montante total de R\$ 1.432,20, subtraindo-se as deduções legais com IR, (R\$ 844,36), previdência oficial (R\$ 743,83), e outras.

Ocorre, contudo, que o pagamento eventual de determinadas verbas remuneratórias obsta que sejam consideradas para fins de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, onde o que se busca é ter uma noção da situação financeira da parte.

A autora tem renda fixa de R\$ 7.403,36, sendo: retido na fonte a título de imposto de renda o valor de R\$ 844,36; recolhida a contribuição para a previdência oficial no montante de R\$ 743,83; deduzido o valor de R\$ 48,63; pago pelo consumo de energia elétrica o valor de R\$ 58,24; gasto com moradia R\$ 1.279,53; paga contribuição à Associação dos Funcionários Público do Estado de R\$ 48,83; despendida com educação de filho menor o valor de R\$ 718,20; e pagamento de condomínio no valor de R\$ 317,32, conforme documentos acostados aos autos, id.n.º 13174219.

Considerando que nos cálculos supra não constam despesas com saúde, alimentação, higiene e transporte, o valor que remanesce à autora após a dedução dos valores elencados acima, (R\$ 3.661,74), não se mostra excessivo, justificando a concessão dos benefícios à assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo a concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos em 11.02.2019, documento id n.n.º 14283010.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS NEGRI XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP412060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DECISÃO

Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 10.937,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a exceção de incompetência ofertada pela CEF e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017762-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como seja declarada a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia com registro válido. Requer, ainda, que a ré UNIG altere o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os efeitos. Pleiteia, subsidiariamente, que seja determinado à ré FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Aduz, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, sendo que a FALC ajuizou uma ação em face da UNIG (processo n.º 5000141-85.2019.403.6100), para requerer a validação dos diplomas. Acrescenta que já ministra aulas de Educação Infantil CAT 3 na Prefeitura de São Paulo, de modo que o cancelamento de seu diploma lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que a autora cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) – Id. 22391344, fls. 40/43.

Por sua vez, a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), conforme se extrai do documento de Id. 22391344 – fl. 50.

No caso em tela, noto que ainda existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas da Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), tanto que o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda ajuizou uma ação em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (processo n.º 5000141-85.2019.403.6100), em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, que postergou a apreciação dos pedidos liminares para após a vinda das contestações.

Contudo, é certo que a autora se formou há mais de 3 (três) anos, sendo que, inclusive, já ministra aulas de Educação Infantil CAT 3 na Prefeitura de São Paulo (Id. 22391344, fl. 45), de modo que, neste juízo de cognição sumária, não entendo razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de **suspender provisoriamente o cancelamento do diploma da autora em Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba** (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), mantendo sua validade para todos os efeitos de direito, até ulterior prolação de decisão judicial.

Providencie a autora a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda e, após, cite-se, para apresentar contestação.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020965-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Considerando a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente o autor documentos comprobatórios de sua situação financeira, bem como cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, uma vez que o contrato acostado aos autos, (documentos id nº 10297976 e 10297977), consubstancia-se em contrato de seguro compreensivo para hipóteses de financiamento habitacional, tudo no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DECISÃO

A decisão concessiva dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da ação pelo rito comum autuada sob o nº 5011306-59.2018.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal, em nada interfere no presente julgado, na medida em que proferida no bojo de ação que tem como partes pessoas físicas, ERNANE DE CERQUEIRA CESAR e ROSA MARIA VENDRUSCOLO DE CERQUEIRA CESAR e objeto diverso, qual seja, declarar inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 9.514/97.

Ademais, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nestes autos foi corroborado por decisão proferida em sede agravo por instrumento interposto pelo autor, conforme documento juntado em 22.07.2019, id nº 17958678.

Assim, mantenho a decisão proferida em 22.07.2019, documento id nº 19670578, devendo a autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371
RÉU: UNIESP S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007645-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGURI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifeste-se a autora, se o quiser, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022441-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: COMUNICACAO VISUAL M&ALTD - ME
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Considerando-se que não foi possível a conciliação, prossiga-se o feito com a produção de prova pericial contábil, conforme pleiteado pela requerida (id 14965578).

Nomeio, para tanto, o perito Gonçalo Lopez, cujos honorários serão pagos pela requerida, cujo pedido de gratuidade judiciária, formulado em sede de contestação, **fica indeferido**, em virtude de não haver comprovação nos autos de sua alegada hipossuficiência financeira.

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, em dez dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000218-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR MORATO - SP311386, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se provocação.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025554-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: WAGNER SCHMITZ
Advogados do(a) RÉU: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.

Considerando-se a reforma da sentença de primeiro grau, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se provocação.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013818-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017840-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVAL VIEIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de comprovar que atualmente exerce a profissão de Diretor de Escola na Escola Estadual Sebastião Pereira Vidal.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018506-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENICE QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito à 22ª Vara Cível Federal.

Reitero todos os atos praticados no Juízo Estadual, destacando-se que o pedido de tutela provisória de urgência já foi deferido (Id. 22766113, fl.59), a qual fica ratificada em todos os seus termos.

Providencie a autora a emenda da petição inicial, a fim de incluir a União Federal do polo passivo da presente demanda, após o que, cite-se, para apresentar contestação.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int. Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019608-88.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEX PARKING REDE DE ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do autor.

Aduz, em síntese, a ilegalidade dos valores cobrados pelo Fisco, atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União, sob o fundamento de que há aplicação de índice que supera a taxa SELIC, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade dos valores cobrados em relação às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 13.548.496-0, 13.644.975-1, 13.067.902-0, 14.993.809-8, 13.548.497-9, 14.276.085-4, 13.526.647-5, 13.644.976-0, 12.581.255-8, 13.526.648-3, 13.067.903-8, 80.2.19.020787-35, 80.6.19.035598-09, 80.2.19.020789-05, situação que somente será devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante do crivo do contraditório.

Ademais, é certo que a certidão de regularidade fiscal somente pode ser expedida na hipótese de comprovação de garantia ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que não se verifica no caso dos autos, conforme se extrai do documento de Id. 21888075.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12152

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0034645-17.1990.403.6100 (90.0034645-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026662-69.1987.403.6100 (87.0026662-0)) - REPRESENTAÇÕES OLIVEIRA S/C LTDA (SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO E SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0001910-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Diante da virtualização dos autos para Cumprimento de Sentença pelo exequente Valdecir Felix dos Santos (PJe nº 5010891-42.2019.403.6100) e pela Caixa Econômica Federal (PJe nº 0001910-95.2008.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) - MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), julgo prejudicado o pedido de devolução de prazo requerido à fl. 355.

Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009646-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

002662-69.1987.403.6100 (87.002662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X REPRESENTACOES OLIVEIRA S/C LTDA. X ESTER BALTAZAR DA SILVA GARCIA X HELENA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), julgo prejudicado o pedido de devolução de prazo requerido à fl. 137/138.

Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018656-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME (SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X SABRINA NERY DA CRUZ

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011665-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR MOURA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019013-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES CONFECÇÕES - ME X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019657-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019665-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA (SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X RAFAEL ANTUNES CHEDID X OSWALDO CORREA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021132-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAILOM MOREIRA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023549-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA X VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001773-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME (SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006609-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA SOUZA REAL) X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X HUMBERTO MAIA FERREIRA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008754-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOLA BISPO DA SILVA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014129-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABILANGE FREITAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO X RIANE USTULIN

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003503-73.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA (SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008284-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBINALDO TADEU DE ARAUJO

Considerando a virtualização do presente feito (PJe com mesmo número do processo físico), traslade-se os documentos de fls. 148/154 para os autos virtuais.
Após, remetam-se o presente feito ao arquivo findos.
Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018715-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGELICA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SPI52215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSS AGÊNCIA VILA MARIANA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o imediato restabelecimento do benefício NB 618.403.924-9 até que seja realizada perícia de reavaliação.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017718-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO CASSIO DE S A BONFIM - SP347974, AIDA ISABEL NOGUEIRA - SP347946

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

O impetrante indicou em sua petição inicial como autoridade coatora o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA, mantenedora da FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA, com o endereço na cidade de Carapicuíba/SP, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, **declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018659-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL S ETELVINA LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicium" no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003439-33.2000.4.03.6100
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013892-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 20527285, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto à atualização dos créditos deferidos pela taxa SELIC, assim como em relação à análise da vedação à compensação/retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A União Federal se manifestou, Id. 21870050.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão de Id. 20527285 foi bastante clara em sua fundamentação no sentido de que qualquer determinação de efetiva restituição deve ser requerida em ação própria, o que incluiu a atualização pela taxa SELIC, em razão da óbice contida na súmula 271, do E.STF.

Por sua vez, noto que a r. decisão efetivamente não analisou a questão atinente à compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Destaco que, embora haja a impossibilidade de determinação de restituição na via estreita do mandado de segurança, reconheço que, na hipótese dessa restituição ser realizada de ofício pela autoridade impetrada na via administrativa, deve restar afastada a possibilidade de compensação de ofício do crédito da impetrante, com crédito da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade esteja suspensa.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento** para explicitar que na hipótese de ser efetuada a restituição dos créditos deferidos à impetrante, fica afastada a possibilidade de compensação/retenção de ofício desses créditos, com débitos do contribuinte, cuja exigibilidade esteja suspensa.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 20527285, para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Id. 22776317: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento do prazo concedido na decisão liminar, para a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante, .

P.I.O

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

VALISERE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 14475150, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão quanto à possibilidade de do embargante realizar a compensação dos créditos reconhecidos com os débitos de quaisquer tributos e contribuições administradas pela RFB, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, assim como a aplicação da Taxa SELIC sobre os valores a serem restituídos.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente consigno que a despeito de não constar na r. sentença, os valores recolhidos a maior pelo contribuinte são corrigidos pela taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, consoante legislação de regência nesse sentido.

Por sua vez, restou expressamente consignado na sentença a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com as próprias contribuições previdenciárias e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que deve obedecer a legislação de regência, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que é desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não expressamente questionadas.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, a explicitação supra, no tocante ao procedimento de compensação a ser adotado.**

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 14475150 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São PAULO, 04 de outubro de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM

SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

VALISERE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 14475150, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão quanto à possibilidade de o embargante realizar a compensação dos créditos reconhecidos com os débitos de quaisquer tributos e contribuições administradas pela RFB, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, assim como a aplicação da Taxa SELIC sobre os valores a serem restituídos.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente consigno que a despeito de não constar na r.sentença, os valores recolhidos a maior pelo contribuinte são corrigidos pela taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, consoante legislação de regência nesse sentido.

Por sua vez, restou expressamente consignado na sentença a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com as próprias contribuições previdenciárias e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que deve obedecer a legislação de regência, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que é desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não expressamente questionadas.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, a explicitação supra, no tocante ao procedimento de compensação a ser adotado.**

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 14475150 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São PAULO, 04 de outubro de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028059-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MADIS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 18340966, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na r.sentença quanto à confirmação da liminar anteriormente deferida, assim como quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente consigno que efetivamente a sentença de Id. 18340966 foi omissa quanto a confirmação da liminar anteriormente concedida, de modo que sanando esta omissão, fica confirmada a liminar anteriormente deferida nos autos.

Por sua vez, restou expressamente assinalado na sentença a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com as próprias contribuições sociais e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que a legislação de regência dispõe nesse sentido, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não questionadas.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, a explicitação supra, confirmando na sentença, a liminar conferida nos autos.**

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 18340966 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023362-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTC ENGENHARIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UTC ENGENHARIAS/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 17602765, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Este não é, todavia, o caso dos autos notadamente porque, como anotado na sentença embargada, as disposições da LC 110/2001 foram julgadas constitucionais quando já estavam em vigor as disposições supervenientes tratadas na EC 33/2001 (como por exemplo, no precedente citado na sentença embargada, relativo ao RE- Ag R. 396409, de 18.11.2008), que não foi levada em conta pela Excelsa Corte para fins de limitação temporal da declaração de constitucionalidade da LC 110/2001.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011520-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKALA EMPREGOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335, SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734, RAFAEL CRUZ DA SILVA - SP309699

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SKALA EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 17601579, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Este não é, todavia, o caso dos autos notadamente porque, como anotado na sentença embargada, as disposições da LC 110/2001 foram julgadas constitucionais quando já estavam em vigor as disposições supervenientes tratadas na EC 33/2001 (como por exemplo, no precedente citado na sentença embargada, relativo ao RE- Ag R 396409, de 18.11.2008), que não foi levada em conta pela Excelsa Corte para fins de limitação temporal da declaração de constitucionalidade da LC 110/2001.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023879-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança das contribuições referentes ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 11066973.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 11586069, 11838730, 11871024, 11885204, 18788612.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15771604.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições.

Ademais, também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA, uma vez que este órgão é beneficiário da contribuição ora questionada, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido essa autarquia será afetada pela decisão.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o SENAC, SESC e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela manutenção da constitucionalidade das contribuições ao para o SENAC, SESC e Salário-Educação (e outras destinadas a terceiros), de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições devidas pelo empregador:

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se nota, da análise da EC 33/2011 é que teve por objetivo ampliar as possibilidades de cobranças das contribuições denominadas CIDE's, não revogando as anteriormente cobradas, uma vez que o artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal não foi revogado.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023092-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego devidas à impetrante.

Aduz, em síntese, que a impetrante requereu o seguro desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício estabelecido com a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, no período de 23/01/2012 a 23/06/2017. Afirma, contudo, que o benefício foi concedido, entretanto, houve a determinação de suspensão do pagamento das parcelas do benefício do seguro desemprego, pelo fato de ter sido constatado que a impetrante recebia auxílio doença no período de 06/04/2017 a 28/02/2018, ou seja, já estava em gozo de um benefício previdenciário anteriormente à sua dispensa sem justa causa. Acrescenta que a autoridade impetrada não pode fazer a compensação entre o período em que o impetrante ficou em gozo de benefício previdenciário após a demissão e os cinco meses em que devido o benefício de seguro-desemprego, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. s 11555291 e 12353687.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11568920.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 3º, da Lei nº 7998/90 dispõe acerca dos requisitos para liberação do seguro desemprego:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\): \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

(...)

Por sua vez, o art. 7º, da referida lei determina:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

(...)

No caso em tela, noto que a impetrante requereu o seguro desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício estabelecido com a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, no período de 23/01/2012 a 23/06/2017.

Noto que o benefício foi concedido, entretanto, houve a determinação de suspensão do pagamento das parcelas do benefício do seguro desemprego, pelo fato de ter sido constatado que a impetrante recebia auxílio doença no período de 06/04/2017 a 28/02/2018, ou seja, já estava em gozo de um benefício previdenciário anteriormente à sua dispensa sem justa causa.

Notadamente, a legislação é clara no sentido de que somente terá direito ao benefício do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a legislação determina apenas a suspensão do pagamento do seguro desemprego nessas hipóteses de recebimento de benefício previdenciário concomitantemente e não prevê o cancelamento do benefício, ou seja, o trabalhador não perde o direito ao recebimento do benefício.

Desta feita, a partir do momento que cessou o recebimento do auxílio doença, ou seja, a partir de março de 2018, a impetrante começa a fazer jus ao recebimento do seguro desemprego, desde que satisfeita todas as demais hipóteses legais.

No caso em tela, ao que se constata das informações da autoridade impetrada, o único óbice ao recebimento do benefício foi o fato de ter recebido auxílio doença no mesmo período em que houve a dispensa sem justa causa e que faria jus ao seguro desemprego, situação, contudo, que não persiste mais.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 0002332-05.2016.4.03.6128 Classe RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369330 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 24/04/2018 Data da publicação 04/05/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-CUMULAÇÃO. LIBERAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. POSSIBILIDADE. - A legislação veda de maneira expressa a percepção conjunta de seguro-desemprego com o benefício previdenciário de auxílio-doença (3º, V da Lei 7.998/90 e art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). Entretanto, pelos dispositivos mencionados o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença suspende o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, mas não reduz o direito ao pagamento do benefício que é devido em razão do desemprego. Assim, o trabalhador não perde direito ao recebimento do seguro-desemprego, apenas fica suspenso o pagamento, o qual será retomado logo após a suspensão do benefício previdenciário, caso permaneça a situação de desemprego. - Por sua vez, se ocorreu pagamento indevido, o valor do novo benefício não pode ficar retido, pois o auxílio é pago em razão da situação de desemprego para viabilizar o sustento do trabalhador desempregado. - Além do mais, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo de prescrição para a União cobrar a parcela é de 5 (cinco) anos. - No caso dos autos, se ocorreu pagamento indevido, estaria prescrito, considerando a data em que foi paga a parcela (2010) e requerimento do novo benefício (2016). - Reexame necessário desprovido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON CUNHA IEZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIELY APARECIDA SIGOLO IEZZI - SP240260
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine à autoridade coatora que libere, em favor do impetrante, o pagamento das duas parcelas faltantes do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que foi demitido sem justa causa em 11.07.2017, tendo-lhe sido deferido o benefício do auxílio-desemprego, a ser pago em 05 parcelas de R\$ 1.644,00, com vencimento em 04.09.2017, 03.10.2017, 03.11.2017, 04.12.2017 e 03.01.2018.

Alega que, após o pagamento das três primeiras parcelas o benefício foi suspenso, por ser, o requerente, microempresário individual.

Afirma ter aberto uma MEI, acreditando que poderia auferir renda como autônomo suficiente para a manutenção de sua família, o que não aconteceu, razão pela qual ingressa com a presente ação para que o pagamento do benefício seja restabelecido.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8711940.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 12842267 e 17122129.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 17859805.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que a despeito de não processar o seguro desemprego, a mesma é responsável pelo pagamento do referido benefício pleiteado pela impetrante.

Ademais, é certo que existem vários cargos na Caixa Econômica Federal, sendo inviável que o impetrante defina com precisão o responsável pelo ato coator.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 3º, da Lei n.º 7998/90 dispõe acerca dos requisitos para liberação do seguro desemprego:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

(...)

Por sua vez, o art. 7º, da referida lei determina:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

(...)

No caso em tela, noto que a impetrante requereu o seguro desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício estabelecido com a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, no período de 23/01/2012 a 23/06/2017.

Noto que o benefício foi concedido, entretanto, houve a determinação de suspensão do pagamento das parcelas do benefício do seguro desemprego, pelo fato de ter sido constatado que a impetrante recebia auxílio doença no período de 06/04/2017 a 28/02/2018, ou seja, já estava em gozo de um benefício previdenciário anteriormente à sua dispensa sem justa causa.

Notadamente, a legislação é clara no sentido que somente terá direito ao benefício do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a legislação determina apenas a suspensão do pagamento do seguro desemprego nessas hipóteses de recebimento de benefício previdenciário concomitantemente e não prevê o cancelamento do benefício, ou seja, o trabalhador não perde o direito ao recebimento do benefício.

Desta feita, a partir do momento que cessou o recebimento do auxílio doença, ou seja, a partir de março de 2018, a impetrante começa a fazer jus ao recebimento do seguro desemprego, desde que satisfeita todas as demais hipóteses legais.

No caso em tela, ao que se constata das informações da autoridade impetrada, o único óbice ao recebimento do benefício foi o fato de ter recebido auxílio doença no mesmo período em que houve a dispensa sem justa causa e que faria jus ao seguro desemprego, situação, contudo, que não persiste mais.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

TERÇO Acórdão Número 0002332-05.2016.4.03.6128 Classe RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369330 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 24/04/2018 Data da publicação 04/05/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-CUMULAÇÃO. LIBERAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. POSSIBILIDADE. - A legislação veda de maneira expressa a percepção conjunta de seguro-desemprego como o benefício previdenciário de auxílio-doença (3º, V da Lei 7.998/90 e art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). Entretanto, pelos dispositivos mencionados o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença suspende o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, mas não reduz o direito ao pagamento do benefício que é devido em razão do desemprego. Assim, o trabalhador não perde direito ao recebimento do seguro-desemprego, apenas fica suspenso o pagamento, o qual será retomado logo após a suspensão do benefício previdenciário, caso permaneça a situação de desemprego. - Por sua vez, se ocorreu pagamento indevido, o valor do novo benefício não pode ficar retido, pois o auxílio é pago em razão da situação de desemprego para viabilizar o sustento do trabalhador desempregado. - Além do mais, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo de prescrição para a União cobrar a parcela é de 5 (cinco) anos. - No caso dos autos, se ocorreu pagamento indevido, estaria prescrito, considerando a data em que foi paga a parcela (2010) e requerimento do novo benefício (2016). - Reexame necessário desprovido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego em favor do impetrante.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 04 de outubro setembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo assegure ao impetrante o direito de não recolher a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15586019.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16437402.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18247600.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENTVOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

EMENTA EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC com índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se uma lei se torna desnecessária para atender a finalidade para a qual foi editada, cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 07 DE OUTUBRO de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009158-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO VICTOR ABBUD

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetive de imediato a consolidação do parcelamento tributário dos seus débitos, nos moldes da Lei n.º 11941/2009 – processos administrativos n.ºs 13886.000578/0001-89, 10865.200828/2003-09, 10865.001789/2006-01, 10865.200829/2003-45, CDA's n.ºs 802.02.024010-12, 802.03020124-92, 802.06.092163-07, 806.02.070282-54, 806.02.070283-35, 806.03.058219-94, 806.06.185832-35, 806.06.185833-16, 807.02.018515-25 e 807.06.049031-24, para pagamento em 180 parcelas, bem como que sejam expedidas as guias DARF's ou especifique os valores devidos dos meses de fevereiro e março de 2018.

O pedido liminar foi deferido, Id. 7529192.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8509589.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo prosseguimento do feito, Id. 8738106.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que, em 06/12/2013, o impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11941/2009 (Id. 5991184), mediante o regular pagamento das prestações, enquanto aguardava a consolidação do parcelamento (Id. 5991186).

Contudo, a despeito do devido pagamento das prestações, o impetrante se viu impossibilitado de emitir a guia DARF da 51ª prestação, correspondente ao período de fevereiro/2018, com a informação de que "não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui procure a unidade da SRF de seu domicílio fiscal". (Id. 5991188)

No caso em apreço, noto que houve erro do sistema quanto à consolidação do parcelamento do impetrante (Id. 5991189), ainda mais em se considerando que no relatório de situação fiscal, emitido em 27/02/2018, consta que todos os débitos do impetrante se encontram com a exigibilidade suspensa aguardando a consolidação do parcelamento (Id. 5991191).

Ademais, é certo que, em 28/02/2018, o impetrante apresentou requerimento junto à autoridade impetrada para que houvesse a consolidação do parcelamento e emissão das guias DARF's para pagamento (Id. 5991193), contudo, não havia sido analisado até a impetração do *mandamus*.

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que já procedeu à consolidação do parcelamento da impetrante, sendo, inclusive, autorizada até a emissão manual de guias de pagamento pelo impetrante, as quais foram emitidas e computadas pelo sistema.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a consolidação do parcelamento e emissão das guias de pagamento, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 07 de outubro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003280-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15345331.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16051729.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18284832.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS fosse a receita líquida e não a receita bruta, como de fato é. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria se adotando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032007-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, R BRASIL SOLUCOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16213411.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16681927.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 17342350.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18410732.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS fosse a receita líquida e não a receita bruta, como de fato é. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria se adotando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 04 DE OUTUBRO DE 2019

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018529-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PINHEIRO, VILLELA ADVOGADOS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise profunda decisão sobre o pedido de atualização cadastral objeto do processo administrativo nº 13069.721736/2019-91 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sustenta, em síntese, que, após tentativa frustrada de atualização cadastral no CNPJ referente à modificação do tipo societário de sociedade unipessoal de advogado para sociedade simples pura na Redesim, e seguindo orientação dada pelo próprio Fisco, protocolizou o requerimento objeto do processo administrativo nº 13069.721736/2019-91 em 27.08.2019, porém, ultrapassados mais de 30 (trinta) dias, ainda não obteve resposta.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 22783194.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou, em 27.08.2019, pedido de atualização cadastral no CNPJ (ID 22784353) e, conforme o referido documento, até a propositura da presente ação a autoridade impetrante não havia concluído à análise do pedido.

O artigo 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, dispõe que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*.

Essa mesma Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu artigo 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o artigo 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, afigura-se a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante.

Levando-se em consideração, porém, a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 10 (dez) dias para análise do pedido de atualização cadastral.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de atualização cadastral objeto do processo administrativo nº 13069.721736/2019-91, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, **em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUTI BELO JARDIM LTDA - ME, DORACI RUBIO, NADIR MASSINI RUBIO

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia contábil nos autos dos Embargos à Execução nº 0012519-59.2016.403.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018653-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL JARDIM BRASÍLIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL JARDIM BRASÍLIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos cinco anos para restituição ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procurações e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 22859830.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 00406319720004036100, 00487548420004036100 e 00054535320014036100.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção em relação aos processos indicados pelo PJe, tendo em vista a diversidade de objetos entre as demandas.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial, **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que "*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007257-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DUE AMICI PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, HERLY HOFFLING DE ALBUQUERQUE VALLADO
RÉU: OCTAVIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE VALLADO
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória visando o recebimento de dívida no valor de R\$ 42.950,42, decorrente de Cédula de Crédito Bancário – CCB, tendo a Caixa Econômica Federal instruído sua inicial como contrato de n. 0734.000006551, celebrado em 17/01/2013, no valor de R\$ 50.000,00 (ID n. 5279039).

Todavia, o demonstrativo de débito aponta para um contrato de n. 0734.000036534, celebrado em 26/04/2017, no valor de R\$ 32.800,00 (ID n. 5279040), sendo este o contrato mencionado na audiência realizada junto à CECON, com valor de dívida ali apresentado em R\$ 14.378,59 (ID n. 19476422).

Assim, prestigiando a função instrumental do processo, intime-se a CEF para que, **no prazo de 15 dias**, emende a inicial, esclarecendo qual o contrato objeto da presente ação, apresentando os documentos correspondentes ao mesmo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016342-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente a decisão ID 21604893, especificamente quanto aos itens "b" e "c"; isto é, para que:

"(b) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP);"

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016504-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta os montantes relativos às vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não reconhece o direito de excluir da base de cálculo da CPRB as receitas auferidas nas operações de venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus.

Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante apresentou a emenda ID 22219727.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

De início, recebo a petição ID 21628747 como emenda à inicial.

Não há modificação de competência em decorrência do processo apontado no termo "aba associados", tendo em vista que também distribuído, por sorteio, a esta 24ª Vara Cível Federal. Tampouco verifico hipótese de julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O deferimento de um pedido, liminarmente, exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a impetrante não logra demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Com efeito, conforme esclarece a impetrante em sua emenda, permaneceu ela no regime da CPRB entre 08/2014 e 12/2015, portanto já suportou os efeitos da inclusão das receitas destinadas à Zona Franca de Manaus na base de cálculo da referida contribuição, cingindo-se a pretensão, na prática, ao reconhecimento do direito de obter, pela via administrativa, a restituição/compensação dos valores já recolhidos indevidamente.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, momentaneamente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-64.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA TECH COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de apreciação com urgência da liminar, formulado pela parte impetrante no ID 21596279, de 05/09/2019, encontra-se prejudicado na medida em que a referida liminar já foi apreciada e indeferida em 20/05/2019 (ID 17472733).

Verham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 22906201, de 07/10/2019, prejudicada a ordem de 04/10/2019 (ID 22850810).

Manifeste-se a parte impetrante quanto as preliminares arguidas pelas autoridade impetrada em suas informações.

Em seguida, vista dos autos para o Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-94.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOCÃO DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

3.2 da petição inicial Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Executivos S/A Administração e Promoção de Seguros (ID 15122971), sustentando que a sentença embargada foi omissa em relação aos itens 3.1 e

Vieramos os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos não se verifica a alegada omissão, visto que na sentença embargada constou expressamente que *“não há nos autos prova apta a demonstrar o crédito da autora, visto sequer foi possível ao Perito do Juízo aferir o tipo de receita a que se referem os depósitos judiciais, restando desnecessária a análise de outras questões aventadas nos autos a respeito de tais valores”*. (grifei)

Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008341-77.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLORIA GONCALVES RUIZ

DESPACHO

ID 22872018 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré GLORIA GONCALVES RUIZ, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-07.2017.4.03.6118 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIQUETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2017, e que nos termos da peça inicial era de 4 meses o prazo previsto para interdição do trecho da Rodovia BR-459 compreendido entre os quilômetros 0 e 14, não obstante as obras tenham sido impedidas pela decisão liminar concedida por este juízo em 1 de setembro de 2017, esta foi posteriormente cassada, em 21 de março de 2018, pelo deferimento do suspensivo requerido pelo impetrado nos autos do agravo de instrumento nº 5020570-04.2017.4.03.0000.

Deste modo, por haverem transcorrido 1 ano e 4 meses desde o deferimento do efeito suspensivo, é de se supor a finalização das obras e consequentemente a perda de objeto do presente *mandamus*.

Ante o exposto, reitere-se a intimação pessoal do representante judicial da Autoridade Impetrada, bem como oficie-se a autoridade coatora, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve a conclusão das obras que deram ensejo a esta ação e a liberação da rodovia no trecho em questão.

Sem prejuízo do anteriormente determinado, intime-se pessoalmente a impetrante, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da perda superveniente do objeto da ação, sob pena de extinção por abandono da causa com fulcro no inciso III do mesmo artigo.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos (ID 1496611120036880) ao argumento de omissão na sentença embargada no que se refere à verba sucumbencial.

Alega que a fixação de honorários advocatícios em desfavor dos autores no montante de 10% do valor atribuído à causa mostra-se excessivo pois não houve atos de alta complexidade, nem mesmo dilação probatória pois a demanda encerrou-se com o pedido de desistência formulado pelos autores.

Aduz que a fixação de honorários deve obedecer o disposto no artigo 85 §§ 2º e 08.

Requer a redução da condenação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, ao que se verifica das alegações do embargante, insurge-se contra o valor da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais que foram fixadas nos termos do artigo 85 e artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor deve valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício ensejador do presente recurso.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004413-79.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES, ZINALDA IGNES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda de sentença que reconheceu a perda de interesse processual em razão da composição realizada pelas partes, verifica-se que ainda pendem de análise a restrição a veículo automotor pelo RENAJUD (fls. 94) e valores depositados em Juízo pelo BACENJUD (fls. 119/121).

Desta forma, determino a juntada dos extratos bancários das contas judiciais para permitir a análise pelas partes, bem como conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que informem a destinação destes bens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017253-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, compareça a parte autora em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus.

Silente ou nada requerido ou coma liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROLF PASSOS LOPES, OCIRIO ROBERTO GOMES LOPES
Advogado do(a) RÉU: LARAINÉ SEABRA MUNHOZ - SP359224
Advogado do(a) RÉU: LARAINÉ SEABRA MUNHOZ - SP359224

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OESP MÍDIA E TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OESP MÍDIA S/A (ID 22526565), sustentando que a sentença foi omissa quanto a necessidade de ratificar a tutela cautelar, de forma a viabilizar a aplicação do previsto no artigo 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, assiste razão à embargante, visto que somente constou na fundamentação a manutenção da decisão de antecipação de tutela.

Diante disto, corrijo a parte dispositiva da sentença proferida conforme segue:

*"Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de antecipação de tutela (ID 2256585) e declarar a existência do direito da autora de compensar o crédito do PIS reconhecido da ação judicial n. 0001064-35.1995.4.03.6100 e devidamente habilitado no processo administrativo n. 18186.729687/2014-15 até seu esgotamento, devendo a ré liberar em seu sistema eletrônico o processamento e transmissão das declarações de compensação apresentadas durante a suspensão do prazo prescricional bem como após 23.10.2017 ou, alternativamente, não sendo possível a via eletrônica, que admita a compensação através das informações apostas em DCTFs e em petições a serem apresentadas pela contribuinte, mensalmente, no Processo Administrativo n. 18186.729687/2014-15.*

Em razão da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas despendidas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, nos termos do art. 85, § 3º do CPC, em 08% (oito por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data do ajuizamento até a do efetivo pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005".

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006663-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDETE ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE MENDONCA - SP221626
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025634-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANDUCONT - ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DILEVA JUNIOR - SP218582
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028260-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNISA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE E IMPETRADO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006457-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAPSA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017240-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW ENERGY OPTIONS GERACAO DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010124-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLERIO SILVA SOUSA FILHO, EMC LOG TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES GHIDINI - SP275519
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES GHIDINI - SP275519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1- Recebo as petição ID nº 18725335 como aditamento à inicial.

2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos EMBARGANTES. Anote-se.

3- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES atribuam à causa valor compatível com o apresentado em planilha ID nº 18725341.

4- Petição ID nº 18725335 - Ciência à EXECUTADA.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018142-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCADINHO SUCESSO LTDA - ME, LUCITANIA CAMELO DE SOUSA, WELINGTON CAMELO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 20430268 - Ciência aos EMBARGANTES.
 - 2- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, requeiram o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
 - 3- Após, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-12.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP, ADEMILSON BENTO DA SILVA, ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, corrijo de ofício o item 2 do despacho ID nº 19627807, fazendo contar corretamente:

"2- Petição ID nº 18787790 - Defiro o requerido.

- a) Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos coexecutados J. A. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP e ADEMILSON BENTO DA SILVA, nos termos do art. 829 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.
- b) Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por Edital."

- 2- Petição ID nº 20069441 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta pela coexecutada ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os coexecutados A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME e MARGARETE NUNES GARBINI regularizem suas representações processuais. O primeiro, identificando corretamente a assinatura aposta em Procuração ID nº 20115697 e o segundo, apresentando regular instrumento de mandato.

- 2- Petição ID nº 18476440 - Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013374-72.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON JOSE SOUZA DA SILVA 14064342801, AILTON JOSE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa e considerando ainda as pesquisas já realizadas nos autos físicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007862-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1- Prejudicado o cumprimento do despacho de fl.50 dos autos físicos (fl.62 do documento digitalizado ID nº 13346482), tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado.

2- Petição ID nº 19958068 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Indefiro, por ora, o requerido pelo EXECUTADO em sua petição ID nº 20350039, uma vez que não restou comprovado através do extrato apresentado (ID nº 20350048) que o valor bloqueado provém de limite de cheque especial.

Posto isto, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o EXECUTADO comprove o alegado.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015123-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCUS DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os EXECUTADOS comprovem o cumprimento integral do despacho ID nº 19735591, sob pena de prosseguimento do feito, sem a apreciação dos Embargos à Execução.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-21.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLAUSO CONVENIÊNCIAS LTDA - ME, CLENIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL CORDEIRO DALUZ - SP21800

DESPACHO

- 1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19943174, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA ACADEMIA - ME, ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

- 1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20961166, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006290-83.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO SUCESSO LTDA - ME, LUCITANIA CAMELO DE SOUSA, WELINGTON CAMELO DE SOUSA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19763091, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, abatendo-se o valor pago referente ao contrato [4681.183.00000056-5](#).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO LIVIO KADOR E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETORADO DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

DECISÃO

Petição ID 22225415: intime-se a autoridade impetrada pessoalmente, por mandado e com urgência, a dar integral cumprimento à decisão que deferiu a liminar, juntando aos autos, no prazo de 48 horas, todos os documentos solicitados pelo impetrante, em especial o histórico escolar, com a informação correta quanto ao modo de ingresso na instituição de ensino superior, bem como o ementário correto, condizente com o histórico escolar entregue ao Impetrante ou plano de ensino das disciplinas cursadas pelo Impetrante, devidamente assinado pelo responsável.

Na impossibilidade de entrega de qualquer um dos documentos, a autoridade deverá apresentar, no mesmo prazo, justificativa nestes autos, a ser apreciada pelo Juízo.

Caso haja descumprimento da decisão ora proferida, a autoridade impetrada será multada pessoalmente, no montante que fica majorado para R\$ 5.000,00, por dia de atraso, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime, em tese, de desobediência (art. 330, CP c/c art. 26, Lei 12.016/09).

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018624-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração *ad judicium* por meio da qual se confirmem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008271-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 19964171 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada.

Alega que a sentença embargada é contraditória na medida em que se instala na vinculação dos contratos com o pedido inicial, o qual não foi aditado para acolhimentos dos contratos apresentados no curso da demanda.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Decisão contraditória é aquela que traz proposições **entre si** inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência.

No caso dos autos, sequer houve apresentação de contratos no curso da demanda.

Ao contrário, em sua fundamentação, a sentença afastou expressamente a alegação da ré de falta de prova dos empréstimos cobrados por ausência de contratos, como se vê do seguinte trecho: “o contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão de produtos e serviços pessoa física de ID n. 13074785, comprova a contratação do crédito direito caixa – CDC, de cuja modalidade podem decorrer diversos empréstimos sem a formalização de um contrato escrito, já que cada contratação se dá mediante solicitação do creditado, via terminais eletrônicos, postos de atendimento eletrônico da Tecban, pelo disque Caixa, Internet Banking, entre outros, razão pela qual, não procede a alegação da parte ré de ausência dos contratos como prova dos empréstimos aqui cobrados.

Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019987-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos da sentença proferida em ID n. 17466064 ao argumento de omissão quanto ao indeferimento do pedido de sobrestamento do feito, formulado em réplica, do que decorreu a improcedência da ação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Isso porque o objeto destes autos é a declaração de nulidade da consolidação da propriedade pela purgação da mora, condicionado, portanto, o fim da execução extrajudicial promovida, ao depósito das prestações vencidas.

Reza o artigo art. 329 do Código de Processo Civil:

Art. 329: O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir”.

Após a vinda da contestação, manifestou-se o autor em réplica, informando o ajuizamento de ação na esfera estadual para reconhecimento do direito à cobertura securitária, e requerendo o sobrestamento desta ação até o julgamento daquela, com a manutenção da decisão que suspendeu os atos de execução e o registro de eventual carta de arrematação.

Ocorre que a tutela deferida nestes autos se deu de forma condicionada ao depósito judicial, o qual não foi realizado.

Outrossim, verifica-se que a ação de n. 1109074-70.2017.4.03.6100 foi ajuizada perante à 39ª Vara Cível Estadual no dia 07/11/2017, cerca de 15 dias após o ajuizamento destes autos, não tendo o autor em momento oportuno, tampouco após a apresentação da contestação, apresentado alteração do pedido ou da causa de pedir nos termos do supracitado artigo 329 do CPC, limitando-se ao requerimento de sobrestamento, com a manutenção de medida tutelar que sequer se efetivou, visto que condicionada a depósito não realizado.

Nestes termos, verifica-se que a pretensão do autor não se amolda a mero pedido de sobrestamento, tratando-se de nítida alteração do pedido, que por sua vez, para ter validade, deve se submeter às formalidades legais, o que, todavia, não foi observado.

Portanto, em não havendo alteração do pedido, e tratando-se a ação de pedido de autorização para purgação da mora com o consequente cancelamento da consolidação da propriedade, a improcedência é medida que se impõe face ao não depósito das prestações vencidas, não havendo que se falar em omissão do julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001058-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSME ABADÉ DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em ID n. 19627230, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada, uma vez que o julgador deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada ou provisória, nos termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Isso porque, no momento oportuno, o pedido de tutela provisória foi apreciado, e indeferido em razão da matéria tratada nos autos, em relação à qual é vedada a antecipação da tutela, por disposição legal.

Resalte-se que, com o advento da Lei 13.324/2016, a todos os servidores já está sendo aplicada a progressão funcional no interstício de 12 meses, com reposicionamento a partir de janeiro/2017, de modo que remanesce pendente ao autor apenas o recebimento de atrasados, o que, como visto, é vedado por meio de antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014411-42.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista dos autos à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela CEF (ID 19920208 - Pág. 1/2) em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013874-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA** ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega a embargante que a sentença deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de caso repetitivo, bem como sobre o entendimento jurisprudencial por ela invocado em sua exordial, incorrendo no vício de omissão, nos termos do art. 489, §1º, incisos IV e VI do CPC.

Requer o provimento dos embargos de declaração a fim de que o Juízo se manifeste sobre os argumentos constantes da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos não assiste razão ao embargante.

Isto porque restou claro na sentença embargada o entendimento quanto à constitucionalidade da base de cálculo das contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas e das contribuições de intervenção no domínio econômico, por considerar o rol do artigo 149, §2º meramente exemplificativo, nos termos dos julgados ali transcritos, proferidos pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Consigne-se que mesmo no novo CPC, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDcl-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”

Além do mais, o RE mencionado pela embargante no qual houve o reconhecimento de repercussão geral a respeito da matéria tratada nos autos não foi julgado, não havendo que se falar em omissão pela sua não observância.

Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

Permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013275-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega a embargante que a sentença, ao decidir sobre a contribuição que lhe é devida, o fez à luz do artigo 195 da CF e Lei n. 8.212/91, ao passo que seu fundamento se dá pelo Decreto-Lei n. 9.853/46.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos não assiste razão ao embargante.

Isto porque, como ressaltou a própria embargante, constou da sentença que “*Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - “GILRAT” ou apenas “RAT” (antigo “Seguro Acidente do Trabalho - SAT”), à contribuição adicional de instituição financeira e às contribuições vertidas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.*”

Não se ignora, com isso, que a contribuição social destinada ao SESC tem seu fundamento legal no Decreto-Lei nº 9.853/46. Ocorre que este, em seu artigo 3º, §1º, estabelece como base de cálculo a remuneração paga aos empregados, logo, mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devendo, portanto, seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório.

Portanto, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

Permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023461-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLICOM SP COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 16397883, sustentando a existência de obscuridade na sentença.

Aduz que o julgado apresenta uma incongruência ao afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado em nota fiscal, uma vez que não consta do pedido inicial tal extensão, ferindo o princípio da correlação, além do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial, tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este Juízo houve por bem entender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a segurança, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do RE 574.706, publicado em 02/10/2017, de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ocorre que a RFB, em 18/10/2018, pela solução de consulta interna COSIT 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento extra petita ou ausência de correlação, e sim, tão somente de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal.

A sentença embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Trata-se de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que cabe ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 16137399, sustentando a existência de obscuridade.

Aduz que o julgado apresenta uma incongruência ao afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado em nota fiscal, uma vez que não consta do pedido inicial tal extensão, ferindo o princípio da correlação, além do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial, tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este Juízo houve por bem entender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a segurança, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do RE 574.706, publicado em 02/10/2017, de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ocorre que a RFB, em 18/10/2018, pela solução de consulta interna COSIT 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento extra petita ou ausência de correlação, e sim, tão somente de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal.

A sentença embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Trata-se de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que cabe ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002797-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que já foi realizada a pesquisa Bacenjud.

Assim sendo, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020922-90.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

DESPACHO

Verifico que já foi efetuada a constrição dos valores disponíveis pelo Bacenjud.

Defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008827-96.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B
EXECUTADO: DEBORADOS SANTOS SOUZA, FERNANDA DE MORAES CIPPICIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

DESPACHO

Verifico que o veículo CFF5221, ano 1996, que se pretende a arrematação, possui 23 anos, o que faz concluir que o resultado de sua eventual arrematação seria insuficiente para quitar a execução.

Dessa forma, determino o levantamento da penhora efetuada no sistema RENAJUD.

Determino também que se proceda à consulta ao sistema INFOJUD (3 últimas declarações) em busca de bens penhoráveis em nome do executado.

Como o resultado da pesquisa, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, à vista de que já foram procedidas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014383-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, cite-se a ANP.

Como a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019108-04.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA YOSHII LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença", devendo constar como exequentes a CEF e a União.

Em seguida, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito cobrado pela CEF (R\$ 1.733,14, atualizado para 07/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18963664), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos ID 18963664.

Sempre juízo, dê-se ciência à União acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua virtualização, a fim de que requeira (via PJE) o que entender de direito para a cobrança do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004309-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
REQUERIDO: CAUBY FERREIRA SALLES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor do réu. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada ID 20739950, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014526-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante, em sua petição inicial, sustenta a ocorrência de mora na análise do pedido administrativo n 10880.733032/2016-56.

Todavia, a autoridade impetrada demonstra ter havido em **16/05/2018** a análise e o parcial deferimento do pedido de restituição dos valores de PIS-Importação e Cofins-Importação (ID 21445416).

Nesse sentido, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

ID 22794569: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012905-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DINIZ ARANHA
REPRESENTANTE: CRISTINA DINIZ ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando as alegações da parte exequente, providencie os executados a juntada dos "SLIPs ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoraticias de nºs **88/00068, 88/00069-9, 88/00232-2, 88/00233-0, 88/00258-6 e 88/00259-4**, impressos com os valores da moeda da época, que nada mais é do que os extratos de evolução das contas gráficas dos referidos financiamentos, desde a data da celebração dos contratos, até a data de suas respectivas liquidações, bem como, os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo Exequente, além da cópia do extrato da conta – corrente – de livre movimentação financeira do Exequente, relativa ao(s) mês(es) da liquidação dos financiamentos", no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 524 do CPC.

Com a juntada de tais documentos, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos do presente Cumprimento Provisório da Sentença na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018567-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUREMA MELLO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação de rito ordinário, proposta por **JUREMA MELLO DE FARIAS** em face da **UNIÃO FEDERAL (COMANDO DA AERONÁUTICA)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão imediata do ato administrativo que dera causa à suspensão da assistência-médico hospitalar e sua imediata reintegração ao sistema”.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de **pensionista** de seu pai já falecido, ex-militar da Aeronáutica, e por isso se utilizava regularmente do sistema de saúde da aeronáutica militar. Alega que sempre percebeu os benefícios garantidos aos militares da Aeronáutica, na condição de **dependente**.

Afirma, contudo, que a Administração Militar editou recentemente a norma NSCA n. 160-5, de 2017, do Sistema de Saúde da Aeronáutica Militar, “*retirando o direito dos dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-militar, que já usufruem há anos a fio*”.

Alega que esse corte foi realizado sem aviso, sem comunicação prévia e nenhuma formalidade. “*Simplymente a FAB passou a não mais descontar a contribuição mensal de saúde militar do contracheque da pensionista, ora autora. E, quando da necessidade rotineira da autora à exames e consultas, foram-lhe negados sob o argumento da norma acima*”.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Pleiteia a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a sua **reinclusão no sistema de saúde** da Aeronáutica, na condição de dependente de seu pai, militar falecido daquela Força.

Análise a questão sob o aspecto jurídico, e não sob os discutíveis aspectos moral ou político que a envolve.

A autora, filha de militar falecido, encontra-se na **condição de pensionista**.

A Lei n. 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só ao militar, como também para os seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, ‘e’ e §2º, III, *in verbis*:

“*Art. 50. São direitos dos militares:*

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, **pensionista**, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como no presente caso.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ.** -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido “para determinar à Ré que reconheça a condição da autora de beneficiária do FUSMA, na condição de dependente de ex-militar, para que possa ser prontamente atendida pelas instituições de saúde credenciadas, com o respectivo desconto da contribuição em seu contracheque”, aplicando, ao final, a Súmula 421 do STJ. -**A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, “e” e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria n° 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fl. 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 41), logo, beneficiária do FUSMA.** -Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA. -Por outro lado, a alegação da UNLÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica com a morte do militar e da viúva, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo Il. Magistrado a quo, verbis: “Observe-se que não foi feita qualquer ressalva que permita concluir que, uma vez recebendo pensão por morte, o dependente perderia esta qualidade para efeitos de fruição do atendimento médico-hospitalar em hospitais próprios das Forças Armadas. A parte autora tem direito a receber a pensão por morte de seu pai justamente por ser considerada, por lei, sua dependente. E, por óbvio, esta condição cessaria caso ela não mais se enquadrasse nos requisitos indispensáveis para fruição do benefício, quais sejam, o estado civil de solteira e a não percepção de remuneração através de outras fontes” (fl. 126/129). -Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Aplicabilidade da Súmula 421 do STJ, razão por que não há condenação em honorários sucumbenciais. -Remessa e recursos desprovidos.

(TRF2, APELREEX 012731403220134025101, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, DJe 01/09/2017).

Importante ressaltar que o vínculo de dependência não se exclui coma habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o percebimento de outros diversos benefícios.

Desse modo, pelo menos nesta fase de cognição sumária, reputo que a Portaria n. COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017 não poderia extinguir esse direito da autora previsto na Lei n. 6.880/80, exorbitando, assim, o seu campo de atuação.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a União Federal reestabeleça o benefício de Assistência Médico-Hospitalar (FAMHS), em sua integralidade, à autora **JUREMA MELLO DE FARIAS**.

Cite-se. Intíme-se, **COM URGÊNCIA**.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

5818

DESPACHO

Manifestem-se os corréus acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe promovida pela parte autora/apelante, nos termos da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026194-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, bem como as contrarrazões já apresentadas pela parte autora, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011702-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO HENRIQUE CONDE
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Decorrido o prazo de defesa do Conselho requerido, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Conquanto o autor afirme que a ré não apresentou contestação à nulidade e limite da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, não sendo aplicável à Fazenda Pública a presunção de veracidade pela ausência de impugnação específica, **DEFIRO** o pedido de juntada do e-dossiê nº 10080.000094/0819-41 (IDs 20507754).

Dê-se vista ao autor da manifestação e documento de IDs 22744671 e 22744682 e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012716-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPECCE-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21437464/21437472: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018464-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADAO GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela, formulado por **GLOBAL BRASIL – TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido.

Narra a autora, em suma, ser contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados de acordo como **Regime de Lucro Presumido**.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição tributária.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, estendida para a base de cálculo do ISS, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o **lucro real**, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

P. I. Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011913-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a **parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela **coexecutada VERA REGINA DRAGONE SARMENTO**, em conformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000874-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os embargos apresentados não se esgotam na alegação de excesso à execução, **reconsidero** o despacho de ID 18392144.

Intime-se a **CEF** acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca na produção de outras provas.

Após, especifiquemos **embargantes** as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "*todas as provas em direito admitidas*" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e a relação com fatos que se pretendem provar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015299-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR, VERA REGINA DRAGONE SARMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a **parte executada**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que confira **poderes para transação**, nos termos do artigo 105 do CPC.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021112-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SALDIT INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO BARROS ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a decisão de ID 22129145.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A exequente insurge-se contra o desbloqueio dos valores constritos, referentes à conta salário, bem como dos valores restantes que somados não pagariam sequer as custas da execução, à vista do valor exequendo.

Ora, a finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado. A irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via **embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0021488-44.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YONG SEUP KIM, KYUNG HEE KIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, nos exatos termos em que requerido pela União (o pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor), intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como a inversão dos polos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017172-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

DESPACHO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a decisão de ID 22102724.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

No caso concreto a exequente insurge-se contra o desbloqueio de valores referentes à conta recebedora de aposentadoria, bem como do remanescente de R\$ 186,72 (cento e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), que não só é insuficiente para quitar o débito como também seria totalmente absorvido pelo pagamento das custas de execução, à vista do montante exequendo.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado. A irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010875-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVANA RANGEL DESINANO - EPP, SILVANA RANGEL DESINANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução dos autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 0004249-80.2015.403.6100**, remetidos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016512-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIO SANTOS AGRO INDÚSTRIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

ID 22770496; recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BIO SANTOS AGRO INDÚSTRIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Ao final, requer seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A decisão do E. STF, estendida para a base de cálculo do ICMS valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Isso posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012244-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA PAULISTA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, *"no que concerne à exigência da contribuição para o SEBRAE e para o INCRA calculada sobre a folha de salários"*.

Narra o impetrante, em suma, que apura e recolhe a Contribuição para o INCRA e para o SEBRAE, mensalmente, sobre a remuneração paga aos seus empregados.

Sustenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA se tornaram inexigíveis. Isso porque, a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração, como base de cálculo. Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela própria Procuradoria Geral da República nos autos do RE nº 603.624 (com repercussão geral reconhecida) e pelo próprio STF, conforme decidido nos RE nº 559.937.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 19367559).

Houve emenda à inicial (ID 21439658).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21924877).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS prestou informações (ID 22389654), alegando ilegitimidade passiva.

Também notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema "S" revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (*Alterado pela EC-000.033-2001*)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições ao **SEBRAE** que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições sociais devidas ao SEBRAE e ao INCRA** que tenham como base de cálculo a folha de salários. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se absterha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015757-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO GARCIA, ANDERSON JOSE VOMIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO GARCIA e ANDERSON JOSÉ VOMIERO** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão, em seus respectivos registros profissionais, das atribuições constantes no art. 8º da Resolução 218 do CONFE

Narramos impetrantes, emsuma, que emrazão do vencimento de sua carteira profissional – cartão provisório, dirigiu-se a Delegacia Regional do CREA/SP e, para a sua surpresa, teve a sua atribuição modificada, ficando esta restrita às atividades dispostas no art. 9º da Resolução 218 do CONFEA (referente à engenharia eletrônica)

Afirma que anteriormente possuía as atribuições do art. 8º da referida resolução (referente à engenharia elétrica) e que a mudança não se justifica, por ser graduado em curso de Engenharia Elétrica reconhecido pelo Ministério da Educação.

Sustenta que a alteração, sem a sua prévia comunicação, viola a garantia do livre exercício profissional prevista no art. 5º, inciso XIII, a Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 22812879: Recebo a emenda à inicial.

Cinge-se esta demanda na análise da existência de direito líquido e certo dos impetrantes em ter anotadas, em seus registros profissionais, as atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

Ao que se verifica, a negativa do Conselho, no tocante ao pleito dos impetrantes, fundamentou-se na decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (ID 22812879), que concluiu pela concessão aos formandos “do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973”.

Pois bem

O Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrimensores, assim dispõe quanto às atribuições do Engenheiro Eletricista:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricitista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Em complementação à referida norma, a Resolução CONFEA 218/1973 prescreve em seus artigos 8º e 9º:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle eletrônico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Embora a atividade fiscalizadora represente atribuição dos conselhos profissionais, é cediço que a atuação deste, dentro dos ditames constitucionais, deve ser pautada pelo princípio de livre exercício de profissão.

No presente caso, os impetrantes apresentam diploma com o título de “bacharel em Engenharia Elétrica” (ID 21228694, 21229035 e 21229808), em curso oferecido pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC através da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2014.

Considerando que a União Federal, por manifestação de seu órgão competente consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reconheceu como válido o curso do impetrante (Engenharia Elétrica), e que os artigos 8º e 9º da Resolução fazem referência, de forma genérica, aos profissionais engenheiros elétricos, não se veste de legalidade a conduta do impetrado, no tocante à restrição das atribuições profissionais.

É este o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001.

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%.

-Apelação improvida. (TR3, Apelação Cível 0014609-40.2013.403.6134, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 07/02/2018, D.E. 21/03/2018).

E, igualmente se posiciona o E. STJ em casos análogos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TER A IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.) 2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." Ainda, em seu art. 3º, que: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." 3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal. 4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1.237.096, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/03/2011, DJE 04/04/2011).

Tenho, portanto, como satisfatórios os elementos ora trazidos aos autos, que corroboram a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante. E, da mesma forma, presente se acha o requisito legal do *periculum in mora*, à vista da restrição das atividades profissionais.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** pleiteado para determinar que a autoridade impetrada **proceda à inclusão**, nos registros profissionais dos impetrantes (RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO GARCIA e ANDERSON JOSÉ VOMIERO), das atribuições constantes do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022981-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962
RÉU: ROBERTO BUENO, K. V. SOUND E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

DES PACHO

ID 19672811/19672812: Intime-se a OMB para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelos corréus, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Autorizo a transferência de valor bloqueado (ID 18798582) para conta judicial vinculada ao presente feito.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018048-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – (IPEM)** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do auto de infração e que seja obrigada a requerida a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente”.

Narra o autor, em suma, que fora autuado por “suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos mercados nos visores da bomba de combustível, uma vez não tendo sido efetuada nenhuma aferição, pericia técnica ou análise por agente isento acerca dos níveis de volumes ejetados e a regularidade ou não dos mesmos, para quem decorrente disto, então, viesse a requerida a atestar a constatação de qualquer irregularidade”.

Alega que “a requerida obstruiu o acesso da requerente aos autos de infração e ao processo administrativo”, o que torna a multa nula, já que imputada com base em suposição.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo (ID 22599229).

Houve emenda à inicial (ID 22750465).

É o relatório, decido.

ID 22750468: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Citem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001750-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIZABETH DE SOUZA VALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARCIA CABRAL NEVES - SP97903
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a **parte embargante** interpôs apelação (fls. 69/75) antes da renúncia de sua patrona (fl. 279), **reconsidero** o despacho (ID 14720994) e **determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região.**

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025807-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NELSON RUBENS DA SILVA EIRELI - EPP

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 90.996,55 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018178-88.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG27957, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.560,48 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002491-37.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO SALES

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

FRANCISCO LOURENCO SALES - CPF: 921.632.208-00

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 227.150,33 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007365-94.2015.4.03.6100

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SUCEDIDO: MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NILTON CYPRIANO, ROSELY ALVES LABATE

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 03.282.967/0001-00

NILTON CYPRIANO - CPF: 063.381.188-24

ROSELY ALVES LABATE - CPF: 274.122.948-14

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ R\$ 463.287,63 em 07/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010893-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M. S. S. DE LIMA LANCHONETE - ME, MARIA SIMONE SOARES DE LIMA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 109.988,25 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intímem-se os executados, pessoalmente, no endereço em que foram citados (fs. 36/37 dos autos físicos), para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002393-57.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

DESPACHO

ID 21023406. Intime-se BASF S.A, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00 para agosto/2019, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-38.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BRAVO BISTRO LTDA - ME, ROSA MARIA JORGE, VICTOR ROBERTO QUEIROZ PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

ID 21922031 - O coexecutado Victor noticiou a recusa do Detran-SP em licenciar o veículo de placa EUD 7776, em razão da inclusão de restrição de transferência, pelo Renajud.

Oficie-se ao Detran-SP, comunicando-lhe que as restrições de penhora e transferência, incidentes sobre os veículos de placas EUD 7776 e EUD 7772, de propriedade de Victor Roberto Queiroz Pires não lhes impedem o licenciamento.

O executado Victor fica, desde já, por esta publicação, intimado da penhora e nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CLEBER LUCAS DA SILVA BELO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22889373, para que cumpra o despacho de Id. 21768834, apresentando planilha de débito atualizada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011750-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AXBR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 22575108: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0026681-79.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEIJI ONO, MARIA ANGELICA TAIRA, MARIA MIRTES DA SILVA TORRES
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Id. 21233151: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PARLATORIO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, REGINALDO DOS SANTOS CUSTODIO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000091-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME, FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN 11646

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 20142978, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FABIANA GOMES ATOLINE - ME, FABIANA GOMES ATOLINE

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22898947, para que cumpra o despacho de Id. 19583673, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020370-96.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR, ANTONIA PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DUPS - SP162269, ANDREIA SEVERO DUPS - SP313450

DESPACHO

Id. 21612803: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do requerido, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018677-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: PARTWORK ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S - EPP, MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020969-30.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015810-67.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: PIERRE MORENO AMARO - SP346042

DESPACHO

Cumpra a ECT, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 21662076, requerendo o que de direito quanto à penhora de fls. 74/75 (Id. 13351901), sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 21593845, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024338-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745
REQUERIDO: CASADO PROJETISTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA DESENHO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: TSUNETO SASSAKI - SP180893

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, determino o prosseguimento regular da presente ação.

Assim, tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010222-21.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CARLOS ROCHA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a liquidação do ofício de Id. 19354240, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento, independentemente do levantamento dos valores.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018705-11.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a liquidação do ofício de Id. 18917088, bem como requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento, independentemente do levantamento dos valores.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003860-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C4 ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZORAZOBEL POLLONI, MARCOS VINICIUS POLLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON JULIO FOGO - SP261346

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a liquidação do ofício de Id. 19025829, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição, independentemente do levantamento dos valores.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018585-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou vários pedidos de restituição/ressarcimento, entre janeiro de 2017 e abril de 2018, que estão sem conclusão desde então.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 18221.09285.300117.1.1.01-3319, 30407.08351.310117.1.1.01-9952, 33228.48340.300117.1.1.01-1630, 09203.57669.310117.1.1.01-1787, 26525.07847.310117.1.1.01-9202, 07037.15467.300117.1.1.01-6405, 19765.69133.310117.1.1.01-4811, 17808.64970.310117.1.1.01-2727, 40938.59955.310117.1.1.01-6471, 01706.38592.310117.1.1.01-0087, 41838.75208.310117.1.1.01-3079, 32722.91353.230417.1.1.01-7783, 38682.21572.300418.1.1.01-8245, 42933.08058.240717.1.1.01-3040, 05011.03817.240718.1.1.01-6720, 10004.08253.220118.1.1.01-6096 e 42314.46464.231017.1.1.01-8609.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em entre janeiro de 2017 e julho de 2018, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos acima indicados, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de outubro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018598-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYSTEMBANK ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA AMARAL PASSOS MOURA - MG60667, CAROLINA CLAVELL CARDOSO - MG197277, ANDRE SANTOS DE ROSA - MG128473

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO /CESUP COMPRA E CONTRATAÇÕES

DECISÃO

SYSTEMBANK ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações do Banco do Brasil S/A, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação eletrônica nº 2019/02528, do Banco do Brasil S/A, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para pontos de atendimento do banco no Estado de Santa Catarina.

Afirma, ainda, que foi desclassificada, em 30/09/2019, por não atender ao item 8.3.7 do edital, que exige a apresentação de inscrição ou visto de execução no Conselho Regional das Unidades Federativas em que será executado o objeto da licitação, nos termos da Lei nº 5.194/66.

Alega que tal lei dispõe que o requisito deve ser verificado antes do início da execução das obras e não na fase de habilitação do processo licitatório.

Alega, ainda, que, no presente caso, a prestação dos serviços ocorrerá no prazo mínimo de 365 dias, prazo superior ao previsto para a concessão de visto para execução de obras ou prestação de serviços pelo CREA.

Sustenta que a exigência, na forma como colocada no edital, prejudica a competitividade entre as empresas.

Pede a concessão da liminar para que determinada a imediata suspensão do processo licitatório e os atos tendentes à contratação da licitante que venha ser declarada vencedora.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante se insurge contra o item 8.3.7 do edital e que apresentou impugnação administrativa ao edital.

Ao analisar sua impugnação, a autoridade impetrada esclareceu que a capacidade jurídica deve ser atestada no momento da habilitação (Id 22821558). Em consequência, foi dado prosseguimento à licitação.

A impetrante foi, então, desclassificada por não ter atendido o item 8.3.7.

O referido item assim estabelece:

“8.3.7. Em atenção à Lei 5.194/1966, prova de que possui inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional Profissional da(s) Unidade(s) Federativa(s) em que será executado o objeto deste Edital.”

De acordo com a resposta dada pelo Conselho Regional de Engenharia em Santa Catarina, em consulta formulada pela impetrante, a pessoa jurídica, para exercer suas atividades em caráter temporário na jurisdição de outro conselho regional, deve obter um “visto ao registro”, que é concedido em aproximadamente 20 dias (Id 22821562).

Ora, a Lei nº 5.196/66, que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, prevê, no seu artigo 58, que o profissional registrado em um Conselho Regional, para exercer atividade em outra região, está obrigado a visar o seu registro nesta.

Assim, a exigência do referido visto ao registro está prevista em lei.

No entanto, não há dispositivo legal que exija a comprovação de obtenção do visto ao registro no momento da habilitação.

Ora, não é razoável impedir que uma licitante continue no procedimento licitatório somente porque não apresentou visto ao registro na região pretendida, na fase inicial da licitação.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Comefeito, tal providência pode ser tomada e comprovada, antes da assinatura do contrato, após a classificação da licitante, sem nenhum prejuízo ao interesse público.

É o que tem decidido o TCU, nos seguintes termos:

“LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO NO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

1. Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.

2. A exigência de qualificação técnico-profissional restringe-se a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes previamente indicadas no edital.

3. Evita-se invalidação da licitação quando cláusulas potencialmente restritivas do edital não acarretaram prejuízo concreto à competitividade do certame.”

(TCU 00005120101, j. em 09/06/2010, Relator: Aroldo Cedraz)

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, a impetrante não poderá continuar na licitação.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata suspensão do processo licitatório e os atos tendentes à contratação da licitante que venha ser declarada vencedora, até ulterior decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002061-98.2017.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

DESPACHO

Id 22622344. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça acerca das informações prestadas pela parte autora, a fim de que dê prosseguimento à diligência determinada, no que se refere aos mapas e a disponibilização do funcionário da Concessionária para acompanhar a diligência.

Oficie-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar de São Paulo para que acompanhe a diligência do oficial de justiça.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026920-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CARLOS MARCEL VASCONCELOS DE CASTRO

DESPACHO

Id 22837208 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017223-25.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO ISAIAS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DANIELO LIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Id 22800603 - Ciência à AUTORA da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017260-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ISILDA MARIA FRONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027362-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA

DESPACHO

Id 22861086 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007498-12.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENTONE
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Id 22863033 - Ciência aos RÉUS da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024840-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

DESPACHO

Manifêste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 21658801, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-43.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NACIONAL LETRAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a AUTORA o que for de direito (Id 2167069) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007148-03.2005.4.03.6100
AUTOR: COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 22843939 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela Eletrobrás, para requerer o que for de direito (fls. 52 do Id 21617988) no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100
AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMANEIDE LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

Tendo em vista que a documentação foi solicitada pela CEF na petição de fls. 151/152 do Id 14328741, dê-se ciência a esta parte dos documentos encaminhados pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (Id 20414326), para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023782-11.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO OSASCO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858, DANIELA BASILE - SP188441, CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

ID 22811731. Tendo em vista a alegação do impetrante, republique-se o despacho de ID 22403510:

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int."

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015770-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MONTENEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME, DAIANE RODRIGUES NEVES, ROGERIO DE OLIVEIRA MORENO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22906974, para que cumpra os despachos de Id. 21483586 e 21867008, aditando a inicial:

- Esclarecendo as divergências na formação do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos e seus débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos do contrato n. 734-4154.003.00000838-2, desde a data da contratação.

Sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0021905-84.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5025883-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ALEXANDRE HAIDU BICICLETTAS - ME, ALEXANDRE HAIDU
Advogado do(a) RÉU: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517
Advogado do(a) RÉU: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517

DESPACHO

Id. 21308474: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da requerida, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030663-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR565

DESPACHO

IDs 22627081 e 22637177 - Diante das manifestações das partes, designo o dia 21 de outubro de 2019, às 14h30 de Brasília, 13h30 de Roraima, para realização de nova audiência de conciliação, a ser efetuada por videoconferência na sede deste juízo.

Intime-se a exequente para que informe se comparecerá em São Paulo ou em Roraima, no prazo de 05 dias.

Expeça-se carta precatória à Diretoria do Foro de Boa Vista/RR para as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5016112-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NUNO ACIOLI PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CATHARINA PELIZARI PINTO - SP135273
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NUNO ACIOLI PIMENTEL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que está aposentado desde 19/05/1979 e que há muitos anos é portador de seqüela de AVC Isquêmico, Síndrome de Parkinson, avaria global, hemiplegia à direita, tendo apresentado pedido de isenção do imposto de renda em dezembro de 2015.

Afirma, ainda, que o pedido foi deferido e, reconhecido o direito de restituição, os valores ainda não foram pagos a ele, que já conta com 98 anos de idade e precisa dos valores.

Sustenta ter direito à isenção e ao recebimento dos valores indevidamente pagos por ele.

Sustenta, ainda, que, em contato com a Ouvidoria do Ministério da Economia, foi informado que ele tem direito à diversas restituições, no valor total de R\$ 163.831,80 (processos nºs 13839.900777/2019-83, 13898.720271/2018-15, 13898720.292/2018-22, 2017/357007917460190 e ND 0801023707).

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o imediato pagamento dos valores tidos como devidos, no total de R\$ 163.831,80.

Foi determinada a intimação do autor para que comprovasse a existência dos créditos mencionados na inicial.

O autor emendou a inicial para apresentar comprovante da existência dos créditos reconhecidos pela ré, afirmando que o valor atualizado no processo nº 13898720.292/2018-22 é de R\$ 69.630,66 e na ND 0801023707 é de R\$ 28.303,32.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 22803876 como aditamento à inicial.

Retifico de ofício o polo passivo da presente ação para fazer constar a União Federal.

Verifico, ainda, que a presente ação foi equivocadamente indicada como Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, eis que a parte autora já apresentou todos os elementos necessários para a apreciação de seu pedido e do pedido de tutela de urgência. Assim, determino a retificação da classe da ação para que conste Procedimento Comum.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o autor comprovou constar, na notificação de lançamento nº 2017/357007917460190, que foi reconhecido o direito à isenção a partir de agosto de 2017, concluindo-se pela glosa dos valores declaração de IRRF sobre o 13º salário (Id 22803890 – p. 5).

Não ficou demonstrado desde quando foi requerida a isenção do imposto de renda e se seu reconhecimento teve efeitos retroativos.

Do mesmo modo, não ficou demonstrado que o autor requereu a restituição de imposto de renda administrativamente.

Assim, nessa análise superficial, não é possível saber se há valores a serem restituídos em favor do autor.

E, de acordo com os documentos apresentados pelo autor, em sua inicial, só é possível aferir que a União Federal está cobrando valores que foram declarados com erro em sua declaração de imposto de renda do exercício de 2017.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011203-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Id 22911627. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada arbitrou os honorários sobre o valor da causa.

Afirma que não foi considerado que se trata de causa de valor inestimável, devendo ser aplicado o § 8º do art. 85 do CPC.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos inclusive com efeitos infringentes.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102, MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Id 21038002 - À respeito do ruído do telhado, foi constatado pelo perito que a medida de 20cm não é suficiente para impedir a entrada da água, vinda de chuva com vento, sendo desnecessária informação do critério técnico utilizado para definir qual a medida necessária. Sobre os documentos que certificam a entrega das unidades, o perito já respondeu que eles não alteram a conclusão do laudo apresentada. Com relação à análise do memorial descritivo da obra, caberia ao perito, se entendesse necessário para a elaboração da perícia, ter requisitado esta documentação ao juízo e/ou às partes.

Id 22718080 e 22718618 - Os quesitos formulados pela CEF também foram devidamente respondidos pelo perito (Ids 18963530 e 18963534).

Assim, entendo que não há mais nos autos nenhuma divergência apontada, sendo desnecessária nova manifestação do perito judicial.

Ressalto que as manifestações das partes também serão analisadas por ocasião da sentença, sendo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir sem tê-lo como base, desde que fundamentadamente.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-14.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO SAFRASA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Id 20489888 - Tendo em vista a renúncia da autora com relação à execução dos honorários advocatícios (Id 20240919), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013887-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Sustenta que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, declarando sua inconstitucionalidade material. Pede, ainda, que seja declarado o direito de obter a repetição do indébito dos últimos cinco anos.

Citada, a ré contestou o feito. Defende a constitucionalidade da LC nº 110. Sustenta que a referida contribuição social é útil e cumpre sua finalidade de levar recursos ao FGTS. Pede, por fim, a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender; "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015047-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi comunicada do protesto da CDA nº 8061512593219, com vencimento em 16/08/2019, no valor de R\$ 3.286.752,01.

Afirma, ainda, que sempre procurou se manter em dia com suas obrigações, inclusive fiscais, tendo ingressado no Refis.

Alega que, por discordar dos valores apontados pela ré, quando do cálculo da sua parcela, requereu o recálculo das mesmas, o que não aconteceu.

Alega, ainda, que não foi notificada para pagar o valor ora exigido, nem excluída oficialmente do parcelamento.

Sustenta que o protesto é uma medida vexatória e que a União tem meios próprios para a cobrança de seus créditos.

Acrescenta que, caso se entenda necessário, oferece, como garantia, 9030 debêntures participativas da Cia. Vale do Rio Doce, avaliadas em R\$ 3.912.879,60, em 2012.

Pede a concessão da liminar para que seja susgado o protesto em discussão.

A autora regularizou sua representação processual e comprovando o pagamento das custas processuais.

Intimada sobre a caução ofertada, a União discordou da mesma, por não ter sido demonstrada a titularidade das mesmas, sua liquidez e o seu valor.

A autora, por sua vez, afirmou que as debêntures são passíveis de serem oferecidas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

Trata-se de pedido de sustação dos efeitos do protesto, sob a alegação de que os débitos foram incluídos no Refis e que, apesar de ter sido pedido o recálculo das parcelas, não houve manifestação da ré, nem comunicação de sua exclusão do mesmo.

No entanto, a autora não traz nenhum fundamento de fato ou de direito para comprovar suas alegações.

Como efeito, a autora sequer apresenta os débitos que foram incluídos na CDA, nem comprova a existência de um parcelamento, apresentando somente o título protestado e a caução oferecida.

Ademais, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T. do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)

“CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.”

(AGRM n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p. 160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado.

Com relação às debêntures apresentadas em caução, não houve concordância da União, sob o argumento de que não ficou comprovada sua titularidade, sua liquidez e o valor das mesmas.

Assim, com a discordância da União, verifico que tal bem não é apto para garantir a dívida que foi levada a protesto, eis que, como já mencionado, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido ou de prestação de caução idônea, o que não é o caso dos autos.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-86.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 22908595 - Dê-se ciência à autora das irregularidades da Apólice, apresentadas pelo INMETRO, para manifestação em 10 dias..

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011840-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM SANTOS ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Id 22864868. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de produção de provas e inversão do ônus da prova.

Afirma que pretendia demonstrar que os rendimentos não foram remunerados corretamente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-47.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

DESPACHO

Id 22670708 - Em resposta ao Ofício do Id 22099106, encaminhem-se à empresa AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS os documentos juntados pela ré com a contestação (Ids 10369909, 10369910 e 10369911) para que possam ser realizadas buscas em seus sistemas, para a localização eventual contrato de seguro que tenha sido firmado com o autor desta ação, Ronaldo Mesquita Felipe Diano (Id 11529348), devendo informar ao juízo sobre o resultado das pesquisas no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000722-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X MAURICIO TEIXEIRA ABRAHAO

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 656, cumpra-se a r. decisão de fls. 651/652. 2. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu HENRIQUE MARTINS GOMES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente aos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu HENRIQUE MARTINS GOMES. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000041-74.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIZ DE BRITO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUCIO FERREIRA MELLO - SP426036

DESPACHO

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 79., para o dia 29/11/2019 às 15h30. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

Expediente N° 8022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL KEYLSON DE OLIVEIRA SOARES(SP341534B - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES E SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA) X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do réu ISRAEL KEYLSON DE OLIVEIRA SOARES à fl. 227.2. Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões recursais no prazo legal. 3. Após, dê-se vista a Defensoria Pública da União para ciência da sentença.

Expediente N° 8023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP388703 - MARIANA MEIMEI SOUZA DE LIMA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 324, cumpra-se o v. acórdão de fl. 315 e a r. sentença de fls. 268/271.2. Tendo em vista que o réu CARLOS ANDRÉ DAVID DOS SANTOS foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do réu CARLOS ANDRÉ DAVID DOS SANTOS para condenado. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu CARLOS ANDRÉ DAVID DOS SANTOS no rol de culpados. 6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-76.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO POO PAN LI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELALE SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIO POO PAN LIN pela infração prevista no art. 299 e 334, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 11 de fevereiro de 2019, oportunidade na qual se atribuiu à conduta a tipificação apenas do art. 334, caput, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fs. 80/82). Devidamente citado (fs. 99/100), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fs. 102/111) alegando preliminarmente questão prejudicial externa que justifica a suspensão do processo penal consistente no ajuizamento de ação declaratória de nulidade de ato administrativo em trâmite perante a 1ª Vara Federal, sob o número 39271-74.2016.4.01.3400. No mérito, inépcia da denúncia, ausência de materialidade por estarem corretas as declarações de importação, e ausência de autoria. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. No mais, indefiro o pedido de suspensão da presente ação, isso porque, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o descaminho é crime formal e a persecução penal, independente da constituição do crédito tributário para a tipificação do delito, haja vista, que ação penal instaurada não fica no aguardo de processo administrativo, ação judicial ou execução fiscal acerca do crédito tributário, tendo em vista, a independência entre as esferas. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 29/01/2020, às 15:30hrs, para oitiva da testemunha comum e realização do interrogatório. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 26 de setembro de 2019

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004437-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDVALDO CARVALHO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Intime-se o Defensor do acusado para que apresente a defesa preliminar no prazo legal

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002772-43.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO JACQUES CARNEIRO

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Providencie o requerente a juntada aos autos de documentos comprobatórios da apreensão, tais como mandado de busca e apreensão cumprido, cópias de laudos, no caso de espelhamento e demais que entender necessários a comprovação do pedido.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002791-49.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELETRO SHOPPING SANTA FIGENIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Intime-se para que seja regularizada, no prazo de 10 dias, a representação legal da Embargante. Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11614

INQUÉRITO POLICIAL

0005707-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAITANO NETO X DANIEL FERREIRA LIMA X DANIEL PEREIRA ARCAIDE X RODRIGO GOMES MUNHOZ X THIAGO VINICIUS DA COSTA X JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA (SP379785 - RODRIGO TAVARES SOBREIRA) X CAUE DE ARAUJO SILVA (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)

RODRIGO GOMES MUNHOZ requereu, em 18.09.2019, a revogação das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória e a revogação do seu indiciamento, com consequente expedição de ofícios para cancelamento do indiciamento, se deferida a pretensão, a fim de que se mantenham as informações criminais decorrentes desse inquérito sob sigilo para os efeitos civis até a conclusão final das investigações (fls. 822/831). Alega-se que o indiciamento foi realizado de forma genérica, sem investigação prévia, sendo que os demais funcionários que não tinham assunção hierárquica foram ouvidos apenas como testemunhas e dispensados. Argumenta que o Requerente não possuía autonomia funcional e sua atribuição limitava-se ao funcionamento administrativo da empresa. Aduz que a autoridade policial não descreveu quaisquer condutas típicas realizadas por RODRIGO nem indicou qual o documento público fora falsificado, tampouco informou quem e como se perpetrou o crime de falsidade ideológica. Por fim, alega que o Requerente não consegue emprego formal no mercado de trabalho nem poder concluir seu curso superior por conta do indiciamento decorrente da presente investigação. O Parquet Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 870/874). Vieram os autos conclusos. Os presentes autos consistem em inquérito policial no qual o Requerente foi preso em flagrante no dia 28.03.2018, juntamente com JOSE CAITANO NETO, DANIEL PEREIRA ARCAIDE, DANIEL FERREIRA LIMA, THIAGO VINICIUS DA COSTA, JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA e CAUE DE ARAUJO SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, 297, 299 e 304, todos do CP, e artigo 2º, Lei 12.850/2013, pois, conforme levado à conhecimento da Polícia Civil por testemunha protegida, na Avenida Marechal Tito, 2741-A, Vila Curuçá, São Paulo/SP e na Rua Monte Camberela, 170, Itaim Paulista, São Paulo/SP, estariam funcionando clandestinamente ramificações da empresa de fachada denominada Grupo Digamma Educacional, de propriedade de JOSÉ CAITANO NETO. A aludida testemunha noticiou que a referida empresa atuaria no ramo de confecção de diplomas de cursos superiores de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado em diversas áreas de forma fraudulenta, e, no dia 28.03.2018, policiais civis realizaram diligências nos locais e, conforme consta dos autos e do relatório policial, teriam confirmado os fatos narrados, bem como constatado que nos referidos endereços encontrava-se em funcionamento unidades da referida empresa, tendo sido localizados diplomas, históricos escolares e equipamentos de escritório. O Requerente e os demais indiciados encontram-se em liberdade em razão de decisões da Justiça do Estado de São Paulo, onde os autos tramitaram inicialmente. Como bemanotou o MPF, sendo típicos os fatos investigados e não havendo qualquer elemento de prova que indique, seguramente, não ter o Requerente participado das supostas infrações penais ora investigadas, a existência de indícios de autoria deve ser considerada suficiente para o formal indiciamento. O relatório policial de fls. 582/617 noticia a ocorrência de fatos penalmente típicos. Por sua vez, quanto ao indiciamento, deve ser dito que o Pretório Excelso indica ser somente possível a anulação do ato de indiciamento nas hipóteses de manifesto constrangimento ilegal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indiciamento em inquérito policial só é passível de anulação em hipóteses de evidente constrangimento ilegal. No caso concreto, a autoridade policial indiciou o paciente somente após a conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, cujos resultados apontaram para a prática de crimes contra a ordem tributária. Ordem denegada. (STF, HC 86.149, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, v.u.) No caso concreto, vê-se que o Requerente exercia o cargo de gerente da entidade, como por ele dito em sede policial, em que estariam ocorrendo fraudes envolvendo diplomas de curso superior, o que levou a Autoridade Policial a indiciar o Requerente e outras pessoas, por exercerem cargo de confiança na empresa, conhecerem seu funcionamento e por terem proximidade com o dono da instituição (JOSÉ CAITANO). Logo, depreende-se dos elementos constantes dos autos que a adoção do indiciamento do Requerente pela autoridade policial civil não pode ser tida como ilegal, pois representa posicionamento válido, ainda que não venha a ser acolhido pelo titular da ação penal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO INDICIAMENTO, haja vista não haver manifesto constrangimento ilegal, na medida em que os elementos contidos nos autos demonstram que as condutas praticadas pelo Requerente e demais indiciados, enquanto atuavam na empresa pertencente a JOSÉ CAITANO, exercendo cargos de confiança, podem ser consideradas, em tese, formalmente típicas. Anoto que não há qualquer previsão legal de sigilo dos presentes autos. Quanto às medidas cautelares aplicadas ao Requerente, bem como aos demais indiciados, pela Justiça Estadual, tendo em vista o objeto das investigações, a complexidade do presente caso, o que pode fazer com que as investigações se prolonguem por um tempo considerável, bem como levando-se em conta as condições pessoais do Requerente e dos demais indiciados, ficam mantidas apenas as seguintes medidas cautelares: a) obrigação de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; eb) proibição de mudança de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. As demais medidas cautelares aplicadas quando da concessão da liberdade provisória ao Requerente e aos demais indiciados, a saber, comparecimento mensal em juízo; proibição de frequentar bares, boates etc. e recolhimento domiciliar no período noturno, ficam revogadas, pois se mostram excessivas e desarrazadas. Fls. 865: Informe-se à autoridade policial civil o número do Inquérito Policial que os presentes autos receberam na Polícia Federal, bem como a Delegacia em que tramitam e seu endereço, a fim de que a Polícia Civil encaminhe os bens apreendidos nos autos ao DPF, responsável pelas investigações. No mais, remetam-se os presentes autos ao MPF para ciência desta decisão e para processamento do feito nos termos da Resolução CJF 63/2009. Anote-se. Intimem-se, bem como os demais indiciados em Secretaria acerca da revogação parcial das medidas cautelares.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001149-41.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO WILKER MARQUES DANTAS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia 02.08.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **PAULO WILKER MARQUES DANTAS**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal**.

Segundo a acusação, o denunciado, em **07/03/2017**, nesta Capital, teria repassado notas de R\$ 100,00 falsas para compra de videogame anunciado pelo site de vendas OLX. O encontro foi combinado via aplicativo Whatsapp, através da linha telefônica nº (11) 94239-1497. Uma vez percebida a falsidade, a vítima comunicou a Polícia Civil e, posteriormente, foi chamada à Polícia Federal e reconheceu, com certeza absoluta, PAULO WILKER como sendo o indivíduo que se apresentou como "Bruno" e lhe repassou as cédulas falsas na venda do videogame (ID 20211910).

A **denúncia** foi recebida em **14.08.2019**. Na mesma decisão, decretou-se a prisão preventiva do denunciado (ID 20688897).

O acusado foi preso preventivamente em 29.08.2019 (ID 21341000).

Foi realizada **audiência de custódia** em 30.08.2019, oportunidade em que o denunciado foi **citado pessoalmente** do teor da denúncia e intimado para apresentar resposta à acusação. Além disso, tendo em vista a prisão preventiva, a audiência de instrução foi adiantada para o dia 17.10.2019 às 15 horas, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (ID 21371484).

O acusado **constituiu defensor** nos autos (procuração - ID 21701553) e requereu a revogação da prisão preventiva decretada (ID 21701551). Em 23.09.2019, este Juízo manteve a prisão preventiva do denunciado (ID 22055017).

Decorreu *in albis* o prazo para a resposta à acusação. A Secretaria entrou em contato com o advogado que se comprometeu a apresentá-la em 02.10.2019 (ID 22755924). Como não o fez, em 04.10.2019, este Juízo concedeu 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa apresentasse a defesa, sob as penas do art. 265 do CPP e aplicação de multa (ID 22819460).

Resposta à acusação apresentada em 07.10.2019. Em síntese, requer, preliminarmente, a rejeição da denúncia em razão de suposta violação à duração razoável do processo e falta de provas quanto dolo de denunciado; requer a nulidade da pericia; no mérito, alega ainda que o denunciado não tinha consciência da falsidade das notas, entendendo desnecessária a aplicação de pena e requer o reconhecimento da atipicidade da conduta, pela incidência do princípio da insignificância; subsidiariamente, requereu a desclassificação para a conduta do §2º do art. 289 do CP; por fim, requereu a concessão de liberdade provisória (ID 22882753). Arrola uma testemunha, comprometendo-se a trazê-la independentemente de intimação.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no **artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal**.

O princípio da insignificância não incide nos delitos de moeda falsa, “pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados” (HC 439.958/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018). **Precedentes do STF:** AgRg no REsp 1395016/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017; AgRg no AREsp 1012476/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017. **Precedentes do STJ:** HC 126285, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 26-09-2016 PUBLIC 27-09-2016; HC 112708, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 17-09-2012 PUBLIC 18-09-2012.

Mesmo que assim não fosse, para a incidência do princípio da insignificância, deve-se verificar, na conduta do agente, a mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).

Não é o caso dos autos, haja vista que o objeto material do delito consiste em onze notas falsas de R\$ 100,00, conforme auto de apreensão de fls. 8 (ID 20211906), o que denota que se trata de crime grave, cuja consumação resultou em grande prejuízo para a vítima. Além disso, em caso de reiteração criminosa, não se afigura possível a aplicação da aplicação de referido princípio. Precedentes do STF: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017; HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013.

Não há, portanto, manifesta atipicidade.

No mais, entendo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente as condutas típicas imputadas aos denunciados, havendo indícios suficientes de autoria delitiva, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e indicados pelo MPF na própria exordial acusatória. Ademais, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem como condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Neste ponto, não há que se falar em violação à duração razoável do processo. Verifica-se, inicialmente, não se encontra prescrita a conduta imputada ao agente. Os fatos são recentes (ocorreram em 07/03/2017) e a ação penal, recebida em 14.08.2019, encontra-se em sua fase final, com audiência de instrução designada o dia 17.10.2019, oportunidade em que o processo será julgado. Vê-se, portanto, que o processo será julgado em menos de 2 (dois) meses da prisão preventiva do denunciado (29.08.2019), o que demonstra a celeridade processual deste Juízo, inclusive se compararmos com cortes internacionais. Inexiste, portanto, a alegada nulidade.

Alega a defesa nulidade da perícia realizada, sem trazer qualquer argumento que poderia infirmar a conclusão do perito criminal. A peça encontra-se em ID 20211906 (fls. 71/73) e concluiu que todas as peças em exame (11 notas de R\$ 100,00) são falsas, “pois não possuem elementos de segurança peculiares às notas autênticas, tais como: talho-doce, imagem latente, e microimpressões corretas, entre outros.”

Além disso, conclui a perícia que as falsificações não são grosseiras, de modo que, em tese, o repasse delas poderia configurar o delito do art. 289, §1º do CPP.

Fica, portanto, refutada a alegada nulidade do laudo pericial, haja vista que não foram apresentados argumentos que pudessem contrariá-lo, bem como que não há elementos que retirem seu valor probatório.

Eventual desclassificação da conduta exige a devida instrução criminal e o momento correto é o da prolação da sentença, conforme arts. 383 e 384 do CPP.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As demais questões trazidas pela defesa técnica exigem a devida instrução criminal. Cumpre registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

A defesa requer a revogação da prisão preventiva do acusado. No entanto, não apresenta qualquer argumento que pudesse alterar os fundamentos já estampados na decisão de 23.09.2019 (ID 22055017). Com efeito, entre 2016 e 2019, há notícias do envolvimento do denunciado em mais de 13 investigações semelhantes, com uma prisão em flagrante, nove reconhecimentos positivos, uma confissão e duas vítimas ainda não localizadas, sempre com o mesmo *modus operandi*, em golpes de moeda falsa para a aquisição de videogames anunciados na internet, sobretudo no site OLX, aproveitando-se da rapidez do negócio e do volume de transeuntes nas dependências do metrô.

Na oportunidade, inclusive, listou-se uma série de ações penais, relativos à moeda falsa, a que o denunciado responde nesta Subseção Judiciária.

Assim, em que pesem os fatos não terem sido cometidos com violência ou com grave ameaça, não se pode deixar a sociedade à mercê de possíveis novas fraudes ou prejuízos decorrentes das ações astuciosas perpetradas, em tese, pelo réu, não havendo como garantir a ordem pública senão por meio da prisão cautelar.

Não havendo, pois, qualquer alteração nos elementos fáticos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, sem prejuízo de nova avaliação da necessidade da prisão cautelar quando da prolação da sentença.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia **17 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 15:00 HORAS**.

A apresentação do denunciado foi requisitada à SAP (ID 21629295).

Foi expedido mandado de intimação à testemunha D.V.S (ID 21622833).

A testemunha de defesa deverá comparecer em audiência independentemente de intimação.

Atente-se a defesa para cumprimento dos prazos processuais. Sem prejuízo, consigno que o denunciado responde a outra ação penal neste Juízo (nº. **0005562-85.2019.403.6181**), com audiência designada para o dia 17.10.2019 às **14 horas**, encontrando-se o réu representado pela Defensoria Pública da União.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, datado digitalmente.

Expediente N° 11572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-95.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHÃES E SP258458 - EDNA IVANILDA DA SILVA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.02.2019 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. A denúncia, acostada a folhas 145/147, narra o seguinte: IPL nº 2998/2015-1 DELEFAZ/SR/DPF/SPAutos MPF nº 3000.2016.000007-0 Denúncia nº 10075/2019O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para oferecer DENÚNCIA em face

de:FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Valdecir Nazario de Figueiredo e Rita Marta de Jesus, nascido aos 25/01/1956, natural de Luis Gomes/RN, portador da cédula de identidade nº 55.884.382-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 120.631.771-04, comendereço na Alameda Jaú, 588, ap. 91, Jardins, São Paulo/SP, CEP 14180-020 (fl. 61); como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. Consta dos autos que o denunciado Francisco Eider de Figueiredo, na qualidade de sócio-administrador, diretor comercial e responsável pela parte financeiro/fiscal da empresa MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 80.507.486/0001-98), agindo de forma livre e consciente, omitiu receitas tributáveis relativas ao ano-calendário 2011, resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e Reflexos: PIS, COFINS e CSLL. A Receita Federal constatou na fiscalização que, nas DCTFs entregues no ano de 2011, constava a opção de Lucro Real Estimativa e, ainda que a DIPJ 2012/2011 tenha sido entregue como Lucro Presumido, esta é meramente informativa. Ainda ponderou que não houve nenhum recolhimento de IRPJ durante o ano-calendário de 2011, não havendo, assim, a efetivação da opção (fl. 08). Diante da sonegação fiscal cometida por Francisco foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 14120.720002/2015-51, que culminou como Representação Fiscal Para Fins Penais nº 14120.720005/2015-95 (fls. 07/10 e CD de fl. 11), na qual apurou-se que o montante não recolhido do IRPJ e reflexos atingiu a soma de R\$7.601.226,91 (sete milhões, seiscentos e um mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), atualizada até março de 2015, conforme fl. 10. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 09 de abril de 2015 (fl. 52). A ficha cadastral às fls. 22/31 demonstra que, à época dos fatos, Francisco Eider era o sócio-administrador da empresa em questão. Além disso, em depoimento, o ora denunciado assumiu ser o sócio-administrador e encarregado da parte financeira da empresa MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. de 1988 até 2015 (fls. 61/62). Por fim, alegou que Aparecido Ferreira Rodrigues possuía apenas 1% das quotas da empresa e não tinha poder de decisão, vez trabalhar na parte comercial. A autoria e a materialidade delitiva estão demonstradas e repousam nas declarações de Francisco Eider de Figueiredo (fl. 61/62) e na ficha cadastral da empresa (fl. 22/31), bem como na Representação Penal para Fins Penais nº 14120.720005/2015-95 (fls. 07/10 e CD fl. 11), notadamente no Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - PAF nº 14120.720002/2015-51, o qual apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal, que apuraram o não recolhimento de IRPJ e reflexos, pelo denunciado, na qualidade de sócio-responsável pela administração da empresa aludida. Destaca-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou, em outubro de 2018, não constar registros em seus sistemas de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos acima citados (fls. 134/138). Assim, restou comprovado que o denunciado Francisco Eider de Figueiredo, no ano-calendário 2011, omitiu receitas tributáveis resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e seus reflexos, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio-administrador da empresa MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA, praticando o delito tipificado no artigo 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Francisco Eider de Figueiredo como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, requerendo, após recebida e autuada esta, seja ele citado e intimado nos termos do artigo 396 do CPP e processado até final condenação. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. A denúncia foi recebida em 18.02.2019 (fls. 150/152). O acusado foi citado pessoalmente em 01.07.2019 em endereço localizado em Israelândia/GO (fls. 385-verso/386), constituiu defensor nos autos (procuração datada de 04.07.2019, com iniciação de endereço no réu na cidade de São Paulo/SP-folha 388). Em 10.07.2019, foi apresentada a resposta à acusação, requerendo a intervenção judicial para ter acesso a documentos, a saber, cópias de obrigações acessórias de 2011, junto à Receita Federal, as quais não estão juntadas no processo administrativo originário, bem como requereu perícia contábil e fiscal na empresa autuada relativa ao ano fiscal de 2011, a fim de se apurar a existência ou não de impostos devidos. São estas as alegações: (a) inépcia da denúncia; (b) ausência de dolo; (c) falta de prova da materialidade delitiva uma vez que a apuração da Receita Federal deu-se por arbitramento, não sendo possível concluir pela existência da materialidade do crime tributário; (d) erro administrativo na entrega de declaração pelo lucro real. Foi arrolada uma testemunha (o contador responsável pela elaboração da DIPJ da empresa 2012/2011), requerendo sua intimação judicial (fls. 392/419). Como resposta, foram apresentadas cópias das DIPJ da empresa entre 2005 e 2011 (fls. 420/463). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou V - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem crime ou crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No mais, observo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com elementos colhidos na fase administrativa-fiscal, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Está, ainda, a peça acusatória está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Quanto ao crédito tributário definitivamente constituído que ampara a materialidade do crime de sonegação fiscal, entendo não haver nulidade na constituição do crédito tributário, pois a utilização do método de apuração desse crédito, utilizado pelo Fisco, tem amparo legal, pois o método denominado arbitramento do lucro, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, é uma forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpra seus deveres, o que ocorreu no caso dos autos. Assim, não há qualquer arbitrariedade na utilização dessa técnica também na esfera penal. Se a Defesa alega que o procedimento administrativo fiscal que levou à constituição definitiva do crédito tributário indicado na denúncia teve por base arbitramento de lucro, tomando imprescindível a realização de perícia, poderá a Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP, trazer aos autos trabalho suscitado por assistente técnico (contábil) - perícia -, que reputar pertinente, trabalho esse que será apreciado como as demais provas quando do julgamento da lide, que está previsto para 09.12.2019. A nomeação de perito pelo juiz mostra-se impertinente, já que a apuração no âmbito fiscal deu-se por meio de uma Auditoria Fiscal verificou que, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTFs (fls. 144/222 do PAF - mídia à fl. 11), constavam opção de Lucro Real/Estimativa, de modo que a DIPJ 2012/2011 da empresa como Lucro Presumido, apresentada em 28.06.2012 (fls. 121 do PAF), tomou-se meramente informativa, pois, de acordo com as DCTFs de 2011, e conforme previsto na legislação fiscal, a DIPJ 2012/2011 deveria ter sido feita na opção Lucro Real. Da ação fiscal se infere, ainda, não ter havido recolhimento de qualquer imposto no ano de 2011. Além disso, verifica-se que não houve entrega da Escrituração Contábil Digital, tendo sido entregues Livros semas formalidades exigidas. A empresa atestou, no curso do procedimento fiscal, não possuir Livro Caixa dentro de sua alegação que seria Lucro Presumido. Tudo isso levou que o Fisco a efetuar o lançamento através do arbitramento do lucro. Friso que a defesa não apresentou prova suficiente a fim de corroborar sua alegação de não haver correspondência entre o valor arbitrado e a verdade real, presumindo-se, portanto, hábil e o lançamento tributário procedido na esfera administrativo-fiscal, que ampara a materialidade do crime de sonegação fiscal narrado na denúncia. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Com efeito, o prazo prescricional para o delito descrito na denúncia - art. 1º, I, da Lei 8.137/90 -, é de 12 anos, a teor do previsto no artigo 109 do CP. Esse prazo não decorreu da data da constituição definitiva do crédito tributário até o recebimento da denúncia, nem deste marco interruptivo de prescrição até a presente data. As demais alegações referem-se ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 09 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Verifico que a Defesa não forneceu o endereço da testemunha para que este Juízo pudesse proceder à intimação judicial nos termos em que requerido na resposta à acusação (fl. 419). Logo, o pedido de intimação judicial da testemunha fica indeferido. Não obstante, faculto à Defesa trazer a referida testemunha independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Não está comprovada pela defesa que houve recusa da Receita Federal, ou mesmo do Juízo Cível falimentar, quanto ao fornecimento de documentos da empresa relacionados ao ano de 2011, pelo que fica indeferido o pedido para que este Juízo requisesse ao Fisco documentos relacionados à empresa. Ademais, as DCTFs utilizadas pela Receita Federal no curso da ação fiscal encontram-se na cópia digitalizada do PAF constante dos autos. O acusado já se encontra intimado para a audiência de instrução e julgamento. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRADAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X GISELE RODRIGUES SIQUEIRA (SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO (SP042845 - ELIANA RASIA)

Ação Penal - Autos nº 0006477-71.2018.403.6181 Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, requereram expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, no intuito de obter planilhas detalhadas dos serviços prestados pelo Instituto Integrus ao CEAT e pedido de esclarecimento por parte dos peritos que elaboraram os laudos nº 3123/2014 e nº 3345/2014, a fim de que informem quais os documentos examinados que levaram à conclusão de que o trabalho executado estaria relacionado aos Contratos nº 77/2010 e 007/2009 (fls. 978/979). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados, uma vez que não houve fato novo que justificasse os pedidos de expedição de ofício e de esclarecimentos por parte dos peritos. Correlação ao primeiro pedido, informou que a própria parte dispõe de meios próprios para a obtenção das referidas planilhas e que tal diligência se afigura desnecessária em face das demais provas de inexecução dos contratos por parte da Integrus. Correlação ao segundo pedido, manifestou-se no sentido de que, caso fosse necessário algum esclarecimento por parte dos peritos, a parte deveria ter requerido por ocasião da juntada dos laudos periciais (fls. 981/983) a síntese do necessário. Decido. Segundo o artigo 402 do Código de Processo Penal/Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Neste sentido, de rigor o acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal e o indeferimento dos pedidos de diligências complementares formulados pela defesa de Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira, considerado que não se trata de pedido baseado em fato novo apurado na fase de instrução processual. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DE REGRADA DO JULGADOR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ENFRENTOU TODOS OS PONTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Apesar de o Juízo de primeiro grau não ter, no momento devido, oportunizado às partes o requerimento de diligências decorrentes de circunstâncias apuradas na instrução criminal (art. 402 do CPP), ainda restava a fase das alegações finais para tal fim (RHC 27.436/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 18/9/2013). 2. Não se tratando de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal, não há que se deferir a diligência prevista no art. 402 do CPP. 3. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferir-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência como sua instrução (REsp 1520203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 1/10/2015) (...). (AgRg no AREsp 1224201/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019). Ademais, cabe esclarecer que, conforme informado pela própria defesa em petição, na Proposta de Prestação de Serviços entregada ao CEAT, era anexada a cotação prévia através de Planilha Detalhada, com todos os serviços que viriam e foram prestados (...), o que indica que a parte possui meios próprios para a obtenção da referida planilha, revelando-se desnecessária qualquer diligência por parte deste juízo. Por outro lado, a partir da leitura atenta dos Laudos nº 3123/2014 (fls. 101/111) e nº 3345/2014 (fls. 112/119) é possível verificar a existência da indicação dos documentos analisados para elaboração dos laudos periciais, em que pese a defesa possa discordar de suas conclusões, sendo, portanto, descabido o pedido de esclarecimentos formulado nesta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 978/979. Nos termos do artigo 403, 3º, do

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005729-48.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179

DECISÃO

Trata-se de EF movida pela ANTT contra GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, cobrando crédito de MULTA ADMINISTRATIVA decorrente de transporte interestadual de passageiros, infrações praticadas em 23/06/2009 (CDA 3.006.039341/16-07) e 02/08/2012 (CDA 3.006.038241/16-19).

O Executado opôs Exceção, alegando prescrição, uma vez que o despacho de citação ocorrera em 03/05/2018.

Decido.

O prazo prescricional quinquenal corta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário até a data da propositura da ação (REsp.1.120.295).

Prescrição não se reconhece, na medida em que o lançamento ocorreu por autuação e a exigibilidade do crédito estava suspensa, pois o executado apresentou defesa administrativa para ambas infrações.

A constituição definitiva do crédito consubstanciada na CDA 3.006.039341/16-07 ocorreu em 14/01/2016 (fl. 43, doc. id 16380413) e do crédito inscrito na CDA 3.006.038241/16-19 em 30/09/2014 (fl. 30, doc. id 16380414).

O ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 02/05/2018, dentro do quinquênio prescricional.

Logo, prossiga-se na execução, com vista à Exequite para requerer o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

DECISÃO

A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, inexistência da cobrança, uma vez que os processos administrativos que constituíram os créditos em cobro se tornaram nulos em razão de decisão proferida nos autos da ação anulatória n.62523-09.2016.401.3400, ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do TRF1, na qual discute-se a nulidade dos processos administrativos que teriam originado as certidões de dívida ativa da presente execução, pois os recursos administrativos não teriam sido conhecidos por falta de legitimidade do subscritor. Alega que em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Sustenta, ainda, que foi concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, de suspensão da exigibilidade das multas em relação as quais os recursos não foram conhecidos, razão pela qual a CDA exequenda passou a não preencher os requisitos do artigo 2º, artigo 3º, e artigo 6º, §1º, todos da Lei 6.830/80, uma vez que pendente de julgamento os recursos administrativos, inexistiria constituição definitiva do crédito. Por fim, caso este Juízo entenda pelo não acolhimento da exceção, requer, antes que se efetue qualquer restrição, a concessão de prazo para substituição do bem indicado (id. 9384152).

Instada a se manifestar, a Exequite informou que a sentença proferida nos autos da ação anulatória em tramitação perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal abrangendo os Processos Administrativos da CDA em cobro nesta Execução e não se opôs a suspensão deste feito até que seja proferida nova decisão nos autos da anulatória, observando que eventual extinção desta Execução Fiscal se mostraria prematura, uma vez que a anulatória não transitou em julgado.

Decido.

As partes não divergem acerca da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, da documentação apresentada pela excipiente, verifica-se os créditos em cobro encontram-se com exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, pois a sentença julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram os recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fs.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas.

Acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos objeto dos processos administrativos descritos na inicial, determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela excipiente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal.

Intimadas as partes, remeta-se ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002010-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: DANIELA CLAUDIA PILAR MARTINEZ CARLOMAGNO
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID BRABES - SP163261, ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL - SP165653

DECISÃO

A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, inexistência de fato gerador em razão do não exercício de atividade profissional e nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de identificação exata e clara da infração havida.

O Exequente impugnou a exceção, sustentando a existência do registro. No mais, defendeu a legitimidade da cobrança, alegando que inscreveu o débito em cobro preenchendo todos os requisitos legais do art. 2º, parágrafos 2º e 5º, da Lei 6.830/80.

Decido.

A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade do executado, não a exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. E, no caso, a excipiente não demonstra que tenha requerido o cancelamento da sua inscrição, sequer sustenta eventual providência nesse sentido. Por outro lado, demonstra o Conselho Exequente, através dos documentos anexados (id 17228889 – páginas 2/8), que o requerimento foi formulado pelo excipiente e, deferido.

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, no caso anuidade, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

No mais, anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU. Assim, a notificação do lançamento ocorre com o envio do boleto.

Logo, possuindo o executado registro ativo perante o Exequente, mostra-se legítima a cobrança, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027520-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: GAFISA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

GAFISA S.A. ajuizou este pedido em face da UNIÃO, para ANTECIPAR GARANTIA de créditos apurados no PA 16561.720198/2012-78. Para tanto, apresentou apólice de seguro garantia.

Em plantão judicial o juízo decidiu que a medida pleiteada poderia ser realizada em horário normal de expediente, inclusive para não violar o princípio do Juiz Natural, bem como determinou a remessa dos autos ao juízo da causa para apreciação.

Ao teor do Provimento nº 25 de 12 de setembro de 2017 o juízo cível declinou a competência para apreciar a presente ação para o juízo especializado das Execuções Fiscais.

Ao tempo em que determinou a citação, este juízo indeferiu a tutela antecipada antecedente para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sem prévia oitiva da Fazenda Nacional, em razão da ausência da apresentação do registro da apólice na SUSEP, facultando à Autora a comprovação do registro.

A Autora providenciou o documento.

Sobreveio decisão que reconheceu atendidos os requisitos na Portaria PGFN 164/2014, declarou garantido o débito e determinou intimação da Receita Federal para proceder a anotação da garantia nas inscrições DEBCAD's 37.308863-9, 37.308862-0 e 37.308861-2.

A União se manifestou informando que não contestaria a ação, que já estava providenciando o ajuizamento da Execução Fiscal, requereu que tão logo esta fosse ajuizada deveria a garantia apresentada para lá ser transferida, momento no qual necessário seria o endosso da apólice para fazer constar os números das inscrições dos débitos em Dívida Ativa e da execução fiscal, bem como a eleição do foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Intimada para se manifestar a respeito da estabilização da tutela e extinção do feito a Requerente concordou com a estabilidade do feito, informou que a execução fiscal foi ajuizada sob o número 5020192-92.2018.4.03.6182 e requereu a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas sucumbenciais.

A Fazenda Nacional afirmou que esta Tutela Antecipada Antecedente perdeu seu objeto em razão do ajuizamento da Execução Fiscal e manifestou ser incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acautelados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

“MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]” (destaque)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENÇÃO. INVIALIBILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extrai-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Stimula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Determino que a Requête providencie o endosso da apólice de Seguro Garantia apresentada para fazer constar os números das inscrições dos DEBCAD's 37.308863-9, 37.308862-0 e 37.308861-2, da Execução Fiscal 5020192-92.2018.4.03.6182, bem como para eleger o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014059-34.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Rejeito a Exceção (id 13446766) no que tange à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, §5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Por fim, a questão das verbas envolve matéria fática, qual seja, saber se compõe ou não a base de cálculo no caso concreto, o que também exige dilação probatória e, portanto, igualmente acima fundamentado, somente em sede de embargos pode ser conhecida.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Nestlé Brasil Ltda. opõe embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, que a executa no feito n. 5022693-19.2018.4.03.6182, por débitos de multa administrativa, constituído por meio do processo administrativo 13880/2015, auto de infração 2784440.

Preliminarmente, reportou a este Juízo que a legalidade do título em cobro na execução encontra-se em discussão na ação anulatória 5013481-26.2018.4.03.6100, que tramita perante a 13ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, e requereu a suspensão da Execução Fiscal.

Informa que o débito em cobro na Execução Fiscal está garantido por meio de Apólice de Seguro Garantia vinculada aos autos da ação anulatória.

Em seguida, requer a procedência do feito sob o fundamento de: (a) nulidades no auto de infração e do processo administrativo por ausência de critérios para quantificação da multa; (b) ausência de informações essenciais no auto de infração; (c) preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; (d) inexistência de penalidade no auto de infração; (e) ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; (f) ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável; e, (g) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

PRELIMINARES.

I – Litispendência:

Há litispendência entre os presentes embargos e a ação nº 5013481-26.2018.4.03.6100, posto que as matérias discutidas aqui e allures são as mesmas e se referem aos créditos constituídos no mesmo processo administrativo, qual seja, o PA nº 13880/2015.

Além disso, as petições iniciais são praticamente idênticas e contestam a legalidade do auto de infração e do processo administrativo, sob o argumento de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa; disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; e, disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos. Requerendo, subsidiariamente, caso não reconhecida a nulidade do procedimento administrativo de constituição definitiva do crédito que converta a penalidade de multa aplicada para advertência.

É óbvio que o pedido dos embargos é diferente do pedido de uma anulatória, posto que no primeiro se ataca a própria CDA e no segundo o crédito tributário. Contudo, do ponto de vista prático, anular o auto de infração prejudica a própria CDA e, conseqüentemente a execução fiscal.

Por esse singular motivo, a jurisprudência reconhece a litispendência entre os embargos à execução e as demais ações antiexecucionais, mormente a ação anulatória:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO AFETA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À LEGITIMIDADE DO DÉBITO. OCORRÊNCIA. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito quando do seu ajuizamento, diante de anterior liminar concedida na demanda anulatória, foi ventilada em prévia exceção de pré-executividade rejeitada em Primeiro Grau e objeto do Agravo de Instrumento de nº 0015429-70.2009.4.03.0000, julgado nesta mesma oportunidade. Descabida a renovação da discussão em embargos à execução, por força da preclusão consumativa, uma vez que a parte já se valeu do meio processual da exceção de pré-executividade para análise da questão supra, que deve ser decidida no âmbito daquele agravo.

2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. No caso, a própria recorrente reconhece que a legitimidade do débito é debatida tanto na demanda anulatória como nos presentes embargos, de sorte que inevitavelmente cabe reconhecer a litispendência. Pacífico o entendimento desta Terceira Turma acerca do reconhecimento da litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória, quando presente a identidade de ações. Impossível cogitar de eventual reunião ente a execução e a demanda anulatória, dada a competência funcional das Varas de Execuções Fiscais desta Capital.

3. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 já teve sua legalidade e sua constitucionalidade reconhecidas inúmeras vezes não só por este E. Tribunal, mas também pelo STJ e pelo STF.

4. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2214727 - 0048169-62.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

De rigor, portanto, a extinção dos presentes embargos.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.

Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035198-16.2007.403.6182 (2007.61.82.035198-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043618-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043618-0)) - OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000394-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034573-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034573-4)) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005795-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005795-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043856-29.2007.403.6182 (2007.61.82.043856-6)) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes embargos, reputo necessária a produção de prova pericial. Assim sendo, defiro o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Avenida Melchert, 1362, Vila Matilde, São Paulo, SP, CEP 03508-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006560-36.2008.403.6182 (2008.61.82.006560-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022342-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022342-2)) - KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes embargos, reputo necessária a produção de prova pericial. Assim sendo, defiro o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrão, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002387-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002387-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024558-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024558-6)) - ANTONIO GONCALVES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
F. 154 - Sustentou a parte embargada, por meio de Embargos de Declaração, que a parte embargante não cumpriu a determinação da folha 137 - oportunidade para emenda da petição inicial - embora tenha sido regularmente intimada para tal. Sustentou que da peça exordial não é possível extrair o número da inscrição executanda e respectivo processo administrativo, o valor da dívida, garantia existente (e respectivo valor) e data de intimação da penhora. Alegou que tal comportamento a impede de exercer o contraditório, com ampla defesa. Isto posto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste, possibilitando-lhe, inclusive, que junte cópias e documentos que entender cabíveis. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048469-24.2009.403.6182 (2009.61.82.048469-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025444-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025444-0)) - AGE COMUNICACOES LTDA. (SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Chamo o feito à ordem. Certifico que estes Embargos não foram pensados à correlata Execução de origem (n. 0025444-79.2009.403.6182), por ocasião de seu recebimento na Secretaria deste Juízo, como de praxe. A Manifestação Judicial da folha 351 recebeu estes autos com a suspensão do Executivo Fiscal, e também não houve determinação para que realizasse o referido apensamento. Portanto, ante a padronização estabelecida pelo Juízo, para o processamento de Embargos à Execução Fiscal recebidos com a suspensão da Execução Fiscal de origem, determino que a Serventia promova o desarquivamento da referida execução, apensando estes autos naqueles. Para o prosseguimento destes embargos, delibero. A parte embargante foi intimada para manifestar-se acerca do conteúdo nas folhas 382 e seguintes e, decorrente disso, apresentou a petição que se tem como folha 388, protocolizada em 12/06/2018, requerendo prazo adicional. Decorrido mais de um ano, não apresentou outra manifestação, a despeito de deferir-se o requerido prazo. Desta forma, denota-se declínio de vontade da parte para tal ato e, assim, o feito terá seu normal processamento. E, para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes embargos, reputo necessária a produção de prova pericial. Assim sendo, defiro o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Avenida Melchert, 1362, Vila Matilde, São Paulo, SP, CEP 03508-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003940-96.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-14.2010.403.6500 ()) - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes embargos, reputo necessária a produção de prova pericial. Assim sendo, defiro o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Leonel Carlos Dias Ferreira, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP1305622/O-0, com endereço comercial à Rua José Manoel da Fonseca Júnior, 211, Vila Matilde, São Paulo - SP, CEP 03511-000, correio eletrônico: leonelcd@uol.com.br. Isto posto, intímem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvamos autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001974-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039922-24.2011.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL (SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Foi conferido à parte embargante, prazo para carrear documentos aos autos (folha 1342). Decorrente da referenciada intimação, por meio da petição encartada como folhas 1353/1354, houve requerimento de prazo suplementar e juntada de cópias de solicitação dos referidos documentos junto à repartição. Assim, considerando-se o lapso temporal decorrido desde tal requerimento de prazo suplementar, sem que a parte tenha juntado os documentos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para tal providência. Destaca-se que, conforme dispõe o art. 16, 2º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos. Intime-se e, posteriormente, devolvam imediatamente conclusos. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008298-83.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-76.2012.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP081517 - EDUARDO RICCAE) SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes embargos, reputo necessária a produção de prova pericial. Assim sendo, defiro o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luis Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intímem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvamos os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030420-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055957-54.2014.403.6182 ()) - LISY AURORA PERTICA - ESPOLIO X CARMEN PERTICA FRIOZZI (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes embargos, reputo necessária a produção de prova pericial. Assim sendo, defiro o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Avenida Melchert, 1362, Vila Matilde, São Paulo, SP, CEP 03508-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intímem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvamos autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0064255-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO (SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada esclareça sua manifestação de folhas 467/468, uma vez que, conforme o contido na folha 465, a executada apenas foi intimada para efetuar a inserção dos documentos digitalizados relativos a este feito. Após, tomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020574-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUYSSIO SIMOES DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretária, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe” - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguardar-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015148-58.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, acerca da garantia oferecida. Aguarde-se aquela manifestação, tomando estes autos conclusos, oportunamente.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002464-04.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP1111301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe” - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013730-85.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quando houver condenação de honorários em autos físicos, a parte deverá requerer o início do cumprimento de sentença nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, promovendo a virtualização dos autos.

Os autos eletrônicos devem possuir o mesmo número dos autos físicos. Para tanto, o pedido de virtualização poderá ser realizado por petição nos autos físicos ou mediante formulário disponibilizado no balcão desta Vara. Em ambos os casos, o processo físico será despachado pelo magistrado.

Sendo assim, promova-se o cancelamento da distribuição destes autos, que possuem número diverso do número dos autos físicos.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 5007542-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO GARCIA PONTES PASTERNAK e outros
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELIANA FELIX DE LIMA FORTUNATO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELIANA FELIX DE LIMA FORTUNATO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal de origem tramita em meio físico, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante promova a materialização destes autos, para que também passem a tramitar em meio físico.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015984-31.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente.

Aguarde-se aquela manifestação, tomando estes autos conclusos, oportunamente.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014972-79.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos autos da Execução Fiscal de origem, foi fixado prazo para manifestação da parte exequente.

Aguarde-se aquela manifestação, tomando estes autos conclusos, oportunamente.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000578-38.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013491-81.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: VERVI INDUSTRIA GRAFICA E EDITORAL LDA - ME

DESPACHO

Os autos eletrônicos relativos ao cumprimento de sentença devem possuir o mesmo número dos autos físicos. Considerando que a Secretária do Juízo promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte insira, nos autos eletrônicos n. 0007703-94.2007.403.6182, os documentos digitalizados.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004357-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ: 31.565.104/0001-77)
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos decorrentes.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3109

EMBARGOS A EXECUCAO

0016995-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039259-22.2004.403.6182 (2004.61.82.039259-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 37 que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 870.947. Decido. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos, já que somente neste momento menciona o tema ora tratado. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Aplico multa em desfavor do embargante no valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, posto que nitidamente os embargos pretendem, sob a pecha de suposta omissão, reformar a decisão. Cumpra-se os termos do despacho de fls. 37.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043499-88.2003.403.6182 (2003.61.82.043499-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024202-37.1999.403.6182 (1999.61.82.024202-8)) - SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 360 - Determino a baixa dos autos dentre os conclusos para sentença. Proceda-se a emissão de alvará de levantamento dos honorários constantes na guia de fls. 271, em favor da perita ELIZA FAZAN. Indefiro, porém, o pedido de arbitramento de valores adicionais, considerando que tal pleito deveria ter sido formulado no momento de elaboração do laudo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargada, informe se a autoridade fiscal emitiu parecer quanto ao reconhecimento dos pagamentos que a parte embargante alega ter pago. Após, venham-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048578-43.2006.403.6182 (2006.61.82.048578-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516952-61.1997.403.6182 (97.0516952-7)) - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes embargos, reputo necessária a produção de prova pericial. Assim sendo, defiro o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Avenida Melchert, 1362, Vila Matilde, São Paulo, SP, CEP 03508-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intímam-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvamos os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048492-38.2007.403.6182 (2007.61.82.048492-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013910-12.2007.403.6182 (2007.61.82.013910-1)) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes embargos, reputo necessária a produção de prova pericial. Assim sendo, defiro o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intímam-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvamos os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016029-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016029-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058854-07.2004.403.6182 (2004.61.82.058854-0)) - MARUBENI BRASIL S A (SP268418 - INES PAPATHANASIAS OHNO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Tendo em conta a juntada de documentos, por meio da petição encartada como folhas 54/56, pela parte embargante, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargada. Após, devolvamos conclusos, para a possível deliberação acerca da produção de prova pericial. Dê-se vista. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036079-17.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-67.2008.403.6182 (2008.61.82.009455-9)) - G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para o deslinde da controvérsia estabelecida nestes embargos, reputo necessária a produção de prova pericial. Assim sendo, defiro o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanne da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intímam-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvamos os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020050-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-82.2013.403.6182 ()) - CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À parte embargante foi conferida oportunidade para apresentar cópia do processo administrativo, que sustentara ser necessária para comprovar suas alegações e, por meio da petição encartada como folha 87/90 (protocolizada em 30/08/2018), sustentou ter diligenciado junto à repartição para obtenção das referidas cópias, sem êxito. Junto documentos e requereu a dilação de prazo. Decorreu-se mais de um ano, desde tal requerimento, sem que a parte embargante tenha juntado aos autos os aludidos documentos. Ainda que não tenha havido deferimento do prazo requerido, é certo que a parte poderia carrear aos autos tais documentos. Ademais, estabelece o artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/80 que, no prazo dos embargos, o embargante deverá apresentar toda matéria útil à defesa, requerendo provas que entender necessárias e juntando documentos pertinentes. Isto posto, considerando que estes embargos foram opostos em 30/04/2014, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, facultando-lhe a juntada dos referenciados documentos. Após, devolvam conclusos, especialmente considerando a possibilidade de julgamento destes embargos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013175-95.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045024-22.2014.403.6182 ()) - DOW AGROSCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033228-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062941-54.2014.403.6182 ()) - LUCA MOLINARI(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 176/182 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004804-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021037-20.2015.403.6182 ()) - JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- como já indicado na folha 37, a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil)- como já indicado na folha 37, os documentos indispensáveis à propositura da ação, como comprovação de que a execução se encontra garantida e demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra adequadamente a determinação da folha 37. Para o caso de não se cumprir a determinação supra, devolvam conclusos os autos, para o fim colimado na folha 37. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009703-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046742-54.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013248-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046755-53.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017025-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066167-33.2015.403.6182 ()) - WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se baixa dentre os conclusos para Sentença. Ainda que a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel não tenha apresentado impugnação (certidão lavrada na folha 131), embora tenha sido regularmente intimada (folha 130), o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053606-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020630-63.2005.403.6182 (2005.61.82.020630-0)) - SEVERINO FERNANDES DA COSTA(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante comprove sua necessidade à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de hipossuficiência econômica. No mesmo prazo deverá promover a adequação do valor da causa, correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil), bem como demonstre (documentalmente) a posse do imóvel penhorado nas datas de constituição dos débitos inscritos. Após, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020630-63.2005.403.6182 (2005.61.82.020630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASTAM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X UMBERTO FONTES DA SILVA X ELIANE ANGELICA MATTOS

F. 101 - A possível suspensão desta execução será definida por ocasião do recebimento dos Embargos de Terceiro opostos (n. 0053606-40.2016.403.6182). Diante da impossibilidade de localização dos executados para intimação da penhora, especialmente do co-executado Umberto Fontes da Silva, proprietário do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP, sob matrícula 89.217, nomeio como fiel depositário o Sr. Washington Luiz Pereira Vziel, leiloeiro oficial da Central de Hastas Públicas (registro JUCESP n. 414), determinando que se expeça o necessário para sua intimação. Como registro da intimação do fiel depositário, oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP para que registre a penhora, destacando-se que a propriedade do imóvel em epígrafe foi levada à discussão nos Embargos de Terceiro opostos. Salienta-se que os apontamentos indicados na nota de devolução encartada como folha 141 (preenchimento de lacunas, comprovação de intimação e indicação de fiel depositário) ficam supridas com a nomeação e intimação que agora foi determinada. Oportunamente, devolvam conclusos. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0013910-12.2007.403.6182 (2007.61.82.013910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Primeiramente, vê-se que a ordem constante na folha 164 (deferimento de penhora em rosto de autos) não foi cumprida, embora decorrido extenso lapso temporal. Portanto, cumpram-na com urgência. Relativamente ao requerimento de substituição de penhora em rosto dos autos n. 0766402-27.1986.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal, por fiança bancária, a Fazenda Nacional foi intimada para manifestar-se, e pugnou pela inadmissibilidade do pleito, considerando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Delibero. Assiste razão à parte exequente, visto que, além de ter-se estabelecido em Lei determinada ordem de preferência, não se vislumbra onerosidade excessiva do devedor, uma vez que trata-se de montante oriundo de Precatório/Requisitório - observando-se, portanto, o princípio da menor onerosidade (artigo 797 do Código de Processo Civil). Isto posto, indefiro a requerida substituição de dinheiro por carta de fiança. Cumpra-se, intime-se e, após, aguardar-se solução nos embargos decorrentes.

EXECUCAO FISCAL

0018734-14.2007.403.6182 (2007.61.82.018734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PORTO SEGURO S/A(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Conforme consta na manifestação judicial lançada na folha 374, o crédito exequendo está integralmente garantido por depósito judicial, efetuado pela parte executada. Outros valores foram vinculados a estes autos, oriundos de penhora no rosto de autos (f. 312/313 e 314/315). Os referidos valores penhorados afiguram-se como excessivos e, assim, autorizo seu levantamento (documentos das folhas 313 e 315). Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036309-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACINDAR DO BRASIL LTDA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Ante a expressa concordância da parte exequente (folha 198), defiro a requerida substituição da garantia dos débitos exequendos (f. 179/195). Quanto ao mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada junte aos autos certidão de inteiro teor Procedimento Comum Ordinário n. 0004367-34.2013.403.6130. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2046

EXECUCAO FISCAL

0471433-88.1982.403.6182 (00.0471433-4) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA X JAIME VALLVERDU SERRATE(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0551763-38.1983.403.6182 (00.0551763-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA SOLARIS LTDA X FABIO PEREIRA BARBOSA X GUILHERME GONFANTINI(SP024992 - RAMIRO AVELLAR FONSECA E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débitos oriundos do FGTS. Às fls. 354/387, o coexecutado FABIO PEREIRA BARBOSA A apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese: 1) a nulidade da CDA; 2) a ausência de informações referentes à apuração dos acessórios e do processo administrativo; 3) o pagamento dos débitos, por meio de liquidação da falência da empresa executada, bem como pela inexistência de reclamações trabalhistas; 4) a inconstitucionalidade da Lei nº 9.250/95 e ilegalidade da aplicação da Taxa Selic; 5) a ilegitimidade dos sócios; 6) a ilegalidade da construção de bens dos sócios; 7) a ocorrência da prescrição para o redirecionamento, bem como da prescrição intercorrente e da perempção; 8) a extinção do processo de falência da empresa executada; 9) a impenhorabilidade do bem imóvel do excipiente, por se tratar de bem de família. Em sede de impugnação, apresentada em 13/08/2019, a excepta pugnou pela higidez da CDA. Todavia, reconheceu a ilegitimidade do excipiente (fls. 393/399). Na mesma data, requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência (fl. 401). É o relatório. Decido. No caso dos autos, concorda a exequente com a exclusão do sócio excipiente, visto que incluído sem que houvesse regular constatação de dissolução irregular da empresa por oficial de justiça. De fato, a mera devolução de correspondência não é suficiente para a constatação de dissolução irregular, sendo necessária certidão de oficial de justiça, conforme entendimento jurisprudencial: não basta para se presumir a dissolução irregular o retorno da Carta de Citação da executada com Aviso de Recebimento negativo, sendo imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede da devedora e, como fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes (entendimento adotado na Súmula de nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) (AC 05490726019974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017). Assim, a inclusão dos sócios, tanto o excipiente quanto os demais coexecutados, com base nesse fundamento, foi inválida. Por sua vez, a falência é causa de dissolução regular da sociedade. Uma vez encerrada a falência e não havendo notícia de conduta ilícita dos sócios, não subsiste interesse processual no prosseguimento do feito, sendo caso de sua extinção sem resolução do mérito, motivo pelo qual é despicienda a análise das demais alegações apresentadas pela excipiente. Quanto aos honorários, não é o caso de aplicação do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, visto que a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA EXEQUENTE DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 passou a prever, expressamente, a aplicabilidade do referido dispositivo em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários advocatícios; contudo, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Procurador da Fazenda Nacional deve estar relacionado às matérias tratadas nos arts. 18 e 19 da referida Lei. 2. Entre as matérias indicadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, não está elencada a questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivada pela adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, de modo que o reconhecimento da referida causa suspensiva por parte do Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de afastar a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. Não estando a compensação do crédito exequendo em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal entre as matérias elencadas no art. 19 da Lei nº 10.522/02, não há falar em aplicação do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, razão pela qual a exequente deve ser condenada ao pagamento de verba honorária. (TRF4, AC 5020400-25.2015.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017) Execução fiscal. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a extinção da execução fiscal decorreu de defesa apresentada pelo executado. 2. A norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão. (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017) Desta feita, os honorários advocatícios são devidos, ainda mais em se considerando que o feito foi redirecionado indevidamente em face do excipiente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.729,68 (cinco mil setecentos e vinte e nove reais e oito centavos), nos termos do art. 85, 3º, do CPC, considerando o valor da execução apresentado à fl. 400, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503836-26.1986.403.6100 (00.0503836-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO CANDIDO VIEIRA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista sua inclusão no pagamento efetuado. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504418-50.1991.403.6100 (91.0504418-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511762-59.1993.403.6182 (93.0511762-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUECAS TOKY LTDA(SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a contribuição previdenciária do período de 10/90 a 10/90. Proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80, a exequente interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento, para prosseguimento da execução fiscal (fls. 120/136). Os autos foram remetidos ao arquivamento em 29/10/2012 (fl. 142). Desarquivados, em 17/05/2019, para juntada de petição, referente à Exceção de Pré-Executividade oposta por CUECAS TOKY LTDA, pela qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 144/152). Instada a manifestar-se a exequente informa que não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Afirma que houve a prescrição intercorrente da dívida e requer sejam aplicados os termos do artigo 90, 4º do CPC (fls. 161/162). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 29/10/2012 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 4º da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários devidos, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511975-60.1996.403.6182 (96.0511975-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS, para alegar omissão na sentença de fls. 337. Alega, em síntese, que houve omissão da sentença quanto à necessidade de arbitramento de verba honorária, na medida em que os honorários advocatícios arbitrados na Exceção de Pré-Executividade estão sub judice, sendo que a questão controvertida diz respeito à possibilidade de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade, para excluir terceiros do polo passivo. Afirma que a prolação da sentença modifica a discussão, pois passa a ser assente serem devidos honorários advocatícios, em razão da extinção do feito, ensejando a perda de objeto do recurso da União quanto aos honorários advocatícios. Decido. Os honorários já foram devidamente arbitrados, nos termos da sentença prolatada, que expressamente analisou a questão dos honorários. A alegação do embargante não é matéria de embargos de declaração, pois trata-se de alegado desconhecimento entre a decisão e a análise da situação dos autos (erro em julgando), devendo o embargante se insurgir pela via própria. De fato, os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual erro em julgando (AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJE 20/04/2018), que ocorre quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoca na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57). Destaco, por fim, que seu raciocínio não se sustenta. A extinção proferida pela sentença foi aquela da execução fiscal com relação à empresa, ao passo em que a exceção de pré-executividade definiu os honorários com relação à extinção da execução fiscal relativamente à sócia. Assim, a sentença não causou qualquer repercussão quanto aos honorários fixados na exceção de pré-executividade. Diante disso, a decisão não padece de vício algum.

caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0513271-20.1996.403.6182 (96.0513271-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NICECREAM COM DE ALIMENTOS LTDA X BERNARD JEGER X ADAMANTINE COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 31/07/2012, nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais) (fl. 190). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 24/08/2018, para juntada de petição da executada. Intimada, para se manifestar sobre a prescrição intercorrente a exequente informa que não existem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 196/196 verso). É o relatório. Decido. O art. 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 31/07/2012 e o desarquivamento ocorreu em 24/08/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 4º da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 4º da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0522808-40.1996.403.6182 (96.0522808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de multa por infração de artigo. Após a conversão dos valores arrecadados em leilão e na impossibilidade de cobrança do saldo remanescente, a requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 22/10/2009, com fundamento no disposto no caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 (fl.92). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 17/09/2018, para juntada de petição, pela qual a executada alega que a prescrição intercorrente se consumou pela inércia continuada e ininterrupta da exequente por tempo superior ao previsto em lei. Alega que a execução permaneceu com andamento paralisado por mais de cinco anos, afirmando-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 94/98). Intimada, a exequente requereu a imputação dos valores depositados nos autos (fls. 100/100 verso). A Caixa Econômica Federal informa que a conversão em renda foi realizada por meio de levantamento de saldo das contas, conforme ofício (fl. 106). A Fazenda Nacional informa que não identificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e concorda com a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O art. 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 22/10/2009 e o desarquivamento ocorreu em 17/09/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 4º da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 4º da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0524985-74.1996.403.6182 (96.0524985-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X TEXTIL ANAYAD LTDA(MASSA FALIDA)(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO)

A sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Conforme decisão de fls. 137/138, os sócios foram excluídos do polo passivo da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições de ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação ao pagamento de honorários, porque o encerramento da falência ocorreu em momento posterior ao protocolo da execução fiscal. Ressalto que a CDA está revestida de certeza, liquidez e exigibilidade e não foi desconstituída. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0549686-65.1997.403.6182 (97.0549686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AC FERRO DOCES(SP375923 - ANDRE SCARANI BAENA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a COFINS do período de 06/92 a 12/95. A execução foi suspensa nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 30/10/1998 (fl. 21). Desarquivados, em 25/06/2019, para juntada de petição, referente à Exceção de Pré-Executividade oposta por AC FERRO DOCES LTDA, pela qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 22/25). Instada a manifestar-se a exequente reconhece que ocorreu a prescrição intercorrente da dívida (fls. 28 verso). É o relatório. Decido. O art. 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 30/10/1998 e o desarquivamento ocorreu em 25/06/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 4º da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 4º da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do Contrato Social. Prazo: 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0515925-09.1998.403.6182 (98.0515925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X ADILSON CESAR VEIGA ROSA X VALDIR SCHAEFER X MARIZA TEREZINHA BASTOS X JOSIANE SIMIONI X JOSE ANTONIO GRALAK(PRO24555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Tendo em vista a sentença de extinção prolatada às fls. 298/300 deixo de apreciar a petição de fls. 302 e ss.

Intimem-se as partes da sentença prolatada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016775-86.1999.403.6182 (1999.61.82.016775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049570-48.1999.403.6182 (1999.61.82.049570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AC FERRO DOCES(SP375923 - ANDRE SCARANI BAENA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a contribuição e PIS Faturamento do período de 95/96. A execução foi suspensa nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 07/04/2000 (fl. 14). Desarquivados, em 25/06/2019, para juntada de petição, referente à Exceção de Pré-Executividade oposta por AC FERRO DOCES LTDA, pela qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 15/18). Instada a manifestar-se a exequente reconhece que ocorreu a prescrição intercorrente da dívida (fls. 21 verso). É o relatório. Decido. O art. 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais,

dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 07/04/2000 e o desarquivamento ocorreu em 25/06/2019. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do Contrato Social. Prazo: 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019921-62.2004.403.6182 (2004.61.82.019921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SPI93258 - GERSIO TADEU CARDEAL BANTI) X JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005432-49.2006.403.6182 (2006.61.82.005432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLANDA & LEITE LTDA EPP X ED WILSON GARCIA X MARY ALVARENGA HOLANDA X MARTA MARIA ALVARENGA X WILSON ROCHA GARCIA X ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO X JAIR ANACLETO COSTA MAGALHAES X MARCIO ALVES DE MORAES(SPI22829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032942-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SPI91667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SPI91667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033986-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREENVILLE ASSESSORIA, NEGOCIOS, SERVICOS E PARTICIPAC(SPI30798 - FABIO PLANTULLI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012966-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO RESIDENCIAL INDIANOPOLIS - SUBDIVISAO(SPI229041 - DANIEL KOIFFMAN)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028392-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028392-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6)) - PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SPI173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir cobrança de IRPJ e CSLL referente ao ano base de 1999, 2001, 2002 e 2003. Consta dos autos que a parte embargante: a - compenhou dívida de CSLL e IRPJ com créditos existentes fruto de recolhimento a maior por força de saldo negativo de CSLL e IRPJ de anos anteriores. No entanto, nos autos do PA 11610007673/2003-80 (CDAs 8026086301-00 e 80606180593-90) a União Federal entendeu ter havido decadência do direito de compensar, tendo rejeitado a compensação. Invoca a parte embargante, extinção do crédito tributário com base no art. 156, inc. II do CTN; b - compenhou dívida de IPI com créditos já existentes do mesmo tributo através do PA 11610009290/2003-46 (CDA 80606180594-71 e 80706046351-03). No entanto, a União Federal indeferiu parcialmente referida compensação, sob alegação de ausência de crédito, que, no entanto, existia. Alega nulidade por ausência de acesso ao PA, por ausência de intimação da decisão administrativa que não homologou a compensação e por incorreção da decisão administrativa, pois possuía crédito suficiente para a compensação. c - no PA 10880509234/2007-98 (CDA 80207003782-25) alega prescrição da cobrança de valores referentes a data anterior a janeiro de 2001. Alega também pagamento dos valores cobrados. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 219). A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 247/267, na qual alegou impossibilidade de discussão de compensação em sede de embargos de declaração, ausência de documentos essenciais, regularidade da CDA, pois fruto de débitos confessados. No mais, invocou prescrição do direito de restituir/compensar no PA 11610007673/2003-80 (CDAs 8026086301-00 e 80606180593-90). No PA 11610009290/2003-46 argumentou que houve acesso da parte embargante ao processo administrativo, que houve intimação da decisão que deferiu apenas parcialmente a compensação em 03/10/2006. Por fim, no que tange ao PA 10880509234/2007-98 impugnou a alegação de pagamento, pois não houve juntada da guia correspondente. Impugnou também alegação de prescrição dos tributos referentes a data anterior a janeiro de 2001, pois a declaração retificadora foi apresentada em 31/08/2006 e a execução fiscal foi proposta em 07/03/2007 e, portanto, dentro do prazo quinquenal. Superada a questão acerca da tempestividade dos embargos à execução fiscal, a parte embargante apresentou réplica às fls. 343/361 e protestou pela realização de prova pericial. A fls. 368 foi deferida a produção de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 683/712. Sobre o laudo pericial as partes se manifestaram às fls. 734/738 e 744/756, tendo a parte embargada solicitado esclarecimentos do perito. O perito prestou seus esclarecimentos às fls. 762/773, tendo a parte embargante se manifestado às fls. 839/845 e a parte embargada às fls. 853/857. Às fls. 859/860 a parte embargada manifestou-se sobre o PA 10880509234/2007-98, juntando documentos. Sobre estes documentos a parte embargante se manifestou às fls. 882/883. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES A preliminar de tempestividade já foi decidida no curso deste processo, encontrando-se preclusa. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, eis que estes foram juntados no curso do processo, tendo ambas as partes sobre eles se manifestado, não tendo havido prejuízo do contraditório e ampla defesa. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o feito. II. 1 - Da decadência e compensação (PA nº 11610007673/2003-80) Decadência é a perda do direito material de constituir o crédito tributário, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá como lançamento, mais especificamente, como notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o STJ firmou entendimento de que, para as situações anteriores a LC 118/2005 (09/06/2005), vigorou o prazo de 10 anos a contar do pagamento a maior para que se tenha por escoado o prazo decadencial (5 anos de decadência mais 5 de prescrição). Nesse sentido, cito: EResp nº 435.835/SC, STJ, 1ª Seção, DJ 04/06/2007 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está unânime na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. Ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. STJ, Resp 956.258/SP, DJ05-03/2008. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS RESP Nº 644736/PE). PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA.

2002.00.86439-6, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA21/10/2002 PG:00314 RSTJ VOL.:00163 PG:00147. DTPB.:TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. SISTEMÁTICA DANÃO-CUMULATIVIDADE. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO AO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada nas razões do recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. 3. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transfêrencia do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrencia do princípio constitucional da mecanisimo da não-cumulatividade. 4. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativas operações de compra de matérias-primas e insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero. 5. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. 6. Sendo o fundamento da (excepcional) incidência de correção monetária a ilegítima oposição da Fazenda à utilização dos créditos, deve a mesma ser autorizada somente até o momento do trânsito em julgado, a partir de quando não mais haverá empecilho a que o contribuinte proceda ao seu aproveitamento, na forma da legislação pertinente, a qual não prevê a atualização. 7. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. 8. Recurso especial da Fazenda desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 627789/2003 - 6236486-8, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA23/08/2004 PG:00145 .DTPB.:)Portanto, no caso dos autos, correta foi a conduta do fisco de fazer incidir juros e multa à DCTF apresentada comatras e negar a correção monetária e juros do crédito de IPI obtido com base no art. 11 da Lei 9779/99. Em conclusão, correta a decisão administrativa de fls. 274 que entendeu insuficiente o crédito de IPI para a extinção total do tributo, devendo, pois, serem mantidas as CDAs 80606180594-71 e 80706046351-03.III. 3 - Da prescrição e pagamento (PA 10880509234/2007-98 - CDA 80207003782-25)A CDA deste tópico se refere a imposto de renda retido na fonte referente a trabalho assalariado de janeiro/1999, abril/1999, maio/1999, janeiro/2001, março/2002. A parte embargante alega prescrição da cobrança de valores devidos até janeiro de 2001. No entanto, embora tenha invocado a prescrição, verifico que o tema se amolda ao instituto da decadência. A apreensão deste instituto não implica em violação ao art. 10 do CPC, eis que a parte embargada foi ouvida sobre a matéria fática invocada que fundamenta o tema, vigorando o princípio de-se os fatos que te dou o direito. Decadência é a perda do direito material em violação ao art. 150, 4º, do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Ergendler, DJ de 08.05.2000.3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, 4º, como art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1033444/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)Este é o caso dos autos, pois houve pagamento antecipado, conforme laudo pericial de fls. 767 e guias DARFs e DCTFs de fls. 776/816. Assim, caberia à autoridade fiscal rejeitar o lançamento por homologação no prazo de cinco anos contados do fato gerador. No caso dos autos, considerando que os tributos cobrados datam de janeiro/1999, abril/1999, maio/1999, janeiro/2001, março/2002, e que o despacho de processo eletrônico que rejeitou referida homologação e determinou a inscrição de diferenças em dívida ativa data de 12/01/2007, forçoso concluir que a decadência computou seus efeitos. Com efeito, mesmo se considerado o fato gerador mais recente (ano de 2002), conclui-se que mais de cinco anos se passaram até a data do despacho de 12/01/2007, eis que o lançamento de ofício teria que ter ocorrido até 31/12/2006, ou seja, dentro de cinco anos contados do último fato gerador de 2002. De outro giro, ainda que assim não se entenda, verifico que a prova pericial foi conclusiva no que tange a atestar a quitação total dos tributos exigidos no PA 10880509234/2007-98, conforme se depreende de fls. 767 e documentos comprobatórios da conclusão pericial de fls. 778/792. No que tange aos óbices levantados pela parte embargada para a discussão da compensação de alguns períodos nesta ação judicial, reedito as razões já expostas no tópico II. 1 desta sentença, eis que a parte embargada apenas alegou ausência de prova do pagamento e ausência de prescrição, não impugnando os requisitos para compensação. Em conclusão, forçoso reconhecer que a decadência, pagamento e compensação dos créditos constantes do PA 10880509234/2007-98, pelo que de rigor o acolhimento do pedido neste ponto para declarar extinta a CDA 80207003782-25, nos termos do art. 156, inc. I, II e V do CTN. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para: I - declarar extintas as CDAs 80206086301-00 e 80606180593-90 nos termos do art. 156, inc. II do CTN; 2 - manter as CDAs 80606180594-71 e 80706046351-03; 3 - declarar extinta a CDA 80207003782-25, nos termos do art. 156, inc. I, II e V do CTN. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor total das CDAs extintas, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. No que tange a porção em que a parte embargada se saiu vitoriosa, deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Sentença sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001372-87.2012.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035419-57.2011.403.6182()) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por TELEFONICA BRASIL S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante que apresentou pedido de compensação por meio do PER/DCOMP n. 39402.33383.280808.1.3.03-7570, em 28/08/08, objetivando compensar saldo negativo de CSLL do ano base de 2007 com CSLL de janeiro a abril e junho de 2008 e IRPJ de maio a julho de 2008. Entretanto, a homologação dos créditos foi parcial. O saldo negativo de CSLL em questão compunha-se por pagamentos em DARF, retenções na fonte e estimativas compensadas por meio do PER/DCOMP 41974.83150.271207.1.3.03-0443, transmitido em 21/12/07. Porém, a compensação realizada por este PER/DCOMP, por sua vez, não havia sido reconhecida pela embargada, o que gera a conclusão pela insuficiência de créditos a compensar no PER/DCOMP 39402.33383.280808.1.3.03-7570, gerando a cobrança dos créditos na execução fiscal empenso. Sustenta a embargante, porém, a nulidade do despacho decisório referente ao PER/DCOMP 39402.33383.280808.1.3.03-7570, visto que a embargante não havia sido ainda intimada da decisão que não havia homologado a compensação referente ao PER/DCOMP 41974.83150.271207.1.3.03-0443. Entende que essa circunstância nega vigência ao art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, que determina a extinção dos créditos objeto de pedido de compensação; além disso, caso não venham a ser homologados, tais créditos serão objeto de cobrança e pagamento pela embargante como acréscimos legais, de modo que é equivocada sua desconsideração para o cálculo do saldo negativo da CSLL de 2007. Ademais, tal conduta viola os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição, bem como importa ausência de certeza e liquidez do valor cobrado, porque dependente da solução final quanto aos créditos do PER/DCOMP 41974.83150.271207.1.3.03-0443, ainda em discussão. Aduz, ainda, a regularidade do crédito declarado no PER/DCOMP 41974.83150.271207.1.3.03-0443. Este crédito consiste em saldo negativo de 2002 declarado em DIPJ retificadora de 2003 (ano-calendário 2002) e foi formado por pagamentos mensais por estimativas e retenções na fonte. Alega que estas são oriundas da prestação de serviços de telefonia ao Banco do Brasil, o qual deve reter na fonte os valores de IR e de CSLL, conforme artigos 64 da Lei n. 9.430/96 e 653 do RIR/99, fornecendo ao prestador de serviços os informes de rendimentos correspondentes, nos termos dos artigos 1º e 31 da IN SRF n. 480/04, os quais também devem ser apresentados à Receita. Afirma, contudo, que o Banco do Brasil não apresentou esse documento à embargante, a qual não pode ser penalizada pela desídia daquele. Assevera que a jurisprudência do CARF tem admitido a prova de tais retenções na fonte por outros meios, pelo que junta seu razão contábil para comprová-las, aduzindo também que a fiscalização dispõe dos meios necessários para averiguar se, de fato, houve a retenção, sob pena de enriquecimento ilícito. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 205), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 212/214), pugrando pela improcedência. Alega a inadequação da via eleita com relação ao segundo argumento da embargante, pela impossibilidade do reconhecimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal. No mérito, afirma que a embargante foi intimada acerca do término da análise e discussão administrativa relativa ao PER/DCOMP 41974.83150.271207.1.3.03-0443 antes de ser proferido o despacho decisório na PER/DCOMP 39402.33383.280808.1.3.03-7570, de modo a não haver nulidade. Ademais, quanto ao saldo negativo utilizado no PER/DCOMP 41974.83150.271207.1.3.03-0443, a Receita Federal do Brasil afastou fundamentadamente sua existência, pois a empresa realizara compensações com saldo negativo de ano anterior, sucessivamente, até 1998, contudo a ausência de confirmação do primeiro saldo negativo acarretou um efeito em cascata nos anos posteriores; a compensação pretendida decorreria do aproveitamento de créditos apurados por empresas cindidas ou incorporadas sem qualquer comprovação de que tais empresas tivessem formulado, em época própria, os competentes pedidos de restituição/compensação; e, no caso em que estas tivessem sido feitas na forma da Lei n. 8.383/91, seria necessária a comprovação através dos respectivos livros contábeis e verificação das DCTFs, o que não foi feito. No entanto, por cautela, foram remetidos os documentos da embargante para análise administrativa, pelo que a embargada requereu prazo para nova manifestação. A parte embargante apresentou réplica (fls. 254/264), requerendo a produção de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 273. Laudo pericial apresentado às fls. 319/327, tendo a embargante se manifestado às fls. 334/345 requerendo esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 349/350. A embargante se manifestou às fls. 352/354, requerendo novos esclarecimentos apenas se considerados necessários pelo Juízo, e a embargada manifestou-se sobre o laudo às fls. 358/359, requerendo prazo para análise pela Receita, tendo sido este prazo deferido à fl. 370. Manifestação conclusiva da embargada às fls. 373/376. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a preliminar de inadequação da via eleita diz respeito apenas ao segundo aspecto do pedido da embargante (regularidade da compensação efetuada), e considerando o acolhimento do primeiro pedido conforme se verá a seguir, despendendo o exame da preliminar suscitada pela embargada. Passo ao exame do mérito. O crédito executando decorre do processo administrativo n. 10880-903482/2011-16, desmembrado do processo administrativo n. 10880.902454/2011-73, oriundo de compensações que foram apenas parcialmente homologadas pela Receita Federal, objetos da declaração de compensação pela via do PER/DCOMP n. 39402.33383.280808.1.3.03-7570. De acordo com a referida declaração de compensação, o crédito que o contribuinte pretende compensar como débito ora cobrado na execução trata de saldo negativo de IRPJ/CSLL. O saldo negativo de IRPJ/CSLL ocorre nos casos de pessoa jurídica optante pela forma de tributação com base no lucro real com pagamentos feitos por estimativa mensal, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, e decorre das estimativas mensais pagas que tenham sido superiores ao tributo devido no fim do ano-calendário, conforme art. 6º, 1º, II, da mesma Lei. Ocorre que tais estimativas mensais podem ser pagas normalmente em espécie, via DARF, ou também serem compensadas pelas próprias com outros créditos do contribuinte, inclusive decorrentes de saldos negativos de períodos anteriores. No caso dos autos, o saldo negativo do contribuinte era composto de (a) retenção do próprio imposto (CSLL/imposto de renda) na fonte, (b) pagamentos e (c) estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Conforme conclusão do despacho decisório (fl. 85), a compensação não foi homologada totalmente porque a compensação das estimativas (c) não havia sido homologada (fls. 85 e 88). Alega a embargante nos autos, contudo, que a compensação das referidas estimativas encontrava-se ainda em discussão administrativa quanto à não homologação quando da prolação do referido despacho decisório. Por conta disso, entende pela nulidade da referida decisão. Nesse ponto sua alegação não procede. O despacho decisório foi proferido em 14/02/11, conforme fl. 85. Por sua vez, a embargada demonstra que o PER/DCOMP 41974.83150.271207.1.3.03-0443 foi julgado no bojo do processo administrativo 10880.903214/2006-29, em conjunto com outros pedidos de compensação, conforme cópia do despacho decisório ali proferido, às fls. 232/235. O teor de tal ato deixa inequívoco que também se refere ao PER/DCOMP 41974.83150.271207.1.3.03-0443; além disso, é também patente que a embargante teve ciência de tal decisão, pois apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada impreteritamente conforme cópia de acórdão às fls. 236/244. Essa decisão, que se tomou definitiva, foi proferida em 22/10/09, com notificação ao embargante em 23/11/09 (fl. 245-verso), sem apresentação de recurso (fl. 246). Por conseguinte, considerando-se que o PER/DCOMP 41974.83150.271207.1.3.03-0443 foi analisado administrativamente, de modo definitivo, ainda em 2009, não há nulidade no despacho decisório que deixou de homologar a totalidade dos valores declarados no PER/DCOMP n. 39402.33383.280808.1.3.03-7570, proferido em 2011, pois nessa data a não homologação do PER/DCOMP anterior já era definitiva administrativamente. Alega a embargante, ainda, ser equivocada a desconsideração da compensação não homologada para o cálculo do saldo negativo da CSLL de 2007, pois, no caso de não homologação, esses valores deverão ser objeto de cobrança e pagamento pela embargante com os acréscimos legais. Nesse ponto entendo que lhe assiste razão. Os casos de despacho decisório indeferindo a compensação das estimativas mensais ensejam cobrança do valor indevidamente compensado, conforme sistemática

seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFATADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESTE SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque). Ressalto, também, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. [...] 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei). ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDENTICO. I. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, dispensando-se esta dos presentes embargos à execução, abrindo-se conclusão naqueles autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033716-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129630B - ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0021286-79.1989.403.6182 (89.0021286-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X GERALDO SIMAO DA SILVA - ESPOLIO (SP020487 - MILTON DE PAULA)

Fl. 176: não obstante os embargos à execução em apenso terem sido recebidos no efeito suspensivo, passa a examinar o pedido com fulcro no art. 919, 5º, do CPC. Considerando o teor da sentença proferida nos embargos à execução, acolhendo a concordância da embargada com o levantamento da construção do bem de matrícula n. 71.785 do 11º CRI de São Paulo, não é caso de cancelamento da penhora que recaiu sobre o outro imóvel. Assim, deixo o pedido de fl. 176 para que seja cumprido o terceiro parágrafo de fl. 130. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001810-39.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X AMÉRICO SPIGAI FILHO X RICARDO LUIS SPIGAI X ASF PARTICIPACOES LTDA (SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Trata-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela União Federal em face de AMÉRICO SPIGAI FILHO, seu filho RICARDO LUÍZ SPIGAI E ASF PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos para assegurar a satisfação de créditos de IRPJ, CSLL, PIS, PIS/PASEP e COFINS constituídos mediante autos de infração, com fundamento no artigo 2º, V, alínea b e IX, da Lei nº 8.397/92. Constam dos autos que a sociedade Dutra Embalagens Eireli celebrou diversas aquisições simuladas de mercadorias como sociedade Alunbre Distribuidora de Metais no ano-base de 2011. Em investigação, a Receita Federal apurou que tais compras e vendas ensejaram emissão de notas fiscais frias através das quais a sociedade Dutra Embalagens Eireli creditou-se indevidamente de créditos de IPI e ICMS, os quais foram utilizados para a redução da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. Diante da notável ilicitude das operações na gerência da sociedade investigada, já no âmbito administrativo, a sujeição passiva tributária foi estendida não apenas à sociedade Dutra Embalagens Eireli, mas também às pessoas dos sócios AMÉRICO SPIGAI FILHO e RICARDO LUÍZ SPIGAI, o redundou na lavratura de autos de infração no processo administrativo nº 19515-720.671/2016-94, no valor total histórico de R\$4.290.177,76. Nesta medida cautelar fiscal, ante a ocorrência de evasão patrimonial envolvendo as pessoas naturais AMÉRICO SPIGAI FILHO e RICARDO LUÍZ SPIGAI, a parte requerente, invocando o art. 4º, 2º da Lei nº 8.397/92 e o instituto do abuso da personalidade jurídica, pleiteia seja a indisponibilidade estendida à pessoa jurídica ASF PARTICIPAÇÕES LTDA, holding patrimonial para a qual AMÉRICO SPIGAI FILHO e sua esposa transferiram seus bens. Deferido parcialmente o pedido liminar de indisponibilidade (fls. 151/158), AMÉRICO SPIGAI FILHO, RICARDO LUÍZ SPIGAI e ASF PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram contestação (fls. 204/222) pela qual alegam que todos os débitos estão em discussão, através de processos administrativos, em fase de julgamento perante o CARF. Informa que os imóveis em que residem foram objeto de transferência para empresa ASF, caracterizando sucessão legítima. Alega existência de excesso de garantia na execução. Requer a disponibilidade dos bens imóveis, desbloqueio dos veículos, liberação dos valores bloqueados via BACENJUD. Sucessivamente, requer a indisponibilidade exclusivamente sobre os imóveis de matrículas 18.833 e 141.188 do 15º CRI/SPA União Federal apresentou sua réplica (fls. 319/323), para defender o cabimento da medida cautelar, visto que a pendência de recurso administrativo não impede dilatação patrimonial. Sustenta que a Lei nº 8.397/92 é suficiente para afastar qualquer dúvida acerca da constituição definitiva do crédito tributário para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Entende que não existe excesso de garantia uma vez que não há avaliação realizada por Oficial de Justiça. Esclarece que não existe penhora, nem arresto, mas sim mera decretação de indisponibilidade de bens. Reitera os termos da petição inicial. Foi determinada a avaliação por oficial de justiça dos imóveis de matrícula 18.833 e 141.188 do 15º CRI/SP (fls. 376), tendo oficial de justiça avaliador apresentado seu laudo as fls. 388. A parte requerente foi instada a se manifestar sobre o pedidos de indisponibilidade exclusivamente sobre os imóveis de matrículas 18.833 e 141.188 do 15º CRI/SP, bem como sobre o pedido de desbloqueio de valores, tendo apresentado manifestação no sentido de seu indeferimento argumentando que o dinheiro possui prioridade da ordem de penhoras, conforme art. 11 da Lei 6.830/80. Informa que o valor da dívida não está atualizado, visto que não houve a inscrição em dívida ativa (fls. 389/389 verso). As partes reiteraram suas alegações de excesso de garantia (fls. 398/402). A União Federal juntou aos autos o valor atualizado da dívida (fl. 405). Fundamento e Decido. I - (F. 405) PRELIMINARES No que tange ao excesso de penhora, os requeridos têm razão, pois o valor da dívida foi apontado em R\$4.976.027,60 (fls. 405), sem inclusão do encargo de 20% a que alude o art. 1º do Decreto - Lei 1.025/69. Assim, considerando que esta medida cautelar fiscal visa garantir do resultado útil da futura execução fiscal, forçoso reconhecer que a dívida atingirá no mínimo a quantia de R\$5.971.233,12. Portanto, de rigor a redução da indisponibilidade para que venha a garantir tal valor. Nesse contexto, os imóveis de matrícula 18.833 e 141.188 do 15º CRI/SP (fls. 376) oferecidos pelos requeridos foram avaliados em R\$5.032.500,00 (fls. 388) e, portanto, são insuficientes para futura garantia total da dívida a ser executadas. Portanto, além da indisponibilidade sobre tais imóveis, de rigor a manutenção da indisponibilidade das quantias em dinheiro bloqueadas que somam o montante de R\$ 962.337,65, até porque, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro possui preferência na ordem de penhoras. Em conclusão, considerando que a soma do valor dos imóveis de matrículas 18.833 e 141.188 do 15º CRI/SP e do valor do dinheiro bloqueados são suficientes para a garantia das dívidas, de rigor que a ordem de indisponibilidade dos demais bens seja levantada, mantendo-se a medida restritiva apenas sobre imóveis de matrículas 18.833 e 141.188 do 15º CRI/SP e do valor em dinheiro bloqueado. II - DO MÉRITO A requerente alega que os requeridos praticaram atos que dificultam a satisfação do crédito mediante a colocação de bens em nome de terceiros, bem como a prática de atos que dificultam a satisfação do crédito. O deslinde da controvérsia posta independe da produção de outras provas, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, I, do NCPC. A Lei nº 8.397/1992 introduziu medida protetiva como escopo de garantir efetividade à tutela que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso, ou em vias de ser proposto, e objetiva salvaguardar o patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que a tempo e modo, este venha a satisfazer o crédito fazendário. Assim, trata-se de instrumento capaz de limitar temporariamente a livre disposição dos bens de sujeito passivo cuja situação patrimonial ou comportamento perante o fisco se subsumam uma ou mais das hipóteses arroladas no art. 2º da referida lei. A concessão de ordem de indisponibilidade na ação cautelar fiscal exige a presença dos requisitos da medida cautelar, a saber, a verossimilhança da alegação e risco inminente de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, para a medida cautelar fiscal, enquanto medida excepcional e restritiva do exercício do direito de propriedade, a Lei nº 8.397/92, no seu art. 3º e incisos, trouxe requisitos específicos, quais sejam: I) prova documental de alguma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 8.397/92. Para o caso dos autos, especial importância têm as redações dos incisos III, V, alínea b e IX do art. 2º da Lei 8.397/92, a saber: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) III - caindo em insolvença, aliena ou tenta alienar bens; (...) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (...) b) pôe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (...) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Logo, tenho que a questão aqui vertida cinge-se a perquirir acerca da existência dos requisitos para a concessão da ordem. Analisando os documentos acostados, conclui-se que há prova literal da constituição dos créditos tributários através de autos de infração de fls. 08/45 em desfavor dos requeridos AMÉRICO SPIGAI FILHO e RICARDO LUÍZ SPIGAI. De referidos lançamentos tributários os requeridos foram devidamente intimados em 05/12/2016 (fls. 373/389). Com efeito, vale frisar que mesmo a constituição não definitiva do crédito tributário enseja a concessão de medida cautelar fiscal. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LAÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o decism violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF. 2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ. 3. As alegações de violação dos arts. 267, 3º, 301, 4º, 295, inciso III, 333, inciso I, 535, incisos I e II, do CPC, dos arts. 124, incisos I e II, e 185 do CTN e do art. 155 do CPP não ensejam conhecimento por deficiência na fundamentação. Com efeito, o recorrente não desenvolve nenhuma tese jurídica que demonstre clara e precisamente em que consistiria a suposta ofensa à apontada legislação federal, pois a simples irrisignação com a tese firmada no acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4. O provimento da cautelar fiscal decorre da análise dos fatos comprovados nos autos, onde foi constatado, conforme se infere dos autos, a real situação de sócio do recorrente, com poderes de gestão, bem como a utilização de laranjas para ocultar tal situação, além de promover a alienação de bens sem salvaguardar bens suficientes à garantia do crédito tributário, de modo que a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto constituído de análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no ato de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403000395, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 - .DTPB.). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal, isto é, o manejo da Medida Cautelar Fiscal é cabível ainda que o crédito tributário

INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA) X NAGIB AUDI - ESPOLIO X ZULMAAUDI - ESPOLIO X HILTON VIEIRA SOARES X MARCO ANTONIO AUDI(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X RICARDO AUDI X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Trata-se de procedimento de restauração de autos, decorrente do comunicado da Diretora de Secretaria de fls. 04/08, por meio do qual foi noticiado o extravio dos autos da execução fiscal nº 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos nºs 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182 onde figuram como partes FAZENDA NACIONAL, QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA), MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ESPOLIO DE NAGIB AUDI e ESPOLIO DE ZULMAAUDI. Em 22/11/2017, o advogado Eli Jorge Franvanch, que estava em posse dos autos originais para carga rápida desde 31/10/2017, apresentou petição informando que os autos foram extravaviados (esquecidos dentro de um táxi) no dia 13/11/2017 (fl. 19). À fls. 02/03 foi proferida decisão que determinou a instauração do presente procedimento de restauração de autos, bem como: intimação das partes exequente e executadas, para ciência do ocorrido e fornecimento de cópias dos documentos que possuíssem pertinentes aos autos extravaviados; sua remessa ao SEDI, para providências cabíveis, nos termos do art. 202 do Provimento CORE nº 94/2005; expedição de ofício ao Juiz Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais, a fim de lhe informar acerca do extravio dos autos das execuções fiscais supramencionadas, nos termos do art. 343 do Provimento CORE nº 64/2005; expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item b, art. 204 do Provimento CORE 64 e art. 234, 2º e 3º do CPC, para instauração de sindicância e apuração de responsabilidade por parte do advogado Eli Jorge Franvanch, OAB/SP060257; o impedimento de vista fora de cartório de qualquer processo em curso na 4ª Vara das Execuções Fiscais para o referido advogado; expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para apuração de eventual ilícito criminal por parte do advogado e da parte executada; o cadastramento da situação da inscrição da OAB/SP do advogado Eli Jorge Franvanch como suspensa no sistema processual, conforme consta no site da Ordem dos Advogados do Brasil. Foram anexados aos autos extratos dos andamentos processuais do processo principal e de seus apensos, cópias das contras das execuções fiscais, cópia da decisão proferida em 23/06/2017 no processo piloto, bem como das tentativas de penhora online pelo BacenJud, mandados e cartas precatórias expedidas para citação de coexecutados e mandado de arresto cautelar, que se encontravam pendentes de juntada. Foram juntados, ainda, os últimos andamentos da ação de inventário nº 0086379-04.2001.8.26.0100, nos quais constam informações acerca do arresto cautelar determinado no processo piloto (fls. 20/114). No dia 01/12/2017 foram expedidos ofícios ao Juiz Coordenador do Fórum, ao Delegado de Polícia Federal de São Paulo e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 141/143). A efetivação do arresto cautelar da conta judicial 2500134684450, determinada nos termos da decisão proferida em 23/06/2017 (fls. 51/63), foi informada pelo Banco do Brasil, conforme documento de fl. 144. Após vista dos autos a FAZENDA NACIONAL apresentou consultas às inscrições 35.798.785-3 e 35.554.999-9, acompanhadas de cópias dos procedimentos administrativos (fls. 148/282). À fl. 283, foi proferida decisão determinando a citação das partes executadas, nos termos do art. 714, CPC. Referida decisão proibiu a saída dos autos em carga por qualquer advogado das partes, facultando vista no balcão e solicitação de cópias através da Central de Cópias deste Fórum. Os coexecutados RAUDI E COMERCIO LTDA (citada à fl. 302) e RICARDO AUDI se manifestaram à fl. 301, requerendo dilação de prazo para apresentação das peças protocolizadas (fl. 301) Devidamente citada (fl. 309), a executada Química Industrial Paulista S/A (Massa Falida) se manifestou às fls. 305/306. A administradora judicial da parte executada informou que foi nomeada somente em 31/06/2016, em substituição ao administrador precedente, sendo que nunca peticionou nos autos extravaviados, motivo pelo qual não possui em seu poder nenhum documento que tenha relação como os referidos feitos. Às fls. 351/352, informou que não localizou documentos que possam instruir o presente feito. No dia 26/07/2018 foi proferida decisão que determinou a expedição de mandado ou carta de citação aos coexecutados ainda não citados, bem como a realização de busca dos seus respectivos endereços por meio dos sistemas disponíveis ao Judiciário. No mais, requisiu a expedição de novo ofício ao Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões para solicitar o endereço atual da inventariante dos espólios de NAGIB AUDI e ZULMAAUDI e nome dos seus atuais advogados. Por fim, deu por citados da restauração de autos os coexecutados RICARDO AUDI e RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de peças e documentos relativos aos autos extravaviados, inclusive procurações a fim de regularizar sua representação em juízo (fl. 314). Os coexecutados RICARDO AUDI, RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (citada à fl. 349) juntaram cópias das peças processuais que possuíam em arquivo e requereram dilação de prazo de 5 dias para regularização processual (fls. 338/346). O coexecutado ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, citado em 06/09/2018 (fl. 357), veio aos autos no dia 11/09/2018, por meio da petição de fl. 347, informar que não possui documentos para apresentar nos autos. No dia 08/01/2019 foi juntada cópia de decisão da 9ª Vara de Famílias e Sucessões de São Paulo, que determinou a expedição de ofício a este juízo para informar que o arresto cautelar afrontaria as regras de competência inseridas no ordenamento jurídico, sendo competência daquele juízo a instauração do concurso de credores. Alegou, ainda, que o arresto da conta bancária violaria o direito de credores trabalhistas (fls. 358/359). A inventariante dos espólios de NAGIB AUDI e ZULMAAUDI foi citada no dia 17/09/2018, conforme se verifica do AR de fl. 372. MARCO ANTONIO AUDI compareceu nos autos alegando a consumação da prescrição dos créditos, bem como da prescrição intercorrente (fls. 374/391 e 420/439). À fl. 393 foi proferida decisão determinando a intimação da advogada Eliane Regina Coutinho Negri Soares para regularizar a representação processual de Ricardo Audi e das coexecutadas RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. No mais, determinou a intimação da FAZENDA NACIONAL para ciência acerca da decisão do juízo do inventário de nº 0086379-04.2001.8.26.0100, acostada às fls. 358/359. Em cumprimento à determinação supramencionada, a advogada Eliane Regina Coutinho Negri Soares juntou aos autos procurações e cópias dos contratos sociais das empresas R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (fls. 397/419). Por fim, à fl. 441 a FAZENDA NACIONAL requereu a penhora no rosto dos autos no processo de inventário de bens deixados pelo falecimento de NAGIB AUDI e ZULMAAUDI (0086379-04.2001.8.26.0100). É o relatório. Decido. O pedido encontra amparo legal nos artigos 712 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Prosseguindo, cabe ressaltar que o desaparecimento dos autos das execuções fiscais n.ºs 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos nº 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182 é fato incontroverso. Sendo assim, resta analisar os documentos juntados aos autos. Conclui-se, os documentos juntados aos autos demonstram que os objetos das execuções que se pretendem restaurar referem-se às certidões de dívida ativa n.º 32.676.159-4 (execução fiscal nº 0559604-59.1998.403.6182), 35.554.998-0 e 35.554.999-9 (execução fiscal nº 0059186-37.2005.403.6182), 35.798.783-7 (execução fiscal nº 0048167-97.2006.403.6182), 35.798.785-3 (execução fiscal nº 0012133-89.2007.403.6182), 35.798.787-0, 35.798.788-8, 35.798.794-2 (execução fiscal nº 0031650-80.2007.403.6182). Malgrado as partes não tenham apresentado cópias integrais dos autos das execuções fiscais perdidas, entendo que os documentos apresentados são suficientes para a recomposição dos autos extravaviados, uma vez que possibilitam a compreensão da lide e o prosseguimento dos processos, motivo pelo qual impõe-se a restauração dos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO a restauração de autos e, assim, declaro restaurados os autos das execuções fiscais n.ºs 0512985-03.1995.403.6182 e seus apensos nº 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos nº 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182. Dou o coexecutado MARCO ANTONIO AUDI por citado em face do seu comparecimento espontâneo, apresentando inclusive exceção de pré executividade (fls. 420/440). Com base no sistema processual e dados destes processos, determino: 1 - certifique a secretaria os executados que foram citados no processo piloto quando do seu extravio; 2 - proceda-se a baixa do número da restauração no sistema; 3 - remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, reatuando-se os presentes como execuções fiscais n.ºs 0559604-59.1998.403.6182, 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182, 0031650-80.2007.403.6182 - item-se os executados não citados; No mais, anoto que, nos termos supramencionados, as execuções fiscais se referem às CDA's nºs 32.676.159-4, 35.554.998-0, 35.554.999-9, 35.798.783-7, 35.798.785-3, 35.798.787-0, 35.798.788-8 e 35.798.794-2, que totalizam R\$ 9.296.408,29 atualmente, conforme se verifica de consulta no sistema e-CAC da PGFN. Oportunamente salientar que em CDA nº 35.554.999-9 não foi localizada no referido sistema. Desta forma, peça-se ofício aos autos da ação de inventário nº 0086379-04.2001.8.26.0100 para que juízo 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo reserve o montante de R\$ 9.296.408,29 para satisfação do crédito da Fazenda Nacional nos termos dos artigos 663, caput, do Novo Código de Processo Civil e 31 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que os valores arretados na conta judicial nº 2500134684450 sejam vinculados à este juízo. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa realizada no e-CAC. No mais, dê-se vista à parte exequente para apresentar manifestação expressa acerca das petições de fls. 374/391 e 420/439, bem como fls. 358/359, devendo, ainda, esclarecer se a CDA nº 35.554.999-9 foi cancelada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0034402-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048167-97.2006.403.6182 (2006.61.82.048167-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA) X NAGIB AUDI - ESPOLIO X ZULMAAUDI - ESPOLIO X HILTON VIEIRA SOARES X MARCO ANTONIO AUDI(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X RICARDO AUDI X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Trata-se de procedimento de restauração de autos, decorrente do comunicado da Diretora de Secretaria de fls. 04/08, por meio do qual foi noticiado o extravio dos autos da execução fiscal nº 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos nºs 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182 onde figuram como partes FAZENDA NACIONAL, QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA), MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ESPOLIO DE NAGIB AUDI e ESPOLIO DE ZULMAAUDI. Em 22/11/2017, o advogado Eli Jorge Franvanch, que estava em posse dos autos originais para carga rápida desde 31/10/2017, apresentou petição informando que os autos foram extravaviados (esquecidos dentro de um táxi) no dia 13/11/2017 (fl. 19). À fls. 02/03 foi proferida decisão que determinou a instauração do presente procedimento de restauração de autos, bem como: intimação das partes exequente e executadas, para ciência do ocorrido e fornecimento de cópias dos documentos que possuíssem pertinentes aos autos extravaviados; sua remessa ao SEDI, para providências cabíveis, nos termos do art. 202 do Provimento CORE nº 94/2005; expedição de ofício ao Juiz Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais, a fim de lhe informar acerca do extravio dos autos das execuções fiscais supramencionadas, nos termos do art. 343 do Provimento CORE nº 64/2005; expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item b, art. 204 do Provimento CORE 64 e art. 234, 2º e 3º do CPC, para instauração de sindicância e apuração de responsabilidade por parte do advogado Eli Jorge Franvanch, OAB/SP060257; o impedimento de vista fora de cartório de qualquer processo em curso na 4ª Vara das Execuções Fiscais para o referido advogado; expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para apuração de eventual ilícito criminal por parte do advogado e da parte executada; o cadastramento da situação da inscrição da OAB/SP do advogado Eli Jorge Franvanch como suspensa no sistema processual, conforme consta no site da Ordem dos Advogados do Brasil. Foram anexados aos autos extratos dos andamentos processuais do processo principal e de seus apensos, cópias das contras das execuções fiscais, cópia da decisão proferida em 23/06/2017 no processo piloto, bem como das tentativas de penhora online pelo BacenJud, mandados e cartas precatórias expedidas para citação de coexecutados e mandado de arresto cautelar, que se encontravam pendentes de juntada. Foram juntados, ainda, os últimos andamentos da ação de inventário nº 0086379-04.2001.8.26.0100, nos quais constam informações acerca do arresto cautelar determinado no processo piloto (fls. 20/114). No dia 01/12/2017 foram expedidos ofícios ao Juiz Coordenador do Fórum, ao Delegado de Polícia Federal de São Paulo e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 141/143). A efetivação do arresto cautelar da conta judicial 2500134684450, determinada nos termos da decisão proferida em 23/06/2017 (fls. 51/63), foi informada pelo Banco do Brasil, conforme documento de fl. 144. Após vista dos autos a FAZENDA NACIONAL apresentou consultas às inscrições 35.798.785-3 e 35.554.999-9, acompanhadas de cópias dos procedimentos administrativos (fls. 148/282). À fl. 283, foi proferida decisão determinando a citação das partes executadas, nos termos do art. 714, CPC. Referida decisão proibiu a saída dos autos em carga por qualquer advogado das partes, facultando vista no balcão e solicitação de cópias através da Central de Cópias deste Fórum. Os coexecutados RAUDI E COMERCIO LTDA (citada à fl. 302) e RICARDO AUDI se manifestaram à fl. 301, requerendo dilação de prazo para apresentação das peças protocolizadas (fl. 301) Devidamente citada (fl. 309), a executada Química Industrial Paulista S/A (Massa Falida) se manifestou às fls. 305/306. A administradora judicial da parte executada informou que foi nomeada somente em 31/06/2016, em substituição ao administrador precedente, sendo que nunca peticionou nos autos extravaviados, motivo pelo qual não possui em seu poder nenhum documento que tenha relação como os referidos feitos. Às fls. 351/352, informou que não localizou documentos que possam instruir o presente feito. No dia 26/07/2018 foi proferida decisão que determinou a expedição de mandado ou carta de citação aos coexecutados ainda não citados, bem como a realização de busca dos seus respectivos endereços por meio dos sistemas disponíveis ao Judiciário. No mais, requisiu a expedição de novo ofício ao Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões para solicitar o endereço atual da inventariante dos espólios de NAGIB AUDI e ZULMAAUDI e nome dos seus atuais advogados. Por fim, deu por citados da restauração de autos os coexecutados RICARDO AUDI e RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de peças e documentos relativos aos autos extravaviados, inclusive procurações a fim de regularizar sua representação em juízo (fl. 314). Os coexecutados RICARDO AUDI, RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (citada à fl. 349) juntaram cópias das peças processuais que possuíam em arquivo e requereram dilação de prazo de 5 dias para regularização processual (fls. 338/346). O coexecutado ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, citado em 06/09/2018 (fl. 357), veio aos autos no dia 11/09/2018, por meio da petição de fl. 347, informar que não possui documentos para apresentar nos autos. No dia 08/01/2019 foi juntada cópia de decisão da 9ª Vara de Famílias e Sucessões de São Paulo, que determinou a expedição de ofício a este juízo para informar que o arresto cautelar afrontaria as regras de competência inseridas no ordenamento jurídico, sendo competência daquele juízo a instauração do concurso de credores. Alegou, ainda, que o arresto da conta bancária violaria o direito de credores trabalhistas (fls. 358/359). A inventariante dos espólios de NAGIB AUDI e ZULMAAUDI foi citada no dia 17/09/2018, conforme se verifica do AR de fl. 372. MARCO ANTONIO AUDI compareceu nos autos alegando a consumação da prescrição dos créditos, bem como da prescrição intercorrente (fls. 374/391 e 420/439). À fl. 393 foi proferida decisão determinando a intimação da advogada Eliane Regina Coutinho Negri Soares para regularizar a representação processual de Ricardo Audi e das coexecutadas RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. No mais, determinou a intimação da FAZENDA NACIONAL para ciência acerca da decisão do juízo do inventário de nº 0086379-04.2001.8.26.0100, acostada às fls. 358/359. Em cumprimento à determinação supramencionada, a advogada Eliane Regina Coutinho Negri Soares juntou aos autos procurações e cópias dos contratos sociais das empresas R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (fls. 397/419). Por fim, à fl. 441 a FAZENDA NACIONAL requereu a penhora no rosto dos autos no processo de inventário de bens deixados pelo falecimento de NAGIB AUDI e ZULMAAUDI (0086379-04.2001.8.26.0100). É o relatório. Decido. O pedido encontra amparo legal nos artigos 712 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Prosseguindo, cabe ressaltar que o desaparecimento dos autos das execuções fiscais n.ºs 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos nº 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182 é fato incontroverso. Sendo assim, resta analisar os documentos juntados aos autos. Conclui-se, os documentos juntados aos autos demonstram que os objetos das execuções que se pretendem restaurar referem-se às certidões de dívida ativa n.º 32.676.159-4 (execução fiscal nº 0559604-59.1998.403.6182), 35.554.998-0 e 35.554.999-9 (execução fiscal nº 0059186-37.2005.403.6182), 35.798.783-7 (execução fiscal nº 0048167-97.2006.403.6182), 35.798.785-3 (execução fiscal nº 0012133-89.2007.403.6182), 35.798.787-0, 35.798.788-8, 35.798.794-2 (execução fiscal nº 0031650-80.2007.403.6182). Malgrado as partes não tenham apresentado cópias integrais dos autos das execuções fiscais perdidas, entendo que os documentos apresentados são suficientes para a recomposição dos autos extravaviados, uma vez que possibilitam a compreensão da lide e o prosseguimento dos processos, motivo pelo qual impõe-se a restauração dos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO a restauração de autos e, assim, declaro restaurados

os autos das execuções fiscais n.ºs 0512985-03.1995.403.6182 e seus apensos n.ºs 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos n.ºs 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182. Dou o coexecutado MARCO ANTONIO AUDI por citado em face do seu comparecimento espontâneo, apresentando inclusive exceção de pré executividade (fls. 420/440). Com base no sistema processual e dados destes processo, determino: 1 - certifique a secretaria os executados que foram citados no processo piloto quando do seu extravio; 2 - proceda-se a baixa do número da restauração no sistema; 3 - remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, reatuando-se os presentes como execuções fiscais n.ºs 0559604-59.1998.403.6182, 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182.4 - citem-se os executados não citados; No mais, anoto que, nos termos supramencionados, as execuções fiscais se referem às CDA's n.ºs 32.676.159-4, 35.554.999-9, 35.798.783-7, 35.798.785-3, 35.798.788-8 e 35.798.794-2, que totalizam R\$ 9.296.408,29 atualmente, conforme se verifica de consulta no sistema e-CAC da PGFN. Oportuno salientar que emã CDA n.º 35.554.999-9 não foi localizada no referido sistema. Desta forma, peça-se ofício aos autos da ação de inventário nº 0086379-04.2001.8.26.0100 para que juízo 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo reserve o montante de R\$ 9.296.408,29 para satisfação do crédito da Fazenda Nacional nos termos dos artigos 663, caput, do Novo Código de Processo Civil e 31 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que os valores arretados na conta judicial nº 2500134684450 sejam vinculados à este juízo. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa realizada no e-CAC. No mais, dê-se vista à parte exequente para apresentar manifestação expressa acerca das petições de fls. 374/391 e 420/439, bem como fls. 358/359, devendo, ainda, esclarecer se a CDA nº 35.554.999-9 foi cancelada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0034403-58.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031650-80.2007.403.6182 (2007.61.82.031650-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(MASSA FALIDA) X NAGIB AUDI - ESPOLIO X ZULMAAUDI - ESPOLIO X HILTON VIEIRA SOARES X MARCO ANTONIO AUDI(SP 166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X RICARDO AUDI X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de procedimento de restauração de autos, decorrente do comunicado da Diretora de Secretaria de fls. 04/08, por meio do qual foi notificado o extravio dos autos da execução fiscal nº 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos nºs 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182 onde figuram como partes FAZENDA NACIONAL, QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(MASSA FALIDA), MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ESPOLIO DE NAGIB AUDI e ESPOLIO DE ZULMAAUDI. Em 22/11/2017, o advogado Eli Jorge Franvanch, que estava em posse dos autos originais para carga rápida desde 31/10/2017, apresentou petição informando que os autos foram extraviados (esquecidos dentro de um táxi) no dia 13/11/2017 (fl. 19). À fl. 02/03 foi proferida decisão que determinou a instauração do presente procedimento de restauração de autos, bem como: intimação das partes exequente e executadas, para ciência do ocorrido e fornecimento de cópias dos documentos que possuíssem pertinentes aos autos extraviados; sua remessa ao SEDI, para providências cabíveis, nos termos do art. 202 do Provimento CORE nº 94/2005; expedição de ofício ao Juiz Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais, a fim de lhe informar acerca do extravio dos autos das execuções fiscais supramencionadas, nos termos do art. 343 do Provimento CORE nº 64/2005; expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item b, art. 204 do Provimento CORE 64 e art. 234, 2º e 3º do CPC, para instauração de sindicância e apuração de responsabilidade por parte do advogado Eli Jorge Franvanch, OAB/SP060257; impedimento de vista fora de cartório de qualquer processo em curso na 4ª Vara das Execuções Fiscais para o referido advogado; expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para apuração de eventual ilícito criminal por parte do advogado e da parte executada; o cadastramento da situação da inscrição da OAB/SP do advogado Eli Jorge Franvanch como suspensa no sistema processual, conforme consta no site da Ordem dos Advogados do Brasil. Foram anexados aos autos extratos dos andamentos processuais do processo principal e de seus apensos, cópias das contras das execuções fiscais, cópia da decisão proferida em 23/06/2017 no processo piloto, bem como das tentativas de penhora online pelo BacenJud, mandados e cartas precatórias expedidas para citação de coexecutados e mandado de arresto cautelar, que se encontravam pendentes de juntada. Foram juntadas, ainda, os últimos andamentos da ação de inventário nº 0086379-04.2001.8.26.0100, nos quais constam informações acerca do arresto cautelar determinado no processo piloto (fls. 20/114). No dia 01/12/2017 foram expedidos ofícios ao Juiz Coordenador do Fórum, ao Delegado de Polícia Federal de São Paulo e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 141/143). A efetivação do arresto cautelar da conta judicial 2500134684450, determinada nos termos da decisão proferida em 23/06/2017 (fls. 51/63), foi informada pelo Banco do Brasil, conforme documento de fl. 144. Após vista dos autos a FAZENDA NACIONAL apresentou consultas às inscrições 35.798.785-3 e 35.554.999-9, acompanhadas de cópias dos procedimentos administrativos (fls. 148/282). À fl. 283, foi proferida decisão determinando a citação das partes executadas, nos termos do art. 714, CPC. Referida decisão proibiu a saída dos autos em carga por qualquer advogado das partes, facultando vista no balcão e solicitação de cópias através da Central de Cópias deste Fórum. Os coexecutados RAUDI E COMERCIO LTDA (citada à fl. 302) e RICARDO AUDI se manifestaram à fl. 301, requerendo dilação de prazo para apresentação das peças protocolizadas (fl. 301) Devidamente citada (fl. 309), a executada Química Industrial Paulista S/A (Massa Falida) se manifestou às fls. 305/306. A administradora judicial da parte executada informou que foi nomeada somente em 31/06/2016, em substituição ao administrador precedente, sendo que nunca peticionou nos autos extraviados, motivo pelo qual não possui em seu poder nenhum documento que tenha relação com os referidos feitos. Às fls. 351/352, informou que não localizou documentos que possam instruir o presente feito. No dia 26/07/2018 foi proferida decisão que determinou a expedição de mandado ou carta de citação aos coexecutados ainda não citados, bem como a realização de busca dos seus respectivos endereços por meio dos sistemas disponíveis ao Judiciário. No mais, requisiu a expedição de novo ofício ao Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões para solicitar o endereço atual da inventariante dos espólios de NAGIB AUDI e ZULMAAUDI e nome dos seus atuais advogados. Por fim, deu por citados da restauração de autos os coexecutados RICARDO AUDI e RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de peças e documentos relativos aos autos extraviados, inclusive procurações a fim de regularizar sua representação em juízo (fl. 314). Os coexecutados RICARDO AUDI, RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (citada à fl. 349) juntaram cópias das peças processuais que possuíam em arquivo e requereram dilação de prazo de 5 dias para regularização processual (fls. 338/346). O coexecutado ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, citado em 06/09/2018 (fl. 357), veio aos autos no dia 11/09/2018, por meio da petição de fl. 347, informar que não possui documentos para apresentar nos autos. No dia 08/01/2019 foi juntada cópia de decisão da 9ª Vara de Famílias e Sucessões de São Paulo, que determinou a expedição de ofício a este juízo para informar que o arresto cautelar afrontaria as regras de competência inseridas no ordenamento jurídico, sendo competência daquele juízo a instauração do concurso de credores. Alegou, ainda, que o arresto da conta bancária violaria o direito de credores trabalhistas (fls. 358/359). A inventariante dos espólios de NAGIB AUDI e ZULMAAUDI foi citada no dia 17/09/2018, conforme se verifica do AR de fl. 372. MARCO ANTONIO AUDI compareceu nos autos alegando a consumação da prescrição dos créditos, bem como da prescrição intercorrente (fls. 374/391 e 420/439). À fl. 393 foi proferida decisão determinando a intimação da advogada Eliane Regina Coutinho Negri Soares para regularizar a representação processual de Ricardo Audi e das coexecutadas RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. No mais, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para ciência acerca da decisão do juízo do inventário de nº 0086379-04.2001.8.26.0100, acostada às fls. 358/359. Em cumprimento à determinação supramencionada, a advogada Eliane Regina Coutinho Negri Soares juntou aos autos procurações e cópias dos contratos sociais das empresas R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (fls. 397/419). Por fim, à fl. 441 a FAZENDA NACIONAL requereu a penhora no rosto dos autos no processo de inventário de bens deixados pelo falecimento de NAGIB AUDI e ZULMAAUDI (0086379-04.2001.8.26.0100). É o relatório. Decido. O pedido encontra amparo legal nos artigos 712 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Prosseguindo, cabe ressaltar que o desaparecimento dos autos das execuções fiscais n.ºs 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos n.ºs 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182 é fato incontroverso. Sendo assim, resta analisar os documentos juntados aos autos. Como efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que os objetos das execuções que se pretendem restaurar referem-se às certidões de dívida ativa n.ºs 32.676.159-4 (execução fiscal nº 0559604-59.1998.403.6182), 35.554.998-0 e 35.554.999-9 (execução fiscal nº 0059186-37.2005.403.6182), 35.798.783-7 (execução fiscal nº 0048167-97.2006.403.6182), 35.798.785-3 (execução fiscal nº 0012133-89.2007.403.6182), 35.798.788-8, 35.798.794-2 (execução fiscal nº 0031650-80.2007.403.6182). Malgrado as partes não tenham apresentado cópias integrais dos autos das execuções fiscais perdidas, entendo que os documentos apresentados são suficientes para a recomposição dos autos extraviados, uma vez que possibilitam a compreensão da lide e o prosseguimento dos processos, motivo pelo qual impõe-se a restauração dos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO a restauração de autos e, assim, declaro restaurados os autos das execuções fiscais n.ºs 0512985-03.1995.403.6182 e seus apensos n.ºs 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos n.ºs 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182. Dou o coexecutado MARCO ANTONIO AUDI por citado em face do seu comparecimento espontâneo, apresentando inclusive exceção de pré executividade (fls. 420/440). Com base no sistema processual e dados destes processo, determino: 1 - certifique a secretaria os executados que foram citados no processo piloto quando do seu extravio; 2 - proceda-se a baixa do número da restauração no sistema; 3 - remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, reatuando-se os presentes como execuções fiscais n.ºs 0559604-59.1998.403.6182, 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182.4 - citem-se os executados não citados; No mais, anoto que, nos termos supramencionados, as execuções fiscais se referem às CDA's n.ºs 32.676.159-4, 35.554.999-9, 35.798.783-7, 35.798.785-3, 35.798.788-8 e 35.798.794-2, que totalizam R\$ 9.296.408,29 atualmente, conforme se verifica de consulta no sistema e-CAC da PGFN. Oportuno salientar que emã CDA n.º 35.554.999-9 não foi localizada no referido sistema. Desta forma, peça-se ofício aos autos da ação de inventário nº 0086379-04.2001.8.26.0100 para que juízo 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo reserve o montante de R\$ 9.296.408,29 para satisfação do crédito da Fazenda Nacional nos termos dos artigos 663, caput, do Novo Código de Processo Civil e 31 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que os valores arretados na conta judicial nº 2500134684450 sejam vinculados à este juízo. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa realizada no e-CAC. No mais, dê-se vista à parte exequente para apresentar manifestação expressa acerca das petições de fls. 374/391 e 420/439, bem como fls. 358/359, devendo, ainda, esclarecer se a CDA nº 35.554.999-9 foi cancelada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0034403-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059186-37.2005.403.6182 (2005.61.82.059186-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(MASSA FALIDA) X NAGIB AUDI - ESPOLIO X ZULMAAUDI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO AUDI X RICARDO AUDI X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de procedimento de restauração de autos, decorrente do comunicado da Diretora de Secretaria de fls. 04/08, por meio do qual foi notificado o extravio dos autos da execução fiscal nº 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos nºs 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182 onde figuram como partes FAZENDA NACIONAL, QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(MASSA FALIDA), MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ESPOLIO DE NAGIB AUDI e ESPOLIO DE ZULMAAUDI. Em 22/11/2017, o advogado Eli Jorge Franvanch, que estava em posse dos autos originais para carga rápida desde 31/10/2017, apresentou petição informando que os autos foram extraviados (esquecidos dentro de um táxi) no dia 13/11/2017 (fl. 19). À fl. 02/03 foi proferida decisão que determinou a instauração do presente procedimento de restauração de autos, bem como: intimação das partes exequente e executadas, para ciência do ocorrido e fornecimento de cópias dos documentos que possuíssem pertinentes aos autos extraviados; sua remessa ao SEDI, para providências cabíveis, nos termos do art. 202 do Provimento CORE nº 94/2005; expedição de ofício ao Juiz Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais, a fim de lhe informar acerca do extravio dos autos das execuções fiscais supramencionadas, nos termos do art. 343 do Provimento CORE nº 64/2005; expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item b, art. 204 do Provimento CORE 64 e art. 234, 2º e 3º do CPC, para instauração de sindicância e apuração de responsabilidade por parte do advogado Eli Jorge Franvanch, OAB/SP060257; impedimento de vista fora de cartório de qualquer processo em curso na 4ª Vara das Execuções Fiscais para o referido advogado; expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para apuração de eventual ilícito criminal por parte do advogado e da parte executada; o cadastramento da situação da inscrição da OAB/SP do advogado Eli Jorge Franvanch como suspensa no sistema processual, conforme consta no site da Ordem dos Advogados do Brasil. Foram anexados aos autos extratos dos andamentos processuais do processo principal e de seus apensos, cópias das contras das execuções fiscais, cópia da decisão proferida em 23/06/2017 no processo piloto, bem como das tentativas de penhora online pelo BacenJud, mandados e cartas precatórias expedidas para citação de coexecutados e mandado de arresto cautelar, que se encontravam pendentes de juntada. Foram juntadas, ainda, os últimos andamentos da ação de inventário nº 0086379-04.2001.8.26.0100, nos quais constam informações acerca do arresto cautelar determinado no processo piloto (fls. 20/114). No dia 01/12/2017 foram expedidos ofícios ao Juiz Coordenador do Fórum, ao Delegado de Polícia Federal de São Paulo e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 141/143). A efetivação do arresto cautelar da conta judicial 2500134684450, determinada nos termos da decisão proferida em 23/06/2017 (fls. 51/63), foi informada pelo Banco do Brasil, conforme documento de fl. 144. Após vista dos autos a FAZENDA NACIONAL apresentou consultas às inscrições 35.798.785-3 e 35.554.999-9, acompanhadas de cópias dos procedimentos administrativos (fls. 148/282). À fl. 283, foi proferida decisão determinando a citação das partes executadas, nos termos do art. 714, CPC. Referida decisão proibiu a saída dos autos em carga por qualquer advogado das partes, facultando vista no balcão e solicitação de cópias através da Central de Cópias deste Fórum. Os coexecutados RAUDI E COMERCIO LTDA (citada à fl. 302) e RICARDO AUDI se manifestaram à fl. 301, requerendo dilação de prazo para apresentação das peças protocolizadas (fl. 301) Devidamente citada (fl. 309), a executada Química Industrial Paulista S/A (Massa Falida) se manifestou às fls. 305/306. A administradora judicial da parte executada informou que foi nomeada somente em 31/06/2016, em substituição ao administrador precedente, sendo que nunca peticionou nos autos extraviados, motivo pelo qual não possui em seu poder nenhum documento que tenha relação com os referidos feitos. Às fls. 351/352, informou que não localizou documentos que possam instruir o presente feito. No dia 26/07/2018 foi proferida decisão que determinou a expedição de mandado ou carta de citação aos coexecutados ainda não citados, bem como a realização de busca dos seus respectivos endereços por meio dos sistemas disponíveis ao Judiciário. No mais, requisiu a expedição de novo ofício ao Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões para solicitar o endereço atual da inventariante dos espólios de NAGIB AUDI e ZULMAAUDI e nome dos seus atuais advogados. Por fim, deu por citados da restauração de autos os coexecutados RICARDO AUDI e RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de peças e documentos relativos aos autos extraviados, inclusive procurações a fim de regularizar sua representação em juízo (fl. 314). Os coexecutados RICARDO AUDI, RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (citada à fl. 349) juntaram cópias das peças processuais que possuíam em arquivo e requereram dilação de prazo de 5 dias para regularização processual (fls. 338/346). O coexecutado ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, citado em

06/09/2018 (fl. 357), veio aos autos no dia 11/09/2018, por meio da petição de fl. 347, informar que não possui documentos para apresentar nos autos. No dia 08/01/2019 foi juntada cópia de decisão da 9ª Vara de Famílias e Sucessões de São Paulo, que determinou a expedição de ofício a este juízo para informar que o arresto cautelar afrontaria as regras de competência inseridas no ordenamento jurídico, sendo competência daquele juízo a instauração do concurso de credores. Alegou, ainda, que o arresto da conta bancária violaria o direito de credores trabalhistas (fls. 358/359). A inventariante dos espólios de NAGIB AUDI e ZULMA AUDI foi citada no dia 17/09/2018, conforme se verifica do AR de fl. 372. MARCO ANTONIO AUDI compareceu nos autos alegando a consumação da prescrição dos créditos, bem como da prescrição intercorrente (fls. 374/391 e 420/439). À fl. 393 foi proferida decisão determinando a intimação da advogada Eliane Regina Coutinho Negri Soares para regularizar a representação processual de Ricardo Audi e das coexecutadas RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. No mais, determinou a intimação da FAZENDA NACIONAL para ciência acerca da decisão do juízo do inventário de nº 0086379-04.2001.8.26.0100, acostada às fls. 358/359. Em cumprimento à determinação supramencionada, a advogada Eliane Regina Coutinho Negri Soares juntou aos autos procurações e cópias dos contratos sociais das empresas R.A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (fls. 397/419). Por fim, à fl. 441 a FAZENDA NACIONAL requereu a penhora no rosto dos autos no processo de inventário de bens deixados pelo falecimento de NAGIB AUDI e ZULMA AUDI (0086379-04.2001.8.26.0100). É o relatório. Decido. O pedido encontra amparo legal nos artigos 712 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Prosseguindo, cabe ressaltar que o desaparecimento dos autos das execuções fiscais n.ºs 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos nº 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182 é fato incontroverso. Sendo assim, resta analisar os documentos juntados aos autos. Como efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que os objetos das execuções que se pretendem restaurar referem-se às certidões de dívida ativa ns.º 32.676.159-4 (execução fiscal nº 0559604-59.1998.403.6182), 35.554.998-0 e 35.554.999-9 (execução fiscal nº 0059186-37.2005.403.6182), 35.798.783-7 (execução fiscal nº 0048167-97.2006.403.6182), 35.798.785-3 (execução fiscal nº 0012133-89.2007.403.6182), 35.798.787-0, 35.798.788-8, 35.798.794-2 (execução fiscal nº 0031650-80.2007.403.6182). Malgrado as partes não tenham apresentado cópias integrais dos autos das execuções fiscais perdidas, entendo que os documentos apresentados são suficientes para a recomposição dos autos extraviados, uma vez que possibilitam a compreensão da lide e o prosseguimento dos processos, motivo pelo qual impõe-se a restauração dos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO a restauração de autos e, assim, declaro restaurados os autos das execuções fiscais n.ºs 0512985-03.1995.403.6182 e seus apensos nº 0559604-59.1998.403.6182 e seus apensos nº 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182. Dou o coexecutado MARCO ANTONIO AUDI por citado em face do seu comparecimento espontâneo, apresentando inclusive exceção de pré executividade (fls. 420/440). Com base no sistema processual e dados deste processo, determino: 1 - certifique a secretaria os executados que foram citados no processo piloto quando do seu extravio; 2 - proceda-se a baixa do número da restauração no sistema; 3 - remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, reatuando-se os presentes como execuções fiscais n.ºs 0559604-59.1998.403.6182, 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0012133-89.2007.403.6182 e 0031650-80.2007.403.6182.4 - cite-se os executados não citados; No mais, anoto que, nos termos supramencionados, as execuções fiscais se referem às CDAs nºs 32.676.159-4, 35.554.998-0, 35.554.999-9, 35.798.783-7, 35.798.785-3, 35.798.787-0, 35.798.788-8 e 35.798.794-2, que totalizam R\$ 9.296.408,29 atualmente, conforme se verifica de consulta no sistema e-CAC da PGFN. Oportuno salientar que emã CDA nº 35.554.999-9 não foi localizada no referido sistema. Desta forma, expeça-se ofício aos autos da ação de inventário nº 0086379-04.2001.8.26.0100 para que juízo 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo reserve o montante de R\$ 9.296.408,29 para satisfação do crédito da Fazenda Nacional nos termos dos artigos 663, caput, do Novo Código de Processo Civil e 31 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que os valores arrestados na conta judicial nº 2500134684450 sejam vinculados à este juízo. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa realizada no e-CAC. No mais, dê-se vista à parte exequente para apresentar manifestação expressa acerca das petições de fls. 374/391 e 420/439, bem como fls. 358/359, devendo, ainda, esclarecer se a CDA nº 35.554.999-9 foi cancelada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000514-91.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIA. HERING
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DOMINGUES - SP400882

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de CIA. HERING.

Citada, a parte executada veio aos autos informar que realizou depósito judicial no valor integral constante da CDA, devidamente atualizado, qual seja R\$ 9.959,67 (id. 6023110). Desta feita, requereu a extinção da execução com fulcro no art. 924, II do CPC.

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a expedição de ofício à CEF para que procedesse à conversão do depósito em renda (id. 7101188).

Considerando que o comprovante apresentado não se tratava de depósito judicial, mas sim de guia DARF (id. 6023126), foi determinada nova intimação da exequente para manifestação (id. 11477263).

Em cumprimento à determinação supra, a parte exequente se manifestou pleiteando a desconsideração da guia juntada por ela (id. 7101189), bem como pleiteando a intimação da executada para efetuar o depósito no valor atualizado do débito, sob pena de penhora *online* (id. 11970177).

No dia 30/10/2018, a parte executada apresentou petição afirmando que sua intenção era quitar o débito, motivo pelo qual realizou o pagamento via DARF, de modo que eventual realização de depósito judicial acarretará onerosidade excessiva (id. 11990998). Afirmou, ainda, que o DARF seria documento idôneo para a quitação da dívida (ids. 13147547/13148052).

Por fim, a parte exequente reiterou a impossibilidade de reconhecer o pagamento por meio de DARF. Aduz, em síntese, que o pagamento deveria ter sido realizado por meio de GRU, a fim de atender ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 e da Instrução Normativa STN nº 03 de 12/02/2004. Segundo narra, apenas as receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal – SRF e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional podem ser recolhidas por meio de DARF. Deste modo, requereu a penhora de ativos financeiros via BacenJud (id. 15733734).

Decido.

Nos termos do art. 9º da Ordem de Serviço 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para solicitar a restituição dos valores recolhidos indevidamente através de DARF, com código 5965, nos termos da Instrução Normativa nº 1717, de 20/11/2017, anexando-se cópia da guia DARF juntada nos autos e demais documentos necessários.

Deverá constar no ofício que os valores restituídos deverão ser depositados em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 2527, vinculada ao presente processo, sendo comunicado a este Juízo o cumprimento da medida.

Cumprida a ordem, intime-se a exequente para que informe os códigos de conversão dos valores em favor do INMETRO e após, oficie-se à

CEF para que proceda a devida conversão.

Ao final, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011063-97.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA (id. 18634432).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega: (a) falta de interesse de agir da exequente, pois poderia ter requerido diretamente a habilitação do crédito exequendo nos autos do processo falimentar, sendo que sequer houve tal tentativa pela exequente; (b) a opção pela propositura de execução fiscal ao invés de habilitação no processo da falência consiste em meio mais gravoso, contrário ao art. 805 do CPC; (c) inexistência de juros moratórios e multa nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05, Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74, pois o ativo não é suficiente para pagamento dos credores subordinados, sendo que, após a data da liquidação extrajudicial, o crédito deve ser atualizado pela TR. Pede, ainda, a exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 21576010).

Decido.

A executada teve sua falência decretada em 04 de novembro de 2016 (id. 18634435). Malgrado os documentos acostados indiquem que, antes da falência, a executada se encontrava em liquidação extrajudicial, não há informações da data de tal liquidação, pelo que as alegações com relação a este fato não serão conhecidas. Também deixo de conhecer o pedido referente à exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969, porque não indicada causa de pedir correspondente.

Afasto a arguição de falta de interesse de agir. A jurisprudência tem reconhecido que o titular do crédito pode optar por uma ou outra via:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973. 1. A Corte de origem entendeu que "possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro". 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. (REsp 1729249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018)

No caso dos autos, a própria executada informa que não houve pedido de habilitação na falência, de modo que há interesse no ajuizamento deste feito, não tendo havido renúncia a essa possibilidade.

Não há comprovação de que o prosseguimento desta execução fiscal consistirá em meio mais gravoso para satisfação do crédito, sendo certo que o exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência, o que indica a ausência de qualquer prejuízo.

Quanto à multa, verifica-se que a Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os "créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias". Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias nos processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]

Em sétimo lugar, no inciso VII, estão "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias".

No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de direito empresarial. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

Logo, considerando a expressa dicação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: "Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados".

Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais responsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APURAÇÃO DO SALDO DO ATIVO PELO JUÍZO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O processo de falência da executada, ora embargante, fora iniciado sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", incidindo também as Súmulas 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 do Supremo Tribunal Federal ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"). 2. De outra face, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, jurisprudência do STJ e deste Tribunal, os juros de mora posteriores à data da decretação de falência só poderão ser cobrados se houver eventual sobre do ativo patrimonial da massa falida. Assim, merece reforma a r. sentença do juízo a quo, para que sejam mantidos os valores dos juros moratórios no cálculo da execução, até que seja verificado, pelo juízo falimentar, se haverá sobre do ativo para pagamento dos juros. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 4. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055867 0013558-68.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

O documento de id. 18634436 não modifica essa conclusão, visto que a verificação de suficiência ou não dos ativos deverá ser feita pelo Juízo respectivo.

Por fim, não há que se falar em incidência da TR sobre o débito. Essa taxa foi prevista como taxa de juros de mora pelo art. 9º da Lei n. 8.177/91, porém veio a ser extinta (art. 54, §2º, da Lei n. 8.383/91), devendo ser aplicada a legislação subsequente (no caso dos autos, a Selic, conforme art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96).

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento do processo falimentar.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008364-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA (id. 18637629).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega: (a) falta de interesse de agir da exequente, pois poderia ter requerido diretamente a habilitação do crédito exequendo nos autos do processo falimentar, sendo que sequer houve tentativa pela exequente; (b) a opção pela propositura de execução fiscal ao invés de habilitação no processo da falência consiste em meio mais gravoso, contrário ao art. 805 do CPC; (c) inexigibilidade de juros moratórios e multa nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05, Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 18, “d”, da Lei n. 6.024/74, pois o ativo não é suficiente para pagamento dos credores subordinados, sendo que, após a data da liquidação extrajudicial, o crédito deve ser atualizado pela TR. Pede, ainda, a exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 21574137).

Decido.

A executada teve sua falência decretada em 04 de novembro de 2016 (id. 18637634). Malgrado os documentos acostados indiquem que, antes da falência, a executada se encontrava em liquidação extrajudicial, não há informações da data de tal liquidação, pelo que as alegações com relação a este fato não serão conhecidas. Também deixo de conhecer o pedido referente à exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969, porque não indicada causa de pedir correspondente.

Afasto a arguição de falta de interesse de agir. A jurisprudência tem reconhecido que o titular do crédito pode optar por uma ou outra via:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973. 1. A Corte de origem entendeu que "possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro". 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. (REsp 1729249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018)

No caso dos autos, a própria executada informa que não houve pedido de habilitação na falência, de modo que há interesse no ajuizamento deste feito, não tendo havido renúncia a essa possibilidade.

Não há comprovação de que o prosseguimento desta execução fiscal consistirá em meio mais gravoso para satisfação do crédito, sendo certo que o exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência, o que indica a ausência de qualquer prejuízo.

Quanto à multa, verifica-se que a Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os “créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias”. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]

Em sétimo lugar, no inciso VII, estão “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: “a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de direito empresarial. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: “Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados”.

Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APURAÇÃO DO SALDO DO ATIVO PELO JUÍZO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O processo de falência da executada, ora embargante, fora iniciado sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", incidindo também as Súmulas 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 do Supremo Tribunal Federal ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"). 2. De outra face, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, jurisprudência do STJ e deste Tribunal, os juros de mora posteriores à data da decretação de falência só poderão ser cobrados se houver eventual sobre do ativo patrimonial da massa falida. Assim, merece reforma a r. sentença do juízo a quo, para que sejam mantidos os valores dos juros moratórios no cálculo da execução, até que seja verificado, pelo juízo falimentar, se haverá sobre do ativo para pagamento dos juros. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 4. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055867 0013558-68,2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

O documento de id. 18637636 não modifica essa conclusão, visto que a verificação de suficiência ou não dos ativos deverá ser feita pelo Juízo respectivo.

Por fim, não há que se falar em incidência da TR sobre o débito. Essa taxa foi prevista como taxa de juros de mora pelo art. 9º da Lei n. 8.177/91, porém veio a ser extinta (art. 54, §2º, da Lei n. 8.383/91), devendo ser aplicada a legislação subsequente (no caso dos autos, a Selic, conforme art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96).

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento do processo falimentar.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009018-23.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA (id. 18648462).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega: (a) falta de interesse de agir da exequente, pois poderia ter requerido diretamente a habilitação do crédito exequendo nos autos do processo falimentar, sendo que sequer houve tentativa pela exequente; (b) a opção pela propositura de execução fiscal ao invés de habilitação no processo da falência consiste em meio mais gravoso, contrário ao art. 805 do CPC; (c) inexigibilidade de juros moratórios e multa nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05, Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74, pois o ativo não é suficiente para pagamento dos credores subordinados, sendo que, após a data da liquidação extrajudicial, o crédito deve ser atualizado pela TR. Pede, ainda, a exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 21574562).

Decido.

A executada teve sua falência decretada em 04 de novembro de 2016 (id. 18648465). Malgrado os documentos acostados indiquem que, antes da falência, a executada se encontrava em liquidação extrajudicial, não há informações da data de tal liquidação, pelo que as alegações com relação a este fato não serão conhecidas. Também deixo de conhecer o pedido referente à exclusão dos encargos previstos na Lei 9.656/1998 e no Decreto-Lei 1.025/1969, porque não indicada causa de pedir correspondente.

Afasto a arguição de falta de interesse de agir. A jurisprudência tem reconhecido que o titular do crédito pode optar por uma ou outra via:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973. 1. A Corte de origem entendeu que "possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro". 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. (REsp 1729249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018)

No caso dos autos, a própria executada informa que não houve pedido de habilitação na falência, de modo que há interesse no ajuizamento deste feito, não tendo havido renúncia a essa possibilidade.

Não há comprovação de que o prosseguimento desta execução fiscal consistirá em meio mais gravoso para satisfação do crédito, sendo certo que o exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência, o que indica a ausência de qualquer prejuízo.

Quanto à multa, verifica-se que a Lei n. 11.101/2005, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os “créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias”. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processo falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]

Em sétimo lugar, no inciso VII, estão “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: “a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de direito empresarial. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

Logo, considerando a expressa dicação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que dizem respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: “Na falência [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados”.

Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APURAÇÃO DO SALDO DO ATIVO PELO JUÍZO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O processo de falência da executada, ora embargante, fora iniciado sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência “as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas”, incidindo também as Súmulas 192 (“Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa”) e 565 do Supremo Tribunal Federal (“A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”). 2. De outra face, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, jurisprudência do STJ e deste Tribunal, os juros de mora posteriores à data da decretação de falência só poderão ser cobrados se houver eventual sobre o ativo patrimonial da massa falida. Assim, merece reforma a r. sentença do juízo a quo, para que sejam mantidos os valores dos juros moratórios no cálculo da execução, até que seja verificado, pelo juízo falimentar, se haverá sobre do ativo para pagamento dos juros. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 4. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055867 0013558-68.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

O documento de id. 18648466 não modifica essa conclusão, visto que a verificação de suficiência ou não dos ativos deverá ser feita pelo Juízo respectivo.

Por fim, não há que se falar em incidência da TR sobre o débito. Essa taxa foi prevista como taxa de juros de mora pelo art. 9º da Lei n. 8.177/91, porém veio a ser extinta (art. 54, §2º, da Lei n. 8.383/91), devendo ser aplicada a legislação subsequente (no caso dos autos, a Selic, conforme art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96).

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017464-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO GIAFFONE NETO, PAULO SERGIO BAROSSO, NAKOMBI - BAR E LANCHES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES - SP77901

DECISÃO

Id. 21112261: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a existência de vício na decisão proferida em 15/08/2019 (id. 20719101), que limitou a responsabilidade do coexecutado Paulo Sérgio Barossa aos débitos incluídos nas CDA's 80.7.18.010867-98, 80.2.18.010032-41, 80.6.18.095622-14 e 80.6.18.095623-03 (id. 20719101).

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos (id. 22056096).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício.

A alegação da embargante não é matéria de embargos de declaração, pois trata-se de alegado desconhecimento entre a decisão e a análise das provas (*error in iudicando*), devendo o embargante se insurgir pela via própria. De fato, “os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*” (AglInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJE 20/04/2018), que ocorre “quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valorização do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata” (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57).

Ainda que assim não fosse, verifico que as multas aplicadas nas CDAs 80.6.18.015481-82 e 80.6.15.016469-60 referem-se, em sua quase totalidade, aos períodos de 2009 e 2011, não abrangendo, portanto, os períodos com relação aos quais foi reconhecida a responsabilidade do coexecutado no processo administrativo n. 10882.721782/2011-51 (2006 e 2007).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014314-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216

DECISÃO

Sociais. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DENTAL RICARDO TANAKA LTDA, visando ao adimplemento de créditos oriundos de FGTS e Contribuições

A parte executada foi citada em 30/04/2019 (id. 17142048). Ante a ausência de pagamento, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (id. 21851013).

No dia 26/09/2019, a parte executada apresentou manifestação requerendo a suspensão desta execução fiscal, com o recolhimento do mandado de penhora, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 1002443-61.2019.5.02.0000, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (id. 22501331).

Aduz, em síntese que:

1) auto de infração que originou os créditos em cobro foi objeto de ação anulatória ajuizada no âmbito da Justiça do Trabalho, autuada sob o nº 881-32.2013.5.02.0004;

2) com o trânsito em julgado da ação anulatória, a parte executada apresentou a ação rescisória supramencionada, na qual foi concedida liminar para suspensão dos efeitos da coisa julgada formalizada na ação anulatória.

Desta feita, afirma ser necessário o sobrestamento do presente feito, uma vez que eventual procedência da ação rescisória anularia o auto de infração sobre o qual se funda esta execução fiscal.

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, afasto a alegação de necessidade de suspensão da presente execução.

De fato, não obstante a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado pode influir no teor de futura determinação neste processo, essa hipótese só acarreta a suspensão da execução fiscal **caso este já conjugada com hipótese de garantia ou suspensão do crédito tributário**. Nesse sentido têm entendido os Tribunais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. [...] 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, **nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo**. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

Assim, tratando-se justamente da hipótese acima listada (inexistência de bens a garantir a execução), não cabe falar em suspensão do trâmite deste feito.

Ademais, sequer é o caso de suspensão de exigibilidade do crédito por outra das hipóteses do art. 151 do CTN, tendo em vista que a liminar deferida no bojo da ação rescisória limitou-se a determinar a suspensão da execução do **processo originário nº 00008813220135020004** (id. 22503766), não fazendo referência à suspensão da exigibilidade dos créditos, bem como considerando que não há notícia de que tenha sido deferida medida liminar na ação judicial ajuizada, nem tampouco houve depósito do valor devido.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, os requerimentos de suspensão do feito executivo e de recolhimento do mandado de penhora.

No entanto, considerando que a execução fiscal corre no interesse do credor, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca das alegações contidas na petição id. 22503547.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: TEXTIL LAPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002118-53.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMEIRE COSTA DE JESUS

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução, em razão do falecimento da executada em data anterior ao protocolo da execução fiscal.

É o relatório.

Diante do requerimento do Exeqüente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2546

EXECUCAO FISCAL

0007754-81.2002.403.6182 (2002.61.82.007754-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X LATELIER MOVEIS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIR SCHI X GILBERTO CIPULLO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 644 e 646, a título de penhora on line, com relação ao coexecutado GILBERTO CIPULLO, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constituta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, inclusive no tocante à penhora de fls. 309/316 e à decisão de fls. 337/339, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0007663-20.2004.403.6182 (2004.61.82.007663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KAZUO NOZUMA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X PAULO YOSHIO NOZUMA - ESPOLIO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X MAURO GRANZOTTO(PR075410 - KEREN FABIANE DE CAMPOS) X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA

I - Verifico que tanto o veículo penhorado às fls. 148/150, quanto aquele com restrições de transferência e licenciamento decretadas nestes autos (fls. 413 e 415/416) são antigos (anos de fabricação 2004 e 1979, respectivamente, consoante Auto de Penhora e Depósito de fl. 149 e pesquisa no sistema RENAJUD que determino a juntada. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bens inúteis) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Diante disso, tomo insubsistente a penhora de fls. 148/150, ficando o depositário dispensado do encargo. Deixo de determinar qualquer outra providência com relação ao referido bem em razão das informações contidas no ofício de fl. 135, donde se infere que a constrição não chegou a ser registrada pela autoridade de trânsito. No tocante ao veículo gravado com as restrições supramencionadas, determino que a serventia proceda ao cancelamento destas, por meio do sistema eletrônico RENAJUD. II - Fl. 553v, oficie-se ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá, informando que o cancelamento de registro incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 43.813 (Av:8), não está sujeito ao recolhimento de custas e emolumentos, em conformidade com a decisão de fl. 551. III - Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpram-se os itens I e II desta decisão. Após, publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se o item III.

EXECUCAO FISCAL

0004755-03.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado no verso da folha 58, defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal da importância depositada à fl. 23, devendo esta promover as medidas administrativas necessárias para tanto, independentemente de alvará ou ofício, devendo informar este Juízo a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar como Exequente MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em conformidade com a inicial de fls. 02/03. Em seguida, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023731-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO(SP153253 - IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO)

IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO peticionou às fls. 63/67, requerendo a liberação dos valores constritos mediante sistema BACENJUD realizado em 08/08/2019 (fl. 44), sustentando, em síntese, que houve excesso de penhora, bem como que recebe os proventos de aposentadoria em conta mantida no Banco do Brasil, tendo recaído sobre ela o bloqueio de ativos financeiros. É o relatório. Decido. O rol do art. 835 do Código de Processo Civil elenca o dinheiro como objeto preferencial a recair a penhora, dispositivo que se coaduna com a redação prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal. O critério utilizado por ambos os diplomas é a liquidez dos bens lá elencados, razão pela qual o dinheiro se encontra no topo da escala de prioridade, pois confere ao exequente uma satisfação mais rápida e eficaz de seu crédito. No caso em tela, conforme extrato trazido pela própria União (fl. 48), o valor atualizado da dívida em agosto de 2019, mês em que foi realizado o BACENJUD, era de R\$ 32.543,25, sendo que foi penhorada a importância de R\$ 51.854,66. Assim, deve permanecer constrita tão somente a quantia correspondente ao valor da dívida à época do bloqueio, fazendo jus a executada ao desbloqueio do excedente (R\$ 19.311,41). De outro bordo, conquanto tenha apresentado extrato no qual há informação de que recebe os proventos em conta mantida no Banco do Brasil (fl. 67), tal documento não é capaz de comprovar o liame entre o valor percebido a título de aposentadoria e aquele bloqueado nestes autos, uma vez que não corresponde ao mês em que realizado o bloqueio, não havendo qualquer indicação que sobre ela foi realizada qualquer constrição. Desta feita, deixou de comprovar a impenhorabilidade da importância constrita na referida instituição (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, por ora, DEFIRO EM PARTE o pedido da Executada. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da importância bloqueada em excesso, correspondente ao valor de R\$ 19.311,41, para a conta bancária de titularidade da executada, a saber: Banco do Brasil - Agência 4728-7, Conta 2.605-0 (fl. 67). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada apresente extrato do Banco do Brasil do mês de agosto de 2019, comprovando que a quantia lá bloqueada incidiu sobre eventual aposentadoria recebida na mencionada instituição. Sem prejuízo, oportunamente intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de retenção de valores e documento de fl. 66. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Cumpra-se. Publique-se, e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010253-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NABIL RIZEG SABA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP156984, ANTONIO VITORIO DA SILVA JUNIOR - SP394717

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 21254911. Preliminarmente, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de ID nº 21123996.

Tendo em vista a manifestação favorável da exequente, determino o desbloqueio do valor integral outrora constrito (ID nº 19273715).

À Secretária para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BEL ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2132

EXECUCAO FISCAL

0016879-10.2001.403.6182 (2001.61.82.016879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAG PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO E SP308092 - NATALIA DE FREITAS MAGALHÃES RODRIGUES)

Vistos,

Fls. 279/280: Considerando a manifestação da parte executada notificando a realização de depósito judicial do valor integral do débito (fls. 282 e 284), determino a sustação do leilão designado à fl. 236. Comunique-se, com urgência, a CEHAS.

Intime-se a parte executada dos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053730-09.2005.403.6182 (2005.61.82.053730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING TEL COMERCIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X ANA CECILIA ALVES

Fls. 427/450 e 452/474: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0056290-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 207/209, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ) da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0056580-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056580-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.72, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0030911-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA (SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES) X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

Fls. 162/163: Por ora, comprove a parte executada a negativa do DETRAN em fornecer o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRVL), considerando que a ordem de bloqueio do veículo o foi apenas para transferência do mesmo, conforme documento da fl. 159.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito alegado pela parte executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044703-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORAL LTDA (SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls. 514/516: Considerando que o prazo para o executado opor embargos à execução fiscal tem início quando de sua intimação da penhora realizada sobre o faturamento (AI 01014395920054030000,

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010 PÁGINA:429 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e, tendo transcorrido in albis tal prazo, defiro o pedido de conversão em renda formulado pela Fazenda Nacional às fls. 514.

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do requerido pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055590-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CLAUDIO AFFONSO (SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Fl. 400 vº: Intime-se o coexecutado Cláudio Affonso para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora.

Após, se em termos, dê-se nova vista à parte exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029708-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GB PUBLICACOES E EDICOES TECNICAS LTDA (SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO)

Fls. 213/221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057016-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X VILLAGE COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista a inércia do executado, intime-o novamente para o integral cumprimento do despacho de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0062396-13.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARQUI-CONSULT LTDA (SP075447 - MAURO TISEO)

Fls. 23/32 e 61/62: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019728-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPESO TRANSPORTE E SERVICOS LTDA (SP270403 - CIBELLE OLAH DE AQUINO MASSEO)

Fls. 81/88: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada pelo representante legal da empresa executada e cópia do contrato social comprovando os poderes para a representação em juízo do signatário da procuração, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

No descumprimento, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0099621-29.2000.403.6182 (2000.61.82.099621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGDAD COMERCIO DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA X AYAD ABDULRAHMAN ALWAN (SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X ESSAM MAHSAN ABOUD X ALI LATEF MAHDI X OMAR NOORAL DEAN NAJI X JOSE JOEL SILVEIRA DE OLIVEIRA X ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ELMANO, FLAIBAM E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cientifique-se a parte exequente para fins do art. 33 da LEF e remeta-se os autos ao arquivo findo, conforme parte dispositiva da sentença de fls. 197/199.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017838-10.2003.403.6182 (2003.61.82.017838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEME FERREIRA JORDY (SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CEME FERREIRA JORDY X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remeta-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039996-25.2004.403.6182 (2004.61.82.039996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA (SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP039124 - ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remeta-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031356-62.2006.403.6182 (2006.61.82.031356-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIRAO TESSARI (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMAE SP249778 - DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXÃO) X HIRAO TESSARI X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cumpra-se a parte dispositiva da sentença de fls. 176/177, expedindo-se os ofícios para o levantamento da indisponibilidade de bens e direitos determinada à fl. 114, bem como cientifique-se a parte exequente para fins do art. 33 da LEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043280-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043280-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA (SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE E SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017126-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JR NETO TECIDOS-ME X JR NETO TECIDOS-ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DASILVEIRA) X JR NETO TECIDOS-ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021543-66.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a Requerente:

- a) cópia da ata de eleição de sua última diretoria;
- b) a retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado;
- c) o recolhimento das custas judiciais complementares.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021543-66.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a Requerente:

- a) cópia da ata de eleição de sua última diretoria;
- b) a retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado;
- c) o recolhimento das custas judiciais complementares.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008917-49.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149

Vistos etc.

PERALTA COMÉRCIO e INDÚSTRIALTD A opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a decadência do crédito tributário.

Narra que o crédito foi constituído por auto de infração, do qual a Excipiente foi notificada em 31/08/2004, com fundamentação legal na Lei Federal nº 9.718/1998, posteriormente declarada inconstitucional.

Aduz que a Excepta, em 08/11/2017, alterou a fundamentação legal e o valor do débito, sem efetuar um novo lançamento.

Registra, ainda, que impetrou o Mandado de Segurança nº 0009068-10.1999.4.03.6104, no qual obteve provimento jurisdicional para garantir, até que editada Lei Complementar regulando o preceituado a Emenda Constitucional nº 20/98, o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS na forma das Leis Complementares nº 770 e 70/91, afastando a aplicabilidade da 9718/98.

Em resposta, a excepta União Federal sustenta o descabimento da exceção de pré-executividade e a higidez da certidão de dívida ativa.

Alega a desnecessidade de novo lançamento para constituição do crédito tributário, eis que as alterações na CDA foram efetuadas para atender decisão judicial, reportando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.115.501/SP. Pugnou pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, §4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgrRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol:24, p. 184)

Na hipótese em tela, os débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial foram constituídos por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 31/08/2004, e referem-se ao período de 05/1999.

Destarte, resta evidente a inocorrência de decadência, visto que o lapso temporal entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2000) e a data de constituição do crédito tributário (31/08/2004) é inferior a cinco anos.

Oportuno registrar que, inobstante o superveniente reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança nos moldes do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que se refere à parcela que remanesce exigível, não há nulidade do ato constitutivo tributário e necessidade de novo lançamento, sendo caso de mera adequação da CDA por simples cálculos aritméticos, conforme entendimento adotado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp1115501/SP).

Posto isso, **rejeito a** Exceção de Pré-Executividade, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005490-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414
 REQUERIDO: MAURO DE MORAIS
 Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CARLAMARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal com pedido de liminar, que a **Fazenda Nacional** move em face de **Mauro de Morais**, na qual requer a declaração de indisponibilidade de bens e direitos de propriedade dos requeridos, nos termos dos artigos 4º e 7º, da Lei nº 8.397/92, até satisfação integral dos créditos tributários constituídos por meio de auto de infração em 30/11/2017, referentes a Imposto de Renda Pessoa Física nos anos-calendários de 2012 e 2013, no bojo dos processos administrativos nº 10845.726491/2017-91, que soma o montante de R\$ 2.796.338,09.

A medida, segundo a requerente, tem o propósito de assegurar a utilidade eventual execução fiscal a ser proposta em face do requerido.

Conforme a petição inicial, o processo administrativo nº 10845.726491/2017-91 fora instaurado a partir da ação civil pública de improbidade administrativa nº 5006628-92.2015.4.04.7000, que tramita perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Alberto Elísio Vilaca Gomes, Ângelo Alves Mendes, Jose Humberto Cruvinel Resende, Mendes Júnior Participações S/A – Mendespar, Mendes Junior Trading E Engenharia S/A, Paulo Roberto Costa, Rogério Cunha De Oliveira e Sergio Cunha Mendes, que trata dos fatos ilícitos atribuídos a Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e outros, apurados no bojo da “Operação Lava-Jato”.

Narra a inicial que as provas apuradas apontam que **Mauro de Morais** utilizou a pessoa jurídica Mauro De Morais Sociedade de Advogados – MMSA (CNPJ 10.945.639/0001-01) como instrumento para a prática de lavagem de dinheiro. De acordo com a inicial, as empresas que formavam parte do cartel de fornecedores da Petrobrás simulavam contratos de prestação de serviços com o escritório de advocacia para justificar as transferências de dinheiro daquelas para esta. Em um segundo momento, o requerido teria realizado saques milionários da conta da sociedade de advogados, sem motivo aparente e, o que fora apurado no âmbito das investigações, é que parte dos valores outrora transferidos, eram devolvidos para as mesmas empresas formadoras do cartel.

Assevera-se ainda que como as empresas não comprovaram prestação de serviços que justificassem essa devolução de dinheiro e como o requerido não conseguiu comprovar o motivo dos saques milionários, as movimentações financeiras foram captuladas pelo Fisco com omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos por pessoas jurídicas, o que restou na autuação fiscal e na apuração do valor total dos créditos tributários que ora se pretendem acautelar.

Aduz-se ainda na inicial que levando em consideração tão somente o patrimônio bruto do requerido – em torno de R\$4.207.179,04 – a relação entre bens/créditos constituídos é de 66% do patrimônio. Contudo, se for levado em consideração o patrimônio líquido – aquele valor total deduzido um contrato de mútuo, aparentemente fraudulento, segundo consta e a participação do requerido em diversas empresas inativas – a relação entre bens/créditos seria de 248%.

Narra ainda a inicial que além da relação entre bens/créditos constituídos, haveria elementos que levariam à conclusão de que o requerido estaria esvaziando seu patrimônio, posto que após a ciência do processo administrativo já citado, aquele teria realizado atos de alienação do patrimônio, pondo bens próprios em nome de terceiros, a exemplo do imóvel da Rua Brigadeiro Jordão, 566, Apto. 136, em janeiro de 2017 - após início da fiscalização - que apesar de ter sido alienado, o requerido não teria conseguido comprovar o negócio jurídico base da alienação. Outro exemplo, seria a venda, em 15/12/2017, – após a lavratura do auto de infração - do veículo CITROEN, C4L, placa FNV-2142, avaliado em sessenta e cinco mil reais, pelo valor de 55 mil, para Leonado Mengatto (CPF 273.935.138-03), sobrinho do requerido.

Na decisão ID [7227137 - Decisão](#), este juízo proferiu decisão liminar com base no art. 7º da Lei 8.397/92, deferindo liminarmente a medida cautelar fiscal, determinando a **indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido**.

De acordo com a decisão, os requisitos para a concessão da tutela liminar foram preenchidos – *fumus boni juris* - pelo fato do requerido possuir débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92). Ademais, assentou este juízo que restou suficientemente identificada a existência de esquema fraudulento montado com o intuito de sonegar tributos, conforme relatado pela Fazenda Nacional, inserindo-se os requeridos nas hipóteses dos incisos VI e IX do artigo 2º, da Lei 8.397/92.

Quanto ao *periculum in mora*, em razão do noticiado esvaziamento patrimonial fraudulento por parte do requerido, que após conhecimento do procedimento fiscal declarou vendas de imóvel e carro, o primeiro sem prova do negócio e o segundo realizado a um parente seu (ID's 6342162, 6342163, 6342166 e 6342169) tudo como o intuito de prejudicar o erário público. Considerando ainda o período já decorrido entre a lavratura do auto de infração e da impossibilidade do ajuizamento imediato da execução fiscal, em razão do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, sendo que o valor cobrado é de monta significativa, tomando-se necessária a indisponibilidade dos bens na forma como requerido na inicial, a fim de evitar a continuidade da dilapidação do patrimônio pelo requerido.

Em resposta, o requerido contestou o feito (ID [8885961 - Contestação](#)), alegando (a) inépcia da inicial por ausência na inicial de pedido de produção de provas; (b) ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os fatos narrados dizem respeito à pessoa jurídica Mauro De Morais Sociedade de Advogados e não ao próprio requerido; (c) ausência de provas que embasem as alegações e de prova literal de dívida, sob o fundamento de que não haveria crédito tributário constituído em definitivo; (d) ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, posto não haveria prova do *fumus boni juris* ou *periculum in mora*. No mérito, alegou que: (e) a pessoa jurídica Mauro De Morais Sociedade de Advogados manteve relação contratual e legítima com a empresa Estre Ambiental S.A. no período entre 2011 a 2013, tendo sido devidamente comprovado no processo administrativo fiscal e que, como a prestação de serviços era da modalidade consultiva – e não contenciosa – e que a prova seria a partir de contatos telefônicos e reuniões, sendo impossível comprovar fatos como viagens, relatórios de processos etc. Ademais, como a empresa encerrou suas atividades em 2014, o acervo contábil não fora localizado e que as alienações citadas na inicial foram feitas antes do lançamento fiscal. Requereu, ao fim, a revogação da liminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito e alegou impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, sob o argumento de que seriam proventos de aposentadoria. Registra ainda que os valores bloqueados na conta Banco Bradesco (conta corrente nº 19.895-5, agência nº 3245-P) são decorrentes de transferência de outra conta também da titularidade do requerido (Agência nº 4851-8 e Conta Corrente 761-7, esta sim, a conta em que são transferidos os valores decorrentes de proventos de aposentadoria).

Em réplica (ID [9315635 - Réplica](#)), a requerente rejeita as preliminares aventadas, sob o fundamento de que não foram requeridas provas, porque estas são desnecessárias e que o auto de infração fora lavrado contra o requerido e se refere a Imposto de Renda Pessoa Física, sendo aquele portanto sujeito passivo deste. Reiterou, por fim, as alegações e pedidos da inicial.

Quanto ao pedido de desbloqueio, este juízo o indeferiu sob o fundamento de ausência de comprovação (ID [11829342 - Decisão](#)). Houve agravo contra a decisão (ID [12530384 - Comprovação de Interposição de Agravo](#)). A decisão fora mantida por este juízo ([13038281 - Decisão](#)). Por sua vez, ao agravo foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (ID [21721314 - Certidão](#)).

É o breve relatório.

Decido.

Fundamentação

I – Inépcia da petição inicial e ausência de requerimento de provas na inicial:

Rejeito a preliminar. A legislação impõe ao requerente o ônus de requerer a produção de provas durante o curso do processo, desde que assim o requerente entenda serem elas necessárias à comprovação dos fatos articulados na inicial, sob pena de preclusão, nos termos do art. 319 do CPC.

Por outro lado, se não for o caso de produção de provas durante a instrução, nada deve ser requerido.

No caso, a parte requerente entende presumidamente que a provas documentais são suficientes para o julgamento do mérito da cautelar.

Nesse cenário, despiendo, pois, o pedido de produção de provas.

II – Inépcia da petição e necessidade de constituição definitiva do crédito tributário:

O fato dos créditos não estarem definitivamente constituídos não interfere na integridade da petição inicial. Isso porque o art. 1º, parágrafo único e art. 3º, I, todos da Lei 8.397/92 estatuem que o requisito essencial para o ajuizamento da execução fiscal é a mera constituição do crédito e não a constituição definitiva, isto é, aquela que não é mais passível de discussão na seara administrativa.

A lei está de acordo com o princípio documental do Direito Tributário. Com efeito, o lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa c; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corte soberana para dar a interpretação final da legislação federal, é pacífica no sentido de que basta que o crédito tributário esteja materializado por meio de lançamento para que dê amparo à medida cautelar fiscal. Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

(...)

2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração.

4. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 466.723/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 22/06/2006, p. 178)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Afasta-se a alegação de nulidade da decisão pela alegada inexistência de fundamentação, pois a decisão agravada abordou de forma clara as questões relevantes para a concessão da liminar, não tendo tratado, como defende o recorrente, de matéria estranha a cautelar fiscal, embora, por certo, possa haver relação entre ilícitos de natureza penal e fiscal.

- Tem-se decidido que a pendência de defesas administrativas tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sem impedir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário, seja quais forem as causas legalmente previstas que constituam a causa de pedir. Recente precedente da E. 2ª Seção desta Corte.

- Além de terem sido evidenciados na esfera administrativa elementos indicativos de atos que justificam o reconhecimento da responsabilidade solidária do ora agravante, qual seja, a possível prática de atividades direcionadas a suprimir tributação entre os requeridos da ação de origem, é de se reconhecer que o agravante não trouxe aos autos quaisquer elementos concretos capazes de afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos impugnados.

- Quanto a eventual excesso relativo à abrangência da medida deferida, verifico que em princípio a decisão que deferiu a medida liminar não contém, em si, qualquer excesso, até mesmo porque deferida nos termos da Lei nº 8.397/92. Eventual indevido alcance de bens, quando do cumprimento da referida decisão, não pode ser objeto de análise no presente recurso visto que inviável a reforma do que nem sequer existe nos autos de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

- Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010256-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2019)

Rejeito, pois, a preliminar.

III - Ilegitimidade passiva:

As teses de ilegitimidade passiva, que neste caso, se confunde com o próprio mérito da questão – isto é, ser ou não responsável tributário pela dívida – envolve questões fáticas que exigem cognição plena e exauriente, escapando do escopo da tutela cautelar, pautada em juízo superficial em que se afere tão somente a possibilidade/probabilidade do direito e o perigo na demora. A sede adequada para tal questão é a ação de embargos à execução fiscal ou por outro tipo de ação autônoma própria com ampla possibilidade de cognição judicial.

O mérito da cautelar fiscal se restringe à análise da aparência do direito declarado na inicial e o perigo da demora do processo de conhecimento ou executivo.

Nesse sentido, a medida cautelar é um corte na cognição judicial, não servindo para imputar a qualquer uma responsabilidade pelo ato que se quer acautelar, mas simplesmente para salvaguardar bens e conservá-los úteis a um novo processo, este sim, exauriente.

Isso significa que a cognição cautelar não se presta a apurar a responsabilidade ou infirmá-la, o que importa dizer que uma vez julgada procedente, não significa que ficou reconhecido algum efeito no plano do direito material decorrente da sentença cautelar.

Nesse cenário, o juízo se contenta com a aparência de relação dos requeridos com o débito em discussão e com a comprovação do risco da demora de um processo que exija a cognição plena.

No caso dos autos, os créditos constituídos se referem a Imposto de Renda Pessoa Física do requerido e não da pessoa jurídica. Ademais, o requerido – e não a pessoa jurídica – foi autuada. Por fim, os fatos geradores que são apurados no processo administrativo fiscal se referem às omissões de renda auferidas pelo próprio requerido – e não pela pessoa jurídica – a partir das investigações apuradas na Operação Lava Jato.

A responsabilidade de **Mauro de Moraes** tem por fundamento a utilização da Mauro de Moraes Sociedade de Advogados como instrumento para o cometimento de fraudes contra o Fisco, na medida em que se apurou que o requerido fora remunerado pelas empresas que faziam parte do cartel de fornecedores da Petrobrás, mediante a diferença de valores entre as transferências daquelas para a Mauro de Moraes Sociedade de Advogados e os valores que eram devolvidos desta para aquelas. Esse ágio, era, ao que tudo indica a remuneração do requerido.

Nesse sentido, a Mauro de Moraes Sociedade de Advogados era uma forma de ocultar o fato gerador do imposto de renda.

Rejeito, pois, a preliminar.

IV – Mérito da cautelar:

A medida cautelar fiscal restou instituída, como tipo específico, pela Lei nº 8.397/92, de onde se extrai os requisitos para seu deferimento: (i) prova literal da constituição do crédito tributário, salvo as hipóteses dos incisos V, alínea “b”, e VII, do art. 2º, do mencionado diploma legal; (ii) prova documental de que configurada uma das hipóteses do art. 2º, que revelam o *periculum in mora*.

Em juízo de cognição sumária, própria da tutela cautelar, vislumbro primeiramente, em tese, a responsabilidade tributária de **Mauro de Moraes** na modalidade contribuinte, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN.

Isso porque o requerido não conseguiu comprovar devidamente sua renda, embora tenha sido aberta a possibilidade para tanto e que as conclusões até então encontradas divergem da construção feita pela defesa.

Com efeito, a responsabilidade de **Mauro de Moraes** tem por fundamento a utilização da Mauro de Moraes Sociedade de Advogados como instrumento para o cometimento de fraudes contra o Fisco, na medida em que se apurou que o requerido fora remunerado pelas empresas que faziam parte do cartel de fornecedores da Petrobrás, mediante a diferença de valores entre as transferências daquelas para a Mauro de Moraes Sociedade de Advogados e os valores que eram devolvidos desta para aquelas. Esse ágio, era, ao que tudo indica a remuneração do requerido.

Nesse sentido, a Mauro de Moraes Sociedade de Advogados era uma forma de ocultar o fato gerador do imposto de renda.

No que se refere à idoneidade dos contratos de consultoria, primeiramente essa tese, em cognição sumária não pode se contrapor à prova pré-constituída formada no âmbito administrativo, não sendo o escopo da cautelar a discussão sobre essa questão. Ademais, as provas juntadas aos autos levam a conclusões diversas daqueles trazidos pela defesa, ainda que em juízo perfunctório, conforme se afirmou acima.

Quanto às alienações citadas na inicial, verifica-se que ambas ocorreram após o início da ação fiscal e, muito embora, não possam, por si só, serem consideradas fraudulentas, posto que sequer houve constituição definitiva do crédito, o fato é que há prova nos autos de que tais alienações foram feitas a descoberto do crédito tributário, aumentando a proporção que o crédito tributário tem em relação ao patrimônio, ou seja, mais do que os 30% aptos a ensejar a medida cautelar.

Ademais, entendo configurado também o *“periculum in mora”*, incidindo o art. 2º, VI da Lei nº 8.397/92.

Com efeito, a relação entre o patrimônio do requerido e dos créditos constituídos por auto de infração indica que aquele é inferiores a estes, superando em muito a proporção de trinta por cento exigido pelo art. 2º, VI, da Lei 8.397/92, conforme a tabela apresentada pela requerente às fls. 6 da petição inicial.

Portanto, entre as causas que justificam a liminar requerida na medida cautelar fiscal está o fato de possuir o contribuinte débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/93), o que comprovadamente é o caso dos presentes autos (conforme declarações de Imposto de Renda apontadas pela Fazenda Nacional).

É o que basta para justificar a medida ora pleiteada.

V - Justiça Gratuita:

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pelo simples fato de que as declarações de Imposto de Renda do requerido juntadas aos autos é incompatível com o pedido, não havendo razão extraordinária para a concessão.

Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e **confirmo a liminar proferida** conforme ID [7227137 - Decisão](#), extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino a tramitação do presente feito sob **segredo de justiça**, nos termos requeridos na inicial, com fundamento no art. 189, III, do CPC/2015, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. **Anote-se**, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052278-80.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043633-03.2012.403.6182 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais, conforme determinado à fl. 168.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010297-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055946-93.2012.403.6182 ()) - COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA (SP246617 - ANGELARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante, requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, que embasam a Execução Fiscal nº 0055946-93.2012.403.6182. Alega a Embargante, em suma, que a forma de constituição do crédito fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, fazendo-se necessária a juntada aos autos de cópia do processo administrativo para realização de perícia. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança de juros e multa moratórios, a inconstitucionalidade da taxa Selic e a nulidade dos títulos executivos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 58/88. À fls. 89, os Embargos foram recebidos com a suspensão da execução. A Embargada apresentou impugnação (fls. 90/93), na qual aduziu ser ônus do Embargante a juntada aos autos do processo administrativo. Argumentou, ainda, com a regularidade da certidão de dívida ativa, a certeza e liquidez do título executivo, a constitucionalidade da taxa Selic e a legalidade da multa e dos juros aplicados. Requereu a improcedência dos embargos. Às fls. 95/103 a Embargante apresentou réplica e requereu a intimação da Embargada para a juntada aos autos do processo administrativo e a produção de prova pericial contábil. A Embargada pugnou o julgamento antecipado da lide (fl. 104). Deferido à Embargante prazo para a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, sobreveio aos autos a manifestação à fls. 106, pela qual informou a inexistência de processo de débito derivado de GFIP. Manifestação da Embargada à fls. 108/111. Indeferida a prova pericial requerida pela Embargante, por despacho à fls. 112. É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Neste ponto, a argumentações do embargante são fráguas, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo. As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à origem e à forma de constituição dos débitos. Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Assim, não há que se falar em nulidade pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). E embora a Embargante alegue cerceamento de defesa, não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão. Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedissem ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE DEDUZIÇÃO EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurgiu quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Por outro lado, verifico que os créditos exequendos foram constituídos com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputado, o que não é admissível. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0055946-93.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017971-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-61.2012.403.6182 ()) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI 174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.095459-96, 80.6.11.095460-20 e 80.7.11.020951-53, objetos da Execução Fiscal nº 0010190-61.2012.403.6182. Narra o embargante, em síntese, que: incorporou a empresa RPR Moto Shop Ltda, a qual estava sujeita ao recolhimento do PIS; com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 passou a ser credora da União, relativamente aos valores independentemente recolhidos a título de PIS; ingressou como o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.048996-8, objetivando discutir a sistemática de apuração do PIS, em especial a da semestralidade. Alega que, independentemente do desfecho da referida ação, no período de janeiro a abril de 2004, realizou a compensação de seus créditos com valores vincendos do PIS, COFINS e CSLL, informando-as em DCTFs entregues no período de 14/05/2004 a 13/08/2004. Aduz que, como resultado dessas compensações, verificou-se a ausência de saldo de tributo a ser recolhido, de modo que não houve confissão de dívida. Entretanto, tais compensações foram desconsideradas, sendo os débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos, sem a necessária constituição pela autoridade e a regular notificação, pelo que se encontram extintos por decadência. Ainda que se admita a constituição dos créditos tributários com a entrega da DCTF, argumenta com a ocorrência de prescrição, por ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre as datas das entregas e do ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos. Os presentes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 228). A União Federal apresentou impugnação às fls. 231/235, arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem dos débitos. Afirma a possibilidade da constituição dos débitos pela entrega da

execução (fls. 61).A embargada apresentou impugnação (fls. 63/66), na qual sustentou que os créditos impugnados foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, fato que dispensa qualquer notificação ou outra providência por parte do fisco. Aduziu também a exigibilidade, liquidez e certeza da CDA, a regularidade da citação por AR e a ausência de provas do parcelamento alegado. Requereu a improcedência dos embargos. Não houve réplica. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do título executivo ou de sua inexigibilidade. Como é cediça a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo. A certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Assim, não há que se falar em nulidade pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF 3 Judicial 1 de 03/11/2015). E embora a Embargante alegue cerceamento de defesa, não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão. Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedissem ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROMISSÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.** Verifico que o apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudence tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantida na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. -omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF 3 Judicial 1 de 03/11/2015). Por outro lado, verifico que os créditos exequendos foram constituídos com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. As modalidades de citação válidas em processos de execução fiscal estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital - destaquei. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço (AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014). O endereço constante do AR confere com o endereço da sede da Embargante, constante em seu contrato social. Nesta senda, a ausência de provas de que a carta de citação foi entregue em endereço diverso do domicílio da Executada conduziu à regularidade da citação. Por fim, anoto que os embargos à execução fiscal constituem meio inadequado para a formulação de pedido de parcelamento de débito, vez que o benefício fiscal decorre de lei, cuja consecução se opera na via administrativa. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0020509-25.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002418-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038046-29.2014.403.6182 ()) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Intime-se o apelante para promover a inclusão dos autos no sistema PJe dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027979-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036652-84.2014.403.6182 ()) - SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere à exigência do pagamento dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.14.005414-62 e 80.6.14.005415-43. Narra, em suma, que os débitos executados se referem a cobrança de foro, do exercício de 2012, incidente sobre o domínio útil dos imóveis de matrículas nºs 103.146 e 103.147. Relata, ainda, que referidos imóveis foram desapropriados pelo Município de Santana de Parnaíba, por força do Decreto Municipal nº 1826/97, sendo o ato devidamente registrado nas matrículas respectivas. Alega que não sendo mais detentor do domínio útil dos imóveis, está desobrigado do pagamento dos foros, bem como que cabe ao adquirente o requerimento da transferência da enfiteuse junto à SPU. Sustenta, ainda, que a SPU tem conhecimento da transferência do domínio, visto que o registro imobiliário depende de prévia autorização desse órgão. Junta documentos. Emenda à inicial às fls. 36/66. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 68). A Embargada apresentou impugnação (fls. 70/78) na qual argumentou que: os ocupantes de terrenos da União devem efetuar o pagamento da taxa de ocupação; a transferência do domínio útil deveria ser precedida de licença da SPU, sob pena de nulidade do ato; o Embargante não comprovou o pedido de licença de transferência e sua efetivação junto a SPU. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/85. Manifestação da Embargada às fls. 86/90. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Os débitos exequendos remanescentes - CDAs 80.6.14.005414-62 e 80.6.14.005415-43 - referem-se a cobrança de foros, do exercício de 2012, incidentes sobre o domínio útil dos imóveis de matrículas nºs 103.146 e 103.147. Dessume-se das respectivas matrículas, às fls. 23/24 e 27/28, o registro da transmissão dos imóveis, à título de desapropriação amigável ao Município de Santana de Parnaíba, nos termos do Decreto Municipal nº 1.826, de 18/04/1997 (vide fls. 85), pelo qual foram declarados de utilidade pública para fins de desapropriação e destinação à interligação da Avenida Alphaville e Avenida Paiol Velho. Sobre a transferência do aforamento, assim dispõe o artigo 116 do Decreto-Lei 9760/46: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram obrigações enfiteusáticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. Ainda, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, o seguinte. Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessação de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) 1. As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2. Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dívida, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4. Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5. A não observância do prazo estipulado no 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfiteiras. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) A legislação de regência atribui ao adquirente do domínio útil o dever de requerer junto ao SPU as providências necessárias à alteração dos registros cadastrais do bem para o seu nome. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uniformizou-se no sentido de que é o alienante quem deve comunicar à SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, sob pena de, não o fazendo, permanecer como responsável pela quitação da taxa de ocupação. Precedentes: AgRg no AREsp 301455/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 04/03/2015 e AgInt no REsp 1786733/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/06/2019. Nestes termos, embora assista razão à União quando alega que eventual negócio firmado por particulares que impliquem na transferência do aforamento, sem sua anuência, não exime aquele que está cadastrado junto ao SPU de efetuar o pagamento da taxa de ocupação, é certo que a sua cobrança tempor fundamente a posse/ocupação do imóvel foreiro à União (artigo 127 do Decreto-Lei 9.760/46). No caso em análise, conforme mencionado, a transferência de domínio decorreu de ato de intervenção na propriedade por expropriação, pela Municipalidade de Santana de Parnaíba, fundada na utilidade pública (de natureza urgente) dos imóveis. Trata-se, pois, de ato de poder de império da Administração, em face do qual é suprimida qualquer manifestação de vontade do administrado, a quem cabe apenas a justa indenização. Na lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., Malheiros: "... bem expropriado torna-se insuscetível de reivindicação e libera-se de quaisquer ônus que sobre ele incidissem precedentemente, ficando os eventuais credores sub-rogados no preço. A desapropriação é um procedimento administrativo que se realiza em duas fases: a primeira, de natureza declaratória, consubstanciada na indicação da necessidade ou utilidade pública ou do interesse social; a segunda, de caráter executório, compreendendo a estimativa da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante (p. 548 e 549). Neste caso, não há que se falar em omissão imputável ao Embargante, na medida em que o registro da desapropriação à margem da matrícula do imóvel conferia a publicidade necessária à cobrança dos foros relativos ao período subsequente ao titular do domínio útil. Os foros em cobrança referem-se ao exercício de 2012, período em que o Embargante não mais se encontrava na posse dos imóveis, sendo indevida a cobrança pretendida pela União. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa em destaque: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O IMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. I.** Da análise dos autos, verifico que restaram cabalmente comprovadas as alegações da agravante que demonstrou ter renunciado a qualquer direito relacionado aos imóveis referidos na ação de desapropriação, e que deu origem a cobrança da taxa de ocupação e foro. II. Referida renúncia foi aceita pelo então Estado da Guanabara, representado, no ato, pelo Procurador Chefe da Procuradoria de Desapropriações. III. O fato gerador da taxa de ocupação se refere ao base/exercício de 1988, posterior, portanto a renúncia sobre a área desapropriada. IV. Não há como se responsabilizar a agravante por valores devidos a título de taxa de ocupação em período em que não mais ocupava o imóvel que deu origem a obrigação. V. Agravo de instrumento provido. (AI - 5001610-34.2016.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a inexigibilidade da cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.6.14.005414-62 e 80.6.14.005415-43, que embasam a Execução Fiscal nº 0036652-84.2014.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0071266-04.2003.403.6182. Fica dispensada a remessa necessária ao E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no 4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora (ApReeNec 2171936/ SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e- DJF3 Judicial I de 16/02/2018). Anoto, outrossim, que a taxa de saúde suplementar - TSS, instituída com a finalidade de proporcionar a fiscalização e o controle de atividades operadoras de saúde pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, decorre do poder de polícia, conferido pela Lei 9961/2000 (artigo 18). A base de cálculo da referida taxa é o número de usuários de cada plano (correspondência do custo da atividade estatal com o valor cobrado do contribuinte), que em nada se confunde ou se sobrepõe ao dever de ressarcimento ao SUS, que visa à restituição das despesas gastas com procedimentos realizados em osocômio público em prol dos usuários/beneficiários de operadoras de planos de saúde. Finalmente, o encargo previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 1.025/69 é devido, pois por constituir receita da União e não despesa, integra a dívida ativa da Fazenda Pública (REsp 1.304.076/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14.8.2012). O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que temporariamente conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reverte-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaquei. Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0060986-85.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010455-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068448-59.2015.403.6182 ()) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICAL LTDA. (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fl. 1067.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057491-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048394-72.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372- MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o reconhecimento da inexistência do crédito de IPTU, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 604.144-2/2015-1, que embasa a Execução Fiscal nº 0048394-72.2015.403.6182. Aduz, em suma, que em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser a ECT entidade que presta serviço público com direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios, bem como de estar abrangida pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, do CPC. Sustenta a nulidade da CDA, sob o fundamento de que os imóveis afetados ao serviço público não podem ser tributados, porquanto impenhoráveis. Juntou documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 24). O Município Embargado apresentou impugnação (fls. 25/30) argumentando com a improcedência do pedido, na medida em que eventual reconhecimento da imunidade da Embargante acabaria por violar princípios clássicos da ordem econômica, já que outras empresas privadas que prestam os mesmos serviços oferecidos pelos Correios não poderiam usufruir de tal benefício. Aduz que a ECT não é órgão da União, mas pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de empresa pública, que presta outros serviços na natureza comercial, que não podem ser classificados como serviços postais. Sustenta que a imunidade tributária somente pode ser outorgada por norma constitucional, jamais por decreto-lei. Requer a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 32/37. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Execução Fiscal nº 0048394-72.2015.403.6182, em apenso, temporariamente objeto da cobrança de débito de IPTU, relativo ao exercício de 2014, incidentes sobre o imóvel situado na Rua Gomes Cardim, 185, Brás, nesta Capital (Número do Contribuinte 025.060.0063-1). Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, de área urbana do município. De seu turno, o artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal concede a imunidade tributária aqui discutida nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. À luz das disposições constitucionais, é adequado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída pela transformação do artigo Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT), através do Decreto-Lei nº 509/69, para o fim de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem reafirmado a imunidade recíproca da ECT, como consequência imediata de sua natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial, subsistindo em relação a todas as suas atividades. No tocante especificamente à imunidade recíproca da ECT ao IPTU, aquela Colenda Corte, no julgamento do RE 773992/BA, com repercussão geral (Tema 644), firmou a seguinte orientação: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidirá sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel da ECT. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a imunidade recíproca concernente à cobrança do IPTU incidente sobre imóvel da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0048394-72.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048391-20.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ECT à sentença de fls. 127/130, alegando a ocorrência de omissão, no tocante à ocorrência de bis in idem, visto que para a infração capitulada - atividade irregular - já havia sido aplicada multa anterior. Desnecessária a intimação da parte contrária para manifestação. Decido. Verifico que a sentença proferida não abordou a questão relativa à dupla imposição de multa pelo mesmo fato gerador, razão pela qual, passo à análise do alegado. A norma de regência considera em situação irregular imóvel ocupado ou utilizado para fins não residenciais sem a prévia licença emitida pela Municipalidade de São Paulo (artigos 208 e 211 da Lei 13.885/2004). A Embargante foi intimada para, no prazo de até 05 (cinco) dias, apresentar a licença de funcionamento (fls. 31), conforme previsto nos artigos 222 e 223 da Lei 13.885/2004, verbis: Art. 222 Deverá ser afixado, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial - nR, a correspondente licença de funcionamento. Art. 223 O não atendimento das disposições do artigo anterior implicará a aplicação de Autos de Infração e de Multa, bem como a expedição de Auto de Intimação para, no prazo de até 5 (cinco dias) úteis, sanar a infração. Ante ao desatendimento da intimação, foram lavrados auto de infração/notificação e auto de multa, ficando novamente intimada a Embargante a regularizar a situação ou encerrar suas atividades, no prazo de 90 dias (fls. 38 e 39). Assim, a Embargante foi autuada pela não apresentação da licença no prazo fixado, bem como por estar em situação de funcionamento irregular, perante a Administração Municipal. A atuação da fiscalização é regular e legítima não havendo que se falar em bis in idem, vez que encontra amparo nas disposições dos artigos 224 e 225: Art. 224 Caso o Auto de Intimação, de que tratamos os artigos 221 e 223, não seja atendido no prazo fixado, o imóvel será considerado em situação irregular, ensejando a lavratura de novos Autos de Infração e de Multa e concomitante Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade nos seguintes prazos: Art. 225 O desatendimento do Auto de Intimação, de que trata o artigo anterior, implicará na lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitante com a interdição da atividade, com laque. Destarte, também nesta parte impropriedades das alegações da Embargante, sendo mantida a penalidade aplicada. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para sanar a omissão verificada, integrando a presente decisão à sentença embargada, nos termos da fundamentação. No mais, fica mantida a sentença embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000195-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068623-92.2011.403.6182 ()) - STUDIO NEUZA ARAUJO SS LTDA. - ME (SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 204.

Preliminarmente, assento que o pedido de reconsideração não tem previsão legal, até porque, se assim não o fosse, os juízes estariam obrigados a decidir a mesma questão diversas vezes.

A via adequada para insurgência da parte em face de decisão de primeiro grau é sabidamente outra, razão pela qual nada há a apreciar no pedido.

Ademais, apesar que o mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo processual concedido às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico e o prazo escoou em 23/08/2019, para que a embargante não sofria prejuízos à sua defesa, concedo o prazo de 2 (dois) dias, haja vista que petição foi protocolizada em 22/08/2019.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004431-72.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022858-25.2016.403.6182 ()) - ALESSANDRA DIB ME (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP360511 - ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze)

dias.
No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
Após, venham conclusos para apreciação da tutela requerida.
I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004432-57.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022858-25.2016.403.6182 ()) - BRYANE SCATENA DE OLIVEIRA (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP360511 - ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos para apreciação da tutela requerida.
I.

EXECUCAO FISCAL

0518680-11.1995.403.6182 (95.051680-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 339 - LUZIA A C AMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X OTICA PIRATININGA IND/ E COM/ LTDA X JOSE TAVARES DOS SANTOS X MARIA JOSE NEGREIROS LEME (SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada não efetuou o pagamento da dívida, nem nomeou bens à penhora, assim, foi expedido mandado de penhora, cuja diligência resultou negativa (fls. 11). Em sequência, foi deferida a inclusão dos sócios José Tavares dos Santos e Maria José Leme Tavares no polo passivo da execução (fl. 19). Foram penhorados bens de propriedade da coexecutada Maria José Leme Tavares (fls. 22/26). Não houve licitantes interessados em arrematar os bens nos leilões realizados nos autos. O Exequente foi intimado em 26/01/2006 acerca da hasta negativa. Os mandados expedidos para substituição da penhora retornaram negativos, em razão da executada não estar mais estabelecida nos endereços indicados nos autos (fls. 50 e 61). Em prosseguimento da execução, foi deferida a expedição de carta precatória para citação do José Tavares dos Santos (fls. 68), a qual foi devolvida sem cumprimento em razão da insuficiência das custas recolhidas (fls. 90/100). Em 16/08/2013, o Exequente requereu a citação da coexecutada Maria José Leme Tavares no endereço indicado às fls. 104. O pedido foi deferido às fls. 114/116. Devidamente citada, a coexecutada Maria José Leme Tavares não apresentou defesa, alegando a nulidade da CDA e a prescrição para o redirecionamento do feito. Em resposta, o Inmetro sustentou a higidez da CDA e a não ocorrência da prescrição. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos aplicável às multas administrativas, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo. No caso em análise, a Exequente teve ciência dos leilões negativos dos bens penhorados em 26/01/2006 (fl. 39), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo supra, o feito prosseguiu por mais de 9 (nove) anos sem qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional quinquenal. Somente em 23/05/2016, quando já consumada a prescrição intercorrente, houve o retorno do AR positivo para citação da coexecutada Maria José Leme Tavares (fl. 117). Outrossim, o Exequente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015247-46.2001.403.6182 (2001.61.82.015247-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP262283 - PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN)

Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 191, tendo em vista a ausência de indicação dos dados exigidos na Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para expedição de alvará de levantamento. Ao executado, com advogado constituído nos autos, é facultado o levantamento das quantias depositadas para garantia da execução, por meio de transferência bancária ou expedição de alvará de levantamento. No caso de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverão ser informados os dados bancários do executado, titular das quantias depositadas. Optando pela expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir integralmente a Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para que indique a forma como pretende levantar o depósito realizado nos autos, observando as exigências supra indicadas. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0044910-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044910-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Defiro o requerido à fls. 525 e 541, quanto à transferência dos valores.
Proceda a secretária a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao Juízo.
Tendo em vista a manifestação da exequente em relação à suficiência da garantia, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0001637-78.2019.403.6182.
I.

EXECUCAO FISCAL

0018565-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGERISC - SISTEMAS INTEGRADOS EM SEGURANCA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CLEBER DA SILVA CARDOSO X CARLOS ALBERTO SALGUEIROSA DE ANDRADE (SP333542 - SANDRA REGINA SOBRAL)

Vistos, etc. (Fls. 112/122) ENGERISC - SISTEMAS INTEGRADOS EM SEGURANÇA opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a nulidade das CDAs, por não preencher os requisitos legais, bem como a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória. Em resposta, às fls. 191/196, a Exceção sustentou a inadequação da via eleita, a higidez das CDAs e a legalidade das multas e juros aplicados e requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento. As fls. 80/111 e 151/189, os executados ENGERISC e CARLOS ALBERTO SALGUEIROSA DE ANDRADE notificaram a adesão a parcelamento administrativo dos créditos em cobrança nestes autos e requerem o levantamento das penhoras/arresto realizadas. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pelo Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte importual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor importual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade de fls. 112/122. Outrossim, conforme reconhecido pela própria Exequente (fls. 194-v), o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa em razão da adesão da Executada a parcelamento administrativo desde 06/03/2015, fato este que torna imperioso o levantamento dos valores e bens constrições nestes autos realizados após a mencionada data, conforme requerido pela parte executada (fls. 80/111 e 151/189) Sendo assim, determino: 1- Liberem-se os valores constrições por meio do sistema Bacenjud de fls. 199 (ENGERISC) e de fls. 201 (CARLOS ALBERTO SALGUEIROSA DE ANDRADE), uma vez que foram bloqueados em 16/03/2015. Intimem-se os referidos executados por publicação para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem os dados de suas contas bancárias para que os valores sejam levantados por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Observe que os executados constituíram, em momentos processuais diferentes, patronos distintos (ENGERISC, às fls. 127, 140 e 208) e (CARLOS ALBERTO SALGUEIROSA DE ANDRADE, às fls. 155), sendo o referido prazo, portanto, comum aos mencionados executados. Com a juntada da manifestação da parte executada, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência dos valores para as contas indicadas pelos executados, bem como que comunique a este juízo acerca da efetivação das transferências. 2- Do mesmo modo, decorrido o prazo sem manifestação da parte executada em relação ao item 1 supra, inclua(m)-se minuta(s) no Sistema BacenJud para requisição de informações de relação de agências/conta de titularidade dos referidos executados. Com a juntada da respectiva minuta, excite-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que transfira os valores depositados nas contas vinculadas a estes autos para as contas dos executados, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud, bem como que comunique a este juízo acerca da efetivação das transferências. 3- Libere-se a restrição judicial sobre o veículo de fls. 74 (CLEBER DA SILVA CARDOSO), uma vez que foi incluída em 25/11/2015. 4- Fls. 194-v. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. 5- Com a juntada da informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação das transferências determinadas nos itens anteriores, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

EXECUCAO FISCAL

0003832-46.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JOSE GERALDO DA CUNHA CONFECÇÃO - ME X JOSE GERALDO DA CUNHA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0017578-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL PICORONE FERREIRA - ESPOLIO (SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que não houve omissão de receitas na declaração apresentada ao Fisco. Requeveu a extinção da execução fiscal. Em resposta, a Exequirente requereu por diversas vezes a concessão de prazo para manifestação sobre as alegações do executado, vez que dependia de análise da Receita Federal do Brasil. Sobreveio a notícia do falecimento do executado (fls. 108/114). A exequirente informou que não obteve resposta da Receita Federal do Brasil e pugnou o indeferimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Por fim, a Exequirente requereu a juntada de cópia do despacho administrativo que determinou o cancelamento da inscrição em cobrança nestes autos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021629-35.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A ECT opôs exceção de pré-executividade alegando a impenhorabilidade de seus bens e requerendo a sua citação nos termos do artigo 730 do CPC/1973. Determinada a citação da executada na forma do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil. O Exequirente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das dívidas (fls. 16/17). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036652-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO PINHO MELLAO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.14.005412-09, 80.6.14.005413-81, 80.6.14.005414-62 e 80.6.14.005415-43, acostadas à exordial. A parte Executada compareceu aos autos, representada por sua inventariante, para informar o pagamento das inscrições 80.6.14.005412-09, 80.6.14.005413-81 e a efetivação de depósito integral, no tocante às inscrições 80.6.14.005414-62 e 80.6.14.005415-43, visando à garantia e à oposição de embargos à execução. Requeveu a extinção da execução, relativamente aos débitos pagos (fls. 28/45). A Exequirente se manifestou às fls. 52 informando a integralidade da garantia ofertada, bem como juntou documentos (fls. 53/58, indicando a extinção por pagamento das inscrições 80.6.14.005412-09, 80.6.14.005413-81. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado pela Exequirente à fls. 53, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições nºs 80.6.14.005412-09, 80.6.14.005413-81. Comunique-se ao SEDI para que se faça constar no polo passivo da execução SERGIO PINHO MELLÃO - ESPÓLIO. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 0027979-68.2015.403.6182.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001519-39.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A.(SP294473A-RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre o alegado pela União às fls. 109/110, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015084-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015084-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060138-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060138-5)) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X WLADMIR GUBEISSI PINTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequirente para ciência do depósito realizado à fl. 219, conforme determinado à fl. 214.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020826-04.2003.403.6182 (2003.61.82.020826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA(SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 67/70 e 97/98). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/15, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pela Exequirente (fls. 117). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 120). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018733-55.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438
EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO LOPES

DECISÃO

Trata-se a peça inicial de recurso de agravo de instrumento, interposto por Douglas Aparecido Lopes em face de decisão proferida por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0038119-64.2015.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.

Observo, ainda, que o processo foi autuado como execução fiscal, tendo como partes a União Federal – Fazenda Nacional e Douglas Aparecido Lopes, e distribuído nesta primeira instância em 06/11/2018.

Na petição de ID 18740051, a parte Executada informa a interposição do recurso, o erro de distribuição na primeira instância e a vinculação do agravante ao polo passivo do feito (como parte executada e não agravante, como seria de rigor). Requer, assim, a remessa dos autos ao E. TRF para processamento do agravo ou a devolução do prazo para a interposição de novo recurso.

Nos termos do artigo 1016, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento **será dirigido diretamente** ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: "I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo."

Ainda, o artigo 1017, §2º, I do CPC dispõe que, **no prazo do recurso, o agravo será protocolizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo**, permitindo ao relator a intimação da parte para sanar eventuais equívocos cometidos ou vícios existentes que possam prejudicar a admissibilidade do recurso.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que embora pretendesse protocolizar seu recurso de agravo perante o Tribunal, equivocadamente procedeu com o ajuizamento de nova ação perante a primeira instância, em dissonância com a legislação de regência.

O ato cometido pela parte constitui erro grosseiro, sendo descabida a remessa dos autos ao E. TRF-3 para o processamento do recurso, como requerido, à mingua de previsão legal.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se o executado.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIASIQUEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-82.2019.4.03.6183
AUTOR: AMI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262, MARCELO VARESTELO - SP195397,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos documentos Id. 22707110 e anexos, defiro a prioridade na tramitação em razão da idade da exequente.

Proceda a Secretaria à alteração no ofício requisitório nº 20190087961, fazendo constar anotação de doença grave.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO COMUM
0032658-22.1989.403.6183 (89.0032658-9) - ARLINDO GAVRILENCO MARCZUK X GUSTAVO CIRIACO DORLASS X ARIIVALDO PEREIRA DORLASS X ELIZABETH DORLASS DESTITO X LUIZ CAMARA SOBRINHO X SANDRA PESSOA CAMARA ROSSIGNOLLI X SONIA PESSOA CAMARA X CASSIO PESSOA CAMARA X OLGA FERRO X SERGIO FERRO X CARMEN LUCIA FERRO X MARISA MOREIRA FERRO X GUSTAVO MOREIRA FERRO X GIOVANNA MOREIRA FERRO X CAMILA MOREIRA FERRO X STUART PEREIRA X VERA JANUARIO X VICTOR JANUARIO JUNIOR X MARIA DE LOURDES JANUARIO (SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 596, visto que já foi analisado à fl. 559.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006685-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006685-7) - IZAIAS FRANCISCO DA COSTA (SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005629-83.2015.403.6183 - VALKIR GROPO(SP303899A- CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 169, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007213-88.2015.403.6183 - LIAMAR NUNES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 211/213), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida cujo montante perfaz R\$ 17.512,53 em julho de 2019, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.315,29. Tal importância sobeja 08 (oito) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 214), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X TADEU ANTONIO ALVES X FATIMA ELIANA ALVES X JOAO BATISTA ALVES X MARIA ALICE ALVES CABRINI X PAULO RAMIRO ALVES X DANIELE CAMILA ALVES X ELAINE CRISTINA ALVES SILVA X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA E SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001850-8) - ASSIS FREIRE FERREIRA(AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS FREIRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Após a retirada, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004160-70.2013.403.6183 - OSVALDO GODOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE FERNANDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP166448 - ROGERIO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA

Aguarde-se por mais 180 dias.

Após, proceda a secretária nova consulta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO X CARLOS MARCELINO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-33.2018.4.03.6183

AUTOR: REVONILDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-43.2019.4.03.6183
AUTOR: CREMILDA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002910-22.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FERRETTI, PAULO PEREIRA DE GODOY, GIOVANNI CORSETTI, MARLENE PIRES, AFFONSO IGNACIO, JOSE CARILLO, SEBASTIAO GUEDES DA COSTA, LUIZ FIOCHI, JOAO ALBERTO DE ABREU, MARIA JOSE ABREU OLIVA, MARIA ODETE DE ABREU ARAUJO, LUIZ SERGIO DE ABREU, JOSE ROBERTO DE ABREU, JEREMIAS DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GABRIEL DE ABREU, MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante os requerimentos de habilitação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008170-07.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO, MARCELO ATAÍDE GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARNOLD WITAKER

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à consulta ao sistema Webservice, a fim de que se obter o atual endereço do autor.

Havendo resposta positiva, intimem-se o patrono para que providencie o devido andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007570-44.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **APARECIDO FERREIRA**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 279.020,61, em 04/2016 (ID 13266045, fls. 248/265).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13266405, fl. 268 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13266405, fls. 278/287 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 292/294 (numeração dos autos físicos, ID 13266405), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fl. 296 - numeração dos autos físicos, ID 13266405).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13266404, fls. 123/127, 142/145, 158/162, 189/190 e 191/192 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 01/03/2010.

No que tange à correção monetária, deverão incidir índices, observando-se que, a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09.

Os juros de mora deverão ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal;

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% das prestações devidas até a data da decisão monocrática, proferida em 23/01/2014.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entende-se que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F., que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do C.J.F., cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Destaco ainda que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, no julgado, foi expresso que não deveriam ser aplicadas as disposições previstas na Lei 11.960/2009, no que tange à atualização monetária.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de **R\$ 386.261,92 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)**, em 08/2017 (equivalente a R\$ 345.069,18, em 04/2016), conforme os cálculos de fls. 278/287 – numeração dos autos físicos, ID 1 3 2 6 6 4 0 5 .

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 248/265 dos autos físicos, ID 13266405). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO AUGUSTO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DES PACHO

Ante a apresentação de informações pela autoridade coatora, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-45.2019.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE**, alegando, em síntese, que em 14/02/2019 formulou pedido administrativo de concessão do benefício (protocolo nº 1470867634) e até a data da impetração do presente “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1470867634, em 14/02/2019 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1470867634), com data de entrada em 14/02/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

DECISÃO

EDILSON VIEIRA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício sob nº 1170944696, em 10/12/2018 e, até a data da impetração do presente “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício em 10/12/2018 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1170944696), com data de entrada em 10/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5013137-53.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BONOMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5013307-25.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI GOMES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para redistribuição.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003980-30.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI GASPARETTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CREUSA APARECIDA DE LIMA - SP208464, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA - SP237053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS do despacho de fls. 502 (autos físicos).

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-82.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDWARD BRANDAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e o requerimento da parte exequente, conforme fl. 453, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027757-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DESPACHO

Ante a ausência de informações, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUTALIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. **0503088-40.2004.403.6301**, constante da certidão de prevenção ID Num. 14250043 diz respeito a pedido de revisão pela ORTN/BTN.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016523-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LUCIANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007175-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da petição ID 20807136.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001723-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDY CARADOR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001282-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AURELIA DERONZE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Cumpra a parte autora o despacho ID 16152488, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor da causa nos termos delimitados, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Outrossim, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5005218-13.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA AUGUSTO MONTEIRO

DESPACHO

Requise-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012807-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON RIGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001281-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISA DE LOURDES HASS MICALI

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda a inicial.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento que comprove a limitação ao Teto.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013519-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5005979-42.2019.4.03.6119

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOCELI MACEDO DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.
2. Juntar procuração atualizada e assinada, tendo em vista que a procuração constante nos autos se encontra sem assinatura.
4. Juntar aos autos documentos, com data de emissão do documento, que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003227-02.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA

DESPACHO

Inclua-se o INSS como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5001460-26.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANISSE DE FATIMADA SILVA DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5017939-52.2019.4.03.6100

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HUMBERTO BIAGOLINI

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5004035-07.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI FRANCISCO LOPES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE**.

Requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012725-25.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON ARAUJO ROSA

IMPETRADO: CHEFE -GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora GERENTE EXECUTIVO DA APS- ÁGUA BRANCA.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012741-76.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO AFONSO DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.
2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004811-15.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOE BARBOSA DA SILVA, NELSON LABONIA, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se informações acerca do recebimento dos efeitos do agravo.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA IPPOLITO OPPIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de informações, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013364-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 dias, declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas correspondentes, sob pena do cancelamento da distribuição.

Como cumprimento da determinação supra, voltem os autos para a apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013378-27.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAR BARBOSA DE SOUZA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013341-47.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY LUZIA DA SILVA SALU, YARA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158, PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA - SP194760
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158, PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA - SP194760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO NIEVES BARREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE GUILHERME KOERNER NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o traslado das cópias dos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013610-39.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADIR DA SILVA MALAFAIA

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1 Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013736-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 dias, declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas correspondentes, sob pena do cancelamento da distribuição.

Como cumprimento da determinação supra, voltem os autos para a apreciação do pedido liminar.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013630-30.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS SANTOS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010840-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMAR RODRIGUES JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo acima mencionado, manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 17893485).

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5014367-67.2018.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008660-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentação pelas empresas VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para despacho acerca da necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013725-60.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5004206-61.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA APARECIDA EUZEBIO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição de desistência (ID 17297580).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES GERMECK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SEVERO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Da análise das cópias do processo nº 0129772-67.2004.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MALAQUIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o processo indicado no termo de prevenção (nº 0051097-46.2011.403.6301) diz respeito a pedido revisional (por meio da aplicação do IRSM). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5019291-24.2018.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO AUGUSTO VILAR

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

DESPACHO

Dê-se vista de todo o processado ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006434-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o item "1" do despacho de ID 17927016

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5005882-44.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA FACHINI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052360-45.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEMISTOCLES MOREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5006153-53.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARTOLOMEU SOUSA SIMPLICIO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5004257-72.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISIVETE ALVES DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Requise-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCANGELO TARQUINI
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530, MARCIA CARVALHO DALUZARAJO - SP338228, DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ARCANGELO TARQUINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva obrigação de fazer com pedido de nulidade de ato administrativo.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer cópia atualizada da procuração e cópias das principais peças indicadas no termo de prevenção (id 12978842).

A parte autora requereu a desistência do feito (id 15232072).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição (id 15232072), em que o autor requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (id 15232078), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006653-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSUE ALVES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo providenciar cópia integral do processo administrativo do benefício em questão. Postergada a apreciação da tutela provisória para quando da prolação da sentença. Providenciar, ainda, cópias dos processos nºs 0011554-60.2015.403.6183 e 0006649-75.2016.403.6183 (fl. 93 do pdf).

Emendas à inicial (fls. 95/140 e 145/167 do pdf).

Autos redistribuídos à esta 6ª vara previdenciária. Os atos anteriores foram ratificados. Foi determinado a parte emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 172 do pdf).

Emenda a inicial (fls. 175/178 do pdf).

A parte foi intimada a dar integral cumprimento ao despacho anterior (fl. 186 do pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de justificar corretamente o valor da causa.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005399-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO BATISTA MORAES
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOÃO BATISTA MORAES, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 19/02/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0007803-46.2007.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0007803-46.2007.403.6183, que se encontra sobrestado (STF RE 870.94 7/SE) aguardando julgamento de recurso pelo TRF3.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ELNO JOSÉ DE ALENCAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/088.165.527-9 - DIB 14/01/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49 do pdf).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/77 do pdf).

Houve réplica (fls. 79/86 do pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 46/088.165.527-9) concedida com **DIB em 14/01/1991**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual, contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 46/088.165.527-9, com DIB em 14/01/1991, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CEDRASCHI ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MÁRCIA CEDRASCHI ROSAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de Tutela Antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar se houve pedido administrativo, juntando para tanto seu indeferimento e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, assim como, apresentar cópia integral do processo administrativo (id 12983613).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO

É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho id 12983613.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I c/c 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON PEREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EVERSON PEREIRA DOMINGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração recente; declaração de pobreza; cópia do documento de identidade, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo (id 12413909).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO

É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho id 12413909.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I c/c 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000093-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BASILIO SALVADOR BARBOSA ALFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **BASILIO SALVADOR BARBOSA ALFONSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/081.363.830-5 - DIB 25/04/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33 do pdf).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/68 do pdf).

Houve réplica (fls. 70/81 do pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 46/081.363.830-5) concedida com **DIB em 25/04/1989**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprir ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual, contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutórios fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 46/081.363.830-5, com DIB em 25/04/1989, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003330-36.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA NILDA BIGUETTI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o embargado para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007074-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID RIBEIRO TOLENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI DE ARAUJO

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - Glicério.

Tendo em vista a prestação de informações pela autoridade coatora (ID 16534032), dê-se nova ciência ao Ministério Público Federal, ao INSS e o impetrante, para manifestação no prazo legal.

Após o transcurso do prazo supra, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020787-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CUNTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ANTÔNIO DE CUNTO impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do **CHEFE DA APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA** em São Paulo/SP, alegando, em síntese, que foi beneficiário da aposentadoria por invalidez, NB 547.003.043-8, no período de 14/09/2010 a 01/10/2018, sendo que, em 01/10/2018, a APS de Guarulhos, mantenedora do referido benefício, concluiu que o impetrante havia retornado voluntariamente ao trabalho, razão pela qual suspendeu o benefício em questão.

Posteriormente, tendo em vista a suspensão do benefício supra, o impetrante formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 188.363.864-7 na Agência – Voluntários da Pátria, alegando que preenche os respectivos requisitos. Entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de percepção de outro benefício, qual seja: aposentadoria por invalidez, que se encontra suspensa, pelos motivos acima descritos. Assim, requer que seja concedida a segurança, com o intuito de que a impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade (NB 188.363.864-7).

O pedido de concessão da liminar foi indeferido, conforme decisão (ID 13430487).

A Autoridade Impetrada foi notificada e informou que, por força do art. 528, inciso IV da IN nº 77 do INSS, não é possível a concessão de duas aposentadorias de forma cumulada ao Impetrante. Sendo assim, deveria o impetrante, primeiro, obter decisão acerca do benefício pela APS de Guarulhos, que se encontra suspenso, e não cessado (ID 14892917).

Manifestando-se acerca das informações prestadas pela impetrada, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 15730999).

O impetrante manifestou-se e pediu pela imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento, em 21/11/2018 (ID 16433273).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste mandamus, a concessão da segurança, com o intuito de que a impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade (NB 188.363.864-7), tendo em vista que o segurado, que teria cumprido todos os requisitos legais, não está recebendo nenhum benefício, já que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 547.003.043-8) encontra-se suspenso.

Prestadas as informações pela impetrada, verifica-se que, nos presentes autos, antes de que se fale em concessão de uma eventual aposentadoria por idade, é necessária instrução probatória a fim de que seja apurada juntamente com a APS Guarulhos a situação em que se encontra o processo acerca do benefício de aposentadoria por invalidez, atualmente suspenso para apurar eventuais irregularidades. Lembro que, por força legal, não é possível a cumulação de duas aposentadorias de forma cumulativa.

Sendo assim, considerando que o impasse acerca da aposentadoria por invalidez não dispensa a dilação probatória, verifica-se que a propositura do presente “mandamus” é a via inadequada para a pretensão veiculada nestes autos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005443-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANESSA NASCIMENTO AFFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALETE LANCA - SP353877
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, cientifique-se o INSS.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO MACHADO CAIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020755-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NANCY GUIMARAES DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NANCY GUIMARÃES DE MATTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS – POSTO PENHA DE FRANÇA, com endereço na Rua Cirino de Abreu, 122 - Guaiuna, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo de requerimento nº 2097240581), em 10/05/2018, sendo agendado seu comparecimento pessoal na referida Agência para 19/06/2018, momento em que apresentou toda a documentação requerida e recebendo um novo protocolo nº 2101511627. Alega, ainda, que o agendamento se deu na Agência Penha, entretanto, seu processo administrativo foi encaminhado para a APS de Guaiunazes para sua apreciação, sendo fixado o prazo até 29/08/2018 para sua conclusão. Todavia, até a data da impetração deste “mandamus”, não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora. Pede, assim, que seja determinado que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo com a concessão do referido benefício.

Foi deferida parcialmente a liminar pleiteada (ID 13061598).

A impetrante recolheu as custas processuais (ID 13090224).

O INSS afirmou que aguardava a prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 13272474).

O Ministério Público Federal manifestou que aguardava a prestação das informações pela autoridade impetrada (ID 13313492).

A impetrante informou que foi concedida a aposentadoria pleiteada pela impetrada, razão pela qual desistiu do presente feito (ID 13671906).

Tendo em vista o pedido de desistência, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 13953251).

A autoridade impetrada informou que o benefício de Aposentadoria por Idade de nº 41/189.270.898-9 de Nancy Guimarães de Mattos foi concedida em 17/04/2019.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do processo administrativo, dando-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do processo administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o requerimento administrativo ocorreu em 10/05/2018 e que, até a data da propositura desta ação, não houve a conclusão da análise, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Por fim, nos termos acima expostos, dou por prejudicado o pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do processo administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021255-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SÃO PAULO- VILA PRUDENTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 185.342.559-5), em 26/03/2018, ante o falecimento de seu marido, Sr. José Benedito dos Santos, que foi indeferido sob a alegação de não comprovação da união estável, razão pela qual, em 12/06/2018, apresentou recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora. Pede, assim, que seja determinado que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foi deferido o pedido liminar (ID 13488045).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 13927893).

A autoridade impetrada prestou informações (IDs 15808881 e 16534663) e demonstrou documentalmente que o procedimento administrativo foi concluído.

O Ministério Público manifestou ciência sobre todo o processado.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do recurso interposto, dando-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o recurso contra a decisão que indeferiu o benefício pleiteado foi interposto em 12/06/2018 e, até a data da propositura desta ação, não houve a conclusão da análise, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006098-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAVALCANTE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004380-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Inclui-se no sistema processual o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SANTA MARINA como impetrada. Sem prejuízo da determinação supra, inclui-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

ROSELI DE JESUS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SANTA MARINA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido em grau de recurso em 15/12/2015, razão pela qual requer sua imediata implantação. Pede, assim, que seja determinada a imediata implantação do benefício nº 42/165.636.407-4, bem como o pagamento dos valores em atraso, com a devida correção e juros de mora.

Às fs. 20/21 dos autos físicos, foi postergada a análise da tutela.

À fl. 22, o INSS manifestou-se que aguardava a prestação de informações pela autoridade impetrada.

À fl. 29 dos autos físicos, a Gerência Executiva São Paulo-Norte/Superintendência Regional Sudeste 1 prestou informações e afirmou que o ofício foi encaminhado para a APS SANTA MARINA, responsável pela análise do benefício em tela.

Às fs. 31/33 dos autos físicos, a Chefe da APS SANTA MARINA prestou informações.

O INSS manifestou ciência à fl. 35 dos autos físicos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 38/39 dos autos físico, pedindo pela intimação da impetrada para que indique se houve alteração do entendimento administrativo que implique em reforma da decisão da Junta de Recursos do INSS favorável à concessão do benefício à impetrante.

À fl. 41 dos autos físicos, foi indeferido a liminar para implantar o benefício pleiteado, contudo foi deferida a liminar para fixar o prazo de 30 dias para a emissão de decisão final no processo administrativo objeto deste mandamus.

A impetrada prestou novamente informações à fl. 58 dos autos físicos, dizendo que a decisão que deu provimento ao recurso da segurada foi acolhida pelo INSS, e o benefício foi concedido.

Tendo em vista a prestação de informações pela autoridade impetrada, o INSS manifestou-se e pediu pela extinção do feito por falta de interesse processual (fl. 65 dos autos físicos).

Os autos físicos foram virtualizados e colocados no PJE.

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse social ou individual indisponível que justifique a continuidade da intervenção ministerial no feito (ID 12339163).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do processo administrativo, dando-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do processo administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o requerimento administrativo para que implantasse o benefício ocorreu em 2016 e que, até a data da propositura desta ação, não houve a conclusão da análise, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do processo administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUELY FERREIRA LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, **contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BAURU – SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (nº 41/189967134-7) em 23/10/2018, e, até a data da impetração do *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 14102810).

A impetrante promoveu a juntada de documentos (ID 14158206 e 14158209).

O Ministério Público pediu nova vista dos autos após a prestação de informações pelo impetrado.

A autoridade impetrada informou que o NB 41/189967134-7 foi analisado administrativamente (ID 14886951).

O Ministério Público informou que não vislumbra interesse público e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 15873538).

O INSS manifestou ciência acerca de todo o processado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso dos presentes autos, observo que o impetrado concluiu a análise do pedido e concedeu o benefício pleiteado. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Sendo assim, tendo em vista que o INSS promoveu espontaneamente à análise acerca do benefício pleiteado, restou clara a hipótese de perda de interesse processual superveniente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda de interesse processual superveniente.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILSON APARECIDO LUCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERMES CONCEICAO FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE VAZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARICANDUVA em SÃO PAULO-SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1512501909), em 04/04/2018, com agendamento para atendimento presencial em 08/05/2018 e prazo estimado para resposta em 22/06/2018, entretanto, até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Foi deferida a liminar pleiteada (ID 14472495).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 14649904).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 16532358). Afirma que o processo administrativo foi analisado, e o benefício pleiteado, indeferido.

Apesar de intimado, o INSS, como pessoa jurídica interessada, manteve-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do processo e afirmou que não vislumbrava a existência de interesse público a justificar manifestação ministerial quanto ao mérito da lide (ID 17042029).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício negando-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "vrit".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do processo administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 04/04/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do processo administrativo.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACI ALVES FOLHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHADE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido do impetrante de desistência do processo, dê-se vista ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018037-64.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO SINGH ANTONIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA - SP347707
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora a dizer se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-40.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE JESUS MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR LINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014707-24.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAPYM SILVA, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

A decisão de fls. 347/348 (autos físicos) não é sentença, não cabendo, portanto, a interposição de apelação, conforme preceitua o art. 1009 do CPC.

Assim, deixo de apreciar o requerimento ID 12905106.

Dê-se vista ao INSS dos termos da decisão de fls. 347/348.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5006153-53.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARTOLOMEU SOUSA SIMPLICIO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006798-76.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017400-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SCALABRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017889-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA CRUZ, MARIA INES DA CRUZ ALVES, MARIA MARCILENE DA CRUZ SILVERIO, LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ, LUIZ MARCELO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-83.2018.4.03.6183

AUTOR: CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDELEUSA DOS REIS NOBREZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010946-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BAILAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003133-04.2003.403.6183, que originou o cumprimento de sentença contra a fazenda pública que recebeu o número 5014427-40.2018.4.03.6183.

Assim, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição do presente cumprimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020801-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOGIVAL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a Serventia o determinado no despacho ID nº. 14902467, de 28-02-2019.

Como o cumprimento pela AADJ do determinado, abra-se vista às partes e, após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003967-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DE FARIA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 05/11/2019, às 09:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004057-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON FERREIRA DA SILVA
CURADOR: MARIA ILZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

vnd

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3610

PROCEDIMENTO COMUM

0008625-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008625-0) - CONCEICAO APARECIDA CALDEIRA TOLENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009119-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009119-1) - JOSE CARLOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009657-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009657-7) - ERASMO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003419-9) - HUMBERTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005054-5) - FRANCISCO HUVOS X IZABEL MUCSI HUVOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000774-25.2009.403.6183 (2009.61.83.00774-5) - LOURIVAL PEDRETI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013209-43.2010.403.6183 - SHIRLEY AJZENBERG(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011691-81.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Soraya Alvarez** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Com a vinda aos autos do laudo pericial médico produzido e concedido prazo às partes para manifestação, sobrechegou ao feito notícia do falecimento da autora e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação de herdeiros, desde que de acordo como que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e com obediência aos ditames da legislação civil.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

No caso, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 19529531) que a falecida autora, solteira, não deixou filhos, somente duas irmãs, Eliane Alvarez e Simone Alvarez.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão **figurar Eliane Alvarez e Simone Alvarez**.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição com os termos do acordo, juntado pela parte autora, ID 14388510, no prazo de 05 (cinco) dias.

Feito isso, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012275-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 05/11/2019, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLECI DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDA ALVES BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005014-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ATHINA STRATIPOULOS, ZILDA DE FATIMA STRATIPOULOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 7 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007471-69.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NILCE SHIMADA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 7 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE DE ANDRADE BRITO, VERIDIANA CRISTINA TADEU DA SILVA, ALEXANDRE LUIZ ALCANTARA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064, ZILAH CANEL JOLY - SP116925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 7 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-92.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABELANA NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011552-03.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008796-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que alega ter sido indeferido pela autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 20421422).

A parte ré apresentou contestação (Id 20971986).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico (Id 22300088).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (Id 22300088), realizada em 06/09/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Concluiu que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e definitiva, uma vez que a possibilidade de recuperação da autora é remota, pois apresenta fatores de mau prognóstico associados com idade avançada, analfabetismo, longo período de afastamento das atividades profissionais, presença de comorbidades clínicas e uso de polifarmácia.

A Sra. Perita, baseando-se em anotações do prontuário médico anexado aos autos, fixou a data de início da incapacidade (DII) em 18/06/2013.

Contudo, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, não é possível constatar, em uma análise preliminar, a presença da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, requisito indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme extrato do CNIS, a autora recebeu, pela última vez, auxílio-doença previdenciário de 25/05/2010 a 11/09/2010. Desse modo, poderia usufruir do período de graça após o término do benefício por 12 meses, mais especificamente, até 16/11/2011, quando perderia a qualidade de segurado. Nesse período, a autora verteu várias contribuições como segurada facultativa até a competência 01/2012 (apesar de recolhidas sempre em atraso e de modo retroativo, com exceção da competência 10/2011, paga em 16/11/2011).

Considerando-se a última contribuição do período como facultativa (01/2012), para manter a qualidade de segurada a autora deveria voltar a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de 15/09/2012 (art. 15, VI, da Lei 8.213/91). No entanto, recolheu nova contribuição somente na data de 18/09/2012, quando já havia perdido a qualidade de segurada em 16/09/2012.

Após a perda da qualidade de segurado e antes da data de início da incapacidade (18/06/2013), a autora iniciou, por diversas vezes, novos períodos contributivos na condição de segurada facultativa. No entanto, os pagamentos das contribuições previdenciárias como segurada facultativa – conforme demonstram os detalhamentos do CNIS em anexo – sempre foram realizados em atraso, com relação a competências retroativas, o que impediu sua nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o §3º, art. 11, do Regulamento da Previdência Social, a filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o §3º do art. 28 (que permite a opção pelo recolhimento trimestral no caso do salário de contribuição ser de até um salário mínimo). Ainda, conforme o §4º do art. 11, do mesmo Regulamento, após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado.

Frise-se que – conforme CNIS – após a perda da qualidade de segurado (ocorrida em 16/09/2012), a última competência recolhida antes da data de início da incapacidade (18/06/2013) é a referente a novembro de 2012, recolhida de modo retroativo apenas em 24/05/2013.

Nesse contexto, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam, em uma análise preliminar, ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça. Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Assim, a apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial. A parte autora deverá apresentar também sua réplica.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021653-38.2001.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO PERES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO AUN - SP41961

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000656-82.2011.4.03.6100

AUTOR: LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049952-35.1995.4.03.6100

AUTOR: ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344, ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DECISÃO

Id 18364932: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE FRUTAS HEVE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANS GMR LTDA - EPP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por COMÉRCIO DE FRUTAS HEVE LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANS GMR LTDA. - EPP, objetivando a declaração de inexigibilidade das duplicatas nºs 932, 940, 950 e 951, como consequente cancelamento dos protestos.

A autora relata ter sido surpreendida, em 30 de janeiro de 2017, com a cobrança, por meio de cartório de protestos, das duplicatas nºs 932, 940, 950 e 951, no valor de R\$ 17.600,00, emitidas pela empresa TRANS GMR LTDA. e transferidas à Caixa Econômica Federal por endosso-translativo.

Narra não ter havido qualquer tipo de relação comercial com a empresa TRANS GMR LTDA., sendo desconhecida a origem do suposto negócio jurídica representado pelas duplicatas.

Defende que os títulos de crédito emitidos pela corré Trans GMR Ltda. não representam qualquer transação comercial de compra e venda mercantil amparada em nota fiscal/fatura, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.474/68.

Requer, assim, a declaração de inexigibilidade das duplicatas mercantis acima indicadas com o consequente cancelamento definitivo do protesto cambiário.

O pedido de sustação do protesto foi deferido (id. nº 561723).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de ter sido solicitada a baixa dos títulos, e incompetência territorial, pois, pelo local de cumprimento da obrigação, a competência é da Subseção Judiciária de Piracicaba. Asseverou, ainda, a CEF sua ilegitimidade passiva de parte.

No mérito, sustentou que o endossatário é obrigado a protestar o título não pago, com a finalidade de resguardar seu direito de regresso em face do endossante, não podendo ser responsabilizado por eventuais danos decorrentes do protesto (fls. 82/84).

Na fase instrutória, a Caixa Econômica Federal não requereu a produção de outras provas, além das já constantes dos autos (id. nº 4502565).

Após apresentação da réplica e decurso de prazo para oferecimento de contestação pela corré Trans GMR Ltda., vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, aprecio as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

A inexigibilidade dos títulos de crédito e o cancelamento dos protestos são os fundamentos da pretensão da parte autora, de modo que, o fato de a Caixa Econômica Federal ter realizado as baixas dos títulos, não pelo reconhecimento da inexistência da dívida, mas em razão da contestação da dívida pela autora e, somente depois da decisão judicial liminar, reforçam a presença do interesse processual, pela necessidade e adequação da propositura da ação.

No tocante à competência territorial, observa-se que, no caso, não incide a regra veiculada no artigo 17 da Lei nº 5.474/68, segundo a qual *o foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.*

Isto, porque não se trata de ação de cobrança. Ao contrário, pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da dívida consubstanciada em título "frio", atraindo a incidência da regra geral de fixação da competência para pessoas jurídicas, inserta no artigo 53, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os litisconsortes passivos - Caixa Econômica Federal e Trans GMR Ltda. - possuem domicílios diversos (São Paulo/SP e Fraiburgo/SC), podendo ser demandados em quaisquer deles, conforme opção do autor, nos termos do artigo 46, §4º, do Código de Processo Civil, de sorte que a opção pela propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo atende aos comandos legais atinentes à competência territorial.

Finalmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que *o endossatário que recebe título de crédito mediante endosso translativo possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação de anulação de protesto, respondendo inclusive pelos eventuais danos decorrentes do protesto indevido.*

A propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.

1. *A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido nas hipóteses de endosso-translativo, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. Precedentes específicos desta Corte.*

2. *Não conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada. Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.*

3. *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado.*

4. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no Ag 1345770/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

Dessume-se que o endosso translativo transfere, não apenas o título, mas também todos os direitos nele incorporados, evidenciando-se, assim, a legitimidade passiva de parte do agente financeiro nesta demanda.

Passo ao exame do mérito.

A lide versa o protesto de títulos de crédito consistentes em duplicatas mercantis, nas quais consta a Caixa Econômica Federal como apresentante do título (id. nº 558532).

A parte autora sustenta a inexigibilidade das duplicatas, sob o argumento de nunca ter mantido relação comercial com a empresa Trans GMR Ltda, emissora da cártula.

A duplicata é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, que **tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, razão pela qual é denominado título causal.**

Com efeito, ao contrário dos títulos não causais, a duplicata apenas pode ser emitida para representar um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei, mais especificamente, uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços.

Nesse sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho em seu *Manual de Direito Comercial* (2005:289):

A duplicata mercantil é um título causal. Não no sentido que alguma doutrina empresta a esta expressão, segundo a qual a duplicata se encontra vinculada à relação jurídica que lhe dá origem de uma forma diferente da que vincula os demais títulos de crédito às respectivas relações fundamentais. Não há esta diferença. A duplicata mercantil encontra-se tão vinculada à compra e venda mercantil da qual se origina quanto a letra de câmbio, a nota promissória ou o cheque se encontram em relação à obrigação originária que representam.

(...) A duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não-causais (...), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título.

Cumpre destacar que os requisitos essenciais da duplicata encontram-se elencados no §1º, do artigo 2º, da Lei nº 5.474/68, quais sejam: a) a denominação "duplicata", a data de sua emissão e número de ordem; b) o número da fatura que deu causa à sua emissão; c) a data do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; d) o nome e domicílio do vendedor e do comprador; e) a importância a pagar; f) a praça do pagamento; g) a cláusula à ordem; h) o aceite; e i) a assinatura do emitente.

Note-se que, justamente por encontrar fundamento em uma relação comercial, há a exigência formal de que conste do título o número da fatura e o aceite do devedor, o que, em última análise, comprova a existência do negócio.

Dada a natureza causal da duplicata, a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é imprescindível para a constituição e regularidade do título.

No caso em apreço, a rés não juntaram aos autos cópias das duplicatas ou de quaisquer outros documentos que pudessem demonstrar a relação comercial embasadora dos títulos de crédito protestados, não logrando comprovar a causa para emissão delas.

Assim, conclui-se que o protesto impugnado pela parte autora não foi amparado em título hábil a demonstrar a relação jurídica embasadora do negócio mercantil, razão pela qual, a demanda é procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para reconhecer a inexigibilidade das duplicatas mercantis nº 932, 940, 950 e 951 e determinar o cancelamento dos protestos referentes a elas, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés, de forma solidária, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013258-32.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

I - Petição de fls. 418/424 e documentos que a acompanham - Dê-se ciência à ré, para que se manifeste à respeito, inclusive para os fins do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II - Digamos autores se persiste o seu pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 407/416, justificando a sua pertinência e relevância.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005489-18.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036506-67.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ADALBERTO SCHIAVO, AFONSO ANTONIO SUZANO, JOSE ARTUR DE TORRES, JOAO BERTOLUCCI, MARIA DO CARMO DE SOUZA, HUMBERTO PEREIRA LOREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DELGADO GUIRAO - SP109578, BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP97193, HUMBERTO PEREIRA LOREDO - SP91153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, sobrestem-se os autos, aguardando decisão nos Embargos à Execução nº 0044235-03.1999.403.6100.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0077820-90.1992.4.03.6100
AUTOR: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYRO PENNA CESAR DOAS - SP20097, RICARDO ESTELLES - SP58768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013059-11.1996.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858, SOC DE PREV COMPL DO SISTEMA FED DA IND DO ESTADO DE SC
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RADICI JUNG - RS47874, LUCIANA FARIAS - RS50581, DION CASSIO CASTALDI - SP19504
Advogado do(a) AUTOR: DION CASSIO CASTALDI - SP19504
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SELLER SA EM LIQUIDACAO, SELLER DTVM SA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogados do(a) RÉU: CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES - SP124825, PAULINO MARQUES CALDEIRA - SP20653, ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogado do(a) RÉU: PAULINO MARQUES CALDEIRA - SP20653

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044235-03.1999.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADALBERTO SCHIAVO, AFONSO ANTONIO SUZANO, JOSE ARTUR DE TORRES, JOAO BERTOLUCCI, MARIA DO CARMO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO PEREIRA LOREDO - SP91153, JOSE DELGADO GUIRAO - SP109578, BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP97193
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DELGADO GUIRAO - SP109578, BENEDITO APARECIDO ROCHA - SP97193, HUMBERTO PEREIRA LOREDO - SP91153

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041061-49.2000.4.03.6100
AUTOR: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, sobrestem-se os autos, aguardando o julgamento dos Embargos à Execução nº 0005440-97.2014.403.6100.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018265-25.2004.4.03.6100
AUTOR: ORLANDO GERMANO DA SILVA, MARY APARECIDA FIDELIS, RODOLFO ANDRE FIDELIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034700-74.2004.4.03.6100
AUTOR: CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, MAIRA BRAGA OLTRA - SP207693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018854-12.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: OMILDE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI - SP32481, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670, EDUARDO ARRUDA - SP156654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, sobrestem-se os autos, aguardando o julgamento dos Embargos à Execução nº 0009158-68.2015.403.6100.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006978-50.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR PENHA MORATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005440-97.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009158-68.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OMILDE DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI - SP32481, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670, EDUARDO ARRUDA - SP156654

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000891-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARMEN ADELINA SOAVE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019334-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE MARTINS SCHNEIDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por VIVIANE MARTINS SCHNEIDER, em face da sentença que *indeferiu a petição inicial* e julgou extinto processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicando subsidiariamente a Lei nº 12.016/09.

Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, em razão de não ter havido apreciação do real pedido, consistente no imediato pagamento do indébito tributário do ano-calendário de 2006, já reconhecido por decisão proferida no processo administrativo nº 18186.009103/2010-50 em 2014, e não a sua condenação na repetição do indébito.

Afirma buscar afastar o ato coator consubstanciado no descumprimento de decisão administrativa de reconhecimento do indébito tributário, violando direito líquido e certo da impetrante.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada (id. nº 10865646).

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido formulado no *writ* foi assim redigido:

Ante o exposto, requer:

(...) V - ao final, a concessão da segurança a fim de confirmar a liminar para determinar o pagamento do indébito tributário do ano-calendário de 2006, já reconhecido por decisão administrativa desde 2014.

De fato, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria; motivo pelo qual o pedido formulado, no sentido de que seja determinado o pronto pagamento, não cabe apreciação na estreita via mandamental.

No entanto, da leitura da petição dos embargos de declaração, depreende-se que, apesar de a impetrante ter pleiteado o imediato pagamento, seu **objetivo, em verdade, é afastar a mora administrativa**, na medida em que esclarece que o pedido sobre a determinação de cumprimento da decisão administrativa favorável proferida no ano de 2014 (id. nº 10865646).

Desse modo, em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, **em juízo de retratação, na forma do artigo 331, "caput"** do Código de Processo Civil, **tomo sem efeito a sentença** que indeferiu a petição inicial (id. nº 10285724), ficando prejudicados, por conseguinte, os embargos de declaração.

Outrossim, **concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante emende a petição inicial, reformulando o pedido, de forma a compatibilizá-lo com a via mandamental, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).**

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028362-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ELISSANJO VIEIRA PEDROSA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO ELISSANJO VIEIRA PEDROSA - ME em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO visando à análise do pedido de impugnação à exclusão do SIMPLES NACIONAL, datado de 26/02/2016 e à consequente isenção de qualquer obrigação de apresentar DCTF's e multas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 13922828, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo nº. 18186.722289/2016-21, bem como a regularização da representação processual, mediante a juntada do contrato social da empresa e de procuração.

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para emenda da inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002525-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposto por REALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA. para fins de reembolso das custas processuais pagas no mandado de segurança nº 5025652-49.2017.403.6100, que lhe foi julgado favoravelmente.

Afirma o autor que a sentença proferida nos autos originários já transitou em julgado, razão pela qual pretende dar início à fase de execução a fim de obter a restituição dos valores atinentes às custas processuais pagas naqueles autos.

Requer, assim, a intimação da executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 182,93 (cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Este é o relatório.

Decido.

Observe que, no bojo do mandado de segurança nº 5025652-49.2017.403.6100, sobreveio sentença que **julgou procedente o pedido** para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Outrossim, condenou-se a parte impetrada ao reembolso das custas processuais.

Apesar de a parte impetrada ter se manifestado, naqueles autos, no sentido de que não interporia recurso em face da sentença, o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da remessa necessária a que se encontra submetido, por força da regra do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Assim, em que pese o autor alegar ter havido trânsito em julgado da sentença concessiva, este ainda não se verificou; aguardando-se o reexame do Tribunal.

Por outro lado, não se afigura adequada a formulação do pedido de execução do julgado por meio do ajuizamento de demanda autônoma neste momento processual.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, 53ª edição, 2012, Editora Forense:

“A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais’.”

E o mesmo autor completa:

“O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito”.

Destaque-se que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a execução contra a Fazenda Pública tinha início com a citação, nos moldes do então artigo 730, resultando na tramitação de demanda autônoma.

Já, o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever que **as sentenças condenatórias da Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, serão executadas no mesmo processo em que proferidas**, não sendo mais necessária a postulação de processo autônomo, por ser pautada em título executivo judicial, tal como ensinamos artigos 534 e 535 do [CPC/2015](#).

Assim, neste momento processual, não se admite a formulação do pedido por meio do ajuizamento de processo autônomo, tal qual pretende a parte autora.

Desta feita, tendo em conta que o pedido deve ser formulado, pelo autor, no bojo do processo originário, imperioso reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, por desnecessidade e inadequação desta via.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Oportunamente, traslade-se cópia para os autos do processo nº 5025652-49.2017.4.03.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020516-94.1996.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO PONTES FURTADO, SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031663-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VITOR DONIZETTI DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a apreensão de veículo (Renault Logan, ano 2014/2015, placa AYO-6686), dado em garantia por VITOR DONIZETTI DA SILVA.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 16251502 foi deferido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovação de eventual cessão de crédito, tendo em vista que o contrato foi firmado com o Banco Pan e não com a Caixa Econômica Federal; regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração; indicação do(a) depositário(a), fornecendo número de telefone para contato, a fim de viabilizar o cumprimento da medida liminar de apreensão, se deferida; bem como complementação do endereço do requerido Vitor Donizetti da Silva, considerando que a consulta efetuada (extrato em anexo) demonstra que no endereço fornecido está situado um condomínio edilício, sendo necessária, portanto, a indicação do número do apartamento.

Intimada, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não-triangulação da relação processual.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-31.2018.4.03.6143

IMPETRANTE: ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028163-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTURAL SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por POSTURAL SERVIÇOS LTDA., em face da sentença em que foi reconhecida a consumação do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança e indeferida a petição inicial, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009.

Afirma a embargante que a sentença reconheceu a decadência, em razão de a guia de recolhimento do laudêmio, objeto do *mandamus*, encontrar-se com vencimento datado de 04 de setembro de 2017, ou seja, há mais de 120 dias do ajuizamento da demanda.

Sustenta que nunca foi notificada pela autoridade coatora, acerca da cobrança descrita na inicial; tendo tomado conhecimento do débito, apenas, em 27/09/2018, razão pela qual pugna pelo conhecimento e processamento da presente ação (id. nº 1258135).

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pela parte embargante.

Conforme constou da sentença embargada, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece o prazo de cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado, para impetração de mandado de segurança, *in verbis*: “Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Afirma o impetrante que nunca foi notificado, acerca da cobrança do laudêmio, vindo a sabê-lo por intermédio de terceira pessoa que o comunicou por mensagem de texto. Junta, como prova da ciência do ato, a tela da mensagem, em que consta um *print* da página da Procuradoria da Fazenda Nacional, apontando débitos no importe de R\$ 22.287,35 (id. nº 1258135).

Entretanto, apenas, a tela de mensagem recebida pela parte autora de terceira pessoa, não corroborada por outros elementos, não é suficiente para comprovar que a ciência do autor tenha ocorrido na data mencionada.

Verifica-se que o autor não juntou cópia integral do processo administrativo, a fim de comprovar suas alegações e demonstrar não ter ocorrido a regular notificação. Mas não o fez.

Saliente-se que a decadência que obsta o mandado de segurança, não impede a parte de utilizar-se de ações de procedimento comum, em que inexistente tal prazo, a fim de ter apreciada sua pretensão.

Não é demais ressaltar que o mandado de segurança está previsto na Constituição, como instrumento que visa a proteger direito líquido e certo, sendo indispensável, para sua propositura, a apresentação de prova pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta o direito alegado; inviabilizando-se a produção de outras provas no decorrer da demanda.

Verifica-se, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012150-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA., UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e UNILEVER BRASIL LTDA. em face da sentença, em que foi denegada a segurança e julgado extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado, no tocante à análise de uma das causas de pedir, qual seja, a ausência de referibilidade do tributo, isto é, inexistência de contraprestação estatal direta ou indiretamente promovida em seu favor, em ofensa ao artigo 149, *caput*, da Constituição Federal.

Afirma, ainda, a existência de contradição na análise do critério quantitativo da regra matriz de incidência, havendo confusão da base de cálculo e da alíquota;

Pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados (id. nº 6864630).

Intimada, a União manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos (id. nº 15623526).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez e a contradição exige a presença no julgado de proposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

A obscuridade, passível de ser objeto de embargos declaratórios, advém de falta de clareza ou precisão do magistrado, impedindo a compreensão exata do integral conteúdo da decisão.

No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pela parte embargante.

Ao contrário do alegado pela embargante, na decisão embargada, foram expostos, de maneira pomenorizada, os fundamentos da improcedência do pedido, tendo sido devidamente analisado os pontos alegados pela embargante.

Assim constou do julgado:

(...) Neste ponto não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “ indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA, advinda pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

(...)

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Por outro lado, cabe destacar que a alusão ao artigo 149, §2º, III, alínea 'a', da Constituição Federal foi pertinente para demonstrar que, ao cuidar das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, a Constituição previu a incidência da alíquota sobre as bases de cálculo apontadas, retirando-se o comando de obrigatoriedade, não havendo qualquer confusão argumentativa acerca da base de cálculo e a alíquota.

Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016347-07.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA e CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS, objetivando a concessão da segurança, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes, desobrigando as impetrantes de recolherem o IRPJ e a CSLL, sob a sistemática do lucro presumido, acrescidos dos valores referente ao ICMS na base de cálculo.

Pleiteiam, também, sejam declarados compensáveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta, na forma do lucro presumido.

Afirmam que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alegam que o conceito de receita bruta adotado pela autoridade impetrada contraria o conceito constitucional de receita previsto no artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Argumentam, ainda, que os valores correspondentes ao ICMS não integram definitivamente o patrimônio das empresas, pois são repassados ao Estado.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculadas na sistemática do lucro presumido, bem como de autuar as impetrantes em razão de tal exclusão (id. 9402604).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora que, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade de parte por não ter competência para praticar os atos descritos pela impetrante (id nº 9638204). Informou que as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) estão delimitadas na Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017.

Esclareceu, ainda, que a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal e a DEFIS, competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Requeru sua exclusão do pólo passivo da ação.

A União requereu seu ingresso na lide (id. 9911664).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id. 13211126).

É o relatório.

Decido.

Considerando que em suas informações a autoridade apontada como coatora alega ilegitimidade passiva de parte, determino a intimação da parte imperante para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre o que informado.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012879-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUPERMERCADO MIHARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de produção antecipada de prova, por meio do qual Supermercado Mihara LTDA requer a determinação para que a Caixa Econômica Federal "exiba a ficha cadastral da conta corrente n. 1103/003/00000168-3, assim como todos os contratos (e eventuais prorrogações) e extratos da conta corrente mantida na agência n. 1103".

Decido.

O requerimento para produção antecipada da prova é regulado pelo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (...)

Assim, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para demonstração do cabimento do pedido de produção antecipada de prova, indicando a incidência de alguma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 381 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016635-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GILBERTO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por ANTONIO GILBERTO DE ALENCAR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de gozo de férias ainda durante o período aquisitivo, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei nº 8.112/90.

Narra o autor que é servidor público federal, nomeado e empossado, em 19 de agosto de 2014, com primeiro período aquisitivo de férias adquirido em 18 de agosto de 2015, e gozo exercido no ano de 2016.

Sustenta que, após o interstício de 12 meses de exercício no cargo, não há mais a vedação para gozo de férias dentro do período aquisitivo; direito que, no entanto, não lhe vem sendo conferido.

Afirma que a União, ao invés de vincular o gozo de férias dentro do período aquisitivo, permitindo inclusive o gozo antes de seu término, tem vinculado ao ano civil, fazendo com que os servidores gozem de férias somente após o término do período aquisitivo.

Informa ter pleiteado gozo de férias dentro do período aquisitivo, o que lhe foi negado administrativamente razão pela qual pretende a procedência da ação, assegurando-lhe o direito de vincular suas férias à data de ingresso no serviço público e não ao ano civil.

Defende que do artigo 77, caput e § 1º, da Lei nº 8.112/90 extrai-se que para gozar as férias, exige-se do servidor que complete um período aquisitivo por inteiro, ou seja, 12 meses de exercício do cargo em que tomou posse e, uma vez completado tal período, passa a servidor a gozar do direito às férias dentro do período aquisitivo não completado.

Pugna, ao final, pela procedência da demanda para anular o ato administrativo impugnado e determinar que a União conceda à parte autora o gozo de suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei nº 8.112/90, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Não houve designação de audiência de conciliação e mediação, visto tratar-se de direitos indisponíveis (id. nº 9306904).

Citada, a União contestou a ação, asseverando que não se está a negar que é possível a cumulação de 02 (dois) períodos de férias a partir das segundas férias a que tem direito o servidor público, mesmo que isso implique gozo de 02 (dois) períodos no mesmo ano, sob o argumento de que a exigência de 12 meses de exercício cargo para fruição das férias é limitada ao primeiro período aquisitivo, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Afirma que a problemática diz respeito ao momento em que se considera que o servidor pode usufruir o período de 30 dias, a partir do segundo período. Neste ponto destaca a Orientação Normativa nº 02/2014, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento que prevê que o servidor faz jus a 30 dias de férias a cada exercício correspondente ano civil.

Argumenta que para as primeiras férias, é necessário que seja cumprido o lapso temporal de um ano, consumado o primeiro período aquisitivo. Para as segundas férias, não é necessário o cumprimento de qualquer lapso temporal, a única exigência para seu usufruto é a necessidade que se dê no ano civil seguinte ao cumprimento do primeiro período aquisitivo, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (id. nº 10558806).

Houve apresentação da réplica (id. nº 10733497) e após, vieram os autos conclusos, em razão da desnecessidade de produção de provas, dado o caráter eminentemente de direito da questão trazida a debate (id. nº 10640860).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia posta em debate nestes autos refere-se, em síntese, à interpretação a ser dada ao artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Dispõe o referido artigo:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

No âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, foram editadas Resoluções, estando em vigor, atualmente, a Resolução nº 221/2012 com algumas alterações promovidas pelas Resoluções nº 265/2013 e 478/2018, que, quanto ao interstício das férias, enuncia:

Art. 5º Serão exigidos 12 meses de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias.

§ 1º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 2º O período de gozo de férias será relativo ao ano do início e ao ano do término do respectivo período aquisitivo.

Não resta dúvida que, para gozo das férias dentro do **primeiro período** concessivo, deve o servidor contar com doze meses de efetivo exercício.

No tocante aos períodos subsequentes, a lei não previu tal exigência, não havendo, assim, qualquer restrição quanto à sua utilização, ainda que no mesmo ano civil.

Ao contrário disso; a redação do § 2º do artigo 5º, supratranscrito, é clara ao dispor que o período de gozo de férias refere-se ao ano do início e do término do respectivo período aquisitivo.

Desta feita, a norma não atrela a fruição das férias ao ano civil, não encontrando amparo na legislação, a regra inserida na Orientação Normativa nº 02/2014, no sentido de que as férias relativas ao primeiro período aquisitivo **corresponderão ao ano civil** em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício.

Neste ponto não é demais salientar que as Orientações Normativas são provimentos cuja normatividade está diretamente subordinada ao ato de natureza primária (lei) e cuja finalidade é interpretá-lo, não podendo trazer disposições diversas daquelas constantes do texto legal.

Há diversos julgados nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS NÃO REFERENTES AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO AQUISITIVO EM CURSO, AINDA QUE NO MESMO ANO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela União contra sentença que, em Ação Ordinária, julgou procedente o pedido autoral para determinar "que a ré permita o gozo das férias dos autores ainda durante o respectivo período aquisitivo, em data a ser programada pelos mesmos, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano". Registrou, ainda, que "havendo necessidade do serviço, a administração deve fundamentar sua negativa em decisão fundamentada na qual demonstre quais seriam os prejuízos decorrentes do afastamento dos servidores nos períodos solicitados". Condenou, por fim, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O cerne da questão consiste em saber se o servidor, que já usufruiu o primeiro período de férias após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, pode usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso.

3. O parágrafo 1º do art. 77 da Lei nº 8.112/90 prevê a exigência de 12 meses de exercício apenas para o primeiro período aquisitivo de férias, de modo que as férias referentes ao segundo período aquisitivo em diante podem ser usufruídas dentro do próprio período, mesmo que estejam dentro do mesmo ano civil.

4. No caso, os autores, servidores da polícia federal, tiveram seus pedidos administrativos de gozo de férias (no decurso do período aquisitivo) indeferidos sob o argumento de que seria vedado ao servidor o gozo de dois períodos de férias (60 dias) no mesmo ano civil. A alegada vedação, no entanto, encontrasse desprovida de amparo legal. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, APELREX nº 0801776-91.2014.405.8000, Relator: Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJ 31/03/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA FRUIÇÃO DE FÉRIAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS NO MESMO ANO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 77, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI N. 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante à fruição das férias no curso do período aquisitivo.

2. O parágrafo primeiro do art. 77 da Lei nº 8.112/90, dispõe: "Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Parágrafo 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício."

3. Observando o documento no. 4058000.102699, pode-se constatar que o impetrante pretende usufruir as férias referentes aos períodos aquisitivos de 03.08.12 a 02.08.12 e de 03.08.13 a 02.08.14, respectivamente de 02.09.13 a 01.10.13 e de 23.11.13 a 22.12.13.

4. Assiste razão ao impetrante, vez que a motivação dada pela Administração Pública tem efeito vinculativo, logo, apesar da concessão das férias decorrer da conveniência e oportunidade da Administração, mantendo-se o equilíbrio entre os interesses da Administração e dos servidores, há se considerar que inexistente óbice legal no serviço público federal para a concessão das férias nos termos requeridos pelo impetrante.

5. In casu, o pedido de férias foi indeferido pela Administração sob o argumento de impossibilidade de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano.

6. Constatada a ausência de amparo legal para a motivação conferida pela Administração, ratifico o entendimento do Juízo do 1º Grau de Jurisdição, ou seja, de forma favorável à concessão da segurança, nos termos requeridos pelo impetrante.

7. Precedente: (APELREX 08005421120134058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)

8. Apelação e remessa oficial não improvidas.

(APELREX - Apelação / Reexame Necessário - 0801453-23.2013.4.05.8000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

PROCESSO CIVIL. MS. VIA ADEQUADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. SEGUNDO PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 8.112/90.

1. O mandado de segurança é via adequada para proteger direito líquido e certo, violado no presente caso, em que se pleiteia a fruição de férias com base na Lei 8112/90, sem as limitações impostas por portaria normativa.

2. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, e que para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

3. As férias pertinentes ao segundo período aquisitivo em diante, à ausência de limitação legal, já podem ser usufruídas no mesmo período, somente se exigindo doze meses de exercício do cargo para o primeiro período aquisitivo, consoante art. 77, §1º, da Lei n.º 8.112/90.

4. Preliminar afastada. Apelação improvida.

(ApelRemNec 0006491-94.2001.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012.)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de usufruir as férias - referentes ao segundo período aquisitivo em diante - no próprio período, ainda que dentro do mesmo ano civil; extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios a serem pagos, no importe de 10% sobre a valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022277-62.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAIGNES PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010173-38.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON CESAR PACHECO, RENATA LUCENA DE MORAES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

I - Fls. 413/414 e 416 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra, de forma integral, a decisão de fls. 319/322-v, confirmada às fls. 400/401, informando o montante exato para a quitação da dívida objeto dos autos, considerando tanto o depósito judicial realizado (fls. 397/399), quanto os saldos atualizados das contas vinculadas de FGTS dos autores, a fim de que esses últimos possam efetuar o depósito complementar dos valores devidos, no prazo sucessivo de outros 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de revogação da tutela de urgência deferida.

II - Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, informar se existe a possibilidade de acordo para o encerramento da ação.

Em caso afirmativo, considerando a ocorrência de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, deverá a ré informar como os autores deverão proceder a fim de viabilizar o ajuste, em especial indicando o setor administrativo a ser procurado, bem como o nome da pessoa responsável e número de telefone para contato.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017751-52.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE JESUS SANTOS, TATIANE GOMES DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Fls. 141/176 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025247-69.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO PINTO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 131/133 - Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0001256-94.2016.403.0000, cumpra ao autor o que lhe foi determinado nas decisões de fls. 87/87-v e 99/101-v, recolhendo as custas processuais iniciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016195-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, FLAVIO VEITZMAN - SP206735
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 18186.724732/2019-41, despachando-o imediatamente, a fim de habilitar os créditos de contribuição ao PIS e COFINS, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

A impetrante narra que impetrou o mandado de segurança nº 5024324-84.2017.403.6100, no qual foi reconhecido seu direito de excluir os valores correspondentes ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15 de março de 2017, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos desde fevereiro de 2015.

Descreve que manifestou sua desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, em 25 de julho de 2019, protocolou o requerimento de habilitação do mencionado crédito (processo administrativo nº 18186.724732/2019-41), acompanhado de toda a documentação prevista no artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Alega que o artigo 100, parágrafo 3º, da mencionada Instrução Normativa estabelece que o pedido de habilitação de crédito deve ser analisado no prazo de trinta dias, contados de sua apresentação, contudo, passados trinta e nove dias desde o protocolo, ainda não foi proferido despacho decisório sobre o pedido formulado.

Afirma, ainda, que preenche todos os requisitos previstos no artigo 101 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo à habilitação dos créditos decorrentes da decisão transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança nº 5024324-84.2017.403.6100.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22013031, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos o extrato processual referente ao processo administrativo nº 18186.724732/2019-41 e indicar expressamente o valor atribuído à causa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 22298251, na qual ratifica o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 195.000,00).

Pela decisão id nº 22385713, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos a cópia do extrato de andamento do processo administrativo nº 18186.724732/2019-41, contendo a data de sua emissão, providência adotada por meio da petição id nº 22474608.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Os artigos 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinam a compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado, nos termos a seguir:

“Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:

I - as pendências a que se refere o § 2º do art. 100 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência de seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Art. 104. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação de crédito decorrente de decisão judicial, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 105. O procedimento de habilitação de crédito decorrente de ação judicial não se aplica à compensação de que trata a Seção VII do Capítulo V – grifei.

O artigo 100, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, determina que, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação somente será recepcionada pela Receita Federal do Brasil após a prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Ademais, o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece o **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data da protocolização do pedido, **para a autoridade administrativa proferir despacho decisório** sobre o pedido de habilitação do crédito.

No caso dos autos, a empresa impetrante protocolou, em **25 de julho de 2019**, o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado (processo administrativo nº 18186.724732/2016-41), objetivando a habilitação dos créditos reconhecidos judicialmente no mandado de segurança nº 5024324-84.2017.403.6100, “decorrentes de recolhimentos efetuados indevidamente em razão da inclusão de valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente ao período de apuração de janeiro de 2015 a fevereiro de 2017” (id nº 21462621, página 04).

Contudo, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ainda não foi proferido despacho decisório, conforme consulta ao andamento do processo administrativo nº 18186.724721/2019-41 (id nº 22474612, página 01), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir. “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito.

3. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026961-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

2. E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo “inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

3. Nesse sentido, o artigo 100 da IN RFB 1.717/17 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, consoante a dicação do §3º da mesma norma. Precedentes.

4. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, procedendo à sua análise (Id. 3826431)

5. Reexame Necessário Improvido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5024260-74.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019).

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira o respectivo despacho decisório. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, tenho que é razoável a fixação do prazo de quinze dias para que a Administração profira o despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito protocolado pela parte impetrante (processo administrativo nº 18186.724732/2019-41).

Diante disso, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada profira, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da intimação da presente decisão, o despacho decisório sobre o “Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado” protocolado pela parte impetrante em 25 de julho de 2019 (processo administrativo nº 18186.724732/2019-41).

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012807-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOPES, SIQUEIRA E MOKODSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CRISTOVÃO SIQUEIRA - SP283863, VICTOR LUCIO MOKODSI - SP285880, VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOPES, SIQUEIRA E MOKODSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, visando à concessão de medida liminar para declarar inexistente a cobrança, pelas autoridades impetradas, da anuidade correspondente a 2019 e determinar que as autoridades impetradas recebam e processem a alteração contratual da impetrante.

A impetrante narra que é sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 16.356, e teve o registro de sua alteração contratual perante a Ordem dos Advogados do Brasil indeferido pelas autoridades impetradas, em razão da existência de débito relativo às anuidades devidas pela sociedade.

Alega que os artigos 15 e 17 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) exigem o registro das sociedades de advogado, apenas, com o objetivo de reconhecer sua personalidade jurídica, não prevendo a cobrança de anuidades.

Argumenta que o mesmo diploma legal estabelece que o pagamento de anuidades é devido somente pelos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar ilegais todas as cobranças de anuidades realizadas pela OAB/SP em nome da impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 20499117, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais; juntar aos autos a procuração outorgada aos advogados Victor Lopes, Bruno Cristóvão Siqueira e Victor Lucio Mokodsi; trazer cópia da alteração do contrato social e comprovar a negativa de registro; demonstrar a cobrança da anuidade correspondente ao ano de 2019 e apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 20908008, na qual atribui à causa o valor de R\$ 2.257,60.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 20908008 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa a conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo Diploma Legal.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs, apenas, aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007823-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019) – grifei.

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

-Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

-Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

-A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

-Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000345-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5016278-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019).

Embora a parte impetrante requiera a concessão da liminar para declarar inexigível a cobrança de anuidades pelas autoridades impetradas, ante a ausência do contraditório, entendo que a medida deve ser deferida apenas para que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar da sociedade de advogados o pagamento de anuidades.

Ademais, a ausência de pagamento das anuidades não poderá obstar o registro da 3ª alteração do contrato social da sociedade de advogados impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas:

- se abstenham de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, até o julgamento definitivo da presente demanda;
- procedam ao registro da 3ª alteração do contrato social da impetrante, caso o único impedimento seja a ausência de pagamento das anuidades.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 20908008 (R\$ 2.257,60).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018625-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLEBER COELHO DE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo Conjunto Residencial Paulistânia, em face da Caixa Econômica Federal e Gleber Coelho de Moraes, visando ao pagamento de R\$ 33.072,40, relativo a débitos condominiais vencidos desde janeiro de 2012.

Os débitos condominiais são relativos ao apartamento n.º 10, bloco "01", de propriedade da Caixa Econômica Federal (matrícula id 22838605), figurando como arrendatário, Gleber Coelho de Moraes.

Ocorre que a condição de arrendatário de Gleber Coelho de Moraes não restou demonstrada nos autos, pois a autora afirma, apenas, que "tem-se a informação de que o imóvel está arrendado", e requer determinação deste Juízo no sentido de que a Caixa Econômica Federal apresente a cópia do contrato de arrendamento firmado.

Tendo em vista que a petição inicial não será indeferida, se o autor não dispuser das informações previstas no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, no caso, o contrato que justifique a presença de Gleber Coelho de Moraes no polo passivo da presente ação, deve o feito prosseguir.

Diante do exposto, e do requerimento da parte autora formulado na inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de quinze dias, apresente o contrato de arrendamento do imóvel, firmado com Gleber Coelho de Moraes.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição inicial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016554-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIROA DOS PASSOS - SP138424-E, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar, para assegurar à impetrante a efetivação de parcelamento simplificado dos débitos em aberto, afastando o limite de valor imposto na Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, e determinar que a autoridade impetrada disponibilize, imediatamente, meios eficazes para sua realização, na forma do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

A impetrante relata que possui débitos não inscritos na Dívida Ativa da União, relativos ao IRPJ e à CSLL, os quais pretende parcelar.

Descreve que possui parcelamento simplificado ativo, formalizado em razão da medida liminar concedida no mandado de segurança nº 5003939-47.2019.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no qual foi afastado o limite de valor previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

Afirma que, atualmente, não possui parcelamento ordinário vigente, porém está impedida de formalizar a negociação de tributos em aberto em tal modalidade, pois o artigo 15, inciso VIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 veda a realização de novo parcelamento ordinário enquanto não quitado o parcelamento anterior do mesmo tributo.

Assevera que também está impedida de realizar o parcelamento simplificado dos débitos, ante a limitação de valores imposta pelo artigo 16 da mencionada Instrução Normativa, de modo que a única opção disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal é o reparcelamento dos valores em aberto.

Alega que o reparcelamento dos débitos exige a rescisão do parcelamento simplificado e o pagamento de entrada equivalente a 10% do total a ser negociado, inviabilizando o parcelamento por falta de recursos financeiros.

Argumenta que o artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/19 contraria o princípio da estrita legalidade, ao determinar que somente poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00, eis que a Lei nº 10.522/2002 não impõe qualquer limitação de valores para efetivação do parcelamento.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a limitação de valor prevista no artigo 16, inciso VIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, disponibilizando, imediatamente, à impetrante meios eficazes para efetivação do parcelamento simplificado de débitos, na forma do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, independentemente do montante.

Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a serem inseridos no parcelamento simplificado, determinando à autoridade impetrada a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21978315, foi reconhecida a existência de conexão como o mandado de segurança nº 5003939-47.2019.403.6100 e determinada a remessa dos autos à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A impetrante reiterou o pedido liminar (id nº 22442202).

Pela r. decisão id nº 22435265, o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo afastou a existência de conexão entre os processos e a possibilidade de decisões conflitantes, determinando a devolução dos autos à Vara de origem.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

*§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.***

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 02 de outubro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.679.536-RN, 1.724.834-SC e 1.728.239 – RS, nos termos a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: **“Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”**. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (Superior Tribunal de Justiça, PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1679536 2017.01.44326-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, REP/DJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: **“Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”**. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (Superior Tribunal de Justiça, PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724834 2018.00.09769-9, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REP/DJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: **“Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”**. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1728239 2018.00.42446-1, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REP/DJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais, que versem sobre a questão delimitada.**

A determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes em todo o território nacional não impede a apreciação de medidas de urgência, desde que preenchidos os requisitos, conforme decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, *in verbis*:

*“A Seção, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: ‘Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS’. **Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência**” – grifei.*

Nesse sentido, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO SIMPLIFICADO – LEI FEDERAL Nº. 10.522/02 – PORTARIA PGFN/RFB 12/2013 – LIMITE DE VALOR: ILEGALIDADE.

1. O sobrestamento do tema, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, não impede o deferimento de tutela de urgência.

2. *“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).*

3. *O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inova, ao restringir o parcelamento simplificado para débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00:*

4. *Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010903-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019) – grifei.*

Destarte, passo a apreciar o pedido formulado pela parte autora.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional determina que *“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”*, no presente caso, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O artigo 14-C do mencionado diploma legal, ao disciplinar o parcelamento simplificado, estabelece que:

“Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

O artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, que *“dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”*, disciplina o parcelamento simplificado de débitos, nos termos a seguir:

"Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15" – grifei.

Observa-se que a Lei nº 10.522/2009, bem como as leis que prorrogaram os parcelamentos, não estabeleceram qualquer limite de valor para sua adesão. Assim, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, ao impor limites de valor para a concessão do parcelamento simplificado, inovou o ordenamento jurídico, incidindo em ilegalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA ESTRITA À LEGALIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 29 DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. As condições para a concessão do parcelamento devem estrita observância ao princípio da legalidade, de modo que atos infralegais, como portarias, não possuem autorização para impor condições não previstas na lei de regência do benefício.

2. O fato de a Lei nº 10.522/02 dispor, em seu artigo 14-C, que ao pedido de parcelamento, ali referido, não se aplicam as vedações contidas no artigo 14 não implica em autorização legal para a imposição de limite financeiro máximo ao montante do débito objeto de Parcelamento Simplificado, uma vez que não há como extrair das regras previstas para os parcelamentos de que trata a aludida lei, a delegação para a PGFN ou a RFB inovarem no ordenamento jurídico sem autorização legal.

3. A apelada tem direito à adesão ao Parcelamento Simplificado sem a limitação de valor prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, já que este dispositivo normativo extrapolou sua função regulamentar e está eivado de ilegalidade.

4. Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360668 - 0011469-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

1. A controvérsia recursal instaurada cinge-se em analisar a legalidade da imposição do limite de valor previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários.

2. A possibilidade de parcelamento de débitos tributários está prevista no artigo 151, inciso VI, e no artigo 155-A, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

3. Por sua vez, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

4. Cumpre, ainda, transcrever o artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002: Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

5. Com o intuito de promover a regulamentação do parcelamento simplificado, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

6. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico.

7. Nesse contexto, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 aponta exegese que rompe com a hierarquia, o que implica, à evidência, afronta ao princípio da legalidade estrita.

8. Trata-se, portanto, de condição imposta pelo Fisco ao contribuinte que não existe no diploma legal respectivo, exigida por meio de mero ato administrativo que não poderia criar, modificar ou extinguir direitos, em especial em questões relacionadas ao parcelamento tributário.

9. Cumpre esclarecer que a instituição do parcelamento (forma ou condições) é uma atividade vinculada à lei e sua interpretação deve ser realizada de forma literal.

10. Nesse sentido, eventual delegação que implique a faculdade de estipular, ao sabor da discricionariedade, hipóteses excludentes do parcelamento, ou até interpretação que induza a este entendimento, viola o postulado da estrita legalidade.

11. Assim sendo, deve ser afastada a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 em razão da violação do princípio da reserva legal em matéria tributária, possibilitando, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008432-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. OFENSA AOS ARTIGOS 11, §1º, 13, §1º E 14-F DA LEI 10.522/2002. FUNDAMENTOS GENÉRICOS DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A regra do art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirão os atos necessários à execução do parcelamento. A expedição de atos infralegais destinados a viabilizar a simples execução (operacionalização) do parcelamento, evidentemente, não possui a amplitude defendida pela recorrente (de que o dispositivo legal teria atribuído a tais órgãos competência para disciplinar diretamente, por atos infralegais, o próprio limite máximo para fins de concessão do parcelamento).

3. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1801790/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/2002. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da limitação de valor imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 ao parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

3. Com efeito, verifica-se que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar a faculdade de requerimento de parcelamento simplificado apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), extrapolou o seu poder regulamentar; uma vez que a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não podendo o ato regulamentador inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Precedentes.

4. Desse modo, é de ser mantida a r. sentença que concedeu a ordem para determinar que a Receita Federal do Brasil e a PGFN afastem a aplicação do limite estabelecido no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida

6. Agravo interno desprovido". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 358273 - 0008247-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado.

2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há a referida portaria, por ser ato infralegal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024564-40.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, Intimação via sistema DATA:02/07/2019);

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Não prevalece a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a edição da Portaria em comento configura, por si, ato coator que viola direito líquido e certo da impetrante.

5. A questão levantada pela Fazenda Pública, de que o indeferimento do parcelamento se deu por falta de apresentação de garantia real ou fidejussória, conforme prevê o art. 11, §1º da Lei nº 10.522/02, trata-se de nítida inovação recursal.

6. Apelação e Reexame Necessário desprovidos". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355177 - 0001763-59.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019).

"TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

-O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

-A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

-No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

Finalmente, cumpre ressaltar que incumbe à empresa impetrante adotar as condutas necessárias à formalização dos parcelamentos perante a Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de parcelamento a serem formulados pela parte impetrante, independente do limite de valor previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013927-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS, RICARDO EUZEBIO FARIAS

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e considerando a oposição de Embargos à Execução (autos nº 5018622-89.2019.4.03.6100), declaro a coexecutada citada em 04 de outubro de 2019 (data do protocolo da primeira manifestação – Id 22837489).

Por ora, aguarde-se decisão nos embargos à execução nº 5018622-89.2019.4.03.6100.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018622-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RICARDO EUZEBIO FARIAS, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP338359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP338359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP338359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstanciado a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, os embargantes requerem a concessão de efeito suspensivo fundamentando que, o prosseguimento da execução causará o risco grave dos embargantes "serem despojados de seus bens e patrimônios arrestados". Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pelos embargantes, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, **indeiro o pedido de efeito suspensivo.**

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5013927-92.2019.4.03.6100.

4) Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011426-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA, em face do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que os réus:

- a) ministrem Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) suspendam todo e qualquer edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso;
- c) reservem à autora a vaga em edital em trâmite ou futuro, assegurando o direito de participar do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica.

A autora relata que realizou sua inscrição no processo seletivo, para uma das vagas do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, promovido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Ressalta que, no momento da publicação dos candidatos aprovados no processo seletivo realizado, observou que sua assistente havia sido selecionada, embora apresentasse qualificações curriculares com menor pontuação que a sua.

Diante disso, enviou e-mail à Coordenação do Curso, tendo obtido a seguinte resposta:

“Prezada, Conforme o EDITAL Nº 016 DE 03/01/2019, os aspectos avaliados à vinculação/atução direta com pesquisa clínica em centros de pesquisa em especial pertencentes à Redes de Pesquisa vinculadas ao Ministério da Saúde, recebem maior pontuação, visto que o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica é uma realização do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS). Além da pontuação disposta em edital foram avaliadas as respostas referentes as questões da ficha de inscrição além da carta de referência/amuência do gestor. Somados ao exposto, recebemos 365 inscrições para o edital e oferecemos apoio para 30 vagas. Agradecemos seu interesse no curso e aproveitamos para informar que no final de maio oferecemos o Curso Intermediário em Pesquisa Clínica, completamente EaD, caso seja de seu interesse podemos encaminhar o folder e edital de divulgação assim que for publicado. Atenciosamente, Coordenação de Curso”.

Assevera que enviou novo e-mail à Coordenação do Curso, questionando novamente sua reprovação no processo seletivo, recebendo a resposta a seguir:

“Boa tarde Patricia, A sua não seleção se deve ao fato de você estar com um doutorado em andamento. Pelo histórico do curso, os candidatos nessa situação acabam desistindo ou não se empenhando. Por esse motivo, a opção do MS é de não classificar alunos com esse perfil. Entendo a sua indignação mas como o curso tem o apoio do MS e a seleção é realizada em conjunto, o MS traça o perfil do candidato que acredita ser mais adequado. Att”.

Comunica que enviou um terceiro e-mail à Coordenadora do Curso e, em 07 de março de 2019, foi surpreendida com o recebimento de um e-mail, noticiando sua classificação para participação no Curso de Pós Graduação.

Descreve que as aulas seriam ministradas de forma presencial, no período de 29 de março de 2019 a 25 de julho de 2020, e as despesas decorrentes de passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pela instituição.

Destaca que a pós-graduação utiliza verba pública, por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), ação do Ministério da Saúde voltada ao fortalecimento do SUS em parceria com hospitais filantrópicos.

Narra que se dirigiu à cidade de São Paulo e frequentou as aulas ministradas, nos dias 29 e 30 de março de 2019. Contudo, no dia 22 de abril de 2019, recebeu um e-mail informando o cancelamento do curso, por motivos de conveniência e oportunidade.

Notícia que, em 12 de junho de 2019, foi publicado o Edital nº 11/2019, para oferta do mesmo curso anteriormente cancelado, a ser realizado no período de 23 de agosto de 2019 a 24 de outubro de 2020, sem qualquer reserva de vaga aos alunos do curso anterior.

Alega que o cancelamento do curso pela instituição de ensino viola o direito adquirido dos alunos que foram aprovados em processo seletivo, realizaram sua matrícula e iniciaram aulas.

Argumenta, ainda, que “*amargou grave dano a sua honra subjetiva ao perceber que havia sido preterida por questões meramente subjetivas, alheias ao Edital. Além disso, no seu ambiente de trabalho, a Promovente se sentiu humilhada e com vergonha, pois sua assistente, profissional com menos pontuação de acordo com as regras editalícias, havia sido selecionada e ela não*” (id nº 18793468, página 13).

Sustenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende, também, que o cancelamento do curso lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer:

- a) seja determinado que os réus ministrem o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) a suspensão de todo e qualquer edital em trâmite que tenha por objeto o curso anteriormente cancelado;
- c) seja determinado que os réus reservem à autora vaga, em edital em trâmite ou futuro, assegurando sua participação no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica;
- d) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18974410, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de concessão de Justiça Gratuita ou recolher as custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 20368753, na qual requer a decretação de sigilo dos autos, pois a narrativa fática expõe situação vinculada à intimidade, vida privada, honra e imagem da autora e de terceiros.

Ademais, comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 20368755).

É o relatório. Decido.

A autora requer a decretação do sigilo dos autos, pois a sua narrativa fática expõe situação vinculada à sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como de terceiros (id nº 20368753).

Acerca do sigilo dos autos, assim determina o artigo 189 do Código de Processo Civil:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramitam em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação” – grifei.

A respeito do sigilo dos processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, Pedro Henrique Nogueira [1] leciona o seguinte:

*“O inc. III do art. 189 do novo CPC representa o grande ponto de avanço se comparado com o dispositivo correspondente do Código de 1973. Abriu-se agora a possibilidade de o juiz avaliar, em face de situações concretas, quando será necessário decretar o sigilo de justiça para proteger o direito fundamental à intimidade dos envolvidos, litigantes ou não, o que obviamente poderá ocorrer em demandas que versem sobre outros temas não listados no inc. II do dispositivo. Atos processuais, inclusive audiências, poderão se desenvolver em regime de sigilo quando necessário para preservar a intimidade dos diversos sujeitos (por exemplo, testemunha que vai depor sobre fatos da sua vida íntima). **O mesmo sucede em relação a certos documentos trazidos aos autos (por exemplo, cartas confidenciais, informações protegidas pelo sigilo bancário etc).** A decisão que, aplicando a norma do art. 189, III, do novo CPC, resolver decretar o sigilo de justiça deve ser fundamentada e especificar quais os atos processuais ou documentos do processo serão excluídos do regime de publicidade” – grifei.*

Diante do teor dos e-mails enviados pela autora à Coordenadora do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica e da narrativa presente na petição inicial, em que relata fatos íntimos, **defiro o sigilo dos autos. Anote-se.**

Consta do site <http://hospitais.proadi-sus.org.br> que o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) “*é uma forma alternativa para determinados hospitais fazerem jus à Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) através da realização de projetos de educação, pesquisa, avaliação de tecnologias, gestão e assistência especializada voltados ao fortalecimento e à qualificação do SUS em todo o Brasil*”.

Com relação à origem dos recursos do programa, o mesmo site esclarece que “*diferente do modelo tradicional de filantropia, os hospitais que integram o programa desembolsam os valores correspondentes a determinados tributos para investir em projetos de desenvolvimento do SUS e de promoção da saúde da população. Assim, o PROADI-SUS é mantido com os recursos gerados pelos próprios hospitais participantes*”.

Tendo em vista a informação de que o PROADI-SUS é mantido com os recursos gerados pelos próprios hospitais participantes, reputo prudente e necessária a prévia oitiva dos réus, acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Citem-se os réus e **intimem-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de concessão de tutela de urgência**, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020324-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAH MARCHI CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SARAH MARCHI CAMARGO, em face do CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante desde 1965, em razão do óbito de seu genitor, e concedido com fundamento na Lei nº 3.373/1958.

A impetrante narra que é beneficiária da pensão concedida em conformidade com a Lei nº 3.373/58, decorrente do falecimento de seu pai, ocorrido em 10 de julho de 1965.

Informa que continuou a receber a pensão após atingir a maioridade, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, o qual assegura às filhas solteiras, maiores e não ocupantes de cargo público permanente, a percepção do benefício.

Notícia que foi notificada, em junho de 2017, pelo Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde/SP, acerca da instauração de processo administrativo para apuração de indícios de irregularidades no benefício de pensão por morte, diante do acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, bem como para apresentação de documentação no prazo assinalado.

Relata que forneceu os documentos solicitados e, após análise, foi notificada a respeito do cancelamento do benefício, sob o fundamento de que estava em desacordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 e na Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013, visto que recebia renda própria, proveniente de relação de emprego na iniciativa privada, bem como de aposentadoria por tempo de contribuição do INSS.

Alega que interpôs recurso, que foi indeferido, tendo sido cancelado o benefício a partir de julho de 2018, conforme Carta recebida.

Sustenta a ocorrência de decadência do direito de anular o ato concessório e o direito líquido e certo ao restabelecimento da pensão por morte, em razão de o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, estabelecer a perda da pensão somente quando a beneficiária passasse a ocupar cargo público permanente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Argumenta, também, que há inúmeras decisões favoráveis em processos paradigmas com repercussão geral, destacando a decisão proferida pelo STF no MS nº 35.032.

Ao final, requer a declaração da nulidade do ato de cancelamento da pensão recebida com base no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, e manutenção do pagamento em definitivo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10205738, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntada das últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10502739, na qual atribui à causa o valor de R\$ 91.000,00 e reitera o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em cumprimento à decisão id. nº 10563019, a impetrante procedeu à juntada de cópia integral do processo administrativo que resultou no cancelamento do benefício (id. nº 11005823).

Por meio da decisão id. nº 11041290, foi deferida a gratuidade, a prioridade na tramitação do feito, bem como a medida liminar, suspendendo-se o ato administrativo de cancelamento da pensão por morte concedida e determinando-se seu restabelecimento, até julgamento definitivo da demanda.

A União interpôs agravo de instrumento nº 5028087-26.2018.403.0000 (id. nº 12141258), o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo.

As informações foram prestadas (id. nº 11949351).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem e, subsidiariamente pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da necessidade de dilação probatória, inviabilizada na via mandamental (id. nº 13217783).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro sinalizo que a preliminar trazida acerca da decadência do direito de a Administração rever o ato de concessão da pensão, encontra-se absorvida pela decisão do Supremo Tribunal Federal que cuidou do mérito da questão posta em debate, com ele sendo analisada nestes autos.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, vigente na época do óbito do Sr. Luiz Gonzaga Martins Camargo, pai da impetrante e servidor federal:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente” –grifei.

Dessume-se que a filha solteira, maior de vinte e um anos, tem direito líquido e certo à pensão por morte de servidor público, sendo temporário o benefício, pois poderá perdê-lo se passar a ocupar cargo público permanente.

Entretanto, consta do Despacho Conclusivo, proferido no processo administrativo nº 25004400654/2017-87 (id nº 11005825, página 41) o seguinte:

“(…) Desta forma, após análise de vossa documentação, restou-se comprovado o enquadramento no(s) item(ns) 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016-TCU-Plenário (Processo TC 011.706/2014-7): “recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS”. Acarretando em cancelamento administrativo de seu benefício por expressa determinação da Corte de Contas.

No mesmo sentido, a resposta ao recurso interposto pela impetrante (documento id nº 11005826, páginas 28/31):

“(…) Não resta dúvida de que o benefício pago na forma de pensão estatutária tem a finalidade de prover a subsistência daquele que o recebe. Todavia, não pode a pensionista pretender receber o benefício previdenciário como fonte extra ou modo de estabelecimento de padrão de vida, já que tem condições de prover seu sustento. Resta, portanto, indispensável à demonstração de dependência econômica como condição para a concessão e manutenção do benefício de pensão.

14. Desta forma, ante a não comprovação, por parte da Pensionista, com fatos que poderiam ilidir indícios de irregularidade no recebimento de Pensão concedida por este Ministério da Saúde, restou claro a esta Coordenação que a Percepção daquele Benefício, cumulado com outro Benefício Previdenciário, oriundo do RGPS, sob a forma de Pensão por Idade, obtida, conforme declarado por meio do seu advogado, que a pensionista sempre laborou na iniciativa privada, o que lhe deu ensejo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, condição essa que resguarda à interessada a condição de vida condigna e Despacho DINOR 0701640 SEI 25004.400654/2017-87 / pg. 84 afasta o requisito da dependência econômica para com seu genitor.

15. Por oportuno, esclarecemos que há notícia de que algumas ações judiciais foram propostas por associações em substituição a pensionistas, com o objetivo de obstar quaisquer análises e alteração no benefício. Assim, recomendam-se as unidades pagadoras que observem se existe processo judicial em nome da pensionista com decisão favorável capaz de suspender o trâmite do processo administrativo; em caso afirmativo, deve-se sobrestar o processo administrativo até deliberação judicial final. Do contrário, dar prosseguimento à análise do Processo Administrativo.

16. Diante do exposto, esta Coordenação sugere o indeferimento do recurso e o retorno dos autos ao NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, para prosseguimento.

Em razão do indeferimento do recurso, foi promovido o cancelamento da pensão da impetrante, a partir de julho de 2018, conforme Notificação encaminhada à impetrante (id. nº 11005826).

Restam comprovadas as alegações da impetrante de que o benefício de pensão por morte foi cancelado, em razão da inexistência de dependência econômica com o servidor falecido, requisito não previsto em lei.

A conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária, prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRIVADO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível ajuizando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), condenando a União a promover o restabelecimento do pagamento da cota-parte da pensão por morte recebida pela demandante, assim como a pagar os atrasados, desde a data da suspensão indevida do benefício até a efetiva reimplantação, corrigidos monetariamente segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e, a partir do início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. 2. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a perquirir acerca da validade de ato de suspensão da cota-parte da pensão por morte percebida pela demandante, haja vista que, segundo a União, a autora não é mais dependente economicamente do instituidor do benefício, por possuir rendimentos decorrentes de relação de emprego na iniciativa privada. 3. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.11.2004, pág. 291). Na espécie, o ex-servidor faleceu em 27.03.1976, de modo que há de se aplicar a Lei n.º 3.373/1958, e não a Lei n.º 8.112/1990, como alega a União em seu apelo. 4. Na hipótese em testilha, a autora passou a receber pensão por morte de seu genitor desde o óbito deste, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioria de 21 (vinte e um) anos de idade, passou-se a questionar a observância dos requisitos legais para a manutenção do benefício, haja vista a sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor. 5. O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.373/1958 exige o aperfeiçoamento de dois requisitos, quais sejam: a) filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade; b) não ser ocupante de cargo público permanente. 6. No que toca ao primeiro requisito, não restou provado o não preenchimento da aludida condição, não se constatando na documentação encartada nos autos qualquer informação que indique que o estado civil da demandante foi alterado. Nem mesmo a recorrente conseguiu comprovar o contrário, demonstrando eventual união estável vivida pela autora, cabendo-lhe o ônus da prova em relação a tal fato. 17. Em relação à ocupação de cargo público permanente, também não se verifica o não atendimento desse requisito, uma vez que o vínculo de emprego na iniciativa privada não se confunde com cargo público, pois caracterizam institutos distintos. 8. Quanto à dependência econômica, não há o que se discutir, eis que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito. Ademais, o vínculo empregatício firmado pela autora não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência econômica. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00416693920154025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, data da decisão: 03.08.2016, data da publicação: 26.08.2016).

A respeito do tema, por oportuno, cumpre transcrever trecho da decisão proferida em 31 de março de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do **mandado de segurança nº 34677/DF**:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

(...)

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...)

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar; nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Diante do exposto **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade do ato de cancelamento da pensão recebida com base no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, determinando o restabelecimento do benefício e condenar a autoridade impetrada ao pagamento das prestações vencidas no curso da demanda, acaso existentes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas a serem reembolsadas pela impetrada, em razão da gratuidade concedida.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5028087-26.2018.403.0000 (Primeira Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a indicação no sistema PJe de que não foi possível a comunicação do mandado expedido para citação de Construtora Baze S/A, expeça-se novo mandado para citação da denunciada.

Consigno que, em outro processo em trâmite neste Juízo, a exemplo do feito n. 5004500-71.2019.4.03.6100, também referente ao empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, houve tentativa de citação da empresa denunciada (Construtora Baze S/A) no endereço originariamente fornecido (R. Funchal, 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Olímpia, São Paulo/SP, 04551-060).

Naqueles autos, foi certificada a ausência da empresa no local. Intimada a fornecer novo endereço, a Caixa Econômica Federal informou o endereço Rua Sansão Alves dos Santos, 76, cj 82, Cidade Monções, CEP 04571-090, São Paulo/SP, conforme petição anexa.

Assim, em atendimento à celeridade processual e à eficiência, determino a expedição de novo mandado de citação da parte denunciada (Construtora Baze S/A), no endereço fornecido pela CEF nos autos do processo n. 5004500-71.2019.4.03.6100 (Rua Sansão Alves dos Santos, 76, cj 82, Cidade Monções, CEP 04571-090, São Paulo/SP).

Cumpra-se.

Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030456-26.2018.4.03.6100
AUTOR: KAREN PAIVA SALGADO, SILVIO MANUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA BAZZE S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Considerando a indicação no sistema PJe de que não foi possível a comunicação do mandado expedido para citação de Construtora Baze S/A, expeça-se novo mandado para citação da denunciada.

Consigno que, em outro processo em trâmite neste Juízo, a exemplo do feito n. 5004500-71.2019.4.03.6100, também referente ao empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, houve tentativa de citação da empresa denunciada (Construtora Baze S/A) no endereço originariamente fornecido (R. Funchal, 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Olímpia, São Paulo/SP, 04551-060).

Naqueles autos, foi certificada a ausência da empresa no local. Intimada a fornecer novo endereço, a Caixa Econômica Federal informou o endereço Rua Sansão Alves dos Santos, 76, cj 82, Cidade Monções, CEP 04571-090, São Paulo/SP, conforme petição anexa.

Assim, em atendimento à celeridade processual e à eficiência, determino a expedição de novo mandado de citação da parte denunciada (Construtora Baze S/A), no endereço fornecido pela CEF nos autos do processo n. 5004500-71.2019.4.03.6100 (Rua Sansão Alves dos Santos, 76, cj 82, Cidade Monções, CEP 04571-090, São Paulo/SP).

Cumpra-se.

Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA RONISE SENRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CASSIA RONISE SENRA SILVA, em face do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que os réus:

- a) ministrem Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) suspendam todo e qualquer edital em trâmite que tenha como objeto o mesmo curso;
- c) reservem à autora a vaga em edital em trâmite ou futuro, assegurando o direito de participar do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica.

A autora relata que realizou sua inscrição no processo seletivo, para uma das vagas do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, promovido pelo Hospital Alenão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Descreve que as aulas seriam ministradas de forma presencial, no período de 29 de março de 2019 a 25 de julho de 2020 e as despesas decorrentes de passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pela instituição.

Destaca que a pós-graduação utiliza verba pública, por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), ação do Ministério da Saúde voltada ao fortalecimento do SUS em parceria com hospitais filantrópicos.

Narra que se dirigiu à cidade de São Paulo e frequentou as aulas ministradas nos dias 29 e 30 de março de 2019. Contudo, no dia 22 de abril de 2019, recebeu um e-mail informando o cancelamento do curso, por motivos de conveniência e oportunidade.

Notícia que, em 12 de junho de 2019, foi publicado o Edital nº 11/2019 para oferta do mesmo curso anteriormente cancelado, a ser realizado no período de 23 de agosto de 2019 a 24 de outubro de 2020, sem qualquer reserva de vaga aos alunos do curso anterior.

Alega que o cancelamento do curso pela instituição de ensino viola o direito adquirido dos alunos que foram aprovados em processo seletivo, realizaram sua matrícula e iniciaram aulas.

Sustenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende, também, que o cancelamento do curso lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer:

- a) seja determinado que os réus ministrem o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) a suspensão de todo e qualquer edital em trâmite que tenha por objeto o curso anteriormente cancelado;
- c) seja determinado que os réus reservem a autora vaga, em edital em trâmite ou futuro, assegurando sua participação no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica;
- d) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18973091, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de concessão de Justiça Gratuita ou recolher as custas iniciais.

A autora juntou aos autos a guia id nº 19402690.

É o relatório. Decido.

Consta do site <http://hospitais.proadi-sus.org.br> que o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) “*é uma forma alternativa para determinados hospitais fazerem jus à Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) através da realização de projetos de educação, pesquisa, avaliação de tecnologias, gestão e assistência especializada voltados ao fortalecimento e à qualificação do SUS em todo o Brasil*”.

Com relação à origem dos recursos do programa, o mesmo site esclarece que “*diferente do modelo tradicional de filantropia, os hospitais que integram o programa desembolsam os valores correspondentes a determinados tributos para investir em projetos de desenvolvimento do SUS e de promoção da saúde da população. Assim, o PROADI-SUS é mantido com os recursos gerados pelos próprios hospitais participantes*”.

Tendo em vista a informação de que o PROADI-SUS é mantido com os recursos gerados pelos próprios hospitais participantes, reputo prudente e necessária a prévia oitiva dos réus acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Citem-se os réus e **intimem-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de concessão de tutela de urgência**, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

No mesmo prazo de dez dias, a autora deverá juntar aos autos nova cópia da guia de recolhimento das custas iniciais, eis que o documento id nº 19402690 encontra-se incompleto e não permite verificar o número do processo.

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011131-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANI DE MORAIS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por FABIANI DE MORAIS BATISTA, em face do HOSPITALALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que os réus ministrem o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, suspendendo todo e qualquer edital em trâmite, que tenha como objeto o mesmo curso cancelado.

Alternativamente, requer a reserva de vaga, em edital em trâmite ou futuro certame, assegurando à autora o direito de participar de tal curso.

A autora relata que foi aprovada no processo seletivo para uma das vagas do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, promovido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Descreve que as aulas seriam ministradas de forma presencial, no período de 29 de março de 2019 a 25 de julho de 2020 e as despesas decorrentes de passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pelo programa.

Narra que se dirigiu à cidade de São Paulo e frequentou as aulas ministradas, nos dias 29 e 30 de março de 2019. Contudo, no dia 22 de abril de 2019, recebeu um e-mail informando o cancelamento do curso, por motivos de conveniência e oportunidade.

Informa que, em 12 de junho de 2019, foi publicado o Edital nº 11/2019, para oferta do mesmo curso anteriormente cancelado, a ser realizado no período de 23 de agosto de 2019 a 24 de outubro de 2020.

Alega que o cancelamento do curso pela instituição de ensino viola o direito adquirido dos alunos que foram aprovados em processo seletivo, realizaram sua matrícula e iniciaram aulas.

Sustenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta, também, que o cancelamento do curso lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer:

- a) seja determinado que os réus ministrem o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) a suspensão de todo e qualquer edital em trâmite que tenha por objeto o curso anteriormente cancelado;
- c) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18973342, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolher as custas processuais.

A autora apresentou a manifestação id nº 19188829, na qual afirma que não está obrigada a apresentar a declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, em razão de não ter recebido, nos últimos três anos, rendimentos superiores aos limites estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Pela decisão id nº 19424978, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a presença da União no polo passivo do feito e comprovar que não está obrigada a apresentar declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Na manifestação id nº 20541122, a autora sustenta a legitimidade da União Federal para integrar o polo passivo da demanda, pois consta do edital nº 016/2019 que o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica é uma realização do Hospital Alemão Oswaldo Cruz e do Ministério da Saúde, por meio do PROADI-SUS.

Aduz que o próprio edital do processo seletivo informa que o curso é financiado por recursos públicos, por intermédio do PROADI-SUS.

É o relatório. Decido.

Diante das informações trazidas pela parte autora na petição id nº 20541122, reputo prudente e necessária a prévia oitiva dos réus acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Citem-se os réus e **intimem-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de concessão de tutela de urgência**, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011576-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO LONG STAY WORD CLASS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONDOMÍNIO LONG STAY WORLD CLASS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições para o SEBRAE e para o INCRA calculadas sobre a folha de salários.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados.

Alega, em síntese, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições objeto da presente demanda tornaram-se inexigíveis, pois a Constituição Federal não mais autoriza a utilização da folha de salários/remuneração como base de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, bem como o direito da empresa impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 19282246, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para indicar as autoridades impetradas relacionadas ao SEBRAE e ao INCRA e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 20395373, na qual sustenta que incumbe à Receita Federal do Brasil a fiscalização e arrecadação das contribuições devidas a terceiros, razão pela qual indicou como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (arrecadação) e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (fiscalização).

Argumenta que o INCRA e o SEBRAE são meros destinatários dos recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, não possuindo legitimidade passiva *ad causam*.

Ademais, atribui à causa o valor de R\$ 84.647,52.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 20395373 como emenda à petição inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)”

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Portanto, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à alegada inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das mencionadas contribuições é a “folha de salários”, com alíquotas de 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumprir destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda*: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não merece acolhimento a alegada inexistência da contribuição social destinada ao salário educação incidente sobre a folha de salários após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.

5. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001294-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 22/08/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA. BASE DE CÁLCULO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

II. Verifica-se que o Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.

III. Ressalte-se, ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade: AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013; RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014; RE 412368 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-062 DIVULG 31-03-2011 PUBLIC 01-04-2011 EMENT VOL-02494-01 PP-00059).

IV. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF3, AMS 00034051820164036126, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 FONTE_REPUBLICACAO; TRF3, AMS 00018981320104036100, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 FONTE_REPUBLICACAO.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000128-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º; INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003184-85.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Indefiro o pedido de notificação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (id nº 18866068, página 14), eis que a própria parte impetrante posteriormente sustenta a ilegitimidade passiva de tais entes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 20395373 (R\$ 84.647,52).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PLATINUM AUTOMÓVEIS IMPORTADOS LTDA e CHALLENGER COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para reconhecer o direito das impetrantes à manutenção e utilização dos créditos sobre as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal, relativamente às contribuições com a exigibilidade suspensa, sob pena de multa diária.

As impetrantes narram que possuem como objeto social o comércio de diversos produtos, incluindo veículos, motocicletas e peças, para os quais a lei estabeleceu a incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS.

Descrevem que o regime monofásico de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS concentra a incidência e a arrecadação de tais contribuições em uma única etapa da cadeia de produção e/ou circulação de bens, mediante o pagamento de alíquota majorada.

Afirmam que os artigos 3º, inciso I, das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 impedem desconto dos créditos das contribuições incidentes na aquisição de bens, sob o regime monofásico. Alegam que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 tomou questionável a manutenção de tal proibição, ao estabelecer que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Argumentam que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 trouxe maior aplicabilidade e eficácia prática ao disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, contudo a autoridade impetrada mantém a aplicação das vedações previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, conforme Solução de Consulta nº 327-COSIT.

Sustentam a possibilidade de manutenção dos créditos de contribuição ao PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência de tais contribuições no sistema monofásico.

Ao final, requerem a concessão da segurança para declarar o direito das impetrantes à manutenção dos créditos sobre as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15674395, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar a representação processual da empresa Challenger Comércio de Automóveis Ltda e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 16360260, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00.

Pela decisão id nº 18234434, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos a cópia integral do contrato social da empresa Challenger, providência cumprida por meio da petição id nº 18427723.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 16360260 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de veículos automotores e autopeças, bem como estipulou alíquota mais elevada para esta etapa da produção.

Além disso, o mencionado Diploma Legal reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda de tais produtos.

Destarte, no regime monofásico, toda a carga tributária correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS é exigida na primeira etapa da cadeia produtiva, sendo devida pelo produtor (fabricante ou importador) e as demais etapas são tributadas à alíquota zero.

Assim, a empresa distribuidora, atacadista e o comerciante varejista, sujeitos ao regime monofásico e à incidência da alíquota zero, não tem direito ao aproveitamento dos tributos referentes aos negócios jurídicos anteriores, já que foram efetivamente recolhidos pelo fabricante ou importador dos bens.

Ademais, a Lei nº 10.865/2004 alterou o artigo 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, vedando a possibilidade de creditamento, no caso de venda de máquinas e veículos automotores, bem como de autopeças, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores e importadores.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALARBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1221673 2017.03.22734-1, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 2. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346181 2012.02.03565-0, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2014).

"MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º. II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Deste modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0010384-55.2008.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)- grfeci.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrado em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte. II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero. III - A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. IV - Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. V - Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. VI - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra'. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja 'setores da atividade econômica' para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. VII - No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço. VIII - Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0005077-21.2012.4.03.6120, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) - grfeci.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 10.833/2003 APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS. ALÍQUOTA ZERO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado atuante no mercado como concessionária varejista de veículos novos, o regime legal de tributação do PIS/COFINS é do tipo “monofásico”, que incide na fase de industrialização, a cargo do fabricante, havendo vedação (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) ao pretendido aproveitamento, crédito ou compensação pela revendedora dos bens, à qual não se estende o benefício do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. 2. “As receitas provenientes das atividades desenvolvidas pela impetrante decorrentes do comércio de compra e revenda de veículos, peças e acessórios estão sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica. Daí que não é permitido o creditamento” (AMS 0001717-03.2010.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/12/2017) 3. Não seria possível decidir pela concessão da segurança apenas no intervalo que medeia a vigência das Leis nº 11.033/2004 e 11.116/2005, uma vez que à parte autora “não se estende o benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004, haja vista o contexto fático-jurídico da tributação monofásica (revendedor não realiza o fato gerador do tributo, estando sujeito, ademais, ao regime de alíquota zero), tampouco usufrui, a revendedora, das alterações - extensíveis apenas a categorias outras (fabricantes e importadores de veículos) - havidas pela Lei 11.116/2005”. (EDAC 0003063-35.2009.4.01.3304 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 23/06/2017) 4. Apelação da parte Autora não provida e Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 0000657-24.2007.4.01.3300, relator JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO, OITAVA TURMA, e-DJF1 25/01/2019).

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. REGIME MONOFÁSICO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04. 1. No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores. II. No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revendedora de veículos novos), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante. III. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da Apelante. IV. O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. V. Em sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do art. 26, parágrafo 5º, IV, da IN/SRF nº 594/05 referente à vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos comercializados. VI. Apelação improvida. Segurança denegada”. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC - Apelação Cível - 475794 2007.83.00.015651-1, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE – data: 14/05/2015, página 125).

Com relação à aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação” (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1771695/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, data do julgamento 04.12.2018, data da publicação 17.12.2018) e “permitir a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, data da publicação: 13.03.2015).

A corroborar tal entendimento, os acórdãos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexistia direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

3. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1768224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJE 04/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Aggravado regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJE 13/03/2015).

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 16360260 (R\$ 2.000.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015714-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS LICHMANN TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRANS LICHMANN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar a empresa impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a mencionada contribuição social foi instituída com a finalidade específica de recompor o patrimônio do FGTS, em razão da aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor, tendo tal finalidade sido atingida em dezembro de 2006.

Argumenta que, desde 2011, o Governo Federal deixou de repassar ao FGTS o produto da arrecadação da contribuição social em tela, mantendo os recursos para si, com o objetivo de aumentar o superávit.

Sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 restringiu a base de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, as quais somente poderão ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando revogada a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, eis que incidente sobre base de cálculo diversa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Acerca da matéria, assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Cumpre destacar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0012615-65.2002.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/09/2018).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes. II - Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes. III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0003946-31.2015.4.03.6144, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2018).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir-se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 11/10/2017) – grifei.

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial1 data: 18/08/2017).

A impetrante sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifêi.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

No entanto, a jurisprudência majoritária firmou-se no sentido de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “**poderão ter alíquota**”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia’.

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado do, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- - Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

4- Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que “a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos “demais tributos de competência da União”, e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa “o pagamento das demais contribuições instituídas pela União”, havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional.”

3. A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

6. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

9. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019) – grifei.

Finalmente, faz-se necessário ressaltar que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo, em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014136-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIA VENETO ROUPAS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a impetrante a não recolher a contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a sua folha de salários, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), instituída pela Lei nº 8.029/90 e incidente sobre a sua folha de salários.

Afirma que a contribuição ao SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, limita a cobrança da contribuição ao SEBRAE e estabelece que ela: a) não incidirá sobre receitas decorrentes de exportações; b) incidirá sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços e c) poderá ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro.

Argumenta que o artigo 149 da Constituição Federal fixa, taxativamente, as bases de cálculo específicas para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, a saber: faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, em caso de importação.

Sustenta a impossibilidade de cobrança da contribuição ao SEBRAE, a partir de dezembro de 2001, eis que possui como base de cálculo a folha de salários paga pelo empregador.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e assegurar à empresa o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20963201, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, providência cumprida por meio da guia id nº 21440790.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição ao SEBRAE, assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018**

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º **O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)**”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, o qual se encontra pendente de julgamento.

Portanto, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão referente à suposta inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao SEBRAE, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo da mencionada contribuição é a “folha de salários”, sendo sua alíquota de 0,6% (SEBRAE), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeita, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo - [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpra destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação incidente sobre a folha de salários após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.

5. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001294-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA:22/08/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA. BASE DE CÁLCULO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

II. Verifica-se que o Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.

III. Ressalte-se, ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade: AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013; RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014; RE 412368 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJE-062 DIVULG 31-03-2011 PUBLIC 01-04-2011 EMENT VOL-02494-01 PP-00059).

IV. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF3, AMS 00034051820164036126, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 FONTE_REPUBLICACAO; TRF3, AMS 00018981320104036100, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 FONTE_REPUBLICACAO.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000128-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º; INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. *Apelação a que se nega provimento*”, (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003184-85.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018024-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JANAINA ARAÚJO DOS SANTOS, em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada constitua banca examinadora especial para reestabelecer o programa curricular do Curso de Pedagogia EAD e possibilitar à impetrante a antecipação de integralização de todos os créditos, com a emissão do certificado de conclusão do curso até o dia 05 de outubro de 2019.

A impetrante narra que é aluna do quinto semestre do Curso de Pedagogia EAD da Universidade Nove de Julho (penúltimo semestre do curso) e foi aprovada no Concurso Público para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil I do Município de Osasco, o qual exige a habilitação para o magistério em nível Médio na modalidade Normal ou a Licenciatura Plena em Pedagogia.

Afirma que, em 13 de setembro de 2019, foi convocada pela Prefeitura do Município de Osasco para atribuição de aulas e, na mesma data, requereu à Coordenadora do Curso de Pedagogia da UNINOVE a antecipação de sua colação de grau, porém o pedido foi indeferido.

Relata que formulou novo requerimento, em 20 de setembro de 2019, o qual permanece pendente de apreciação.

Alega que possui o direito subjetivo de ser avaliada por banca examinadora especial, com o objetivo de encurtar a duração do Curso de Pedagogia, em razão de seu satisfatório índice de rendimento acadêmico e da aprovação em concurso público, conforme previsto no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia didático-científica às Universidades, nos seguintes termos: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

De igual forma, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina que:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017) – grifado.

No caso dos autos, a declaração emitida pelo Coordenador de Registros Acadêmicos da Universidade Nove de Julho – UNINOVE comprova que a impetrante, atualmente, cursa o quinto semestre do Curso de Licenciatura em Pedagogia, o qual possui duração de seis semestres letivos (id nº 22526166, página 01).

A cópia do histórico escolar da impetrante (id nº 22526167, páginas 01/02) revela a existência de **catorze matérias a serem cursadas**:

- Arte e educação;
- Braille;
- Direção e Supervisão de Ensino;
- Eletiva I;
- Eletiva II;
- Estrutura e Funcionamento do Ensino;
- Estudos Contextos e Ações Escolares – ECAE III;
- Estágio Supervisionado: Espaços Não Curriculares;
- Metodologia do Ensino da Geografia;
- Metodologia do Ensino de Ciências;
- Metodologia do Ensino de História;
- Neurociência e Educação;
- Teorias de Aprendizagem;
- Trabalho de Conclusão de Curso.

O artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96, possibilita ao aluno que tenha **extraordinário aproveitamento nos estudos**, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos específicos, aplicados por banca examinadora especial, a abreviação da duração do curso de graduação, nos termos a seguir:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino” – grifado.

A cópia do Histórico Escolar, consubstanciado no documento id nº 22526167, páginas 01/02, demonstra que a impetrante já cursou trinta e duas matérias, obtendo apenas quatro notas dez e três notas nove, tendo, inclusive, sido reprovada por nota em duas disciplinas (Educação Especial e Interdisciplinaridade e Educação).

Destarte, embora satisfatório, o desempenho da impetrante no Curso de Pedagogia não pode ser considerado extraordinário e apto a justificar a designação de banca examinadora especial, para abreviação da duração do curso, o que exigiria a presença majoritária de notas dez e a ausência de reprovação em qualquer disciplina.

Ademais, ao realizar sua inscrição no concurso público, para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil I da Prefeitura do Município de Osasco, a impetrante já possuía ciência de que a posse no cargo exigiria a habilitação para o magistério em nível Médio na modalidade Normal ou a Licenciatura Plena em Pedagogia (id nº 22526173, página 01).

Assim, não verifico ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu a antecipação da colação de grau pleiteada pela impetrante.

A propósito, o acórdão abaixo transcrito:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURADO - ALUNA QUE NÃO POSSUI APROVEITAMENTO EXTRAORDINÁRIO, A FIM DE ABREVIAR O CURSO DE PEGADOGIA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Configurado restou julgamento "extra petita", pois, na petição inicial, desejou o polo impetrante a constituição de banca examinadora, em data breve, a fim de que fosse avaliada e, acaso aprovada, fosse expedido o competente certificado de conclusão do curso, fls. 23.

2. O r. sentenciamento ordenou, de imediato, a expedição do certificado de conclusão, sem qualquer avaliação da aluna, providência que permitiu ateste de término sem que fosse aferido o seu efetivo conhecimento.

3. Consagrada a adstrição ou correlação processual, entre julgamento e pedido, art. 128, CPC vigente ao tempo dos fatos, tanto não se verificou em sua inteireza, no caso vertente, deste sentir o v. aresto pretoriano, a "contrário senso". Precedente.

4. Incabível a ordem para expedição de certificado de conclusão de curso sem que fosse instaurada banca examinadora, com o fito de avaliação dos conhecimentos da discente, mandamento este da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como adiante se elucidará.

5. Destaque-se, ademais, não houve perda superveniente do objeto, porque trazida a julgamento questão de mérito que surtiu efeitos no mundo dos fatos, assim deve ser resolvida nas raízes do presente "writ".

6. Diante da devolutividade recursal, art. 515, CPC/73, a Carta Política estampa, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social, permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público.

7. O art. 47, § 2º, da Lei 9.394/96, dispõe que "os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino".

8. Note-se, então, presente no ordenamento previsão de antecipação de término de curso àqueles alunos portadores de inteligência e capacidade fora do comum, dotados de habilidades intelectuais que os colocam em situação distinta da dos demais discentes, tratando-se de perfeita amoldagem de tratamento distinto ao desigual.

9. No caso concreto, "data venia", aferindo-se o histórico escolar da impetrante, fls. 219/221, constata-se, realmente, não se enquadrar no objetivo critério de "extraordinário aproveitamento", logrando obter a nota máxima "10" em apenas dez disciplinas de extensa grade ali disposta, profundamente variando as demais notas, destacando-se o grande número de avaliações "6" e "7".

10. O extraordinário aproveitamento viria representado, por exemplo, se a impetrante tivesse esmagadoras avaliações com a nota máxima "10" ou perto disso, o que não é o caso dos autos, novamente vêmias todas.

11. Prevalece, no feito em exame, a incidência da regra geral, porque nela está inserta a parte recorrida, em termos acadêmicos, não representando a aprovação em concurso público - cuja dificuldade ou sobre o conteúdo programático lançado não comportam qualquer debate, neste palco - por si só, detenha conhecimento pleno e acima da média sobre o ramo da Pedagogia, sendo que estava no penúltimo período letivo, fls. 213, parte final, não demonstrando seu desempenho, até então, desenvoltura "extraordinária", nos termos da lei, portanto inexistiu ato coator a ser remediado :

12. Firme-se, por derradeiro, que "o edital é a lei do concurso, sendo certo que suas cláusulas obrigam tanto à Administração quanto aos candidatos, em razão do princípio da vinculação do certame, ao instrumento convocatório", RMS 58.663/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018, significando explicar que a impetrante, ao tempo em que prestou o concurso, deveria verificar se preenchia (ou não) os requisitos para investidura no cargo, mais uma vez data venia.

13. Pontue-se eventual continuidade dos estudos, em função de liminar e sentença outrora proferidos, em nada impedem a apreciação meritória deste mandamus, que serve para firmar convencimento judicial a respeito da matéria, conforme as regras cabíveis e aplicáveis a cada caso vertente - recordando-se, outrossim, do vício processual logo ao início apontado.

14. Provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de reconhecer a parcial nulidade sentenciadora, por ser "extra petita" e, no mérito, diante da devolutividade recursal, denegar a segurança vindicada, na forma aqui estatuída", (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354435 - 0000488-57.2014.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014142-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIA VENETO ROUPAS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a impetrante a não recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC, incidentes sobre a sua folha de salários, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem, Comercial - SENAC, instituídas pelos Decretos-Leis nºs 9.853/46 e 8.621/46.

Afirma que tais contribuições foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal e possuem natureza de contribuição social de interesse de categoria profissional ou econômica, sujeitas às regras previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, limita a cobrança das contribuições sociais que possuem alíquota *ad valorem*, ao estabelecer, taxativamente, como base de cálculo de tais contribuições o faturamento, a receita, o valor da operação ou o valor aduaneiro, no caso de importação.

Sustenta a impossibilidade de cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC, a partir de dezembro de 2001, eis que possuem como base de cálculo a folha de salários paga pelo empregador.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade das contribuições ao SESC e ao SENAC e assegurar à empresa o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20963941, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na Aba Associados e concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas processuais e juntar procuração, providências cumpridas por meio da petição id nº 21441986.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição ao Serviço Social do Comércio - SESC, assim dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46:

“Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio”. – grifei.

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, por sua vez, acerca da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, estabelece o seguinte:

“Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados” - grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, o qual se encontra pendente de julgamento.

Portanto, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo de tais contribuições.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumprir destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("In" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

"Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se o seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE ESALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.*

2. *A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.*

3. *A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.*

4. *A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.*

5. *Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000425-91.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).*

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

2. *A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

3. *Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

4. *Recurso de Apelação não provido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003175-62.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019).*

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. *Segurança denegada em primeira instância. Remessa oficial não conhecida.*

2. *Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.*

3. *A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).*

4. *A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.*

5. *A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.*

6. *O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.*

7. *Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.*

8. *Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.*

9. *Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004568-74.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019).*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação da impetrante não provido. Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) providos”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008305-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019).

Em face do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014171-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARKEMA QUÍMICA LTDA e ARKEMA COATEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e determinar que a autoridade impetrada se abstenha:

a) de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente no momento da revenda de produtos que tenham sido, ou que venham a ser, importados pelas empresas e que não tenham sido objeto de industrialização no país;

b) de adotar qualquer medida coercitiva em face das impetrantes para cobrança de tais valores.

As impetrantes relatam que possuem como objeto social a importação e o comércio varejista de mercadorias em geral, estando sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devido no momento do desembaraço aduaneiro dos bens importados.

Afirmam que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IPI, incidente no momento da revenda das mercadorias importadas, ainda que não tenham sofrido qualquer processo de industrialização.

Argumentam que o IPI incide sobre “produtos industrializados”, ou seja, que passaram por algum tipo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, renovação ou recondicionamento, de modo que a saída das mercadorias importadas acabadas, que não passaram por qualquer atividade de industrialização, não acarreta a incidência do mencionado imposto.

Alegam que a incidência do IPI na saída das mercadorias importadas do estabelecimento importador viola o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, contrariando, ainda, e as Súmulas 571 do Supremo Tribunal Federal e 20 do Superior Tribunal de Justiça, bem como os conceitos de industrialização e produtos industrializados, previstos nos artigos 3º e 4º do Regulamento do IPI.

Ao final, requerem a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o IPI, incidente na operação de revenda de mercadorias importadas pelas empresas, objeto da incidência do imposto no momento da importação e que tenham como destino a comercialização no mercado interno, sem que tenham sofrido qualquer processo de industrialização no território nacional.

Pleiteiam, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer restrição à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20976370, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e recolher as custas processuais.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 21716232.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no momento da revenda de mercadoria importada que não tenha sofrido processo de industrialização no território nacional.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento dos Embargos de Divergência, interpostos no Recurso Especial nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que assim definiu a questão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese, no sentido de que **"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"**.

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*
- 2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Precedentes.*
- 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*
- 4. Agravo interno desprovido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004675-42.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).*

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.*
- 2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário e da bitributação.*
- 3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".*
- 4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.*
- 5. Precedentes deste Tribunal". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003451-27.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019).*

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de tributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Por derradeiro, inexistente violação ao princípio da isonomia ou da igualdade tributária, uma vez que não se pode equiparar o importador que adquire mercadorias importadas e posteriormente as revende no mercado interno ao estabelecimento industrial nacional que produz mercadorias industrializadas para consumo.

-Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003964-10.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 25/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. O Código Tributário Nacional se encarregou de definir aquele que seria contribuinte do IPI, como visto em seu art. 51, inciso II, parágrafo único e a condição de estabelecimento industrial, como no caso da apelada, encontra-se disciplinada no art. 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006.

2. Observa-se que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador visto que em consonância com a legislação vigente. No mais, a legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, que se equipara ao estabelecimento industrial, de modo que não há que se falar em ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação.

3. A E. Corte Superior superou divergências a respeito do tema, e firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de bis in idem e de bitributação, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior; e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do ERESp 1.403.532/SC4.

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, visto que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica.

5. A incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial.

6. Ônus da sucumbência invertido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

7. Apelo e remessa oficial providos”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2185459 - 0010154-03.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IPI. INCIDÊNCIA NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA REVENDA. POSSIBILIDADE. STJ. ERESp n.º 1.403.532/SC. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Relator do RE nº 946.648, Min. Marco Aurélio Melo, consignou que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impõe a suspensão indiscriminada de processos em trâmite sobre o assunto, a saber: “É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefiro o pedido”.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o tributo pela importadora quando do desembaraço aduaneiro.

3. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no ERESp n.º 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese a seguir reproduzida: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

4. Ou seja, a decisão de piso está calcada em tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, não havendo tese relevante, levantada pela agravante, que no momento se sobreponha a esta circunstância.

5. Nada obsta, contudo, que a agravante realize o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário

6. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007186-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, que se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014171-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARKEMA QUÍMICA LTDA e ARKEMA COATEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e determinar que a autoridade impetrada se abstenha:

a) de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente no momento da revenda de produtos que tenham sido, ou que venham a ser, importados pelas empresas e que não tenham sido objeto de industrialização no país;

b) de adotar qualquer medida coercitiva em face das impetrantes para cobrança de tais valores.

As impetrantes relatam que possuem como objeto social a importação e o comércio varejista de mercadorias em geral, estando sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devido no momento do desembaraço aduaneiro dos bens importados.

Afirmam que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IPI, incidente no momento da revenda das mercadorias importadas, ainda que não tenham sofrido qualquer processo de industrialização.

Argumentam que o IPI incide sobre “produtos industrializados”, ou seja, que passaram por algum tipo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, renovação ou recondicionamento, de modo que a saída das mercadorias importadas acabadas, que não passaram por qualquer atividade de industrialização, não acarreta a incidência do mencionado imposto.

Alegam que a incidência do IPI na saída das mercadorias importadas do estabelecimento importador viola o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, contrariando, ainda, e as Súmulas 571 do Supremo Tribunal Federal e 20 do Superior Tribunal de Justiça, bem como os conceitos de industrialização e produtos industrializados, previstos nos artigos 3º e 4º do Regulamento do IPI.

Ao final, requerem a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o IPI, incidente na operação de revenda de mercadorias importadas pelas empresas, objeto da incidência do imposto no momento da importação e que tenham como destino a comercialização no mercado interno, sem que tenham sofrido qualquer processo de industrialização no território nacional.

Pleiteiam, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer restrição à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20976370, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e recolher as custas processuais.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 21716232.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no momento da revenda de mercadoria importada que não tenha sofrido processo de industrialização no território nacional.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento dos Embargos de Divergência, interpostos no Recurso Especial nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que assim definiu a questão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei enumera dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESp 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese, no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp n.º 1.403.532/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Precedentes.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004675-42.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede de RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.

2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário e da bitributação.

3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".

4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.

5. Precedentes deste Tribunal". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003451-27.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/09/2019).

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP N.º 1.403.532/SC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Por derradeiro, inexistente violação ao princípio da isonomia ou da igualdade tributária, uma vez que não se pode equiparar o importador que adquire mercadorias importadas e posteriormente as revende no mercado interno ao estabelecimento industrial nacional que produz mercadorias industrializadas para consumo.

-Apelação não provida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003964-10.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 25/08/2019).

"TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. O Código Tributário Nacional se encarregou de definir aquele que seria contribuinte do IPI, como visto em seu art. 51, inciso II, parágrafo único e a condição de estabelecimento industrial, como no caso da apelada, encontra-se disciplinada no art. 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006.

2. Observa-se que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador visto que em consonância com a legislação vigente. No mais, a legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, que se equiparam ao estabelecimento industrial, de modo que não há que se falar em ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação.

3. A E. Corte Superior superou divergências a respeito do tema, e firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de bis in idem e de bitributação, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior; e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do ERESP 1.403.532/SC.

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, visto que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica.

5. A incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial.

6. Ônus da sucumbência invertido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

7. Apelo e remessa oficial providos". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2185459 - 0010154-03.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IPI. INCIDÊNCIA NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA REVENDA. POSSIBILIDADE. STJ. ERESP n.º 1.403.532/SC. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Relator do RE nº 946.648, Min. Marco Aurélio Melo, consignou que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impõe a suspensão indiscriminada de processos em trâmite sobre o assunto, a saber: "É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefiro o pedido".

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o tributo pela importadora quando do desembaraço aduaneiro.

3. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no ERESP n.º 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese a seguir reproduzida: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

4. Ou seja, a decisão de piso está calcada em tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, não havendo tese relevante, levantada pela agravante, que no momento se sobreponha a esta circunstância.

5. Nada obsta, contudo, que a agravante realize o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário

6. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007186-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, que se encontra pendente de julgamento.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015020-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MINA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MINA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de realizar leilão extrajudicial para alienação do imóvel situado na Rua do Oratório, nº 464, apartamento 161, bloco 03, Mooca, São Paulo, SP, e de registrar a carta de arrematação/adjudicação do bem, até o julgamento final da presente demanda.

Requer, também, autorização para realização do depósito judicial no valor de R\$ 45.737,60, correspondente às dez parcelas do contrato de financiamento habitacional que se encontram em aberto, quitando-se o débito vencido.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o “Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS Utilização do FGTS – Comprador nº 1.444.06.41495-8” para aquisição do imóvel localizado na Rua do Oratório, nº 464, apartamento 161, bloco 03, Mooca, São Paulo, SP, contudo a credora fiduciária não entregou ao mutuário uma via do contrato firmado.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas e a Caixa Econômica Federal recusa-se a renegociar o débito e a apresentar a planilha contendo o valor da dívida.

Aduz que *“possui um pequeno débito já pagou quase a totalidade do financiamento, não sendo justo a CEF queira tomar seu imóvel, no qual habita com sua família, que traria enormes dificuldades a todos”* (id nº 20822794, página 05).

Sustenta, em síntese, a possibilidade de quitação do débito em aberto até a assinatura do auto de arrematação do bem

Assevera, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a existência de relação de consumo.

Ao final, requer sejam declaradas a extinção da obrigação e a quitação da dívida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21460277, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia da matrícula do imóvel, apresentar a planilha mencionada na petição inicial e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente ao valor do bem.

O autor apresentou a manifestação id nº 22087205, na qual atribui à causa o valor de R\$ 450.000,00.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo a petição id nº 22087205 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O autor sustenta a possibilidade de quitação do débito em aberto até a assinatura do auto de arrematação do imóvel e requer a autorização para realização do depósito judicial, no valor de R\$ 45.737,60, correspondente às dez parcelas do contrato de financiamento habitacional que se encontram em aberto, quitando-se o débito vencido.

Embora o autor não tenha juntado aos autos a cópia do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal e não tenha apresentado qualquer documento que demonstre o valor da dívida, atualmente, existente junto à credora fiduciária, a cópia da matrícula nº 39.169 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (id nº 22087753, páginas 03/05), revela que o imóvel localizado na Rua do Oratório, nº 464, apartamento 161, Edifício Sorrento, Mooca, São Paulo, SP, foi adquirido pelo autor em 07 de julho de 2014.

A averbação nº 10, presente na matrícula do imóvel, demonstra que a Caixa Econômica Federal requereu, em 05.07.2016, 19.07.2016, 19.09.2016, 14.11.2016, 13.02.2017 e 31.05.2017, a notificação do autor para purgação da mora, contudo, regularmente notificado, ele quedou-se inerte, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, em 29 de junho de 2017.

Observa-se que o primeiro requerimento de notificação do autor para purgação da mora foi formulado pela Caixa Econômica Federal, em 05 de julho de 2016, e, em 29 de junho de 2017, houve a consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária, de modo que o autor deve à Caixa Econômica Federal diversas prestações com vencimento anterior a 07 de dezembro de 2018, primeira data indicada na planilha apresentada (id nº 22087205, página 02).

Destarte, os elementos constantes dos autos indicam que o valor da dívida do autor é muito superior àquele indicado na planilha juntada aos autos (R\$ 45.737,60), a qual restringe-se ao período de dezembro de 2018 a setembro de 2019.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo autor, não houve o pagamento de “quase a totalidade do financiamento”, pois o contrato foi celebrado em 07 de julho de 2014, pelo prazo de 420 meses (trinta e cinco anos) e, em 05 de julho de 2016, ou seja, dois anos após a contratação, a credora fiduciária apresentou o primeiro requerimento de intimação do devedor para purgação da mora.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá juntar aos autos a cópia do contrato de financiamento habitacional celebrado com o autor e informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 22087205 (R\$ 450.000,00).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLÓGICOS DE NATACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BPR Assessoria em Sistemas Metodológicos de Natação LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ao afastamento da cobrança de salário-educação, bem como da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE.

Decido.

Intime-se a parte impetrante, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento, quanto ao endereço da autoridade impetrada, pois no endereço indicado funciona a Delegacia Especial de Fiscalização - DEFIS.
2. Regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 2015/614139281267964 e impedir a realização de novos lançamentos sob o mesmo fundamento.

O autor relata que foi empregado da empresa Homex Brasil Participações Ltda, no período de junho de 2009 a agosto de 2014, tendo a empresa decretado falência em 07 de agosto de 2014.

Descreve que, durante a vigência do seu contrato de trabalho, os valores correspondentes ao imposto de renda foram devidamente retidos pela fonte pagadora, contudo tais quantias não foram repassadas ao Fisco, acarretando a lavratura do auto de infração nº 2015/614139281267964 em face dele.

Alega, em síntese, que a fonte pagadora é, exclusivamente, responsável pela retenção dos valores correspondentes ao imposto de renda, não podendo o contribuinte ser responsabilizado pela ausência de repasse ao Fisco das quantias descontadas.

Ao final, requer a anulação dos lançamentos efetuados, oriundos do Auto de Infração nº 2015/614139281267964, bem como dos créditos tributários dele decorrentes, impedindo a realização de novos lançamentos, referentes a outros períodos, sob o mesmo fundamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 16517239, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do Auto de Infração nº 2015/614139281267964 e do processo administrativo a ele relacionado, bem como esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que efetuou o recolhimento das custas iniciais.

O autor apresentou a manifestação id nº 17604243.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 18386342.

A União Federal apresentou a contestação id nº 20304272, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois “*carece de aptidão suficiente quanto ao critério da logicidade a dedução exordial pela parte Autora da pretensão de que esse Digníssimo Juízo proceda à desconstituição da(s) obrigação(ões) de pagar o IRPF com o(s) respectivo(s) consectário(s) legal(is) que lhe teria(m) sido imposta(s) por meio do(a) auto de infração / notificação de lançamento nº 2015/614139281267964 (identificada/s sob o/s nº/s. 15894851 e/ou 17604243), não obstante haver trazido a este feito a reprodução digitalizada do(a) auto de infração / notificação de lançamento nº 2015/586863022058753 (identificado/a sob o nº 17604244)*”.

No mérito, argumenta que as declarações fiscais entregues à Receita Federal do Brasil pela empresa Homex Brasil Participações Ltda informam que o autor ocupou a função de administrador da pessoa jurídica, no período de 03 de dezembro de 2008 a 16 de agosto de 2017.

Contudo consta da ficha cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo a anotação de substituição do autor pelo Sr. Nicolás Gutiérrez, determinada nos autos do processo nº 1077308-38.2013.8.26.0100, eis que o autor não era sócio da empresa e nem era mais seu administrador, desde a sua substituição pela própria pessoa jurídica.

Sustenta que o autor não comprova em qual momento deixou de desempenhar a função de administrador da Homex Brasil Participações Ltda, visto que, até tal data, era solidariamente responsável pelo recolhimento dos valores correspondentes ao IRPF, nos termos dos artigos 121, parágrafo único, inciso II e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c os artigos 101 e 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43 e com o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Na petição id nº 2233005, o autor reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, anteriormente formulado, junta novos documentos e afirma que a Receita Federal do Brasil procedeu à compensação unilateral do débito constante do Auto de Infração nº 2015/614139281267964, com a restituição do imposto de renda da pessoa física do exercício 2019.

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 22333005, o autor reitera o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 2015/614139281267964.

Todavia, intimado para juntar aos autos a cópia do auto de infração objeto do presente processo, o autor trouxe, apenas, a cópia da notificação de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física nº 2015/586863022058753.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer qual o auto de infração discutido nos presentes autos, juntando aos autos a cópia de tal documento.

Cumprida a determinação acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição id nº 22333005.

Intime-se o autor.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014963-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KADY KREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO LAVAL DANIEL - SC51166
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KADY KREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Química da IV Região e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da empresa na Dívida Ativa da União.

A impetrante descreve que possui como atividade principal o comércio atacadista de sorvetes e como atividades secundárias o comércio varejista de produtos alimentícios em geral e de máquinas e equipamentos para uso industrial.

Narra que, em 08 de novembro de 2017, foi fiscalizada e autuada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, em razão da ausência de responsável técnico e de inscrição perante o conselho profissional.

Relata que apresentou defesa em 12 de outubro de 2017, contudo esta foi indeferida, mantendo a multa aplicada e a obrigatoriedade de inscrição no conselho e de contratação de um químico para atuar como responsável técnico pela empresa.

Argumenta que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Alega que o processo de fabricação de sorvetes, em escala artesanal ou industrial, envolve apenas a mistura de ingredientes, inexistindo qualquer reação química durante seu preparo, de modo que não se encontra obrigada a efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região.

Ao final, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, em razão da ausência de exigência legal de contratação de profissional da área química para atuar nas atividades desenvolvidas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21392473, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o cabimento de mandado de segurança, eis que requer a produção de provas e a condenação da impetrada ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial para alteração dos pedidos formulados (id nº 21842078).

Pela decisão id nº 22015216, foi concedido o prazo adicional de quinze dias, para a impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência adotada por meio da guia id nº 22054087.

É o relatório. Decido.

Observo que a impetrante não juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 335526, pois, apenas, parte das folhas encontra-se numerada (id nº 20794816, páginas 03/34).

Acerca da regularidade da petição inicial no mandado de segurança, Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) trazer **cópia integral e em ordem cronológica** do processo administrativo nº 335526 do Conselho Regional de Química da IV Região;
- b) regularizar o polo passivo da presente demanda, eis que o site do Conselho Regional de Química da IV Região revela que o Sr. Hans Viertler ocupa o cargo de presidente do conselho profissional (<https://www.crq4.org.br/perfil>);
- c) comprovar a cobrança das anuidades correspondentes ao período de 2017 a 2019, visto que o boleto id nº 20794816, página 02, demonstra apenas a cobrança da multa imposta no processo administrativo;
- d) regularizar sua representação processual, já que a procuração id nº 20793036 foi outorgada com poderes específicos para a propositura de ação de repetição de indébito c/c declaratória de inexistência de registro e cobrança.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027734-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SEIGI TAMASHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO - SP399609
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO SEIGI TAMASHIRO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando ao cancelamento do lançamento do laudêmio, seja por inexigibilidade, seja por prescrição.

O impetrante relata que, em 10 de novembro de 2004, celebrou com a empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica (atualmente denominada Guarupart Participações Ltda) o "Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos", para aquisição do domínio útil dos imóveis situados na Alameda Austrália, lotes 13 e 14, quadra 13, Fazenda Tamboré Residencial 2 – Parte B, Santana de Parnaíba, SP, inscritos no Registro Patrimonial Imobiliário – RIP sob os nºs 70470001432-05 e 70470001433-88.

Informa que, em 30 de maio de 2018, alienou e transferiu seus direitos sobre os mencionados imóveis à empresa MB Administração de Bens Próprios EIRELI-ME, tendo sido lavrada a escritura em 12 de julho de 2018, mediante recolhimento do laudêmio no valor total de R\$ 92.213,08.

Afirma o impetrante que a transferência foi concluída em 11 de setembro de 2018, mas foram geradas guias para pagamento do laudêmio nos valores de R\$ 9.000,00, em nome da Guarupart, e R\$ 92.213,08, em seu nome.

Alega que o laudêmio constitui receita patrimonial originária da União Federal, decorrente de relação contratual e não possui qualquer relação com o poder de tributar, não estando, portanto, subordinado ao Código Tributário Nacional.

Argumenta que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 institui o prazo decadencial de dez anos, para constituição do crédito originado de receita patrimonial e o prazo prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

Aduz que o artigo 20, da Instrução Normativa nº 01/2007, da Secretaria do Patrimônio da União, estabelece a inexigibilidade do crédito não-constituído, originado em receita patrimonial, cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a sua hipótese de incidência.

Assevera que a União teve ciência dos créditos discutidos no presente mandado de segurança em espaço de tempo superior a cinco anos, contados das datas dos contratos de cessão, sendo, portanto, inexigíveis.

Sustenta, também, que a cobrança realizada pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmiões efetuados em seu nome.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12198994, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade imperada, juntando aos autos documento que demonstre a cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 12303265.

A liminar foi indeferida (jd. nº 13108169).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 13379046).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, entendendo desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 14770614).

É o breve relato. Decido.

Pretende a parte impetrante, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade dos laudêmiões incidentes nas cessões de direitos ao domínio útil, praticadas em 27/05/2002 e 10/11/2004.

Dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, que:

Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Por outro lado, os artigos 116 e 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispoem sobre os bens imóveis da União, enunciam o seguinte:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Assim, considerando que o laudêmio é devido em decorrência da transferência onerosa, efetuada pelo possuidor do domínio útil, cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado.

No entanto, não se pode negar que o laudêmio possui natureza jurídica de obrigação *propter rem*, que significa que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes, acompanham o bem, uma vez que estão atrelados a ele.

No caso em apreço, embora, de fato, se reconheça que a cessão de direitos tenha se operado anteriormente entre a empresa Tamboré S.A e Cia Técnica de Engenharia Elétrica (atualmente denominada Guarupart Participações Ltda.), por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Permuta, firmado em 27/05/2002, e entre esta e o impetrante, para somente depois haver a transação entre o impetrante e MB Administração de Bens Próprios EIRELI - ME, é certo que o laudêmio devido deixou de ser recolhido no momento oportuno, e pode ser exigido de quaisquer integrantes da cadeia dominial, podendo eles, eventualmente, obter ressarcimento em via regressiva.

Neste ponto, cabe destacar ser assente o entendimento segundo o qual o alienante somente se exonera do dever de pagamento após registro e comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, acerca da transferência da ocupação do imóvel a terceiro.

Isto porque, sem a prova do pagamento do laudêmio não são registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil e o transmitente continuará sendo considerado titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal (STJ, AGRESP 201502465987, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 02/02/2016).

Segue precedente da Quarta Seção deste E. Tribunal Regional Federal, nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOMÍNIO ÚTIL. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS. 1. A alienação do domínio útil de imóvel somente opera a transferência da responsabilidade pelo pagamento da chamada taxa de ocupação após ser comunicada ao Serviço de Patrimônio da União - SPU e comprovado o cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87 (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.004613-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 09.10.12; TRF da 3ª Região, AC n. 2012.03.99.034166-5, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.11.12). 2. A embargante não comprova o prévio recolhimento do laudêmio nem a comunicação da transferência ao SPU, razão pela qual inadmissível sua exclusão do polo passivo do feito em sede de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de responsabilidade do afirmado adquirente do domínio útil do imóvel (existência de compromisso de compra e venda). 3. Embargos infringentes não providos. (TRF3 - EI 00502833720074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016)

É certo, também, que, nas cessões de direitos havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade coatora, esta não poderá efetuar a cobrança, em razão da incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que se inicia o prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Assim, em que pese, no caso dos autos, as cessões anteriores de domínio útil terem ocorrido em 27 de maio de 2002 e 10 de novembro de 2004, foram levadas ao conhecimento da União somente em 11 de setembro de 2018 (id. nºs 12144718 e 12144720).

Portanto, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre as referidas transações, iniciou-se em 2018, não havendo que se falar em consumação da decadência.

No que se refere ao prazo decadencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim entendido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: *Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."* Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Tendo em vista que a comunicação da transação é dever legalmente imposto, enquanto ela não for efetivada, não se inicia o lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte seja beneficiada pelo descumprimento da lei, pois, deixando de comunicar a transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, ver-se-ia o particular favorecido pela inexigibilidade do laudêmio, que já não mais poderia ser constituído.

Não é demais assinalar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúicas, tendo em vista que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela parte impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024893-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO RICARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA MATOS BIRD - SP378533, JOAO BATISTA INACIO DAGOBERTO COLMAN - SP347628

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÉLIO RICARDO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, visando a reconsideração do cancelamento de sua inscrição profissional determinada no bojo do processo administrativo disciplinar nº 2012/002722.

O impetrante narra que deixou de ocupar o cargo de diretor adjunto da empresa OTOT S/A, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de maio de 2005 e, em 18 de julho de 2008, protocolou junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região o requerimento nº 67.334, solicitando a alteração de sua situação cadastral, formalizada pelo conselho profissional apenas em 04 de abril de 2018.

Afirma que, embora tenha deixado de ocupar o cargo de diretor adjunto da empresa OTOT S/A, o CRECI/SP instaurou em face dele o processo disciplinar nº 2012/002722, decorrente da denúncia efetuada pela Sra. Isamara de Almeida Silva e aplicou a pena de cancelamento de sua inscrição profissional.

Alega que não pode ser responsabilizado pelas infrações apuradas no processo disciplinar, eis que praticadas após a sua saída da empresa.

Argumenta que “está sendo penalizado porque seu nome continuava a constar no cadastro do CRECI/SP, como responsável Técnico pela empresa OTOT S/A SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS, sendo que formal e regularmente já estava desligado da mesma (...)” (id nº 11321356, página 04).

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada reconsidere o cancelamento de sua inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11351296, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do requerimento de alteração do contrato social da empresa e da decisão proferida pelo CRECI; recolher as custas processuais e trazer cópia integral do processo administrativo disciplinar.

O impetrante apresentou as manifestações id. nºs 11359032 e 11681534.

Na decisão id nº 12033461, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para apresentar cópia integral do processo disciplinar nº 2012/002721, providência cumprida por intermédio da petição id nº 12665046.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que aplicou ao impetrante a penalidade de cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão do processo administrativo disciplinar nº 2012/002722 (id. nº 12836066).

Nas informações, a autoridade impetrada alegou preliminar de ilegitimidade passiva de parte, afirmando que a matéria *sub judice* foi dirimida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, o qual deveria figurar no polo passivo da demanda por ser o órgão prolator da decisão. No mérito, refuta as alegações da parte impetrante, pugnano pela denegação da segurança (id. nº 14058064).

O Ministério Público Federal manifestou-se, no sentido da inexistência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (id. nº 15106323).

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida.

A ilegitimidade passiva de parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo não pode ser acolhida, pois o ato impugnado está representado pelo Ofício de Execução nº 14295/18, expedido pelo Presidente do Conselho Regional (id. nº 11321374).

O artigo 16 do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, enumerando as competências dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece caber a eles a imposição das sanções previstas no regulamento (inciso XII).

No mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos (id. nº 12836066):

(...) Os documentos juntados aos autos revelam que o processo administrativo disciplinar nº 2012/002721 foi instaurado em face da empresa OTOT S/A, após denúncia efetuada pela Sra. Isamara de Almeida Silva, em 20 de abril de 2011, nos seguintes termos (id nº 12665354, páginas 04/06):

“A denúncia deve-se ao fato da empresa OTOT Administração de Imóveis e Condomínios Ltda não haver recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal de Campinas um total de 17 (dezesete) parcelas de IPTU referente a um salão comercial que se encontrava alugado sob a sua administração. A empresa locatária Aline Soares dos Santos Bispo – ME pagava mensalmente à denunciada o valor do aluguel acrescido do valor da parcela do IPTU, cujo carnê encontrava-se sob a responsabilidade da denunciada, porém esta não quitava a parcela junto aos bancos credenciados. A empresa denunciada recebeu os respectivos valores, porém não pagou as parcelas de nº 6 a 11 do IPTU-2008 e da mesma forma também não pagou nenhuma das 11 parcelas de IPTU-2009. Em 17/01/2011, o valor da dívida junto a Prefeitura Municipal de Campinas era de R\$ 6.992,51” – grifei.

Os contratos de prestação de serviços – locação e administração de imóveis, objeto da denúncia acima, foram celebrados entre a denunciante e a empresa OTOT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA em 22 de novembro de 2005 (id nº 12665354, páginas 07/09) e em 31 de maio de 2007 (id nº 12665354, páginas 10/13).

Em 28 de maio de 2012, foi determinada a lavratura de termo de representação em face da pessoa jurídica denunciada e do impetrante, considerado responsável técnico da empresa (id nº 12665354, página 34).

O termo de representação lavrado em face do impetrante, em 13 de junho de 2012, originou o processo administrativo disciplinar nº 2012/002722, instaurado em razão da denúncia realizada pela Sra. Isamara e “por haver indícios de prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe foram confiados, praticar no exercício de atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção e locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente” (id nº 12665356, página 04), o qual culminou com a aplicação da pena de cancelamento da inscrição do impetrante junto ao conselho profissional (id nº 12665357, página 61).

A documentação juntada aos autos comprova, também, que o impetrante foi excluído do cargo de diretor adjunto da empresa OTOT S/A, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de maio de 2005 (id nº 11321364, página 05/06), cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 25 de julho de 2006 (id nº 11683094, páginas 08/09).

Assim determina o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis:

“Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

§ 1º As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito”.

Em 18 de julho de 2008, o impetrante requereu ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo a adoção das providências necessárias para sua exclusão do cargo de responsável técnico da empresa OTOT S/A (id nº 11683081, páginas 01/02), contudo a averbação da alteração contratual da empresa OTOT S/A que excluía o impetrante do cargo de diretor adjunto foi efetuada pelo CRECI—2ª Região apenas em 04 de abril de 2018 (id nº 11321364, página 06).

Observa-se que as condutas descritas pela Sra. Ismara na denúncia realizada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo ocorreram nos anos de 2008 e 2009 (desvio dos valores recolhidos pela locatária a título de IPTU de tais anos), ou seja, quando o impetrante não ocupava mais o cargo de diretor adjunto da empresa OTOT S/A e já havia requerido ao conselho profissional sua exclusão da condição de responsável técnico da empresa, de modo que as condutas praticadas pela pessoa jurídica não poderiam ter sido a ele imputadas (...).

Por último, não é demais sinalizar que a imposição de penalidades por infrações disciplinares sujeita-se ao princípio da intrascendência ou pessoalidade da pena.

Ou seja, a imposição de penalidade ao impetrante, por ato praticado por outros corretores, já que na data dos fatos, o impetrante já não mais se encontrava vinculado à empresa, configura violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, que, em seu inciso XLV, enuncia que, nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

O princípio da pessoalidade da pena, de natureza constitucional, se estende, à toda evidência, ao direito administrativo sancionatório, enquanto desdobramento do princípio da culpabilidade.

Assim, a punição administrativa exige um elemento subjetivo, não se admitindo a aplicação de sanção a um determinado sujeito, em razão de ato de outrem.

Destaca-se o seguinte precedente no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. APLICAÇÃO. ADVOCACIA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DO ATO DEMISSÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA ANULADA.

1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.

2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

3. A configuração da advocacia administrativa pressupõe que o servidor, usando das prerrogativas e facilidades resultantes de sua condição de funcionário público, patrocine, como procurador ou intermediário, interesses alheios perante a Administração.

4. O art. 9º da Lei n.º 8.429/92 define que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade" nas entidades nela mencionadas.

5. Hipótese em que o Recorrente teria protocolado, para terceiros, uma única vez, um pedido de transferência de um único veículo na CIRETRAN, sem notícia de que estivesse auferindo alguma vantagem por isso ou se utilizando do cargo que ocupava para obter algum benefício.

6. Recurso provido para conceder a segurança.

(RMS 20.665/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para anular a decisão de cancelamento do registro profissional do impetrante tomada no processo administrativo CRECI nº 2012/002722 e determinar sua reativação.

Condeno a parte impetrada ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, ___ de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIR MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANIR MARIA DO NASCIMENTO, em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada decida, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo de nº 564647269, sob pena de multa.

A impetrante narra que protocolou, em 10 de outubro de 2018, o pedido de aposentadoria por idade urbana nº 544647269 (NB 1898088346 – id. 15451416), devidamente instruído com os documentos necessários, contudo, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, o requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável, também, no âmbito administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado pela impetrante sob o nº 564647269, no prazo de trinta dias. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (id. 15962573).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado da Advocacia-Geral da União, informou o interesse de intervir no feito (id. 16488843).

A autoridade impetrada foi notificada e informou que após análise o benefício de nº 41/189.808.834-6, em nome da segurada Vanir Maria do Nascimento, foi concedido (id. 17002359).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida (id. 17445981).

Este é o relatório. Decido.

Por primeiro importa considerar que, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, em que pese ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de a parte impetrante ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“..

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 15451416, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 10 de outubro de 2018, o requerimento nº 564647269, o qual permanece com o status “em análise” (id nº 15451417, páginas 01/02), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado pela impetrante sob o nº 564647269, no prazo de trinta dias.

...”

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDO A SEGURANÇA**, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida (id. 15962573).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025015-67.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JESUS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17083833: Expeça-se ofício à entidade de previdência privada - PREVI-GM, a fim de que no prazo de trinta dias junte aos autos: a) demonstrativo das contribuições realizados pelo exequente BENEDITO JESUS JUNQUEIRA, CPF: 576.434.158-20, no período de 1989 até 1995; b) demonstrativo atualizado das contribuições realizadas pelo exequente no período de 1989 a 1995, pela mesma correção monetária utilizada no fundo de previdência privada, c) informe a proporcionalidade da soma desses valores em relação ao total das contribuições vertidas ao fundo.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: JOSE FLAVIO RUIZ - ME

DESPACHO

ID 16378536: Tendo em vista que já houve prolação de sentença pela 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa (fl. 70), com trânsito em julgado certificado à fl. 73, em 14/09/2018, remetam-se os autos ao arquivo, haja vista que a autora protocolou o cumprimento de sentença sob nº 5003230-12.2019.403.6100.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021059-38.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
RÉU: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

ID 16391110: Defiro. Expeçam-se mandados de intimação do despacho de fl. 272 e penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 302, conforme requerido.

I.C.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

DESPACHO

Inicialmente, determino à Secretaria a retificação do polo passivo do feito, com a exclusão do Sr. Marcus Vinicius Folkowski, que não tem relação com os fatos ora discutidos.

ID 21309305: Julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do coexecutado Carlos Alberto Alves, tendo em vista que já foram deferidos (ID 15116240).

ID 20950834: Determino à Secretaria as providências necessárias à obtenção das cópias atualizadas das matrículas nº 41.414 e 41.413, junto ao Registro de Imóveis de Barretos/SP, por meio do Sistema ARISP.

Com a resposta, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os documentos e a resposta do Banco Santander ao ofício de ID 20180183 (ID 20832702 e 21303403), requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclube de São Paulo
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719

DESPACHO

ID's 21634048 e 21977199: Tendo em vista o término do prazo para desocupação voluntária da área objeto de litígio nestes autos, nos moldes dos termos de desocupação ID's 18295040 e 18447342, bem como a informação de que a licitação para a concessão de uso para a exploração comercial de área localizada no Campo de Marte foi considerada deserta diante da ausência de propostas, expeça-se novo mandado de intimação das rés para desocupação da área em litígio no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem o cumprimento voluntário da ordem, proceda-se à imediata reintegração na posse do imóvel à INFRAERO, nos termos da decisão ID 10777326.

ID 22484806: Anote-se a renúncia informada nos autos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009356-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS devidas por sua matriz e filiais, da base de cálculo das próprias contribuições, com a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Notificado, o DERAT aduziu sua ilegitimidade passiva (ID 21441969), de forma que a impetrante peticionou requerendo o aditamento da inicial, para que passe a constar, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo (ID 22643243).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID 22643243 como aditamento à inicial, determinando à Secretaria as providências necessárias à retificação do polo passivo, com a substituição do DERAT pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo.

Em sede de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é do Juízo da sede da autoridade coatora, tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (TRF-3. CC 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª SEÇÃO, DJF:15/06/2018.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041756-03.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O B A LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Concedo à INFRAERO o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento à determinação de fl. 502, fornecendo endereço atualizado da parte contrária, para fins de intimação para pagamento dos valores executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 22909051: Guarde-se o decurso do prazo para manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5007810-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5008577-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021057-68.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
RÉU: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 16393456: Defiro. Expeça-se mandado de intimação nos termos do despacho de fl. 227 para os endereços elencados pela CEF, conforme requerido.

I.C.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5022033-77.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

AUTOR: TAURINO SOUZANICORY NETO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL - SP234420, LAURAREGINA FERRETI HADDAD - SP386370
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual (procuração outorgada para processo judicial diverso), a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, seu endereço eletrônico.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0527103-32.1983.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ, EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO, MAURICIO GOUSSAIN KOPAZ, MARCELO GOUSSAIN KOPAZ, VALERIA GOUSSAIN KOPAZ
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740, INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740, INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

ID 19233201: Tendo em vista o decurso do prazo superior ao requerido, intime-se a União Federal para apresentação dos quesitos, no prazo de 20 dias.

Após, intime-se o sr. perito, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007738-28.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

CALUANDRA CONSULTORIA LTDA — EPP opõe embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000147-15.2015.4.03.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alega, preliminarmente, a carência da ação executiva, ao argumento de que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo extrajudicial, bem como a incerteza e iliquidez do título. Quanto ao mérito, aduz o excesso de execução, ante a cobrança de comissão de permanência, a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como da taxa de juros estipulada pela CEF, e a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da Taxa Referencial (fls. 02/15).

Foi proferida a decisão de fl. 96, recebendo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e intimando a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC/73.

A CEF apresenta impugnação aos embargos, aduzindo, preliminarmente, a executividade da Cédula de Crédito Bancário, o descumprimento do artigo 739-A § 5º do CPC/73, requerendo a rejeição dos embargos à execução. No mérito, alega a constitucionalidade da Lei nº 10.931/04, o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inócorência de abusividade e a legalidade da comissão de permanência (fls. 104/122).

A decisão de fl. 146 indeferiu a produção de provas, determinando o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Passa-se ao enfrentamento da questão preliminar.

A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe:

"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu (REsp 1291575/PR - Tema Repetitivo 576) a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Por outro lado, a exequente instruiu a inicial com documentos aptos a comprovar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicção do artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação, sendo de rigor o não acolhimento das preliminares lançadas pela embargante.

Passo à análise de mérito.

Dos Contratos

Tratam-se das Cédulas de Crédito Bancário (CCB) nº 21.3306.556.0000022-99 (fls. 55/60) e 21.3306.558.0000022-28 (fls. 61/67).

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da limitação da taxa de juros

A parte autora afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (*O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato de fls. 55/60 foram pactuadas as taxas de 1,15% ao mês e 14,707% ao ano, enquanto no de fls. 61/67, a de 1,50% ao mês e 19,561% ao ano, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Do sistema de amortização e da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) previsto nos contratos, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela *Price* indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em fevereiro e outubro de 2013 (fls. 55/60 e 61/67), portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta dos instrumentos cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é permitida.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

A cláusula oitava do contrato dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de *“comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”*, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fls. 58 e 65).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

Por outro lado, a previsão de juros de mora deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. ‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula n.º 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador; ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.”

O Acórdão tema seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.”

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: *“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo dos juros moratórios.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes aos juros de mora não foram incluídos nos cálculos da Embargada (fls. 79 e 85).

Assim, em que pese a nulidade da cláusula relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (art. 85, §§2º e 13).

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a ação de execução de título extrajudicial nº 0000147-15.2015.4.03.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034861-31.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR, DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FIORI - SP50263, MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FIORI - SP50263, MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDS 16159260/16159270: Tendo em vista a juntada do ofício nº 33/19 da Diretoria do Foro, tornem à Contadoria Judicial para elaboração de planilha.

I.C.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
RÉU: MELATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641
INTERESSADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, TELEFONICA BRASIL S.A.
CONFINANTE: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIANA SOUTO DE NORONHA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MACHADO EIRAS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA

DESPACHO

Diante da certidão ID 22691286, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem-se os autores nos termos de possibilitar o regular prosseguimento do presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018054-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Apesar de constar na introdução da inicial um suposto pedido de antecipação da tutela, não constato, no bojo da exordial, causa de pedir ou pedido nesse sentido.

Assim, providencie a secretária as anotações necessárias.

Após, cite-se. Em suas respostas os réus deverão se manifestar sobre a competência desta subseção judiciária de São Paulo, considerando que a autora possui sede em Campinas/SP.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026758-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA ZANIN FIGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos embargantes, pois os direitos aquisitivos dos Embargantes sobre o imóvel alienado fiduciariamente foram objeto da arrematação na Carta Precatória nº 0002033-70.2015.5.02.0061, sendo arrematados pela Sra. I Yung Huang. No mérito, alega impossibilidade de execução da dívida garantida por contrato de alienação fiduciária, a ilegalidade da apresentação de dupla garantia, tais como nota promissória e alienação fiduciária. Em razão disso, entende haver abuso de direito por parte da embargada, que deverá ser punida com multa de até 1% do valor da causa e indenização à parte embargante em até 20% do valor da causa por litigância de má-fé. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova.

Foi negado efeito suspensivo aos embargos e deferida a justiça gratuita (ID 17223574).

Intimada, a embargada impugnou os embargos e alegou, em preliminar, intempestividade da ação, ilegitimidade da parte Vanessa de Oliveira, inépcia dos embargos e coisa julgada. Impugnou o pedido de concessão de gratuidade e requereu a improcedência da demanda (ID 18193973).

O julgamento foi convertido em diligência para os embargantes se manifestarem quanto à impugnação da CEF e comprovarem a necessidade da justiça gratuita (ID 18917308).

A parte embargante se manifestou sobre a impugnação, rogando seja desconsiderada a inclusão de Vanessa de Oliveira Zanin Figueira. Reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita (ID 20031277).

É o essencial. Decido.

Intimada a comprovar a necessidade da assistência jurídica gratuita com apresentação de ajuste do imposto de renda e outros documentos para confirmação de eventuais rendimentos auferidos, a parte embargante se limitou a reiterar o pedido.

Ao reiterar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, deixou de comprovar a real insuficiência de recursos, motivo pelo qual **REVOGO a concessão da gratuidade da justiça**.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial, é fato que a embargante Vanessa de Oliveira Zanin Figueira não era parte na ação, razão pela qual **reconheço a ilegitimidade ativa alegada pela CEF**.

Ao contrário do alegado pela CEF, os embargos à execução são tempestivos. Isso porque a carta precatória em que realizada a citação do embargante Luís Fernando foi juntada aos autos em 02/10/2018 (ID 18193981 – Pág. 156).

Por um lado, sabe-se que, nos termos do artigo 231, inciso VI, do CPC, considera-se dia do começo do prazo a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta.

Por outro lado, de acordo com o artigo 224 do CPC, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Dessa forma, o início do prazo se deu em 03/10/2018 e o decurso do prazo de 15 dias para a oposição de Embargos à Execução se findou em 24/10/2018, dia da apresentação da presente ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que a parte embargante não tenha apresentado a cópia dos autos da Execução de Título Extrajudicial, a CEF o fez em sua impugnação, não havendo razão para que a outra parte também o faça.

Afasto também a preliminar de coisa julgada. Embora a empresa executada já tenha apresentado Embargos à Execução nº 0005775-48.2016.403.6100, estes Embargos foram apresentados por outro executado.

Cada executado tem o direito de se defender isoladamente. Ademais, as alegações das partes não são idênticas.

Afastadas as preliminares e sem mais questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado em 30/04/2013 (ID 18193981 – Pág. 17).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com AMPLACON IMPERMEABILIZAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

O embargante LUÍS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à ilegitimidade passiva do embargante, pois os direitos aquisitivos sobre o imóvel alienado fiduciariamente foram objeto da arrematação na Carta Precatória nº 0002033-70.2015.5.02.0061, sendo arrematados pela Sra. I Yung Huang, em sede de ação trabalhista.

Não obstante, não se trata de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo embargante, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de renegociação de dívida.

Portanto, a arrematação não tem o condão de extinguir o vínculo obrigacional existente, e tampouco satisfazer o débito exequendo. Tendo o embargante perdido o imóvel dado em garantia, a CEF tem o direito de executar a dívida de outra forma.

Outras alegações se referem à impossibilidade de execução da dívida garantida por contrato de alienação fiduciária e à ilegalidade da apresentação de dupla garantia.

Não vislumbro qualquer ilegalidade na constituição de dupla garantia pela Caixa Econômica Federal.

A exigência de vinculação de nota promissória em contrato garantido por alienação fiduciária não configura prática abusiva, pois o título de crédito pode ser útil na constituição em mora do devedor.

O único impedimento à embargante é a execução concomitante de ambas as garantias, o que não está sendo feito.

De acordo com os autos, notadamente o Registro de Imóveis, a CEF era credora fiduciária do imóvel dado em garantia do empréstimo para capital de giro contraído pela embargante, não tendo consolidado a propriedade em seu nome.

A CEF só está promovendo a execução do crédito por meio da ação que está sendo impugnada nestes autos, vez que o imóvel sequer pertence mais ao embargante.

Dessa forma, inexistente qualquer abuso de direito por parte da embargada, o que afasta a ocorrência de litigância por má-fé aduzida pela parte embargante.

Observa-se, assim, não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das cláusulas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com disposições diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à embargante Vanessa de Oliveira Zanin Figueira, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES com relação ao embargado Luís Fernando Ramos Figueira.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027686-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: LUCA SERVICOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DO AMARAL DIAS, JOAO CARLOS PIRES DIAS

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017953-05.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012219-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALAXY-TUR E LOCADORA LTDA, GEORGE LUIZ DOS SANTOS, FERNANDO SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22615975: Remeta-se o processo à CECON, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015467-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R.M. INVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo, no mesmo prazo, recolher as custas complementares devidas, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação acima pela impetrante, certifique-se.

2. Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003935-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA FELTRIN - SP65630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-

DECISÃO

A impetrante pretende a execução provisória de título judicial, contudo, não juntou aos autos cópia da sentença que fundamenta sua pretensão.

Ante o exposto, **fica a impetrante intimada a juntar aos autos cópia da sentença proferida na ação principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.**

Intímese.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011170-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS exclusivamente durante o período das competências maio de 2014 a dezembro de 2018, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 20094037).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20486864).

O Ministério Público Federal protestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 20938243).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. " (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS exclusivamente durante o período das competências maio de 2014 a dezembro de 2018, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intímem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014741-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO CELESTE - SP156273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a concessão da liminar para suspender exigibilidade dos débitos relativos a IRPJ e CSLL sobre a parcela de rendimentos das aplicações financeiras que equivalem ao valor suficiente para repor a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária).

A ação foi inicialmente ajuizada no Rio de Janeiro, tendo sido redistribuída para esta subseção (ID 20665690 – Págs. 215/218).

Este juízo determinou à impetrante a regularização da representação processual (ID 21393311).

Intimada, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a regularizar a representação processual, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011776-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFRIOTHERMAR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia a expedição de certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa, inclusive as renovações.

A impetrante alega, em síntese, que o débito que originou a CDA nº 80.5.18.013298-07 foi desconstituído na Ação Anulatória nº 1001434-52.2018.5.02.0080, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que declarou a nulidade do Auto de Infração N° 20.477.629-5 e da Certidão da Dívida Ativa (inscrição nº 80.5.18.013298-07).

A liminar foi indeferida (ID 19941338).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 20063835).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, ausência de ato coator e de interesse de agir, pois não há prova de que a impetrante realizou pedido administrativo de Certidão, bem como inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste juízo, pois a matéria objeto deste mandado de segurança já está sub judice nos autos da ação anulatória nº 1001434-52.2018.5.02.0080 (ID 20657572).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 21177107).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de ato coator e de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Já a alegação de inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste juízo merece ser afastada. Ainda que existente a ação anulatória que discute o Auto de Infração nº 20.477.629-5, esta ação apenas pleiteia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa justamente em virtude da decisão proferida naqueles autos, sendo distintas as matérias discutidas em cada ação.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo a exame do mérito.

É incontroverso que a impetrante obteve decisão favorável nos autos da Ação Anulatória nº 1001434-52.2018.5.02.0080.

Não obstante, apesar da decisão favorável proferida pelo juízo especializado, não existe, por ora, posicionamento judicial definitivo desconstituindo o ato administrativo que conferiu certeza e liquidez ao crédito tributário em execução, pois não comprovado nem o trânsito em julgado da decisão e nem eventual concessão de tutela antecipada.

Como se sabe, o manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que a pendência apontada pelo fisco é legítima.

A CPDEN será expedida nas seguintes hipóteses: *existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

A exigibilidade do crédito tributário, mesmo com a decisão favorável proferida pelo juízo do trabalho, restou preservada, pois não comprovado o trânsito em julgado da decisão.

Assim, sob a ótica do artigo 206 do CTN, a impetrante não faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, pois ausente hipótese legal que autorize a sua emissão.

Legítima, portanto, a negativa no fornecimento da certidão solicitada pela impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014830-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA SCHWARCZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 17585686: Embargos de declaração opostos pela impetrante visando sanar erro material, consistente na determinação para que proceda ao recolhimento das custas finais.

Ressalta a impetrante ser equivocada a decisão, na medida em que seu pedido foi parcialmente acolhido com a condenação da União a restituir-lhe as custas recolhidas. Desse modo, não há valores a recolher a título de custas.

Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, no entanto, o presente recurso é intempestivo.

Com efeito, a sentença ID 18633959, que homologou a renúncia à pretensão formulada e julgou extinta a execução, já havia condenado a impetrante ao recolhimento das custas processuais. Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, porém não questionou a condenação ao pagamento das custas (ID 18995691).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 19821705) e a sentença transitou em julgado em 23/08/2019 (ID 22159903).

Apenas com a publicação do ato ordinatório que determinou o recolhimento das custas finais pela impetrante (ID 221569950), é que esta se insurgiu por meio de novos embargos, os quais foram opostos após o trânsito em julgado da sentença.

Conclui-se, portanto, que os embargos ID 22607941 são manifestamente intempestivos.

Por outro lado, é fato inconteste que uma vez tendo obtido provimento favorável (sentença a fls. 240/251, confirmada pelos acórdãos posteriores), são indevidas as custas processuais pela impetrante.

Desse modo, não obstante a intempestividade do seu recurso, reconhecimento, de ofício, erro material na sentença ID 18633959, visto que somente seriam devidas as custas previstas na IN 1717/2017 em caso de ter sido iniciada a execução, o que não ocorreu no presente caso, pois a impetrante renunciou ao direito antes disso, isto é, logo após a baixa dos autos do Tribunal (ID 15067461 e ID 15067461).

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 22607941, por serem intempestivos.

Sem prejuízo, retifico, em virtude de erro material, a parte final da sentença ID 19821705 apenas para afastar a condenação da impetrante ao pagamento de custas processuais. Por consequência, fica sem efeito o ato ordinatório ID 22159950.

P. I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005924-20.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: ING BANK N V, ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à União quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca da manifestação e pedido formulado pela impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007909-55.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MEQUILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, GREENYELLOW DO BRASILENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003601-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a Impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022775-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004936-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO PINHEIRO MACHADO DELMANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO CAMILO, UNIAO SOCIAL CAMILIANA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo e recolhidas as custas, archive-se (baixa-fimdo).

Caso contrário, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018492-02.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018575-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: 10 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009432-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: HELDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP, LUCIO HELDER HENRIQUES TEIXEIRA, ELIANA YOSHIGAI HENRIQUES TEIXEIRA

DESPACHO

ID 22616777: Remetan-se os autos à CECON, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020283-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEYA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AMELIA IVAMOTO YAMAGAMI

DESPACHO

Remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023324-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KARLA LENICE BORDON C AFALLI CAMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NUNES - SP133137

DECISÃO

ID 21801169: Decisão que determinou o desbloqueio do valor mantido na conta do Banco do Brasil e determinou que a executada procedesse à juntada de extratos da conta mantida no Banco Bradesco referente aos meses de maio e junho de 2019, para posterior análise dos valores bloqueados.

ID 22013575: Petição da CEF na qual requer a manutenção do bloqueio de R\$ 2.057,34, tendo em vista que o valor constrito ultrapassa os quarenta salários mínimos.

ID 22159728: A executada apresentou os extratos do Banco Bradesco e requereu o desbloqueio dos valores.

Decido.

Indefiro o pedido da CEF.

O saldo total bloqueado da conta da executada mantida no Banco do Brasil foi de R\$ 38.819,56 (conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores – ID 19036128). Desse montante, que é inferior a quarenta salários mínimos, apenas R\$ 27.000,29 corresponde a valores mantidos em conta poupança (ID 18917010, Pág. 9), razão pela qual não há que se falar em excedentes.

Em relação ao montante bloqueado no Banco Bradesco, os extratos juntados aos autos (ID 22159730, Pág. 1/4), indicam que a titular da Conta Fácil (Conta Corrente + Poupança) nº. 154.754-2, Agência nº. 0128-7, é a mãe da executada (Lenice Bordon Cafalli), que não é parte nesta demanda. Também não é possível concluir, a partir dos extratos apresentados, que se trata de conta conjunta mantida com a executada.

Dessa forma, conquanto tenha havido bloqueio de valores mantidos no Banco Bradesco (ID 19036128, Pág. 2), não comprovou a executada, por meio dos extratos apresentados, ser titular da conta por ela indicada (nº. 154.754-2, Agência nº. 0128-7). Inere-se, assim, que o valor bloqueado se refere a outra conta mantida no Banco Bradesco de titularidade da executada, a qual não restou comprovada nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o desbloqueio pleiteado.

Na ausência de recursos dessa decisão, fica autorizada a transferência dos valores remanescentes (Banco Bradesco e Banco Santander) para conta vinculada a estes autos, a fim de se evitar a desatualização monetária.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023019-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ALICE REGINA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

DECISÃO

ID 21916355: A parte executada requer a liberação imediata dos valores ainda constritos nos autos, haja vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 5026102-55.2018.403.6100.

Decido.

A sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5026102-55.2018.403.6100 determinou a liberação dos valores constritos apenas como trânsito em julgado da decisão.

Compulsando os autos dos Embargos à Execução, verifico que a parte embargante interps recurso de apelação, não tendo a sentença transitado em julgado ainda.

Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL, ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DECISÃO

ID 19183411: O imóvel registrado junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – Lapa, sob matrícula nº 4183, foi objeto de arresto após decisão do E. TRF da 3ª Região.

ID 8500516: O espólio de Luiz Gustavo Machado alegou que o imóvel objeto dos autos se trata de bem de família.

Decido.

Conquanto o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 imponha a absoluta impenhorabilidade do bem de família, que é conceituado pelo referido dispositivo legal como sendo o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, para se valer da proteção legal não basta a mera alegação de se tratar de bem de família, devendo ser comprovado que esse imóvel efetivamente se insere na previsão normativa.

Assim, fica o espólio de Luiz Gustavo Machado intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que o imóvel arretado é bem de família, com a juntada das declarações de imposto de renda do casal e outros documentos que entender pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019496-72.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, ABIA MARIA DE MOURA, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, BENEDITO GERMANO, CLAIRE BLUM BIALOWAS, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLIVELAND STUART FERREIRA, EDISON PREVIDI, EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA, ELISEU ISAIAS CIPRIANO, GILBERTO PASTORI, HUMBERTO JORGE ISAAC, IVONE PEREIRA, IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS, LAURIDES COLETTI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, LUSTER SILVEIRA, MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA, MARISA VIVACQUA, MERYDA SILVA LEMES, MOCAIBER GORAYEB NETO, NATALINA ALVES PEREIRA, OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI, PEDRO AUGUSTO LEITE, TERESA TERUMI MURASAWA, TERESA MIYASHIRO JITI AKO, TEREZINHA CHAVES, THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA, TULIO DE BRITO OLIVEIRA, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, YOSHIO NISHIMURA, JANDYRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam partes cientificadas da expedição da requisição (ID 20378365), com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: WELLMIX IMPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909, DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição da parte impetrante (ID 20611614).

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas para expedição da certidão requerida.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da União, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017302-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000125-84.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEO VAMESQUITA DE MENEZES, ADRIANA BORIM DA COSTA, EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS, MARCIA TAMIE NAMIKAWA, OSMAR MACIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

Antes de determinar qualquer medida constritiva, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte executada para que se manifeste expressamente sobre os cálculos apresentados pela União Federal que indicaram a existência de saldo residual para pagamento (ID. 13563610 - Pág. 345/355).

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-59.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDALIA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, subsistindo interesse na produção da prova testemunhal, ratifique a petição ID. 11478674.

Após retomemos autos conclusos para decisão sobre este pedido.

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032371-51.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDY MARIA DO CARMO - SP238834, CASSIO COLOMBO FILHO - SP81831
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição ID 20135415 e documentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0049430-08.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCADINHO BARBOSA PIRITUBA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, MAURICIO MIURA - SP77942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação do pagamento da condenação, fica a União Federal intimada a requerer as medidas cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Mantendo-se inerte, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São paulo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004699-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União cientificada acerca da retirada do alvará pela parte impetrante.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Recolhidas as custas, remeta-se o processo ao arquivo.

Caso contrário, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020192-51.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LUIZ PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19826014: Indefiro o pedido, vez que a apresentação dos cálculos do valor a ser executado compete à parte interessada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes formulem requerimentos cabíveis.

No silêncio, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015291-34.2012.4.03.6100
IMPETRANTE: WALTRAUTIRENE PLEBST GUIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, FABIO ROSAS - SP131524, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012881-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora/requerente a competência desse Juízo, nos termos do que dispõe o art. 381, 2º, do CPC, devendo, na ocasião, indicar o local exato da agência nº 1103 da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017256-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E S P A C H O

Cancele-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 5011742-52.2017.403.6100.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025116-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEANNA PEARLMAN PARIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Id 18481194, não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante.

A impetrante, ora embargante, pretende a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, não existindo qualquer omissão, contrariedade ou mácula na decisão embargada.

Trata-se de hipótese que não comporta os embargos de declaração, mas sim o manejo de instrumento recursal a ser apreciado pela instância superior.

REJEITO, portanto, os embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Id 20344120, retifique-se o valor atribuído à causa, conforme indicado pela impetrante.

Informe a impetrante, em 10 (dez) dias, o nome e CNPJ de todos os sindicalizados que serão beneficiados pela decisão liminar proferida por esse juízo, como condição para cumprimento da liminar parcialmente deferida.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para ciência da decisão liminar deferida, bem como para que preste informações no prazo legal.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013955-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O XAN ATACADISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22116960: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste a União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

ID 22044985 e 22257783: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante acerca das manifestações apresentadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para decisão acerca dos embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANICE PRIMIANO SICHIERI, EDSON LUIZ SICHIERI, MIGUEL PRIMIANO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais (ID 14657933), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: AGRO VITORIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA - ME, GISELE DANIEL SOARES ROSA, RENATO FELIX ROSA

DESPACHO

ID 22857819: os executados foram citados por meio de carta precatória.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016402-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORD DUTRA PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

DESPACHO

ID 22797545: no prazo de 05 dias, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, esclareça a impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JAKX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS TEXTÉIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO MORONI NETO - PR83655, BRUNO MARANGONI GRACCIOTIM - PR81069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte **impetrante** para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021008-52.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SERPLÁSTIC LIMITADA - EPP, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da memória de cálculo, conforme requerido na petição ID. 20067913. Ausente apresentação, arquivem-se os autos (baixa-fundo), independentemente de futura intimação.

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050042-04.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que foram adotadas as providências necessárias para habilitação do crédito informado pela parte autora, nos termos da decisão ID. 14431449.
2. Ficam partes intimadas acerca da juntada do extrato de pagamento relativo ao Ofício nº 20190011365 (ID. 20861517).

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022956-63.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SADIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para manifestar-se sobre o pedido de levantamento do depósito judicial realizado na presente demanda.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022607-26.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO - SP173615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 16612756).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018323-77.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROMBERG & CIA LTDA, BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MONTEBERG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20306205: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pelo impetrante, ora embargante (id 20412659), resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante.

Venham novamente conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016480-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decido.

As questões processuais suscitadas pela autoridade impetrada serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008815-09.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte **exequente** para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661664-56.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR DOMINGOS COLIRRI, SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA, PAULO SERGIO DALMASO, DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em relação a SEBASTIÃO DE SOUZA ALMEIDA, assiste razão à parte **exequente**.

Por equívoco, o RPV 20170037996 não foi retificado e transmitido para pagamento.

Retifique a Secretaria o ofício 20170037996, no sistema "MUMPHS", nos termos da Resolução 458/2017.

Após, dê-se vista às partes para manifestações, em 5 dias.

Em caso de ausência de impugnações, determino sua transmissão, para pagamento, ao TRF da 3ª Região.

2. Quanto aos pedidos de expedição de alvará de levantamento, este não é necessário para os **exequentes** PAULO SERGIO DALMASO e PAULO WALTER SALDANHA.

Os valores estão liberados e disponíveis para saque, diretamente na instituição bancária.

3. Em relação ao **exequente** ARTUR DOMINGOS COLIRRI, tendo em vista que a situação do CPF é "cancelada por encerramento de espólio", ficam os sucessores deste intimados para, no prazo de 15 dias, procederem à habilitação neste feito, a fim de possibilitar posterior levantamento de valores.

4. Em relação à **exequente** DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o requerimento de Id. 18654037.

São Paulo, 26/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019668-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17310214 e 20399101: Expeça a Secretaria Carta Precatória para intimação do(s) representante(s) da impetrante, a fim de que, no prazo de 10 (dez), providencie o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020974-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: ARNALDO COHEN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, PAULO MERTZ FOCACCIA - SP222036

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a **exequente** se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029244-67.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PERFILAUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADAYOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014116-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WGWG COMERCIAL EIRELI - ME, CRISTINA KEICO KAJIMOTO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO COGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA COGHI

DECISÃO

ID 2292769: Trata-se de pedido formulado pelo arrematante JOSÉ ANTONIO COGHI no qual requer o bloqueio dos valores depositados por ocasião da arrematação do bem (Veículo Iveco/Daily 35S14HDCS, placa EJY 0771, chassi 93ZC35A01B8423417, ano de fabricação/modelo 2010/2011, cor branca, em perfeito estado, com arranhado na porta do motorista), tendo em vista a ausência de sua localização e ainda se encontrar em poder dos executados. Forneceu novo endereço para tentativa de localização do bem. Subsidiariamente, em caso de não localização do bem, requereu a anulação do leilão/arrematação com a devolução dos valores despendidos.

Decido.

Comunicada a este Juízo a arrematação do bem da executada, bem como comprovada a realização do depósito do preço (ID 21957060, Pág. 5/9), foi determinada a expedição de mandado de entrega do veículo ao arrematante, bem como autorizada a CEF a levantar o saldo total descrito na guia de depósito à ordem da Justiça Federal (ID 21959103).

Ocorre que, conforme destacou o arrematante, os executados se encontram em local incerto e não sabido, o que se infere a partir das intimações negativas acerca da data de realização dos leilões (ID 20879474, Pág. 1/4).

Diante desse cenário e de modo a preservar direito de terceiro de boa-fé, por ora, **determino seja mantido BLOQUEADO o valor depositado nos autos pelo arrematante até que lhe seja entregue o bem.**

Expeça-se novo mandado de entrega ao arrematante no endereço indicado na petição ID 22292769 - Pág. 2. Deverá constar do mandado os dados para contato do arrematante, conforme item d da petição ID 22292769, considerando que reside em Araras/SP.

Sem prejuízo, realize a Secretaria pesquisa de endereços nos sistemas WebService, SIEL e BACENJUD para localização das executadas, expedindo-se mandados de entrega nos moldes acima determinados para os endereços ainda não diligenciados.

Intimem-se. Cumpra-se integralmente.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011634-52.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: TELMA CRISTINA DE JESUS - SP182578

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitoriais, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-08.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o comprovado falecimento do exequente MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS, defiro o pedido de inclusão dos respectivos herdeiros, pleito ao qual não se opôs a União Federal.
2. Expeçam-se os RPVs relativos ao valor principal, apontado na petição ID. 13417028 - Pág. 278, nos percentuais indicados pelos beneficiários (ID. 16027469), além daquele relativo aos honorários sucumbenciais.
3. Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre as minutas expedidas. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando-se, posteriormente, o sobrestamento dos autos até efetivo pagamento das requisições.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se ofício para pagamento, em favor do exequente, conforme valores indicados pela União Federal na petição ID. 13831336.
2. Ficam as partes intimadas acerca da minuta expedida.
3. Não havendo oposição em 5 (cinco) dias, retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022066-90.1997.4.03.6100

AUTOR: ANA ROSA GONCALVES, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE, CLAUDIA REGINA SAMIA, SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES, MARLYNES NOBREGA, ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA, MEIRE APARECIDA PRIVATTI, MARIA IGNEZ OLIVA, AUDREY MARIE WAKASA, CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria requisição de pagamento, nos termos da sentença proferida às fls. 885/885 dos autos físicos, proferida nos embargos nº 0020098-73.2007.403.6100 e cálculos de fl. 879, em relação aos honorários sucumbenciais devidos, em nome da sociedade de advogados MENEZES REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS, CNPJ sob nº 73.955.080/0001-02.

2. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007541-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BITTEN COURT VENERANDO - SP242534, BRUNANERI DE SOUSA FILHO - SP356310
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, a fim de que manifeste-se sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal.
2. Sendo mantidos os fundamentos que justificaram a petição ID. 14974620, remetam-se os autos à Contadoria para que apure eventual saldo a ser pago em benefício da exequente.

Publique-se,

São Paulo, 14 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004846-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal na qual foram julgados procedentes os pedidos formulados para “condenar a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde a manter os contratos de assistência médico-hospitalar e laboratorial, extintos por decisão Conselho de Administração da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, em Reunião Extraordinária realizada em 05.11.1990, e para condenar a Golden Cross Seguradora S.A. a abster-se de contratar os contratos plano de seguro saúde com os consumidores daqueles contratos, ressalvados os casos em que o consumidor, voluntária e livremente, assim pretenda contratar” (ID 14383100 - Pág. 75/85).

Iniciado o cumprimento de sentença pelo MPF, informaram as rés que em 2013 foi realizada a migração para a UNIMED-Rio dos poucos beneficiários vinculados ao PAI (Plano de Assistência Integral), em decorrência da aprovação, pela própria ANS e pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) da alienação voluntária de planos de saúde individuais/familiares da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde.

Após diversos pedidos de esclarecimentos pelo MPF, prestados, inclusive, pela ANS e pela UNIMED-Rio, o órgão ministerial requereu a aplicação de multa em face das rés por ato atentatório à dignidade da Justiça, por terem deixado de informar nos autos, em momento oportuno, a alienação dos seus planos de saúde à UNIMED-Rio em 2013.

As rés, por sua vez, sustentaram que as condições contratuais foram mantidas e que a operação foi aprovada pela ANS e pelo CADE, sem que tenha havido prejuízo aos beneficiários dos planos alienados.

A UNIMED-Rio informou que permaneceram 76.080 contratos pertencentes à carteira alienada pela Golden Cross. Por outro lado, as rés informaram que apenas 6.000 vidas que representavam os contratos objeto desta ação civil pública permaneceram ativos.

Em função disso, requereram o MPF e a União Federal (assistente simples), o esclarecimento, pela UNIMED-Rio, acerca de quantos beneficiários, pertencentes à carteira objeto dos presentes autos, alienada pela Golden Cross, permanecem com seus planos ativos, com a apresentação da respectiva relação.

Decido.

Resolvo o requerimento de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça formulado pelo MPF em face das rés.

Consoante já consignado, a sentença acolheu a pretensão formulada pelo órgão ministerial para o fim de assegurar a manutenção, pela ré Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, dos contratos de assistência médico-hospitalar e laboratorial extintos por decisão Conselho de Administração da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, em Reunião Extraordinária realizada em 05.11.1990, bem como que a ré Golden Cross Seguradora S.A se abster-se de contratar os contratos plano de seguro saúde com os consumidores daqueles contratos, salvo livre manifestação destes.

O artigo 77, IV do CPC/2015, que fundamenta o pedido do MPF para aplicação de multa por ato atentatório, assim prevê:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

No caso dos autos, não se pode concluir, no presente momento, que as rés Golden Cross Assistência Internacional de Saúde e Golden Cross Seguradora S.A tenham descumprido a decisão judicial ou criado embaraços à sua efetivação pelo simples fato de a primeira ré ter alienado a carteira de beneficiários à UNIMED-Rio em 2013, mesmo porque, a medida cautelar confirmada por sentença, não impedia a realização de tal operação, mas tão somente a manutenção dos contratos extintos em 05/11/1990, por decisão do Conselho de Administração da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Consoante ressaltaram as rés, o objeto desta ação não incluiu o impedimento à comercialização das carteiras de plano de saúde da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde.

É certo que a alienação das carteiras à UNIMED-Rio não foi comunicada nos autos, mas esse fato, por si só, não configura ato atentatório à dignidade da Justiça pois, conforme informações da ANS, a alienação das carteiras de plano de saúde assegurou a manutenção das condições originárias dos contratos. Importante considerar, ainda, que a dificuldade para comprovação do efetivo cumprimento do título executivo judicial também decorre do tempo de tramitação do presente feito (28 anos).

Ademais, esclarecido nos autos, por força do início do cumprimento de sentença, que os contratos de plano de saúde da ré Golden Cross Assistência Internacional de Saúde foram alienados à UNIMED-Rio esta, na qualidade de cessionária, também responderá pelo cumprimento do julgado, nos termos do artigo 109, §3º do CPC.

Conforme se extrai dos autos, ainda não restou suficientemente esclarecido pelas partes rés e pela UNIMED-Rio quantos contratos pertencentes à carteira objeto dos presentes autos, alienada pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, ainda permaneceram ativos.

Somente após tal informação, devidamente comprovada, é que se poderá saber ao certo se houve ou não descumprimento da decisão judicial.

Ante o exposto, REJEITO, por ora, o pedido do MPF de aplicação de multa às rés por ato atentatório à dignidade da Justiça. Por outro lado, DEFIRO o pedido do órgão ministerial e determino à UNIMED-Rio que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quantos beneficiários, pertencentes à carteira objeto dos presentes autos, alienada pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, permanecem com seus planos ativos, apresentando a respectiva relação, considerando a respectiva afirmação pelas rés, sobre a existência de apenas 6.000 contratos ativos.

Proceda a Secretaria à retificação no sistema processual das partes desta demanda de modo a fazer constar na qualidade de ré: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde e Golden Cross Seguradora S/A e UNIMED-Rio na qualidade de "outros interessados".

Com as informações da UNIMED-Rio, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018735-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie o impetrante a juntada de cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018519-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TITS VALS MOBILIARIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TERCIOTTI - RJ130273
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, CHEFE DO SETOR DE PARCELAMENTO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, conforme certidão id ().

No mesmo prazo, deverá retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor dos créditos tributários que pretende parcelar), recolhendo as custas processuais complementares.

No mais, o pedido de medida liminar será apreciado após as informações.

Assim, se regularizado o feito, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, manifestando-se expressamente sobre a alegação de morosidade no exame do requerimento administrativo da impetrante.

Inerte a impetrante, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018922-96.2019.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor visa, única e exclusivamente, a oferta de garantia para suspender a exigibilidade de crédito tributário constituído e já inscrito em dívida ativa, mas com a nítida intenção de discutir a sua exigibilidade, certeza e liquidez no bojo de embargos que serão apresentados quando do ajuizamento do pertinente executivo fiscal.

Decido.

A natureza acessória e meramente instrumental da presente ação é evidente, pois expresso o interesse do autor de discutir as questões de mérito dos tributos exigidos pelo fisco, no bojo dos embargos que serão interpostos após o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Trata-se, portanto, de ação judicial preparatória e acessória que está essencialmente vinculada à execução fiscal pendente de ajuizamento.

A competência para conhecimento e processamento do presente feito, portanto, é do juízo especializado das execuções fiscais.

Neste sentido, unânime é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme recentes julgados:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA APRESENTADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. Indiscutível a possibilidade de o devedor se antecipar ao credor de futura execução fiscal, com a prestação de caução, a qual lhe garante o regular exercício da atividade empresarial.
2. A mesma razão que autoriza a prestação de caução, uniformidade de tratamento entre os contribuintes, impõe a competência da vara especializada em execução fiscal para processá-la e julgá-la.
3. Imperativo decorrente dos princípios da simplificação, isonomia, operatividade e eficiência do sistema processual.
4. Inteligência dos artigos 299 e 61 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25/2017 e 341 do Provimento CORE nº 64/2005.
5. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003267-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº 25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie.

Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019).

Ante o exposto, no intuito de evitar discussões judiciais desnecessárias, DETERMINO a redistribuição do feito à 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, rogando, com a devida vênia, que eventualmente seja exercido o juízo de retratação em relação à decisão id 21190114.

Mantido o entendimento pelo MM Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, solicito a devolução do processo para seja suscitado conflito negativo de competência perante o E. TRF da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018396-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VR DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN PIROTTA - SP404106
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A hipossuficiência econômica alegada pela empresa não é presumida, como ocorre com a pessoa física, dependendo, portanto, de comprovação.

A autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar a alegada hipossuficiência, pelo contrário, os documentos apresentados (notas fiscais) indicam que a autora possui regular faturamento, não se justificando o deferimento da gratuidade pretendida.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da justiça gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o ajuizamento da presente ação, considerando a existência de MS anterior (5015478-10.2019.4.03.6100), em trâmite perante essa 8ª Vara Federal, aparentemente com a mesma causa de pedir e pedido.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018441-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINEMAARTEPLEX LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121, CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

A impetrante pretende estender os efeitos do presente processo a empresa que alega ter incorporado, e a empresa "controlada" com sede em Salvador-BA.

Assim, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada e da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifestem sobre a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, manifestando-se sobre a questão processual destacada na presente decisão.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para a mesma finalidade.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016113-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ST-6 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO BORGES, CARLOS HENRIQUE ROSSI BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

DESPACHO

ID22231269: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da satisfação da obrigação, tendo em vista os valores transferidos para sua conta, via Bacenjud (ID 14677086), bem como o depósito complementar efetuado pelos executados (ID 20664229).

Os documentos juntados pelos executados demonstram, aparentemente, a desídia da exequente para a rápida solução do litígio. Assim, fica a CEF cientificada de que o silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação da obrigação e de que não lhe será concedido novo prazo, ante a simplicidade do ato que lhe incumbe.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017555-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 23/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0728965-73.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373, ANGELA MARIA DE ALVARENGA ELESBAO GALUZZI - SP114466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento do RPV 20190075411.

São Paulo, 23/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026641-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado do recurso interposto.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que sejam formulados os pedidos cabíveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014066-04.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383,
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA - SP330607-A, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA - SP330607-A,
ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 13729232 – Págs. 132/138: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 13729232 – Pág. 130 é contraditória ao reconhecer a regularidade da procuração outorgada e determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 0217841-35.2011.8.26.0100.

Intimada, a União sustentou ser caso de agravo (ID 13729232 – Pág. 141).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, o reconhecimento da legitimidade da atual sócia administradora da empresa para outorgar procuração aos advogados em nada altera a legitimidade para o levantamento da quantia requisitada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13729232 – Págs. 132/138.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022905-95.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada a aplicar juros progressivos sobre os depósitos efetuados no contrato de trabalho firmado em 19/04/1965.

A CEF apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 860,00 (ID 13119992 – Págs. 90/91).

A parte exequente apresentou memória de cálculo no importe de R\$ 3.332,48 (ID 13119992 – Pág. 93).

ID 1311992 – Pág. 116: Remetidos os autos à Contadoria, esta informou que para poder elaborar cálculos relativamente à recomposição dos valores decorrentes de eventuais diferenças a título de juros progressivos e comparação com os cálculos ofertados pelo autor, além do termo inicial, correspondente à data de admissão na empresa ou janeiro de 1967, se a admissão for anterior a essa, necessita do termo final do vínculo empregatício referente a esse período, para a admissão ocorrida em 19/04/1965.

Intimada a apresentar os documentos solicitados pela Contadoria, a parte exequente se manteve inerte.

ID 22473568: A CEF requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação e tendo em vista o desinteresse da parte autora na fase de cumprimento.

Decido.

A inércia do exequente não implica em extinção da execução. Assim pleito da CEF merece indeferimento.

Dessa forma, pela derradeira vez, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer os documentos necessários para a Contadoria elaborar os cálculos, que consistem em, além do termo inicial, correspondente à data de admissão na empresa ou janeiro de 1967, se a admissão for anterior a essa, o termo final do vínculo empregatício referente a esse período, para a admissão ocorrida em 19/04/1965.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, arquivem-se os autos até posterior manifestação do exequente, observado o prazo prescricional.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020131-49.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPORTE E CULTURA CABELBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13415247 – Págs. 308/309: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 60.187,93, para junho/2018.

ID 18117298: A União impugnou a execução e alegou prescrição de parte da cobrança, vez que o trânsito em julgado se deu em 18/10/2006 e o cumprimento de sentença veio a ser requerido com validade e/ou eficácia somente em 10/07/2018. Além disso, sustentou excesso de execução, fornecendo com correto o montante de R\$ 48.477,32, para junho/2018.

ID 21817941: A parte exequente discordou da impugnação.

É o relato do essencial. Decido.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução dos valores alegada pela União.

Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo judicial transitou em julgado em 18/10/2006 (ID 13415247 – Pág. 248), tendo a parte autora requerido a intimação da União para pagamento do valor de R\$ 137.914,98 em 16/04/2007 (ID 13415247 – Pág. 263), com apresentação da planilha em 17/09/2007 (ID 13415247 – Pág. 268).__

Contra esses valores a União opôs Embargos à Execução.

Dessa forma, considerando que a parte autora já havia apresentado cálculos, bem como que foi fixado o valor da execução em sede de Embargos à Execução, verifico que não transcorreram mais de cinco anos desde o trânsito em julgado em 18/10/2006, não estando prescrita a pretensão executória.

É de se ressaltar que os Embargos à Execução transitaram em julgado em 25/10/2017 (ID 13415247 – Pág. 303), tendo a parte exequente requerido o cumprimento dessa sentença em 10/07/2018 (ID 13415247 – Págs. 308/309), não tendo transcorrido o prazo de cinco anos.

Afastada a prescrição e ante a divergência dos valores indicados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018121-22.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO SAMAPIO LAFFRANCHI, CARLOS ALBERTO JULIANO, JOAO JERONIMO MONTICELLI, ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13430833 – Págs. 3/4: A parte exequente apresentou memória de cálculo.

ID 13432797 – Págs. 177/178: Em Embargos à Execução opostos pela União, foi determinado o prosseguimento da execução conforme os valores apurados pela Contadoria judicial.

ID 13432797 – Págs. 185/186: A parte exequente requereu a expedição de RPVs.

ID 16503308: A União discordou parcialmente dos valores relativos aos honorários advocatícios.

ID 21326345: Em virtude da diferença de R\$ 102,28, a parte exequente concordou com os valores da União.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, fica acolhido o valor mencionado na petição ID 13432797 – Págs. 185/186 em relação ao principal e R\$ 8.328,71, para setembro de 2014, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-49.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, LEO KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13184259 – Pág. 294: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 401.363,47.

ID 13184261 – Págs. 6/8: A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 265.850,92, em razão da atualização do valor pela TR.

ID 13184261 – Págs. 24/25: A parte exequente requereu a expedição de ofício do valor incontroverso.

ID 13184261 – Pág. 30: Foi determinada a expedição de ofício precatório, o qual já foi pago (ID 16110227).

ID 13413816 – Págs. 102/104: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 401.363,47, para 01/03/2017, com a utilização do IPCA-e.

ID 21029589: A parte exequente concordou com os valores ofertados pela Contadoria.

ID 21507731: A União discordou dos valores, tendo em vista o uso do IPCA-e.

É o relato do essencial. Decido.

Uma das questões veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, a fim de evitar prejuízos futuros à parte exequente, deverá ser aplicada, por ora, a TR.

Qualquer alteração da decisão do STF permitirá o complemento dos valores a serem pagos pela União.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos por ela apresentados, para fixar o valor da execução em R\$ 265.850,92 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), para março/2017.

Ante a controvérsia na aplicação dos índices deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado desta decisão, tendo em vista que o valor homologado já foi pago, aguarde-se a prolação de decisão pelo STF.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013506-95.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI MEDEIROS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SLS-PC REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre certidão negativa de Oficial de Justiça e resultados de consulta de endereço nos sistemas disponíveis, no prazo legal.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, a autora apresentou documentos relativos ao representante da pessoa jurídica, deixando de comprovar - portanto - a hipossuficiência econômica da parte autora.

1. Indefiro a gratuidade da justiça.
2. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031787-43.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

MATHEUS DE JESUS JACOM, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 289, §1º, do Código Penal e no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída apenas negou a prática do crime de corrupção de menores e aduziu que o acusado desconhecia a falsidade das cédulas apreendidas. Arrolou 02 (duas) testemunhas.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;

- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

As teses defensivas demandam dilação probatória, de modo que serão apreciadas após a instrução do processo.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 03/12/2019 às 15h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso.

Requisitem-se folhas atualizadas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD em nome do acusado.

Ciência ao MPF e à defesa.

**

Expediente N° 11283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-77.2009.403.6181 (2009.61.81.000192-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO (RS019387 - RICARDO CUNHA MARTINS E SP305514A - ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO)

Vistos. ORLI CARLOS MACHADO e JAQUELINE CAÇAPIETRA MACHADO foram denunciadas pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, em concurso material com o artigo 337-A, inciso I e III, ambos na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 307/309). Narra a exordial que os acusados, na condição de sócios-administradores da empresa C&M SOFTWARE LTDA., descontaram contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados sem repassá-las, na época própria, aos cofres previdenciários. Dispõe a denúncia que não foram efetuados os recolhimentos nas competências de 11/2001 a 04/2007, incluídos os décimo-terceiros salários de 2001 a 2006. Os créditos tributários referentes à apropriação indébita previdenciária ensejaram a lavratura das NFLDs nº 37.088.588-0 e 37.088.589-9, enquanto as referentes à sonegação de contribuição previdenciária ensejaram as NFLDs 37.084.190-5, 37.084.187-5, 37.084.188-3 e 37.084.189-1 (Representação Fiscal para Fins Penais nº 35415-000819/2007-64). A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2009 (fls. 310/311). No curso da ação penal, após a resposta à acusação dos réus, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o contribuinte C&M SOFTWARE LTDA. aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 1589). Assim, em 02 de dezembro de 2010, este Juízo determinou a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional enquanto os mencionados débitos tributários estivessem incluídos no parcelamento legal, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/09 (fl. 1612). Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional comunicou que o contribuinte estava inadimplente desde novembro de 2017 e por tal motivo fora excluído do programa de parcelamento (fls. 1161, 1663 e 1677). Assim, este Juízo determinou o prosseguimento da ação penal, em 09 de novembro de 2018 (fl. 1689). Os autos vieram conclusos para apreciação da resposta à acusação oferecida antes da suspensão do feito. Ante ausência de causas de absolvição sumária, este Juízo manteve o recebimento de denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 1703/1703v°). Emaudiência realizada em 14 de maio de 2019, os réus foram interrogados (fls. 1803/1806). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à PGFN para que informasse as datas de inclusão e de exclusão dos débitos objetos da presente ação no programa de parcelamento, o valor atualizado remanescente e a situação atual (fl. 1803). Em seguida, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco comunicou que os DEBCADs nº 37.088.588-0 (valor remanescente R\$ 546.555,96), nº 37.088.589-9 (valor remanescente R\$ 97.592,29) e nº 37.084.187-5 (valor remanescente R\$ 13.465,86) foram incluídas no parcelamento da Lei nº 10.522/2002, em 10 de maio de 2019, bem como informou que as parcelas estão sendo regularmente pagas. A Procuradoria da Fazenda Nacional comunicou, ainda, que o DEBCAD nº 37.084.188-3 foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e foi liquidado integralmente pelo contribuinte. Ademais, o DEBCAD nº 37.084.190-5 foi objeto de parcelamento convencional, com liquidação integral em 13.05.2019. Por fim, o DEBCAD nº 37.084.189-1 foi, igualmente, objeto de parcelamento convencional, na modalidade parcelamento com garantia, em 14.08.2019, cujo pedágio foi pago em 23.08.2019, aguardando atualmente providências administrativas (fls. 1816/1817). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com relação aos DEBCADs nº 37.084.188-3, 37.084.190-5 e 37.084.189-1, bem como requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação aos DEBCADs nº 37.088.588-0, 37.088.589-9 e 37.084.187-5. Pois bem. A documentação acostada aos autos não deixa dúvidas acerca da completa liquidação dos DEBCADs nº 37.084.188-3, nº 37.084.190-5 e nº 37.084.189-1. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 516 ED/DF, o pagamento de crédito tributário, realizado a qualquer momento, acarreta em extinção da punibilidade. Quanto aos demais débitos previdenciários (37.084.187-5 relacionado à sonegação de contribuição previdenciária; 37.088.588-0 e 37.088.589-9 relacionado à apropriação indébita previdenciária), dispõe expressamente o artigo 68 da Lei nº 11.941/09 que fica suspensa a pretensão punitiva estatal para os débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade de ORLI CARLOS MACHADO e de JAQUELINE CAÇAPIETRA MACHADO no que se refere às NFLDs nº 37.084.188-3, nº 37.084.190-5 e nº 37.084.189-1, pelo pagamento definitivo; bem como DETERMINO a suspensão do andamento processual e do curso do prazo prescricional, quanto aos débitos previdenciários nº 37.084.187-5, 37.088.588-0 e 37.088.589-9, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09. Assim, até que haja comunicação sobre eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento tributário, o presente feito deverá permanecer suspenso, com os autos sobrestados em Secretaria, cabendo ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, caso entenda necessário, apurar por meios próprios a regularidade do referido parcelamento, e pleitear, quando for o caso, a retomada do curso da presente ação. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2019 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014609-59.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CABELLERO (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011248-63.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-82.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CHUK WUEMEKA MORRIS IGWE (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 191/192: Defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, mantenha-se o feito sobrestado, nos termos da decisão de fls. 181/185v°.
Int.

Expediente N° 11287

INQUERITO POLICIAL

0008131-93.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação.
Publique-se.
Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0004562-50.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO E SP314699 - PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação.
Publique-se.
Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo.

9ª VARA CRIMINAL

*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7334

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015380-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - INACIO PINHEIRO DA SILVA (SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Preliminarmente, intime-se a defesa do requerente a efetuar a retirada dos documentos originais juntados aos autos, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço n. 03/2016 DFORSP/SADM-NUOM, providencie a Secretaria a digitalização integral, em mídia digital, para juntada aos autos principais. Após, encaminhem-se os autos à Administração deste Fórum para a destinação, nos termos do referido regulamento. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042006-42.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids. 21908428 e 21892298: retifique-se o valor do RPV expedido ao Id. 21732001, devendo ser esse valor de R\$ 2.026,24, conforme novo cálculo trazido pela exequente e não impugnado pela executada.

Ato contínuo, cumpra-se o determinado no despacho de Id. 20352753, a partir do item 5.

Intímese.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014704-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, MASSARU SAITO - SP85237, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 5004245-80.2019.403.0000, bem como que tal recurso encontra-se pendente de julgamento (Id. 22832774), prossiga-se na execução, de acordo com o decidido ao Id. 21779291.

Intímese.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058882-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da impugnação da União aos embargos à execução apresentados (ID nº 19316297 e documentos seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Permanecendo a divergência entre as partes sobre o valor da execução, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial.
3. Com a resposta da Contadoria, dê-se nova vista às partes para manifestação. Após, voltem conclusos.
4. Contudo, em caso de concordância da exequente com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF), conforme já determinado pelo despacho ID nº 17123207.

5. Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº458/2017/CJF.
6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 4314

CARTA PRECATORIA

0003149-96.2019.403.6182 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X FAZENDA NACIONAL X KAIAPÓS FABRILE EXPORTADORA LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BUENO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em virtude da notícia trazida pelo executado, fls. 120, por cautela, recolha-se o mandado expedido.
Após, devolva-se, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021048-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021048-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0)) - LUANOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese: A prescrição parcial do crédito executando, pois, tendo a execução sido proposta em 14/10/03, somente poderia envolver fatos geradores posteriores a 10/99, enquanto que as CDAs se referem a período iniciado em 07/99. Ademais, o despacho citatório é que interrompe a prescrição, de modo que data limite para a cobrança seria 02/12/99; A extinção dos créditos em cobro em função de compensação. Grande parte dos créditos cobrados nas CDAs já foram quitados por pagamentos e compensações, sendo que a sua apuração e inscrição decorre de erros de fato contidos nas declarações da embargante. Ocorre que, embora os erros tenham sido todos corrigidos em declarações retificadoras, todas foram ignoradas pela RFB. Com a inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 135). A embargada apresentou impugnação (fls. 137/167) onde defendeu que: A penhora é insuficiente para cobrir o valor integral do débito, de modo que os embargos devem ser rechaçados de plano; Não há que se falar em prescrição, pois as retificadoras interrompem o curso de seu prazo; As retificadoras elaboradas pelo contribuinte não foram consideradas, pois, quando efetuadas, já havia decaído o direito do contribuinte, pois já haviam se passado 5 (cinco) anos desde a prática do fato gerador; As alegações do contribuinte relativas ao pagamento do crédito em cobro devem ser objeto de análise pela RFB; Ainda que procedam as alegações do contribuinte, a embargada não pode ser condenada ao pagamento de honorários, pois a cobrança decorre de erros cometidos pelo contribuinte nas DCTFs. Concedeu-se às partes oportunidade de especificação de provas (fls. 168). Réplica e apresentação de quesitos para perícia a fls. 173/180. Determinou-se o envio de ofício à RFB para manifestação sobre as alegações do contribuinte, que veio aos autos a fls. 193/202. A embargante se manifestou sobre o ofício a fls. 205/211 e a embargada a fls. 212. A fls. 213/214 a embargante apresenta manifestação de desistência parcial dos embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os embargos à execução em relação às CDAs nº. 80204043296-06 e 80704014984-46. A fls. 218 a embargada afirmou concordar com a renúncia do direito de fls. 213/214. Decisão de fls. 213/214 homologou a desistência parcial requerida pela embargante em relação às inscrições nºs. 80204043296-06 e 80704014984-46. Em petição de fls. 228/229 a embargante afirma que requereu a desistência parcial em relação às inscrições nºs. 80204043296-06 e 80704014984-46 em virtude da adesão ao REFIS IV, sendo que provou a quitação integral de ambos. Diz que a embargada já informou o cancelamento da CDA nº. 80704014984-46, mas insiste que, no que toca à CDA nº. 80204043296-06, remanesce um débito de R\$ 840,15. Todavia, na verdade, todo o débito foi quitado, de modo que ela faz jus ao cancelamento da inscrição. A fls. 234/235 traslado de manifestações da embargada informando o cancelamento das duas CDAs. Laudo pericial contábil a fls. 456/563. Manifestação da embargante acerca do laudo juntado parecer de assistente técnico a fls. 571/578. A fls. 620 decretou-se a preclusão da manifestação da embargada acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO REMANESCENTE DA EXECUÇÃO FISCAL Trata-se de execução fiscal ajuizada com a finalidade de exigir o recolhimento de créditos tributários referentes a impostos, contribuições sociais e seus acessórios, inscritos em dívida ativa sob os seguintes números: 80 2 04 043295-25; 80 2 04 043296-06; 80 6 04 061846-39; 80 6 04 061847-10; e 80 7 04 014984-46. No curso dos embargos, inicialmente a embargante requereu a desistência parcial dos embargos em relação às CDAs nºs. 80 2 04 043296-06 e 80 7 04 014984-46 por força de sua inclusão em programa de parcelamento (REFIS IV), que foi homologada pelo Juízo após a concordância da embargada (fls. 213/214). Na sequência, a embargada veio aos autos da execução fiscal informar o cancelamento das inscrições correspondentes a estas duas CDAs, por força de seu pagamento integral no curso do parcelamento (fls. 324 e 339 da EF). Disto resultou a sua exclusão do processo executivo (fls. 325 e 342 da EF). Excluídas da execução as CDAs nºs. 80 2 04 043296-06 e 80 7 04 014984-46, restaram em cobro apenas as seguintes: 80 2 04 043295-25; 80 6 04 061846-39; e 80 6 04 061847-10. Por isso estes embargos à execução se resumem à impugnação das CDAs nºs. 80 2 04 043295-25; 80 6 04 061846-39; e 80 6 04 061847-10, que são as que seguem em cobro na execução fiscal. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente ajuizamento administrativo da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Como alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim. Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos

processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, I, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: "A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Fim nessas premissas é que se analisa o presente caso. Os créditos em cobro nas CDAs remanescentes - 80 2 04 043295-25, 80 6 04 061846-39 e 80 6 04 061847-10 - dizem respeito a tributos cujo lançamento se faz por homologação, tendo sido constituídos por meio da entrega de DCTFs. Os débitos inscritos são todos relativos a fatos geradores ocorridos durante o segundo semestre de 1999, declarados ao Fisco em 2000. Como pacificado no âmbito do C. STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 962.379/RS), no caso em que o contribuinte efetua a declaração dos créditos devidos ao Fisco, identificando o ano e o quantum debeat, não há necessidade de se proceder ao lançamento. É dizer: o próprio ato do contribuinte já basta à constituição do crédito tributário. Deste modo, é certo que a apresentação da DCTF ao Fisco já constitui por si só o crédito tributário referente aos tributos em cobro, não havendo que se debater sua decadência, mas sim em prescrição, sendo a data da entrega da declaração o seu termo inicial. Ora, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 12/11/2004, antes do decurso de um quinquênio desde a entrega das declarações em 2000, é certo que não há que se falar em prescrição. MARCO TEMPORAL PARA A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DIREITO POTESTATIVO. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 147, 1º DO CTN. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO ATÉ O FIM DO CURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO AO PODER JUDICIÁRIO MESMO APÓS O LAPSO DE AMBOS OS PRAZOS Como relatado, no que toca ao mérito, a tese central destes embargos à execução consiste na alegação de que os créditos em cobro somente foram constituídos em virtude de erros materiais que a embargante cometeu no preenchimento da DCTF, sendo que a embargada insistiu em sua execução apenas por ter ignorado ilegalmente as declarações retificadoras que lhe foram apresentadas posteriormente. A embargada, por sua vez, afirma ser legítima a cobrança, em primeiro lugar, porque as retificadoras foram apresentadas de forma extemporânea, de modo que jamais poderiam ter sido consideradas. Outrossim, o reconhecimento do erro de preenchimento das DCTFs que autorizaria a revisão do crédito pressupõe exata comprovação da inexistência da declaração prestada, o que não ocorreu no caso. O 1º do art. 147 do CTN fixa um limite de tempo para a retificação da declaração apresentada pelo contribuinte no seguinte sentido: a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado o lançamento. Embora não cuide especificamente do lançamento sujeito a homologação, o dispositivo é comumente aplicado à espécie, por analogia. Neste caso, considera-se que o limite temporal para a retificação da declaração é o momento em que inscrito o crédito declarado em dívida ativa, já que o lançamento formal por parte da autoridade tributária - que seria notificado ao sujeito passivo - é dispensado. O que faz o 1º do art. 147 do CTN é simplesmente estabelecer o momento último até quando o contribuinte poderá retificar suas declarações livremente, obrigando o fisco a considerar as suas retificações independentemente da apreciação dos supostos erros e equívocos da declaração originariamente prestada. A extrapolção desse prazo de retificação, contudo, não impede o contribuinte de requerer administrativamente a revisão do lançamento. Constituído o crédito tributário pela notificação do lançamento, a sua revisão com fulcro no cometimento de erro material no preenchimento da DCTF pode ser obtida por provocação da Autoridade Tributária em processo administrativo de revisão do lançamento. Quer dizer, embora notificado o lançamento ou inscrito o débito em dívida ativa, o contribuinte decaia do direito de retificar, unilateralmente e por conta própria, a declaração apresentada ao Fisco, ainda lhe é dado obter a revisão do crédito lançado em sede administrativa, cabendo-lhe apresentar prova inequívoca dos erros contidos na declaração original. Essa revisão administrativa do lançamento por provocação do contribuinte, por seu turno, somente é cabível até o decurso do prazo decadencial quinquenal do art. 173 do CTN (art. 150, 4º, no caso dos sujeitos a lançamento por homologação), visto que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir/revisar o crédito tributário (art. 149, parágrafo único do CTN). Sem embargo, ainda que superado o prazo quinquenal durante o qual o contribuinte pode requerer sua revisão administrativa, resta a via judicial para que ele demande a nulidade do lançamento, em ação própria ou nos embargos à execução, incumbindo-lhe a demonstração em Juízo de que a declaração foi feita em erro, forte no art. 5º, XXXV, Constituição Federal, que assegura que a lei não extirpá o Judiciário de apreciar lesão à direito, momento o caráter ex lege da obrigação tributária. Todo o exposto é sintetizado na seguinte lição de LEANDRO PAULSEN: "A perda do prazo para retificação ad nutum do contribuinte não impede que o contribuinte peticione administrativamente ou ajuíze ação para afastar os efeitos do equívoco. O 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tomar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária quando já notificado do lançamento (lançamento por declaração) ou, por analogia, quando já inscrita a declaração em dívida ativa (tributos sujeitos a lançamento por homologação em que prestada declaração e não pago o tributo). Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído o seu direito, peticionar administrativamente notificando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá, também, ajuizar ação no sentido de ver anulado o lançamento e cancelada inscrição indevidas e, até mesmo, buscando, a restituição de indébitos. (Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 14ª ed. 2014). No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados do E. TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ART. 147, 1º, DO CTN. RETIFICAÇÃO JUDICIAL POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embora seja vedado ao contribuinte a retificação da declaração após a notificação do lançamento (art. 147, 1º, do CTN), isso não impede que ele demande a sua nulidade, demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que a lei não extirpá o Judiciário de apreciar lesão à direito, bem como a exigência tributária é baseada no princípio da legalidade. 2. Reconhecida pela própria Receita Federal a inexistência do débito, cabível a manutenção da sentença que determinou a extinção da execução. (...) (TRF4, 2ª T., AC 2005.04.01.001792-4, Rel. Dirceu de Almeida Soares, publicado em 30/03/2005) AÇÃO ANULATÓRIA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LUCRO. ART. 147 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante as informações prestadas pela perícia realizada, restou incontroverso que ocorreu erro no preenchimento da declaração de rendimentos (ano-base 1990) com reflexos nos anos posteriores, uma vez que o resultado obtido pela autora no referido período foi negativo: houve prejuízo e não lucro. 2. Embora, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a CDA desfrute de presunção de liquidez e certeza, tal presunção é relativa, podendo ser elidida com prova inequívoca, como ocorreu na hipótese dos autos. 3. A preclusão do direito à retificação da declaração, prevista no art. 147 do CTN, é inaplicável em sede judicial, restando circunscrita ao âmbito administrativo. (TRF4, 1ª T., REO 2003.70.05.0002000-9, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 20/04/2005) E ainda merecem reprodução os seguintes, do C. STJ.2. É cediço que a modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária não é possível a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, 1º, do CTN, em face do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Contudo pode o sujeito passivo da obrigação tributária se valer do Judiciário, na hipótese dos autos mandado de segurança, para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou, equivocadamente, base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural. (STJ, 2ª T., REsp 1015623/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, mai/2009) 1. A modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária fica obstada a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, 1º, do CTN. Isto porque, como o lançamento encerra-se o procedimento administrativo, ficando a Fazenda, por força do princípio geral da imutabilidade do lançamento, impedida de alterá-lo. 2. Isto significa, consoante a melhor doutrina, que: (...) Após a notificação, a declaração do sujeito passivo não poderá ser retirada. É o que preleciona o 1º. Isto significa que, uma vez notificado o lançamento, não poderá pretender o sujeito passivo a sua modificação por parte da Administração Fazendária. Qualquer requerimento nesse sentido será fatalmente indeferido. O procedimento administrativo está encerrado e a Fazenda não poderá modificá-lo, em decorrência do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Assim, uma vez feita a notificação ao contribuinte, não poderá a Administração, de ofício, ou a requerimento deste, alterar o procedimento já definitivamente encerrado. (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2: arts. 96 a 218, Ives Gandra Martins, Coordenador - 4ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 316/317) 3. Deveras, mesmo findo referido procedimento, é assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de pretender judicialmente a anulação do crédito oriundo do lançamento eventualmente fundado em erro de fato. (...) (STJ, 1ª T., REsp 770.236/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, ago/07) Em breve síntese do que foi exposto, temos que: a) Até a notificação do lançamento - ou, nos casos em que este for sujeito a homologação, até a inscrição do débito em Dívida Ativa - pode o contribuinte retificar suas declarações unilateral e livremente, com eficácia imediata, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada - trata-se, evidentemente, de direito potestativo, que sujeita o Estado, mas decairá para a revisão passiva como uma notificação do lançamento - ou como inscrição do débito, conforme o caso; b) Após a notificação do lançamento - e também após a inscrição do débito em Dívida Ativa - pode o contribuinte requerer a revisão do crédito lançado em sede administrativa, obedecendo o prazo decadencial quinquenal - este, em prejuízo da Fazenda Pública - para a constituição do crédito/revisão do lançamento; c) Sem prejuízo, mantém-se aberta a via judicial para a demonstração do equívoco na declaração, podendo o contribuinte pleitear judicialmente o reconhecimento da nulidade do lançamento com fulcro em seu erro material - e dele fazendo prova - em ação impugnativa autônoma ou no prazo dos embargos à execução fiscal. Esse, o Direito. Resta verificar como incidem essas premissas no caso concreto. Estando os tributos em cobro sujeitos a lançamento por homologação, percebe-se que o Fisco conta com o prazo decadencial de cinco anos para constituir o seu crédito, seja originariamente, seja mediante revisão de lançamento anterior, contados desde a data do fato gerador na forma do art. 150, 4º; Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Os tributos cobrados nas CDAs, dizem respeito a fatos geradores ocorridos no ano de 1999. Assim sendo, conclui-se que o prazo para a apresentação da retificadora pelo embargante para a fim de obter a revisão dos créditos em sede administrativa seria o ano de 2004, enquanto que, na hipótese concreta, as DCTFs retificadoras somente foram apresentadas pelo contribuinte em 2005. Portanto, foi justa a recusa da Administração Tributária em considerar as declarações retificadoras apresentadas pela embargante. Solução análoga foi dada pelo E. TRF3 em caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. DECURSO DO PRAZO. 1. Nos termos do art. 149, parágrafo único do CTN, o lançamento tributário é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos casos em que relaciona, só podendo ser iniciada a revisão enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. 2. O direito a que se refere o dispositivo citado é o relativo à efetivação do lançamento por homologação, cujo regimento é dado pelo art. 150, 4º do CTN, que prevê o prazo decadencial de 5 anos para que o Fisco homologue o lançamento. 3. Conjugando-se a norma do parágrafo único do art. 149 com a do 4º do art. 150, ambos do CTN, percebe-se que o Fisco tem o prazo decadencial de 5 anos para constituir o seu crédito, seja originariamente, seja mediante revisão de lançamento anterior. 4. No presente caso, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorreu como entrega, pelo contribuinte, das DCTFs originais, relativas a fatos geradores ocorridos em 1999, o que, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, torna desnecessária qualquer outra providência por parte do Fisco neste sentido. 5. Combina nos dispositivos acima citados, se o ora apelante pretendia a revisão, pela autoridade administrativa, das informações por ele prestadas por meio das DCTFs, deveria ter apresentado a declaração retificadora até o ano de 2004. 6. Não há, pois, meios de se atender a pretensão do ora apelante, no sentido de que o Fisco leve em consideração, após a análise das DCTFs originais, relativas a fatos geradores ocorridos em 1998/1999, na apuração do tributo devido, a DCTF retificadora apresentada em agosto/2005, ou seja, após decorridos mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador e da constituição do crédito tributário. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316547 - 0006352-07.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2013) A simetria é tão literal que dispensa maiores considerações. Não obstante, considerados os princípios da inafastabilidade da Jurisdição e do amplo acesso à Justiça, entendida como ordem jurídica justa, pautada na legalidade e no Direito, e, também, considerada a natureza ex lege da obrigação tributária, o decurso desse prazo não obsta a análise por este Juízo da veracidade das alegações do embargante quanto aos erros em suas declarações. Sendo certo que o ônus de demonstrar inequívocamente os supostos erros cometidos no preenchimento das declarações é inteiramente da embargante. A prova do erro compete ao sujeito passivo da obrigação tributária, para dizê-lo da forma mais simples. Como o fim de esclarecer os erros alegados pela embargante é que foi determinada a produção da prova pericial, que será analisada ponto a ponto no tópico a seguir. SUPPOSTOS ERROS NAS DCTFS ORIGINAIS. CONFRONTO DAS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE COM AS PROVAS PRODUZIDAS. ÔNUS DA EMBARGANTE DE PROVAR OS ERROS MATERIAIS AFIRMADOS Considerada a extensão do objeto de análise, opta-se pela abordagem individualizada de cada uma das CDAs, confrontando-se as alegações da embargante com as provas produzidas, como o fim de verificar se ela foi efetivamente capaz de demonstrar os erros que afirmou estarem contidos nas DCTFS originais. CDA nº. 80 2 04 043295-25 - IRPJ - 12/1999 - R\$ 70.936,91 Em relação à CDA nº. 80 2 04 043295-25, a embargante aduz que declarou erroneamente na DCTF - 4º Trimestre/1999 Original - débito a título de IRPJ devido pelo mês 12/1999 no total de R\$ 573.185,35, enquanto que o correto seria o valor de R\$ 502.248,44, conforme declarado na DCTF 4º Trimestre/1999 Retificadora. Outrossim, conforme a DCTF 4º Trimestre/1999 Original, o débito teria sido quitado por um pagamento no valor de R\$ 230.000,00 e pela compensação de R\$ 343.185,35. Já segundo a DCTF - 4º Trimestre/1999 Retificadora - o débito teria sido quitado pelo pagamento no valor de R\$ 230.000,00 e pela compensação de R\$ 272.248,44. O débito inscrito decorre do fato de os recolhimentos e as compensações não terem sido suficientes para quitar o imposto devido consoante a DCTF Original. Daí que o acolhimento do pedido da embargante pressupunha a demonstração de que o valor de IRPJ declarado na DCTF original era equivocado. Em outros termos, indaga-se se o valor declarado na DCTF - 4º Trimestre/1999 Retificadora - como devido a título de IRPJ pelo mês 12/1999 era mesmo o correto conforme a demonstração dos fatos geradores. Entretanto, consoante as conclusões do experto apresentadas no laudo pericial, os documentos apresentados à Perícia (ver ANEXO A deste Laudo Pericial) e os constantes dos autos, não permitem afirmar o correto valor do IRPJ Estimativa para a competência DEZ/1999 (fls. 485). Ora, assim sendo, não há como saber se os valores apresentados na DCTF 4º Trimestre/1999 Retificadora estão corretos, de modo que a embargante não se desincurou de seus ônus de demonstrar perante o Juízo, de forma inequívoca, o alegado erro presente em sua declaração original. CDA nº. 80 6 04 061846-39 - COFINS - 07/1999 - R\$ 13.409,68 No que toca à CDA nº. 80 6 04 061846-39, a embargante aduz que declarou erroneamente na DCTF 3º Trimestre/1999 Original débito a título de COFINS devido pelo mês 07/1999 no total de R\$ 847.312,38, enquanto que o correto seria o valor de R\$ 824.838,18, conforme declarado na DCTF - 3º Trimestre/1999 Retificadora. Ademais, conforme a DCTF - 3º Trimestre/1999 Original - o débito teria sido quitado por um pagamento no valor de R\$ 811.428,50 e pela compensação de R\$ 35.883,88 (22.474,20 + 13.409,68). Já segundo a DCTF 3º Trimestre/1999 Retificadora, o débito teria sido quitado também por um pagamento no valor de R\$ 811.428,50 e pela compensação de R\$ 13.409,68. O débito inscrito decorre do fato de ter sido reputado como devido o valor de R\$ 811.428,50, declarado na DCTF Original, bem como pelo fato de a compensação de R\$ 13.409,68 não ter sido reconhecida. Como efeito, o débito inscrito é de exatos R\$ 13.409,68. Indaga-se se havia direito a esta compensação de R\$ 13.409,68 declarada em ambas as DCTFs. Segundo o perito, os referidos créditos utilizados na compensação estão comprovados pela contabilidade da embargante (fls. 487). Administrativamente, a compensação foi negada por falta de apresentação de documentação comprobatória (v. fls. 61). Todavia, apresentada a escrituração contábil em Juízo, a embargada nada opôs especificamente contra a existência deste crédito e sua extinção por compensação. É o bastante para a formação de convencimento. Portanto, quanto a este débito de R\$ 13.409,68, em que pese não ter sido comprovado o erro na DCTF Original, houve prova do direito à sua compensação - e respectivo efeito extintivo. CDA nº. 80 6 04 061847-10 - CSSL - 09/1999 (RS 161.327.39), 10/1999 (RS 203.479.01) e 12/1999 (RS 26.045.59) Por fim, quanto à CDA nº. 80 6 04 061847-10, a embargante aduz que a embargada considerou na constituição do crédito em cobro não somente a DIPJ/2000 original e as DCTFs relativas aos quatro trimestres de 1999, porém não a retificadora. A retificadora apresentada teria corrigido erros da declaração original consistentes na ausência

de redução do valor devido de CSLL com até 1/3 do valor pago a título de COFINS; declaração a menor de saldo credor de CSLL oriundo de competência anterior (ano de 1998) utilizado em compensação; e ausência de declaração de compensação com créditos IPI. Consoante as conclusões do perito, o valor efetivamente devido a título de CSLL pelo ano-calendário de 1999 é o declarado na DIPJ/2000 Retificadora, de R\$ 3.158.670,66 (fls. 482). Dizademas, que foi adequada a redução do valor devido, com 1/3 da COFINS paga, tal como realizado na retificadora (fls. 482). E que houve comprovação dos créditos utilizados em compensação referentes a saldo credor de CSLL relativo ao ano-calendário de 1998 (fls. 488), assim como dos relativos a ressarcimento de IPI. Concluiu, afinal, que os créditos em execução, teriam sido quitados (fls. 489). Com efeito, o acerto da redução de 1/3 da COFINS paga já havia sido reconhecido pela embargada em sede administrativa (v. fls. 75). O mesmo se diga da compensação com créditos relativos a IPI reconhecida em processo administrativo próprio. Quanto ao valor efetivamente devido a título de CSLL pelo ano-calendário de 1999, a embargada não trouxe argumentos relevantes que fiquem frente às conclusões do perito. Ela defende apenas que o valor declarado na DCTF Retificadora não poderia ser considerado por ter sido apresentada tardiamente. Mas esta questão relativa ao momento de apresentação já foi superada acima, quando emiti as razões de Direito desta decisão. Por fim, quanto à compensação de parte do débito com saldo credor de CSLL relativo ao ano-calendário de 1998, tem-se que foi a princípio negada administrativamente pela falta de apresentação de documentação comprobatória (v. fls. 75). Todavia, apresentada a escrituração contábil em Juízo, a embargada nada opôs especificamente contra a existência deste crédito e sua operacionalização em compensação. É o bastante para a formação de convencimento pelo acerto das conclusões do perito no que toca à quitação dos créditos presentes na CDA nº. 80 6 04 061847-10. Considerada a longa exposição, faço uma síntese das conclusões expostas acima: Quanto à CDA nº. 80 2 04 043295-25 não houve prova de que a DCTF retificadora era digna de fé - e tal era o ônus da prova da parte embargante! -, de modo que é devido o crédito em cobro inscrito com base na DCTF original, seja porque não se procedeu a retificação tempestivamente, seja porque não se demonstrou o pretenso erro em Juízo; No que diz respeito à CDA nº. 80 6 04 061846-39 em que pese não ter sido comprovado que o valor devido a título de COFINS seria o apresentado na retificadora, o fato é que o crédito em cobro está extinto, pois havia o direito do contribuinte à sua compensação; Enfim, em relação à CDA nº. 80 6 04 061847-10, a embargante comprovou os erros na declaração original, de modo que o valor efetivamente devido a título de CSLL pelo ano-calendário de 1999 é o declarado na DIPJ/2000 Retificadora, de R\$ 3.158.670,66 (fls. 482). Esse crédito também está extinto em virtude da redução de 1/3 da COFINS paga e compensações com créditos de IPI e saldo credor de CSLL relativo ao ano-calendário de 1998. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Havendo sucumbência recíproca, não se admite a compensação de honorários, sendo necessária a sua fixação para ambas as partes, na forma do art. 86 do CPC. Os honorários em favor da parte embargante obedeceriam ao art. 85, parágrafos 3º, 1º e II, do CPC/2015. Mas não incidem no caso concreto, por aplicação do princípio da causalidade. Afinal, foi o erro cometido pelo próprio sujeito passivo, tanto quanto o exercício serido do direito de retificar que deu causa à demanda. Deve, portanto, o embargante arcar exclusivamente com a sucumbência, incluídas as despesas processuais, prejudicada a devolução dos honorários periciais. Deixo de arbitrar honorários em favor da embargada por força da incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação, para declarar: Extinto o crédito tributário exigido nas CDAs nº. 80 6 04 061846-39 e CDA nº. 80 6 04 061847-10. Exigível o crédito tributário representado pela CDA nº. 80 2 04 043295-25. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Sem restituição de despesas, nos termos da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguir. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010748-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6) - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempetividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem como aplicação do Diploma Processual neste particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos cedeoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevantes e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU U de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados em uma única disposição incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exsurto das próprias alegações deduzidas na peça exordial. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Registro que os depósitos referentes à penhora do faturamento deverão prosseguir até a plena garantia do Juízo, conforme dispõe o artigo 919 parágrafo 5º, do NCPC. Proceda-se ao arquivamento destes autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528787-56.1991.403.6182 (00.0528787-1) - IAPAS/CEF (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X LOJAS RIVO S/A (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X OSWALDO ESTEFAN (SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

Diante do contido na informação de fls. 321, proceda a serventia o cancelamento do Alvará de Levantamento de fls. 317.

Fls. 315: ciência ao interessado da exigência do Cartório Registrador (fls. 313/314).

Quedando-se inertes os interessados no levantamento e no cancelamento da penhora, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 306.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047275-38.1999.403.6182 (1999.61.82.047275-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA (PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X LAURO PANISSA MARTINS (PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X TAMARANA METAIS LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/E LOGISTICA LTDA

Vistos etc. Fls. 1278/1281: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados em face da decisão de fls. 1270/1274, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 1245/1251. Afirmamos embargantes que a decisão é contrária à alegação dos sócios quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, porque decorrido o lustro prescricional da data da citação da pessoa jurídica até a inclusão dos sócios. Requereram sobrestamento do feito até que a questão referente à responsabilidade dos sócios fosse dirimida pelo C. STJ, nos autos do REsp 1.201.993, vinculado ao Tema 444, (RE 1.201.993). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 1292) afirma que os embargos de declaração reiteraram as alegações já refutadas na decisão de fls. 1270/1274, devidamente prolatada, com coerência e adequação na fundamentação. É o Relatório. Decido. A decisão ataca de encontro a uma fundamentação, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisum deixou assente que se aplica ao caso a teoria do actio nata e que a responsabilidade dos sócios só pode ser aferida com os argumentos trazidos na petição de fls. 292/325, protocolizada em 12/09/2011, não havendo assim falar em prescrição para o redirecionamento do feito, ocorrido em 29/01/2013. A exequente (fls. 299/325) requereu a inclusão do excipiente (LAURO PANISSA MARTINS), juntamente com o outro sócio e empresas do grupo econômico, em 12/09/2011 (fls. 299/325), com base na

inexistência de bens e dissolução irregular da executada originária (TRANSPORTE RÁPIDO PAULISTA), constatada em diligências realizadas em outras execuções (fls. 367/368), bem como porque houve a criação de grupo econômico de fato Rápido Paulista, com esvaziamento do patrimônio da executada principal e dos sócios. Quanto ao Tema 444: Questão a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, discutido em recurso repetitivo, foi afetado nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, nos autos do REsp 1.201.993, o Juízo manifestou-se sobre a questão, da seguinte forma: Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) como art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário como simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desde a citação do executado posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada respondendo a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/03/2015 . FONTE: REPUBLICA.CAO. (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em momento a exequente teve conhecimento da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição do Juízo quanto ao Tema 444 do C. STJ, tendo em vista que esse tema só é aplicável quando o fato detonador da responsabilidade do sócio era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Quando a parte exequente toma ciência do fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou do agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Agravo no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054497-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054497-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 357/361: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 351/353, que determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a Fazenda Nacional adapte o título executivo ao julgado. Afirma a embargante que a decisão contém erro material, no trecho: Por outro lado, não faz sentido confiar na declaração do contribuinte, como pretende a Fazenda, apenas para o efeito de inscrever e cobrar a(s) contribuição(ões) ora exequendas e, ao mesmo tempo, não confiar nessa mesma declaração, para o efeito de afirmar que o contribuinte não comprovou ter incluído o ICMS na base da exação. Dada a inscrição, que tomou como base as declarações iniciais do contribuinte, o que se presume é que apresentou sua informação conforme a legislação vigente à época dos fatos - legislação essa que determinava a inclusão do ICMS na base da(s) contribuição(ões) em cobrança - subsequentemente declarada inconstitucional. Assim, não faz sentido o pedido de juntada de documentos nestes autos - e isso por várias razões: Afirma que a execução objetiva a cobrança de débitos de COFINS referentes aos meses de julho a setembro de 1999, com base no artigo 3º do parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, posteriormente reconhecido como inconstitucional, conforme decisão transitada em julgado no MS N. 1.999.61.00.025971-5. Requereu que fosse consignado na decisão que a discussão refere-se a não submissão à base de cálculo introduzida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Instada a exequente a manifestar-se, apresentou a seguinte conta: Considerando que os embargos pretendem corrigir parte da fundamentação, a união considera que não há incompatibilidade entre a eventual alteração do julgado e a manutenção da cobrança - ainda que parcial. É o relatório. DECIDO. Razoão assiste ao embargante. Na decisão ataca a referência à inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, quando na verdade a discussão encontra-se na não concordância da cobrança com base de cálculo disposta pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. DISPOSITIVO Recebo os Embargos de Declaração opostos pela executada, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para que o trecho a seguir faça parte integrante do decísium, em substituição ao texto equivocadamente proferido, permanecendo inalterado o restante do texto prolatado. Onde se lê: Por outro lado, não faz sentido confiar na declaração do contribuinte, como pretende a Fazenda, apenas para o efeito de inscrever e cobrar a(s) contribuição(ões) ora exequendas e, ao mesmo tempo, não confiar nessa mesma declaração, para o efeito de afirmar que o contribuinte não comprovou ter incluído o ICMS na base da exação. Dada a inscrição, que tomou como base as declarações iniciais do contribuinte, o que se presume é que apresentou sua informação conforme a legislação vigente à época dos fatos - legislação essa que determinava a inclusão do ICMS na base da(s) contribuição(ões) em cobrança - subsequentemente declarada inconstitucional. Assim, não faz sentido o pedido de juntada de documentos nestes autos - e isso por várias razões. Lei-se: Por outro lado, não faz sentido confiar na declaração do contribuinte, como pretende a Fazenda, apenas para o efeito de inscrever e cobrar a(s) contribuição(ões) ora exequendas e, ao mesmo tempo, não confiar nessa mesma declaração, para o efeito de afirmar que o contribuinte não comprovou que o crédito em cobro tem base de cálculo introduzida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional. Dada a inscrição, que tomou como base as declarações iniciais do contribuinte, o que se presume é que apresentou sua informação conforme a legislação vigente à época dos fatos - legislação essa que determinava que a base da(s) contribuição(ões) fossem baseadas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98 - subsequentemente declarada inconstitucional. Assim, não faz sentido o pedido de juntada de documentos nestes autos - e isso por várias razões. Quanto ao mais, mantenho a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036712-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTY-CONSULT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 171/179) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 188/195) rechaça as alegações da exequente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (Agravo no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanha nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-5C; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: (...) b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) e os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nessas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são típicos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com legislação de supência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de auto a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não desafia esse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T. DJU 17.10.03, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIÉB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO ENÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, como cumprimento do despacho de fls. 170, expedindo-se mandado de constatação da atividade empresarial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022399-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUIFIER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

Consultado o andamento dos Embargos à Execução n. 0028308-46.2016.403.6182, no sistema informativo processual, constata-se que houve interposição de Apelação, com remessa dos autos à instância superior. Dessa forma, remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até o deslinde dos Embargos à Execução. Intime-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0030385-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tempor objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a construção indiscriminada de bens da executada, ou mesmo como penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentir o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tempor objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em

um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agrado interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados como tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com ênfase no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO: Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014597-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)) - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL X ROLFF MILANI DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, parágrafos 1º e 3º, III, do CPC/2015, arbitrando-os em 5% sobre o valor exequendo. O exequente apresentou cálculo como valor atualizado da verba de sucumbência (fls. 507/10). A Fazenda impugnou o cálculo trazido pela exequente, argumentando ser excessiva e incorreta a atualização apresentada (fls. 520/1). Remetidos os autos à contadoria desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes previstas na Resolução n. 267/2013-CJF. Houve manifestação das partes a fls. 575/7 e fls. 581/4, quanto ao cálculo apresentado. Examinei. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar, nos termos das premissas já assinaladas são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 RTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72%/Fev/89 IPC / IBGE de 10,14%/De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPC A série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 em diante IPC A-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) Remetidos os autos ao setor competente desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas (fls. 569/70). NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS - HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA Os juros não podem incidir sobre o valor apurado a título de sucumbência. Isso porque os honorários foram fixados em percentual sobre o valor da causa. Quando liquidados, representam valor atual, sobre o qual não devem incidir juros retroativamente. Esse, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo exemplifico: Sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008. É verdade que há decisões no sentido de que os juros incidem na liquidação, mesmo que não tenham sido previstos pelo comando sentencial. Mas essas decisões referem-se aos juros incidentes sobre as condenações em geral e não, especificamente, sobre a condenação no pagamento em honorários. Neste último caso, prevalece a linha de orientação já proferida, no sentido de que não se cogitam de juros pelo momento, porque o valor da honorária em forma de percentual já é trazido à expressão atualizada. ISTO POSTO, rejeito os cálculos apresentados pelas partes, determinando que o requisitório seja expedido em consonância com o apurado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Justiça Federal. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012585-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DECISÃO

Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação ordinária mencionada pela executada no ID 19272475;

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021360-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO ISMAEL DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DECISÃO

Da prioridade na tramitação

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Dos valores bloqueados

O embargante alega que o valor bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 17.952,67 - dezessete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) constitui verba salarial, razão pela qual requer o desbloqueio da quantia, necessária para a sua subsistência.

Aduz, ainda, que os demais valores bloqueados junto às instituições financeiras Itaú, Bradesco e Banco do Brasil, no total de R\$ 100.364,08 (cem mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), corresponderiam a suas economias, o que ensejaria o direito ao desbloqueio da quantia de R\$ 39.920,00, correspondente a 40 salários mínimos, na forma do art. 833, inciso X, do CPC.

Tendo em vista a demonstração inequívoca de que o bloqueio judicial atingiu valores referentes a salário (documentos de IDs 22502961, 22502962, 22502963 e 22502964), determino o imediato desbloqueio da quantia bloqueada junto ao Banco Santander (R\$ 17.952,67), com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos valores bloqueados junto às demais instituições financeiras, entendo que é devido o desbloqueio da quantia equivalente a 40 salários mínimos, eis que impenhorável nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, ao qual aplica-se interpretação extensiva, no sentido de que as economias do devedor podem estar depositadas em fundos de investimento e em conta corrente, e não apenas em caderneta de poupança. Cito, por oportuno, jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(Embargos de Divergência em RESP N° 1.330.567 - RS (2013/0207404-8) Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Origem: STJ. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 10/12/2014)

No mesmo sentido a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de se estender a impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo de instrumento provido.

(Acórdão N° 5012747-08.2019.4.03.0000. Agravo de Instrumento. Relator Desembargador Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi. Origem: TRF - Terceira Região. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data: 26/07/2019. Data da publicação: 31/07/2019. Fonte: e - DJF3 Judicial 1)

Diante do exposto, determino o desbloqueio, **a ser efetuado nos autos da execução fiscal**, dos valores mantidos junto ao Banco Santander (R\$ 17.952,67), assim como o desbloqueio do valor de R\$ 39.920,00, correspondente a 40 salários mínimos, na forma do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes.

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem a suspensão da execução fiscal.

Anoto ainda que o exequente/embargado, sem prejuízo do julgamento destes embargos, poderá indicar outros bens do executado para reforço da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se o CNPQ para impugnar o presente feito no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

Proceda-se ao traslado de cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 5013939-54.2019.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019853-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA HIROKO KASAI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

REPRESENTANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DECISÃO

Vistos.

ID 22764498: Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA HIROKO KASAI em face da decisão de ID 22347100, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores via sistema BacenJud.

Em síntese, a embargante alega a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada entendeu que a conta atingida pelo bloqueio recebeu depósitos cuja origem não restou comprovada, sem, contudo, especificar quais seriam esses valores.

Ademais, aduz omissão quanto ao pedido de liberação de 50% dos valores, eis que o bloqueio teria atingido conta mantida pela embargante conjuntamente com seu esposo PEDRO ISMAEL DA SILVA JUNIOR, já que apenas ele figura como devedor nos autos da execução fiscal nº 5013939-54.2019.4.03.6182, em que foi determinada a ordem de bloqueio de valores que originou a constrição em comento.

Com razão a ora embargante.

Inicialmente, esclareço que nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5021360-95.2019.4.03.6182, opostos por PEDRO ISMAEL DA SILVA JUNIOR, foi requerido o desbloqueio dos valores mantidos junto ao Banco Santander, onde a questão foi apreciada.

Quanto aos valores referentes ao Banco do Brasil, compulsando os autos verifico que, de fato, foram bloqueados R\$ 7.212,94 oriundos de proventos de aposentadoria da embargante SONIA HIROKO KASAI (documentos de ID 20780383 e 20780394), sendo, portanto, impenhoráveis, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC.

Ademais, com razão a embargante ao requerer o desbloqueio de 50% dos demais valores bloqueados na conta que mantém conjuntamente com seu esposo junto ao Banco do Brasil, eis que a embargante não deve responder com seu patrimônio pelos débitos de seu cônjuge.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração e determino o imediato desbloqueio, **a ser efetuado nos autos da execução fiscal**, da quantia de R\$ 7.212,94, referente a proventos de aposentadoria, assim como da quantia de R\$ 37.082,11, referente a 50% dos valores remanescentes mantidos pela embargante e seu esposo junto ao Banco do Brasil, totalizando o desbloqueio total de R\$ 44.295,05.

Proceda-se ao traslado de cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 5013939-54.2019.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015772-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA MOURA FERREIRA ALENCAR, SILVANA MOURA FERREIRA ALENCAR ESTACIONAMENTOS - ME

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão ID 21821795.
Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020901-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020472-29.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010252-40.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ITAPEVA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

Expediente N° 3156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020869-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061196-68.2016.403.6182 ()) - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da embargante para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0022383-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022383-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO FAVEIRO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo cumpra o determinado na sentença de fls.403, promovendo o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o total do débito pago, (TABELA 1 - DAS AÇÕES CÍVEIS / www.trf3.jus.br - tabela de custas), mediante preenchimento de guia GRU, UG 090017, GESTÃO 001, código 18710-0, recolhimento exclusivo na CEF, sob pena de nova inscrição em dívida ativa da união, nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO FISCAL

0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 184, parte final.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000074-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002175-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ENI MARIA BRUNO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001977-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005713-31.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO CESAR LAPORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do ID 16744662 quanto às certidões de regularidade dos CPFs dos beneficiários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para a apuração do crédito relativo aos honorários advocatícios, nos exatos termos constantes da sentença proferida no ID 1114925.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007854-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARACY ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Guaracy Antônio Ferreira contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20640784.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 19772609.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ID Num. 18655401.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 23/11/2018 (ID Num. 18655401), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22186542: manifeste-se o INSS acerca dos cálculos do autor quanto aos honorários advocatícios nos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007877-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO BARROS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ednaldo Barros de Sousa contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20640108.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20804562.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, conforme ID Num. 18659274.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 25/02/2019 (ID Num. 20640108), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011614-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESDRAS SILVA MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 20ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Esdras Silva Mathias contra ato do **Presidente da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social**, em Teresina/PI.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, "**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**" (Cf. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado in Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifica-se, *in casu*, que a autoridade coatora indicada é o **Presidente da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social**, em Teresina/PI.

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das **Varas Federais do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, para onde os autos deverão ser remetidos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as certidões juntadas pela parte autora não comprovam a regularidade dos CPFs dos beneficiários, cumpra-se o item 1 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto às certidões da Receita Federal de regularidade dos CPFs dos beneficiários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011950-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ERNESTO KOKI KATSURAGAWA
Advogados do(a) ESPOLIO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, bem como para que indique o beneficiário da verba sucumbencial e contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007947-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Dirce Dias dos Santos contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20639142.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 19732824.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ID Num. 18767579.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 28/02/2019 (ID Num. 20639142), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010402-21.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS GUSTAVO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Newton de Lucca, Relator da Apelação Cível 5003056-79.2018.403.6183, comunicando o trânsito em julgado e a baixa do E. TRF dos autos principais nº 0010402-21.2008.403.6183.

2. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-87.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMBROZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício, conforme ID 22256391, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos, nos termos da petição de fls. 290/291 ID 12455594, e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA
SUCESSOR: CARLOS MAGNO FERREIRA
SUCESSOR: W. M. F., VALDELICE MACEDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Solange Fonseca de Sousa Lacerda contra ato do gerente executivo INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20636242.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 19849184.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o *contempt of court* (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO de 45 dias** para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45 (quarenta e cinco) dias** após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada - LOAS, conforme documentos de ID Num. 18928945.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 20/12/2018 (ID Num. 20636242), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do cumprimento provisório de sentença n. 0003963-47.2015.403.6183, extraído dos autos n.0005410-22.2005.403.6183, para as providências cabíveis, informando que este último feito baixou do E. TRF, após o trânsito em julgado, para o processamento de execução definitiva.

2. Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013539-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos comprovantes de recolhimentos efetuados como contribuinte individual nas competências de 01/1975 a 12/1975, de 01/1976 a 05/1982, de 11/1986 a 12/1986 e de 10/2002, bem como o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para corroborar eventual início de prova material da atividade de empresário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017668-25.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES - SP122312, ELISABETE LOPES - SP166859, LUCIANA DA SILVA - SP273422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 144/145 ID 12763729: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Orlando Ferreira de Lima contra ato do gerente executivo INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20594396.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS refula em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 16038993.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 16/11/2018, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE FORTI DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência noticiado.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005853-94.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA SOBRINHO, VAGNER GOMES BASSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos de Embargos à Execução nº 0006409-57.2014.4.03.6183 encontram-se pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal e que já foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, o presente feito deve aguardar, sobrestado, o deslinde dos referidos embargos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008464-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAETANO PETRELLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20246826: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011247-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIA MARIA STIVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ONÉCIA ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Onécia Alves Martins contra ato do gerente executivo INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20170569.

O INSS apresentou defesa no ID 20370061.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, conforme ID Num. 16091131.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 21/11/2018, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ONÉCIA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Onécia Alves Martins contra ato do gerente executivo INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20170569.

O INSS apresentou defesa no ID 20370061.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, *verba gratia*, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS refulge em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATA TURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, conforme ID Num. 16091131.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 21/11/2018, dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014348-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ JESUS DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos aplica-se a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, o benefício da parte autora foi concedido em 20/01/2014 (ID Num. 8154390 - Pág. 10), tendo gozado do benefício de auxílio-acidente de 23/08/2002 a 19/01/2014 (ID Num. 8479153 - Pág. 23).

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, dos valores recebidos no auxílio-acidente nº 94/504.042.306-0 (ID Num. 8154390 - Pág. 9).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 27/01/2000 a 01/06/2011 – para a empregadora Maria Cecília Souto Vidigal e os valores de salário-de-contribuição, reconhecidos em sentença proferida pela 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2018 - ID Num. 10616338 - Pág. 55)

…

SÚMULA

PROCESSO: 5014348-61.2018.4.03.6183

AUTOR: INEZ JESUS DA TRINDADE

NB: 41/184.589.165-9

DIB: 22/05/2018

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período urbano laborado de 27/01/2000 a 01/06/2011 – para a empregadora Maria Cecília Souto Vidigal e os valores de salário-de-contribuição, reconhecidos em sentença proferida pela 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2018 - ID Num. 10616338 - Pág. 55)

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SUBINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SOUSA DAMATA - SP344130

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANTONIO SUBINO FILHO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 17848630, 18304806 e 18304813).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19943036.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por idade (ID Num. 16983434).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007360-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Solange de Almeida Pinto contra ato do Gerente Executivo INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19089560.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 18916740.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de ID Num. 18474199.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 25/02/2019 (ID Num. 19089560), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009594-74.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAUDIO PALMEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 12831299 - pág. 140/141, em que o embargante pretende ver sanada a omissão na Sentença de ID 12831299 - pág. 126/133, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IREMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES - SP113427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014324-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008525-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIVALDO MARQUES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ERIVALDO MARQUES DE MELO.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num 20188330).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPE.

P.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007897-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO NUNES DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Severino Nunes de Farias contra ato do Gerente Executivo da agência do INSS - São Miguel Paulista, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num 20630395.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num 20984301.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo está com regular andamento.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, contudo, que se o processo administrativo encontra-se paralisado devido à omissão imputável da beneficiária, não sendo razoável imputar à autarquia a demora para sua conclusão.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ID Num. 18722608.

A Autoridade Impetrada iniciou a análise do processo administrativo requerido em 07/05/2019 (ID Num. 20630395) e está aguardando cumprimento de exigências por parte do impetrante.

Ante o exposto, com base no que preceitua o artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edvaldo Inacio Lemos contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num 21054175.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20452294.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, conforme ID Num 20032717.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 03/12/2018 (ID Num. 21054175), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 60 dias, sendo de 45 dias o prazo para o efetivo pagamento do benefício após a apresentação de toda documentação pelo segurado (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Gonçalves Filho.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 19392116, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016469-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACOMO APARECIDO CICOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017212-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: APARECIDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA TROYA - SP419039
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019100-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MOREIRA PASCHOAL
REPRESENTANTE: MARCIA ANDREA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008133-33.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TENORIO LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008376-06.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SOBRAL DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014185-81.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO
AUTOR: EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011189-74.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANILZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010780-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007262-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP238446

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO COSME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cicero Cosme da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19089594.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 19137291.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, conforme ID Num. 18371336.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 14/09/2018 (ID Num. 19089594), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 60 dias, sendo de 45 dias o prazo para o efetivo pagamento do benefício a contar da data da apresentação da documentação pelo segurado (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010563-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-60.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILHA GONZAGA PIOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CAPUCHO - SP211534, MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as devidas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEGUMI HOSOI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013518-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA CHIQUETO BREGANTIM ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANNE MIZRAHI DENTES - SP385832, JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA - SP417942
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011882-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID INACIO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020188-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS OLEGARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014544-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAN COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO NUNES DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI PERDIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Roseli Perdiz o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças, bem como o pagamento de adicional por tempo de serviço.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, que não deveria estar compondo o polo passivo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar os pedidos, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Em sua defesa, a União Federal, aduz, preliminarmente a ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, pugnando por sua improcedência.

Em sua contestação, a CPTM alega que é parte ilegítima, a inépcia da inicial, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despicinda a sua presença neste feito.

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91:

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

(...)

Art. 6º

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o “fundo” de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo em razão da matéria, pois o que se busca é o pagamento de complementação de benefício de natureza previdenciário, não havendo assim que se falar em competência da Justiça Trabalhista.

A impossibilidade jurídica do pedido se confunde como mérito e com ele será analisada.

No mérito, observe-se o seguinte.

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 01/01/1983 (ID Num 14700184 - Pág. 23).

Portanto, inexistem dívidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido ao autor o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou, neste caso, desde a demissão, já que anteriormente a esta data recebia o salário da função que exercia, além do benefício.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pela parte por ocasião da liquidação por cálculos.

Quanto ao pedido de adicional por tempo de serviço, verifica-se dos dados constantes da informação fornecida pelo Ministério da Economia, na Contestação da União (ID 17775712), que já houve o cômputo quando do cálculo do benefício, logo, reputo ausente o interesse de agir.

Ante todo o exposto, **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao adicional por tempo de serviço e, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO – ao pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da demissão (25/06/2014 – ID Num. 14700184 - Pág. 23), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO:5002546-87.2019.4.03.6100

AUTOR:ROSELI PERDIZ

NB 42/153.628.173-2

DECISÃO JUDICIAL: condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da demissão (25/06/2014 – ID Num. 14700184 - Pág. 23), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014269-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CARLOS TEIXEIRA

REPRESENTANTE:MARIA DE LOURDES E SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464,

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSAFÁ FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARINA PEREIRA MEDEIROS

Advogado do(a)AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004993-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Solidalva Maria dos Anjos Pereira contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20885983 e 20885985.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21127692.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que deu regular andamento ao requerimento administrativo, concluindo por seu indeferimento.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de aposentadoria por idade (ID Num. 16933558).

A Autoridade Impetrada analisou e indeferiu em 20/12/2018 o pedido administrativo, requerido em 20/02/2018 (ID Num. 20885985).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex-lege.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000709-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVINO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011115-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA BATISTA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019778-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008867-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMERO MANUEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Romero Manuel Gomes da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20790544.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21272277.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de amparo social ao idoso ID Num. 19400967).

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 17/04/2019 (ID Num. 20790544).

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 90 dias. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016341-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIM C LIBBOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOTTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011289-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. C. P. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006654-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
 2. Vista às partes para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001001-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE BRANDAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRÓ DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017260-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR PATTÀ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010289-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OMAR ZAIA
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISELDA ZANIBONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000995-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-37.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR GRASEFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PEIXOTO - SP139179, LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000192-27.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO CARLOS ALVES FREITAS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006581-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vilmar Pereira de Souza contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20791805.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20459620.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 17967899).

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 28/12/2018 (ID Num. 20791805), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 60 dias.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938570-77.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALBERTO ALFREDO BONAFE, APARECIDO FERREIRA, CLARIVAL GONCALVES PEREIRA, DOMINGOS JOSE PARROTTI, FLORIANO LAHR, FLORIANO PARADISO, GILBERTO DE CAMARGO, GILBERTO CHIADO, GILBERTO DIAS DE ARRUDA, NAIR CASTELO RODRIGUEZ, HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO, IGNACIO PROCHNOU JUNIOR, INDALECIO XAVIER DE CAMARGO, JADIR GOBBO, JOAO DE MARCO, JOAO RODRIGUES, JOAO RUIVO, JOSE ABRAHAO, JOSE ANTONIO GASQUES, JOSE CABRAL, JOSE GASPAR, JOSE MATIAS, JOSE MINGARDO, JOSE TRAVASSO, JOSE VALNEIS CALLONI, JOSEFINA MONTEIRO MAGALHAES, JULIA ALEXANDRE, LUIZ BEZERRA, LUIZ BORDIGNON, LUIZ GARUFI, MANUEL MARTINEZ ALONSO, MISAEL FERREIRA CARVALHO, MARJOS YARA GIOVANNINI, MAURICETTE CHELLE LEGEARD, MICHELANTOINE MICHAELIDIS, MILTON APARECIDO, NELSON CUSTODIO, NELSON JAIR ARCOLIN, NELSON JANISELLO, NELSON LUIZ TARRICONE, NELSON PORFIRIO DE LIMA, OSORIO SEVERINO, PAULO WANDERLEY BORGES, PEDRO DOS SANTOS, RAUL FAUSTINO FRANCO, REGINALDO JORGE SUANO, BENEDITO MIRANDA, JOAO RICARDO BECK, JOSE MARTINHO RODRIGUES, ANTHELMO JOSE SCHMITT, JANDYRA MIRANDA CRUZ, GUILHERME HITTO NETO, MERCEDES BOMTEMPO RUZANOWISKY

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005870-38.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-58.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIO JOSE ZANAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108, ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013502-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho retro e determino a intimação do INSS para se manifestar acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, etc.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006206-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO BOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 104 ID 12191232, sendo certo que o próprio patrono pode certificar a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Valmir Nunes.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19456388.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20325733.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19456388).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE

P. I.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009257-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY RODRIGUES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, cls.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-52.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS VENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias..

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI - SP382912
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Carolina Rodrigues dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 19952845.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 18961602.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19952845).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019207-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER AMORIM MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, cls.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDO DE JESUS AMARAL** contra ato do gerente executivo INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que houve o indeferimento do pedido administrativo de inclusão de vínculos no CNIS, uma vez que os elementos comprobatórios não foram suficientes para o atendimento do pleito.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS rehta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de inclusão de vínculo trabalhista no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A Autoridade Impetrada analisou e indeferiu em 06/05/2019 o pedido administrativo, requerido em 23/08/2018 (ID Num. 19099731).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex-lege.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012632-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AMARO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 22485461: Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Helio de Souza Cardoso contra ato do Gerente Executivo INSS Anhangabaú, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19953384.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 20446292.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está dando regular andamento no requerimento administrativo.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS refula em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada não analisou o processo administrativo, requerido em 28/11/2018 (ID Num. 18273068), pois aguarda providências da impetrante.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008895-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE DOS SANTOS SOARES SETTANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Danielle dos Santos Soares Settanni contra ato do Gerente Executivo INSS Glicério, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 21057503.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20340132.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o requerimento de revisão foi encaminhado à Agência Tatuapé, concessora e administradora do benefício.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício de auxílio-doença.

A Autoridade Impetrada não analisou o processo administrativo, requerido em 21/02/2019 (ID Num. 19416181), pois a Agência competente para apreciar o pedido é a Tatuape, para onde o pedido foi redirecionado.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA ARRAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIO TTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Alberto Pereira Arrais contra ato do Gerente Executivo INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19098577.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18821930.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e o benefício concedido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A Autoridade Impetrada, analisou e concedeu o benefício requerido em 01/07/2019 (ID Num. 19098577), dentro do prazo legal.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005829-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008314-44.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ERCILIA GONZAGA DE SENA
EXEQUENTE: SONIA MARIA TAVARES RUSSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARIA TAVARES RUSSO - SP254822
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LOPES SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO GONTARCZIK - SP121952
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO GONTARCZIK - SP121952

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011999-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILSEA QUINTA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO LEITE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Damiano Leite Alves contra ato do Gerente Executivo da agência do INSS - Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 17272546.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, contudo, que se o processo administrativo encontra-se paralisado devido à omissão imputável da beneficiária, não sendo razoável imputar à autarquia a demora para sua conclusão.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 21/11/2018 (ID Num. 16042934).

Entretanto, estão ausentes o direito líquido e certo e a prova pré-constituída, já que o impetrante deixa de apresentar documento indispensável para comprovação da desídia administrativa, qual seja, o protocolo de requerimento administrativo, mas apenas reclamação junto a Ouvidoria do INSS.

Ante o exposto, com base no que preceitua o artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006213-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

ID Num. 22781171 e 22781173: dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o reconhecimento de período especial, bem como a concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência física. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência da deficiência física e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicasse a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim, jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 6681650 - Pág. 8, 22 e 23 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 01/04/1995 a 01/07/1997 - na Assoc. Congr. Sta. Catarina, Hospital Santa Catarina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à aposentadoria de pessoa com deficiência, para ter direito ao benefício, basta, na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei Complementar nº 142/2013, constatar-se as seguintes condições:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme CNIS de ID Num. 6681650 - Pág. 41.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14097855 constatou que o autor não é portador de deficiência física, mas de incapacidade laboral parcial e permanente, constatando displasia de quadril esquerdo de longa evolução, com quadro algico progressivo e limitação funcional da articulação coxo-femural. Fixa o início da doença na adolescência.

Portanto, não é caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nem aposentadoria por invalidez.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 29 anos, 06 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/04/1995 a 01/07/1997 - na Assoc. Congr. Sta. Catariana, Hospital Santa Catarina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 - ID Num. 6681650 - Pág. 63).

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5005758-95.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA

NB 42/178.770.373-5

DIB:16/02/2017

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/04/1995 a 01/07/1997 - na Assoc. Congr. Sta. Catariana, Hospital Santa Catarina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 - ID Num. 6681650 - Pág. 63).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROGERIO AIRTON BRAGATTO

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20009165: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDSON ANTONIO WALTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13831847 - Pág. 20/22 e 74/76 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/07/1981 a 30/06/1982 – na empresa SELEN Serviços de Vigilância Bancária Ltda., de 01/07/1982 a 31/08/1984 – na empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, de 29/08/1984 a 31/08/1986 – na empresa Esec Itatiaia Ltda. e de 27/04/1987 a 31/12/2012 – na empresa Anhembi Centro de Feiras e Congressos S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos de 01/07/1982 a 30/07/1982 e de 01/10/1986 a 07/02/1987, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos, 11 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1981 a 30/06/1982 – na empresa SELEN Serviços de Vigilância Bancária Ltda., de 01/07/1982 a 31/08/1984 – na empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, de 29/08/1984 a 31/08/1986 – na empresa Esec Itatiaia Ltda. e de 27/04/1987 a 31/12/2012 – na empresa Anhembi Centro de Feiras e Congressos S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2013 – Num. 13831846 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5000605-47.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALDSON ANTONIO WALTER DA SILVA

DER: 18/02/2013

NB: 42/179.504.210-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1981 a 30/06/1982 – na empresa SELEN Serviços de Vigilância Bancária Ltda., de 01/07/1982 a 31/08/1984 – na empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, de 29/08/1984 a 31/08/1986 – na empresa Esec Itatiaia Ltda. e de 27/04/1987 a 31/12/2012 – na empresa Anhembi Centro de Feiras e Congressos S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2013 – Num. 13831846 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006330-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLERIA MARINHO DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cleria Marinho de Oliveira Melo contra ato do Gerente Executivo da agência do INSS - Ataliba Leonel, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19453833.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 18987258.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o processo administrativo está com regular andamento.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, contudo, que se o processo administrativo encontra-se paralisado devido à omissão imputável da beneficiária, não sendo razoável imputar à autarquia a demora para sua conclusão.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ID Num. 17839030.

A Autoridade Impetrada iniciou a análise do processo administrativo requerido em 29/11/2018 (ID Num. 19453833) e está aguardando cumprimento de exigências por parte do impetrante.

Ante o exposto, com base no que preceitua o artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011399-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAILDES SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014824-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10810939 - Pág. 24, 25, Num. 10810940 - Pág. 28 e 29 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 28/11/1989 a 29/06/1991 - na empresa Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 20/08/1991 a 12/02/1992 - na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., de 21/05/1992 a 08/08/1995 - na empresa Serpe Serviços de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda. e de 21/09/1995 a 10/05/2016 - na Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/11/1989 a 29/06/1991 - na empresa Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 20/08/1991 a 12/02/1992 - na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., de 21/05/1992 a 08/08/1995 - na empresa Serpe Serviços de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda. e de 21/09/1995 a 10/05/2016 - na Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2016 - ID Num. 10810939 - Pág. 57).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5014824-02.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: OSVALDO DE ANDRADE SILVA

DIB: 05/07/2016

NB: 42/179.180.605-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/11/1989 a 29/06/1991 - na empresa Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 20/08/1991 a 12/02/1992 - na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., de 21/05/1992 a 08/08/1995 - na empresa Serpe Serviços de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda. e de 21/09/1995 a 10/05/2016 - na Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2016 - ID Num. 10810939 - Pág. 57).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008967-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OCELIO PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Ocelio Pontes contra ato do Gerente Executivo INSS Sul, pleiteando ordem para que a autoridade disponibilize cópia de seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19446008 e 19446009.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21743120.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que disponibilizou a cópia, conforme requerido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à disponibilização de cópia de processo administrativo.

A Autoridade Impetrada disponibilizou cópia do processo administrativo, digitalmente, ao impetrante (ID Num. 21743120).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO FERRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adalberto Ferretti contra ato do Gerente Executivo do INSS Penha, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19384507 e 19384507.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19001464.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que deu regular andamento no requerimento administrativo.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, não restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada analisou e indeferiu o requerimento administrativo em 27/06/2019 (ID Num. 19384506).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Osvaldo Pereira da Silva contra ato do Gerente Executivo INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19383144.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18987023.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade (ID 17817983).

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 21/01/2019 (ID 19383144), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 60 dias, desde que não dependente de ato a ser praticado pelo segurado, sendo de 45 dias, o prazo para o efetivo pagamento do benefício, na hipótese de concessão, prazo esse contado a partir da apresentação pelo segurado de todos os documentos necessários para o deferimento do pedido (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARBAS RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15938398: manifeste-se o INSS.

2. ID 18675310: manifeste-se a parte autora.

3. Prazo: 05 (cinco) dias.

4. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE VALENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15480004: vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020306-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018517-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR SILVA DAMATA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho ID 15906389.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011796-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENEIDE CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

DESPACHO

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 12030

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000245-5) - NILSON JOAQUIM MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002066-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010578-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010578-5) - FRANCISCO PAULILLO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010706-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010706-0) - LUIZ CARLOS VICENTINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Fls. 151/158: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012012-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012012-9) - JAYME JOSE DE ARAUJO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Fls. 113/115: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000846-2) - LUIZ DE OLIVEIRA XAVIER(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Fls. 194/204: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000984-3) - HERMES DE SOUSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Federal2. Fls. 215/219v: Oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003928-8) - JOSE NEVES JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0009849-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009849-9) - GILBERTO GONCALVES SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0010048-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010048-2) - MARLI PACOLLA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. I

PROCEDIMENTO COMUM

0011294-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011294-0) - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Fls. 181/185: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011585-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011585-0) - JOSE MARQUES DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. I

PROCEDIMENTO COMUM

0011829-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011829-2) - NELSON SILVA RIBEIRO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0012085-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012085-7) - SABINO LAGANARO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. I

PROCEDIMENTO COMUM

0014178-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014178-2) - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Fls. 167/169: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014736-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014736-0) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0016235-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016235-9) - GERALDO MAGELA PIRES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal2. Fls. 185/187 v° : oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000975-4) - VALDECIR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Federal.2. Fls. 241/246:oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001400-2) - MARIA MADALENA DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls.267/272:oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001932-2) - ANTONIO APARECIDO SIMILE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls.207/214: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-22.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 164/172: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-73.2010.403.6183 - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 218/225Vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-28.2010.403.6183 - ANATOL LEKICH(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008102-18.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-78.2010.403.6183 ()) - ANTONIA APARECIDA THOMAZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008397-55.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BRUNELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011337-90.2010.403.6183 - NUNCIO FRANCISCO MARTIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0011770-94.2010.403.6183 - AROLDI BARBOSA DA SILVA(SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 194/204: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013648-54.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 216/226 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014912-09.2010.403.6183 - CORNELIO JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0014998-77.2010.403.6183 - ROBERTO PEREIRA RAYMUNDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. I

PROCEDIMENTO COMUM

0015329-59.2010.403.6183 - EMILIO CARDOSO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. I

PROCEDIMENTO COMUM

0015979-09.2010.403.6183 - ELIANE MARA CASAVECHIA RODRIGUES PEREIRA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls169/173v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-90.2011.403.6183 - WANIA MARIA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls.224/228 : oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-66.2011.403.6183 - APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. I

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-20.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. I

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-45.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA JULIOTTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-67.2011.403.6183 - ILDEU RODRIGUES DE ANDRADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls.130/133: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005853-60.2011.403.6183 - JOSE REVESZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Federal.2. Fls. 219/229: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-11.2011.403.6183 - IZILDINHA MARIA DE MORAES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0007888-90.2011.403.6183 - ROSA TOMIKO HAGUI NOZU(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Federal.2. Fls. 109/203: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0012505-93.2011.403.6183 - CLAUDETI PASCHOALINA BRENDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0012704-18.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE GODOY (SP260568B - ADSON MAIADA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0013963-48.2011.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. I

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-91.2012.403.6183 - ADAUTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0005114-53.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEITE WENER (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0009942-92.2012.403.6183 - EDUARDO GUARIGLIA JUNIOR (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. I

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-40.2013.403.6183 - MARIO UNGAR (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 333/346v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-77.2013.403.6183 - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 333/346v: Oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007238-72.2013.403.6183 - REINALDO FRANCO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0007243-94.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-57.2014.403.6183 - SONIA MARIA FERNANDES VALENTIM (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 145/150v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009094-37.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0009739-62.2014.403.6183 - MARLENE PAZOTTI (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016089-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MARGARIDA MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença e necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11322556 - Pág. 98, 99, 117 e Num. 16914405 - Pág. 10/18, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 09/04/1987 a 03/05/1993, de 02/08/1993 a 30/06/1996, de 01/06/2000 a 31/12/2004, de 24/10/2007 a 31/01/2009 e de 01/01/2010 a 21/12/2012 – na empresa Radiadores Visconde Ltda., de 03/02/1997 a 02/03/2000 – na empresa Revera Radiadores Comércio e Serviços Ltda. - EPP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação à data de 03/03/2000, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nesta data.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 01/01/2007 a 23/10/2007, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos, 11 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 09/04/1987 a 03/05/1993 e de 02/08/1993 a 30/06/1996, de 01/06/2000 a 31/12/2004, de 01/01/2007 a 31/01/2009 e de 01/01/2010 a 21/12/2012 – na empresa Radiadores Visconde Ltda. e de 03/02/1997 a 02/03/2000 – na empresa Revera Radiadores Comércio e Serviços Ltda. - EPP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2017 - ID Num. 16914405 - Pág. 53).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5016271-25.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE

DIB: 23/06/2017

NB: 42/182.515.002-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 09/04/1987 a 03/05/1993 e de 02/08/1993 a 30/06/1996, de 01/06/2000 a 31/12/2004, de 01/01/2007 a 31/01/2009 e de 01/01/2010 a 21/12/2012 – na empresa Radiadores Visconde Ltda. e de 03/02/1997 a 02/03/2000 – na empresa Revera Radiadores Comércio e Serviços Ltda. - EPP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2017 - ID Num. 16914405 - Pág. 53).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013662-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILDA LILIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020914-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENOR SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13124060 - Pág. 4, 5, 12, Num. 13124079 - Pág. 19 e 20 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 13/03/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 12/10/2008 – na empresa Bom Charque Indústria e Comércio Ltda. e de 01/05/2009 a 22/10/2009 – na empresa Margem S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual o salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE EM ITINERNE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 12/03/1999, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 04 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (24/03/2017 - ID Num. 13124057 - Pág. 1), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos, 06 meses e 13 dias - ID Num. 13123882 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 04 meses e 04 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 12/10/2008 – na empresa Bom Charque Indústria e Comércio Ltda. e de 01/05/2009 a 22/10/2009 – na empresa Margem S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2017 - ID Num. 13124057 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

SÚMULA

PROCESSO:5020914-26.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLAUDENOR SERAFIM DOS SANTOS

DIB:24/03/2017

NB:42/180.911.015-4

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 12/10/2008 – na empresa Bom Charque Indústria e Comércio Ltda. e de 01/05/2009 a 22/10/2009 – na empresa Margem S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2017 - ID Num. 13124057 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018829-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RALUAN ARAUJO BARON

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16060499 - Pág. 2, Num. 16060500 - Pág. 3 e Num. 19800517 - Pág. 1/3 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/11/1987 a 06/02/1996, de 22/04/1996 a 19/10/1996 e de 18/01/1997 a 07/08/1997 – na empresa Varig S/A. Viação Aérea Rio Grandense e de 01/12/2010 a 20/10/2011 – na empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 12/12/1982 a 19/12/1985, de 08/08/1997 a 19/10/1997 e de 20/03/2000 a 30/11/2010, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual o salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 20/10/1996 a 17/01/1997, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – *Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 06 meses e 30 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (02/05/2017 - ID Num. 11968820 - Pág. 28), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 10 meses e 14 dias - ID Num. 11968820 - Pág. 5) e o tempo total de serviço ora apurado (38 anos, 06 meses e 30 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/11/1987 a 06/02/1996 e de 22/04/1996 a 07/08/1997 – na empresa Varig S/A. Viação Aérea Rio Grandense e de 01/12/2010 a 20/10/2011 – na empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2017 - ID Num. 11968820 - Pág. 28), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5018829-67.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RALUAN ARAUJO BARON

DIB: 02/05/2017

NB: 42/183.067.530-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/11/1987 a 06/02/1996 e de 22/04/1996 a 07/08/1997 – na empresa Varig S/A. Viação Aérea Rio Grandense e de 01/12/2010 a 20/10/2011 – na empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2017 - ID Num. 11968820 - Pág. 28), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO FRANCISCO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15946670 - Pág. 11, Num. 15946676 - Pág. 4, Num. 15946677 - Pág. 2/5, 7 e 8 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 29/04/1995 a 12/07/2002 e de 20/11/2002 a 13/07/2010 – na empresa Viação Paratodos Ltda. de 19/07/2010 a 11/05/2014 e de 13/06/2014 a 23/03/2018 – na empresa Vim - Viação Metropolitana Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 24/03/2018 a 21/08/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 12/05/2014 a 12/06/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 11 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 29/04/1995 a 12/07/2002 e de 20/11/2002 a 13/07/2010 – na empresa Viação Paratodos Ltda. e de 19/07/2010 a 23/03/2018 – na empresa Vim - Viação Metropolitana Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2018 - ID Num 15946677 - Pág. 22).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003430-61.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MAURILIO FRANCISCO DA CRUZ

DIB: 21/08/2018

NB: 42/187.563.887-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 29/04/1995 a 12/07/2002 e de 20/11/2002 a 13/07/2010 – na empresa Viação Paratodos Ltda. e de 19/07/2010 a 23/03/2018 – na empresa Vim-Viação Metropolitana Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2018 - ID Num. 15946677 - Pág. 22).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16106968 - Pág. 14, 23/25 e 29/31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 17/01/2001 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina e de 02/01/2001 a 18/11/2003 – na empresa Sociedade Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos laborados de 09/07/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/07/2018, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 16106968 - Pág. 39, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 14/07/2018 a 02/08/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 17/01/2001 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina e de 02/01/2001 a 18/11/2003 – na empresa Sociedade Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2018 - ID Num. 16106968 - Pág. 44).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003638-45.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ADRIANA DE CARVALHO SALGADO

DER: 02/08/2018

NB: 46/188.754.286-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 17/01/2001 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina e de 02/01/2001 a 18/11/2003 – na empresa Sociedade Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2018 - ID Num. 16106968 - Pág. 44).

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansonmi di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 11531971 - Pág. 12/16, 23/25, 31, 32, 34 e 59 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/06/1985 a 27/05/1987 – na empresa Cia. Bancredit de Serviços - Grupo Itaú, de 29/04/1995 a 08/07/1998 – na empresa Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A., de 20/07/2006 a 19/05/2017 – na empresa Evik Segurança e Vigilância Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 28/05/1987 a 27/06/1987, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 11531971 - Pág. 31, 42 e 59, laborados de 02/08/1982 a 30/03/1983 - na empresa Mooca Atlético Clube, de 01/05/2001 a 24/10/2002 - na empresa Tecelagem Brasil Ltda., de 01/09/2005 a 28/01/2006 - na empresa Losano Indústria de Tubos de PVC Ltda.

Em relação aos períodos laborados de 04/10/1999 a 30/04/2001 e de 07/04/2003 a 31/08/2005, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 11531971 - Pág. 69/72, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 04 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/06/2017 - ID Num. 11531971 - Pág. 73), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (54 anos, 11 meses e 04 dias - ID Num. 11531380 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (39 anos, 04 meses e 13 dias), resulta no total de 94 pontos/anos.

Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 02/08/1982 a 30/03/1983 - na empresa Mooca Atlético Clube, de 01/05/2001 a 24/10/2002 - na empresa Tecelagem Brasil Ltda., de 01/09/2005 a 28/01/2006 - na empresa Losano Indústria de Tubos de PVC Ltda. e como especiais os períodos laborados de 01/06/1985 a 27/05/1987 - na empresa Cia. Bancardit de Serviços - Grupo Itaú, de 29/04/1995 a 08/07/1998 - na empresa Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A., de 20/07/2006 a 19/05/2017 - na empresa Evik Segurança e Vigilância Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2017 - ID Num. 11531971 - Pág. 73).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5016800-44.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSÉ CLAUDIO CAVALCANTE

ESPÉCIE DO NB: 42/183.401.977-7

DIB: 30/06/2017

RMI: ALCALULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 02/08/1982 a 30/03/1983 – na empresa Mooca Atlético Clube, de 01/05/2001 a 24/10/2002 – na empresa Tecelagem Brasil Ltda., de 01/09/2005 a 28/01/2006 – na empresa Losano Indústria de Tubos de PVC Ltda. e como especiais os períodos laborados de 01/06/1985 a 27/05/1987 – na empresa Cia. Bancardit de Serviços - Grupo Itaú, de 29/04/1995 a 08/07/1998 – na empresa Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A., de 20/07/2006 a 19/05/2017 – na empresa Evik Segurança e Vigilância Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2017 - ID Num. 11531971 - Pág. 73).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEVANDO SANTANA - SP372036, DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.”

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 9917324 - Pág. 42, 43, Num 19727412 - Pág. 1/7 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial nos períodos laborados de 06/08/2001 a 01/04/2003 e de 21/01/2011 a 22/03/2017 – na empresa ElivelAutomotores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 10 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/08/2001 a 01/04/2003 e de 21/01/2011 a 22/03/2017 – na empresa Elivel Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2017 - ID Num. 9917325 - Pág. 13).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5012856-34.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JANIO BARBOZA

DIB: 04/05/2017

NB: 42/181.440.203-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/08/2001 a 01/04/2003 e de 21/01/2011 a 22/03/2017 – na empresa Elivel Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2017 - ID Num. 9917325 - Pág. 13).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013618-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANCY APARECIDA SANINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019992-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOLNYSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade.

Em sua inicial, a parte autora alega que teria preenchido os requisitos legais da qualidade de segurado, da carência e da idade. No entanto, mesmo assim, não teria sido concedido o benefício pelo INSS.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a falta dos requisitos previstos em lei, com o que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contigência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da parte autora de 60 anos ao tempo do requerimento administrativo (06/06/2018 – ID Num. 10020360 - Pág. 22) vem demonstrada pelo documento de ID Num. 12590292 - Pág. 1.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses

2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar: que o caráter social da norma previdenciária requer ir

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455

DATA:31/03/2003 PÁGINA:274

Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410

DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º. desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação sufragava entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana, bem como o INSS contabilizou, conforme extrato do CNIS de ID Num. 12590295 - Pág. 19. Percebe-se que a autora laborou por 23 anos, 08 meses e 03 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.

Completando a idade em 2017, quando se exigiam 180 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (06/06/2018 – ID Num. 12590295 - Pág. 43), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5019992-82.2018.4.03.6183

AUTOR:HOLNYSE PEREIRA DA SILVA

NB:41/186.605.583-3

DIB:06/06/2018

RMI/RMA:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (06/06/2018 – ID Num. 12590295 - Pág. 43), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007507-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO DE ASSIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discernimento lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18537549 - Pág. 28, 89/92, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 19/08/1996 a 16/09/2016 - na empresa Ação Engenharia e Instalações LTDA, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (16/09/2016 - ID Num. 18537549 - Pág. 87), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 10 meses e 21 dias - ID Num. 18537544 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos, 04 meses e 03 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 19/08/1996 a 16/09/2016 - na empresa Ação Engenharia e Instalações LTDA, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2016 - ID Num. 18537549 - Pág. 87), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5007507-16.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ARNALDO DE ASSIS FILHO

NB 42/179.446.044-3

DIB 16/09/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 19/08/1996 a 16/09/2016 - na empresa Ação Engenharia e Instalações LTDA, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2016 - ID Num. 18537549 - Pág. 87), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE MENDES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVAROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 16128227 - Pág. 10, 29/32 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/10/1992 a 31/12/1994, de 14/10/1996 a 30/12/2000, 13/02/2001 a 31/08/2001 e de 13/11/2001 a 09/06/2002 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 01/01/1995 a 13/10/1996, 01/09/2001 a 12/11/2001 e de 10/06/2002 a 07/06/2018, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 16128227 - Pág. 39/40, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confirma-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 31/12/2000 a 12/02/2001, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 09 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1992 a 31/12/1994, de 14/10/1996 a 31/08/2001 e de 13/11/2001 a 09/06/2002 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2018 - ID Num. 16128227 - Pág. 45).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003666-13.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELIANE MENDES BARRETO

DER: 07/06/2018

NB: 46/187.909.643-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1992 a 31/12/1994, de 14/10/1996 a 31/08/2001 e de 13/11/2001 a 09/06/2002 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2018 - ID Num. 16128227 - Pág. 45).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA BRASÍLIA QUEIROZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado o tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14112355 - Pág. 29, 30, 32, Num. 14112056 - Pág. 2, 3, Num. 19101019 - Pág. 1 e 2 e Num. 19101022 - Pág. 1 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 06/03/1997 a 13/06/2005 – na empresa Amico Assistência Médica A. Ind. e Com. Ltda., de 14/10/1996 a 20/06/2001 – na empresa Casa de Saúde Santa Rita S/A, e de 01/02/2003 a 27/07/2018 – na empresa EGB – Participações Hospitalares S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 30 anos, 10 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (27/07/2018 - ID Num. 14112056 - Pág. 45), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (55 anos, 07 meses e 29 dias - ID Num. 14112355 - Pág. 40) e o tempo total de serviço ora apurado (30 anos, 10 meses e 18 dias), resulta no total de 86 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 13/06/2005 – na empresa Amico Assistência Médica A. Ind. e Com Ltda., de 14/10/1996 a 20/06/2001 – na empresa Casa de Saúde Santa Rita S/A. e de 01/02/2003 a 27/07/2018 – na empresa EGB – Participações Hospitalares S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2018 - ID Num. 14112056 - Pág. 45), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5000983-03.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SANDRA BRASÍLIA QUEIROZ ALVES

DIB:27/07/2018

NB:42/188.753.121-9

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 13/06/2005 – na empresa Amico Assistência Médica A. Ind. e Com. Ltda., de 14/10/1996 a 20/06/2001 – na empresa Casa de Saúde Santa Rita S/A. e de 01/02/2003 a 27/07/2018 – na empresa EGB – Participações Hospitalares S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2018 - ID Num. 14112056 - Pág. 45), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO RODRIGUES BEZERRA FILHO
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS, no mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 14841657 - Pág. 8/9, 13/14 e 16 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/12/1984 a 16/04/1986 e 11/11/1992 a 17/08/1994 – Nordon Indústria Metalúrgicas S/A, de 13/10/1986 a 01/08/1990 – na empresa Montcalm – Montagens Industriais S/A e de 09/10/1995 a 30/12/2015 – na empresa Almam Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 01 mês e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/12/1984 a 16/04/1986 e 11/11/1992 a 17/08/1994 – Nordon Indústria Metalúrgicas S/A, de 13/10/1986 a 01/08/1990 – na empresa Montcalm – Montagens Industriais S/A e de 09/10/1995 a 30/12/2015 – na empresa Almam Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (17/08/2016 - ID Num. 14841657 - Pág. 106).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intíme-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001970-39.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA FILHO

DER: 17/08/2016

NB: 46/179.189.711-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/12/1984 a 16/04/1986 e 11/11/1992 a 17/08/1994 – Nordon Indústria Metalúrgicas S/A, de 13/10/1986 a 01/08/1990 – na empresa Montcalm – Montagens Industriais S/A e de 09/10/1995 a 30/12/2015 – na empresa Almam Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (17/08/2016 - ID Num. 14841657 - Pág. 106).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MONTEIRO LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado o tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15792964 - Pág. 25, 26, 28 e 34, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/08/1995 a 05/06/2009 e de 01/04/2010 a 18/07/2018 – na empresa V.S.N. Comércio e Recuperação de Peças Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 40 anos, 11 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1995 a 05/06/2009 e de 01/04/2010 a 18/07/2018 – na empresa V.S.N. Comércio e Recuperação de Peças Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2018 - ID Num. 15792964 - Pág. 60).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003225-32.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOAO MONTEIRO LINHARES

DIB: 25/07/2018

NB: 42/186.744.537-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1995 a 05/06/2009 e de 01/04/2010 a 18/07/2018 – na empresa V.S.N. Comércio e Recuperação de Peças Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2018 - ID Num. 15792964 - Pág. 60).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019469-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados, gerados administrativamente relativo ao período entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega que foram seguidos os trâmites necessários para a liberação de pagamentos de atrasados, bem como não configurado dano moral. Busca a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto aos valores em atraso gerados administrativamente, urge constatar o seguinte.

Após tramitação regular de procedimento administrativo em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento.

O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento administrativo, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores.

No caso dos autos, foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão da 10ª Junta de Recursos (ID Num. 12307246 - Pág. 14/17), desde a data do requerimento administrativo, em 10/07/2006 – ID Num. 12307716 - Pág. 24. O benefício 42/140.396.165-1 foi concedido, porém o pagamento se iniciou somente em no mês de 08/2009, conforme se extrai da relação de créditos de ID Num. 12307718 - Pág. 7 e 8.

Não há comprovação nos autos de pagamento do período entre a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento do benefício – 10/07/2006 e 31/07/2009.

Dessa forma, resta claro que o autor tem direito aos valores atrasados referentes ao período de 10/07/2006 e 31/07/2009 do benefício 42/140.396.165-1.

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como “mais fundamentais” – o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial – uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do “déficit” de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência – justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal – ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual – e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Inpõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.

3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entende que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.

4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.

5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.

6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.

8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.

2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.

3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Figueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.

3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.

4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.

5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.

6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadiplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.

7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.

8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.

9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.

10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.

11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.

12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da inércia do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)



Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afronta de direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrções do dano).

Perceba-se a atualidade dos “Punitive Damages”, a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a coibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 10/07/2006 e 31/07/2009, decorrentes do NB 42/140.396.165-1. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 04 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5019469-70.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA

NB: 42/140.396.165-1

SEGURADO: O MESMO

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 10/07/2006 e 31/07/2009, decorrentes do NB 42/140.396.165-1. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15623852 - Pág. 20/23, 47, 56 e Num. 16478136 - Pág. 8/15 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial nos períodos laborados de 02/09/1991 a 23/03/2009 – na empresa Indústria e Mecânica Braspar Ltda. e de 05/12/2011 a 03/09/2014 – na empresa New Fix Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 11 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/09/1991 a 23/03/2009 – na empresa Indústria e Mecânica Braspar Ltda. e de 05/12/2011 a 03/09/2014 – na empresa New Fix Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/12/2014 - ID Num. 15623853 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5002984-58.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:EDNALDO GOMES DE ARAÚJO

DIB:24/12/2014

NB:42/172.670.071-0

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 02/09/1991 a 23/03/2009 – na empresa Indústria e Mecânica Braspar Ltda. e de 05/12/2011 a 03/09/2014 – na empresa New Fix Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/12/2014 - ID Num. 15623853 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MORAIS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado o tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entenda a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15427542 - Pág. 12, 13, 21, 22, 34, 35 e 42 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/01/2005 a 07/05/2008 – na empresa Diesel Elétrico São Paulo Ltda. e de 01/04/2011 a 05/05/2018 – na empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 08 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/01/2005 a 07/05/2008 – na empresa Diesel Elétrico São Paulo Ltda. e de 01/04/2011 a 05/05/2018 – na empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2017 - ID Num 15427512 - Pág. 2).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002742-02.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO MORAIS DE ARAUJO

DIB: 05/05/2017

NB: 42/183.408.731-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/01/2005 a 07/05/2008 – na empresa Diesel Elétrico São Paulo Ltda. e de 01/04/2011 a 05/05/2018 – na empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2017 - ID Num. 15427512 - Pág. 2).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELSONI TERESA CARVALHO PASSARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento posterior à data do requerimento e no lapso em que esteve em gozo de auxílio-doença. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar de interesse de agir se confunde com o mérito e comele será analisada.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16049594 - Pág. 21/23, Num. 16049752 - Pág. 3 e Num. 16049754 - Pág. 3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 10/06/1985 a 07/09/1985 – na empresa Hospital Mater Dei S/A e de 06/03/1997 a 05/06/2014 – na empresa CENE ABC Centro Nefrológico ABC S/C. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (24/06/2014), por **26 anos, 11 meses e 04 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 24/06/2014 (NB n.º 42/169.841.584-0 – ID Num. 16049594 - Pág. 1) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/170.794.902-3 foi concedido com data de início em 10/09/2014, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 16049757 - Pág. 1.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 25 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (24/06/2014).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 24/06/2014 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como processamento da execução de forma regular.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/06/1985 a 07/09/1985 – na empresa Hospital Mater Dei S/A e de 06/03/1997 a 05/06/2014 – na empresa CENE ABC Centro Nefrológico ABC S/C. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (24/06/2014 – ID Num. 16049594 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003574-35.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GELSONI TERESA CARVALHO PASSARO

DER: 24/06/2014

NB: 42/169.841.584-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/06/1985 a 07/09/1985 – na empresa Hospital Mater Dei S/A e de 06/03/1997 a 05/06/2014 – na empresa CENE ABC Centro Nefrológico ABC S/C. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (24/06/2014 – ID Num. 16049594 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013601-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA VILA MARIANA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FARINA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez indevidamente cancelado pelo INSS, sob o argumento de que não se constatou a incapacidade do segurado. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre a existência da doença incapacitante, tendo o INSS cessado o benefício de aposentadoria por invalidez que concedera ao segurado porque teria constatado a ausência da incapacidade a justificar a manutenção do benefício.

Entretanto, o laudo pericial de ID Num. 10605482 constata a incapacidade total e permanente do autor, diagnosticando doença lombossacro de longa evolução, evoluindo para quadro doloroso crônico e refratário. Fixa o início da incapacidade no ano de 2004.

Portanto, presente a doença incapacitante de forma permanente, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei n° 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei n° 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei n° 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução n° 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de sua indevida cessação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar, à parte autora, os valores desde a data da indevida cessação (26/06/2017 – ID Num. 2040239 - Pág. 1), já que a incapacidade laborativa persiste, conforme atestado pelo laudo pericial de ID Num. 10605482.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida de ID Num. 2251450 em tutela de evidência, para determinar a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004264-35.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FARINA CARMONA

BENEFÍCIO: 32/167.246.079-1

RMA E RMI: A.CÁLCULAR

DECISÃO JUDICIAL: restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar, à parte autora, os valores desde a data da indevida cessação (26/06/2017 – ID Num. 2040239 - Pág. 1), já que a incapacidade laborativa persiste, conforme atestado pelo laudo pericial de ID Num. 10605482.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO NICACIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 20/02/1990 a 05/10/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001739-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa das Subseções abrangidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

Importante ressaltar que a manutenção de ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Região de abrangência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido **processamento na sede do juízo natural** da causa.

Ademais, considerando o artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, incumbe ao Juiz, na direção do processo, velar pela duração razoável do processo, assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013629-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir resaltar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22598994: vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNALVA MARINA DE LIMA, RAMON VALMIR DA SILVA, RENATO VALMIR DA SILVA, RODRIGO VALMIR DA SILVA, V. A. D. S. F., FELIPE VALMIR SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Diante da sentença proferida no processo de n.º 0004368-20.2014.403.6183, que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, ora juntada aos autos e dos documentos de ID Num. 3549563 - Pág. 60/69, destes autos, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intime-m-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006997-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RAMOS SOBREIRA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Ramos Sobreira da Rocha Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19090233.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 18894863.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 18217452).

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 05/12/2018 (ID Num. 19090233), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 60 dias, desde que não haja ato a ser praticado pelo segurado, sendo de 45 dias o prazo para o efetivo pagamento do benefício, na hipótese de deferimento, a contar da data da apresentação de todos os documentos necessários para o reconhecimento do pedido (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007364-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ilma Gomes da Silva contra ato do gerente executivo INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19089582.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20277322.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 18474834).

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 21/11/2018 (ID Num. 19089582), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 60 dias, sendo de 45 dias o prazo para o efetivo pagamento da primeira parcela, na hipótese de deferimento, a contar da data em que apresentados todos os documentos pelo segurado (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006987-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdir da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19089570.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 18952601.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 18213132).

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 17/12/2018 (ID Num. 19089570), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 60 dias, desconsiderados os prazos em que for necessária diligência da parte requerente, sendo de 45 dias o prazo para o efetivo pagamento na hipótese de deferimento, a contar da data da apresentação de todos os documentos pelo segurado (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007874-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Roberto Machado da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20691679.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 19984176.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 18659145).

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 04/10/2018 (ID Num. 20691679), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 60 dias, desconsiderados os prazos em que necessária diligência pelo segurado, sendo de 45 dias o prazo para o efetivo pagamento do benefício, caso deferido, a contar da data da apresentação de todos os documentos pelo segurado (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonia Aparecida Camargo contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20791463.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 21372164.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de anparo social ao idoso (ID Num. 19619239).

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 18/04/2019 (ID Num. 20791463), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 60 dias, desconsiderados os prazos de diligência da parte requerente, sendo de 45 dias o prazo para o efetivo pagamento do benefício, caso deferido, a contar da data de apresentação de todos os documentos pelo segurado (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009464-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Roberto Carlos de Souza contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20793380.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 20459616.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 19691815).

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 18/03/2019 (ID Num. 20790380).

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 90 dias.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013443-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA DA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013401-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO DIAS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013335-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DINIZ TAVARES

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013367-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013361-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZACARIAS DANTAS DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013370-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR GOMES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012352-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA A TALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AUGUSTO DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21831074), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo executado, **manifeste-se O INSS no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-73.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22867454), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório suplementar, retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID 22269945.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO PIRES VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 22376255.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007238-82.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LUCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia ID: 12810173, páginas 54-82.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados e deferida a expedição dos valores incontroversos (ID: 128101, página 95-96).

A contadoria apresentou seus cálculos no documento ID: 20916396, tendo as partes manifestado discordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta que o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPCA-E. Já o INSS sustenta a aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de atualização das prestações em atraso, consoante o disposto na Lei nº 11.960/09.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho (ID: 12810173, página 95), esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se inabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial no documento ID: 20916396, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Ademais, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir apenas pela diferença entre o valor acolhido por este juízo e aqueles que já foram pagos, ou seja, R\$ 27.425,35 (R\$ 25.597,78 de principal e R\$ 1.827,57 a título de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 27.425,35 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 30/09/2017, conforme cálculos de ID: 20916396, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como considerando a sucumbência preponderante do exequente (valor acolhimento é muito mais compatível com a conta da autarquia), condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais correspondem à diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009818-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20102973.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22069552.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20190089192, a fim de que sejam destacados os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte exequente, na petição de ID 22644434.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008950-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINA NERY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067613-83.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: KAZUE KUDO
SUCEDIDO: SATSUO KUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente KAZUE KUDO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12302236, páginas 27-34).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 14634648). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20915089), tendo o INSS discordado (ID: 21569951) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 21687212).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente no momento da execução.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que o INSS interpôs agravo em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou os referidos parâmetros de correção monetária, **mas foi negado provimento ao referido recurso**. Logo, vê-se que o INSS insiste em discutir questão que já está sob o manto da coisa julgada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (30/09/2017 - ID: 20915089, página 2), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 517.657,08 (quinhentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), atualizado até 30/09/2017, conforme cálculos ID: 12302249, páginas 03-22).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, **condeno** a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 13.366,48**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 517.657,08) e a conta da autarquia (R\$ 383.992,26), ou seja, R\$ 133.664,82.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004901-86.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HERCULIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ HERCULIS DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12169591, páginas 120-122).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 14711173). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20914621), tendo o exequente manifestado concordância (ID: 21610838) e o INSS discordado (ID: 21899185).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20914621), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 32.170,38 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31/08/2017, conforme cálculos ID: 20914621.

Ante a sucumbência preponderante do INSS, **condeno** a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 796,95**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 32.170,38) e a conta da autarquia (R\$ 24.200,80), ou seja, R\$ 7.969,58.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia, requerendo a expedição dos valores incontroversos (ID: 12915406, páginas 60-66).

Deferida a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID: 12915406, página 67).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (ID: 12915406, página 86).

A contadoria apresentou seus cálculos no documento ID:20796076, tendo as partes manifestado discordância com a referida apuração.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo fixou a correção monetária na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta que os cálculos não foram realizados em consonância com o Manual de Cálculos com a alteração da Resolução nº 267/2013. Já o INSS sustenta a aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de atualização das prestações em atraso, consoante o disposto na Lei nº 11.960/09.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos da legislação superveniente.

Este juízo, em decorrência do entendimento vigente à época, estabeleceu que deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E (ID: 12915406, página 86).

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20796076), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Ademais, tendo em vista que já houve pagamentos dos valores incontroversos, a execução deverá prosseguir apenas pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 124.092,75) e o que já foi pago (R\$ 116.165,55), ou seja, R\$ 7.927,20 (R\$ 7.318,50 de principal e R\$ 608,70 a título de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.318,50 (sete mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), atualizado até 30/11/2016, conforme cálculos ID:2079607, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como considerando a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais correspondem à diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos valores.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-06.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12195398, página 87).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12195398, página 88). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 21150599), tendo o INSS discordado (ID: 22114970) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 21480801).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos preconizados no Provimento n.º 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2010. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaca a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que este juízo, tanto para os processos em fase de conhecimento como em execução, tem fixado a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2017), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 127.884,75 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 01/05/2017, conforme cálculos (ID: 12195398, páginas 03-39).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, e a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.091,04**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 127.884,75) e a conta da autarquia (R\$ 86.974,32), ou seja, R\$ 40.910,43.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADH AOUN - SP258461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19389824 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005674-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20439062.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004789-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE:ERMELINDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID:21244345, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Logo, os cálculos deverão ser realizados, no que tange à correção monetária, com a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENIGNO CECILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS informou não ter interesse em apresentar cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013260-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA VAS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016548-44.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009092-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NERY DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22086860: mantenho a decisão agravada, de ID: 20946800, pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-06.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21831074), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464, MAURICIO ESTEVES - SP347360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22425694: não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa eis que tal pedido extrapola os limites da coisa julgada, já que a referida revisão não foi pleiteada na exordial. Todavia, de fato, o título reconheceu o direito ao pagamento de honorários sucumbenciais, de modo que a execução deve prosseguir para o pagamento destes valores.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 22425694)**.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005850-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034195-48.1992.4.03.6183
AUTOR: LUIS PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do valor residual, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças ainda devidas, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaco que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-21.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002859-83.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTHER ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22810900), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-73.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22867454), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDÍMIR FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22847760: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta **não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação**, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 22847773).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015244-73.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OVERLACK RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22879652), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o extrato INF BEN anexo indica o óbito do exequente desta demanda, concedo ao seu respectivo patrono o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a habilitação de possíveis sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BIRAL
SUCEDIDO: PAULO SERGIO BIRAL
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA BIRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21651993 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 20475155, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva dos agravos de instrumento nº 5022930-38.2019.4.03.0000 e 5015898-79.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009491-72.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22687397: o pedido do INSS não pode ser apreciado por este juízo, eis que se trata de questão sob o manto da coisa julgada, não sendo possível sua modificação o que já foi estabelecido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (decisão com certidão de trânsito em julgado) por uma singela manifestação deste juízo. Existem os recursos cabíveis e passíveis de utilização (tempestivamente) que devem (ou deveriam) ser utilizados em seu tempo para possível modificação do que, neste momento, está estabelecido no título executivo. É importante destacar que, no presente caso, não estamos diante de um mero excesso de execução (o qual pode ser afastado de ofício por este juízo), já que nem sequer foram apresentados cálculos de liquidação.

ID: 22867607: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014871-86.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anexo(s) extrato(s) anexo(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014135-24.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ACCIARITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho ID: 22362905, página 130, tendo em vista que o pedido de desaposentação foi julgado parcialmente procedente, mediante a cessação do benefício atual do exequente e a implantação do novo benefício com a obrigatória devolução dos valores recebidos a título da anterior jubilação.

Todavia, como, em princípio, há equívoco na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou, ao analisar a admissibilidade do Recurso Especial/Extraordinário, que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente e julgou prejudicado tais recursos, não sendo questão passível de correção de ofício por este juízo, já que não se trata de mero erro material, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-22.2003.4.03.6183

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22086512, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21986382, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-95.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ESMERALDO SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22763012, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22225166, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EMIKO SHIRAIISHI CARVALHO
SUCEDIDO: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22910098, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18865977, 18865978, 18865979, 18865980, 18865981, 18865982 e 18865983, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001857-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MAGALI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH VALENTE - SP201382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22526592, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21080689, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22409138, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22229695, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-88.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21820237 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006466-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22099502, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22021248 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009185-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCE GIMENES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22917702, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22339402, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADH AOUN - SP258461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19389824 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-88.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20858041, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066182-67.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22764487 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21722922, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006028-25.2009.4.03.6183
AUTOR: VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA, VALDIR CARDOZO DA SILVA
SUCEDIDO: GERALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a)AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a)AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21688989, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18590766, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ONDINA DE ALMEIDA QUINTILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDA MENDES HAYASHI - SP178396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22364537, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17228160 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANA MORAES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21131016, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20481114 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21117719, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20150403 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-92.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21808945 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-06.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: HELOISA MANTOVANI PERRI, CAIO MANTOVANI PERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Dr. JOSUÉ MENDES DE SOUZA, diante da decisão de ID: 17981073, que reconheceu que cada patrono que foi incluso na procuração juntada quando do ajuizamento da presente demanda fará jus a 25% dos honorários sucumbenciais fixados em fase de conhecimento, bem como a 25% do montante de liquidação a ser acolhido por este juízo.

Sustenta que a prova documental acostada nos autos demonstra que PRESTOU O SERVIÇO para os autores, que lograram êxito.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, até porque fica claro que seus embargos se prestam a rediscutir o que já foi decidido por este juízo, com o objetivo de conferir-lhe caráter infringente, o que se mostra incabível no presente caso.

Este juízo já esclareceu que, quando do ajuizamento da presente demanda, foi juntada procuração outorgando poderes aos advogados Dr. JOEL BARBOSA - OAB/SP 57.096, Dr. JOSUE MENDES DE SOUZA - OAB/SP 152.061, Dra. ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA, OAB/SP 160.814 e DR. UBALDO VIEIRA, a OAB/SP nº 245.055, os quais integravam o mesmo escritório de advocacia (cujo proprietário é o primeiro patrono), poderes para, entre outras atribuições, ajuizar e conduzir a presente demanda. Logo, não tendo sido juntado aos autos contrato que dispõe em sentido contrário, TODOS OS REFERIDOS ADVOGADOS FARIAM JUS AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SUA DEVIDA PROPORÇÃO, OU SEJA, 25% A CADA UM.

Ademais, como a exequente assinou nova procuração, excluindo o JOSUE MENDES DE SOUZA - OAB/SP 152.061, somente após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a implantação/revisão do benefício e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, o referido patrono faz jus a 25% dos honorários sucumbenciais fixados em fase de conhecimento, bem como a 25% do montante de liquidação a ser acolhido por este juízo. É evidente que não seria razoável entender que o referido patrono não fará jus ao recebimento de parte dos valores desta demanda, mas dar-lhe valores em percentual maior que o devido aos demais advogados não seria razoável, até porque os documentos juntados pelo patrono que foi mantido na presente demanda, Dr. JOEL BARBOSA, proprietário do escritório de advocacia, demonstram que o Dr. JOSUÉ pertencia ao quadro de advogados do escritório daquele.

Também não entendo ser o caso de aplicação de multa por litigância de má-fé, já que os referidos recursos, em tese, não apresentam caráter protelatório, mas representam mero inconformismo do referido advogado, de modo que nova manifestação de irrisignação injustificada acerca desta questão, que considero preclusa, ensejará, inevitavelmente, a aplicação da referida multa, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Todavia, como houve comprovação de que o referido patrono firmou contrato com o escritório de advocacia *Barbosa, Advogados Associados*, é forçoso entender que não há que se falar em pagamento de 25% dos valores que seriam devidos a título de **honorários contratuais**, mas tão somente os percentuais que foram fixados no referido contrato. Tais valores, inclusive, deverão ser discutidos entre o escritório e o referido advogado, de modo que, nesta demanda, também não cabe reservar valores ao referido advogado, o qual deve discutir eventual direito ao pagamento no juízo competente (justiça estadual, por se tratar de valores devidos por força de contrato). **Mantenho, contudo, a determinação de que seja reservado 25% do valor devido a título de honorários sucumbenciais.**

Destarte, **REVOGO**, de ofício, o que foi estabelecido na decisão ID: 17981073 no que concerne aos honorários contratuais, reconhecendo que se trata de questão que extrapola os limites da competência deste juízo e que eventuais controvérsias nesse sentido não devem ser discutidas neste juízo.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**, corrigindo, de ofício a decisão ID: 17981073 para esclarecer que a questão dos honorários contratuais não devem ser discutidas neste juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003905-54.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PIAUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho ID: 22362921, página 169, tendo em vista que o pedido de desaposentação foi julgado parcialmente procedente, mediante a cessação do benefício atual do exequente e a implantação do novo benefício com a obrigatória devolução dos valores recebidos a título da anterior jubilação.

Todavia, como, em princípio, há equívoco na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou, ao analisar a admissibilidade do Recurso Especial/Extraordinário, que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente e julgou prejudicado tais recursos, não sendo questão passível de correção de ofício por este juízo, já que não se trata de mero erro material, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017638-87.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DAURA MARIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006207-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER PERROUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22808917), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042328-44.2014.4.03.6301
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22900592), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007238-82.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LUCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia ID: 12810173, páginas 54-82.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados e deferida a expedição dos valores incontroversos (ID: 128101, página 95-96).

A contadoria apresentou seus cálculos no documento ID: 20916396, tendo as partes manifestado discordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta que o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPCA-E. Já o INSS sustenta a aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de atualização das prestações em atraso, consoante o disposto na Lei nº 11.960/09.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho (ID: 12810173, página 95), esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial no documento ID: 20916396, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Ademais, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir apenas pela diferença entre o valor acolhido por este juízo e aqueles que já foram pagos, ou seja, R\$ 27.425,35 (R\$ 25.597,78 de principal e R\$ 1.827,57 a título de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 27.425,35 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 30/09/2017, conforme cálculos de ID: 20916396, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como considerando a sucumbência preponderante do exequente (valor acolhimento é muito mais compatível com a conta da autarquia), condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais correspondem à diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-39.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **TEREZINHA SOARES DOS SANTOS**. Alega, em apertada síntese, a excessão de execução.

Após a impugnação do INSS, a exequente foi intimada para se manifestar a respeito (id 1314588, fl. 213).

A exequente não se manifestou acerca da renda mensal implantada, todavia, discordou da conta apresentada, juntando cálculos (id 13145883, fls. 215-227).

O INSS impugnou os cálculos.

Remetidos os autos à contadoria a fim de verificar se a renda mensal foi implantada corretamente (id 13145883, fls. 228), a contadoria apurou renda mensal no valor de R\$531,21, inferior a RMI implantada anteriormente no valor de R\$ 535,69 (id 13145883, fl. 233).

Em seguida, foi dada oportunidade para que as partes se manifestassem acerca da informação/cálculos prestados pela contadoria (id 13145883, fl. 245).

A parte exequente não concordou com a RMI, apresentando novos cálculos (id 13145883, fls. 249-250).

Sobre o despacho destacando que os cálculos da contadoria estão em consonância com o título executivo, já que foram utilizados os salários-de-contribuição que constaram no CNIS e foram efetuados os reajustes legais. No mesmo despacho foi acolhida a RMI no valor de R\$ 531,21, ao fundamento de que a parte exequente não logrou demonstrar os erros alegados no cálculo (id 149411770).

Certificado o decurso (id 17536396).

Comprovada a revisão do benefício (id 17864634), a parte exequente concordou com o valor implantado pelo INSS, bem como com a execução invertida (id 18469730).

Apresentados os cálculos do INSS (id 20569418) e, intimada a se manifestar, a exequente discordou dos cálculos sustentando que havia apresentado cálculos anteriormente com base numa RMI no valor de R\$ 534,64 (id 21782236).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante cálculo da contadoria, os valores apurados foram negativos, com base em RMI no valor de R\$531,21.

Acolhida a RMI no valor de R\$ 531,21 e efetuada a revisão, a parte autora concordou com o valor revisto (id 18469730).

Em que pese a posterior discordância da exequente (id 21782236), de fato, a matéria encontra-se preclusa, consoante despacho de id 18686255.

Tendo em vista que a conta não resultou em valores positivos à exequente, infere-se que não há nada a executar nos autos, devendo a execução ser extinta.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003460-70.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
SUCEDIDO: IVANILDO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

A exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12928213, páginas 128-133).

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 12928213, página 134).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12928213, página 171). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 12928213, páginas 173-181), tendo as partes manifestado discordância.

Este juízo, no despacho ID: 15290983, afastou a prescrição e esclareceu que o índice de correção monetária a ser aplicados nos cálculos são os previsto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com redação da Resolução 267/2013, determinando a devolução dos autos à contadoria.

A contadoria retificou seus cálculos na petição ID: 21003007, tendo o INSS discordado (ID: 21473599) a parte exequente manifestado concordância com a referida apuração (ID: 21784851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do conselho da Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Sustenta, ainda, a existência de prescrição.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data da elaboração da conta, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento.

Ocorre que o título executivo foi formado em 2015, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material.

Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conclui-se que deve ser aplicada a Resolução nº 267/2013 ao caso dos autos.

Em relação à prescrição, o título judicial expressamente determinou o restabelecimento da aposentadoria, "(...) desde a data da indevida suspensão, devendo ser pagos os valores pendentes desde a DER" (fl. 562 dos autos físicos). Frise-se, a propósito, que a sentença proferida na fase de conhecimento igualmente tratou do tema (fl. 462, verso, dos autos físicos), afastando a prescrição quinquenal, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em 01/03/2008 (fl. 421 dos autos físicos) e a demanda foi ajuizada em 02/05/2008.

Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 21003007), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir apenas pela diferença entre o valor acolhido por este juízo e o que já foi objeto da expedição dos ofícios requisitórios, ou seja, R\$ 62.952,63.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 62.952,63 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado até 01/08/2016, conforme cálculos ID: 21003007, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente (valor acolhido está bem mais próximo do valor do INSS), condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais correspondem a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente. **Todavia, em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia, requerendo a expedição dos valores incontroversos (ID: 12915406, páginas 60-66).

Deferida a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID: 12915406, página 67).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (ID: 12915406, página 86).

A contadoria apresentou seus cálculos no documento ID: 20796076, tendo as partes manifestado discordância com a referida apuração.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo fixou a correção monetária na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta que os cálculos não foram realizados em consonância com o Manual de Cálculos com as alterações da Resolução nº 267/2013. Já o INSS sustenta a aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de atualização das prestações em atraso, consoante o disposto na Lei nº 11.960/09.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos da legislação superveniente. .

Este juízo, em decorrência do entendimento vigente à época, estabeleceu que dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E (ID: 12915406, página 86).

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID:20796076), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Ademais, tendo em vista que já houve pagamentos dos valores incontroversos, a execução deverá prosseguir apenas pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 124.092,75) e o que já foi pago (R\$ 116.165,55), ou seja, R\$ 7.927,20 (R\$ 7.318,50 de principal e R\$ 608,70 a título de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.318,50 (sete mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), atualizado até 30/11/2016, conforme cálculos ID:2079607, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como considerando a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais correspondem à diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos valores.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-06.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12195398, página 87).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12195398, página 88). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 21150599), tendo o INSS discordado (ID: 22114970) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 21480801).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos preconizados no Provimento nº 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2010. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que este juízo, tanto para os processos em fase de conhecimento como em execução, tem fixado a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2017), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 127.884,75 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 01/05/2017, conforme cálculos (ID: 12195398, páginas 03-39).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, e a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.091,04**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 127.884,75) e a conta da autarquia (R\$ 86.974,32), ou seja, R\$ 40.910,43.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-17.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTINA IZABEL EGYDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:22400132 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:20082300, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024578-53.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006997-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22472022), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IONE DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já que o título executivo formado nos autos determinou, no que concerne à correção monetária, que seja observada a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425.

Logo, os cálculos deverão ser realizados, no que tange à correção monetária, com a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183
AUTOR: RUBENS GERONIMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-30.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUZA ROSENDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que deveriam ter acompanhado sua impugnação de ID: 20635390.

Ressalto ser incabível o pedido de suspensão da execução apresentado pelo INSS. Isso porque não há determinação alguma da Suprema Corte no sentido de suspender a tramitação dos feitos em que há discussão acerca dos critérios de correção monetária. Ademais, tal medida, além de representar demora na prestação jurisdicional, ainda pode acarretar maior prejuízo ao interesse público, já que a atualização monetária dos valores eventualmente devidos e não pagos, bem como a incidência de juros de mora onera ainda mais os cofres públicos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-85.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ISOLVINA ZONIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 22621605, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E. É importante ressaltar que, em 03/10/2019, a Suprema Corte manteve o referido *decisum*, não aplicando os demais pedidos de modulação formulado nos quatro embargos de declaração opostos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006293-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES DE LIMA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22530907), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009726-49.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DOS SANTOS
SUCEDIDO: MARIA SILVIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-25.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR SANTOS ALVES - SP250026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22585224), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008863-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BERNARDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que o título executivo expressamente determinou que a correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E. É importante ressaltar que, em 03/10/2019, a Suprema Corte manteve o referido *decisum*, não aplicando os demais pedidos de modulação formulado nos quatro embargos de declaração opostos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOYCE ALVES FERREIRA, FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012598-56.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HYMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003819-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22390500 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 21164995, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024588-97.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo para que o exequente se manifestasse acerca da decisão ID: 21030877, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013648-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo determinou, no que concerne à correção monetária, que se observasse o decido no julgado do RE 870.947.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E. É importante ressaltar que, em 03/10/2019, a Suprema Corte manteve o referido decisum, não aplicando os demais pedidos de modulação formulado nos quatro embargos de declaração opostos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22718897), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MANOEL RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

A parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, todavia, quedou-se inerte (id 21734678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entenda cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 22/07/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013535-97.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA LEITE TOMAZI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISTE FANI CAETANO DA SILVA - SP418467, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES - SP269510, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011436-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ERCILIA HERNANDES TIBERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido.

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS (ID: 12831228, página 317).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 20404632), tendo o INSS concordado (ID: 21064912) e o exequente manifestado discordância (ID: 21245513 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O exequente discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Embora não esclareça os motivos de sua discordância, com base em seus cálculos, nota-se que evolui, indevidamente, a média bruta dos salários de contribuição que compuseram o PBC de seu benefício.

Destaco que, apesar de a Suprema Corte ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitado ao teto quando da concessão para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, isso não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram o RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da presente demanda e, em tese, nem seria possível já que estaria obstada pela decadência. Na verdade, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região determinou que o salário-de-benefício do exequente fosse readequado acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003., exatamente como foi realizado no cálculo da contadoria. Logo, os cálculos da parte exequente não merecem prosperar.

É importante destacar, ainda, que o exequente tem apresentado cálculos de liquidação antes de se comprovar o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, o que, além de representar providência inócua, uma vez que tais cálculos não serão apreciados (não utilizam parâmetros corretos e não estão devidamente ajustados), ainda prejudica a compreensão dos documentos, já que ficam inseridos em vários momentos processuais. Desse modo, pede-se à parte exequente que **não apresente cálculos de liquidação sem a devida determinação deste juízo**, já que tal medida, em vez de conferir maior celeridade processual, causa atrasos desnecessários e pode gerar prejuízos ao próprio exequente, o qual acaba realizando diversos cálculos no mesmo processo.

Destarte, **ACOLHO**, como RMA do benefício do exequente em 08/2019 o valor de R\$ 4.365,14.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, ID: 20404634.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008005-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO MIGUEL OYAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido.

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS (ID: 14408318).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 20268231), tendo o INSS discordado (ID: 21507594) e a parte exequente manifestou concordância (ID: 21053020).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como “buraco negro” e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetem-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 20268231), considerando como RMA em 08/2019 o valor de R\$ 5.241,58.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-32.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI MACELLA SCOTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **DARCI MACELLA SCOTT**. Alega, em apertada síntese, a excessão de execução.

Após a impugnação do INSS, a exequente foi intimada para se manifestar a respeito (id 12915275).

Sobreveio despacho declarando preclusa a questão da RMI, destacando que a exequente se restringiu a apresentar cálculos, não se manifestando acerca do valor da RMI (id 12915275, fl. 37).

Remetidos os autos à contadoria (id 15049875), que emitiu parecer, juntando os cálculos (id 19750549).

Intimada a se manifestar, a exequente discordou dos cálculos por não concordar com o coeficiente de 60% da pensão por morte, alegando que deve prevalecer o cálculo da conta no montante de R\$ 38.107,02 para abril de 2018.

Não houve manifestação da autarquia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante cálculo da contadoria, os valores apurados foram negativos, tendo considerado o coeficiente de 60% para a pensão, objeto da presente revisão.

Em que pese a discordância da exequente, de fato, a matéria encontra-se preclusa, consoante despacho de id 12915275, fl. 37.

Tendo em vista que a conta não resultou em valores positivos à exequente, infere-se que não há nada a executar nos autos, devendo a execução ser extinta.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013350-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21538768), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-35.2014.4.03.6183
AUTOR: PAULO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22826231 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 21170547, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024785-52.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETH MACHADO MARTINS, GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO, VICTORIA MACHADO GUSSON PEIGO
REPRESENTANTE: ELISABETH MACHADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já que o título executivo formado nos autos determinou, no que concerne à correção monetária, que seja observada a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425.

Logo, os cálculos deverão ser realizados, no que tange à correção monetária, com a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011127-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDA APARECIDOS SANTOS MANENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos julgado exequendo.

Destaco que o título executivo determinou, no que concerne à correção monetária, que se observasse o decidido no julgado do RE 870.947.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E. É importante ressaltar que, em 03/10/2019, a Suprema Corte manteve o referido *decisum*, não aplicando os demais pedidos de modulação formulado nos quatro embargos de declaração opostos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005932-63.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA TOSO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22455259: este juízo, no despacho ID: 15696867, depois da manifestação expressa de concordância da parte exequente na petição ID: 14394269, determinou que não caberiam mais discussões acerca do valor da renda mensal do benefício. Ora, não pode o exequente, depois de ter concordado e não ter interposto recurso em face da aludida decisão, trazer à discussão questão preclusa.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 21532405, não cabendo discussões acerca da renda implantada.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018758-65.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18576620: **mantenho a audiência** designada para o dia 30.10.2019, às 14:30 horas.

2. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas.

4. IDs 18576628-18576630: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA PASCOA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22612178), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-77.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21506788:

1. Tendo em vista a informação trazida pela parte autora, bem como o exíguo tempo até a data designada, **CANCELO** a perícia agendada para o dia 08/10/2019, às 09:00, na empresa **NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.

2. **AGUARDE-SE** a designação de nova data para a realização da perícia.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183
AUTOR: DARIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ENI BONANATA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do ACORDO HOMOLOGADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-75.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22701489), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010962-23.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCÉLIA FALLEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306, LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 22443216: defiro. Fomeça a parte autora, no prazo de 5 dias, o número do CPF das testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012410-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALCEMIR ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 21882227: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-16.2017.4.03.6183

AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência do feito.

No silêncio, entende-se que houve concordância tácita.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-60.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SAUL THAMES ARNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de LENIRA BOLPETI DE FREITAS, CPF: 101.459.778-11 (ID 19731866 e anexos e ID: 22215826 e anexo), como sucessor(a,es) processual(is) de SAUL THAMES ARNES.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, **se concorda com a execução invertida**, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22736154), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:22755566: assiste razão ao exequente, tendo em vista que a DIB do benefício concedido nesta demanda foi fixada em 02/04/2014 e o INSS, injustificadamente, utilizou no PBC salários de contribuição até 09/2013, embora constem salários posteriores no CNIS (anexo).

Destarte, **devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, considerando os salários de contribuição até o mês anterior à DIB.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017360-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UBENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22445669:** Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista as manifestações das partes, especialmente a afirmação do autor no sentido de que "abre mão da gratuidade requerida" (ID 21570157), **REVOGO a JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida. Providencie a Secretária as devidas anotações.

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de **todos os documentos que entenderem necessários à instrução da presente demanda.**

4. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

5. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos julgado exequendo.

Destaco que o título executivo determinou, no que concerne à correção monetária, que se observasse o decidido no julgado do RE 870.947.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E. É importante ressaltar que, em 03/10/2019, a Suprema Corte manteve o referido *decisum*, não aplicando os demais pedidos de modulação formulado nos quatro embargos de declaração opostos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012177-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA NHONCANSE LEONCINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 58.222,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009542-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO - SP109527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos, no que tange à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, de modo que o referido setor deve utilizar o manual de cálculos vigente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009469-72.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ERNEI RAGONHA

DESPACHO

ID:21892445 e anexos: ciência ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22817574), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORALINA MARIANO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 12068963).

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS (ID: 13550121).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 20656974), tendo o INSS discordado (ID: 20920595). O exequente manifestou concordância com a referida apuração (ID: 21412135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de apreciar as alegações do INSS acerca de ilegitimidade ativa, eis que se trata de questão sob o manto da coisa julgada, sendo incabível apresentar a referida alegação em sede de cumprimento de sentença.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213.91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destaco, por fim, que ainda não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, já que ainda não se comprovou o cumprimento da obrigação de fazer. **Destarte, não serão apreciados cálculos apresentados antes da readequação do benefício.**

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 20656974), considerando como RMA em 07/2019 o valor de R\$ 5.839,33.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de RMI/RMA apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 20606989 e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, **acolho-os**.

Remetam-se os autos à AADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, reajustar o benefício do exequente, considerando como **RMA 07/2019, o valor de R\$ 5.622,03, conforme cálculos ID: 20606989**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição 21681724 e anexo como emenda à inicial.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se há período como contribuinte individual o qual pretende o cômputo, caso em que deverá especificá-los, tendo em vista os documentos constantes no processo administrativo.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003177-47.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NURCA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS figure como exequente e o autor como executado.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 20587313 e o autor, ora executado, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho-os.

Destarte, como o extrato CONBAS anexo demonstra que o exequente é titular de benefício de aposentadoria por idade NB: 185.192.337-0 e o artigo 115, inciso II, prevê a possibilidade de desconto de valores devidos a título de pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende que os valores devidos sejam descontados mensalmente de seu benefício, em percentual que fixo em 10% do valor total da renda mensal. Caso discorde, deverá, na mesma oportunidade, informar como pretende efetuar o pagamento.

Concedo o mesmo prazo para que o INSS informe se há objeções quanto ao referido desconto como meio de pagamento da dívida.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a referida forma de pagamento dos valores devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012221-19.2019.4.03.6183

AUTOR: NEIF DONIZETE ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) esclarecer se pretende a revisão do benefício considerando a concomitância das contribuições, caso em que deverá indicar qual o período concomitante;
- b) informar se o período o qual pretende o reconhecimento como atividade especial restringe-se a 10.03.1992 a 24.06.2009, tendo em vista a tabela constante na inicial;
- c) trazer aos autos cópia legível da contagem administrativa do INSS (ID 21685122, págs. 171-172);
- d) juntar cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da Casa de Nossa Senhora da Paz, em face a omissão no documento ID 21685122, pág. 47.

4. Faculto o mesmo prazo de 15 dias para a parte autora trazer cópia legível de todos os documentos constantes no processo administrativo.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067613-83.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: KAZUE KUDO

SUCEDIDO: SATSUO KUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente KAZUE KUDO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12302236, páginas 27-34).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 14634648). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20915089), tendo o INSS discordado (ID: 21569951) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 21687212).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente no momento da execução.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que o INSS interpôs agravo em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou os referidos parâmetros de correção monetária, **mas foi negado provimento ao referido recurso**. Logo, vê-se que o INSS insiste em discutir questão que já está sob o manto da coisa julgada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (30/09/2017 - ID: 20915089, página 2), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 517.657,08 (quinhentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), atualizado até 30/09/2017, conforme cálculos ID: 12302249, páginas 03-22).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, **condeno** a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 13.366,48**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 517.657,08) e a conta da autarquia (R\$ 383.992,26), ou seja, R\$ 133.664,82.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012037-63.2019.4.03.6183
AUTOR: GILSON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer:

a) cópia da CTPS referente ao período de 08.03.1974 a 03.10.1974 (Transul Transporte Urbano Ltda.);

b) laudo integral da Empresa de Ônibus Nossa Senhora de Penha S/A, tendo em vista que o apresentado nos autos (ID 21491840, pág. 13 e ID 21491841, pág. 3) não consta a assinatura do responsável.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012907-77.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente **MANOEL SOARES DA SILVA NETO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 12831300, páginas 33-35).

Foi deferida a expedição dos valores incontroversos (ID: 12831300, página 16).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados. Esse setor apresentou parecer e cálculos no documento ID: 20664183, como qual as partes discordaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo, EXPRESSAMENTE, determinou, no que tange à correção monetária, "a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n° 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 50 da Lei n° 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E)" (fl. 662 e verso dos autos digitalizados no documento ID: 12955283, páginas 191-192).

Tendo em vista que o título executivo já fixou todos os índices de correção a serem aplicados nos títulos, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Logo, afasto as alegações das partes de que deveriam ser aplicados índices de correção monetária diversos dos que foram estabelecidos no título.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20664183), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Ademais, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos (R\$ 271.949,24), a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 303.489,88), ou seja, R\$ 31.540,64 (R\$ 28.472,35 a título de principal e 3.068,29 de sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.540,64 (Trinta e um mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 01/02/2018, conforme cálculos de ID: 20664183.

Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 3.154,06, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 303.489,88) e a conta da autarquia (R\$ 271.949,24), ou seja, R\$ 31.540,64.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009889-77.2013.4.03.6183

AUTOR: IRINEU LAVORATTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo exequente IRINEU LAVORATTO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 12928207, páginas 129-132).

Remetidos os autos à contadoria para que o referido setor realizasse novos cálculos respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357 (ID: 12928207, página 133).

A contadoria apresentou cálculos no documento ID: 20607288, tendo o INSS concordado com os cálculos. A parte exequente discordou da referida conta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos da legislação de regência.

Este juízo esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E (ID: 12928207, página 133).

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial no documento ID: 12928207, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 166.975,54 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 01/05/2018, conforme cálculos de ID: 12928207.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta do exequente. Todavia, a execução fica suspensa em decorrência de o exequente ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012147-62.2019.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES ROBERTO MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 21718752: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o benefício o qual pretende a revisão, tendo em vista a divergência entre o indicado na inicial e o documento ID 21599830, págs. 8-10, sob pena de extinção.

4. Em se tratando do benefício indicado na inicial, deverá trazer aos autos a respectiva carta de concessão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-84.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo contadoria na(s) petição(ões) ID 20636194, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração e que o INSS concordou com a apuração da RMI, **acolho-os**.

Remetam-se os autos à AADJ para que implante no benefício do exequente a RMI apurada pela contadoria, no valor de R\$ 406,55 para 29/11/2002.

Destaco à parte exequente que este não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que ainda não se comprovou o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Destarte, **não serão apreciados cálculos apresentados antes da implantação do valor correto do benefício**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005473-47.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO CENEDEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente **OTAVIO CENEDEZI**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 12915970, páginas 71-77).

Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo o referido setor apresentado parecer conforme documento ID: 12915970, página 80. O INSS discordou da renda mensal apurada pelo INSS (ID: 12915970, página 84) e o exequente concordou com a apuração da autarquia (ID: 12915970, página 101).

Acolhido o valor da renda mensal implantada pelo INSS, os autos foram novamente remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (ID: 12915970, página 102). Esse setor apresentou parecer e cálculos no documento ID: 20508130, com os quais o INSS concordou (ID: 2092855) e o exequente discordou (ID: 21367238).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Este juízo, no despacho ID: 12915970, página 80, esclareceu que, como o título executivo, expressamente, determinou a observância dos parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial às fls. 329-344 dos autos digitalizados (ID:20508130), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Ademais, como já houve pagamento dos valores incontroversos (R\$ 388.883,31), a execução deverá prosseguir somente em relação a diferença entre este e o valor acolhido por este juízo (R\$ 419.095,36), ou seja, R\$ 30.212,05 (R\$ 28.270,79 de principal e R\$ 1.941,26 a título de honorários sucumbenciais).

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir por valor de R\$ 30.212,05 (trinta mil, duzentos e doze reais e cinco centavos), atualizado até 01/05/2016, conforme cálculos de ID:20508130.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente. Todavia, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, **a execução fica suspensa**.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012329-48.2019.4.03.6183
AUTOR:ERALDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

- a) a juntada da CTPS de Vitor Squisati Mendes da Silva (ID 21783838, págs. 6-7) o qual não é o autor do presente feito;
- b) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);
- c) a divergência no endereço indicado na inicial e o constante no instrumento de mandato.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004901-86.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HERCULIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ HERCULIS DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12169591, páginas 120-122).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 14711173). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20914621), tendo o exequente manifestado concordância (ID: 21610838) e o INSS discordado (ID: 21899185).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20914621), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 32.170,38 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31/08/2017, conforme cálculos ID: 20914621.

Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 796,95**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 32.170,38) e a conta da autarquia (R\$ 24.200,80), ou seja, R\$ 7.969,58.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012384-96.2019.4.03.6183
AUTOR: UBIRAJARA GALDINO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do holerite para apreciação do pedido de justiça gratuita.

2. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, qual o período especial já reconhecido pelo INSS referente ao Hospital das Clínicas, tendo em vista a divergência entre a inicial e o documento ID 21839599, pág. 54.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051149-76.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: VIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos de RMI/RMA apresentados pela contadoria judicial na(s) petição(ões) ID 20603168, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, e que o INSS concordou com a referida apuração, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos de ID: 20603168.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para revisar o benefício do exequente nos termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 12450812 e 12450813).

A parte exequente, na petição ID: 12901257, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 19025763), tendo o exequente manifestado concordância (ID: 19833505) e o INSS discordado (ID: 21241839 e anexos).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, chamo o feito à ordem para esclarecer que não cabe por meio desta demanda nem sequer discutir o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez NB: 529.104.886-3, **eis que o referido benefício não foi objeto da presente demanda**. A análise da questão acerca da renda deste benefício extrapolaria os limites da coisa julgada. Consequentemente, não há que se falar em pagamento de parcelas vencidas deste benefício.

O título executivo reconheceu o direito à revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios NB: 502.329.266-1 e NB: 505.897.228-6, levando-se em conta os salários de contribuição constantes nos documentos de fls. 48-95 e 95-98.

O INSS discorda dos cálculos da contadoria, sustentando que as rendas utilizadas nos cálculos estão incorretas.

Analisando os cálculos da contadoria judicial, não identifiquei erros na referida apuração. O referido setor, observando a legislação aplicável e os salários de contribuição determinados no título executivo de fls. 48-95 e 95-98, apurou RMI de R\$ 1.759,71 (NB: 502.329.266-1) e R\$ 1.832,21 (NB: 505.897.228-6). Nota-se que o próprio INSS, na petição ID: 21241840, informou haver compatibilidade dos cálculos da contadoria com os seus, apenas ressalvando a diferença na escolha dos salários de contribuição. Destarte, como já foi expressamente determinada a utilização dos salários de contribuição que constam nas fls. 48-95 e 95-98, entendo que deve ser acolhida a apuração de renda mensal realizada pela contadoria no documento ID: 19025763.

Ante o exposto, **ACOLHO** como RMI dos benefícios NB: 502.329.266-1 e 505.897.228-6 os valores de R\$ 1.759,71 e R\$ 1.832,21, respectivamente.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende devidos, observando o que foi estabelecido nesta decisão. Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação em desacordo com o que foi estabelecido no título executivo, de modo que não devem ser inseridas diferenças devidas a título de benefício que não foi objeto da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-26.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO FERNANDO BACCA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS conste como exequente e o autor como executado.

Ciência à parte executada acerca da concordância do INSS com a proposta de parcelamento, bem como a respeito da correção do erro material nos cálculos dos honorários (ID: 22581622).

Concedo ao autor, ora executado, o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o pagamento da primeira parcela, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINE MUNHOZ DE OLIVEIRA ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-81.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:22831586: este é o momento de aferir se a RMI/RMA está correta, de modo que este juízo não apreciará cálculos de liquidação antes de se confirmar que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:22080010.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005075-03.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA ALVES

SUCEDIDO: DEJANIR VITAL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22846013), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-19.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22867478), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GINEZ TADEU CUSSIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005837-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIS NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de óbito ID: 22891417 demonstra que a segurada falecida possuía 3 (três) filhos, providencie o patrono da parte exequente os documentos pessoais e procuração dos demais filhos da segurada, bem como o comprovante de residência do Sr. Fernando. Deverá apresentar, ainda, a certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte. Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARLOT - SP321391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 19570323: manifestação do INSS, no sentido de requerer, "(...) antes que se inicie o procedimento de execução invertida, que seja sanado o erro material na sentença proferida, já que mistura o processo de ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA com o de JOSÉ LIMA RODRIGUES. Há dois parágrafos dispositivos, com condenações conflitantes. Notoriamente houve mescla entre ambas as sentenças, fato que pode ser corrigido sem prejuízo de ação rescisória. Nestes termos, pede o deferimento da retificação do título judicial para que não se tumultue o procedimento executório".

Decido.

De fato, o compulsar dos autos denota que a sentença (id 13524827), proferida na fase de conhecimento, ao analisar e julgar o pedido formulado pelo autor Emandes Bahia Santos Souza, incorreu em erro material, porquanto, na mesma decisão, constou, também, o teor da sentença proferida em outra demanda, em relação ao segurado José Lima Rodrigues.

Como o pedido do autor Emandes Bahia Santos Souza foi analisado e julgado, sem prejuízo às partes e ao prosseguimento do cumprimento de sentença, é caso de acolher o pedido do INSS apenas para esclarecer que o título judicial foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, em sentença.

ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/09/2016, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1957518).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade psiquiatria (id 7454647).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 9257354).

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (id 9552693).

Sobrevieram manifestação da parte autora sobre o laudo (id 9609980) e réplica (id 12305615).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente

Considerando que a parte autora requer o restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade a partir de 14/09/2016 e tendo em vista, ainda, que a ação foi proposta em 07/06/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 21/06/2018, consta que o periciando é portador de psicose não orgânica não especificada de curso crônico, que se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção.

No caso em tela, de acordo com a perita judicial, o quadro vem evoluindo com períodos de piora da produção psicótica, mantendo sintomas residuais de medo de sair de casa desacompanhado, sensação constante de ameaça e persecutoriedade. O quadro é crônico e irreversível, segundo a expert, encontrando-se o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Conclui a perícia médica, assim, que está caracterizada a situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

Data de início da incapacidade temporária do periciando, pelos documentos anexados aos autos, estabelecida em 27/11/2012, data do laudo indicando incapacidade por F 29. Data de início da incapacidade permanente fixada na data da perícia, ou seja, 21/06/2018, quando é considerado portador de quadro crônico e irreversível.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém tal qualidade, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, conforme extratos do PLENUS e do CNIS acostados à contestação (id 9552693), observa-se que o autor manteve vínculo empregatício, junto à NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS EIRELI, de 01/08/2000 a 02/04/2012, tendo recebido os benefícios de auxílio-doença NB 554.397.362-0 em 27/11/2012 e NB 171.107.337-4 de 28/11/2012 a 04/10/2016, vale dizer; posteriormente ao início da incapacidade referida neste feito. Preenchidos, desse modo, tanto o requisito da qualidade de segurado quanto a carência.

Além disso, insista-se, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. ‘

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de que haja o restabelecimento do auxílio-doença NB 171.107.337-4 a partir da data da sua indevida cessação (04/10/2016), devendo ser convertido tal benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2018, pelo que extingo o feito com apreciação do mérito.*

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

Como a presente decisão não modificou substancialmente a sentença, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, nos termos do despacho id 18344484.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de cópia integral dos autos objeto da presente execução, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que cumpra o determinado no despacho ID: 15518005. Solicita-se ao referido setor que realize os cálculos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MASUO OKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-63.2018.4.03.6183
AUTOR: EDGARD MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 22876267, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 21951034, acolho-os. EXPEÇA-SE o ofício requisitório respectivo de honorários de sucumbência e contratuais.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-98.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO VALADARES, ANTONIO ACHITE, ANTONIO JOSE BARBOSA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, MARIA ALICE CANGUSSU, MARY LOPES SANCHES, SERGIO LUIZ MASSARO, UICHI SHIMOKOMAKI, LAZARA APARECIDA MATEUS DA SILVA
SUCEDIDO: IRINEU BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário retro, solicite-se, pela via eletrônica, ao E.TRF da 3ª Região, a REINCLUSÃO do valor estornado, em virtude da Lei nº 13.463/2017, referente ao precatório nº 20070000159, expedido em favor do autor falecido Irineu Bueno da Silva, cujo depósito se deu em 16/01/2008, na conta nº 1181.005503348685, na Caixa Econômica Federal.

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12338

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003012-8) - DIMAS BREVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005364-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005364-5) - AGUINALDO FIRMINO MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006281-6) - DAVID MARGO WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007234-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007234-2) - SATURNINO PEREIRA DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008410-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008410-1) - JOSE DANIEL BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010356-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010356-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012650-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012650-8) - JOSE BISPO DE AQUINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006252-3) - GERSON LUIZ BONOLO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011383-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011383-0) - WALTER ENUMO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014844-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014844-2) - MARCOS ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000380-6) - WILSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000662-5) - WANTUIR TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001582-1) - INES INDALECIO X MAYARA IDALECIO CORREIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-14.2010.403.6183 (2010.61.83.002140-7) - APARECIDA EVANGELINA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-09.2010.403.6183 - WILSONITA FIGUEIREDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-88.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-31.2010.403.6183 - NELSON JOSE DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010205-95.2010.403.6183 - JURACY LICERAS DE BRITO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014970-12.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DO CARMO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015123-45.2010.403.6183 - RENATA ALLEGRETTI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015254-20.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA FIGUEIREDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015990-38.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016013-81.2010.403.6183 - CLAUDIA GUGLIOTTI SUELOTTO GARBINI(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-92.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RAIMUNDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004761-47.2011.403.6183 - JORGE ALVES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-25.2011.403.6183 - JOSE RODOLFO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012988-26.2011.403.6183 - ALCIDES FURUNO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014382-68.2011.403.6183 - MIRIAM FERREIRA LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-69.2012.403.6183 - JOSE ADAO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011497-47.2012.403.6183 - EDIVALDO DELMONDES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-82.2013.403.6183 - CELIO CONRADO RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010109-75.2013.403.6183 - UBIRAJARA FLORES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006032-18.2016.403.6183 - JOSE TOSI TRINTINALIA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

Expediente N° 12339

PROCEDIMENTO COMUM

0006663-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006663-9) - MANOEL VIEIRA DE BARROS(SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007312-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007312-7) - FLAVIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012718-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012718-5) - HELENA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000573-4) - VANEUSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000581-3) - ALBERTO DE BRITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004434-0) - ESTHER DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007900-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007900-6) - HAIRTON OLEGARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009845-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009845-1) - MARIA DA LUZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010793-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010793-2) - PEDRO MEKHAIN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013602-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013602-6) - JOSE PAULO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015814-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015814-9) - JURANDIR ANTONIO CHAPARIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016386-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016386-8) - ADALBERTO TADEU NOVAIS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000272-3) - SILVIO NOGUEIRA DE BARROS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001968-1) - SEBASTIAO VALADAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010289-96.2010.403.6183 - APARECIDO PAULA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-62.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015156-35.2010.403.6183 - PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI CORSI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015985-16.2010.403.6183 - VERA LUCIA KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-44.2011.403.6183 - JOSE GERALDO SETTER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-15.2011.403.6183 - DARIO CANDIDO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-51.2011.403.6183 - PAULO TADEU BANZATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012312-78.2011.403.6183 - ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-02.2012.403.6183 - RICCARDO ARTIOLI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-33.2012.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA SALGADO PISANI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-88.2012.403.6183 - RUBENS LOPES MOREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004584-49.2012.403.6183 - JOSE LUIZ FRANCISCO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-23.2012.403.6183 - KENRO MATSUI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009070-43.2013.403.6183 - KURAICHI MURAYAMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010072-48.2013.403.6183 - DERMIVAL FERREIRA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012734-82.2013.403.6183 - MILTON SCALISSE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12340

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000516-0) - JOSE WILSON ASSOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004639-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004639-2) - OSCAR PENTEADO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005256-2) - STELA MIGUEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007753-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007753-4) - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001178-3) - MARLENE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003073-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003149-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003149-6) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003404-7) - ATILIO DA PIEDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005233-5) - ALBERTO FALCON(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012754-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012754-2) - DERCIO ANTONIO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016060-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016060-0) - ODALIO PEREIRA FILHO(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000027-1) - PAULO MARTINHO DO AMARAL(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001403-8) - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001573-0) - CYNIRA FERRAZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-64.2010.403.6183 - ANTONIO NELSON FERREIRA NEPOMUCENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007649-23.2010.403.6183 - DURVAL SATURNINO NUNES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010169-53.2010.403.6183 - RODOLPHO CARLOS LICHY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010483-96.2010.403.6183 - LUIS CORDONI CRESCENCIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012309-60.2010.403.6183 - OSVALDO ROCHA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014736-30.2010.403.6183 - OSWALDO DE ALMEIDA MORAES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-71.2011.403.6183 - TOMAZ RAMOS PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-31.2011.403.6183 - OLGA DAROS CORREIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-84.2011.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-08.2011.403.6183 - ROSENO BEZERRA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-33.2011.403.6183 - VITOR HUGO WALTRICK CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-72.2011.403.6183 - ROSANA NORBERTO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007763-25.2011.403.6183 - AMELIA DO ROSARIO MORAIS FARRE SALAZAR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-27.2011.403.6183 - SERVULO MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-04.2012.403.6183 - EDUARDO COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009201-52.2012.403.6183 - JOSE SANTANA CARDOSO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-47.2013.403.6183 - JOAO DA ROCHA CAIRES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009642-62.2014.403.6183 - SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON ROMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDSON ROMUALDO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 26/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 649454554, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NORMA FATIMA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício, no prazo de 48 horas.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, sobrevivendo a resposta id 17431249 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 24/09/2018, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 48 horas.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 957467658, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010632-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA MARGENTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235, BRENDA KAROLINA SILVA DOS REIS - SP376953

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELISABETE APARECIDA MARGENTA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conclua, imediatamente, o processo de concessão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante a fim de apontar, corretamente, a autoridade coatora, e juntar o comprovante do andamento do requerimento (id 20474336).

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que a 28ª Junta de Recursos reconheceu o direito à aposentadoria por idade, sendo o processo administrativo encaminhado ao Serviço de Reconhecimento de Direitos de São Paulo, em 15/05/2019, inexistindo andamento desde então.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja concluído pelo INSS imediatamente.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.790965/2018-59 (NB 41/187.761.484-7), em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005906-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DONISETE CREPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ DONISETE CREPALDI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 08/11/2018, junto ao INSS, o pedido de revisão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão de benefício, sob NB 1811636990, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007319-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DOROTI MIRANDA XAVIER

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO

DESPACHO

Ante a manifestação retro da patrona, reconsidero o despacho de ID 22543143, mantendo-se os termos da decisão de ID 19132767, quanto à realização da audiência designada para o dia 08/10/2019.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

“Item”, de ID Num 21118152 - Pág. 29: Anote-se.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002089-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19915662: Anote-se.

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Não obstante toda a documentação apresentada, ressalto, por oportuno, que a presente habilitação se dará nos termos Lei 8.213/91.

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003896-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a secretaria a notificação da AADJ para que junte nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo da autora **referente ao NB 119.229.311.5**.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA VIGATO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do I. Procurador do INSS quanto ao cumprimento da determinação constante do termo de audiência ID 14603181 - Pág. 01, reiterada ao ID 16763186, intime-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 32/101.534.001-3.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016019-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO KAORU NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19943793 - Pág. 02: Mantenho a decisão de ID 19191370 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a comprovação das diligências realizadas, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo de NB 42/160.929.553-3.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE SOUSA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO DE SOUSA CARVALHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial, especificados no item "4" do pedido inicial, às pgs. 21/22 – ID 5147133, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 6533695 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 8436803 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 8957122, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 10226002 e ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 10844728, réplica de ID 11618300 e ID com documento.

Decisão de ID 12407930 cientificando o INSS do documento acostado pelo autor e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nun primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;

De acordo com a situação documental trazida aos autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 13.06.2017, ao qual vinculado o **NB 42/183.086.529-0**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de pgs. 18/19 – ID 5147172, até a DER, computados 26 anos, 06 meses e 27 dias, restando indeferido o benefício (pg. 23 – ID 5147172).

Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de "**aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

A resguardar o direito à aposentadoria especial, todos os períodos computados devem ser exercidos em atividade especial. No caso, existentes períodos em atividade comum para os quais o autor não intencionou sua exclusão.

Nos termos dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 09.08.1990 a 17.10.2002 ("VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA"), de 02.02.2004 a 31.08.2013 ("OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA") e de 01.03.2013 a 13.06.2017 ("VIAÇÃO GATO PRETO LTDA") como exercidos em atividades especiais.

Em relação ao período de 09.08.1990 a 17.10.2002 (“VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA”) trazido o PPP de pgs. 10/11 – ID 5147167, emitido em 15.10.2013, no qual assinado que o autor exerceu o cargo de ‘cobrador’, com exposição ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 69 dB. Com efeito, a cópia da CTPS de pg. 18 – ID 8437136 corrobora a informação de que autor trabalhou como cobrador. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até 28.04.1995. Após tal período, necessária a existência de laudos técnicos ou, sendo o PPP, dos registros ambientais abrangendo todo o período. No caso, no campo afeto a tais registros, indicados somente os anos de 1996 e 1997, sem delimitar corretamente o início e fim das avaliações ambientais, como deveria; além de que, existente discrepância da informação, uma vez que o campo ‘observações’ informa que “as medições técnicas (laudos) iniciaram em 1999”. Ao período exercido após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo. Na situação, contudo, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância. Portanto, passível o enquadramento do labor em atividade especial somente ao lapso entre **09.08.1990 a 28.05.1995**.

Por tais razões, também não há respaldo ao reconhecimento dos períodos de 02.02.2004 a 31.08.2013 (“OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA”) e de 01.03.2013 a 13.06.2017 (“VIAÇÃO GATO PRETO LTDA”), uma vez que os PPP’s pertinentes a tais empregadoras, respectivamente à pg. 13 – ID 5147167 e ID 11618293, não contém elementos hábeis à comprovação do labor em atividade especial. Com efeito, quanto a empregadora “OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA”, assinado os agentes nocivos ‘ruído’ ao nível de 70,5 dB e calor à intensidade de 20 IBUTG, ou seja, ambos dentro do limite de tolerância. Já em relação à empregadora “VIAÇÃO GATO PRETO LTDA”, não indicado qualquer agente nocivo.

No que se refere à vibração, de fato não informada em quaisquer dos documentos específicos e atrelados efetivamente ao autor. Ainda, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo como o ato normativo, ela somente se considera nociva em ‘trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos’, motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento.

Destarte, dada a descrita situação fática, o enquadramento do período de **09.08.1990 a 28.05.1995 (“VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA”)**, não resulta em tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Também não direcionado pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que de fato, mesmo assim houvesse, o acréscimo gerado pela conversão do tempo especial em comum (01 ano, 11 meses e 02 dias) ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa, não restaria em tempo contributivo suficiente à concessão de tal benefício. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação do intervalo ora reconhecido em atividade especial junto ao **NB 42/183.086.529-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **09.08.1990 a 28.05.1995 (“VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA”)** como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/183.086.529-0**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do lapso de **09.08.1990 a 28.05.1995 (“VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA”)** como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/183.086.529-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 18/19 – ID 5147172), para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008915-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA AGUADO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCIA AGUADO CAVALCANTE, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o cômputo de três competências como recolhidas na qualidade de segurado facultativo, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula também o pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4123300, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4464242.

Pela decisão id. 5143541, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 5336312, na qual suscita as preliminares de incompetência absoluta, em relação ao pedido de danos indenização por danos morais, e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8250374, réplica id. 8470768.

Decisão id. 9288974, afastando a preliminar de incompetência absoluta e intimando o réu a especificar provas. Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada tal prejudicial, suscitada em contestação.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.860.160-5 em 06.03.2017**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 3695471 - Págs. 64/65, até a DER computados 29 anos, 10 meses e 07 dias, restando indeferido o benefício (id. 3695471 - Págs. 69/70).

Nos termos do pedido inicial e respectiva emenda, a autora pretende o cômputo das competências **01/2017, 02/2017 e 03/2017**, como recolhidas na qualidade de segurada facultativa.

A autora narra, em síntese, haver requerido a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.860.160-5 em 06.03.2017. Em agosto daquele ano, o INSS intimou-a a completar a contribuição previdenciária das competências 01/2017, 02/2017 e 03/2017, recolhidas a menor. No entanto, mesmo após integralizar as diferenças, a Autarquia indeferiu o benefício. Dessa forma, além de requerer a concessão da aposentadoria, a autora postula a condenação do réu a indenizá-la por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

De acordo com os autos, a Autarquia, no início de agosto de 2017, intimou a autora, por carta, a "*comparecer a APS Ataliba Leonel para retirada de GPS referente a diferença de contribuições recolhidas a menor*" (id. 3695429). A interessada, porém, afirma não ter conseguido retirar a guia junto à APS. De fato, no corpo carta de intimação consta apontamento manuscrito dispondo que a autora "*compareceu em 09/08/2017 porém a GPS não foi disponibilizada pelo GTSRI*". Não obstante, a guia juntada no id. 3695441 - Pág. 1 indica que a autora conseguiu recolher as diferenças no dia seguinte. Com efeito, embora a interessada afirme que a GPS foi providenciada pelo próprio INSS, a documentação trazida aos autos não comprova essa assertiva. De todo modo, verifico que a guia solvida pela autora é idêntica à expedida pela APS no curso do processo administrativo (id. 3695471 - Pág. 56). Além disso, as competências controvertidas foram registradas junto ao CNIS, cuja cópia atualizada que ora se junta aos autos. Assim, comprovado o recolhimento tempestivo e integral das diferenças, a autora possui o direito de averbar os meses de 01/2017, 02/2017 e 03/2017, na qualidade de contribuinte facultativo. Registre-se, porém, que o termo final da competência 03/2017 está adstrito à DER - 06.03.2017.

Destarte, o período ora reconhecido como contribuinte facultativo proporciona um acréscimo de **02 meses e 06 dias** ao tempo de contribuição, que, somados àqueles reconhecidos administrativamente na simulação id. 3695471 - Págs. 64/65, totaliza **30 anos e 13 dias**, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Autarquia o cálculo da RMI.

Não merece prosperar, porém, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. Ademais, no caso em tela, a exigência administrativa ocorreu por culpa da própria autora, que promoveu o recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido. Com efeito, tratando-se de contribuinte facultativo, cabia à própria segurada realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que não ocorreu com regularidade.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **01.01.2017 a 06.03.2017**, na qualidade de contribuinte facultativo, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, afeto ao **NB 42/182.860.160-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias**, após regular intimação, à averbação do período de **01.01.2017 a 06.03.2017**, na qualidade de contribuinte facultativo, devendo proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, afeto ao **NB 42/182.860.160-5**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3695471 - Págs. 64/65, para cumprimento da tutela.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011243-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA GIUDICE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DIANA COELHO DA ROCHA - SP329235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/177.064.438-2) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

“Item 10, de ID Num. 20913168 - Pág. 20: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010502-34.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados peloexequente JOÃO BATISTA DE CARVALHO argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12166578 – págs. 31/42.

Judicial. Decisão de ID 12166578 – pág. 44, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria

Petição da parte impugnada no ID 12166578 – págs. 46/52 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 55 do ID 12166578 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14053749, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16982507.

Intimadas as partes para manifestação (ID 18912972), a parte impugnada manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados (ID 19544860) e o INSS se manifestou pela petição de ID 20007412.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da sociedade de advogados será apreciado em momento oportuno.

ID 19544860: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 16982507, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 16982507, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 339.624,82 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 16982507.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIRCI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA DA SILVA - SP177146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009024-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDET SILVANO BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente DEUSDET SILVANO BRANCO argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12195851 – págs. 169/177.

Judicial Decisão de ID 12192851 – pág. 215, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria

Petição da parte impugnada no ID 12192851 – págs. 217/224 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 227 do ID 12192851 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14053801, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18187132.

Intimadas as partes para manifestação (ID 19795192), o INSS manifestou concordância (ID 20033358) e a parte impugnada apresentou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados (ID 20434960).

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da sociedade de advogados será apreciado em momento oportuno.

ID 20434960: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18187132, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18187132, atualizada para **DEZEMBRO/2017, no montante de R\$ 230.666,99 (duzentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18187132.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017491-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17719620: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

ID 17108344: Observo que o cumprimento da obrigação de fazer foi providenciado pela Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, consoante informações do ID 12713001. Assim, dou por prejudicado o pedido de intimação requerido pela Autarquia-ré.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALENCAR DO CARMO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056062-42.1999.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA, ZELIA DE ALMEIDA CARDOSO, JOSE DE ALMEIDA, AMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA
SUCEDIDO: OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17903181 e 22034590: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise e elaboração das contas, referentes aos juros em continuação.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 21552767 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013701-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R-I

DESPACHO

Forneça a impetrante nova declaração de hipossuficiência, na qual conste o local e a data em que foi firmada.
Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 20537426, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011889-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA CORDEIRO DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HATSUME HIRAKAWA - SP182753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para:
a) especificar, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos e
b) esclarecer desde que data pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000891-96.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. K. D. R. L.
REPRESENTANTE: KATIA MARIA DA ROCHA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), aguardemos autos no arquivo sobrestado, até o julgamento do AI n. 5010118-95.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 22898848, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE BOULOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15145665 e a informação Id. retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017516-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARQUES REBELLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014466-25.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se requisição de pequeno valor – RPV em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 22.346,39 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais, e trinta e nove centavos), atualizado para outubro de 2018 – ID 12631385.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria Judicial para considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou, mantendo os demais parâmetros de cálculo ali mencionados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015972-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES E SILVA FREITAS, BRUNO LEANDRO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008766-68.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se requisição de pequeno valor – RPV em favor dos executentes, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 44.429,83 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais, e oitenta e três centavos), atualizada para setembro de 2018 – ID 13921144.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria Judicial, devendo considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-61.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA - SP235656
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20924729 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013487-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY GOYANO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21428660: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017562-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009922-91.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se requisição de pequeno valor – RPV em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 17.599,71 (dezesete mil, quinhentos e noventa e nove reais, e setenta e um centavos), atualizado para outubro de 2018 – ID 13151989.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomem os autos à Contadoria Judicial, devendo considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal, mantendo os demais parâmetros de cálculo ali mencionados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DUALIBI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições ID 16196715 e ID 16196717 como emendas à inicial.
Tendo em vista a Informação Id. retro e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.
A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.
Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012122-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMA LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar a autora.

Tendo em vista a certidão ID 21574757 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018338-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA ROSA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013620-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 3 de outubro de 2018, sob o nº 44233.737975/2018-66 e semandamento desde 15 de abril de 2019 – Id nº 22772051.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS de São Paulo Vila Maria.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011259-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão de requerimento administrativo do benefício de prestação continuada de assistência social ao Idoso, protocolado em 22 de abril de 2019, sob o nº 612984418 – Id. nº 20923730.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21055607).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 21872684).

Regulamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 22165924), esclarecendo que o requerimento da parte impetrada foi analisado e concluído, com a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 22211522).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de assistência social ao Idoso, protocolado em 22 de abril de 2019, sob o nº 612984418 – Id. nº 20923730.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do pedido da parte impetrante, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 22165924.

Em razão disso, verifica-se, neste caso, a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009072-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO FELIPE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.338099/2017-16 protocolado em 13/11/2017 (Id. 19488482), relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/180.374.269-8 – DER 08/02/2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19687184).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 20633570).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações, encaminhando cópia do histórico do andamento do processo (Id 21458610).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (Id 21800872).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.338099/2017-16 protocolado em 13/11/2017 (Id. 19488482), relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/180.374.269-8 – DER 08/02/2017.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal, sendo certo que o último andamento processual data de 29/08/2019, conforme demonstram as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 21458610).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017648-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003959-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MIGUEL INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA VALERIA PALOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/11/2018, sob o protocolo nº 402315129 (Id. 15578341).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 15691500).

O impetrante requereu a desistência do feito no Id. 16039673, vez que a autoridade coatora analisou e concluiu o seu requerimento administrativo, com a concessão do benefício.

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (Id. 17647718).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 22365894).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir:

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010982-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 31/01/2019, sob o protocolo nº 1131841107 (Id. 20691946).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20824600).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 21179119).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 21457449), esclarecendo que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e concluído, com a concessão do benefício em 21/08/2019.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 22144755 e 22140878).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo nº 1131841107, formulado em 31/01/2019 (Id. 20691946).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do pedido da parte impetrante, conforme se depreende da carta de concessão anexada ao Id. 21405557.

Em razão disso, verifica-se, neste caso, a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020725-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY BAPTISTA DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/080.038.713-9, DIB de 08/11/1985 (Id. 13046106), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 13506481).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 16839209).

Houve réplica (Id. 18061233).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **12.12.2018**, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevemos limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/080.038.713-9, DIB de 08/11/1985**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011473-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-acidente previdenciário.

Com a inicial vieram os documentos.

A autora requereu a desistência da ação (Id. 21109801), esclarecendo tratar-se de virtualização do processo físico nº 0010733-32.2010.403.6183 que tramita perante a 8ª Vara Federal Previdenciária.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010169-14.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO DAMASIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Noticiado o cumprimento da obrigação, assinò à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Noticiado o cumprimento da obrigação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018248-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:RONALDO FLORIANO DO NASCIMENTO
Advogados do(a)EXEQUENTE:LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13009275).

Regularmente intimado, o Instituto-réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 14983859) alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão executória. No mérito pugnou excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

O autor requereu a desistência do presente feito no Id 16416466.

Regularmente intimado, o INSS manifestou sua discordância (Id 20737871).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

O § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo exequente RONALDO FLORIANO DO NASCIMENTO, **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Semcustas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 21/01/2019, sob o protocolo nº 557105297 (Id 19551171).

O autor foi intimado a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de cópias de documentos e cópias (Id. 20472675), o que cumpriu com a juntada de Id. 21279260.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 21310432), vez que o Instituto-réu analisou seu requerimento administrativo e concedeu o benefício pleiteado.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE BISSETTI SCARELLI
SUCEDIDO: MARCIO ORLANDO SCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.035.876-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **16/04/1986 a 01/01/1987** (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), **12/01/1987 a 04/04/1989** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), **17/07/1990 a 08/11/2002** (Amico Saúde Ltda.) e **20/01/2003 a 02/01/2014** (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12340025, p. 143).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação da justiça gratuita, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340025, p. 146/169).

Houve réplica (Id 12340025, p. 192/195).

Constatado o falecimento do autor *Márcio Orlando Scarelli* (Id 12340025, p. 197 e 200), sua esposa *Rosemeire Bissetti Scarelli* foi habilitada como substituta processual (Id 12340026, p. 8).

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram digitalizados (Id 12340026, p. 13).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **20/01/2003 a 07/12/2013** (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 12340025, p. 62/63 e 66). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 16/04/1986 a 01/01/1987 (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), 12/01/1987 a 04/04/1989 (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), 17/07/1990 a 08/11/2002 (Amico Saúde Ltda.) e 08/12/2013 a 02/01/2014 (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **16/04/1986 a 01/01/1987** (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), **12/01/1987 a 04/04/1989** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), **17/07/1990 a 08/11/2002** (Amico Saúde Ltda.) e **08/12/2013 a 02/01/2014** (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **16/04/1986 a 01/01/1987** (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), o autor exerceu a atividade de *atendente de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id 12340025, p. 30) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12340025, p. 38/39), e seu respectivo laudo técnico (Id 12340025, p. 41/42) juntados, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

b) de **12/01/1987 a 04/04/1989** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), o autor exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id 12340025, p. 30) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12340025, p. 99) juntados, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

c) de **17/07/1990 a 08/11/2002** (Amico Saúde Ltda.), o autor exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem* e *técnico de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente a *agentes biológicos*, conforme atestam a CTPS (Id 12340025, p. 30) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12340025, p. 44/45) juntados, atividades consideradas especiais pelo item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de auxiliares/técnicos de enfermagem, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Observo, a partir do extrato CNIS ora anexado, que o autor gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/057.062.098-8, durante o interregno compreendido entre **13/10/1993 a 01/09/1995**.

Em relação a tal período, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual **“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”**.

d) de **08/12/2013 a 02/01/2014** (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein), o autor exerceu a função de *técnico de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente a *agentes biológicos*, conforme atestam a CTPS (Id 12340025, p. 31) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12340025, p. 47/48) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de **20/01/2003 a 07/12/2013** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 12340025, p. 62/63 e 66).

Acrescento, ainda, que a despeito de o aludido PPP datar de 07/12/2013, a análise da CTPS de Id 12340025, p. 31, em conjunto com o extrato CNIS ora anexado, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício do autor junto ao Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein ao longo do período de **20/01/2013 a 02/01/2014**, de modo a evidenciar que o autor sempre exerceu as funções de *técnico de enfermagem*.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de **08/12/2013 a 02/01/2014**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **16/04/1986 a 01/01/1987** (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), **12/01/1987 a 04/04/1989** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), **17/07/1990 a 08/11/2002** (Amico Saúde Ltda.) e **08/12/2013 a 02/01/2014** (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 12340025, p. 62/63 e 66), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.035.876-0, em 02/01/2014 (Id 12340025, p. 22), possuía **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 02/01/2014 (DER)
Notre Dame Intermédica Saúde S/A	16/04/1986	01/01/1987	1,00	0 ano, 8 meses e 16 dias
Ímpar Serviços Hospitalares S/A	12/01/1987	04/04/1989	1,00	2 anos, 2 meses e 23 dias
Amico Saúde Ltda.	17/07/1990	12/10/1993	1,00	3 anos, 2 meses e 26 dias

NB 31/057.062.098-8	13/10/1993	01/09/1995	1,00	1 ano, 10 meses e 19 dias
Amico Saúde Ltda.	02/09/1995	08/11/2002	1,00	7 anos, 2 meses e 7 dias
Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein	20/01/2003	07/12/2013	1,00	10 anos, 10 meses e 18 dias
Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein	08/12/2013	02/01/2014	1,00	0 ano, 0 mês e 25 dias

Até a DER (02/01/2014)	26 anos, 2 meses e 14 dias	50 anos e 6 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

Observe, em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, que o segurado falecido gozou de benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/177.910.111-0, de 23/03/2016 (data da DER) até 20/05/2017 (data do óbito). Assim, referidos valores deverão ser regularmente descontados.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20/01/2003 a 07/12/2013 (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **16/04/1986 a 01/01/1987** (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), **12/01/1987 a 04/04/1989** (Ímpar Serviços Hospitalares S/A), **17/07/1990 a 08/11/2002** (Amico Saúde Ltda.) e **08/12/2013 a 02/01/2014** (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.035.876-0 ao segurado, **desde 02/01/2014 (data da DER – Id 12340025, p. 22) até 20/05/2017 (data do óbito – Id 12340028, p. 200)**, descontando-se os valores recebidos a título do NB 46/177.910.111-0 – DER 23/03/2016, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: DOMINGOS PAULO POLETI FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002220-02.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARINA EDINA PERES FERREIRA
 SUCEDIDO: SILVIO ROBERTO FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707,
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/105.429.916-9 – DER 31/03/1997.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a referência ao processo nº 0012422-58.2003.403.6183, a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 12340035, p. 63).

A determinação judicial foi regularmente atendida (Id 12340035, p. 65/89).

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12340035, p. 104).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12340035, p. 107/112).

Houve réplica (Id 12340035, p. 115/118).

Cópia do processo administrativo foi juntada (Id's 12340035, p. 135/262; 12478892, 1/60).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial (Id 12340035, p. 132), esta apresentou informações e cálculos (Id 12478892, p. 62/65), sobre os quais se manifestaram a parte autora (Id 12478892, p. 69) e o INSS (Id 12478892, p. 71/75).

Constatado o falecimento do autor *Sílvio Roberto Ferreira* (Id 12478892, p. 76/79), sua esposa *Marina Edina Perez Ferreira* foi habilitada como substituta processual (Id 12478892, p. 94).

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram digitalizados (Id 12478892, p. 97/98).

É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Almeja a parte autora a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/105.429.916-9.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora obteve judicialmente a concessão do benefício mencionado, por meio da ação nº 0012422-58.2003.403.6183 – 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital. A aposentação foi concedida a partir da DER de **31/03/1997** (Id 12340035, p. 66/89).

Ocorre que, quando da implantação da ordem judicial, a Autarquia-ré fixou a DIB, inicialmente, em **14/08/2000**, data em que a parte autora completara 53 (cinquenta e três) anos de idade. Posteriormente, em 11/2007, houve a revisão do ato administrativo, alterando-se a DIB para **31/03/1997** (DER), nos termos fixados na decisão judicial, o que implicou na redução da RMI do benefício previdenciário (Id 12340035, p. 30/45).

Com efeito, analisando a documentação trazida, verifico que, a despeito do acerto na alteração da DIB, houve erro no cálculo da RMI do benefício previdenciário em questão, vez que a Autarquia-ré não observou, adequadamente, o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (redação original).

Ressalto que o INSS tinha o dever de calcular o salário-de-benefício da referida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição considerando a DER (Data de Entrada do Requerimento) ou a DAT (Data do Afastamento do Trabalho), conforme a opção mais favorável ao segurado.

Cumpr-me salientar que à época estava em vigor o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, segundo o qual “o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

Não obstante, segundo parecer da Contadoria Judicial (Id 12340035, p. 132), como qual concordaram as partes (Id 12478892, p. 69 e 71/75):

“No cálculo da concessão, efetuado em 09/2004, o INSS considerou como DIB a data em que o autor completou 53 anos de idade (14/08/2000), sendo que na DER (31/03/1997) a idade não era pré-requisito para a concessão de aposentadoria proporcional. Para efetuar o cálculo do salário de benefício, utilizou como PBC os últimos 48 (quarenta e oito) meses anteriores a DER (31/03/1997), ou seja, 03/1993 a 02/1997.

Na revisão, efetuada em 11/2007, o INSS manteve o PBC, alterando apenas a DIB para a data da DER (31/03/1997). Verificamos que os salários de contribuição utilizados pelo INSS foram os mesmos disponibilizados nesses autos (fls. 116), no entanto, como o INSS considerou os últimos 48 meses antes da DER, somente foram observados os salários de contribuição do período entre 03/93 e 02/1994.

A Lei vigente à época previa que o PBC tivesse como referência a DAT (03/1994). Se o INSS tivesse utilizado como PBC o período anterior a DAT, teria utilizado todos os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e não teria aplicado o divisor mínimo, o que seria mais vantajoso ao autor.”

Não há dúvida, portanto, de que mais vantajoso à parte autora seria o cálculo de seu salário-de-benefício considerando-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores à DAT, e não à DER, como o fez a Autarquia-ré. A DIB, por sua vez, deve ser mantida em 31/03/1997 (DER), nos termos fixados judicialmente (Id 12340035, p. 66/89).

Já em se tratando do pedido de inclusão, no PBC, dos valores referentes às competências de 1995, 1996 e 1997, verifico que não merece prosperar. Isso porque não há nos autos comprovação dos respectivos recolhimentos, sendo certo que a Contadoria Judicial ressaltou que “os salários de contribuição utilizados pelo INSS foram os mesmos disponibilizados nesses autos” (Id 12340035, p. 132).

Assim, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/105.429.916-9 seja revista, considerando-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores à DAT, em 02/1994.

Observo, contudo, que o autor faleceu em 16/02/2017 (Id 12478892, p. 92). Assim, a revisão aqui concedida será devida desde 31/03/1997 (DER) até 16/02/2017 (data do óbito), descontados os valores já recebidos.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/105.429.916-9, considerando-se os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores à DAT, em 02/1994, **desde 31/03/1997 (DER) até 16/02/2017 (data do óbito)**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitadas a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013764-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR FERNANDES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ALEXANDRE YOSHIDA - SP372795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO VASCONCELOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O autor propôs a presente ação em face União Federal, pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Alega o autor que recebeu notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física pela Receita Federal do Brasil que entende indevida em razão de que os valores recebidos foram em decorrência de reclamação trabalhista.

Ocorre que o Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, o que toma patente a incompetência deste Juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação.

Assim, com fulcro nos artigos 62 e 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 186 do Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012532-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001524-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR COSTALIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 22586440: Concedo a parte autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009348-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DINIZ NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 21391143, regularizando o subestabelecimento juntado (Id n. 19151917), tendo em vista a ausência do número do processo e da data, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000429-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretária – Id retro, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a coisa julgada.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMA ROBALO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO RODOLPHO REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019375-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UMBERTO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019602-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOEL SILVA RODRIGUES FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELVAIR ELSON STOFEL
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA AVELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINO DE JESUS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.
São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRESO AMANCIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.
São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEIRES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.
São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.
São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.
São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MEIRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR:EMERSON YUKIO KANEOYA - SP281791
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.
São Paulo, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005287-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os IDs 17874482 e 18758682, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.
São Paulo, 02 de outubro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008567-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OLGA ALBINO PALHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MARTINS LEME - SP280455
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Olga Albino Palhares**, em face da AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de pensão por morte em 14/05/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20793744), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21008209).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados dois meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 21008209).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003635-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUZINETE ZULMIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Luzinete Zulmira Rodrigues**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolada em 11/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente seu benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (05/04/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.16184079), com o posterior indeferimento da liminar postulada (Id. 17787233).

Empetição anexada na Id. 18372795, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pretendida (Id. 18056104).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18372795, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002355-82.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA BARTU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastiana Pereira da Silva Bartu**, em face da **Gerência Executiva do INSS - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em 02/01/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada indicou de forma genérica e superficial que o requerimento da Impetrante encontrava-se *em análise e que nos próximos dias daremos o devido andamento ao processo*. (Id 16616462).

Foi deferida medida liminar (Id 16785498), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício da Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja dada procedência à presente ação, com a concessão da segurança postulada (Id. 18964978).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, Não houve mais qualquer manifestação da Impetrante ou da Impetrada.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008899-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARILZA BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183, FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marilza Batista Rodrigues de Araújo propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo do INSS**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que restabeleça o seu benefício de auxílio-doença (NB 620.180.711-3) cessado em 02/01/2018.

Relata, em suma, que após avaliação médica feita por perito do INSS, este concluiu que o avaliado poderia voltar as suas atividades laborais, indicando alta médica da segurada.

A impetrante não concorda com esta decisão, alegando que permanece incapaz para suas atividades laborativas.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine o restabelecimento do benefício.

Pretende, ainda, o pagamento dos valores atrasados devidos.

Este Juízo deferiu à Impetrante a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual e determinou a regularização da petição inicial (Id. 19641314).

A petição id. 20569377 foi recebida como aditamento à inicial, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (Id. 21369652).

A autoridade apresentou informações (Id. 22166987).

É o breve relatório. Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**” (grifei)

(in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, o impetrante requer a concessão da segurança para, ao final, obter o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença. No entanto, para a comprovação do direito da Impetrante se faz necessária a realização de prova pericial por auxiliar do Juízo tendo em vista a controvérsia fática posta, já que administrativamente o perito do INSS verificou que o paciente se encontrava capaz para suas atividades.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar sua incapacidade laborativa para o restabelecimento do benefício.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Também não é possível a cobrança de valores atrasados por meio de mandado de segurança, como pretende a Impetrante, conforme cristalizado no enunciado nº 269 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

A ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005657-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERSON BOJART CINTRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gerson Bojart Cintrao**, em face do Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em 08/01/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 19687309), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante (Id 20280666).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20280666).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008861-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcio Roberto Alves**, em face do **Gerência Executiva da Unidade Leste – São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.199.364-0).

Alega, em síntese, que o Impetrante requereu a concessão do benefício, o qual foi indeferido administrativamente. Aduz que interpôs recurso administrativo, mas que o Impetrado não tomou as providências cabíveis e que o processo foi, em 13/02/2019, encaminhado automaticamente à 4ª Câmara de Julgamento, não sendo julgado e nem havendo novo processamento dos autos até a propositura da presente demanda.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou informações à Autoridade Impetrada (Id. 19491532), que em resposta apresentou sua manifestação (Id. 20393670).

Instado a apresentar manifestação acerca das informações juntadas (Id. 21368373), o impetrante requereu a alteração da autoridade coatora, para que passe a figurar no polo passivo o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social no (Id. 22381403).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, mais especificamente em seu artigo 6º, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o *Gerência Executiva da Unidade Leste, a ser encontrado na Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo - SP* (Id. 19400121 - Pág. 1), o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Tal erro se resalta com as afirmações e pedido do próprio Impetrante, no sentido de buscar a correção do polo passivo, passando a indicar como coator o *Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, com sede em Brasília no SAS - Quadra 04 - Bloco K - 7º Andar - Brasília - DF - CEP: 70070-924* (Id. 22381403), assim como buscando obter nova ordem liminar em face daquele órgão (Id. 14211013).

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator; e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARISSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Ressalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicado na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Diante das informações apresentadas pela Autoridade indicada como Coatora nos presentes autos, não há qualquer vínculo hierárquico em relação à Autoridade responsável pela conduta que a parte entende como violadora de seu direito líquido e certo. Assim como, da mesma forma, naquelas informações não houve qualquer manifestação em relação ao mérito da questão.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO DE MOURA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Francisco Moura Lima**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada cumpra a diligência determinada pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, no sentido de que seja realizada nova avaliação pericial.

Alega o Impetrante ter requerido seu benefício de aposentadoria especial em 19/09/2016 (NB 46/181.441.186-8), o qual foi indeferido, tendo interposto recurso administrativo em 22/03/2017, postulando no mérito recursal o enquadramento dos períodos de atividade especial em sua totalidade e, consequentemente, concedido o benefício pleiteado.

Distribuído o processo à 1ª Câmara de Julgamento, em decisão datada de 06/09/2018, determinou-se o retorno dos autos para diligência preliminar com nova avaliação pericial, sendo que o processo se encontrava sem qualquer andamento até a impetração da presente ação mandamental.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 15930182).

Em suas informações a Autoridade Impetrada comunicou ter atendido à determinação da Câmara de Julgamento com o devido retorno do processo àquele órgão (Id. 16885935), razão pela qual determinou-se a intimação do Impetrante para que se manifestasse a respeito de tal situação, bem como esclarecesse a manutenção do interesse no processamento da presente ação (Id. 16974632).

O Impetrante manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que os pedidos constantes de sua inicial, visavam atacar todos os atos da Autoridade Impetrada, relacionados ao cumprimento dos prazos fixados em Lei, especialmente pelo fato do processo ter sido novamente devolvido em diligência no dia 06/05/2019, entendendo a partir daí que a Autarquia continuará a perpetrar morosidade na análise e reenvio do feito para finalização do julgamento (Id. 17580837).

O Ministério Público Federal, entendendo ter restado demonstrada a demora injustificada no trâmite do processo administrativo, opinou pela concessão da segurança (Id. 18135293).

A Procuradoria Federal que representa judicialmente o INSS requereu a extinção do feito por ausência do interesse de agir, uma vez que, conforme informações prestadas, já teria sido dado cumprimento à diligência informada na petição inicial (Id. 18372800).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de aposentadoria especial, apresentou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 22 de março de 2017 (Id 15805537), tendo o processo retomado daquele órgão recursal para diligências por parte da Autoridade Impetrada em 06 de setembro de 2018, sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 28 de março de 2019, portanto dois anos após o exercício da pretensão recursal, e seis meses após ter sido o processo baixado para diligência, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para a realização da perícia determinada pelo órgão julgador de segunda instância administrativa.

Em que pese o esclarecimento da Autoridade Impetrada demonstrar o retorno dos autos do processo administrativo para o órgão julgador do recurso, afirmando que não lhe caberia mais qualquer outra providência nos autos daquele procedimento recursal administrativo, percebe-se que houve novo encaminhamento à primeira instância administrativa, com a determinação de diligência preliminar, fato este ocorrido em 10 de maio de 2019 (Id. 17585667), portanto, há mais de quatro meses da presente decisão, sem qualquer registro de providências por parte da Autoridade Impetrada.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso.

Conforme disposto na Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, mais especificamente a partir de seu artigo 29, que define *Recurso Ordinário* *aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental, existem disposições comuns aos recursos, estabelecendo o artigo 31 daquela mesma norma ser de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente*.

Tratando especificamente a respeito das decisões em grau de recurso, o artigo 53 daquela Portaria Ministerial que *as decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderá ser dentre outras de conversão em diligência* (inciso I), sendo que, nos termos do § 2º, *é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida*.

Com relação ao cumprimento das decisões recursais, o artigo 56, por sua vez, além de estabelecer ser vedado ao INSS *escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS*, também deixa claro que o cumprimento nos exatos termos do que fora decidido em grau de recurso deverá ocorrer em *30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento* (§ 1º).

Resta demonstrado pelo Impetrante que o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na norma regulamentar mencionada acima não fora cumprido, uma vez que o processo baixou para diligência em 06 de maio de 2019, e até a presente data, já passados pouco menos de cinco meses, não consta o devido cumprimento da diligência.

No que se refere às afirmações da inicial no sentido de que também deve ser concedida segurança para o cumprimento em trinta dias das decisões definitivas proferidas pelos órgãos julgadores, verifica-se tratar-se de verdadeiro pedido de segurança preventivo, o que é perfeitamente possível e admitido em nossa jurisprudência, desde que haja comprovação de justo receio e demonstração de plano da existência do direito ameaçado de forma concreta e objetiva pela futura atuação da Autoridade Coatora, sem que inviável se faça a concessão da segurança preventiva que se pretende, conforme transcrevemos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA ATO SUPOSTAMENTE IMINENTE A SER PRATICADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO DE DIREITOS DE LAVRA MINERAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE REQUERIMENTO PARA QUE ESTE FOSSE EXIBIDO (ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 12016/09). ARTIFICIAL ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA A ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE PRÁTICA FUTURA DE ATO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

1. *A impetrante não trouxe aos autos cópia do processo administrativo em que alega estar sofrendo cerceamento de direitos, e nem requereu a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12016/09, de modo a fomentar a correta instrução do mandado de segurança. Sem tais cópias, é impossível tecer juízo de valor a respeito das alegações deduzidas.*

2. *A inicial, de qualquer modo, se limita a narrar atos praticados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), do Departamento de Estradas e Rodagens do Rio de Janeiro (DER-RJ) e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNP/M), a partir dos quais sugere a iminência de ato desapropriatório a ser editado pela Presidência da República. Não há nada que indique, com razoável grau de certeza, a iminência da adoção desta ou daquela atitude por parte da autoridade que fundamentou, nesta sede, a impetração do mandado de segurança. O justo receio, situação apta a configurar hipótese de cabimento de mandado de segurança preventivo, não se confunde com mera possibilidade, mas com a comprovação de uma situação concreta a indicar verdadeiro vaticínio de que determinada ocorrência venha a se realizar na forma sugerida.*

3. *Agravo regimental conhecido e não provido.* (MS 31366 AgR/DF - Relatora Ministra Rosa Weber - Julgamento: 06/06/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJE-117 DIVULG 13-06-2018 PUBLIC 14-06-2018)

Agravo regimental em mandado de segurança.

2. *Mandado de segurança preventivo. Ausência de ameaça efetiva, concreta e objetiva a direito apta a autorizar a concessão de segurança preventiva.*

3. *Inexistência de fundado receio de prática futura de ato pelo Relator das ADCs 43 e 44 do Supremo Tribunal Federal. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental.* (MS 35639 AgR/DF - Relator Ministro Gilmar Mendes - Julgamento: 22/10/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJE-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO POR MORTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS, DESDE A SUBMISSÃO DO ATO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ENVIO DE OFÍCIO À BENEFICIÁRIA, ORA IMPETRANTE, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O EXERCÍCIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AMEAÇA A DIREITO TITULARIZADO PELA IMPETRANTE NÃO DEMONSTRADA.

1. *O acolhimento de pedido formulado em mandado de segurança preventivo vincula-se à demonstração, de plano, por meio de prova imediata e inequívoca, da existência de direito ameaçado por atuação ilegal ou abusiva da autoridade apontada como coatora.*

2. *No caso, não está evidenciado direito da agravante à manutenção do recebimento, atrelado aos proventos de pensão por morte, de parcela atinente ao percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. A inicial sequer está instruída com elementos que demonstrem a filiação do instituidor da pensão à entidade associativa que figurou como autora na ação ordinária nº 91.0000946-6, no bojo da qual foi proferida a decisão judicial invocada pela impetrante.*

3. *Ainda que estivesse demonstrada a filiação do instituidor e a autorização por ele concedida à associação para atuar como sua representante, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição da República e da tese firmada ao julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE nº 573.232, cabe consignar que o provimento judicial transitado em julgado, quando voltado a disciplinar relação de caráter continuativo, como no caso da determinação de incorporação de determinado índice inflacionário à remuneração de servidor, está submetido à cláusula rebus sic stantibus (art. 471, I, do CPC/1973 e 505, I, do CPC/2015), razão pela qual modificações posteriores nas premissas de fato e/ou de direito adotadas na decisão acobertada pela res judicata devem ser levadas em conta na delimitação da sua eficácia.*

4. *Na sessão de 24.9.2014, o Plenário desta Suprema Corte julgou o RE 596.663/RJ, ocasião em que decidiu o tema nº 494 da repercussão geral, a versar sobre os limites objetivos da coisa julgada em sede de execução, assentando a tese de que "a sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos".*

5. *Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.* (MS 32827 AgR/DF - Relatora Ministra Rosa Weber - Julgamento: 06/09/2019 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJE-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

Tal pedido de segurança preventiva, portanto não tem cabimento na presente situação, haja vista que não há efetiva demonstração de que existe o direito líquido e certo ao recebimento do benefício pretendido, assim como não ser possível presumir-se, de imediato, que a Autoridade Impetrada desrespeitará o prazo restabelecido na norma administrativa a respeito do cumprimento das decisões em segundo grau.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente ação mandamental, **concedendo em parte a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento da diligência determinada pelo órgão julgador de segunda instância de seu recurso administrativo, com o imediato cumprimento daquela diligência e encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, fixando-se o prazo de 15 dias para que se cumpra o aqui determinado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013297-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:ARNALDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO DOS SANTOS FILHO**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 425107239, formulado em 10/06/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013299-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE FERNANDO DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 176648957, formulado em 29/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013303-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SIDNEI BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDNEI BEZERRA DE SOUZA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1352310643, formulado em 25/06/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DAAPS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Reginaldo Ferreira da Silva**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - São Paulo - Norte**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/12/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 16990286), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise inicial e comprovou o encaminhamento de carta com exigência para apresentação de novos documentos ao Impetrante, a fim de que se possa concluir a análise de tal requerimento. (Id 17463320).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de quatro meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter iniciado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, emitindo carta de exigência ao Segurado (Id. 17463320).

Devidamente intimado a respeito de tal informação (Id. 17638275), o Impetrante não se manifestou.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Andre Vicente da Silva**, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/09/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 17643930), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 18269357).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (Id. 18383348).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de sete meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 18269357).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-66.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: DANIEL CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE CARDOSO - SP359909

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Daniel Carneiro**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 23/05/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (30/04/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 16926875).

Em petição anexada na Id. 18186670, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18186681).

O Impetrante manifestou expressamente seu desinteresse pelo prosseguimento do feito (Id. 18817021).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18186670, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, concluindo, assim, o processo administrativo objeto da presente ação.

O próprio Impetrante afirmou não ter mais interesse na manutenção do processo (Id. 18817021).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013329-83.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARINALDO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINALDO NUNES**, em face do **IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de por tempo de contribuição, protocolo nº 334859433, formulado em 19/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013121-02.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE LUIZ DA SILVA RAMOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1961802699, formulado em 27/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indeferido o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLAUCIO CARDOSO MORETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Glauco Cardoso Moretto**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada cumpra a diligência determinada pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido de que seja realizada nova avaliação pericial.

Alega o Impetrante ter requerido seu benefício de aposentadoria especial em 08/08/2017 (NB 46/184.915.788-7), o qual foi indeferido, tendo interposto recurso administrativo em 22/03/2018, postulando no mérito recursal o enquadramento dos períodos de atividade especial em sua totalidade e, conseqüentemente, concedido o benefício pleiteado.

Distribuído o processo à 2ª Junta de Recursos, em decisão datada de 26/06/2018, determinou-se o retorno dos autos para diligência preliminar, sendo que tal diligência veio a ser cumprida apenas em 25/03/2019, já após a impetração do presente *mandamus*.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 14337074).

Em suas informações a Autoridade Impetrada simplesmente anexou guia que demonstrava o andamento do processo (Id. 15859558), dando conta do cumprimento da diligência determinada.

Concedida liminar para efetivo processo e julgamento do recurso apresentado pelo Impetrante (Id. 16027332), a Autoridade Impetrada voltou a manifestar-se sucintamente a respeito da competência para julgamento do recurso, buscando deixar claro que não lhe caberia mais qualquer outro ato no processo administrativo até o julgamento em segunda instância (Id. 16617108).

O Ministério Público Federal, por entender não existir interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, simplesmente postulou o prosseguimento do feito (Id. 18919391).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de aposentadoria especial, apresentou recurso administrativo perante a Autoridade Previdenciária em 22 de março de 2018 (Id. 14264198), tendo o processo retomado daquele órgão recursal para diligências por parte da Autoridade Impetrada.

Em que pese o esclarecimento da Autoridade Impetrada demonstrar o retorno dos autos do processo administrativo para o órgão julgador do recurso, afirmando que não lhe caberia mais qualquer outra providência nos autos daquele procedimento recursal administrativo, percebe-se que houve novo encaminhamento à primeira instância administrativa, com a determinação de diligência preliminar, fato este ocorrido em 11 de julho de 2019 conforme se verifica de documento em anexo, que passa a ser parte integrante da presente sentença.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão ad quem no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso.

Conforme disposto na Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, mais especificamente a partir de seu artigo 29, que define *Recurso Ordinário* aquela interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental, existem disposições comuns aos recursos, estabelecendo o artigo 31 daquela mesma norma ser de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

Tratando especificamente a respeito das decisões em grau de recurso, o artigo 53 daquela Portaria Ministerial que as decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderá ser dentre outras de conversão em diligência (inciso I), sendo que, nos termos do § 2º, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Com relação ao cumprimento das decisões recursais, o artigo 56, por sua vez, além de estabelecer ser vedado ao INSS *excusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS*, também deixa claro que o cumprimento nos exatos termos do que fora decidido em grau de recurso deverá ocorrer em 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento (§ 1º).

Resta demonstrado pelo Impetrante que o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na norma regulamentar mencionada acima não fora cumprido, uma vez que o processo baixou para diligência em 11 de julho de 2019, e até a presente data, já passados pouco menos de noventa dias, não consta o devido cumprimento da diligência.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento da diligência determinada pelo órgão julgador de segunda instância de seu recurso administrativo, como o imediato cumprimento daquela diligência e encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, fixando-se o prazo de 15 dias para que se cumpra o aqui determinado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-53.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Paulo Gomes de Andrade**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a diligência determinada pelo órgão de segunda instância administrativa, a fim de que seu recurso possa ser definitivamente apreciado.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, o qual veio a ser indeferido, diante do que apresentou recurso administrativo, que se encontra pendente de julgamento em razão da Autoridade Impetrada não efetivar o cumprimento da diligência determinada pelo órgão recursal.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.14725389).

Em petição anexada na Id. 16172162, a Autoridade Impetrada comunicou o devido cumprimento da diligência em questão, inclusive com a devolução do processo administrativo à segunda instância administrativa (Id. 16172750).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 17990034).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16172750, verifico que a Autoridade Impetrada realizou a diligência determinada em sede de recurso administrativo, bem como restituiu o processo ao Órgão julgador.

Aliás, conforme se verifica de documento em anexo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o recurso administrativo já foi julgado, havendo pendência apenas de embargos declaratórios.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019825-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ELIANE ALVIM DA SILVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS SILVA - SP207091
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIANE ALVIM DA SILVEIRA**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Antônio Pereira da Cunha**, ocorrido em **04/09/2017**.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. Antônio até seu falecimento, tendo requerido o benefício **NB 21/183.592.847-9** em **19/09/2017**, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente, entendendo não ter restado comprovada a da união estável do casal.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (Id. 12562584).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 12918694).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal (Id. 15042248).

Em 26/09/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de três testemunhas, sendo que duas daquelas arroladas pela Autora, foram ouvidas como informantes do Juízo, haja vista o parentesco com o falecido segurado e proximidade com a Autora.

As partes apresentaram suas alegações finais em audiência reiterando o teor das peças anteriormente apresentadas.

É o Relatório.**Passo a Decidir.****Mérito.**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. Antônio Pereira da Cunha recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22/07/2002 (Id. 12491513).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 26/09/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, a qual afirmou que viveu em união estável com o falecido por cerca de vinte anos antes de seu falecimento, o qual conheceu em um prédio onde trabalhavam, ele como porteiro e ela como doméstica, quando então foram morar em uma pensão, próxima à Avenida Brigadeiro Luís Antônio e posteriormente mudaram-se para um apartamento adquirido pelo falecido, onde a Autora mora até os dias hoje.

A testemunha **Dilton Lourenço de Almeida**, afirmou ter conhecido o casal há cerca de oito ou dez anos, desde quando eles foram no prédio onde a testemunha trabalha como Zelador, afirmando com serenidade que lá eles conviveram sem qualquer separação até o falecimento do Sr. Antônio, sendo que eles se apresentavam como marido e mulher.

As outras duas testemunhas arroladas pela Autora foram ouvidas como informantes do Juízo, uma vez que a Senhora **Maria da Penha Ludovico da Cunha** informou ser casada com o irmão do falecido segurado, tendo afirmado categoricamente que seu cunhado conviveu com a Autora por mais de vinte anos. O Outro Informante, **Marcos Roberto Pereira da Cunha**, filho de um irmão do falecido segurado, também confirmou os vinte anos de convivência do casal, esclarecendo, especificamente com relação ao tempo de união estável, que se recorda morar no endereço em que hoje vive com sua família há quinze anos, sendo que seu tio já morava com a Autora antes disso.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido viviam em União Estável, confirmando o depoimento pessoal da autora, em que pese a devida valoração que deve ser dado ao depoimento dos Informantes, que trouxeram muitas informações a respeito do convívio familiar do falecido e da Autora, o que não pode deixar de ser considerado na presente decisão.

Além disso, constam nos autos comprovantes de residência, em nome do falecido e da autora, como sendo o mesmo endereço, bem como escritura do imóvel com prenotação datada de 03 de dezembro de 2004, constando ambos como adquirentes do apartamento nº 67 do Edifício **Hunaitá**, sito à Rua Conde de São Joaquim, nº 392, atual endereço da Autora.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficar sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário, (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em **19/09/2017**, portanto dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, dando à autora o direito de receber a pensão por morte **desde a data do óbito**.

Da mesma forma, com base na legislação vigente a partir da edição da Lei nº 13.135/15, considerando-se que o tempo de filiação do Segurado ao Regime Geral de Previdência Social é superior a 18 (dezoito) meses, e a união estável restou comprovada por período superior a 2 (dois) anos, o benefício deverá ser mantido pelo período estabelecido de acordo com os itens da alínea "c" do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Comprovada a data de nascimento da Autora em 30/03/55, contava ela com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do falecimento de seu companheiro, fazendo jus à concessão e manutenção do benefício de forma vitalícia, conforme item 6 do dispositivo legal mencionado acima.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora (**NB - 21/183.592.847-9**), que deverá ter como data de início a data do óbito (**04/09/2017**);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde aquela data, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 07 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018816-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP306592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitivas de testemunhas na Comarca de Inajá/PE para o dia 29/11/2019, às 9h30.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-14.2019.4.03.6183
AUTOR: CLECIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DALVA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designada a realização de perícia com a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011775-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENERIETA DO CARMO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o despacho anterior.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013471-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos principais estão apenas sobrestados em secretaria aguardando o trânsito em julgado, entendo que o requerimento de execução parcial da sentença deve ser realizada nos próprios autos.

Publique-se. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

i

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-78.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA ALEIXO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016239-86.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007345-82.2014.4.03.6183
AUTOR: JUVENAL FERREIRA BANANEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-56.2019.4.03.6183
AUTOR: JOELMA CELESTINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- documentos médicos atualizados, pois o mais recente trazido na inicial data de fevereiro de 2018; e
- resultado do requerimento administrativo juntado no id. 22745067.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para nomeação de perícia médica na especialidade ortopedia.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014944-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMANTA CRISTINA GALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003429-21.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há nos autos a indicação de assistentes técnicos. Entendo, portanto, que o comparecimento do autor sozinho à perícia é desnecessária, devendo o patrono, se desejar acompanhar a perícia, apenas comunicar o Sr. Perito na hora e endereço marcados.

Prossiga-se.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LOURENCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao quanto requerido na petição id. 22176730, de expedição de ofício requisitório - RPC - referente aos honorários advocatícios, atente-se o patrono ao documento id. 21777240 que acompanha o despacho id. 21777232.

Nada mais sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica ao TRF da 3ª Região e, após, sobrestem-se os autos.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013632-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO SABINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- c) presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012975-58.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO SALVIANO SUBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013455-36.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIO SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013452-81.2019.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO PAES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA SOARES PALANDI - SP179417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013385-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIR MEIRELES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 5009518-40.2019.403.0000.

Publique-se. Após, cumpra-se.

Com a comprovação do saque, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2017.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO ROSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica em clínica geral, nomeio o profissional médico Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialista na área.

Designo a realização de perícia médica como Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 12/11/2019 às 15h00, no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018716-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026, NILSON ALVES DA SILVA - SP155182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, P. T. D. A. J.

DESPACHO

Diante da certidão ID 22604381, expeça-se carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para cumprimento do despacho ID 22218677.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Comarca, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

Expediente Nº 484

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000394-0) - HIDEKO IWASHITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002376-8) - MASSA ALBARELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003075-0) - PAULO SETSUO OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004587-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004587-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006389-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006389-4) - REINALDO RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006491-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006491-6) - LAIS DEMILIO DOS REIS(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006882-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006882-0) - ANTONIO CANDIDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008326-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008326-1) - BEATRIZ LEONEL SCAVAZZA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008327-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008327-3) - MARIA ZULMIRA DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008607-9) - MARCOS FRANCISCO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008885-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008885-4) - AUGUSTO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009142-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009142-7) - AURELIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009665-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009665-6) - LUIS CARLOS AGRIPINO DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009674-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009674-7) - JOSE JOAQUIM VIEIRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009888-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009888-4) - MARCIANA EMILIA BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000626-0) - CINVAL RODRIGO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000886-3) - BENEDITO VENANCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001190-4) - KURWENCYLVIA WALKYKYDE MATTOS DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001538-7) - CLAUDIO BUENO DE LIMA(SP192534 - AIRTON FERNANDO MOYA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001592-2) - CARLOS ALBERTO GROHMANN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001714-1) - CICERO FELIX DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002386-4) - EDIVALDO SOUZA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003069-8) - EVERALDO ANTONIO TOME DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003175-7) - LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004727-3) - ALAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004952-0) - TADASHI AUGUSTO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005045-4) - MARIA EFIGENIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005654-7) - MARLI HENRIETE GONCALVES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006565-2) - TAKEO FURUYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008845-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008845-7) - APARECIDO BARCALA(SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA E SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009727-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009727-6) - MITIKO IOSHIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010106-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010106-1) - JOSE NEWTON DE ARAUJO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011348-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011348-8) - MARIA LAMANO FERREIRA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012702-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012702-5) - PAULO ROBERTO DELA MARTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012729-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012729-3) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014067-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014067-4) - ORCELIDE DIAS DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014917-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014917-3) - TEREZA HONORATO BARBOSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015088-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015088-6) - JOSEFA BUENO BOSSOLANI(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015220-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015220-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOCALETTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015265-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015265-2) - MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015822-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015822-8) - FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015951-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015951-8) - EDUARDO VALDIR DE JESUS LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016023-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016023-5) - ANTONIO CARLOS NERES DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016044-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016044-2) - WALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016063-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016063-6) - MARIA APARECIDA TRALLI(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016204-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016204-9) - MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017610-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017610-3) - EMILIA MARIA CARVALHO BARBOSA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-97.2009.403.6301 - RENATO DIAS DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000026-0) - JAQUISON DE SOUZA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000232-2) - HELOISA HELENA EVARISTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001367-8) - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-17.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-75.2010.403.6183 - LAURINDO ROSSI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004020-41.2010.403.6183 - LIOLINO MORAES DOS SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-52.2010.403.6183 - JOSE ANUAR DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004395-42.2010.403.6183 - VALDECI NUNES DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005213-91.2010.403.6183 - EDISON LUIZ STUANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006493-97.2010.403.6183 - DALMILDO JOSE TORLAI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006640-26.2010.403.6183 - WALTER CARDOSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007535-84.2010.403.6183 - PEDRO RUFFATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-72.2010.403.6183 - MARISA RUIVO DE ANDRADE(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-92.2010.403.6183 - GENTIL VIEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008148-07.2010.403.6183 - ELENORA CORREIA DE ARAUJO PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008219-09.2010.403.6183 - CLARICE MOLINA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010648-46.2010.403.6183 - MARIA OTILIA COGO BOTTA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013375-75.2010.403.6183 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013729-03.2010.403.6183 - FRANCOLINO SILVA DE OLIVEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014347-45.2010.403.6183 - ANTONIA SILEDA PINHEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014875-79.2010.403.6183 - RUBENS GIBELLO GATTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015953-11.2010.403.6183 - EUNICE LOPES DA ROCHA TORISCO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-52.2011.403.6183 - JOSE CORIGLIANO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000213-76.2011.403.6183 - JOSE DO CARMO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-44.2011.403.6183 - GERALDO LEANDRO DE SOUZA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-56.2011.403.6183 - ELZA TEOFILO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-79.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015419-67.2010.403.6183 ()) - CELSO ANDRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-44.2011.403.6183 - ORLANDO BRANCO DA LUZ(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-93.2011.403.6183 - SIMONE APARECIDA DE BARROS BEATO MENDES DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-35.2011.403.6183 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-49.2011.403.6183 - ODAIR TOME(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-36.2011.403.6183 - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-78.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006451-14.2011.403.6183 - NELSON MASETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010455-94.2011.403.6183 - MARIA SUZETE VARELA SALLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011977-59.2011.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013475-93.2011.403.6183 - JOSE MILTON ALVES DOS ANJOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013502-76.2011.403.6183 - ZORAIDE DA SILVA TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP20962 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013576-33.2011.403.6183 - ODECIO PIRES MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-49.2012.403.6183 - OSVALDO ROQUE FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-88.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA VICENTE(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-80.2012.403.6183 - NELLY CINTRA DE FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-14.2012.403.6183 - SERGIO GOMES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004135-91.2012.403.6183 - RONALDO SILVINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006256-92.2012.403.6183 - JAIME DIAS DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-16.2012.403.6183 - DARIO PINTO DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007593-19.2012.403.6183 - THOMAS RICARDO AUERBACH(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008606-53.2012.403.6183 - GEASIEL DE BARRÓS LINS VANDERLEY(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008989-31.2012.403.6183 - SALVADOR CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-54.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-03.2014.403.6183 - AGNELO SILVEIRA BESSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-50.2014.403.6183 - DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013756-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA RICCI PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas Jayme Moço, Jose Carlos Salmazo e João Benito na Comarca de Pirapozinho - SP.

Após sua expedição, deverá o patrono dos autos promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Comarca, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014180-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, P. L. F. D. S.

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Lavras/MG, para citação do réu PEDRO LUCAS FERREIRA DE SOUZA, representado por sua genitora EDITH MARIA LUSTOSA FERREIRA, no endereço apontado no documento Id. 19006198.

Após sua expedição, deverá a patrona da autora promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011054-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA APARECIDA SILVA DE SOUZA, SANDRA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELLA GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para citação da ré Gabriella Gomes de Araújo (Comarca de Taboão da Serra, SP).

Após sua expedição, deverá o patrono da parte autora promover a distribuição da referida Carta diretamente naquela Comarca, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-07.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNALVA ROSA AMORIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-14.2019.4.03.6183
AUTOR: CLECIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DALVA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designada a realização de perícia com a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003834-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO NUNES MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Fátima Araújo Nunes Marinho**, em face do **Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência da Previdência Social de São Paulo - Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **11/01/2019**, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 17408001), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 18604767).

O ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 18949249).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 17408001).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício 62/2019 - Id. 18904336.

Deve ser ressaltado que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.